# SUMÁRIOS – 2.ª SECÇÃO
# SECÇÃO CÍVEL

## SESSÃO DE 05-11-2026

**2026-11-05 - Processo n.º 116512/24.1YIPRT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. A nulidade a que se refere artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do CPCivil, na asserção de oposição entre os fundamentos e a decisão, reconduz-se à desconformidade entre a motivação da decisão e o dispositivo desta.
2. O réu tem o ónus de impugnar os factos em que o autor funda a causa de pedir, sob pena de os mesmos factos serem considerados admitidos por acordo, salvo (i) se forem contrários à defesa no seu conjunto, (ii) se não ser admissível confissão quanto a tais factos ou (iii) se apenas puderem ser provados por documentos.
3. Ainda em matéria de ónus de impugnação do réu, caso este declare que não sabe se um facto ocorreu e o mesmo facto seja pessoal, ou um facto de o que réu deva ter conhecimento, tem-se o facto por confessado e, pois, como provado.
4. É o caso: o R. disse injustificadamente que desconhecia matéria relacionada com a utilização de um cartão de crédito de que era titular.
5. A utilização de um cartão de crédito consubstancia um mútuo da instituição emitente do cartão ao titular do mesmo, acarretando para este a obrigação de restituir àquele o montante mutuado, acrescido de juros, se e nos termos acordados entre as partes.

**2026-11-05 - Processo n.º 2788/24.4T8VFX.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. A oposição entre os fundamentos e a decisão que conduz à nulidade desta corresponde à desconformidade entre a motivação da decisão e o dispositivo desta.
2. A obscuridade corresponde ao que é equívoco, confuso, ao passo que a ambiguidade caracteriza o que se presta a diversas interpretações, sendo que em todo o caso, a ambiguidade ou obscuridade só geram nulidade quando tornem a decisão incompreensível.
3. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
4. Conforme artigos 610.º e 612.º do CCivil, a impugnação pauliana ou ação pauliana pressupõe como requisitos cumulativos (i) a prática pelo devedor de ato de natureza não pessoal, (ii) tal ato deve significar uma diminuição da garantia patrimonial do crédito, (iii) do mesmo ato deve resultar a impossibilidade de o credor obter a satisfação integral do seu crédito ou o agravamento de tal impossibilidade, (iv) o ato em causa deve ser gratuito, sendo que se for oneroso importa que o devedor e o terceiro procedam de má fé, (v) ser o crédito do impugnante/autor anterior a tal ato ou, sendo posterior, ter sido o ato realizado de forma dolosa, no propósito de obstar à satisfação do direito do futuro credor.
5. Ou seja, desde logo exige-se que o ato impugnado não esteja estritamente ligado à pessoa do devedor, ainda que tenha efeitos patrimoniais.
6. Depois, o ato em causa deve significar um decréscimo patrimonial do devedor, quer em razão da diminuição do seu ativo, quer por aumento do respetivo passivo, resultando, pois, num empobrecimento do devedor.
7. A seguir, exige-se que do ato objeto de pauliana decorra a impossibilidade de o credor satisfazer o crédito ou que se agrave tal impossibilidade, existindo entre aquele ato e tal efeito um nexo de causalidade, aferido à data do ato impugnado.
8. Em quarto lugar, caso o ato impugnado seja oneroso importa que o devedor e o terceiro tenham agido de má fé, isto é, com consciência do dano que o ato causa no credor, sendo que se o ato impugnado for gratuito a impugnação procede mesmo que o devedor e o terceiro tenham agido de boa fé.

9. Finalmente, a impugnação pauliana exige que o crédito, ainda que não vencido, seja anterior ao ato impugnado ou, sendo posterior, que o devedor e o terceiro tenham realizado o ato impugnado com dolo, no propósito de obstar à satisfação do direito do futuro credor.

**2026-11-05 - Processo n.º 31621/24.5T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. O gozo de coisa imóvel decorrente do arrendamento tem, por definição, natureza temporária, não perpétua, eterna, o que não obsta a contratos de duração indeterminada.
3. O contrato de duração indeterminada pode ser denunciado pelo senhorio, além do mais, mediante comunicação ao arrendatário com antecedência não inferior a cinco anos sobre a data em que se pretenda a cessação, sendo que a denúncia deve ser confirmada, sob pena de ineficácia, por comunicação com a antecedência máxima de 15 meses e mínima de um ano relativamente à data da sua efetivação.
4. Em tal caso, a denúncia não carece de fundamentação, estando a sua eficácia dependente tão-só daquelas duas comunicações ao arrendatário.
5. Em razão de tal denúncia potestativa e, pois, da cessação do arrendamento em causa, o inquilino fica obrigado (i) a desocupar o locado, (ii) a entregar este ao senhorio e (iii) a indemnizá-lo pela ocupação do locado caso a mesma perdure para além da cessação do contrato.
6. A condenação «no que vier a ser liquidado», conforme artigo 609.º, n.º 2, do CPCivil, pressupõe o reconhecimento de um direito cuja liquidação não está concretizada, embora seja concretizável.

**2026-11-05 - Processo n.º 5986/20.6T8ALM.L2 - PEDRO MARTINS**
Os rendimentos dos utentes a considerar para o cálculo das mensalidades a pagar nas IPSS são os rendimentos líquidos mensais per capita do agregado familiar, isto é, os ilíquidos deduzidos, entre o mais, do IRS e das contribuições para a segurança social (aliás, tal como o regulamento interno do réu, actualmente em vigor, diz expressamente), regra aquela obrigatória e que o réu, uma IPSS, não poderia derrogar (nem se prova que tenha derrogado).

**2026-11-05 - Processo n.º 60/26.4T8RGR.L1 - PEDRO MARTINS**
I - Se a causa de pedir está identificada, a falta de alegação de factos complementares ou de factos concretizadores deve ser suprida através de despacho de aperfeiçoamento (art.º 590/2-b-4 do CPC).
II - Se o tribunal se pronuncia no sentido de que não pode fazer o convite, a nulidade processual correspondente deve ser tratada, em recurso, como um erro de julgamento.

**2026-11-05 - Processo n.º 3780/22.9T8OER.L1 - INÊS MOURA**
1. Fixando-se a competência do tribunal no momento da propositura da ação, atento o disposto no art.º 38.º n.º 1 e 2 da Lei 62/2013 de 26 de agosto – Lei da Organização dos Serviços Judiciários - e tendo a questão da competência do tribunal em razão da matéria sido decidida por decisão transitada em julgado, importa avaliar se a 2ª R. Parque Escolar é diretamente responsável perante a A. pelo pagamento da fatura relativa a serviços prestados a pedido da 1ª R., em razão do contrato público celebrado entre as duas RR., que deve ser interpretando à luz do regime legal da contratação pública e do Código dos Contratos Públicos.
2. Do art.º 316.º do CPP decorre que o contrato público pode definir em primeira linha os termos em que no âmbito da sua execução é admitida a cessão da posição contratual e a subcontratação, sendo o regime legal aplicável supletivamente e se outra coisa não resultar da natureza do contrato ou de estipulação contratual, sem prejuízo do disposto em normas legais imperativas, como é o caso do art.º 317.º do CPP estabelece os limites à cessão da posição contratual e subcontratação, vedando-a nas situações aí previstas.
3. Quando no caderno de encargos que integra o contrato público é admitido expressamente que possa ser efetuada uma subcontratação de serviços, condicionando-a à observância de determinados pressupostos,

apenas podendo ter lugar em situações devidamente fundamentadas pelo cocontratante e estando sempre sujeita a autorização prévia da Parque Escolar nos termos dos artigos 318.º e ss. do Código dos Contratos Públicos, exclui-se que a subcontratação possa resultar de uma decisão unilateral e discricionária do cocontratante.
4. Do contrato público celebrado entre as RR. decorre a necessidade de autorização prévia do gestor do contrato da Parque Escolar para a subcontratação de quaisquer serviços a que 1ª R. ISPT queira recorrer, mesmo quando estejam em causa intervenções de manutenção de natureza urgente, que é ainda condicionada à circunstância do contratante não estar habilitado a resolver a ocorrência.
5. Tais exigências compreendem-se à luz da natureza pública do contrato que é em princípio de execução pessoal, como resulta do art.º 288.º do CPP, ao qual não é alheia a necessidade de garantias de idoneidade técnica e financeira da entidade contratada, avaliada nos procedimentos de contratação pública, pelo que qualquer subcontratado deve oferecer as mesmas garantias de idoneidade, além de que a subcontratação não pode constituir um meio para restringir ou falsear a concorrência devendo ser adequada e limitada ao necessário.
6. A 1ª R. contratou a prestação de serviços pela A. sem prévia autorização da 2ª R. Parque Escolar, efetuando unilateralmente uma avaliação técnica que não submeteu à sua apreciação pelo que a 2ª R. não teve conhecimento das razões técnicas que pudessem justificar a intervenção da A., quando cerca de dez meses antes tinha havido uma inundação na mesma zona da escola que foi resolvida pela 1ª R. que então assumiu a realização de tais serviços de manutenção como se havia obrigado no contrato público, sem necessidade de subcontratação.
7. O art.º 321.º- A do CPP estabelece os termos e condições em que o subcontratante pode pedir o pagamento direto dos serviços ao contraente público, direito que tem como pressuposto que tenha havido uma subcontratação que o possa vincular, designadamente por a ter autorizado ou por a ter recusado indevidamente, competindo ao subcontratante a prova dos factos suscetíveis de constituir tal direito na sua esfera jurídica, nos termos do art.º 342.º n.º 1 do C.Civil.

**2026-11-05 - Processo n.º 26431/23.0T8LSB.L1 - INÊS MOURA**
1. Para se aferir da competência do tribunal em razão da matéria há que ter em conta o pedido e a causa de pedir em que aquele se funda, atendendo à relação material controvertida tal como ela é apresentada pelo autor e ao pedido que dela decorre.
2. A AIM – Autorização de Introdução no Mercado - corresponde à autorização necessária para que um medicamente possa ser comercializado no mercado, sendo conferida por uma entidade creditada, que em Portugal corresponde ao Infarmed, e que a ser concedida dá origem à proteção de dados associada aos custos de desenvolvimento do medicamento, e passa pela avaliação de critérios de segurança e qualidade, dirigidos ao "controlo da qualidade, segurança e eficácia, introdução no mercado e comercialização dos medicamentos para uso humano", como se refere no preâmbulo do DL 176/2006 de 30 de agosto.
3. Os factos invocados pelas AA. nos quais fundamentam o seu pedido indemnizatório circunscrevem-se à alegada violação pelas RR. da proibição do objeto da AIM – Autorização de Introdução no Mercado, mais concretamente do período de proteção de dados relativos à comercialização do medicamento de referência e não a qualquer violação de direito de propriedade industrial, não reclamando a tutela de qualquer patente válida ou de certificado complementar de proteção de que as AA. sejam titulares, não sendo ação "em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei", entendidas como os diferentes modos que o direito de propriedade industrial pode revestir e que são contempladas no CPI.
4. Não invocando as AA. qualquer direito ou outro título de propriedade industrial como fundamento do pedido indemnizatório que formulam contra as RR., não pode dizer-se que a causa de pedir se integra nas situações definidas no art.º 111.º da LOSJ e concretamente no n.º 1 al. b), pelo que caímos no âmbito da competência do juízo central cível, com competência residual especializada em razão do valor e da forma do processo.

**2026-11-05 - Processo n.º 17046/25.9T8SNT-A.L1 - INÊS MOURA**

1. A prescrição apresenta-se como um meio de defesa pessoal, conferindo ao devedor a possibilidade de se opor ao exercício do direito reclamado pelo credor, designadamente recusando o cumprimento da prestação, tendo de ser invocada pelo devedor a quem aproveita, como decorre dos art.º 303.º e 304.º do C.Civil.
2. O art.º 651.º do C.Civil prevê que a extinção da obrigação principal determina a extinção da fiança, no que constitui uma consequência necessária da natureza acessória da fiança definida no art.º 627.º n.º 2 do C.Civil, importando ter em conta no que respeita à prescrição, o art.º 636.º do C.Civil que regula especificamente os seus efeitos quanto fiador, no caso de interrupção, suspensão e renúncia, em termos que revelam neste âmbito a autonomia relativa das duas obrigações, principal e acessória.
3. Para que o Executados fiadores pudessem beneficiar da prescrição do crédito exequendo, teriam de a ter invocado por não ser exceção de conhecimento oficioso e por não se lhes estender automaticamente os efeitos da prescrição do crédito cuja verificação foi declarada quanto ao devedor principal, quando foi apenas este que se opôs ao exercício do direito pelo credor nesses termos.

**2026-11-05 - Processo n.º 17743/26.1T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**

I - O não cumprimento do princípio do contraditório, conducente à prolação de decisão surpresa, pode constituir, segundo vários entendimentos, comportamento tradutor dos seguintes vícios:
- a prática de nulidade secundária, por omissão de acto ou formalidade legalmente prescritos, inscrita no artº. 195º, do Cód. de Processo Civil;
- causa de nulidade da sentença decorrente de excesso de pronúncia (apreciação de questão que, naquele contexto, o Tribunal não poderia tomar conhecimento), com legal enquadramento na 2ª parte, da alínea d), do n.º. 1, do artº. 615º, do Cód. de Processo Civil;
- a prática de nulidade extraformal, geneticamente derivada das garantias constitucionais, como omissão ou vício de natureza material ou substantiva.

II - Temos entendido que, não cumprindo o Tribunal o princípio do contraditório, conducente à prolação de decisão surpresa, tal determina a prática de irregularidade que, podendo influir no exame ou na decisão da causa – artº. 195º, do CPC -, se transmuta ou converte em nulidade processual, dado ter sido omitida a prática de um acto ou formalidade legalmente prescrita – exercício e observância do princípio do contraditório, na vertente de prolação de decisão-surpresa;
III - Entende-se, assim, que a ocorrência daquele vício como que se reflecte na decisão proferida, ou seja, tem efeitos reflexos sobre esta, mas não constitui, por si só, causa da sua nulidade, nomeadamente por excesso de pronúncia, pois a mácula da omissão da prática do acto pré-existe à sua prolação;
IV - O procedimento cautelar não constitui um meio ou forma de se criarem ou definirem direitos, nem é configurável como uma antecipação da decisão final, a proferir em sede da acção principal, antes tendo como justificação o acautelar do direito invocado, de forma a evitar que, na pendência da acção principal, sejam produzidos danos graves e dificilmente reparáveis;
V - O pedido formulado pelo autor/requerente no articulado inicial constitui a bússola que permite aferir acerca da propriedade (acerto) ou impropriedade (erro) do meio processual escolhido para lograr atingir a afirmada pretensão;
VI - Resultando dos pedidos formulados uma pretensão de satisfação definitiva de um direito do requerente/autor, e não a salvaguarda provisória deste, tal contraria a finalidade do procedimento cautelar;
VII - Com efeito, a natureza de provisoriedade da tutela cautelar obvia a que o tribunal profira decisão reguladora da questão de fundo sobre a qual se sustenta a controvérsia, que tem sede própria de resolução no campo da acção principal;
VIII - Prima facie, para que uma providência possa ser decretada em sede cautelar, deve existir a possibilidade de ser revertida em sede de acção definitiva, pois, caso exista uma plena substituição do decidendo na acção principal, sem possibilidade de reposição da situação antecedente ao que foi cautelarmente decidido, ocorre indevida transmutação do procedimento cautelar em acção definitiva;
IX - Não sendo tais pedidos consentâneos com o meio processual cautelar adoptado, mas antes característicos de uma acção declarativa comum, é nesta sede que devem ser apreciados e decididos, incorrendo o

demandante na prática da nulidade principal de erro na forma de processo, com legal inscrição no artº. 193º, do Cód. de Processo Civil;
X - Existindo, assim, substancial desadequação entre o meio processual utilizado e os pedidos formulados, é inviável, desde logo por resultar uma diminuição das garantias do requerido/réu (exemplificativamente, os diferenciados prazos para apresentação de oposição/contestação), o aproveitamento de quaisquer actos do processo, com vista à sua aproximação à forma adequada, a implicar a consequente anulação de todos os actos processuais;
XI - O apelo à utilização do mecanismo de inversão do contencioso, previsto no artº. 369º, n.º 1, do Cód. de Processo Civil, não legitima qualquer inversão da natureza e essência célere e provisória do procedimento cautelar, de forma a transferir para o procedimento cautelar a acção definitiva;
XII - Tal utilização apenas surge legitimada caso a tutela cautelar possa substituir a definitiva, o que implica a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, que a aquisição probatória operada em sede de procedimento cautelar permita ao julgador adquirir firme e segura convicção acerca do direito pretendido acautelar; por outro, que a natureza da providência seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio;
XIII – Concluindo-se estarmos perante a concreta verificação da nulidade principal, decorrente de erro na forma do processo, aferida numa fase prévia à de designação de audiência final, mas já após a apresentação de oposição e resposta a esta, o juízo já não se situa propriamente no âmbito da gestão inicial do processo – cf., o n.º. 1, do art.º 590º, do Cód. de Processo Civil -, a injustificar um qualquer juízo de indeferimento liminar;
XIV - Com efeito, ultrapassada manifestamente aquela fase liminar, e motivando a aludida nulidade processual a anulação de todo o processado – por total impossibilidade de aproveitamento dos actos já praticados (maxime o articulado inicial), em virtude de daí resultar concreta diminuição das garantias da Requerida (o artº. 193º, n.ºs 1 e 2, do CPC) -, aquela nulidade consolida-se, nos termos dos artigos 577º, alín. b) e 578º, ambos do mesmo diploma, em excepção dilatória nominada de oficioso conhecimento, determinante da absolvição da Requerida da instância.

**2026-11-05 - Processo n.º 203/23.0T8PTS.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Reportando-se a invocada excepção peremptória de caducidade a direitos disponíveis, o seu conhecimento, por parte do julgador, está dependente da devida arguição/invocação – cf., o artº. 303º, ex vi do n.º 2, do artº. 333º, ambos do Cód. Civil;
II - Tendo tal arguição/invocação sido apenas efectivada pelo Autor na presente sede recursória alegacional, traduziu-se em questão nova, não apreciada pelo Tribunal a quo;
III - todavia, nesta temporalidade, por verificação de preclusão, já não se pode conhecer da excepção invocada, pois impunha-se ao Autor que tal arguição tivesse sido concretizada na apresentada resposta à excepção;
IV - Nem permitia igualmente tal conhecimento o facto de se tratar de questão nova, não anteriormente apreciada pela 1ª instância, a obviar o concreto conhecimento por parte deste Tribunal de recurso;
V - O que ocorre ainda que a factualidade apurada permitisse concluir pela verificação de tal excepção, tal como sucedia in casu;
VI - Ou seja, não poderia este Tribunal julgar verificada a excepção de caducidade na invocação, por parte dos 1ºs Réus, da anulabilidade do contrato de arrendamento rural;
VII - Donde, tendo-o feito, incorreu o Acórdão prolatado em 24/09/2026 no vício da nulidade, por excesso de pronúncia, em virtude de ter conhecido de questão – da caducidade da invocação do direito de anulação - de que não podia tomar conhecimento – cf., o artº. 615º, n.º 1, alín. d), 2ª parte, ex vi do n.º 1, do artº. 666º, ambos do Cód. de Processo Civil;
VIII - Decorre do disposto no artº. 1682º-A, n.º 1, alín. a), do Cód. Civil, que o arrendamento de bem imóvel comum carece do consentimento de ambos os cônjuges casados no regime de comunhão de bens (geral ou adquiridos);
IX - Excluindo a lei que tal acto se configure como de administração ordinária;
X - Estando-se perante contrato de arrendamento rural de prédio rústico comum, no qual figurou como outorgante senhorio, na qualidade de proprietário, o Réu marido, sem que a Ré mulher tenha tido conhecimento ou dado o seu consentimento para a sua celebração, pode esta requerer a sua anulabilidade, nos termos do n.º 1, do artº. 1687º, do Cód. Civil;

XI - Para tal, dispõe do prazo de 6 meses, subsequentes à data em que teve conhecimento da data da outorga daquele contrato, mas nunca depois de decorridos 3 anos após a data da sua celebração;
XII - Invocando a Ré mulher a existência de tal vício muito para além do prazo de 3 anos sobre a data da celebração do contrato, para que se possa concluir pela caducidade do direito de anulação, a determinar concreta convalidação do contrato de arrendamento rural celebrado entre o Autor e o Réu marido, impunha-se que aquele invocasse tal excepção peremptória, em virtude de estarmos perante direitos disponíveis - cf., o artº. 303º, ex vi do n.º 2, do artº. 333º, ambos do Cód. Civil;
XIII - Não a invocando na temporalidade legalmente pertinente, impera o invocado direito de anulação do contrato de arrendamento rural celebrado;
XIV – Conforme decorre do enunciado n.º 1, do artº. 1687º, do Cód. Civil, apenas a Ré mulher poderia requerer a anulabilidade do outorgado contrato de arrendamento rural celebrado entre o seu marido e o Autor;
XV - Donde, a invocação de tal invalidade em sede de contestação apenas mereceu relevância jurídica na parte em que tal invocação tem como emitente a Ré mulher, sendo totalmente inócua ou desprovida de efeitos jurídicos a invocação por parte do Réu marido;
XVI - Pelo que, atenta a inocuidade da invocação deste, não pode falar-se e abuso de direito da sua parte, pois o exercido direito de anulação, apontado como abusivo na modalidade de venire contra factum proprium, não proveio, com relevância jurídica, da sua parte, ou seja, não pode falar-se de abuso de um direito inexcutível da sua parte, em virtude de não radicar na sua titularidade.

**2026-11-05 - Processo n.º 3143/22.6T8CSC-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
I. O tribunal competente para conhecer da impugnação do despacho da Segurança Social que cancelou a protecção jurídica que havia sido concedida é o que o for para o julgamento da acção em função da qual a protecção jurídica fora solicitada.
II. Sendo competente para esse conhecimento o tribunal judicial onde corre termos acção cível, e caso o beneficiário da protecção jurídica apresente essa impugnação através de petição inicial de acção administrativa de impugnação de acto dirigida a tribunal administrativo de círculo, a Segurança Social deve lançar mão do mecanismo processual previsto no n.º 3 do art.º 193º do Código de Processo Civil e corrigir tal erro de qualificação do meio processual utilizado, cumprindo o disposto no art.º 27º, n.º 3, da Lei 34/2004, de 29/7 e, mantendo a decisão de cancelamento, remetendo cópia autenticada do processo administrativo ao tribunal judicial material e territorialmente competente, para que aí seja conhecida a impugnação judicial.

**2026-11-05 - Processo n.º 10909/25.3T8LRS.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
I. A aposição de fórmula executória no requerimento de injunção, na sequência da falta de oposição ao mesmo pelo requerido, não preclude a apreciação do vício da utilização indevida do procedimento de injunção.
II. Tal vício, repercutindo-se na falta ou insuficiência do título dado à execução, permite o seu conhecimento oficioso na execução, nos termos do art.º 734º do Código de Processo Civil, face ao disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 726º do Código de Processo Civil.
III. Porém, a partir do momento em que ficam comprovados nos autos depósitos feitos voluntariamente pelo executado, nos termos e para os efeitos do disposto nos art.º 846º e 847º do Código de Processo Civil, preclude tal poder/dever de conhecimento oficioso dessa falta ou insuficiência de título executivo previsto no art.º 734º do Código de Processo Civil.

**2026-11-05 - Processo n.º 24693/15.5T8LSB.L2 - ANTÓNIO MOREIRA**
I. A preclusão do direito a requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, a que se reporta o n.º 7 do art.º 6.º do Regulamento das Custas Processuais, tem lugar com o trânsito em julgado da decisão final do processo.
II. O poder/dever de o tribunal se pronunciar oficiosamente quanto a essa dispensa esgota-se com a decisão final relativa à responsabilidade tributária das partes e, do mesmo modo que se extingue o direito da parte a pedir a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça com o trânsito em julgado da decisão final, fica o tribunal impedido de se pronunciar oficiosamente sobre essa mesma dispensa, após tal trânsito em julgado da decisão final, incluindo no que respeita à responsabilidade das partes pelas custas.

III. Tal interpretação do n.º 7 do art.º 6º do Regulamento das Custas Processuais não se mostra desconforme aos princípios que emanam dos art.º 18º e 20º da Constituição da República Portuguesa.

**2026-11-05 - Processo n.º 12632/25.0T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

I - A responsabilidade (processual) civil do exequente, prevista no artigo 858º do CPC, exige, para além da procedência da oposição à execução, a demonstração cumulativa de uma atuação sem a prudência normal, culposa, causadora de danos e ligada causalmente aos prejuízos sofridos pelo executado.

II - A procedência da exceção de prescrição deduzida em embargos de executado não implica, por si só, que a instauração da execução tenha sido ilícita, culposa ou imprudente, uma vez que a prescrição não extingue automaticamente o direito, dependendo da sua tempestiva invocação pelo beneficiário.

III - Não atua sem a prudência normal o exequente que instaura execução fundada em título executivo válido e em crédito efetivamente existente, ainda que posteriormente venha a ser julgada procedente a exceção de prescrição, sobretudo quando a questão do prazo prescricional era objeto de controvérsia doutrinal e jurisprudencial relevante, e se discutia a natureza do crédito exequendo.

IV - O exercício do direito de ação e de cobrança judicial de um crédito existente, embora posteriormente considerado judicialmente inexigível por efeito da prescrição validamente invocada, consubstancia exercício regular e legítimo de um direito, afastando a ilicitude imanente ao artigo 483º, n.º 1, do Código Civil.

**2026-11-05 - Processo n.º 1812/21.7T8CSC-A.L1 - RUTE SOBRAL**

I - A ampliação do pedido prevista no artigo 265º, n.º 2, do Código de Processo Civil, apenas é admissível quando o pedido ampliado constitua desenvolvimento ou consequência do pedido inicialmente deduzido, devendo encontrar-se virtualmente compreendido neste.

II - Não constitui desenvolvimento nem consequência do pedido principal de execução forçada do contrato, traduzida na condenação na entrega de participações sociais, a formulação ulterior de um pedido subsidiário de condenação em indemnização correspondente ao valor dessas participações, baseada no incumprimento ou impossibilidade de cumprimento desse mesmo contrato, para o caso de a pretensão principal se revelar impossível ou improcedente.

III - Sendo inadmissível a modificação objetiva da instância fora dos casos especialmente previstos na lei, deve ser indeferido o requerimento através do qual se pretende aditar um pedido subsidiário indemnizatório que não constitua mero desenvolvimento ou consequência do pedido originário de execução forçada do contrato.

**2026-11-05 - Processo n.º 9798/24.0T8ALM-A.L1 - RUTE SOBRAL**

I - A oposição à penhora tem por objeto a ilegalidade objetiva da diligência executiva, apenas podendo fundar-se nas situações taxativamente previstas no artigo 784º, n.º 1, do Código de Processo Civil, designadamente na inadmissibilidade da penhora dos bens apreendidos ou da extensão com que foi realizada.

II - O veículo automóvel pertencente ao executado não beneficia da impenhorabilidade prevista no artigo 737º, n.º 2, do CPC quando o executado se encontra desempregado e não alega factos suscetíveis de demonstrar que aquele bem constitui instrumento indispensável ao exercício de atividade profissional ou à sua formação profissional.

III - A circunstância de o veículo penhorado constituir o único veículo do agregado familiar, ser utilizado em deslocações para consultas médicas ou para procura de emprego, e a respetiva privação implicar transtornos ou dificuldades para os executados, não integra qualquer fundamento legal de impenhorabilidade nem determina, por si só, a ilegalidade da penhora.

IV - A violação do princípio da proporcionalidade da penhora pressupõe a demonstração de que os bens apreendidos excedem manifestamente o necessário para assegurar o pagamento da quantia exequenda e das despesas previsíveis da execução, não ocorrendo tal situação quando o bem penhorado se revela, à partida, insuficiente para satisfazer integralmente o crédito exequendo.

V - Verificando-se, face aos factos alegados pelo executado, que inexiste fundamento legal suscetível de determinar o levantamento da penhora, é admissível o indeferimento liminar da oposição por manifesta improcedência, nos termos dos artigos 785º, n.º 2, e 732º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil.

**2026-11-05 - Processo n.º 1242/24.9T8BJA.L2 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I - Em sede de impugnação da decisão relativa à matéria de facto, o regime previsto no art.º 640º, n.º 1, do CPC, impõe ao Recorrente um ónus tripartido: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; e, enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;

II - Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicar eventuais erros no julgamento da matéria de facto;

III - O incumprimento desses ónus determina a rejeição do recurso relativo à impugnação da decisão relativa à matéria de facto;

IV - A impugnação da decisão relativa à matéria de facto com fundamento na inobservância de normas de direito probatório material é de conhecimento oficioso;

V - A escritura pública, tratando-se de um documento autêntico, reveste força probatória plena da ocorrência das declarações prestadas pelo Autor e pela Ré, no sentido de o preço da venda do imóvel ter sido pago mediante a entrega de um cheque, por força do disposto no art.º 371º, n.º 1, do CC, posto que essas declarações foram percecionadas pela notária que a elaborou, ainda que não faça prova de que essa entrega ocorreu, porquanto não foi efetuada na sua presença.

VI - Não obstante, a declaração emitida pelo Autor, na medida em que importa o reconhecimento de um facto que lhe é desfavorável, constitui uma confissão extrajudicial que goza de força probatória plena contra o confitente, ou seja, faz prova plena de que para pagamento do preço do imóvel foi entregue ao Autor o referido cheque – cf. arts. 352º, 355º, n.º1 e 4, e 358º, n.º 2, do CC.

**2026-11-05 - Processo n.º 627/19.7T8LSB-A.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I - A exceção de incompetência em razão da matéria que apenas respeite aos tribunais judiciais pode ser arguida ou oficiosamente conhecida até ser proferido despacho saneador, no caso haver lugar a este;

II - A referida exceção pode ser deduzida depois da contestação, sem violação do princípio da preclusão da defesa, nos termos do preceituado no art.º 573º, n.º 2, do CPC, na justa medida de que se trata de exceção dilatória que se deve conhecer oficiosamente.

**2026-11-05 - Processo n.º 20072/26.7T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I - A sócia e gerente de uma sociedade por quotas carece de legitimidade ativa para intentar em nome próprio um procedimento cautelar contra um Banco no qual pede que este viabilize a movimentação conjunta, por si e pela outra sócia e gerente, de uma conta bancária titulada apenas pela sociedade.

**2026-11-05 - Processo n.º 3238/21.3T8FNC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

O acréscimo de remuneração devida ao agente de execução pressupõe que se estabeleça um nexo entre um resultado processual favorável e a atuação desse agente que, não existindo, restringe o valor devido à retribuição fixa pelos atos praticados.

**2026-11-05 - Processo n.º 9210/20.3T8LRS.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Na apreciação da matéria de facto, perante juízos contraditórios à luz da experiência comum, devem ser sobrevalorizados os elementos objetivos disponíveis;

II. Existe uma certeza jurídica na avaliação da prova quando nenhuma outra razão plausível seja possível encontrar para um determinado curso de eventos, que não a declarada;

III. A comparticipação para despesas comuns por unido de facto traduz uma obrigação natural, podendo, porém, traduzir uma obrigação jurídica, dar lugar a compensação quando se verifique uma clara desproporção na comparticipação de despesas e/ou trabalho de cada um dos membros;

IV. A compensação por enriquecimento sem causa tem como um dos requisitos o empobrecimento da contraparte, que não se verifica quando, após a rutura, um membro da união de facto permanece no imóvel do outro, pagando um valor proporcional, ou inferior, ao correspondente ao uso desse bem.

**2026-11-05 - Processo n.º 536/25.0T8RGR.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. As obrigações do cabeça-de-casal de relacionamento dos bens e de prestação de contas pela administração da herança não são reciprocamente excludentes e, pelo contrário, são cumulativas, podendo vigorar em simultâneo.
II. As despesas com funeral e as despesas relativas à gestão ordinária do património hereditário devem ser relacionadas em inventário como passivo da herança, se tiverem sido suportadas com ativos da própria herança;
III. Tal inclusão, em fase prévia a diligências de prova e ao saneamento do processo, não exclui a possibilidade da sua exclusão em momento posterior, caso se verifique não estão relacionadas com uma efetiva gestão de bens da herança.

**2026-11-05 - Processo n.º 8135/25.0T8LSB-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. A qualificação do facto relativo à confirmação, pelo Tribunal da Relação, da revogação de uma decisão de aplicação de medida privativa de liberdade que fora alegada pelo autor em ação de responsabilidade civil movida contra o Estado, por erro judiciário, depende da solução jurídica que se sustente;
II. Assim, tal revogação constituirá um facto complementar ou complemento da causa de pedir inicial, caso se sustente que a responsabilidade civil do Estado implica a aplicação conjugada das regras art.º 225.º do Código de Processo Penal e do art.º 13.º da Lei n.º 67/2007;
III. Mas constituirá um mero facto instrumental, relevante na verificação, qualificação ou graduação do erro judiciário apontado, caso se sustente que a referida norma do CPP tem natureza excecional;
IV. Porque as duas soluções são juridicamente possíveis, deve ser admitida a apresentação do facto em juízo, por via de articulado superveniente, quando o acórdão de confirmação seja proferido na pendência da ação.

**2026-11-05 - Processo n.º 19456/24.0T8SNT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. O consumidor particular não pode acionar um anterior vendedor, à luz do regime do Decreto-Lei n.º 84/2021, quando pretenda sustentar-se na posição emergente da relação entre sociedade a quem adquiriu o bem e o primitivo alienante profissional;
II. Pode, todavia, à luz deste mesmo Decreto-Lei, acionar diretamente o produtor, ou o seu representante, em cumprimento de garantia que tenha sido prestada aquando da primitiva venda, sustentando a transmissão de tal garantia;
III. Existindo divergência factual sobre a natureza e origem de uma avaria na bateria motriz de um veículo elétrico adquirido pela autora, e respetivo enquadramento na garantia prestada, verifica-se que existe uma controvérsia relevante segundo uma plausível solução da questão de direito;
IV. Verifica-se um erro de direito da decisão quando seja afirmada a inexistência de controvérsia factual relevante e se profira despacho saneador decisório e tal juízo se demonstre não ser sustentado devido à existência de uma tal controvérsia.

**2026-11-05 - Processo n.º 8470/24.5T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I. Em sede de sentença, a matéria de facto a elencar, como provada e não provada, deve respeitar apenas à factualidade que seja essencial, bem como àquela que seja dela complementar ou concretizadora.
II. Um contrato é um encontro de vontades, sendo que estas devem ser comunicadas, de modo expresso ou tácito, pelos intervenientes no negócio entre si.

**2026-11-05 - Processo n.º 20232/25.8T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I. A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d), do CPC, verifica-se quando ocorre a ausência de posição ou decisão do Tribunal sobre questões cujo conhecimento a lei impõe.

Tais questões são aquelas que as partes submetem à apreciação do Tribunal e as que sejam de conhecimento oficioso.
II. O conhecimento do mérito da acção pelo juiz no despacho saneador pressupõe que, independentemente de estar em jogo matéria de direito ou de facto, o estado do processo possibilite tal decisão, sem necessidade de mais provas

**2026-11-05 - Processo n.º 180/23.7T8VFX-B.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. O princípio do inquisitório, tal como resulta configurado pelo artigo 411º do Código de Processo Civil, constitui um poder vinculado ou um poder-dever funcionalizado ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio.
II. Esse poder-dever encontra-se sujeito a limites:
- está-lhe subjacente uma ideia de instrumentalidade, ou seja, na base da sua atribuição encontra-se a necessidade de obtenção da prova destinada à formação da convicção do Julgador quanto aos factos que lhe é lícito conhecer;
- a oportunidade de prévio exercício do contraditório: a intenção de promoção de uma diligência probatória pelo juiz ser comunicada às partes com especificação dos meios de prova a produzir e da sua utilidade potencial;
- decisão devidamente fundamentada que tome em consideração as eventuais objeções apresentadas pelas partes no exercício do contraditório.
III. O princípio do inquisitório não deve ser exercido desrespeitando o sistema de preclusões processuais.

**2026-11-05 - Processo n.º 180/23.7T8VFX-C.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. O princípio do contraditório abrange os direitos de dedução de oposição à pretensão e de audição prévia antes da prolação de decisões de facto ou de direto que não possam ser previstas pelas partes, mas, de forma mais lata, funciona como garantia de participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio e de oportunidade de influenciar o seu resultado.
II. No domínio probatório, o direito ao exercício do contraditório traduz-se em diversas vertentes:
- na prova constituenda: a parte é notificada para todos os atos de preparação e de produção e admitida a intervir neles;
- na prova pré-constituída: na sequência da sua disponibilização, a parte pode deduzir impugnação, tanto da respetiva admissão como da sua força probatória; no caso de apresentação de coisas, tem direito a examiná-las e colher fotografias, podendo, também, requerer a sua inspeção ou a realização de perícias;
- a parte tem o direito de apresentar/produzir provas relativamente aos factos relevantes para a discussão da causa, ainda que não tenha a seu cargo o respetivo ónus de alegação e prova.
III. No âmbito da prova documental, sem prejuízo das consequências previstas no n.º 2 do artigo 417º do Código de Processo Civil, pode admitir-se a requisição ao abrigo do artigo 436º do mesmo diploma, formulada a título subsidiário para a hipótese de a parte contrária ou o terceiro incumprir o comando judicial de proceder à sua junção, desde que o meio probatório seja pertinente e se destine a assegurar a tutela jurisdicional efetiva, o que se afere em moldes casuísticos.

**2026-11-05 - Processo n.º 56504/25.8YIPRT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. A exceção de não cumprimento constitui um meio de compelir os contraentes ao cumprimento do contrato, de evitar resultados contraditórios com o equilíbrio ou equivalência das prestações que caracteriza o contrato bilateral e de assegurar o respeito pelo princípio do cumprimento simultâneo das obrigações sinalagmáticas.
II. A exceptio funciona tanto nos casos de incumprimento integral como nas hipóteses de cumprimento parcial ou defeituoso.
III. No âmbito do contrato de empreitada a exceptio tem de ser precedida da denúncia do defeito ou da interpelação ao cumprimento, ressalvada a hipótese de reconhecimento do defeito ou do incumprimento pelo empreiteiro e, no primeiro caso, da identificação do direito que pretende exercer (eliminação do defeito, nova construção, redução do preço, indemnização).

IV. A natureza de exceção dilatória de direito material, a sua finalidade de paralisar temporariamente a pretensão da contraparte e razões de economia de meios, celeridade na composição dos litígios e de segurança, determinam, no caso da sua invocação com sucesso, que o dono da obra seja condenado ao pagamento do preço contra a entrega da obra nas condições contratadas (sem defeito e executada na íntegra).

**2026-11-05 - Processo n.º 4712/24.5T8OER-A.L1 - TERESA BRAVO**

1. É de rejeitar a admissibilidade de documentos com as alegações de recurso quando a parte não cuida de justificar a relevância e a necessidade de tal junção nos termos dos artigos 651º e 425º do C.P.C, por ser ao apresentante sobre quem recai o ónus de tal justificação.
2. A oposição à execução consiste no meio processual pelo qual o executado exerce o seu direito de defesa perante o pedido do exequente, direito de defesa que se corporiza num pedido (do executado) de extinção da execução [cfr. art.º 732º, n.º 4, do NCPC].
3. A oposição à execução tem, assim, a natureza de uma contra-acção que visa obstar à produção dos efeitos do título executivo.
4. Quando o título executivo é uma sentença condenatória, como no caso presente, o executado pode deduzir oposição à execução apenas pelos motivos constantes do art.º 729º do NCPC.
5. São os efeitos do caso julgado que permitem explicar os apertados limites da oposição à execução baseada em sentença tal como enumerados nas als. a) a i) do art.º 729º do NCPC.
6. Ou seja, tendo a execução por título executivo uma sentença, a oposição não pode ter por fundamento razões invocáveis como defesa no processo de declaração, pois estas razões consideram-se precludidas por efeito do trânsito em julgado da sentença proferida na ação declarativa.
7. E, assim constata-se que, do elenco do art.º 729º do NCPC não resulta em nenhuma das suas alíneas que a pendência de uma ação declarativa possa constituir fundamento (directo) de Oposição à execução.
8. Acresce ainda que, atualmente, quer a doutrina quer a jurisprudência entendem que, a 1ª parte do n.º 1 do art.º 272.º do CPC não é aplicável à ação executiva, mantendo-se em vigor a doutrina do Assento de 24/05/60 (BMJ n.º 97, pág.163), agora transformado em acórdão uniformizador de jurisprudência (art.17 n.º2 do DL n.º 329-A/95 de 12/12), ao fixar a seguinte jurisprudência:
"A execução propriamente dita não pode ser suspensa pelo primeiro fundamento do art.º 284.º do Código de Processo Civil ".

**2026-11-05 - Processo n.º 19512/24.4T8SNT-A.L1 - TERESA BRAVO**

1. No âmbito do Direito Processual Civil português, o erro de julgamento (error in iudicando) ocorre quando o juiz decide mal as questões que lhe foram submetidas. Isto significa que a sentença reflete uma desconformidade com a realidade dos factos ou com a correta aplicação do direito.
2. A jurisprudência distingue o erro de julgamento das nulidades da sentença. Enquanto a nulidade afeta a estrutura formal ou os limites legais da decisão (ex: o juiz esqueceu-se de fundamentar ou decidiu além do que foi pedido), o erro de julgamento atinge a substância da decisão. O juiz cumpriu as formalidades, mas decidiu incorretamente no mérito.

**2026-11-05 - Processo n.º 677/26.7T8OER.L1 - JOÃO SEVERINO**

I - Se o credor lançar mão do procedimento de injunção previsto nos artigos 7.º a 21.º, todos do Decreto-lei n.º 269/98, de 1 de setembro, a atribuição de força executiva a tal requerimento depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos: que a notificação do requerido se concretize; que o requerido, notificado, não deduza oposição.
II - Quando se execute obrigação emergente de contrato que ostente cláusulas contratuais gerais, três situações podem ocorrer: ou o título executivo é uma sentença condenatória (situação na qual, na ação respetiva, o contrato alegadamente incumprido teve de ser apresentado); ou o título executivo, sendo extrajudicial, é o próprio documento/contrato com cláusulas contratuais gerais (pelo que deve ser logo junto com o requerimento executivo); ou o título executivo é o requerimento de injunção (neste caso, apesar de não constituir requisito procedimental a apresentação do documento que titula o contrato – cfr. o artigo 10.º n.º 2 do Decreto-lei n.º 269/98, de 1 de setembro –, o exequente está obrigado a apresentá-lo com o

requerimento executivo, por forma a que o juiz fique habilitado a apreciar oficiosamente a validade das cláusulas contratuais gerais naquele inseridas, nos termos do artigo 855.º-A do Código de Processo Civil).
III - Se o exequente, em cumprimento do disposto no artigo 855.º-A do Código de Processo Civil, não apresentar, com o requerimento executivo, o contrato que preveja cláusulas contratuais gerais, deverá ser convidado a fazê-lo nos termos do n.º 4 do artigo 726.º do mesmo diploma legal.
IV - Se, ainda assim, a falta persistir, então competirá ao juiz recusar o requerimento executivo.
V - É desproporcionada e injustificadamente penalizadora do direito da credora em ver satisfeito coercivamente o seu crédito a circunstância de, apenas por não haver coincidência entre um dos elementos identificativos do contrato alegado no requerimento injuntivo e o seu correspetivo entretanto junto aos autos, se concluir que tal discrepância equivale à falta completa de junção do contrato celebrado entre as partes, nos termos exigidos pelo artigo 855.º-A do C. P. Civil.

**2026-11-05 - Processo n.º 328/26.0T8ALM.L1 - JOÃO SEVERINO**
I - A comunicação ao cliente bancário da sua integração no Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) a que se referem os art.ºs 12.º a 21.º do Decreto-lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, bem como a comunicação ao mesmo da extinção daquele procedimento, têm de ser realizadas em suporte duradouro.
II - Aquele suporte duradouro não tem necessariamente de se consubstanciar em carta registada com aviso de receção.
III - Em termos probatórios, o Exequente tem o ónus de alegar e provar que as referidas comunicações foram expedidas e rececionadas pelo cliente bancário, ou que o seu não recebimento resultou de culpa deste.
IV - O não cumprimento daquele ónus probatório por banda do Exequente impede-o de, entre a data da integração do cliente bancário no PERSI e a extinção deste procedimento, propor ações judiciais destinadas à satisfação do seu crédito.
V - Se o Exequente incumprir o apontado ónus de prova e, ainda assim, intentar contra o cliente bancário ação com vista à satisfação coerciva do seu invocado crédito, a instância executiva deverá ser julgada extinta por verificação de exceção dilatória inominada.

**2026-11-05 - Processo n.º 3341/24.8T8ALM.L1 - JOÃO SEVERINO**
I - São requisitos de verificação cumulativa da providência cautelar de restituição provisória de posse, os seguintes: ocorrência de uma situação de esbulho violento de uma determinada coisa que está na posse do requerente, o que pressupõe a posse, o esbulho e a violência.
II - O disposto no artigo 368.º n.º 2 do Código de Processo Civil não é aplicável aos procedimentos cautelares especificados, incluindo a restituição provisória de posse.
III - Não obstante, para que ocorra recusa da providência cautelar é necessário que haja uma forte desproporção entre o sacrifício a impor ao requerido e a vantagem que o requerente auferirá.
IV - Em relação à efetiva disponibilização imediata de uma habitação para quem dela careça, sobre o Estado incide uma obrigação de meios, que não uma obrigação de resultado.
V - De acordo com o disposto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, as normas constitucionais consagradoras de direitos, liberdades e garantias são de aplicação direta, não sendo necessário a respetiva regulamentação legal, ou seja, não dependem de lei concretizadora.
VI - Para que possa haver dispensa do ónus de propositura da ação principal no âmbito de um procedimento cautelar é necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos cumulativos: que o requerente peticione a inversão do contencioso; que a matéria adquirida no procedimento cautelar permita ao julgador formar uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado; que a natureza da providência seja adequada à composição definitiva do litígio.

**2026-11-05 - Processo n.º 727/26.7T8PDL.L1 - JOÃO SEVERINO**
I - É processualmente admissível formular um pedido reconvencional a título subsidiário.

II - A reconvenção subsidiária (destinada a ser atendida apenas na hipótese de proceder, total ou parcialmente, a pretensão do autor) não se confunde com reconvenção dependente (envolvida numa relação de prejudicialidade).
III - A lei processual civil admite a possibilidade de reconvir com fundamento em benfeitorias ou em despesas relativas à coisa, posto que a entrega desta seja peticionada.
IV - E igualmente admite a reconvenção desde que esta emirja de facto jurídico (causa de pedir) que serve de fundamento à ação ou à defesa.

**2026-11-05 - Processo n.º 8392/22.4T8LRS.L1 - JOÃO SEVERINO**
I - Enquanto que na falta de citação, por alguma das razões referidas no n.º 1 do artigo 188.º do Código de Processo Civil, não chegou ao conhecimento do réu de que foi proposta contra ele determinada ação, na nulidade da citação chegou ao conhecimento do réu que foi proposta contra ele determinada ação, mas na mesma não foram observadas as formalidades previstas na lei para tal comunicação.
II - Estribando-se a nulidade da citação na falta de junção de todos os documentos que a deviam acompanhar, tal vício não prejudicou a defesa do citado se este tiver junto aos autos procuração forense e entre esta junção e a apresentação da respetiva contestação tiverem decorrido dezassete dias, prazo que se considera suficiente para que o contestante pudesse organizar devidamente a sua defesa, exercendo na sua plenitude o contraditório.
III - Assim sendo, a falta cometida quanto à junção da integralidade dos documentos que acompanhavam a petição inicial não prejudicou a defesa do réu, pelo que a arguição do vício da nulidade da citação não deve ser atendida (cfr. o n.º 4 do artigo 191.º do Código de Processo Civil), por inócua para aquele efeito.
IV - Um dos fundamentos de resolução do contrato de arrendamento consiste no não uso do locado por mais de um ano (artigo 1083.º n.º 2 d) do Código Civil).
V - Aquele fundamento de resolução contratual satisfaz-se não só com a alegação e prova de uma situação de não utilização integral do arrendado, mas também quando tal não utilização, ainda que parcial, seja significativa.
VI - No entanto, há situações que a lei considera como justificativas para a não utilização do arrendado e que se encontram vertidas nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 1072.º do Código Civil.
VII - Sendo a doença do arrendatário uma das causas justificativas para a não utilização do arrendado, incumbe àquele a prova do dito padecimento e do caráter transitório deste (cfr. o artigo 342.º n.º 2 do Código Civil).

# SESSÃO DE 22-10-2026

**2026-10-22 - Processo n.º 9056/24.0T8ALM.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
I. Em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25.10, na redação do artigo 4.º da Lei n.º 8/2022, de 10.01, a ata da reunião da assembleia de condóminos constitui título executivo na medida em que dela conste a deliberação do montante das contribuições a pagar ao condomínio, com indicação do montante anual a pagar por cada condómino e o termo final de pagamento de tais contribuições.
2. Tal configura-se como uma decorrência da certeza, exigibilidade e liquidez que deve revestir a obrigação exequenda.

**2026-10-22 - Processo n.º 121726/24.1YIPRT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. Os documentos destinam-se a fazer prova dos fundamentos da ação ou da defesa, não a provar a tramitação dos próprios autos nos quais são juntos.
2. A junção com o recurso de cópia de requerimentos anteriormente apresentados nos autos pelo Recorrente, motivando a pronúncia da Relação em razão de oposição apresentada pelo Requerido, constitui um incidente processual tributável como incidente anómalo.
3. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.
4. Na sequência de despacho judicial, notificado o Autor para se pronunciar quanto à exceção de pagamento deduzida na contestação, a falta de resposta daquele importa confissão da matéria da exceção, por incumprimento do ónus de impugnação.
5. Na litigância por má fé está em causa uma postura ignóbil, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em processo judicial.

**2026-10-22 - Processo n.º 28184/25.8T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
O Juízo Local Cível é materialmente competente para preparar e julgar a ação de reconhecimento da união de facto para efeitos de atribuição de nacionalidade portuguesa.

**2026-10-22 - Processo n.º 23122/26.3T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**
O arresto não depende da demonstração de um acto actual ou iminente de dissipação, alienação ou ocultação patrimonial, bastando um receio objectivamente justificado de perda ou redução da garantia, o qual deve ser aferido globalmente, segundo o padrão de um credor normal e prudente, atendendo, designadamente, à situação económico-financeira do devedor, à natureza e mobilidade do património, à dimensão do crédito e à própria relação negocial, nomeadamente a ocorrência de procedimentos anómalos.

**2026-10-22 - Processo n.º 21423/22.9T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**
I - A cláusula contratual que estabelece que "As comunicações a que haja lugar entre as partes, ao abrigo do presente contrato, serão efectuadas por carta registada com a/r e deverão ser expedidas para as seguintes moradas: […]" não é uma convenção de domicílio para efeitos de aplicação dos artigos 9/7-c, 10/2-b e 15/-B/d do NRAU e 229 do CPC, pois que esta tem de estabelecer um domicílio para o efeito de realização da citação ou da notificação, em caso de litígio.
II - A conclusão anterior não tem qualquer influência para o caso, visto que o art.º 10/2-c do NRAU (desde a redacção que lhe foi dada pela Lei 43/2017) afasta a aplicação do seu art.º 10/1 nos casos em que as cartas não tenham sido levantadas, mesmo que a carta tenha sido enviada para a morada do domicílio convencionado, como resulta da conjugação de tais normas.
III - Não interessa o conteúdo da comunicação da oposição à renovação do contrato de arrendamento que não tiver sido recebida e não se puder considerar recebida e ela só se considera recebida se tiver sido enviada

nova carta com a/r nos termos dos n.ºs 3 e 4 do NRAU e for recebida ou vier devolvida nos termos da alínea a) do n.º 1 e da alínea c) do n.º 2.
IV - Uma carta registada com a/r dirigida apenas à resolução do contrato por falta de pagamento de rendas, não é uma comunicação de oposição à renovação, mesmo que contenha um anexo, com 7 páginas de texto, onde se fazem algumas referências a tentativas de comunicação de oposição à renovação.
V - Embora a nova carta possa ser escrita por advogado mandatado para o efeito (tendo-se vindo a entender que basta que invoque o mandato, embora o tenha de comprovar depois se isso lhe for exigido pelo arrendatário), esse mandato não existe quando da procuração consta apenas que se conferem os mais amplos poderes forenses em Direito admitidos, bem como os especiais para confessar, desistir e transigir, ratificando todos os actos anteriormente praticados pelos referidos mandatários para uma outra situação que não a que está em causa nos autos.
VI - Uma acção dirigida à resolução do contrato por falta de pagamento de rendas, onde, no meio da petição inicial, se descrevem uma série de tentativas de comunicação da oposição à renovação, para fundamentar a dedução de outras pretensões, não é uma comunicação da oposição à renovação, nem é exigível ao arrendatário que a vá estudar para ver se dela se pode extrair a oposição à renovação em vez da resolução.
VII - Um articulado superveniente, enviado depois da data da renovação que está em causa, pressupõe a comunicação da oposição à renovação, pressuposto que não se verifica, e não é, ele próprio, comunicação da oposição à renovação.

**2026-10-22 - Processo n.º 7978/21.9T8ALM-B.L1 - PEDRO MARTINS**
I - Os exequentes devem juntar ao requerimento executivo o título que comprova a existência da divida exequenda e alegar e provar o seu vencimento antecipado quando é isso que está em causa, e se não o fizerem a execução deve ser rejeitada, nem que seja ao abrigo do art.º 734 do CPC.
II - Se a excepção da prescrição da dívida, deduzida pelo executado com base nos factos constantes do título e alegados no requerimento executivo, é procedente, então ela deve ser decidida partindo da hipótese de que esses dados estão certos.
III - No caso, com base na alegação do vencimento antecipado ocorrido em 04/02/2000, a dívida estava prescrita desde 04/02/2005 (art.º 310-e do CC e AUJ 6/2022), excepto se a exequente tivesse alegado e tivesse ficado provada a ocorrência de algum facto interruptivo (impeditivo – art.º 342/2 do CC) da prescrição anterior àquela data, o que não fez.
IV - Prescrito o capital, não se vencem juros de mora posteriores à data da prescrição e os juros de mora vencidos até tal data prescrevem no prazo de 5 anos (art.º 310/-d do CC). A questão relativamente aos juros remuneratórios não se coloca porque não foram pedidos.
V - A instrução feita no decurso de um processo destina-se à prova das afirmações de facto feitas pelas partes, não à investigação de factos que permitam às partes fazer afirmações de facto, investigação que deve ser feita por elas antes do processo.
VI - Como foi só a exequente que recorreu do saneador-sentença que decidiu no sentido da não prescrição parcial da dívida exequenda, o acórdão que julga o recurso não pode declarar a prescrição total, ou seja, não pode alterar o decidido em prejuízo da exequente (635/5 do CPC).

**2026-10-22 - Processo n.º 9382/24.8T8LRS-A.L1 - INÊS MOURA**
1. A omissão de factos provados ou o desacerto da decisão de facto que o Recorrente invoca, por o tribunal *a quo* alegadamente não ter levado em conta o resultado de diligência probatória que determinou oficiosamente, não representa qualquer vício formal da sentença capaz de impor a sua nulidade, designadamente por contradição entre os fundamentos e a decisão na previsão do art.º 615.º n.º 1 al. b) do CPC, podendo quando muito configurar um erro de julgamento.
2. Embora o Embargante não tenha arguido formal e expressamente a falsidade do termo de autenticação que consta da procuração, não autonomizando um incidente de falsidade do documento ou do termo de autenticação, veio manifestamente questionar a sua veracidade na previsão do art.º 446.º do CPC, logo no requerimento inicial, matéria à qual a Embargada deu resposta e que foi alvo da instrução da causa e

pronúncia do tribunal, não podendo dizer-se simplesmente que não se pode questionar a força probatória plena do documento por não ter sido suscitado o "incidente de falsidade".
3. Os documentos particulares autenticados nos termos da lei notarial têm a força probatória dos documentos autênticos como prevê o art.º 378.º do C.Civil, fazendo prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, nos termos do art.º 376.º n.º 1 do C.Civil, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento, cujo ónus neste caso cabe ao Embargante de acordo com o art.º 375.º n.º 2 do C.Civil.
4. Os factos instrumentais têm por função demonstrar os factos essenciais que integram a causa de pedir ou as exceções invocadas pelas partes e quando resultem da instrução da causa podem/devem ser considerados pelo juiz, nos termos previstos no art.º 5.º n.º 2 al. a) do CPC, mas não têm de ser enunciados enquanto factos provados e não provados, assumindo essencialmente relevância no âmbito da motivação da decisão de facto, como resulta do art.º 607.º n.º 4 do CPC.
5. Não é nos factos provados que o tribunal deve fazer constar discriminadamente aquilo que foi dito pelas testemunhas ou concretizar o teor de diligências probatórias realizadas, que além do mais não podem ser avaliadas apenas na sua individualidade, mas no seu conjunto e confronto.
6. Os documentos particulares como prevê o art.º 373.º n.º 1 do C.Civil devem ser assinados pelo seu autor ou por outrem a seu rogo, se o rogante não souber ou não puder assinar, sendo a assinatura do documento que vincula o seu autor ao respetivo conteúdo e constitui elemento essencial e condição da validade formal do ato notarial, nos termos do art.º 70.º n.º 1 al. e) do C. Notariado, o que não é equiparado à rúbrica, que corresponde a uma assinatura abreviada, de todas as páginas do documento.
7. Num documento composto por quatro folhas, em que a primeira corresponde ao termo de autenticação e está assinada pelo Embargante tal como a terceira folha, correspondendo a quarta folha ao registo do ato pela Sr.ª Advogada que o autenticou, sendo apenas uma a folha que não foi por si rubricada e estando a assinada a terceira folha onde consta a segunda parte do texto da "Procuração", aí se fazendo menção ao contrato de mútuo e dela constando a palavra Fiador, está assegurada a fidedignidade do documento, que foi lido e explicado ao Embargante, tendo o mesmo afirmado que o leu, que é uma procuração para a celebração de um contrato de mútuo e que exprime a sua vontade, o que se tem como bastante para afirmar a sua vinculação à procuração em causa.
8. Podendo dizer-se que faltou o cumprimento de uma formalidade legalmente prevista, que foi a rúbrica de uma página do documento nos termos do art.º 52.º do C. Notariado, já não pode concluir-se que tal falta é suscetível de determinar a invalidade da procuração outorgada, por terem sido observados os requisitos de autenticação do documento previstos no art.º 151.º do C. Notariado e não se verificar uma omissão suscetível de inquinar a sua validade formal, nos termos do art.º 70.º do C. Notariado.
9. A invalidade do aditamento ao contrato de mútuo que o Embargante assinou, nunca foi questão ou exceção por si alegada, nem foram invocados ou autonomizados quaisquer factos suscetíveis de a revelar, não tendo sido questão submetida à apreciação do tribunal *a quo* e ao contraditório da Embargada, tratando-se de questão nova que não cumpre ao tribunal de recurso apreciar e decidir.
10. Não tendo a sentença reconhecido qualquer responsabilidade do Embargante com fundamento na comunicabilidade de dívida contraída pela sua mulher em proveito comum do casal, nem tendo sido nesse pressuposto que a Exequente veio reclamar a sua responsabilidade, que sempre assentou na responsabilidade pessoal pela garantia prestada através da fiança a favor do Banco Mutuante, nada há que a apreciar e decidir sobre tal questão.

**2026-10-22 - Processo n.º 14170/24.9T8SNT-A.L1 - ARLINDO CRUA**
I - O **arresto preventivo** depende da verificação de um duplo requisito definido nos artigos 619º, n.º 1 do Cód. Civil e 392º, n.º 1 do Cód. de Processo Civil:
a) A aparência da existência de um direito de crédito e o perigo da insatisfação desse direito, sendo certo que não é necessário que o direito esteja plenamente comprovado, mas apenas que dele exista um mero "*fumus boni juris*", ou seja, que o direito se apresente como verosímil ou provável (juízo de mera probabilidade ou verosimilhança);
b) A verificação de um justo receio de perda da garantia patrimonial;

II - na avaliação do preenchimento do requisito ou pressuposto de *justo receio de perda da garantia patrimonial*, para que o receio seja justo, é mister que o requerente alegue e prove factos positivos que, devidamente e prudentemente apreciados, admitam como próximo e provável um quadro em que veja insatisfeita a pretensão a que tem direito;
III - no âmbito do procedimento cautelar de arresto, conhecendo-se questão colocada em sede de oposição, de acordo com as regras jurídicas de direito substantivo, não é pertinente aludir-se à prolação de decisão relativa a matéria anteriormente não suscitada ou **decisão-surpresa**;
IV - donde, nesse circunstancialismo, não se impunha ao Tribunal Recorrido que previamente a tal conhecimento suscitasse perante as partes aquela questão decidenda, de forma a conceder-lhes ampla e efectiva possibilidade de a discutir, contestar, valorar e ajuizar;
V - donde, inexistiu, por parte do Tribunal *a quo*, a omissão da prática de qualquer acto ou formalidade legalmente imposta, tradutora do cumprimento do vinculativo princípio do contraditório, ao não permitir às partes uma activa participação na equacionada questão, capaz de a macular com o vício da nulidade;
VI - as **prestações acessórias**, enquanto forma de financiamento das sociedades comerciais, configuram-se como obrigações eventuais dos sócios perante a sociedade, decorrendo a sua natureza eventual da circunstância de não serem impostas pela lei, mas assumidas no contrato de sociedade;
VII - configuram-se, assim, como uma obrigação social ou com natureza societária, do sócio perante a sociedade, com ou sem contrapartida desta, ou seja, com natureza onerosa ou gratuita;
VIII - provando-se que as transmissões dos imóveis foram realizadas dos sócios para a sociedade, através de uma prestação acessória gratuita, e mesmo entendendo-se que fazendo parte da relação jurídica estabelecida entre o sócio e a sociedade, possui verdadeira natureza societária e, nesse sentido não corresponde a uma liberalidade, não deixa de poder concluir-se que a sua natureza de gratuitidade não implicou, para a sociedade beneficiada, uma qualquer obrigação a favor das sócias, em contrapartida da vantagem adquirida com a efectivação daquela prestação acessória;
IX - ou seja, realizada a prestação acessória gratuita, a sociedade beneficiária não assumiu perante as sócias qualquer contrapartida financeira decorrente da realização daquela, isto é, não se vinculou á prestação de um qualquer encargo financeiro que as beneficiasse.

**2026-10-22 - Processo n.º 17046/20.5T8LSB-B.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Tendo natureza essencialmente processual, a previsão legal do n.º 4, do art.º 595º, do CPC, tem como desiderato ou intuito evitar recursos intercalares a propósito do momento adequado para decidir, assim permitindo o prosseguimento da instrução, o que não prejudica, de modo definitivo, a parte, pois, a questão equacionada (exemplificativamente, a excepção peremptória de prescrição), ainda que permanecendo pendente, será apreciada na decisão final;
II - Desta forma, a decisão que não conhece do mérito da causa (exemplificativamente, da prescrição enquanto excepção peremptória), por invocada falta de elementos para aquele conhecimento, é irrecorrível, ainda que a parte recorrente a qualifique como nula, ou invoque que já existiam elementos suficientes para decidir;
III - O que equivale a considerar ter sido legal intenção do legislador afastar a possibilidade de sindicância recursória relativamente à decisão que entendeu ser necessário prosseguir para a fase de instrução, ou seja, que entendeu inexistirem ainda, naquela fase processual do saneador, elementos factuais suficientemente assentes ou consolidados que permitissem o imediato conhecimento do mérito (total ou parcial) da causa;
IV - Donde, pode concluir-se no sentido daquele normativo consagrar uma específica irrecorribilidade da decisão sobre o momento do conhecimento da questão, sendo que esta se suscita quando, cumulativamente:
- Existe uma concreta questão susceptível de ser conhecida em sede de saneador, relativa ao mérito da causa (exemplificativamente, a ocorrência de prescrição do direito invocado pelo Autor);
- O julgador decide pelo seu não conhecimento imediato, adiando-o;
- O que fundamenta na falta ou ausência de elementos para decidir, o que sucede, em regra, na existência de factualidade controvertida a demandar a produção de prova;
- O concreto conhecimento da questão é remetido para sede de decisão final, sem que aquela se resolva ou extinga;

➢ É assegurado e garantido à parte a possibilidade de discussão da questão, em momento prévio à da sua decisão, e impugnar o decidido em sede de sentença.
V - Assim, não é legalmente admissível recorrer apenas para demonstrar (pretendendo-se a reversão do decidido) que os elementos existentes nos autos seriam suficientes e bastantes para uma decisão imediata;
VI - A invocação de nulidades (exemplificativamente, a de omissão de pronúncia) ou erro de julgamento não afasta tal regra de irrecorribilidade.

**2026-10-22 - Processo n.º 2362/26.0YRLSB - ARLINDO CRUA**
I - Em sede liminar, constatando-se existir omissão no pagamento da taxa de justiça devida (na sua integralidade), ou a junção aos autos de comprovativo da concessão de apoio judiciário, e ainda que a petição inicial tenha sido recebida e distribuída, não fica o julgador impedido de retirar as devidas consequências legais de tal irregularidade, cumprindo-lhe, nomeadamente, prolatar decisão de recusa ou desentranhamento da petição inicial;
II - Efectivamente, a redacção conferida ao art.º 560º, do Cód. de Processo Civil, resultante da alteração introduzida pelo DL n.º 97/2019, de 26/07, não permite outra interpretação que não a de ter sido opção do legislador excluir a possibilidade do autor poder oferecer, no prazo de 10 dias, documento comprovativo do pagamento integral da taxa de justiça ou da concessão do benefício do apoio judiciário nos casos em que a causa obrigue á constituição da advogado, nas situações em que, erradamente, a petição inicial foi recebida e distribuída sem aquele comprovativo;
III - Assim, conforme decorre daquele normativo e da ressalva exposta no n.º 3, do art.º 145º, do mesmo diploma, sempre que a petição inicial seja subscrita por mandatário judicial devidamente constituído, exclui-se que a apresentação de uma nova petição inicial possa retroagir, nos seus efeitos, à data da apresentação da petição rejeitada ou indeferida;
IV - Com efeito, segundo o vigente regime normativo, tal possibilidade apenas existe relativamente a causas que não importem a constituição de mandatário, a parte não esteja patrocinada e a petição inicial tenha sido apresentada por uma das formas previstas nas alíneas a) a c), do n.º 7, do art.º 144º, do mesmo Cód. de Processo Civil, nas quais é admitido ao autor a junção de novo articulado inicial ou do documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 558.º, do mesmo diploma, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado;
V - Nas demais causas, tal possibilidade está legalmente interdita, pelo que, não tendo a secretaria recusado o recebimento da petição, e impedido a sua submissão á distribuição, em inobservância do disposto nos artigos 558º, n.ºs 1, alín. f) e 2, e 207º, ambos do Cód. de processo Civil, cumpre ao julgador indeferi-la ou rejeitá-la;
VI - E, só será ponderável diferenciada solução, nesta tipologia de acções, caso a irregularidade seja detectada, não na fase liminar, mas antes em fase posterior (exemplificativamente, no pré-saneador), situação em que, por apelo aos princípios da gestão e economia processual, aproveitamento dos actos processuais e da tutela da confiança da parte, será justificável a prolação de despacho de convite ao autor para apresentar o comprovativo em falta, sob pena de desentranhamento da petição inicial.

**2026-10-22 - Processo n.º 17313/24.9T8LSB-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
Tendo a questão relativa à caracterização qualitativa e quantitativa da prestação pecuniária devida pela embargante aos embargados (incluindo as limitações decorrentes dos termos e condições do contrato de seguro de onde emerge a obrigação da embargante) ficado definitivamente decidida na decisão judicial condenatória dada à execução, não pode ser novamente discutida e decidida em sede de oposição à execução, sob pena de violação do caso julgado formado por tal decisão judicial condenatória.

**2026-10-22 - Processo n.º 1892/24.3T8PDL.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
Não logrando ser feita a prova da factualidade apta ao preenchimento dos requisitos da simulação, não há lugar a afirmar a nulidade da doação outorgada pela doadora a favor de um seu filho, fundada na divergência

intencional entre a vontade concordante de ambos e a declaração da doadora, com o intuito de enganar terceiros.

**2026-10-22 - Processo n.º 2035/25.1T8SXL.L1 - RUTE SOBRAL**

I. Nas operações de pagamento não autorizadas realizadas por autenticação de terceiro através de dados e credenciais de segurança obtidas ilicitamente por prática de phishing, incumbe ao prestador de serviços de pagamento (Banco) demonstrar que a operação foi autorizada pelo utilizador, ou que este atuou com fraude, dolo ou negligência grosseira, não bastando a mera prova de que a operação foi registada ou autenticada no sistema.

II. A introdução pelo utilizador dos dados do cartão bancário e de um código recebido por SMS numa página fraudulenta que reproduz de forma convincente o sítio oficial de uma entidade prestadora de serviços de streaming conhecida, na sequência de mensagem enganosa concebida para induzir a regularização de um alegado pagamento em dívida, traduz comportamento negligente, mas não integra, sem mais, negligência grosseira para efeitos dos artigos 113º e 115º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

III. A negligência grosseira pressupõe um grau particularmente intenso de desrespeito pelos deveres de cuidado, correspondente a uma atuação que um utilizador médio, razoavelmente informado e prudente, não adotaria.

IV. Para a aferição da existência de negligência grosseira do utilizador, deve averiguar- se se, no caso concreto, a sua conduta é especialmente censurável, tendo em consideração a aparência fidedigna ou não da mensagem de correio eletrónico, a ingenuidade que manifestou, e o cumprimento pelo banco das obrigações de informação e esclarecimento dos clientes impostas pela lei.

V. Não se pode qualificar como grosseiramente negligente a conduta de quem fornece credenciais de segurança em resultado de uma prática fraudulenta capaz de ludibriar um grande número de pessoas, e não apenas as extremamente descuidadas ou incautas.

VI. Não demonstrando o Banco que, no procedimento de associação do cartão bancário a uma carteira digital (Apple Pay), foi efetivamente aplicada autenticação forte do cliente, nos termos legalmente exigidos, não pode fazer recair sobre o utilizador as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas, salvo prova de atuação fraudulenta deste.

VII. A mera alegação e afirmação por testemunha de que o sistema interno exigia etapas adicionais de validação não é suficiente quando o Banco não junta aos autos os registos técnicos suscetíveis de comprovar a concreta realização dessas etapas pelo utilizador.

VIII. Verificada a realização de operações de pagamento não autorizadas, sem prova de fraude, dolo ou negligência grosseira do utilizador, e sem demonstração do cumprimento do dever de autenticação forte, responde o prestador de serviços de pagamento pelo reembolso integral dos montantes debitados, acrescido dos juros previstos no artigo 114º do RJSPME, sem prejuízo do direito de indemnização.

IX. Os danos de ansiedade, desgosto e sentimento de injustiça sofridos pelo titular da conta em consequência da subtração fraudulenta de quantias elevadas do seu património constituem danos não patrimoniais merecedores de tutela indemnizatória, também no âmbito
da responsabilidade contratual bancária.

**2026-10-22 - Processo n.º 8018/23.9T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

I. A comunicação de resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de rendas, prevista nos artigos 1083º e 1084º do Código Civil e nos artigos 9º e 10º do NRAU, pode ser efetuada por representante ou mandatário do senhorio, não resultando daqueles preceitos qualquer exigência de intervenção pessoal do senhorio.

II. A expressão legal “escrito assinado pelo declarante” constante do artigo 9º do NRAU
não afasta a aplicação das regras gerais da representação previstas nos artigos 258.º e seguintes do Código Civil.

III. Recebida pelo arrendatário declaração resolutiva subscrita por mandatário do senhorio, compete-lhe, nos termos do artigo 260º do Código Civil, exigir a demonstração dos respetivos poderes de representação, não

podendo o tribunal suprir oficiosamente a omissão desse ónus, nem fundar a improcedência dos correspetivos pedidos na falta de comprovação de poderes não invocada pelo destinatário da declaração.
IV. Ainda que existisse insuficiência ou falta de demonstração dos poderes representativos, a subsequente atuação do senhorio, ao instaurar ação fundada na resolução anteriormente comunicada, constituiria ratificação do ato nos termos dos artigos 268º e 269º do Código Civil.
V. Demonstrada a mora do arrendatário superior a três meses no pagamento da renda, verifica-se o fundamento de resolução do contrato previsto no artigo 1083º, n.º 3, do Código Civil, operando a cessação contratual na data indicada pela declaração resolutiva validamente comunicada.
VI. Após a cessação do contrato, a não restituição do locado faz incorrer o (ex-) arrendatário na obrigação indemnizatória prevista no artigo 1045º, n.º 2, do Código Civil, correspondente ao dobro da renda convencionada até efetiva entrega do imóvel, constituindo este regime critério legal imperativo de quantificação do dano.
VII. A obrigação de entrega de coisa determinada não constitui prestação de facto infungível, pelo que não é admissível a fixação de sanção pecuniária compulsória ao abrigo do artigo 829º-A, n.º 1, do Código Civil para compelir à restituição do locado.

**2026-10-22 - Processo n.º 7865/24.9T8LRS-A.L1 - RUTE SOBRAL**
I - A sentença homologatória de partilha proferida em processo de inventário pode constituir título executivo, desde que dela resulte o reconhecimento suficientemente definido da obrigação exequenda, quanto aos respetivos sujeitos, objeto e conteúdo.
II - Não basta a homologação de um acordo de partilha para conferir exequibilidade a qualquer pretensão ulteriormente deduzida pelos interessados, sendo necessário que o título contenha o necessário acertamento do direito e permita afirmar, ainda que implicitamente, a existência da obrigação.
III - Quando a partilha incide sobre "contas bancárias, títulos e demais ativos que se apurem pertencer aos inventariados", sem que do acordo homologado ou de mapa de partilha resulte demonstrada a existência desses ativos à data relevante para a sucessão, a obrigação não é apenas ilíquida, mas também incerta quanto à sua própria existência.
IV - A liquidação prevista no artigo 716º do CPC pressupõe a prévia demonstração da existência da obrigação reconhecida no título executivo, não podendo ser utilizada para suprir a falta de definição dos próprios pressupostos constitutivos do crédito exequendo.
V - Estando em causa depósitos bancários titulados conjuntamente pela cabeça de casal e pelos inventariados, e não se encontrando demonstrados nos autos os saldos existentes à data do óbito da última inventariada, nem a titularidade material das quantias alegadamente apropriadas, inexiste título executivo bastante para sustentar a cobrança coerciva dos valores reclamados.
VI - Verificando-se que a definição da existência da dívida exige prévia averiguação dos movimentos bancários e dos fluxos patrimoniais ocorridos até à data relevante da sucessão, a pretensão não pode ser satisfeita em execução fundada na sentença homologatória da partilha, impondo-se a obtenção prévia de título executivo adequado.

**2026-10-22 - Processo n.º 1088/25.7T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**
I - É admissível a sindicância pelos tribunais superiores, desde logo pelo Tribunal da Relação, do juízo equitativo da primeira instância, mas deve limitar-se ao controle do erro manifesto ou do juízo desprovido de razoabilidade, intervindo apenas quando se verifique erro ostensivo, manifesta desproporção, contrariedade a padrões jurisprudenciais consolidados, ou violação de critérios legais/normativos.
II - Em ação indemnizatória por atropelamento com traumatismo crânio-encefálico, múltiplas lesões corporais, défice funcional permanente de 3%, quantum doloris de grau 4/7 e dano estético de grau 2/7, revela-se equitativa a fixação de indemnização por danos não patrimoniais em € 25.000,00.

**2026-10-22 - Processo n.º 125540/23.3YIPRT.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - O prazo previsto no n.º 1 do art.º 10º da Lei n.º 23/96 de 26 de julho é um prazo de prescrição, enquanto o prazo previsto no n.º 2 desse mesmo normativo é um prazo de caducidade;

II - Caso sejam efetuados pagamentos parciais do fornecimento de energia elétrica considerado numa dada fatura, é aplicável ao crédito correspondente ao valor da diferença em falta o prazo de caducidade de 6 meses previsto no art.º 10º, n.º 2, da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, prazo esse que de acordo com o n.º 4 do mesmo normativo se conta a partir da data do pagamento inicial.
III - Estando em causa o direito de propor uma ação, o ato impeditivo da caducidade é a propositura da ação e não a citação da ré.
IV - Já o prazo de prescrição do direito ao recebimento do preço como contrapartida do fornecimento de energia elétrica, previsto no art.º 10º, n.º 1, da Lei n.º 23/96 de 26 de julho, conta-se a partir do último dia do período de consumo referenciado na fatura e interrompe-se com a citação da ré.
V - O pagamento parcial de um crédito por fornecimento de energia elétrica não afasta o regime da prescrição, sendo que nesse caso o pagamento parcial de uma fatura terá de ser encarado, na perspetiva da prescrição, enquanto reconhecimento do direito do credor, ou seja, para efeitos de interrupção da prescrição, nos termos do art.º 325º do CC.

**2026-10-22 - Processo n.º 3883/24.5T8ALM-A.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - Os recursos, como meio de impugnação de uma anterior decisão judicial, em termos gerais apenas podem ter como objeto questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o Tribunal ad quem com questões novas, salvo aquelas que são de conhecimento oficioso.
II - O abuso de direito na modalidade de suppressio exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) a inércia prolongada no exercício de um direito; (ii) a confiança legítima da contraparte no não exercício do direito; (iii) a alteração relevante da posição jurídica da contraparte, fundada nessa confiança; e, (iv) a desvantagem injustificada resultante do exercício tardio do direito.

**2026-10-22 - Processo n.º 13687/24.0T8LSB-A.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - A alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do ETAF estende a competência dos tribunais administrativos às questões relativas à interpretação, validade e execução não apenas de contratos administrativos, mas também de quaisquer outros contratos, administrativos ou não, celebrados ao abrigo da legislação sobre contratação pública, por pessoas coletivas de direito público ou por outras entidades adjudicantes.

**2026-10-22 - Processo n.º 55/22.7T8ALM-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. Incumbe ao exequente de dívida emergente de contrato de crédito a demonstração de integração do devedor em PERSI, da extinção deste procedimento, bem como da oportuna comunicação de tais factos ao interessado;
II. A exigência legal de um “suporte duradouro” corresponde a uma necessidade de demonstração posterior dos factos relevantes praticados em tal procedimento e abrange, necessariamente, as comunicações efetuadas;
III. A simples apresentação de cartas relativas ao PERSI, podendo constituir princípio de prova, não demonstra, só por si, o respetivo envio, devendo ser corroborada por outros meios.

**2026-10-22 - Processo n.º 301/26.8T8RGR.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. À avaliação da validade formal do contrato de arrendamento rural celebrado verbalmente na Região Autónoma dos Açores em 1993 é aplicável a lei vigente à data da contratação, que será Decreto Legislativo Regional n.º 16/88/A de 11/4, que revogou o n.º 1 do art.º 5.º do Decreto Regional n.º 1/82/A;
II. No que diz respeito à validade de ato de transmissão da posição de arrendatário efetuada em 2017, será aplicável a lei atualmente vigente, o Decreto Legislativo regional n.º 29/2008/A de 24/7;
III. Sendo esta lei omissa quanto à regulação da forma de transmissão gratuita e inter vivos do arrendamento, existe uma lacuna, que deve ser preenchida no quadro do regime em vigor;
IV. Existe uma analogia entre a previsão de ininvocabilidade de nulidade formal pelo senhorio que se recuse a celebrar contrato escrito e uma situação de transmissão contratual verbalmente autorizada pelo senhorio, com recusa de celebração de documento que o ateste;

V. Uma ocupação de prédios arrendados com uso de maquinaria, destruindo as ervas forrageiras e divisórias entre prédios constitui um apossamento com violência sobre as coisas.

**2026-10-22 - Processo n.º 14836/26.9T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. Uma providência instaurada contra uma instituição bancária cujo objeto principal é autorizar a movimentação de depósitos autónomos constituídos por terceiro para cumprimento da obrigação e pagamento de rendas, por se referir a atos jurídicos de execução instantânea, não tem carater instrumental de qualquer ação a propor;
II. Uma providência desse tipo será instrumental, pelo contrário, das ações a correr termos entre senhorio e arrendatário relativas à validade e eficácia de tais depósitos autónomos.

**2026-10-22 - Processo n.º 7951/18.4T8ALM.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. A administração do património de pessoa incapaz de facto, sem título legal ou negocial que a sustente, reconduz-se a gestão de negócios, verificados que sejam os requisitos de aplicação desta figura;
II. Falecida a dona do negócio, porque o direito à informação dos atos praticados sobre o seu património é de natureza patrimonial, integra o acervo hereditário e faculta a uma herdeira e cabeça-de-casal exigir prestação de contas à co-herdeira gestora de negócios.

**2026-10-22 - Processo n.º 19303/26.8T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
i. O indeferimento liminar da petição inicial, previsto no art.º 590º, n.º 1, do CPC, deve ter lugar quando, face ao alegado em tal articulado, se patenteie que o mesmo apresenta vícios formais ou substanciais que obstam a uma decisão de mérito ou que impedem a viabilidade da pretensão formulada.
ii. Na origem da emissão de uma garantia bancária autónoma existe, num primeiro momento, um contrato-base entre o mandante da garantia e o beneficiário, e, num segundo momento, um contrato, qualificável como de mandato, mediante o qual o mandante incumbe o banco de prestar garantia ao beneficiário e, por fim, o contrato de garantia, celebrado entre o banco e o beneficiário, em que aquele se obriga a pagar a soma convencionada logo que o beneficiário o informe de que a obrigação garantida se venceu e não foi paga, e reclame o pagamento, sem possibilidade de invocar a prévia excussão dos bens do beneficiário ou a invalidade ou impossibilidade da obrigação garantida.
iii. Os fundamentos da tutela cautelar que a Requerente reclama reconduzem-se ao âmbito da relação jurídica emergente do contrato de empreitada que refere ter celebrado com a 1ª Requerida (contrato-base), por força da qual, segundo refere, esta última não tinha o direito de accionar a garantia bancária autónoma e, por via disso, embolsar o valor de € 125 973,76, que foi debitado à Requerente pelo banco garante.
iv. Nessa perspectiva, a decretação do arresto requerido no articulado inicial depende da verificação dos requisitos previstos no art.º 391º, n.º1, do CPC, e não da demonstração, por prova pronta e líquida, de uma situação de abuso do direito por parte do beneficiário da garantia, devendo tal situação ser manifesta, inequívoca, em que o carácter não fundado da solicitação da execução da garantia seja claro e não contestável.

**2026-10-22 - Processo n.º 1485/25.8T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
i. O contrato se seguro-caução é um contrato a favor de terceiro.
ii. O direito do beneficiário da garantia constituída por seguro-caução nasce directamente da apólice e constitui um efeito jurídico produzido pela convenção celebrada entre tomador e seguradora.
iii. Consequentemente, quando demanda a seguradora para obter o pagamento da prestação garantida, o beneficiário exerce uma posição jurídica cuja fonte imediata e exclusiva é o próprio contrato que contém a cláusula atributiva de jurisdição.
iv. A convenção de jurisdição deve considerar-se oponível ao beneficiário, apesar de não ter aderido à mesma, por integrar o estatuto jurídico do direito cuja tutela jurisdicional pretende obter, sendo que, no caso, não se mostra prejudicado o objectivo de protecção da parte economicamente mais frágil subjacente ao regime do Regulamento (EU) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012.

**2026-10-22 - Processo n.º 425/23.3T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**

i. A factualidade essencial à pretensão deduzida na lide ou a alguma excepção ou contra-excepção invocada mostra-se insusceptível de vir a ser introduzida no processo em sede de recurso, designadamente na impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

ii. As conclusões jurídicas devem ser excluídas do elenco factual a definir na sentença nos termos do art.º 607º, n.º 3, do CPC.

iii. Não há lugar à reapreciação da matéria de facto quando o facto concreto objecto da impugnação for insuscetível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, ter relevância jurídica para a solução da causa ou mérito do recurso.

iv. Nos termos do disposto no art.º 25º do RJCS, em caso de incumprimento doloso do dever, por parte do segurado, de declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro (n.º 1), ou, ocorrendo o sinistro antes de o segurador ter conhecimento das declarações inexactas, o segurador não está obrigado a cobrir o sinistro, seguindo-se o regime geral da anulabilidade (n.º 3).

**2026-10-22 - Processo n.º 1011/21.8T8AMD.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. A sociedade não tem uma existência físico-psíquica, mas tem órgãos sociais providos de pessoas físicas através dos quais atua, manifestando a sua vontade, implicando que os atos praticados pelos titulares dos órgãos sociais lhe sejam juridicamente imputados.

II. Atenta a representação orgânica referida em I., os negócios jurídicos legitimamente celebrados pelos administradores da sociedade em nome da mesma, perduram no tempo, para além da cessação das suas funções, por materializarem a vontade do ente coletivo.

III. A procuração outorgada pelo presidente do conselho de administração da sociedade, entretanto falecido, permanece eficaz continuando a possibilitar a celebração, pelo procurador, dos negócios jurídicos e a prática dos atos jurídicos para os quais institui poderes de representação voluntária.

IV. O incumprimento definitivo das obrigações pode ocorrer:

- quando a prestação se torna impossível por causa imputável ao devedor;
- por conversão da mora por perda objetiva do interesse do credor e/ou através de interpelação admonitória que corresponda a uma intimação para o cumprimento, contendo a fixação de um prazo perentório com dilação razoável para esse efeito, com a cominação que a obrigação se terá como definitivamente não cumprida se a prestação não se verificar dentro daquele prazo;
- por declaração ou comportamentos inequívocos e perentórios reveladores da vontade de não cumprir.

V. Não pode ser interpretada como manifestação de recusa de cumprimento, a missiva em que os promitentes compradores, aludindo à falta de fornecimento pela promitente vendedora de documento exigido pela instituição financeira mutuante para o agendamento da escritura pública de formalização do contrato prometido e invocando as cláusulas contratuais que fixaram os prazos para essa celebração e os efeitos previstos no artigo 442º n.º 2 segunda parte do Código Civil e conclui pela existência de incumprimento "doloso" da contraparte.

**2026-10-22 - Processo n.º 823/21.7T8CSC-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. Os princípios da celeridade e da economia processual determinam que não tenha lugar a reapreciação da matéria de facto quando o facto concreto objeto da impugnação não for suscetível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, ter relevância jurídica para a apreciação de mérito.

II. A procedência do incidente de habilitação de adquirente depende da verificação dos seguintes pressupostos:

a) pendência de uma ação;
b) existência de uma coisa ou de um direito litigioso;
c) transmissão da coisa ou direito litigioso na pendência da ação, por ato entre vivos;
d) do conhecimento da transmissão durante a ação.

III. O incidente em causa tem por objetivo a substituição in totum do primitivo sujeito processual, alienante, pelo novo titular da coisa ou do direito litigiosos, pelo que, sempre que o âmbito da transmissão ou cessão implique a manutenção na ação da parte primitiva por necessidade de apreciação de parte do seu objeto, a habilitação não pode ser deferida.
IV. A obrigação de indemnizar emergente de responsabilidade civil por violação do direito de propriedade do demandante não é transmitida com translação do direito de propriedade do lesante para o adquirente, porquanto não integra o estatuto normativo desse direito, só ocorrendo no caso de celebração de um negócio jurídico entre o devedor e o novo titular do direito, nos termos do qual este se vincula a cumprir a prestação do primeiro para o credor, com o consentimento e ratificação deste, nos termos do artigo 595º n.º 1 alínea a) do Código Civil; todavia, a procedência do incidente de habilitação de adquirente apenas é possível quando o credor declara expressamente exonerar o primitivo devedor primitivo.

**2026-10-22 - Processo n.º 3633/23.3T8LRS.L1 - TERESA BRAVO**
1. O denominado dano biológico não corresponde a uma categoria legal de dano. Trata-se, antes, de uma catalogação doutrinal (de alcance nem sempre coincidente), que passou a ser adotada pela jurisprudência para abarcar certas consequências da incapacidade funcional permanente do lesado (procedendo-se, em alguns casos, a uma distinção entre vertente patrimonial e vertente moral do dano biológico).
2. Tratando-se de avaliar danos que o lesado não teria sofrido se não fosse a lesão (art.563º do CC), cujo valor exato não é possível averiguar no momento em que se julga, o art.566º, n.3 do CC determina que se aplique o critério da equidade. Este critério não se encontra limitado pela aplicação de quaisquer tabelas ou formulas matemáticas. Pode tomá-las em conta, mas não se esgota nelas.
3. A propósito dos quantum indemnizatórios fixados em casos como o dos autos, por recurso à equidade, o Supremo Tribunal de Justiça vem entendendo que estando em causa critério de equidade, as indemnizações arbitradas apenas devem ser reduzidas quando afrontem manifestamente as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das regras da vida, como igualmente acentua que o valor indemnizatório deve ter carácter significativo, não podendo assumir feição meramente simbólica.
4. Se a sentença de 1ª instância considerou, ao abrigo do n° 2 do artigo 566.° do C. Civil, a idade da reforma em Portugal em 2026, para ponderar o deficit funcional do Autor e proceder à fixação da (respectiva) indemnização pelo dano, daqui decorre que o tribunal recorrido procedeu à fixação dos montantes indemnizatórios com referência à data da prolação da sentença, pelo que será de aplicar a jurisprudência do AUJ N.º .º 4/2002.

**2026-10-22 - Processo n.º 26476/24.2T8LSB-C.L1 - TERESA BRAVO**
1. O recurso ao mecanismo do art.º 272º, n.º 1, 2ª parte do C.P.C em sede de acção executiva reveste um carácter subsidiário relativamente ao mecanismo do art.º 733º e não pode prevalecer sobre este.
2. E o art.º 733.º é uma norma especial para regular a suspensão da execução na pendência de embargos.
3. Os tribunais consideram que deferir a suspensão pelo art.º 272.º do C.P.C. com o argumento de que corre uma oposição onde se discute a dívida seria uma fraude à lei, pois permitiria ao executado obter gratuitamente (sem caução) o mesmo efeito que a lei executiva expressamente condicionou à prestação de garantia.
4. Além de que, a oposição à execução corre por apenso e visa, precisamente, extinguir a execução. Não é uma causa externa ou autónoma que justifique a paragem do processo principal por "motivo justificado" externo.
5. Também a invocação de um contra-crédito para obter a compensação extintiva (total ou parcial) da dívida exequenda não equivale a impugnar a exigibilidade ou a liquidação dessa mesma obrigação exequenda na aceção da alínea c) do n.º 1 do art.º 733.º.
6. A compensação pressupõe que a dívida exequenda é inicialmente certa e exigível, mas que se extingue pelo encontro de contas. Logo, cai na regra geral da alínea a) do art.º 733.º (que, repete-se exige a prestação de caução).

7. Assim, se o Recorrente/ executado deduz oposição à execução de sentença, invocando um contra-crédito para efeitos de compensação, e requereu a suspensão da execução sem caução ao abrigo do art.º 733.º, n.º 1, al. c), bem andou o tribunal a quo em determinar a ulterior prossecução dos autos.

**2026-10-22 - Processo n.º 11086/23.0T8LSB.S1.L1 - JOÃO SEVERINO**

I - A ação popular pode ser: preventiva, destrutiva ou anulatória, repressiva, indemnizatória e supletiva ou substitutiva.

II - A tutela coletiva de interesses individuais homogéneos pode ter uma finalidade inibitória, se visar a cessação ou a prevenção da violação de um interesse difuso, ou reparatória, se visar a reparação dos danos causados com aquela violação, ou ambas.

III - O Regulamento comunitário é aplicável no direito interno dos Estados-Membros logo após a sua entrada em vigor, ao passo que a Diretiva Comunitária deve primeiro ser transposta pelos Estados-Membros.

IV - A obsolescência de um determinado equipamento ou serviço pode ser precoce quando resulte do normal desenvolvimento tecnológico, ou programada quando resulte de uma estratégia em que as indústrias projetam e fabricam produtos com uma vida útil propositadamente reduzida, ou em que deixam de atualizar aqueles, como forma de forçarem o consumidor a adquirir um modelo novo.

V - O fenómeno do grupo de sociedades caracteriza-se pela unidade de direção e controlo financeiro de entidades autónomas que conservam a sua própria personalidade e autonomia jurídica próprias.

VI - Num grupo societário, a sociedade dominante pode dar instruções vinculativas à sociedade subordinada, ainda que desfavoráveis a esta, posto que tais instruções sirvam os interesses da sociedade diretora ou das outras sociedades que integram o mesmo grupo.

VII - O enriquecimento sem causa exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: i) a existência de um enriquecimento de alguém; ii) que esse enriquecimento careça de causa justificativa; iii) que o mesmo tenha sido obtido, diretamente, à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição; iv) que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser restituído.

VIII - Estando em causa a defesa de valores fundamentais da sociedade, à partida quem os defende no âmbito de ação popular está isento do pagamento de custas.

IX - Só assim não será quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido ou, quanto aos encargos, se conclua que a pretensão da parte isenta foi totalmente vencida.

**2026-10-22 - Processo n.º 7383/24.5T8SNT-B.L1 - JOÃO SEVERINO**

I - Constituem requisitos cumulativos dos embargos de terceiro, os seguintes: que o embargante seja terceiro relativamente ao processo onde foi ordenado o ato alegadamente ofensivo; que tal ato provenha de penhora ou haja sido determinado por autoridade judicial; que esse mesmo ato ofenda ou ameace ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, do mencionado terceiro.

II - O locatário é titular de um direito pessoal de gozo, constituindo o contrato de arrendamento uma forma de oneração do direito de propriedade.

III - Se o locatário possuir a coisa penhorada em nome do executado, os embargos de terceiro não são admissíveis.

IV - O contrato-promessa não tem geralmente eficácia translativa, sendo o seu objeto a prestação de um facto positivo, ou seja, a realização do contrato prometido.

V - A eficácia translativa pode ser atribuída a um contrato-promessa se este respeitar a imóveis ou a móveis sujeitos a registo e as partes lhe atribuírem, expressamente, eficácia real e levarem ao registo predial.

VI - Goza do direito de retenção o beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa objeto do contrato prometido, valendo para qualquer contrato-promessa com *traditio rei*, seja de coisa móvel ou imóvel;

VII – Tal direito de retenção existe para garantia do crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos do artigo 442.º do Código Civil, ou seja, crédito derivado do incumprimento definitivo (dobro do sinal, aumento do valor da coisa, indemnização convencionada nos termos do n.º 4 do referenciado artigo 442.º).

VIII - A posse pressupõe a reunião de dois elementos: um elemento material – o *corpus* –, traduzido nos atos materiais praticados sobre a coisa, no exercício de poderes sobre a mesma; um elemento psicológico – o *animus* –, consubstanciado na intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos atos materiais praticados.
IX - Compete à pessoa que se arroga possuidor alegar e provar o preenchimento daqueles dois elementos da posse, pois só assim esta poderá servir de base à aquisição do direito de propriedade ou de outro direito real, por usucapião.
X - O exercício de atos materiais que se traduzem no *corpus* faz presumir a existência do *animus* (artigo 1252.º n.º 2 do Código Civil), presunção essa que pode ser ilidida pela prova do contrário (prova da verificação de atos facultativos ou de mera tolerância).

**2026-10-22 - Processo n.º 22182/24.6T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO**
I - O contrato de prestação de serviço é bilateral, consensual, de duração continuada e não solene, e tem por objeto a execução de uma atividade humana, intelectual ou manual, fungível ou infungível, a que está agregada, em regra, uma contraprestação ou retribuição pecuniária, como pagamento do serviço prestado.
II - O contrato de avença, enquanto modalidade atípica do contrato de prestação de serviço, pode ser definido como aquele que tem por objeto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, com remuneração certa mensal.
III - Ao contrato de prestação de serviço que a lei não regule especialmente são aplicáveis as disposições relativas ao contrato de mandato, por força do disposto no artigo 1156.º do Código Civil.
IV - A representação sem poderes pode assentar na inexistência de procuração, na invalidade da mesma (nulidade ou anulabilidade) ou na respetiva ineficácia.
V - A forma de sanar aquela representação sem poderes é a ratificação, ou seja, o representado recupera o negócio que foi concluído em seu nome, tornando-o eficaz (artigo 268.º n.ºs 1 e 2 do Código Civil).
VI - Nos termos do n.º 2 do artigo 268.º do Código Civil a ratificação tem eficácia retroativa, isto é, salva o negócio desde o momento em que este foi celebrado.
VII - A referenciada ratificação pode ser expressa ou tácita, sendo esta última a que *se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam*.
VIII - Na cessão da posição contratual um dos contraentes em negócio bilateral transmite a um terceiro, por via negocial, com o consentimento do outro contratante, o complexo de direitos e obrigações para si resultantes do referenciado negócio.
IX - No âmbito da imputação do cumprimento, a imputação dos pagamentos é feita sucessivamente de uma das formas que seguem, sendo que a aplicação de uma afasta a pertinência das subsequentes: ou há acordo das partes quanto à imputação do pagamento; não se provando tal acordo, o devedor, no próprio ato de pagamento, pode designar a que dívida se reporta o pagamento; não se provando que o devedor fez tal designação no ato do pagamento, haverá que aplicar o regime supletivo legal do artigo 784.º do Código Civil.

# SESSÃO DE 08-10-2026

**2026-10-08 - Processo n.º 13988/22.1T8SNT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Na litigância por má fé está em causa uma postura ignóbil, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em processo judicial.
2. A taxa sancionatória excecional é aplicável a situações de manifesta improcedência de uma pretensão ou de prática de ato claramente impertinente, pautadas pela ausência de sensatez ou zelo que o caso prescreve.

**2026-10-08 - Processo n.º 883/24.9T8SNT-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. As instituições de crédito devem comunicar aos seus clientes a integração no PERSI e a extinção deste quando tal procedimento extrajudicial é legalmente exigido.
2. Tais comunicações devem ser realizadas em suporte duradouro.
3. Constituindo por natureza declarações receptícias, tais comunicações, para terem eficácia, devem ser expedidas pelas instituições bancárias em termos de poderem ser recebidas pelos respetivos clientes.
4. Do ponto de vista do direito probatório, as instituições bancárias têm o ónus de alegar e provar que expediram tais comunicações e que estas foram recebidas pelos seus clientes ou que o não foram por culpa destes, sob pena de a instância executiva se extinguir, absolvendo dela o executado.

**2026-10-08 - Processo n.º 1669/25.9T8LRS.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. A incompetência material do Tribunal deve ser aferida em função do quadro legal aplicável, bem como do pedido e causa de pedir decorrentes da petição inicial e, pois, conforme a relação jurídica controvertida configurada pelo autor.
2. A competência material dos Tribunais Administrativos respeita a relações jurídicas administrativas e, pois, a ações referentes a situações jurídicas de exercício de poderes ou deveres públicos disciplinados pelo direito administrativo, ações essas indicadas designadamente nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 4.º do ETAF.
3. Os Tribunais Comuns têm competência residual.
4. Compete aos Tribunais Comuns apreciar ação intentada contra o Estado enquanto dono de uma obra com repercussões ambientais, sem o exercício de poderes ou deveres públicos conferidos por normas de direito administrativo.
5. O valor da causa corresponde, em regra, ao da vantagem pecuniária que com ela se pretende alcançar, sendo que nas ações sobre interesses imateriais o valor da causa cifra-se em €30.000,01 e nos processos para a tutela de interesses difusos, caso o respetivo dano esteja apurado em termos patrimoniais, o valor da causa corresponde ao daquele dano, salvo se superior a €60.000,00, caso em que o valor da causa se fixa naquele montante.

**2026-10-08 - Processo n.º 5599/25.6T8ALM.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. A providência decretada no âmbito de um procedimento cautelar caduca se na ação principal interposta na sequência de tal procedimento as partes alcançarem acordo, homologado por sentença, que extinga o direito em que se fundava a providência decretada.
2. Estando em causa o cumprimento de uma obrigação condicional o exequente deve demonstrar a exigibilidade da obrigação, conforme artigo 715.º do CPCivil.
3. A sanção pecuniária compulsória não tem natureza indemnizatória.

**2026-10-08 - Processo n.º 1976/25.0YLPRT.L1 - PEDRO MARTINS**

I - Ao prazo de antecedência mínima para a comunicação da oposição à renovação do contrato, pelo senhorio, num contrato para fins habitacionais celebrados na vigência do RAU, aplicam-se as regras do art.º 1097/1 do CC (arts. 26/1 e 59/1 do NRAU).
II - As normas do art.º 14/3 da Lei 13/2019, 12/02, restritivas da possibilidade de oposição do senhorio à renovação do contrato, não se aplicam quando o arrendatário residia no local, à data da entrada em vigor da lei (13/12/2019), há menos de 17 anos, tinha apenas 60 anos e não alegou que tivesse qualquer grau de deficiência.

**2026-10-08 - Processo n.º 480/24.9T8MTA.L1 - PEDRO MARTINS**
I - Na comunicação do projecto de venda ao titular de um direito de preferência de arrendatário, de coisa juntamente com outra ou outras, por um preço global (art.º 1091/6 e 7 do CC), deve constar, para além do mais, (a) o preço global e o valor da venda do imóvel arrendado, (b) a demonstração da existência de prejuízo apreciável na venda em separado do imóvel arrendado; e (c) a identificação completa do adquirente.
II - Isto sob pena de uma comunicação inválida, perante a qual o titular do direito de preferência não tinha o ónus de responder sob pena de caducidade.
III - De qualquer modo, não coincidindo a venda concretizada com o projecto de venda anunciado, nem que seja apenas quanto ao valor do imóvel arrendado, necessariamente inferior, o direito de preferência da autora manter-se-ia em relação ao contrato efectivamente celebrado.
IV - "Não basta (para se concluir que existe prejuízo apreciável) que o locador haja convencionado com terceiro a venda em globo […] ou, até, que esse terceiro só tenha interesse na aquisição simultânea […]", como decorre da parte final do art.º 1091/7 do CC.

**2026-10-08 - Processo n.º 31233/24.3T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS (Por Maioria)**
I\ Com a Lei Orgânica 1/2026, de 18/05, que alterou a Lei da Nacionalidade, a tese de que o juízo local cível é o competente para as acções de reconhecimento da união de facto para efeitos de aquisição da nacionalidade perdeu o único suporte, meramente verbal, que tinha (a referência que a lei fazia ao tribunal cível).
II\ Actualmente não pode haver qualquer dúvida de que a competência do tribunal para este tipo de acções, mesmo para as intentadas antes, se determina de acordo com as regras da LOSJ e que, por isso, o competente é o juízo de família e de menores, por força do seu art.º 122/1-g.

**2026-10-08 - Processo n.º 3816/24.9T8SNT-A.L1 - INÊS MOURA**
1. Ao contrato de mútuo bancário hipotecário no qual as partes convencionam o reembolso da quantia mutuada em prestações mensais e constantes de capital e juros, é aplicável o art.º 310.º al. e) do C.Civil que estabelece o prazo de prescrição de cinco anos relativamente ao crédito do valor de cada uma daquelas prestações mensais vencidas quer no seu prazo, quer antecipadamente em resultado do incumprimento do devedor.
2. Embora já fosse este o entendimento maioritariamente seguido no STJ a jurisprudência contraditória sobre esta questão veio a dar origem ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2022 de 30-05-2022, publicado na 1ª séria do DR de 02-09-222 que fixou jurisprudência nesse sentido.
3. Este entendimento é o que vai ao encontro da razão de ser das prescrições de curto prazo que o legislador teve em vista, salientando-se que o vencimento ou exigibilidade imediata das prestações por força do art.º 781.º do C.Civil não altera a natureza das obrigações assumidas pelo mutuário quando da celebração do contrato.

**2026-10-08 - Processo n.º 3937/24.8T8CSC.L1 - INÊS MOURA**
1. A situação de eventualmente não constarem da decisão de facto todos os factos relevantes para a decisão da causa tem a sua sede própria de avaliação no âmbito da apreciação da matéria de facto do art.º 662.º do CPC e da sua suficiência ou insuficiência, matéria de facto que também pode ser impugnada nos termos do art.º 640.º do CPC, não configurando uma nulidade da sentença por omissão de pronuncia na previsão do art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC.
2. O preenchimento do conceito "proveito comum do casal" implica uma avaliação jurídica e conclusiva sobre factos, pelo que não deve ser aditado aos factos provados, por se reportar diretamente à solução do litígio, já que é no proveito comum do casal que os AA. fundamentam a responsabilidade da R. mulher pelo pagamento da dívida que reclamam.
3. Sendo os cônjuges casados sob o regime da separação de bens, o credor não beneficia da presunção do art.º 1691.º n.º 1 al. d) do C.Civil, pelo que a responsabilidade de um dos cônjuges pela dívida contraída pelo outro cônjuge comerciante ainda que no exercício do seu comércio não se lhe comunica automaticamente.

4. O art.º 568.º do CPC vem estabelecer exceções ao efeito cominatório da revelia que fica excluído, designadamente: *"d) quando se trate de factos para cuja prova se exija documento escrito."*
5. Quer o casamento quer as convenções antenupciais são factos obrigatoriamente sujeitos a registo e à exigência probatória do art.º 211.º do CRCivil que prevê no n.º 1 que: *"Os factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas provam-se pelo acesso à base de dados do registo civil ou por meio de certidão."*.
6. O casamento dos RR. e o regime de bens que possa ter sido por eles adotado, mediante a realização ou não de convenção antenupcial, correspondem a factos essenciais que integram a causa de pedir alegada pelos AA. no que se refere à responsabilização da R. na verificação da comunicabilidade da dívida contraída pelo R., sendo factos relativamente aos quais a confissão não é bastante para a sua comprovação, sendo necessária a sua prova por certidão.

**2026-10-08 - Processo n.º 556/24.2T8SXL-A.L1 - HIGINA CASTELO**
I. No regime do artigo 1225.º, n.º 2, do Código Civil, o prazo de um ano para denunciar o defeito e o prazo de um ano para exercer judicialmente o direito têm termos iniciais distintos: o conhecimento do defeito e a efetiva denúncia, respetivamente; realizada esta, o início do segundo prazo não aguarda o esgotamento do primeiro.
II. A denúncia não está sujeita a forma especial nem depende da prévia obtenção de prova pericial ou do reconhecimento da responsabilidade pelo empreiteiro, sendo suficiente a comunicação que individualize o defeito detetado, sem necessidade de identificar a sua causa técnica.
III. A posterior obtenção de um relatório técnico relativo ao defeito já denunciado e a renovação da comunicação do mesmo defeito não deslocam o termo inicial do prazo para propor a ação nem, por si só, impedem a caducidade; a qualificação da nova comunicação como denúncia de incumprimento definitivo não lhe confere esse efeito.

**2026-10-08 - Processo n.º 4000/23.4T8ALM.L1 - HIGINA CASTELO**
I. A existência de factos controvertidos não impede o conhecimento do mérito no saneador quando a respetiva prova seja indiferente à decisão.
II. A referência a caducidade no dispositivo, quando toda a fundamentação aprecia inequivocamente uma exceção de prescrição, pode constituir lapso manifesto retificável, e não oposição entre os fundamentos e a decisão.
III. Ao direito à prestação do capital seguro por sinistro anterior à entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro aplica-se, na ausência de prazo especial, a prescrição ordinária de vinte anos, cujo início depende da possibilidade objetiva de exercício do direito, não necessariamente da recusa expressa da seguradora.
IV. Na titularização de créditos cedidos por instituição de crédito, o regime especial pode dispensar a notificação do devedor e prever a manutenção de funções de gestão pelo cedente.
V. A indemnização por litigância de má-fé deve ser pedida no processo em que ocorreu a conduta censurada, não se confundindo com a responsabilidade civil substantiva por abuso do direito de ação, suscetível de ser exercida em ação autónoma.
VI. A ação indemnizatória autónoma não pode contrariar a definição vinculativa de uma relação jurídica resultante de decisão transitada.
VII. As despesas estritamente processuais e os honorários de advogado são compensados segundo o regime especial de custas aplicável, ressalvadas as hipóteses legais de indemnização.

**2026-10-08 - Processo n.º 23522/18.2T8LSB-A.L2 - HIGINA CASTELO**
I. É inútil reapreciar a matéria de facto quando o aditamento pretendido apenas sintetiza riscos já concretamente descritos nos factos provados e estes permitem conceder a tutela requerida.
II. A sentença não transitada que reconhece, na ação principal, o direito à restituição de um imóvel pode reforçar a probabilidade desse direito, mas não dispensa a apreciação autónoma dos pressupostos cautelares nem torna vinculativos os respetivos juízos de facto.

III. A acumulação de muito lixo numa fração habitada, sem água e com odores a podridão e decomposição, associada ao risco de incêndio especificamente decorrente do material combustível acumulado e do hábito de fumar do ocupante, pode fundar o receio de lesão grave e dificilmente reparável da integridade do imóvel, justificando a sua entrega provisória ao proprietário.
IV. A duração da ocupação ou dos processos não afasta a necessidade cautelar quando subsista uma situação lesiva continuada ou um perigo atual de produção ou agravamento de danos.
V. A recusa da providência com fundamento no artigo 368.º, n.º 2, do CPC pressupõe que o prejuízo para o requerido exceda consideravelmente o dano que se pretende evitar, ponderando-se as consequências concretas da desocupação e a natureza e gravidade dos riscos, sem uma prevalência abstrata da propriedade sobre a habitação.
VI. As razões sociais imperiosas previstas no artigo 864.º do CPC não dispensam o preenchimento de um dos fundamentos do seu n.º 2; a carência económica e a falta de alternativa habitacional não bastam, por si sós, para diferir a entrega fundada na caducidade do arrendamento por morte da arrendatária.

**2026-10-08 - Processo n.º 10578/20.7T8SNT.L1 - HIGINA CASTELO**
I. A transcrição de depoimentos e a crítica genérica à apreciação da prova não dispensam a identificação dos pontos de facto impugnados e da decisão alternativa pretendida, ainda que esta possa resultar, inequivocamente, do corpo das alegações, sem reprodução nas conclusões.
II. A constituição de uma servidão de arejamento por destinação do pai de família não depende do encravamento do prédio dominante, nem a mera possibilidade de uma solução alternativa de ventilação determina a sua extinção. O exercício da servidão permanece, porém, sujeito à tutela dos direitos de personalidade e às limitações próprias das relações de vizinhança, cuja aplicação exige a correspondente base factual.
III. O direito à servidão não legitima, por si, a destruição, pelas próprias mãos, dos obstáculos ao seu exercício. Não demonstrados os pressupostos da ação direta, a inexistência do direito de obturar as aberturas não exclui a responsabilidade pelos danos autonomamente causados na parede, devendo distinguir-se a reparação desses danos do custeio da própria obturação.
IV. O condómino pode demandar, em nome próprio, quem alterou ilicitamente partes comuns do edifício, pedindo a reposição da situação anterior, sem ter de invocar a qualidade de administrador ou de obter a intervenção dos demais condóminos, quando está em causa a defesa do seu direito de compropriedade e de utilização dessas partes.
V. Ao utilizador exclusivo de um terraço de cobertura incumbe a limpeza ordinária do espaço e dos seus ralos, distinguindo-se esse dever das intervenções estruturais de conservação da cobertura. A condenação no cumprimento daquele dever, perante a sua violação atual, não depende da prova de infiltrações já produzidas nas frações inferiores.
VI. A falta de prova de que a retenção de águas no terraço causou os danos alegados nos tetos impede a condenação na respetiva reparação, não suprindo a presunção de culpa do art.º 493.º, n.º 1, do CC a demonstração de que esses danos foram causados pela coisa sujeita à vigilância do demandado.

**2026-10-08 - Processo n.º 10045/21.1T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Ao contrato de empreitada aplicam-se, para além das normas especiais previstas nos artigos 1207º e segs. do Cód. Civil, o normativo geral relativo ao cumprimento e incumprimento das obrigações, que com aquelas se compatibilizem, nomeadamente as normas relativas ao cumprimento das obrigações segundo os ditames da boa fé – 762º -, as referentes à mora e incumprimento das mesmas obrigações – 804º, 801º e 802º - e as relativas à própria resolução contratual – 432º;
II - aprovando o dono da obra os *trabalhos a mais* realizados, bem como aceitando-os e aprovando-os com determinado valor perante a empreiteira, após a dedução do valor dos trabalhos contratualizados não executados, surge como indubitável a sua responsabilização pelo seu pagamento;
III - efectivamente, sendo a execução de tais trabalhos solicitada não só pelo Coordenador do Projecto, como ainda pela empresa Coordenadora de Fiscalização da obra, contratada pelo dono da obra, e que efectuava a ligação com este, recebendo a empreiteira instruções para avançar com a execução de tais trabalhos

igualmente nas reuniões de obra, nas quais estava normalmente presente a representante do dono da obra e tendo-se vinculado no contrato de empreitada à execução de todos os trabalhos de alteração que lhe fossem ordenados pelo dono da obra, não se vislumbra como poderia a autora empreiteira recusar a realização dos aludidos trabalhos a mais;
IV - ou seja, ainda que tendo presente a reiterada afirmação por parte do dono da obra de que não estaria na disposição de pagar nada mais para além do montante estipulado no contrato de empreitada, isto é, que não seriam aceites trabalhos a mais sem compensação por trabalhos a menos de igual valor, o posterior comportamento deste, sufragando as ordens ou directivas de execução, bem como a elencagem dos trabalhos que foram sendo executados, não lhe permitia um outro tipo de comportamento, senão o de concreta execução dos trabalhos suplementares, tendo ainda em consideração as concretas necessidades que foi sentido na execução do contratualizado;
V - donde, aquela pretensão ou intenção inicial, reiteradamente afirmada pelo dono da obra, foi ultrapassada pelas concretas circunstâncias observadas na execução desta, bem como pelo seu comportamento posteriormente adoptado, perdendo acuidade ou pertinência;
VI - por forma a implicar que aquela não aceitação ou autorização deva ser considerada vinculística perante a autora empreiteira, de forma a impossibilitá-la de, perante o dono da obra, reclamar o pagamento do valor dos trabalhos a mais realizados, e não compensados;
VII - por outro lado, de forma idêntica, também não pode pertinentemente aludir-se a um qualquer acordo vinculístico, a enquadrar no mútuo consenso entre as partes (art.º 406º, do Cód. Civil), donde se deva depreender que apenas existe validação das obras a mais realizadas desde que compensáveis pela não realização de obras a menos contratualizadas;
VIII - ou seja, decorre do quadro factual provado não ser possível concluir no sentido dos trabalhos a mais realizados, não compensados, deverem ser considerados como não aprovados nem aceites pelo dono da obra, no sentido de irresponsabilizá-lo pelo reclamado pagamento;
IX - ademais, tal conclusão sempre resultaria do princípio geral de boa fé e da lealdade na execução ou cumprimento dos contratos – cf., o art.º 762º, do Cód. Civil -, pois, perante descrito comportamento do réu dono da obra, não era exigível que a autora empreiteira devesse concluir ou pressupor, apesar da posição de princípio sempre anteriormente ressalvada, que o mesmo negar-se-ia a pagar o valor decorrente da execução dos trabalhos a mais que lhe tinham sido ordenados e posteriormente aceites e validados, inclusive pelo mesmo réu, e a cuja execução se encontrava contratualmente obrigada;
X - ou seja, perante aquele descrito comportamento do dono da obra, era legítimo à autora empreiteira ter criado a fundada e legítima convicção, juridicamente tutelada, de que, perante si, aquele assumiria o pagamento das alterações e trabalhos a mais concretamente necessários, requisitados e realizados, ainda que impossíveis de compensar com a não realização de trabalhos contratualizados de idêntico valor;
XI - no âmbito da intervenção acessória provocada, fundante do chamamento de terceiro contra o qual a chamante ré entende ter acção de regresso, a decisão que vier a ser prolatada no processo em que ocorre o chamamento vincula o chamado no que aí se decidir a propósito das questões de que depende o invocado direito de regresso, ocorrendo, nessa parte, o efeito de caso julgado;
XII - ocorrendo uma situação de *enriquecimento* do chamado interveniente, e consequente *empobrecimento* da chamante ré, fora da correcta ordenação jurídica dos bens, por que carente de causa justificativa, sempre será de reconhecer o invocado direito de regresso da chamante ré relativamente àquele chamado.

**2026-10-08 - Processo n.º 2191/09.6TBALM-Q.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Relativamente à **base factual necessária á admissibilidade do articulado superveniente**, descortina-se a existência de **três diferenciadas posições**:
- **uma primeira posição**, nitidamente minoritária, que **admite que o articulado superveniente se reporta a factos instrumentais**, nos termos em que estes são definidos na alínea a), do nº. 2, do art.º 5º, do Cód. de Processo Civil, desde que estes se configurem como relevantes;
- **uma segunda posição** exige que os factos alegados em sede de articulado superveniente sejam **necessariamente factos essenciais/fundamentais ou nucleares**, integrantes do nº. 1, do mesmo art.º 5º, não admitindo que tal articulado seja utilizado apenas para a alegação de factos complementares ou

concretizadores, ou factos instrumentais, dos que as partes tenham alegado, pois estes, resultando da instrução da causa, podem ser considerados pelo julgador, injustificando um articulado superveniente relativamente aos mesmos;
- por fim, **uma terceira posição** admite que o articulado superveniente tenha por objecto ou seja utilizado para a alegação de **factualidade essencial** – o n.º 1, do mesmo art.º 5º -, bem como **factualidade complementar ou concretizadora** – a alín. b), do nº. 2, do mesmo normativo -, reportando-se esta ao âmbito da procedência da causa de pedir – factos constitutivos destinados a completar a causa de pedir inicial - ou da excepção invocada – factos impeditivos, modificativos ou extintivos -, pois esta factualidade também se configura como essencial para a procedência da acção ou da defesa (factos essenciais complementares), afastando a sua utilização para a superveniente alegação de factos instrumentais.
II - entendimento comum às enunciadas posições é a **necessidade dos factos supervenientes atendíveis deverem ser relevantes**, ou seja, com suficiente aptidão conducente à modificação ou extinção do direito peticionado, destituídos de quaisquer laivos de impertinência para o conhecimento, total ou parcial, do mérito da controvérsia em discussão;
III - na ponderação da vária argumentação exposta, tendemos a adoptar o entendimento subjacente à terceira posição, considerando-se, relativamente ao autor, admissível a apresentação de articulado superveniente desde que estejam em causa **factos constitutivos essenciais nucleares** ou **factos constitutivos essenciais complementares ou concretizadores**, destinados ao completar da causa de pedir inicial ou a uma concreta alteração ou modificação desta mesma causa de pedir;
IV - *in casu*, a alegada factualidade inovatória não tem qualquer relevância para os presentes autos, sendo antes de total desinteresse para o conhecimento da questão controvertida, a determinar claro juízo de inadmissibilidade da sua consideração, pelo que não é de admitir tal articulado, nem a junção do meio probatório alegadamente sustentador daquela factualidade.

**2026-10-08 - Processo n.º 25292/24.6T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**
I. No contrato de locação financeira imobiliária, é válida a cláusula que repercute no locatário os impostos e encargos incidentes sobre o imóvel locado, por corresponder à estrutura económica do contrato e à circunstância de o locatário assumir a posição de beneficiário económico do bem, não violando o princípio da boa-fé, não alterando a repartição do risco contratual, nem alterando o equilíbrio contratual.
II. A sujeição de uma cláusula ao regime das cláusulas contratuais gerais pressupõe a alegação e prova da sua pré-elaboração, destinação a uma pluralidade de contratos e ausência de negociação individual, incumbindo esse ónus à parte que invoca a respetiva nulidade.
III. Constituem deveres acessórios de cumprimento, emergentes do princípio da boa fé objetiva, consagrado no artigo 762º, n.º 2, do Código Civil, os de cooperação, proteção e lealdade destinados a assegurar a plena realização do interesse contratual da contraparte, podendo a sua violação gerar responsabilidade civil contratual autónoma.
IV. Tendo o locador financeiro conhecimento, ou encontrando-se em condições de conhecer, desde a fase pré-contratual, a existência de benefícios fiscais legalmente associados ao imóvel locado, incumbe-lhe diligenciar pela respetiva obtenção, sendo o único sujeito passivo da relação jurídico-tributária e a única entidade com legitimidade para requerer o reconhecimento dessas isenções.
V. O incumprimento desse dever, traduzido na omissão das diligências necessárias ao reconhecimento de isenções de IMI e IMT legalmente aplicáveis, consubstancia violação de deveres acessórios de cumprimento e determina a responsabilidade contratual do locador pelos prejuízos causados ao locatário.
VI. Verificando-se que o locatário suportou efetivamente encargos tributários que não seriam devidos caso o locador tivesse atuado de modo diligente, o dano apresenta-se certo, atual e diretamente quantificável, devendo a indemnização corresponder à integralidade dos valores indevidamente suportados, acrescidos dos respetivos juros de mora.
VII. A figura da perda de chance apenas poderá ser convocada quando o dano consiste na frustração de uma oportunidade séria e real de obter uma vantagem ou evitar um prejuízo, não sendo aplicável quando se mostre demonstrada a existência de um dano efetivo e integralmente determinável segundo as regras gerais dos artigos 562º e seguintes do Código Civil.

VIII. Consequentemente, o locador financeiro deve indemnizar o locatário pelos montantes por este suportados a título de IMT e IMI cuja liquidação poderia ter sido evitada mediante a obtenção das isenções fiscais legalmente previstas, bem como pelos encargos futuros da mesma natureza decorrentes da persistência da situação de incumprimento.

**2026-10-08 - Processo n.º 25608/25.8T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

I - Em procedimento cautelar comum, basta a demonstração de um juízo de probabilidade séria quanto à origem das infiltrações para se afirmar o *fumus boni iuris*, não sendo exigível a determinação técnica exata do ponto da rutura nem a definição definitiva de todas as responsabilidades eventualmente concorrentes.

II - Tendo resultado indiciariamente provado que as infiltrações de águas residuais têm origem na instalação de drenagem que serve a fração da requerida, que a respetiva casa de banho apresenta falta de estanquicidade e que a instalação de drenagem evidencia alterações geradoras de fugas, mostra-se justificada a condenação da proprietária dessa fração a permitir o acesso para localização da anomalia e a executar as reparações necessárias na sua própria instalação.

III - A eventual possibilidade de existência de defeitos em partes comuns do edifício e de responsabilidade concorrente do condomínio não exclui nem impede a responsabilização cautelar do proprietário da fração relativamente aos vícios indiciariamente localizados nas instalações privativas da sua fração.

IV - Não é indeterminada a condenação que impõe a realização das reparações necessárias à cessação das infiltrações provenientes da instalação de drenagem de águas residuais da fração da requerida, quando os factos indiciariamente provados permitem identificar o sistema afetado e circunscrever o âmbito material da intervenção ordenada.

V - A persistência, durante largo período, de infiltrações de águas residuais que provocaram a degradação da cozinha, a queda parcial do teto, e que afetam a habitabilidade, higiene e salubridade da habitação, integra situação de lesão grave e de difícil reparação apta a justificar a tutela cautelar.

VI - É adequada e proporcional a providência que limita a obrigação da requerida à reparação das deficiências existentes na instalação de drenagem de águas residuais da sua fração e fixa prazo para a respetiva execução, quando não se encontra minimamente indiciada a necessidade de obras complexas, de estudos prévios ou de intervenção do condomínio.

**2026-10-08 - Processo n.º 9576/16.0T8LSB-A.L1 - RUTE SOBRAL**

I - A legitimidade ativa do exequente que não figura nominalmente no título executivo encontra-se assegurada quando demonstre ser sucessor universal do credor originário por efeito de fusão societária e subsequente alteração de denominação social, transmitindo-se automaticamente os direitos e obrigações para a sociedade incorporante, nos termos do artigo 112º do Código das Sociedades Comerciais.

II - No processo executivo, não se verifica deserção da instância quando a demora resulta da atividade ou das diligências a cargo do agente de execução, sem que possa ser imputada qualquer omissão ao exequente.

III - O regime do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), instituído pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, não é aplicável a obrigação definitivamente incumprida e reconhecida por sentença transitada em julgado antes da entrada em vigor daquele diploma, por faltar o pressuposto temporal previsto no respetivo regime transitório.

IV - Os juros vencidos já abrangidos por sentença transitada em julgado ficam sujeitos ao prazo ordinário de prescrição por força do disposto no artigo 311º, n.º 1, do Código Civil.

V - Quanto aos juros que se vencem após a sentença condenatória, mantém-se aplicável o prazo quinquenal de prescrição previsto no artigo 310º, alínea d), do Código Civil, por constituírem prestações sucessivas ainda não devidas à data da prolação da decisão, nos termos do artigo 311º, n.º 2, do mesmo diploma.

VI - Em execução não precedida de citação imediata do executado, a interrupção da prescrição prevista no artigo 323º, n.º 2, do Código Civil produz-se decorridos cinco dias após a apresentação do requerimento executivo, desde que a não realização da citação nesse prazo não seja imputável ao exequente, mas resulte da própria tramitação legal do processo executivo.

**2026-10-08 - Processo n.º 12476/21.8T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I - A cessação do contrato de seguro de grupo por denúncia operada pela seguradora perante o tomador do seguro extingue a cobertura do seguro relativamente a todas as pessoas seguras;

II - Compete ao tomador do seguro, nos termos do art.º 84º, n.º 2, do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, comunicar aos segurados a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro;

III - Ocorrendo o óbito do marido da autora em data posterior à da cessação do contrato de seguro de grupo e à extinção da sua cobertura, mesmo que a ré não prove a realização da comunicação a que se alude no citado normativo, não poderá ser condenada a liquidar ao tomador do seguro as prestações vincendas do contrato de mútuo por este celebrado com a autora e o seu falecido marido;

IV - Os danos que a inobservância do disposto no art.º 84º, n.º 2, do DL n.º 72/2008, de 16 de abril, possa ter causado à autora, nos termos do n.º 4 desse mesmo normativo são da responsabilidade do tomador do seguro, devendo ser enquadrados no âmbito da responsabilidade civil nos termos gerais.

**2026-10-08 - Processo n.º 11903/25.0T8SNT-A.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I - Nos termos do artigo 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, a interrupção do prazo processual em curso, depende da junção aos autos, no decurso desse prazo, do documento comprovativo da apresentação do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono.

II - Desde que o prazo esteja em curso, a comprovação da apresentação do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono pode advir, não da junção pelo requerente de cópia do requerimento apresentado, mas da chegada aos autos (por iniciativa das partes, de terceiros ou de instituição ou entidades envolvidas), de informação que demonstre que o pedido foi apresentado em tempo.

**2026-10-08 - Processo n.º 2673/25.2T8OER.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**

i) A rejeição total ou parcial do recurso respeitante à impugnação da decisão de facto deve verificar-se quando ocorre falta de especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados.

ii) Em situações, como a invocada pela Autora, em que ocorram prejuízos decorrentes de operações não autorizadas, de modo voluntário e consciente, pelo utilizador antes da sua notificação ao banco que disponibiliza o serviço ou instrumento de pagamento por meios electrónicos, que decorram de negligência grosseira do utilizador, ou ordenante, cabe a este suportar os danos resultantes de tais operações.

iii) Por força do disposto no art.º 113º, n.º 3, do RJSPME, recai sobre o banco o ónus de provar que a operação de pagamento foi devidamente autenticada, que o cliente contribuiu para a ocorrência dos prejuízos dela decorrentes em violação de obrigações a que estava sujeito por força do art.º 110º do mesmo regime e que tal se verificou a título de negligência grosseira.

**2026-10-08 - Processo n.º 306/25.6T8ELV-D.E1.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. O incumprimento dos prazos de revisão da medida de promoção e proteção não tem como efeito a sua caducidade automática.

II. Atingida a duração máxima da medida, haverá lugar, necessariamente, a despacho judicial que declare a sua cessação, sendo certo que essa cessação não significa o arquivamento do processo se a/o criança/jovem se mantiver numa situação de perigo.

III. No âmbito dos processos de promoção e proteção, estando em causa a medida de apoio junto dos pais, há que dar preponderância ao progenitor que revela maior capacidade para facilitar e, mesmo fomentar, o convívio do filho com o outro, na medida em que o propiciar do estabelecimento de relações de afeto com ambas as figuras parentais concretiza o interesse superior da/o criança/jovem.

IV. Um dos fatores de avaliação da premência das medidas de promoção e proteção e do seu conteúdo, diz respeito à adesão (ou ausência de) da parte dos progenitores ao conteúdo das injunções impostas pelo Tribunal e das orientações dos técnicos.

**2026-10-08 - Processo n.º 2301/25.6YLPRT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. Contrariamente ao que sucedia no regime anterior, em que as diversas causas de resolução do contrato de arrendamento estavam taxativamente tipificadas, com o Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei nº 6/2006 de 27 de Fevereiro, ao redigir o artigo 1.083º do Código Civil, o legislador, partindo de uma cláusula geral por referência à existência de "incumprimento que, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento" passou a enunciar, exemplificativamente, algumas situações que habilitam o senhorio a fazer cessar o contrato através de declaração unilateral recetícia ou da propositura de ação de despejo.

II. Nos nºs 3 e 4 da norma citada em I, o legislador presumiu a existência de gravidade do incumprimento relativo a mora superior a três meses no pagamento da renda, encargos ou despesas e a mora superior a oito dias, no pagamento da renda, por mais de quatro vezes, seguidas ou interpoladas, num período de 12 meses.

III. A conjugação do nº 2 dos artigos 1.083º e 802º do Código Civil implica uma ponderação casuística da relevância do incumprimento à luz dos princípios da boa-fé e da proporcionalidade, a fim de aferir a efetiva gravidade, mormente, se tem escassa importância por referência ao interesse do credor, particularmente, quando está em causa um cumprimento parcial.

IV. A possibilidade de neutralização da declaração de resolução do senhorio através do pagamento das rendas que determinam a cessação do contrato de arrendamento e a respetiva indemnização prevista no artigo 1.041º nº 1 do Código Civil, pelo arrendatário, apenas pode ser exercida uma única vez na vigência do mesmo contrato.

V. A norma do nº 4 do artigo 1.084º do Código Civil, que estabelece a unicidade da faculdade de purgar a mora no pagamento das rendas em que assenta a resolução contratual, não padece de inconstitucionalidade, no confronto do artigo 65º da Constituição, na medida em que concretiza a concordância prática entre o direito à habitação titulado pelo arrendatário e o direito à propriedade privada titulado pelo senhorio, já que tem na sua base a quebra do sinalagma entre a cedência do gozo do imóvel e o pagamento da contrapartida.

**2026-10-08 - Processo n.º 3065/25.9T8ALM.L1 - TERESA BRAVO**

I. Quando legalmente exigível, o prévio cumprimento do PERSI constitui condição de procedibilidade da execução, incumbindo à instituição de crédito alegar e provar os factos que o integram, incluindo a comunicação ao cliente da sua integração no procedimento e da respetiva extinção.

II. A junção das cartas de integração e extinção do PERSI, acompanhada da alegação de que foram enviadas ao executado, não demonstra, por si só, a efetiva comunicação, pelo que deve ser acompanhada de prova complementar.

III. Após convite à apresentação da prova do envio e receção dessa integração, limitando-se o exequente a juntar documentos que apenas provam que ele terá escrito, não se sabe quando, as cartas de início e de extinção do PERSI (e não que alguma vez as tenha enviado para o executado) entendemos que tal envio e receção permanecem por demonstrar.

IV. E, nessa medida, incumbe ao Juiz da execução proferir despacho de indeferimento liminar da execução, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 726.º, n.º 2, alínea b), do CPC, o qual, permite o indeferimento liminar do requerimento executivo quando ocorram exceções dilatórias não supríveis de conhecimento oficioso.

V. É que, no tocante ao indeferimento liminar, entendemos que, tratando-se de um despacho que só foi proferido após ter sido dada oportunidade ao exequente de apresentar a prova da condição de procedibilidade da execução, tal constitui um "poder-dever" do Juiz *a quo,* a quem cabe avaliar da exequibilidade de todos os títulos, conforme resulta das disposições conjugadas dos arts. 726º, n.º 2 al. b e artigo 855.º, n.º 2, alínea b), ambos do C.P.C.

VI. No caso o tribunal recorrido considerou insuficiente a simples apresentação de cópia das cartas, sem qualquer meio de prova complementar que comprovasse o seu efetivo envio e receção pela executada.

VII. E, na realidade, tal decisão não merece qualquer reparo por se afigurar que a junção aos autos das cartas acompanhada da alegação de que foram enviadas, por si, é insuficiente para comprovar tal envio.

**2026-10-08 - Processo n.º 102/24.8T8TVD.L1 - TERESA BRAVO**

1. Num processo de promoção e protecção o prazo de interposição de recurso deverá ser contado a partir da data em que o progenitor(es) foi (ram)notificado(s) do Acórdão que decretou a medida de promoção e proteção, ainda que tenha(m) patrona nomeada nos autos e que esta haja sido notificada em data anterior.
2. A falta de notificação de um ato ou de uma decisão judicial às partes (ou aos seus mandatários) não faz parte do catálogo das nulidades absolutas e insanáveis do Código de Processo Civil português (previstas taxativamente nos Artigos 186.º a 194.º do CPC).
3. Trata-se de uma nulidade processual geral/secundária, enquadrada no Artigo 195.º, n.º 1, do CPC, por constituir a omissão de uma formalidade prescrita na lei. Sendo uma nulidade secundária, ela está sujeita a regras estritas de prazo e preclusão, o que significa que, se não for arguida no momento próprio, sana-se.
4. Ao interpor o recurso judicial (apelação) do acórdão, o advogado demonstrou ter tomado pleno e cabal conhecimento do teor da decisão. A lei determina que o prazo para arguir nulidades secundárias corre a partir do momento em que a parte intervém no processo ou é notificada para outro ato posterior (Artigo 197.º, n.º 1, do CPC).
5. Assim, ao vir peticionar a entrega das cassetes com as gravações de julgamento sem ter suscitado desde logo essa questão, precluiu qualquer direito de alegar que "não sabia" ou "não foi notificado" para efeitos de anular o processado, pois o fim principal da notificação (dar a conhecer para permitir a defesa) foi plenamente atingido.
6. No ordenamento jurídico português, o epicentro da intervenção judicial em matéria de direito das crianças e jovens encontra-se focada, precisamente, na criança. É esta o "actor fundamental" ou o sujeito referencial da tutela do Direito e que justifica toda a intervenção dos poderes públicos.
7. Importa, a este propósito, relembrar que, foi precisamente por isso que o Estado Português assinou, em 26.01.1990, a Convenção Sobre Os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20.11.89, e mostrando-se esta aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 20/90 de 12.09.1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 49/90, ambos publicados no DR I-série nº 211, de 12.10.90, o Estado ficou obrigado a tomar medidas de proteção das crianças contra todas as formas de violência, quer na família, quer fora dela.
8. Face ao decurso do tempo de acolhimento dos menores e que a intervenção possível junto da sua família natural se mostra esgotada, tem de se concluir que o princípio da prevalência da família decorrente do art.º 4º, al. g) da LPCJP foi observado.
9. Por outro lado, e tal como também já se expôs, a intervenção do Estado para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem de ser ponderada de acordo com os princípios orientadores da intervenção impostos pelo art.º 4º da LPCJP, os quais, foram observados no caso dos autos.
10. Confrontando estas considerações com os factos provados conclui-se que a intervenção do Estado e subsequente ingerência na vida privada dos apelantes e de seus filhos se mostra justificada pela situação de perigo em que aqueles se encontram, sendo toda essa intervenção justificada pelo seu superior interesse.
11. O encaminhamento de uma criança para a adopção constitui um projecto de vida mais favorável do que uma institucionalização por tempo indeterminado, como poderá suceder quando não são cortados todos os laços com a família biológica que se revele incapaz de assumir o seu papel de cuidadora.

**2026-10-08 - Processo n.º 239/24.3T8LSB-F.L1 - TERESA BRAVO**

1. Nos termos do art.º 4º da Lei Nº 117/2019 de 13.09, que introduziu alterações ao art.º 1123º, nº2 e 4 do C.P.C, as decisões judiciais interlocutórias só podem ser impugnadas no recurso de apelação da sentença judicial homologatória da partilha, salvo se, de acordo com o previsto no CPC, houver das mesmas apelação autónoma.
2. A salvaguarda da utilidade do recurso que justifica a sua subida imediata, verifica-se apenas quando da sua retenção já não advenham quaisquer vantagens para o recorrente, por a revogação da decisão recorrida acabar por não provocar quaisquer efeitos práticos e úteis para o recorrente, e não por qualquer outra razão, como a economia processual ou a perturbação que possa causar no processo onde foi interposto.
3. Para além da não verificação da previsão da alínea b), do nº1, do art.º 644º, do CPC, forçoso é igualmente concluir que, a interposição do recurso pelo interessado e cabeça-de-casal apenas com a decisão final, de todo

não tem como desfecho inevitável que venha o mesmo a tornar-se absolutamente inútil, que o mesmo é dizer, sem ganho algum para o recorrente, e sem qualquer reflexo na respectiva esfera jurídica, podendo, quando muito - o que para o efeito é irrelevante - determinar no final a anulação de todos os atos subsequentemente praticados no processo de inventário após a prolação da decisão recorrida.

**2026-10-08 - Processo n.º 574/24.0T8RGR.L1 - JOÃO SEVERINO**

I - Ao cabeça-de-casal cabe a função de administrar a herança até à liquidação e partilha desta (artigo 2079.º do Código Civil), administrando os bens próprios do falecido e, tendo este sido casado em regime de comunhão, os bens comuns do casal (artigo 2087.º do Código Civil).

II - A parte que beneficia de presunção registal escusa de provar o facto presumido que à presunção conduz. Em tal situação e uma vez que o registo predial não tem natureza constitutiva, a presunção do mesmo derivada é ilidível (cfr. o n.º 2 do artigo 350.º do Código Civil).

III - São elementos constitutivos do contrato de locação: a obrigação de proporcionar a outrem o gozo de uma coisa (móvel ou imóvel); o caráter temporário; a retribuição.

IV - Na situação em análise, o contrato de arrendamento deve ser qualificado como rural porquanto foi reduzido a escrito e assinado por ambas as outorgantes, foi celebrado por certo hiato temporal e implicou, contra o pagamento de determinado quantitativo anual, a cedência de prédios rústicos para fins de exploração agrícola e pecuária.

V - Por via da celebração e vigência daquele contrato de arrendamento rural, o arrendatário é titular de um direito pessoal de gozo sobre os prédios rústicos que lhe foram dados de arrendamento.

VI - A resolução é uma forma de extinção do vínculo contratual que se materializa por declaração unilateral de um dos contraentes e encontra-se condicionada por um motivo previsto na lei ou depende de convenção das partes.

VII - Nos contratos sinalagmáticos como é o caso do contrato de arrendamento rural, o incumprimento definitivo do contrato ou o seu cumprimento defeituoso podem fundamentar a resolução contratual (artigo 801.º n.º 2 do Código Civil).

VIII - O meio extrajudicial de resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de rendas é opcional, podendo o senhorio, se entender ser essa a solução que melhor corresponde aos seus interesses, resolver o contrato com esse fundamento, lançando mão do meio processual comum, ou seja, a ação despejo, logo que o inquilino incorra em situação de mora relevante.

IX - Na doação, a atribuição patrimonial sem correspetivo (gratuita) pode revestir diversas formas, tais como a transferência, do doador para o donatário, de um direito de propriedade ou de outro direito real, a transferência de um crédito e o pagamento ou a assunção de uma dívida do donatário.

X - O espírito de liberalidade é um elemento subjetivo da doação e está sempre dependente do estado psicológico do doador.

XI - O contrato de doação é um negócio jurídico bilateral recetício que, em regra, só fica perfeito com a aceitação pelo donatário, existindo até essa aceitação uma simples proposta de doação.

**2026-10-08 - Processo n.º 19643/25.3T8SNT-A.L1 - JOÃO SEVERINO**

I - O decurso de um prazo perentório, como é o da apresentação de oposição à execução mediante embargos de executado, leva à extinção do direito de praticar o ato (artigo 139.º n.º 3 do Código de Processo Civil).

II - Aquela regra geral comporta três exceções: a possibilidade de as partes, de comum acordo, requererem a prorrogação do prazo (artigo 141.º n.º 2 do Código de Processo Civil); a possibilidade de o ato ser praticado num dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, contra o pagamento de uma multa a taxa crescente (artigo 139.º n.º 5 do Código de Processo Civil); a possibilidade de ser invocado o justo impedimento (artigo 140.º do citado diploma legal).

III - A falta de citação – que, nos termos do artigo 187.º do Código de Processo Civil, anula tudo quanto se processe depois da petição inicial, salvando-se apenas esta – não se resume às situações de omissão completa do ato. Podendo antes estar presente nas restantes hipóteses taxativamente previstas no n.º 1 do artigo 188.º do mesmo diploma normativo.

IV - As prévias intervenções espontâneas levadas a cabo pela Executada/Embargante no processo executivo não afastam a imperiosidade de ser dado cumprimento ao estipulado no artigo 626.º n.º 3 do Código de Processo Civil.

**2026-10-08 - Processo n.º 14671/23.6T8SNT-C.L1 - JOÃO SEVERINO**
I - Apresentado articulado de aperfeiçoamento na sequência do convite a que alude o artigo 590.º n.ºs 2 b) e 4 do Código de Processo Civil, há que proporcionar à contraparte o exercício do contraditório.
II - Aquele exercício do contraditório cinge-se às alterações da matéria de facto introduzidas na sequência do convite do tribunal para a parte o fazer, sob pena de postergação do princípio da concentração da defesa na contestação a que alude o art.º 573.º do mesmo diploma legal.

# SESSÃO DE 24-09-2026

**2026-09-24 - Processo n.º 878/24.2T8AMD.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA (Por Maioria)**

1. O excesso de pronúncia afere-se pelo pedido, causa de pedir e exceção deduzidos na ação ou em incidente.
2. Numa outra vertente, o excesso de pronúncia ocorre quando o Tribunal decide prematuramente, produzindo uma decisão-surpresa.
3. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
4. A procedência da ação de reivindicação depende da verificação cumulativa de três condições: (i) o autor deve ser titular do direito real de gozo invocado, (ii) o réu deve ter a coisa em seu poder e (iii) não lograr provar ser titular de um direito que lhe permita deter a coisa consigo.
5. O comproprietário, desacompanhado do outro ou outros comproprietários, pode reivindicar a coisa de um terceiro.
6. A indemnização por privação do uso de imóvel deve ser enquadrada na responsabilidade civil extracontratual, não no instituto do enriquecimento sem causa.
VII. A privação do uso da coisa só não é indemnizável quando se demonstre que tal privação não é causal de prejuízos.
VIII. Na litigância por má fé está em causa uma postura ignóbil, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em processo judicial.

**2026-09-24 - Processo n.º 1343/24.3YLPRT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sob pena de inviabilidade, o procedimento especial de despejo pressupõe a prévia cessação do contrato.
2. A oposição à renovação do arrendamento por parte do senhorio deve fazer-se por carta registada com aviso de receção.
3. Tal oposição deve decorrer de declaração inequívoca, clara, evidente, manifesta, aplicando-se nessa sede os princípios gerais em matéria de interpretação do negócio jurídico, designadamente o regime do artigo 236.º do CCivil: a declaração deve ser interpretada na perspetiva do destinatário normal, entendido este como uma pessoa medianamente perspicaz, zeloso e correto, colocado na posição do destinatário real, sem olvidar a intenção do declarante, se conhecida.

**2026-09-24 - Processo n.º 27415/20.5YIPRT.L1 - PEDRO MARTINS (Por Maioria)**

I\ Conclusões de recurso onde apenas constam, em duas delas, simples acusações de contradição na apreciação da prova e de um erro de cálculo, não concretizadas e, nas outras duas, simples pedidos da ré, não são conclusões para efeitos do art.º 639/1-2 do CPC e o recurso não pode ser admitido (art.º 641/2-b do CPC).
II\ Litiga de má fé aquele que recorre pretendendo a revogação de uma decisão, manifestamente sem condições de procedência de tal pretensão, pois que o recurso nem sequer tinha conclusões; sendo que, com isso, só pode querer demorar ainda mais a acção da justiça e protelar o trânsito em julgado da decisão (art.º 542/2-a-d do CPC).
III\ Considera-se que há fundada convicção de que a responsabilidade pela litigância de má fé, neste caso, só pode ser do mandatário da recorrente, pelo que se impõe a comunicação da decisão à Ordem dos Advogados para os efeitos da 2.ª parte do art.º 545 do CPC.
IV\ O pedido feito ao abrigo do art.º 652/3 do CPC – de que, sobre a matéria do despacho singular, recaia um acórdão da conferência – "não pode conter novas questões ou argumentos."

**2026-09-24 - Processo n.º 4157/24.7T8VFX-A.L1 - PEDRO MARTINS**

I\ A citação postal efectuada ao abrigo do artigo 228 do CPC considera-se feita no dia em que se mostre assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do citando, mesmo quando o aviso de

recepção haja sido assinado por terceiro, sendo que os réus não demostraram, como lhes era imposto pelo art.º 230/1 do CPC, que a carta para citação do réu não lhe foi oportunamente entregue pela ré mulher
II\ A falta da comunicação da data em que ocorreu a citação provoca uma nulidade da citação (arts. 233/-a e 191/1 do CPC), que só poderia ser atendida se a falta cometida pudesse prejudicar a defesa do citado (art.º 191/4 do CPC), o que não ocorre, porque os réus não ilidiram a presunção de que a carta para citação foi oportunamente entregue ao réu pela ré mulher.

**2026-09-24 - Processo n.º 9077/23.0T8ALM-A.L1 - PEDRO MARTINS**
A requerente não tem nenhumas razões contra o indeferimento liminar do incidente de deferimento da desocupação do imóvel e do pedido de suspensão de diligências executórias, pelo que o recurso é manifestamente improcedente.

**2026-09-24 - Processo n.º 2589/25.2T8PNF.L1 - PEDRO MARTINS**
I - "Nada impede a invocação duma excepção não deduzida [na oposição à execução] (que não respeite à configuração da relação processual executiva) *em outro processo*. A decisão neste subsequentemente proferida não tem eficácia no processo executivo*,* mas pode conduzir à restituição ao executado da quantia conseguida na execução, pelo mecanismo da restituição do indevido*", ou seja,* à condenação do exequente numa indemnização ao executado.
II - O saneador sentença recorrido aplicou o AUJ do STJ 6/2022 relativo ao prazo de prescrição das quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros e ao facto de ele se manter mesmo ocorrendo o seu vencimento antecipado da dívida e a ré não adiantou nenhuma razões que o ponham em causa, pelo que a decisão recorrida deve ser mantida sem mais.

**2026-09-24 - Processo n.º 20199/24.0T8LSB-B.L1 - PEDRO MARTINS**
A procedência da arguição da nulidade da falta de citação, implica a anulação da contestação que tenha sido apresentada (arts. 191/4 e 195/2 do CPC) e, por isso, a necessidade de uma notificação ao réu, no caso na pessoa do seu advogado, para contestar, querendo, em novo prazo (arts. 192 e 227 do CPC).

**2026-09-24 - Processo n.º 9120/24.5T8LSB.L1 - INÊS MOURA**
1. As declarações de parte do A. e das testemunhas seus familiares próximos não se apresentam como bastantes para se dar como provada a existência de determinados bens que pela sua natureza dispõem de uma garantia de bom funcionamento, em regra de pelo menos dois anos, alegadamente furtados, quando não são juntos quaisquer documentos suscetíveis de revelar a sua aquisição, sejam faturas ou até documentos relativos a informações ou especificações sobre o equipamento ou o seu funcionamento que habitualmente o acompanham, pelo que a sua ausência no processo justifica a fundada dúvida sobre a sua existência.
2. Na interpretação das cláusulas contratuais gerais devemos socorrer-nos do regime geral da interpretação dos contratos, como prevê o art.º 10.º do DL 446/85 de 25 de outubro, da qual resultará a resposta ao que foi a vontade das partes, sendo decisivo interpretar a declaração negocial formalizada na apólice.
3. Um declaratário normal colocado na posição do A. quando da adesão a um contrato de seguro, entenderá que está a aderir a um seguro de dano que abrange o risco de furto de todos os bens que se encontrem no interior do seu imóvel, na menção a conteúdo 100% que consta das condições particulares da apólice negociadas, quando as joias, ouro ou objetos de valor não estão identificados em qualquer cláusula de exclusão da apólice.
4. É equívoco que seja na cláusula 1ª das condições gerais com a epígrafe "Definições", que conste uma condição imposta unilateralmente pelo segurador para garantir o ressarcimento de joias, ouro ou objetos de valor, sendo razoável supor que o consumidor olhe mais atentamente para a cláusula que estabelece as exclusões do risco, do que para a definição de conceitos apresentados pelo segurador, onde não esperará encontrar uma limitação ao que visou segurar.
5. Sendo vontade da R. comprometer-se apenas a garantir o furto das joias ou ouro que o A. certificasse ter em seu poder, conforme resulta da 1ª cláusula geral da apólice, teria de informar o A. dessa necessidade, sendo que no caso provou-se que não foi requerida qualquer listagem, prova documental ou fotografia dos

bens que integravam o recheio da habitação, aceitando a R. segurar todos os bens que se encontravam no seu interior.
6. Do art.º 78.º n.º 1 da LCS que rege o dever de informação no caso de seguro de grupo, não decorre que o segurador fica desobrigado de qualquer dever de informação, ainda para mais quando estão em causa cláusulas contratuais gerais por si elaboradas a que o tomador de seguro é alheio, havendo que compatibilizar esta norma com o regime das cláusulas contratuais gerais, designadamente com os deveres de comunicação e informação que decorrem dos art.º 5.º e 6.º do DL 446/85 de 25 de Outubro.
7. Representando o teor daquela cláusula geral uma limitação unilateralmente imposta pela R. Seguradora à sua responsabilidade, sem que tenha provado que cumpriu o seu dever de informação quanto a ela e não sendo razoável supor que o segurado com ela pudesse contar, impõe-se concluir que tal cláusula é ineficaz quanto ao A. Segurado.

**2026-09-24 - Processo n.º 4752/26.0T8LSB.L1 - INÊS MOURA**
1. Se é certo que a medida de confiança com vista a futura adoção só deve ser aplicada quando está esgotada a possibilidade de integração da criança na sua família biológica, é também verdade que esta possibilidade tem de ter um mínimo de consistência e tem de corresponder ao interesse da criança, num projeto de vida que lhe permita crescer de forma harmoniosa e equilibrada não sendo absoluto o princípio da prevalência da família biológica.
2. Quando a criança de seis meses se encontra desde que teve alta da maternidade com medida de acolhimento, tendo sido abandonada pela mãe que também prestou o consentimento para a adoção, não se encontrando estabelecida a paternidade, não obstante a AOP que corre termos, não existindo um progenitor que se apresente como uma alternativa capaz de assegurar o seu bem estar, educação e desenvolvimento integral, impõe-se viabilizar o mais rapidamente possível o direito que esta criança tem a desenvolver-se no seio de uma família adotiva.

**2026-09-24 - Processo n.º 704/18.1T8LRS.L1 - INÊS MOURA**
1. As exigências do art.º 607.º n.º 3 do CPC com a imposição da indicação dos factos provados, bem como das normas jurídicas aplicadas e sua interpretação, incorporam a necessidade de fundamentação das decisões cujo princípio vem previsto não só no art.º 154.º do CPC, como corresponde a uma exigência constitucional, prevendo o art.º 205.º n.º 1 da CRP que "*as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.*"
2. A total ausência de decisão de facto que é patente na sentença recorrida não permite sequer perceber a que contrato ou contratos é que o tribunal *a quo* se reporta quando conclui pelo incumprimento do PERSI e se considerou também abrangidos pela decisão os créditos reconhecidos e graduados no processo apenso e ambos ou apenas algum do(s) crédito(s) emergentes do(s) contrato(s) de mútuo dados à execução, tornando ininteligível a decisão.
3. A absoluta falta de decisão de facto prevista no art.º 615.º n.º 1 al. b) do CPC que inquina a sentença com a nulidade, é de conhecimento oficioso.
4. Assentando a nulidade da sentença na total ausência de decisão de facto e sendo ininteligível o âmbito da decisão, não há que fazer funcionar a regra da substituição ao tribunal recorrido, que sempre obsta ao duplo grau de jurisdição da matéria de facto.

**2026-09-24 - Processo n.º 791/13.9TBALM-B.L1 - HIGINA CASTELO**
I. O caso julgado formal formado sobre o indeferimento de um pedido de levantamento da sustação da execução deve ser delimitado em função da questão concretamente decidida, dos sujeitos e dos pressupostos da decisão, não constituindo, por si só, impedimento à apreciação de pedido autónomo formulado por uma credora que apenas ulteriormente interveio e reclamou créditos.
II. Tendo aquele indeferimento assentado na possibilidade de a exequente promover a venda e obter pagamento na execução fiscal, a posterior informação do órgão de execução fiscal de que não realizará a venda, conjugada com a intervenção da nova reclamante, justifica apreciar o requerimento da credora reclamante relativo à atual subsistência dos pressupostos da sustação.

III. Estando a venda do imóvel impedida na execução fiscal, por aplicação do artigo 244.º, n.º 2, do CPPT, a anterioridade da penhora aí efetuada não obsta ao levantamento da sustação da execução comum, a qual deve prosseguir relativamente ao bem.

**2026-09-24 - Processo n.º 314/23.1T8AMD.L1 - HIGINA CASTELO**
I. Não se justifica a reapreciação da decisão sobre a matéria de facto quando, mesmo acolhida a alteração pretendida pelos recorrentes, os factos seriam insuficientes para preencher os pressupostos jurídicos da pretensão deduzida, permanecendo a decisão de mérito inalterada.
II. A alegação de que os arrendatários desconheciam a cláusula que lhes atribuía o pagamento das despesas correntes de condomínio e de que não teriam celebrado o contrato de arrendamento se a conhecessem não basta para fundar a anulabilidade por erro, sendo ainda necessário que o senhorio conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade daquele elemento para a decisão de contratar.
III. O regime de imputação ao senhorio dos encargos e despesas relativos às partes comuns do edifício, previsto no artigo 1078.º, n.º 3, do Código Civil, tem natureza supletiva, podendo as partes convencionar por escrito que as despesas correntes de condomínio sejam suportadas pelo arrendatário, sem que tal repartição contratual se confunda com a responsabilidade do proprietário perante o condomínio.

**2026-09-24 - Processo n.º 23543/23.3T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Conforme legal enquadramento inexiste qualquer equiparação da união de facto ao casamento, pelo que as normas ou regras reguladoras deste não devem, em princípio, ser aplicadas á união de facto, ainda que por analogia;
II - no âmbito do contrato de arrendamento, os direitos decorrentes para o arrendatário não são extensíveis ao unido de facto que, por essa via, não adquire o estatuto de arrendatário nem lhe é conferido qualquer direito relativamente a esse arrendamento;
III - ressalva-se do exposto as situações em que, no âmbito da protecção das uniões de facto, a Lei n.º 07/2001, de 11/05, veio estatuir, nos artºs. 4º e 5º, a protecção da casa de morada de família em caso de ruptura e de morte;
IV - situações em que se operou a extensão às situações de união de facto de direitos próprios da relação matrimonial;
V - donde decorre que ao membro da união de facto, que não foi parte no contrato de arrendamento, não têm de ser efectuadas as comunicações enunciadas no art.º 12º, da Lei n.º 06/2006, de 27/02;
VI - não tendo igualmente de ser notificado da operada resolução do contrato de arrendamento, nem dar o seu assentimento ou acordo ao posteriormente outorgado acordo de restituição do imóvel;
VII - tal juízo tem pleno cabimento constitucional, por conformidade com a tutela dos princípios da igualdade e protecção da família, daí decorrendo, com evidência, a constitucionalidade daquele normativo.

**2026-09-24 - Processo n.º 203/23.0T8PTS.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Decorre do disposto no art.º 1682º-A, n.º 1, alín. a), do Cód. Civil, que o arrendamento de bem imóvel comum carece do consentimento de ambos os cônjuges casados no regime de comunhão de bens (geral ou adquiridos);
II - Excluindo a lei que tal acto se configure como de administração ordinária;
III - Estando-se perante contrato de arrendamento rural de prédio rústico comum, no qual figurou como outorgante senhorio, na qualidade de proprietário, o Réu marido, sem que a Ré mulher tenha tido conhecimento ou dado o seu consentimento para a sua celebração, pode esta requerer a sua anulabilidade, nos termos do n.º 1, do art.º 1687º, do Cód. Civil;
IV - Para tal, dispunha do prazo de 6 meses, subsequentes à data em que teve conhecimento da data da outorga daquele contrato, mas nunca depois de decorridos 3 anos após a data da sua celebração;
V - Invocando a Ré mulher a existência de tal vício muito para além do prazo de 3 anos sobre a data da celebração do contrato, urge concluir pela caducidade do direito de anulação, a determinar concreta convalidação do contrato de arrendamento rural celebrado entre o Autor e o Réu marido.

**2026-09-24 - Processo n.º 5079/16.0T8ALM-C.L1 - ARLINDO CRUA**

I - Realizada ou registada a penhora, adquire o exequente um *direito de preferência legal* na satisfação patrimonial do seu direito de crédito, previamente a qualquer outro credor que não tenha obtido ou registado garantia prévia à penhora, com ressalva dos casos em que, por lei especial, seja estabelecida outra regra de preferência;

II - Relativamente ao âmbito da abrangência de tal preferência, impõe-se aferir se abrange apenas o capital ou se também engloba os juros do crédito exequendo, bem como se a abrangência de tal preferência está limitada pelo teor da inscrição registal da penhora, ou seja, estando apenas inscrito o valor da quantia exequenda, aferir se a abrangência é ou não extensível aos juros vincendos na pendência da execução;

III - A preferência resultante da penhora, no que concerne ao pagamento de juros, não está limitada, ao invés do que sucede com a garantia hipotecária, ao período temporal de 3 anos, previsto no n.º 2, do art.º 693º, do Cód. Civil;

IV - Pelo que, apesar de constar do registo da penhora a menção ao valor da quantia exequenda liquidado no requerimento inicial executivo, a preferência conferida pela penhora abrange não só este valor, mas igualmente os juros vencidos - até que cesse o incumprimento - após a propositura da execução;

V - Ou seja, a penhora realizada, e não a penhora registada, garante a totalidade do crédito, incluindo os respectivos acessórios (nomeadamente, os juros), sendo que o seu registo permite a oponibilidade a terceiros, nos termos em que está registada;

VI - Assim, beneficiando o exequente de uma dupla garantia – decorrente da hipoteca e da penhora do bem hipotecado -, não tem aplicabilidade, relativamente ao cômputo dos juros, o limite temporal de 3 anos inscrito no citado n.º 2, do art.º 693º, do Cód. Civil, ainda que, apenas relativamente a estes, seja conferida a preferência no pagamento resultante da hipoteca;

VII - Sendo o mesmo bem penhorado mais de uma vez, em termos de graduação, prevalece, sobre as demais, a penhora primeiramente realizada, aferindo-se a prioridade no pagamento pelas datas dos respectivos registos (caso estes existam), ou pelas datas de realização das penhoras.

**2026-09-24 - Processo n.º 7945/26.6T8LSB-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - Para que se tenha por preenchido o requisito do justo receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito, o requerente do arresto tem de alegar (e provar) os factos concretos que o revelem objectivamente, não sendo bastante a afirmação de um receio subjectivo, porque baseado em meras conjecturas.

2 - O receio manifestado pela requerente no sentido da perda da garantia patrimonial do seu crédito não decorre objectivamente da factualidade alegada (que no essencial corresponde à manutenção em funcionamento de dois estabelecimentos comerciais pela requerida, ao não cumprimento reiterado das suas obrigações pecuniárias, motivando a propositura de acções declarativas por outros credores, à falta de depósito anual das contas e ao não recebimento da correspondência dirigida para a sua sede), mas apenas de um juízo meramente conjectural da vontade da requerida em impossibilitar o cumprimento das suas obrigações.

3 - Porque não se trata de qualquer insuficiência ou imprecisão na exposição ou concretização da matéria de facto, mas antes da não alegação da factualidade apta ao preenchimento do requisito do justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito da requerente, não é de convidar ao aperfeiçoamento do requerimento inicial, antes sendo de concluir pela manifesta improcedência do procedimento cautelar, com o indeferimento liminar do requerimento inicial.

**2026-09-24 - Processo n.º 1706/26.0T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - Perante qualquer acto praticado pelo administrador do condomínio, no exercício dos seus poderes de administração, o direito que assiste a qualquer condómino é o de convocar assembleia de condóminos destinada à reapreciação desse acto, e não o direito a recorrer ao tribunal, pedindo a revogação (ainda que no âmbito cautelar) do mesmo acto.

2 - Do mesmo modo, se tal acto praticado pelo administrador do condomínio é lesivo de um direito de terceiro, não se pode afirmar a existência de um direito do condómino que se mostra a ser violado pela conduta do administrador do condomínio e que, por isso, possa carecer da tutela cautelar pretendida pelo condómino.

3 - Em qualquer uma destas situações não se pode afirmar que esteja preenchido o requisito da provável aparência do direito violado, imposto pelo nº 1 do art.º 362º do Código de Processo Civil.
4 - Para que se tenha por preenchido o requisito do periculum in mora, importa que esteja alegada factualidade no sentido de uma lesão com um grau de gravidade tal que a restauração da situação anterior à lesão se revele impossível ou de difícil concretização, caso se aguarde pela decisão definitiva.
5 - Tal não sucede quando é invocado que a actuação do administrador do condomínio, vedando o acesso do porteiro a uma parte comum onde estão instaladas as bombas da piscina do condomínio, coloca em risco a segurança operacional do edifício.
6 - Tal não sucede, igualmente, quando é invocado que a espera pela tutela jurisdicional definitiva torna-se inútil, por perpetuar e legitimar a inversão da relação entre a assembleia de condóminos e o administrador do condomínio, ao admitir que subsista a prática por este de um acto que só àquela competia praticar.

**2026-09-24 - Processo n.º 5556/26.5YIPRT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1 - O procedimento de injunção só deve ser utilizado para a cobrança de obrigações pecuniárias directamente emergentes do contrato, e não para cobrança de outros valores, como aqueles relativos ao accionamento de uma cláusula penal ou correspondentes a despesas feitas pelo credor com a actuação ou exercício do crédito de que se diz titular.
2 - Estando-se perante a excepção dilatória do uso indevido do procedimento de injunção, nos casos em que no próprio requerimento de injunção vêm identificados separadamente (e quantificados pecuniariamente) cada um dos créditos em questão, os princípios do aproveitamento dos actos do processo e da economia processual, conjugados com o princípio da auto-responsabilização da parte, determinam que deva ser respeitada tal separação, limitando o indeferimento liminar aos créditos que não podiam ser peticionados por meio do procedimento de injunção.
3 - Já nos casos em que o credor não colabora com o tribunal e não efectua tal identificação separadamente, não há que lançar mão dos princípios em questão, apenas restando o indeferimento liminar (total).

**2026-09-24 - Processo n.º 639/25.1T8PDL-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1 - Os documentos autênticos são títulos executivos quando deles conste o reconhecimento, pelo devedor, duma obrigação pré-existente, como acontece, designadamente, na escritura de constituição de hipoteca em que haja uma confissão do facto constitutivo da obrigação garantida ou um reconhecimento da dívida garantida.
2 - A escritura de constituição de hipoteca, no que concerne a subsequentes operações financeiras, só constitui título executivo se resultar de outro documento a demonstração de que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão, mais devendo tal documento comprovativo da realização da prestação ou da constituição de obrigações obedecer às condições previstas na própria escritura ou constituir, por si próprio, título executivo.

**2026-09-24 - Processo n.º 7438/23.3T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**
I - Constitui assunção de dívida, nos termos do artigo 595º, n.º 1, alínea b), do Código Civil, o requerimento apresentado por terceiro junto da Segurança Social em que solicita a sua responsabilização subsidiária, por reversão, e assume o pagamento da totalidade da dívida em prestações.
II - Na ausência de declaração expressa do credor que exonere o devedor originário, a assunção de dívida tem natureza cumulativa, respondendo o devedor inicial e o assuntor solidariamente perante o credor, nos termos do artigo 595º, n.º 2, do Código Civil.
III - Nas relações internas entre devedores solidários presume-se, por força do artigo 516º do Código Civil, que o encargo da dívida é suportado em partes iguais, salvo demonstração de diferente medida de participação.
IV - É admissível a condenação do coobrigado solidário a reembolsar as quantias que venham a ser pagas pelo outro devedor solidário que excedam a quota interna da sua responsabilidade, estando a obrigação determinada quanto à sua origem e montante máximo, não sendo tal condenação incompatível com os princípios da certeza e da exigibilidade das obrigações, nem com o regime do direito de regresso previsto no artigo 524º do Código Civil.

V - Na liquidação da responsabilidade interna entre devedores solidários devem ser considerados os valores entretanto pagos diretamente ao credor pelo assuntor da dívida.

**2026-09-24 - Processo n.º 24219/25.2T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**
O Juízo Local Cível é o "tribunal" materialmente competente para as ações de reconhecimento judicial da união de facto para efeito de aquisição da nacionalidade portuguesa, conforme expressa previsão do artigo 3º, nº 3 da Lei 37/81 de 03-10, que se mantém em vigor não obstante as alterações verificadas ao nível da organização judiciária.

**2026-09-24 - Processo n.º 15723/18.0T8LSB-A.L1 - RUTE SOBRAL**
I - Quando a sentença é anulada por omissão de pronúncia sobre factos alegados pelas partes e é determinada, ao abrigo do artigo 662º, nº 3, al. c), do CPC, a ampliação da matéria de facto com repetição parcial do julgamento, a reabertura da audiência não implica o retrocesso do processo à fase dos articulados ou da apresentação dos meios de prova.
II - Nessa situação, a renovação da instrução visa apenas a apreciação da matéria de facto omitida, com recurso aos meios de prova oportunamente requeridos pelas partes, não facultando, em regra, a apresentação de novos meios probatórios que poderiam ter sido indicados no momento processualmente adequado.
III - A admissão de novos meios de prova em julgamento repetido apenas se justifica quando a ampliação incida sobre factos que não constavam dos articulados e cuja consideração resulte dos poderes previstos no artigo 5º, nº 2, do CPC, por exigência do princípio do contraditório.
IV - Assim, a prova pericial requerida após o encerramento da fase própria para a indicação dos meios de prova, destinada à demonstração ou contraprova de factos já alegados e controvertidos nos articulados, mas não considerados na sentença anulada, é extemporânea,
encontrando-se a sua admissão obstaculizada pelo princípio da preclusão.
V - O princípio do inquisitório consagrado no artigo 411º do CPC não se destina a suprir omissões ou deficiências imputáveis às partes na definição da sua estratégia probatória, nem a contornar os efeitos da preclusão processual.
VI - A determinação oficiosa de uma perícia pressupõe que se revele necessária ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, não ocorrendo tal necessidade quando a matéria em causa, embora de conteúdo técnico, se mostra suscetível de esclarecimento através dos meios de prova já oportunamente indicados, designadamente a prova testemunhal.
VII - Deve, por isso, manter-se o despacho que indefere a realização de perícia requerida apenas após a anulação da sentença e a ampliação da matéria de facto, quando tal meio de prova não foi tempestivamente requerido e não se demonstra a sua imprescindibilidade para a decisão da causa.

**2026-09-24 - Processo n.º 3701/25.7YRLSB - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - O facto de a sentença de divórcio revidenda não fazer referência ao regime de bens do casamento não determina a ininteligibilidade da decisão, nem impede que se avalie da sua compatibilidade ou incompatibilidade com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

**2026-09-24 - Processo n.º 489/26.8YRLSB - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I – O certificate of discharge (certificado de exoneração) emitido por Tribunal do Reino Unido no âmbito de um processo de insolvência de pessoa singular, não constitui uma decisão que possa ser objeto de revisão e confirmação nos termos do art.º 978º, n.º 1, do CPC.

**2026-09-24 - Processo n.º 2526/22.6T8PDL.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - O documento onde o Autor declara que recebeu da seguradora do Réu determinada indemnização e se considera integralmente ressarcido da totalidade dos seus danos, é, em simultâneo, um recibo de quitação e uma renúncia abdicativa à indemnização a que teria direito a mais que o valor recebido;
II - Essa renúncia produz efeitos somente entre as partes, pelo que tendo sido celebrado entre o Réu/segurado e a Interveniente/seguradora um seguro de caça, a referida declaração do Autor, emitida perante a

seguradora, não o impede de demandar o Réu, responsável civil pelo acidente, pedindo a sua condenação a indemnizá-lo pelos danos sofridos na parte em que o valor dos mesmos excede o capital seguro;
III - É de imputar a culpa exclusiva do Réu a ocorrência do acidente de caça, se o Réu, apesar de ter sido informado da localização do Autor (e de que juntamente com ele estavam ainda os seus cães e outros companheiros de caça), apesar de ter sido advertido para não disparar nessa direção, apesar de não conseguir ver para lá da barreira de conteiras que separava a zona onde se encontrava da zona onde se encontrava o Autor, decidiu disparar para a dita barreira de conteiras, atingindo o Autor com o seu disparo;
IV - O dano biológico deve ser calculado como se de um dano patrimonial futuro se tratasse, posto que há uma perda de utilidade proporcionada pelo bem corpo, nisso constituindo o prejuízo a indemnizar, sendo irrelevante para o efeito o facto de as lesões sofridas pelo lesado não terem implicado, de forma imediata, a perda de rendimento.

**2026-09-10 - Processo n.º 7263/17.0T8LSB-C.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - Na determinação do estabelecimento de ensino a frequentar pela criança, estando em causa a opção entre o ensino privado e o ensino público, não sendo o pagamento das mensalidades associadas à frequência do ensino privado um problema – pois a mãe disponibiliza-se a assumir na íntegra esse pagamento –, não poderá deixar de se valorizar a circunstância de a criança, que vai mudar do 1º para o 2º ciclo de escolaridade, sempre ter frequentado o ensino privado, inexistindo sinais de inadaptação a esse tipo de ensino.

**2026-09-24 - Processo n.º 5666/22.8T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. Havendo alguma omissão do agente de execução na prática de atos processuais, não pode ser imputada a negligência do exequente a falta de impulso processual que seja verificada;
II. Em caso de sustação da execução quanto a um bem penhorado, por existência de penhora anterior sobre o mesmo, não deve ser o tribunal a declarar deserto o processo, sendo ao agente de execução que compete declarar extinta a execução, assim permitindo ao exequente requerer o seu prosseguimento, caso indique outros bens a penhorar.

**2026-09-24 - Processo n.º 93633/23.4YIPRT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. A invocação de compensação assente em responsabilidade contratual, seja sob a forma de reconvenção ou de compensação, não está vedada, por princípio, em ação especial de cobrança de obrigações pecuniárias, mas está sujeita a avaliação casuística da matéria que seja seu objeto, por forma a não permitir que um processo de natureza simplificada possa ser desviado do seu fim, frustrando os propósitos da sua previsão;
II. Os princípios constitucionais do acesso ao direito, na dimensão de tutela jurisdicional efetiva e equidade no processo, impõem que todos os fundamentos de defesa sejam considerados;
III. Na medida em que o tribunal não está vinculado à qualificação jurídica trazida pelas partes, deve conhecer todos os factos trazidos pelos oponentes e considerá-los, se não como fundamento de um crédito contratual compensatório, como invocação de cumprimento defeituoso das obrigações do prestador, suscetíveis de se refletirem na exigibilidade ou na extensão da obrigação pecuniária reclamada.

**2026-09-24 - Processo n.º 410/26.3T8RGR.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I. Os requisitos para que o arresto possa ser decretado são dois e reconduzem-se à probabilidade de existência de um direito de crédito e ao justo receio de perda da garantia patrimonial desse direito, sendo que recai sobre o requerente o ónus de alegação e prova da sua verificação.
II. Decorre do art.º 590º, n.º1, do CPC, que, nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, seja apresentada a despacho liminar, a petição é indeferida quando o pedido seja manifestamente improcedente, isto é, *quando seja inequívoco que a acção nunca poderá proceder qualquer que seja a interpretação jurídica que se faça dos preceitos legais*.
III. À luz do art.º 1406ºdo CC, o uso apenas por um comproprietário do imóvel comum para o fim a que se destina, designadamente habitação, como ocorre segundo a alegação da requerente, sem impedir que o outro comproprietário "use" o prédio, não constitui qualquer ocupação ilegítima, violadora da posição jurídica

deste. Tal ilicitude apenas ocorrerá quando se verifique, por parte do comproprietário ocupante, um comportamento impeditivo do uso do imóvel por outro comproprietário.
IV. Tal impedimento apenas poderá verificar-se se o outro comproprietário, o que não usa o imóvel comum, manifeste ao comproprietário ocupante a pretensão de utilizar o imóvel comum (para o fim a que se destina) e este último não permita tal utilização. Apenas nessa situação é que poderá ocorrer a privação do uso pelo consorte e, com tal fundamento, constituir-se o direito à indemnização.
V. Não contendo o requerimento inicial de arresto factos constitutivos do direito de crédito cuja satisfação se pretende acautelar, é manifesta a sua improcedência e impõe-se o seu indeferimento liminar.

**2026-09-24 - Processo n.º 16117/24.3T8SNT-A.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I. Sobre a exequente/embargada, entidade bancária credora, impende o ónus de alegar e demonstrar, além do mais, que procedeu à comunicação aos executados da extinção do PERSI e a sua recepção pelos mesmos ou, pelo menos, que estes conheciam o teor de tais comunicações ou que podiam dele conhecer.
II. O insucesso no cumprimento do ónus aludido gera uma excepção dilatória insuprível, de conhecimento oficioso, que determina a extinção da instância.

**2026-09-24 - Processo n.º 903/24.7T8AMD.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I. A rejeição total ou parcial do recurso respeitante à impugnação da decisão de facto deve verificar-se quando ocorre falta de especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados.
II. O insucesso na demonstração dos factos constitutivos da pretensão que o Autor formula na lide, decorrente da fragilidade dos meios de prova que apresentou, não constitui litigância de má-fé.

**2026-09-24 - Processo n.º 2486/24.9T8OER-B.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I. A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d), do CPC, verifica-se quando ocorre a ausência de posição do Tribunal sobre questões cujo conhecimento a lei impõe.
II. O direito de hipoteca que não esteja registado não é eficaz, seja em relação a terceiros, seja em relação às partes (art.º 687º do CC). Efectuado o registo, o direito de hipoteca passa a estar dotado de eficácia, sendo oponível em relação a terceiros bem como às partes que o constituíram.
III. Com o registo da fusão por incorporação, todo o património da sociedade incorporada foi transferido para a sociedade incorporante, passando esta a ser a respectiva titular.
IV. A transferência referida inclui a posição jurídica emergente do acordo que deu origem ao direito de hipoteca em referência nos autos. Nessa posição jurídica insere-se a faculdade de registar o direito real de garantia em referência.
V. Quando o registo da hipoteca, a favor da sociedade incorporante, foi realizado com fundamento na fusão aludida, tal garantia passou a produzir efeitos, quer em relação às partes no negócio que lhe deu origem, quer em relação a terceiros.

**2026-09-24 - Processo n.º 142171/25.6YIPRT.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
No procedimento de injunção, a norma constante do art.º 245º, n.º 1, al. a), do CPC, que estabelece a dilação de cinco dias para o prazo de exercício da defesa, decorrente de a citação ter sido realizada em pessoa diversa do réu, não tem aplicação, por força do art.º 4º do DL n.º 269/98, de 01-09.

**2026-09-24 - Processo n.º 18129/17.4T8LSB-D.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I. Na modalidade de venda em leilão eletrónico, o direito de remição pode ser exercido entre o momento do encerramento do leilão e da certificação da aceitação do preço proposto para aquisição do bem a alienar e o momento da celebração do acto tendo por objecto a sua venda ao proponente vencedor.
II. O conhecimento das nulidades atípicas, previstas no art.º 195º, n.º1, do CPC, não é oficioso, devendo ser arguidas pela parte interessada (art.º 196º, parte final, e 197º do CPC), salvo se for detectada durante a prática do acto a que o Juiz presida, devendo, nesta situação, o mesmo providenciar pelo cumprimento da lei (art.º 199º, n.º2, do CPC).

III. A arguição dos vícios passíveis de configurar as nulidades em referência deve ocorrer, se a parte não estiver presente, no prazo geral de 10 dias (art.º 149º do CPC), contado a partir do momento em que, depois de cometida a irregularidade, a parte intervier ou em que for notificada para qualquer efeito posterior, desde que, neste último caso, possa presumir que tomou conhecimento do vício ou podia ter tomado, se agisse com diligência.

**2026-09-24 - Processo n.º 13097/22.3T8LSB-B.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**

I. O conceito de justo impedimento contém dois elementos: (i) que o evento não seja imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, a título de dolo ou de negligência; (ii) que determine a impossibilidade de praticar o acto processual em tempo

II. A figura do justo impedimento que legitima a prática do acto processual depois de decorrido o prazo respectivo, contém, além dos referidos, um requisito, estabelecido no n.º 2 do art.º 140º do CPC, que se reconduz em a parte que requer a prática extemporânea do acto ter de alegar e provar factualidade que constitui a situação do justo impedimento, logo que cesse a causa impeditiva, ou seja, no primeiro dia útil subsequente àquele em que cessou o impedimento, sob pena de, não o fazendo, o acto não ser admitido no processo.

III. Acresce outro requisito aos acima mencionados: a parte deve praticar o acto processual em simultâneo com a alegação do justo impedimento.

IV. O efeito operado pelo justo impedimento reconduz-se apenas ao de suspender o termo do prazo para a prática do acto processual, diferindo-o para o dia imediato ao que tenha sido o último de duração do impedimento.

V. A alegação, em sede de reclamação do despacho que não admite o recurso, de factualidade que, no entendimento da Reclamante, consubstancia o prolongamento da situação de justo impedimento mostra-se inadmissível, não podendo a mesma ser conhecida nessa sede. Cabia à Reclamante alegar tal factualidade quando apresentou o recurso, como decorre do art.º 140º, n.º 2, do CPC.

**2026-09-24 - Processo n.º 1602/15.6T8CSC-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. O princípio da prevalência da família, previsto no artigo 4º alínea h) da Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº 147/99 de 1 de Setembro, embora esteja, em primeira linha, relacionado com o primado da família biológica, contém um significado mais lato que respeita ao estabelecimento de relações estáveis entre a criança e/ou o jovem em termos similares ao vínculo da filiação.

II. Com esse princípio o legislador pretende que a criança e o jovem beneficiem de uma experiência de família, ou seja, que sejam inseridos num núcleo ou comunidade – na perspetiva de convívio inter-geracional – de pessoas unidas por vínculos de afeto, solidariedade, relações interpessoais gratificantes, fonte de transmissão de valores e conhecimentos, de referências comportamentais sólidas em que se sintam protegidos, amados e respeitados.

**2026-09-24 - Processo n.º 3562/25.6T8ALM-B.L1 - TERESA BRAVO**

1. Quando uma parte impugna a matéria de facto dada como provada pelo tribunal a quo com base no depoimento de uma (única) testemunha não pode pretender “isolar” esse depoimento do contexto em que ele foi produzido nem da demais prova em causa. Também não pode utilizar a letra da lei substantiva para impugnar uma dada redação à matéria de facto provada sem produzir qualquer elemento probatório alternativo que sustente diferente
convicção.

2. Se as alterações introduzidas à matéria de facto dada como provada, não afastam o juízo indiciário relativo à incapacidade do falecido para compreender a natureza e o alcance dos atos por si praticados (consubstanciados, como já se viu, na doação dos imóveis, do recheio da casa e do saque dos cheques) nem quanto ao justo receio de perda de garantia patrimonial, tal como justificado na sentença em causa, é de considerar improcedente o recurso, confirmando-se a decisão recorrida

**2026-09-24 - Processo n.º 26997/19.9T8LSB.L1 - TERESA BRAVO**

1. Se a impugnação da matéria de facto for procedente junto do tribunal ad quem (pelo facto da parte Recorrente/ impugnante, lograr demonstrar a factualidade de que depende o reconhecimento do (seu) direito alegado em sede de contestação/reconvenção) não tem os autos de baixar à primeira instância para ser proferida nova decisão, com base na factualidade em causa.
2. Isto porque, tem sido entendimento propugnado pelo nosso Supremo Tribunal de Justiça que, o art. 662º do C.P.C, constitui a norma central de atribuição de autonomia decisória à Relação em sede de reapreciação da matéria de facto, traduzida numa convicção própria de análise dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se encontrem disponíveis no processo.

**2026-09-24 - Processo n.º 1442/26.7T8TVD.L1 - TERESA BRAVO**

1. Num procedimento cautelar comum em que se pede a remoção do cabeça de casal, para que a providência seja decretada, os requisitos legais (nomeadamente, o fumus bónus iuris e o periculum in mora) devem estar suficientemente indiciados porquanto, assumem carácter cumulativo.
2. Ainda que se conceda que os factos indiciem o "fumus bónus iuris" ou seja a evidência do(s) direito(s) que se pretende(m) salvaguardar – os interesses patrimoniais e a integridade do acervo hereditário da falecida- eles não demonstram o perigo na demora da tutela: a saber, que haja fundado receio de que outrem antes de proferida decisão de mérito, ou porque a acção não está sequer proposta ou porque ainda se encontra pendente, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.
3. Isto porque, a haver perigo, o mesmo já se terá consumado com a prática dos aludidos actos.
4. Estando já pendente o processo de inventário será ali, nos termos do art.º 2086º do CC que deverá ser suscitado o incidente de remoção do cabeça de casal e efectuada a prova necessária para o efeito.
5. Apesar da jurisprudência permitir a utilização da providência cautelar comum para se obter a remoção do cabeça de casal, tal recurso reveste um carácter excecional e apenas em casos de manifesta gravidade poderá a mesma ser decretada e claro, desde que verificado o perigo na demora.
6. E essa gravidade tem que alicerçar-se em dados objectivos, devendo, ainda, o recurso às mesmas constituir "a única alternativa que resta ao requerente, no sentido de obstar aos poderosos prejuízos que lhe são, por esta via, provocados".

**2026-09-24 - Processo n.º 16714/23.4T8SNT-A.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – O aval é o negócio jurídico cambiário unilateral e abstrato que tem por conteúdo uma promessa de pagar o título de crédito e por função a garantia desse pagamento.
II – O avalista presta uma garantia à obrigação cartular e não à obrigação subjacente.
III – Por ser assim, em regra está impedido o avalista de defender-se com recurso às exceções do avalizado relativas à relação subjacente.
IV – A livrança pode ser posta em circulação sem que esteja completamente preenchida. É aquilo a que se chama livrança em branco.
V – Mas a livrança não pode ser passada totalmente em branco. Pelo menos tem de dela constar a expressão "livrança" e o saque, sob pena de não poder ser tida como livrança.
VI – Sendo passada em branco, a livrança pode ser preenchida posteriormente, posto que o seja antes de ser apresentada a pagamento.
VII – O preenchimento posterior da livrança deve ser feito de acordo com o chamado pacto de preenchimento que, sendo uma convenção extracartular de natureza obrigacional, pode ser expresso ou tácito (este resultando, desde logo, da entrega, pelo subscritor ao portador, da livrança em branco).
VIII – A violação daquele pacto de preenchimento denomina-se de preenchimento abusivo, o qual, segundo o disposto no artigo 10.º da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, não é oponível ao portador que não seja interveniente no pacto de preenchimento.
IX – No caso de falsificação de assinatura, faltando a vontade de vinculação, ou seja, não se tratando de vício ou irregularidade de manifestação de determinado conteúdo de vontade, não pode valer como constituição de obrigação cambiária a assinatura que pretensamente seja imputada a determinada pessoa.

**2026-09-24 - Processo n.º 22542/22.7T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – O contrato de compra e venda à consignação define-se como aquele pelo qual alguém fornece produtos a outrem para que este os venda mediante uma comissão sobre o respetivo preço e com a obrigação, em caso de a venda se não concretizar dentro de certo prazo, de restituir os mesmo produtos ao fornecedor ou, não o fazendo, de lhe pagar o valor que lhe for devido.

II – A simples outorga de um contrato de venda à consignação não implica a transmissão do direito de propriedade sobre o bem dado à consignação.

III – O contrato pelo qual o proprietário de um veículo incumbe terceiro de proceder à sua venda por determinado preço (contrato de compra e venda à consignação) é um contrato de mandato sem representação, em que o mandatário atua em nome próprio, mas por conta e no interesse do mandante.

IV – Para que se possa qualificar um determinado acordo como contrato de venda à consignação é essencial que seja alegado e provado: a não obrigatoriedade de o consignatário vender o bem; em caso de não concretização da venda, que sobre o consignatário recaia a obrigação de restituição do bem; a estipulação da comissão a que o consignatário terá direito.

V – O registo automóvel definitivo constitui presunção (legal) de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.

VI – A posse pressupõe a reunião de dois elementos: um elemento material – o *corpus* –, traduzido nos atos materiais praticados sobre a coisa, no exercício de poderes sobre a mesma; um elemento psicológico – o *animus* –, consubstanciado na intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos atos materiais praticados.

VII – Compete à pessoa que se arroga possuidor alegar e provar o preenchimento daqueles dois elementos da posse, pois só assim esta poderá servir de base à aquisição do direito de propriedade ou de outro direito real.

VIII – Ressalve-se, no entanto, que o exercício de atos materiais que se traduzem no *corpus* faz presumir a existência do *animus* (artigo 1252.º n.º 2 do Código Civil).

IX – A presunção a que se aludiu em VIII é uma presunção legal *juris tantum*, suscetível de ser ilidida pela prova do contrário (prova da verificação de atos facultativos ou de mera tolerância).

**2026-09-24 - Processo n.º 476/25.3T8LNH.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – Constituindo o inventário um processo especial, o respetivo requerimento inicial encontra-se sujeito a disciplina particular que impõe, nos termos previstos no artigo 1099.º do Código de Processo Civil, a sua prevalência relativamente à estrita aplicação do artigo 552.º do mesmo Código.

II – O cumprimento dos requisitos previstos no artigo 1099.º do Código de Processo Civil constitui um verdadeiro dever para o interessado ao qual não cabe o exercício do cargo de cabeça-de-casal.

III – O incumprimento daquele dever processual poderá determinar a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento, nos termos previstos no artigo 1100.º n.º 1 a) do Código de Processo Civil.

IV – Proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, deparam-se ao requerente do processo de inventário dois caminhos: ou aperfeiçoa o requerimento inicial (apresentando um novo requerimento inicial ou complementando o inicialmente apresentado), o qual permitirá o prosseguimento dos autos; ou não aperfeiçoa o requerimento inicial, variando a consequência de tal comportamento de acordo com a natureza da falta que se verificar.

V – O ónus de alegação não se supre com a mera remessa para o teor de um dado documento.

**2026-09-24 - Processo n.º 12962/26.3T8SNT-A.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – São requisitos de verificação cumulativa do procedimento cautelar comum, os seguintes: probabilidade séria da existência do direito invocado (a aferir em ação proposta ou a propor, exceto no caso de ser decretada a inversão do contencioso); fundado receio de que outrem, antes da ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito; não exceder o prejuízo resultante da providência o dano que com ela se quer evitar; inexistir providência específica para acautelar o mesmo direito.

II – Enquanto que, relativamente ao pressuposto da probabilidade séria da existência do direito invocado, o mesmo basta-se com um mero juízo de verosimilhança, isto é, com uma prova sumária, já quanto ao requisito

do *periculum in mora* o requerente tem que alegar e depois provar – não bastando um mero juízo de verosimilhança – o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável.
III – A pretendida suspensão de eficácia de uma ata de assembleia de condóminos traduz um claro interesse material dos Requerentes, suscetível de expressão pecuniária, pelo que não é de lançar mão do critério de fixação do valor da causa a que alude o artigo 303.º n.º 1 do Código de Processo Civil.
IV – Não sendo possível, por recurso à causa de pedir invocada, concluir pela fixação ao ato jurídico posto em crise de um valor deste determinado pelo preço ou estipulado pelas partes, importa recorrer aos critérios gerais a que alude o artigo 297.º do Código de Processo Civil.

**2026-09-24 - Processo n.º 1162/25.0T8AMD.L1 - JOÃO SEVERINO**
I – Sendo vários os titulares de uma determinada conta bancária, esta pode ser conjunta ou solidária, ou seja, na primeira situação os respetivos titulares têm de agir em conjunto (quer diretamente, quer por via de autorização que concedam) para movimentar a conta, ao passo que na segunda qualquer um deles o pode fazer sem ser necessário o consentimento dos demais.
II – Quer nas situações de contas conjuntas, quer nas situações de contas solidárias, presume-se que as participações dos seus titulares são iguais.
III – A titularidade da conta bancária não se confunde com a propriedade dos respetivos fundos, uma vez que pode ser feita prova de que os titulares não têm comparticipação igual, ou não são mesmo donos dos fundos.
IV – O interesse em agir constitui uma exceção dilatória inominada (que se integra na expressão *entre outras* do proémio do artigo 577.º do Código de Processo Civil) que, verificada a sua falta, dá lugar à absolvição da instância (artigos 278.º n.º 1 e) e 576.º n.ºs 1 e 2, ambos do mesmo diploma legal).
V – O interesse processual em agir consiste na absoluta necessidade do recurso aos tribunais com vista a obter-se a tutela judicial de uma situação subjetiva.
VI – Quando o autor não configura, por via dos factos por si articulados, a existência de um conflito de interesses com o réu, não existe da sua parte interesse em agir.

# SESSÃO DE 10-09-2026

**2026-09-10 - Processo n.º 222/12.1TCFUN.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. O direito indemnizatório por privação do uso do imóvel prescreve no prazo de três anos da data em que o lesado teve conhecimento de tal direito, mesmo que persistam, entretanto, os efeitos do facto ilícito, designadamente os danos dele decorrentes, enquanto continuidade da situação danosa.
2. A prescrição do direito indemnizatório por violação do direito de propriedade não prejudica a possibilidade de recurso à ação de reivindicação quanto à coisa objeto de tal direito, artigo 498.º, n.º 4, do CCivil.
3. Conforme princípio da intangibilidade da obra pública, quando a restituição de um imóvel ou parte deste cause um excecional dano ao interesse público, um dano grave, prevalece o interesse público ao privado, devendo o titular deste ser devidamente indemnizado.
4. A primazia da obra pública ilegal em situações de apropriações por vias de facto, de expropriações de facto, deve estar associada à insuficiência/irregularidade de procedimento ou à falta de ponderação adequada, a um aligeiramento da atuação da Administração, não mais que isso, pelo que situações dolosas, de culpa grave ou de negligência grosseira do ente público afastam a primazia da obra pública, mas já não o erro desculpável ou a culpa leve.
5. No caso, na ponderação dos interesses em presença, do interesse público na manutenção da obra executada pela R. e do interesse privado das AA. em ser restituída à sua posse a porção de terreno em causa, deve prevalecer aquele, sem prejuízo do pagamento de justa indemnização aos AA.

**2026-09-10 - Processo n.º 4348/25.3T8LSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. A decisão que determina oficiosamente o chamamento de terceiro à ação a título de intervenção acessória é recorrível autonomamente, aplicando-se ao caso o artigo 644.º, n.º 1, alínea a), do CPCivil.
2. A apelação, sendo um recurso de reponderação, não pode apreciar questões novas, sem prejuízo daquelas que sejam de conhecimento oficioso.
3. A intervenção acessória não pode ser determinada oficiosamente pelo Tribunal.

**2026-09-10 - Processo n.º 6333/24.3T8ALM-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. A prescrição de um direito decorre do seu não exercício por um certo período de tempo.
2. O prazo ordinário da prescrição comum é de vinte anos, sendo que o prazo é de cinco anos quando, além do mais, esteja em causa o pagamento de prestações de capital e respetivo juro remuneratório, bem como outras prestações de natureza periódica.
3. Relativamente a contrato de mútuo bancário, com prestações mensais e sucessivas de capital e juros, tal prazo prescricional de cinco anos aplica-se quanto a cada uma das prestações, bem como ao montante total em dívida por vencimento antecipado de todas as obrigações, designadamente conforme artigo 781.º do CCivil, contando-se o prazo prescricional em causa da data em que ocorra o vencimento antecipado.
4. O prazo prescricional interrompe-se com a citação, salvo se esta não se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, caso em que tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias.
5. A interrupção inutiliza todo o prazo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo, sendo que se a interrupção resultar de citação o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo.
6. No âmbito daquela decisão cabe a do agente de execução que declarou extinta a execução por inutilidade superveniente da lide em razão do desconhecimento de outros bens do executado
7. Por força da legislação COVID, o prazo prescricional esteve suspenso de 09.03 a 02.06.2020 e de 22.01 a 05.04.2021.

**2026-09-10 - Processo n.º 15873/24.3T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as

passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. No caso, a improcedência do recurso da decisão de direito decorre deste se fundar exclusivamente na alteração da decisão de facto, a qual foi julgada improcedente.

**2026-09-10 - Processo n.º 14723/20.4T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. A contestação de um facto por parte de um dos RR. aproveita aos restantes, conferindo natureza controversa ao mesmo facto, conforme artigo 568.º, alínea a), do CPCivil.
3. Nos termos da Lei do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil automóvel, o Fundo de Garantia Automóvel é um garante da obrigação de indemnização, respondendo civilmente, além do mais, quando o veículo não se encontre segurado e seja conhecido o responsável do sinistro.
4. Naquele caso a ação deve ser interposta contra o Fundo e o responsável civil, o qual deve ser necessariamente pessoa diversa do autor/lesado.
5. O Fundo de Garantia Automóvel não garante os danos do próprio condutor responsável pelo sinistro, garantindo apenas os danos de terceiros.
6. Nesses termos, por constitutivo do respetivo direito indemnizatório, incumbe ao autor, além do mais, provar a falta de seguro válido e eficaz, bem como a culpa do condutor, pessoa diversa do autor/lesado da ação.
7. A responsabilidade do Fundo decorre também quando se desconhece o responsável civil, situação que não cobre os casos em que existem apenas dúvidas quanto à concreta pessoa daquele responsável.

**2026-09-10 - Processo n.º 9404/24.2T8SNT-B.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. Exceto o consignado em matéria de recurso de revisão, a decisão final de mérito definitivamente assente tem efeitos no respetivo processo e fora deste, relativamente às partes, quer no sentido de que não se pode repetir a causa, quer na aceção de que tal decisão final se impõe às partes, assumindo uma autoridade tal que as mesmas a ela estão vinculadas em subsequente processo judicial existente entre elas, havendo uma relação de prejudicialidade entre o objeto da primeira ação e o objeto da segunda ação.
2. A exceção de caso julgado, em qualquer das suas vertentes, positiva ou negativa, tem em vista a segurança jurídica, obstando à oposição de julgados, e decorre do conceito de Estado de Direito, conforme artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.
3. A sentença que julgue procedentes os embargos de executado com fundamento na inexigibilidade da obrigação exequenda ou em facto impeditivo, modificativo ou extintivo desta constitui caso julgado material, não podendo, pois, voltar-se a discutir entre as mesmas partes a matéria ali decidida, com fundamento na mesma factualidade e com o mesmo propósito, isto é, no desiderato de alcançar o mesmo efeito jurídico.
4. Em situações de litisconsórcio voluntário não unitário o caso julgado dos embargos apenas tem efeitos diretos quanto aos executados embargantes, não sobre os executados não embargantes, sem prejuízo do direito substantivo aplicável, nomeadamente do disposto no artigo 522.º do CCivil, em caso de solidariedade entre devedores: nesta situação, o caso julgado entre o credor e um dos devedores, favorável a este, aproveita aos demais devedores caso não se alicerce em circunstâncias pessoais.

**2026-09-10 - Processo n.º 7305/24.3T8ALM-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. Em processo de execução, transitada a decisão do AE que determinou a modalidade de venda, o preço base da mesma e o respetivo preço mínimo, não pode o executado em momento ulterior do processo colocar tal decisão em crise, suscitando a anulação da venda em razão do preço da venda, por o mesmo ser alegadamente inferior ao valor de mercado, embora superior àquele preço mínimo.

2. De todo o modo, sempre a anulação da venda deve ser suscitada perante o Tribunal onde corre a execução, conforme designadamente artigos 839.º, n.º 1, alínea c), e 195.º do CPCivil, não em sede de recurso.

**2026-09-10 - Processo n.º 1145/24.7T8AMD.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. No caso, a improcedência do recurso da decisão de direito decorre deste se fundar em alteração da decisão de facto que não se verifica, sendo que a R. responde civilmente nos termos do artigo 493.º, n.º 1, do CCivil, enquanto dona de andar cuja rotura na canalização causou estragos no andar imediatamente inferior.
3. O recurso de apelação destina-se à reponderação da decisão recorrida, não à apreciação de questões novas.

**2026-09-10 - Processo n.º 99/10.1TBFUN.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. Os inventários judiciais instaurados antes de 01.09.2013 devem ser processados segundo as normas do Código de Processo Civil na redação vigente anterior à Lei n.º 41/2013, salvo em matéria de recursos, a qual é regulada pelo novo CPCivil, designadamente na redação das Leis n.ºs 41/2013 e 117/2019, aplicando-se ainda em matéria de recurso o respetivo artigo 1123.º.
2. Sob pena de nulidade, sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.
2. Decididas as reclamações à relação de bens e admitida esta em definitivo não podem suscitar-se novas questões quanto à relação de bens.
4. No regime processual-civil anterior à Lei n.º 41/2013, a forma da partilha pressupunha a prévia conferência de interessados e eventual avaliação e licitação de bens.
5. Na suspensão da instância por acordo das partes valoriza-se a resolução consensual do litígio, sendo que a suspensão deve ser deferida caso decorra de compromissos sérios das partes, conforme princípios da boa-fé e da cooperação.

**2026-09-10 - Processo n.º 9905/24.2T8ALM-A.L1 - PEDRO MARTINS**
No caso não se verificam os dois requisitos do arresto requerido, ou seja, a probabilidade da existência do crédito (não está provado o incumprimento definitivo do contrato que justificasse a exigência do sinal em dobro: arts. 442 e 808/1 e 801/1 do CC) e o justo receio da perda da garantia patrimonial do crédito (arts. 391 e 392 do CPC).

**2026-09-10 - Processo n.º 1230/26.0T8CSC.L1 - PEDRO MARTINS**
I\ São requisitos do procedimento cautelar embargo de obra nova, apenas, (i) o início de uma obra e (ii) a ofensa/prejuízo de um direito, real ou pessoal de gozo, ou da posse, em consequência dessa obra (ilicitude) – art.º 397/1 do CPC.
II\ Podem ser plantadas árvores até à linha divisória dos prédios vizinhos, mesmo com o risco de as raízes dessas árvores invadirem esses prédios e de o tronco ou os ramos das árvores virem a propenderem sobre o prédio vizinho (como resulta do art.º 1366.º/1 do CC).
III\ O proprietário pode tapar o seu prédio, por exemplo plantando árvores no seu limite, que poderão, naturalmente, tirar as vistas do prédio vizinho na parte respectiva (como decorre do art.º 1356.º do CC).
IV\ Tudo isto sem prejuízo de restrições constantes de leis especiais ou de outras restrições impostas por motivo de interesse público (art.º 1366.º/2 do CC) – que no caso não foram invocadas em concreto - e sempre sob controlo do abuso de direito (art.º 334 do CC).

V\ Por falta de ofensa iminente, não pode ser discutido numa ratificação de um embargo extrajudicial, mas sim numa acção comum, o possível abuso de direito de plantação de árvores que, daí a um tempo indeterminado, poderão vir a tirar a insolação aos prédios vizinhos.
VI\ A legitimidade activa, no caso do pedido de ratificação de embargo extrajudicial de obra nova, pertence necessariamente àquele que for o titular do direito real ou posse ofendido e que tenha feito o embargo extrajudicial. A legitimidade passiva pertence sempre ao dono da obra.
VII\ A notificação prevista no art.º 397.º/2 do CPC tem de observar a hierarquia de destinatários nele definida, sob pena de o embargo extrajudicial não ser válido, mas antes nulo e de, por isso, ser ineficaz, não podendo ser ratificado; mas tal não é o caso quando o requerente apenas não diz nada sobre a falta do dono da obra e quando diz ter notificado, na presença de testemunhas, o encarregado da obra, em termos tais que quer a obra quer o encarregado ficam individualizados. Se, depois, o requerente não vier a provar que o dono da obra não estava na obra e que foi notificado aquele que era ou havia razões para considerar realmente o encarregado da obra, o pedido de ratificação do embargo deve improceder. É, pois, uma questão de procedência e não de legitimidade.

**2026-09-10 - Processo n.º 4808/23.0T8FNC.L1 - INÊS MOURA**
1 - As duas decisões do tribunal a quo que indeferem dois novos meios de prova requeridos, por deles caber recurso de apelação autónoma de acordo com o art.º 644.º n.º 2 al. d) do CPC, não são decisões que possam ser impugnadas com o recurso da decisão final, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.
2 - O tribunal, fazendo uso dos seus poderes de gestão processual ao abrigo do art.º 6.º do CPC, poderia entender que o recurso interposto pelo Recorrente do acórdão da decisão final integraria também o recurso daquelas duas outras decisões que indeferiram os meios de prova que requereu, mas para isso seria necessário que tais recursos fossem tempestivos, o que no caso não acontece, verificando-se que à data da apresentação do recurso do acórdão aquelas duas decisões já haviam transitado em julgado.
3 - A irregularidade consubstanciada na alegada omissão de procedimentos quando da audição da criança, em diligência em que esteve presente a Ilustre Advogada do Recorrente que então nada disse, para além de não estar demonstrada, apenas seria suscetível de constituir uma nulidade processual que tem de ser invocada ou reclamada em primeira linha junto do tribunal que a cometeu, o que não aconteceu.
4 - Todos os instrumentos legislativos internacionais e nacionais evidenciam a criança como sujeito de direitos e não como propriedade dos seus pais, em que o seu interesse, proteção e bem estar deve prevalecer, mesmo quando em conflito com a sua família biológica.
5 - Se é certo que a medida de confiança com vista a futura adoção só deve ser aplicada quando está esgotada a possibilidade de integração da criança na sua família biológica, é também verdade que esta possibilidade tem de ter um mínimo de consistência e tem de corresponder ao interesse da criança, num projeto de vida que lhe permita crescer de forma harmoniosa e equilibrada não sendo absoluto o princípio da prevalência da família biológica.
6 - Quando a criança se encontra numa instituição há mais de dois anos, demonstrando necessidade de ter uma família que a ame e dela cuide, com vista ao seu crescimento e desenvolvimento harmonioso, tendo a mãe prestado o consentimento para a adoção e não se apresentando o progenitor como uma alternativa capaz de assegurar o seu bem estar, educação e desenvolvimento integral, impõe-se viabilizar o mais rapidamente possível o direito que esta criança tem a desenvolver-se no seio de uma família adotiva que lhe forneça as figuras parentais com quem possa identificar-se futuramente.

**2026-09-10 - Processo n.º 2910/22.5T8SXL.L1 - INÊS MOURA**
1 - Ainda que o Recorrente não aponte expressamente a redação alternativa relativamente a alguns factos provados que impugna, é inteiramente percetível que pretende que sejam tidos como não provados, o que decorre da expressão “falso” que usa na impugnação de cada um, pelo que sempre seria desproporcionado rejeitar globalmente a impugnação da matéria de facto com fundamento no incumprimento do ónus do art.º 640.º n.º 1 al. c) do CPC, tendo sido também percebido pelo Recorrido o sentido pretendido, como resulta da resposta que apresenta.

2 - O poder conferido ao cabeça de casal pelo art.º 2088.º n.º 1 do C.Civil que lhe permite pedir a entrega dos bens da herança, designadamente aos herdeiros, tem uma natureza funcional, estando apenas legitimado o seu exercício pela necessidade de ter a posse dos bens que reclama, para que possa concretizar a gestão ou administração de tais bens da herança no âmbito das funções que lhe cabem e de que tem de prestar contas aos restantes herdeiros.
3 - O R. impede a administração do prédio pelo cabeça de casal quando inviabiliza a sua rentabilização económica, recusando-se a entrega-lo, e quando impede o acesso do cabeça de casal ao imóvel, recusando-se ainda a entregar-lhe a correspondência postal e documentação da falecida.
4 - A aplicação das regras da compropriedade à situação da herança indivisa é subsidiária e não é automática, prevendo o art.º 1404.º do C.Civil, por um lado, que tal seja feito com as necessárias adaptações e por outro lado que não contrarie o especialmente previsto nas regras da comunhão da herança indivisa, o que nos remete sempre em primeira linha para a regulação do direito sucessório.
5 - A condição de herdeiro do R. não o legitima a continuar a usufruir em exclusivo do imóvel que lhe é reclamado pelo cabeça de casal quando: (i) o direito do R. não incide sobre uma quota do prédio mas apenas sobre uma quota ideal da herança indivisa dos seus avós, em representação do seu pai pré falecido em conjunto com os seus irmãos; (ii) em 2022, ainda em vida da sua avó, foi solicitada ao R. a restituição do imóvel, o que pôs fim ao contrato de comodato de que beneficiava há cerca de cinco anos; (iii) o R. não logrou provar a sua necessidade atual e efetiva do imóvel para residir, não se colocando a questão da proteção do direito à habitação; (iv) o R. recusou o acesso ao imóvel por parte do cabeça de casal, recusando-se também a entregar-lhe a documentação e correspondência postal da sua falecida avó; (v) a ocupação do imóvel pelo R. impede o cabeça de casal de o rentabilizar economicamente.
6 - Pressuposto do abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium é a criação de uma situação objetiva de confiança- uma conduta de alguém que lhe irá ser vinculativa no futuro, apresentando-se o exercício do direito como contraditório em face de conduta anterior.

**2026-09-10 - Processo n.º 27029/23.8T8LSB.L1 - INÊS MOURA**
1. Tendo a A. na ação formulado em primeiro lugar o pedido de condenação da R. a proceder à reparação do seu computador, não pode vir agora em sede de recurso insurgir-se quanto ao decidido pelo tribunal a quo na parte em que deu procedência a tal pedido, por se tratar de decisão que lhe é favorável em face da pretensão que formulou e na qual não ficou vencida.
2. O direito à reparação coisa, pelo devedor ou por terceiro à sua custa, não se apresenta como um direito absoluto do credor, podendo haver lugar à substituição, caso a coisa seja fungível e a reparação possa revelar-se excessivamente onerosa para o devedor, o que decorre desde logo do princípio da boa fé que deve presidir à execução dos contratos como prevê o art.º 762.º n.º 2 do C.Civil.
3. Ao pedir a condenação da R. a reparar o computador a A. está a pedir que ela cumpra o contrato, por estar em mora na obrigação que assumiu de proceder à reparação da coisa que danificou, sendo tal pedido incompatível com uma indemnização equivalente ao valor de um novo computador que a A. adquiriu para substituir aquele, o que corresponderia a uma duplicação da indemnização pelo mesmo dano.
4. Os equipamentos adquiridos pela A. para trabalhar com um novo computador foram por ela escolhidos certamente em razão da adequação às suas necessidades, correspondendo a uma opção de compra com custos que não podem considerar-se imputáveis à mora da R. em proceder à reparação do computador, não constituindo uma causa provável ou previsível de tal conduta omissiva, nos termos do art.º 563.º do C.Civil, não se verificando o nexo de causalidade suscetível de fundamentar a responsabilidade da R. em indemnizar a A. pelo valor despendido com tal aquisição.

**2026-09-10 - Processo n.º 2931/23.0T8VFX-B.L1 - HIGINA CASTELO**
I. Ao abrigo do artigo 662.º, n.º 1, do CPC, a Relação deve aditar à matéria provada os factos que resultem dos meios de prova reapreciados e pode ainda explicitar as consequências quantitativas decorrentes de operações aritméticas elementares sobre distâncias e tempos já julgados provados, quando tais consequências sejam relevantes para aferir a exequibilidade prática das soluções em confronto.

II. Na resolução do desacordo dos progenitores quanto ao estabelecimento de ensino de uma criança em regime de residência alternada, a equidistância entre a escola e as duas residências constitui um fator atendível, mas não um critério automática ou necessariamente prevalecente; a decisão deve resultar de uma apreciação global e funcional das condições concretas em que decorrerão a frequência escolar e a prestação quotidiana dos cuidados.
III. Nessa apreciação devem ser ponderados, designadamente, a regularidade da frequência escolar, os tempos de deslocação da criança ao longo do ciclo completo da residência alternada, os circuitos efetivamente necessários entre residência, escola e local de trabalho, os horários de entrega e recolha, o descanso da criança e a sustentabilidade pessoal, profissional e económica das rotinas de cada agregado.
IV. Sendo equivalentes as valências educativas dos estabelecimentos considerados e não proporcionando a opção geograficamente intermédia uma redução do tempo global de deslocação da criança, deve preferir-se o estabelecimento que assegure uma frequência regular e uma execução estável das rotinas em ambos os agregados, ainda que implique um percurso superior numa das semanas, quando esse acréscimo seja proporcionado; nessas circunstâncias, o superior interesse da criança justifica a frequência do Centro Escolar de Alcoentre em detrimento da Escola Básica de 1.º CEB/JI de A-dos-Francos.

**2026-09-10 - Processo n.º 955/26.5T8BRR.L1 - HIGINA CASTELO**
I. O presidente da direção de uma associação que, embora não tenha sido demandado, é diretamente suspenso do cargo pela providência e fica pessoalmente exposto a sanção pecuniária compulsória subsidiária é pessoa direta e efetivamente prejudicada pela decisão, tendo legitimidade para dela recorrer em nome próprio, nos termos do artigo 631.º, n.º 2, do CPC (Código de Processo Civil), sem necessidade de deliberação do órgão suspenso.
II. No procedimento cautelar comum, a audição prévia do requerido constitui a regra; a sua dispensa exige a demonstração, por factos concretos, de que a própria audiência criará um risco sério para o fim ou para a eficácia da providência, não se confundindo esse risco com a urgência da tutela nem com o receio de lesão que integra o *periculum in mora*.
III. O artigo 1055.º do CPC não cria, por si, um direito substantivo à destituição ou suspensão judicial de titulares de órgãos sociais, limitando-se a regular os casos em que a lei material o admite. Tratando-se de uma associação comum, a destituição dos titulares dos seus órgãos pertence necessariamente à assembleia geral, nos termos do artigo 172.º, n.º 2, do Código Civil, não podendo essa competência ser contornada mediante procedimento cautelar comum.
IV. A omissão de prestação de contas e a degradação das instalações podem justificar o recurso aos mecanismos associativos, às autoridades competentes e, quando se verifiquem os respetivos pressupostos, a medidas judiciais especificamente dirigidas à informação, conservação ou segurança; não demonstram, sem individualização das condutas e sem perigo iminente de atos irreversíveis, a necessidade de suspender toda a direção e transferir a administração para uma comissão escolhida pelo requerente.
V. Uma comissão judicial de gestão com poderes amplos, duração indeterminada, possibilidade de convocar eleições quando ela própria entenda existirem condições e sem regime prévio de investidura, fiscalização ou responsabilidade constitui ingerência particularmente intensa na autonomia associativa e excede os limites da adequação, necessidade, proporcionalidade e instrumentalidade próprios da tutela cautelar.

**2026-09-10 - Processo n.º 3177/25.9T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Na acção de divisão de coisa comum, a causa de pedir define-se numa dupla vertente: por um lado, na alegação da titularidade de direito sobre a coisa comum ou em compropriedade, e a consequente invocação da legal faculdade potestativa de lhe pôr termo, nos termos dos artigos 1412º n.º 1 e 1413º n.º 1, ambos do Cód. Civil ; por outro, a consideração da divisibilidade da coisa comum, de acordo com os critérios definidos no artigo 209º, do mesmo diploma, ou em valor;
II - A indivisibilidade em substância da coisa dividenda pode resultar de diferenciadas causas:
1) É indivisível por natureza (indivisibilidade natural);
2) Pode ser dividida materialmente, mas tal determina o seu detrimento;
3) Pode ser dividida materialmente, mas a lei opõe-se a tal divisão (indivisibilidade legal);

4) Pode ser dividida materialmente, mas foi convencionada a sua indivisão (indivisibilidade convencional);
III - Considerando que a coisa comum é indivisível em substância, deve o Autor esclarecer ou indicar qual o específico motivo da indivisibilidade, nomeadamente se tal decorre da própria natureza da coisa, se é derivada do detrimento que a divisão material causaria ou se a indivisibilidade decorre do legalmente prescrito;
IV - Resultando concludente do alegado pelo Autor, nomeadamente da natureza do pedido efectuado, tradutor de expressa tomada de posição quanto à alegada indivisibilidade do prédio urbano dividendo, mas faltando, apenas, a densificação factual justificativa desta indivisibilidade (que pode decorrer da natureza da coisa, de ser causa de detrimento da mesma ou existir legal impedimento á sua efectivação), afigura-se-nos não se justificar o juízo de ineptidão consignado na decisão sob sindicância;
V - Com efeito, a factualidade omitida, tendo a natureza de essencial e constitutiva do invocado direito à divisão, parece antes dever ser etiquetada como complementar ou concretizadora (e não como nuclear) – cf., a alínea b), do n.º 2, do art.º 5º, do Cód. de Processo Civil -, a justificar não o determinado juízo de ineptidão, mas antes um articulado de aperfeiçoamento, nos quadros do art.º 590º, n.º. 4, ex vi dos artigos 547º e 549º, n.º 1, todos, ainda, do Cód. de Processo Civil.

**2026-09-10 - Processo n.º 2901/20.0T8ALM-A.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Invocada pelo devedor, a prescrição constitui um facto impeditivo do direito reclamado pelo credor do invocante, não se traduzindo, propriamente, num facto extintivo, pois não determina a extinção da obrigação prescrita, que subsiste, embora convertida em obrigação natural – cf., o art.º 304º, n.º. 2, do Cód. Civil;
II - constitui-se a prescrição como uma excepção que permite ao devedor obstaculizar ao exercício do direito de crédito por parte do credor, normalmente assente na inércia deste em exercitar o seu direito;
III - em consequência da interrupção da prescrição, ocorre inutilização do tempo decorrido e começa a decorrer, integralmente, a partir do acto interruptivo, um novo prazo prescricional – o art.º 326º, do Cód. Civil;
IV - o qual começa a correr logo que a eficácia da causa interruptiva cesse;
V - a causa interruptiva prescricional pode ser instantânea ou permanente, sendo instantânea quando a eficácia da interrupção produz-se em determinado momento, e logo cessa, iniciando-se de imediato um novo período prescricional, ou dura por um lapso temporal mais ou menos longo, findo o qual se inicia um novo período prescricional;
VI - a interrupção da prescrição decorrente da citação ou notificação judicial, ou de acto equiparado – exemplificativamente, a citação ou notificação ficta prevista no n.º 2, do art.º 323º, do Cód. Civil -, configura-se como uma interrupção com eficácia prolongada, continuada ou duradoura no tempo do prazo de prescrição – o n.º 1, do art.º 327º, do Cód. Civil -, e não com eficácia instantânea;
VII - determinando que só começa a correr novo prazo prescricional quando for prolatada decisão que ponha termo ao processo (declarativo ou executivo);
VIII - o n.º 2, do mesmo art.º 327º, consagra um desvio ou excepção à regra da interrupção com eficácia prolongada ou duradoura (não instantânea) do prazo prescricional equacionada no n.º 1, do mesmo normativo;
IX - nos casos ali previstos – entre os quais figura o da deserção da instância -, começa a contar-se o novo período prescricional, de forma instantânea (e de forma retroactiva), desde a interrupção ocorrida nos termos do art.º 326º, do Cód. Civil, ou seja, começa a correr novo prazo prescricional logo desde o acto interruptivo, sem qualquer prolongamento até ao trânsito das ali referenciadas decisões de extinção da instância (entre as quais a de deserção);
X - nestas situações, o aludido efeito continuado, prolongado ou duradouro da interrupção como que se anula, correndo o novo prazo prescricional desde o acto interruptivo (reposição da regra prevista no n.º 1, do mesmo art.º 326º);
XI - pelo que, vindo a ocorrer deserção da instância, nos termos do art.º 281º, do Cód. de Processo Civil, que é sempre tida como imputável ao titular do direito exercido, o novo prazo prescricional começa a contar-se logo após a ocorrência do acto interruptivo (exemplificativamente, a citação interruptiva);
II - com efeito, a eficácia continuada, prolongada ou duradoura da causa interruptiva (exemplificativamente, decorrente da citação) apenas tem justificação aquando do exercitar do direito pelo respectivo titular na pendência do processo, e não quando a instância venha a ser declarada deserta, o que, para além de traduzir

causa extintiva diferenciada do julgamento de mérito, teve por motivação subjacente a inércia do titular no exercitar judicial do direito;
XIII - não sendo a excepção de prescrição de conhecimento oficioso, por maioria de razão não o será o conhecimento da excepção a tal excepção, em que se traduz o aludido alargamento/extensão do prazo prescricional, previsto no n.º 1, do art.º 311º, do Cód. Civil, ou seja, tendo sido concretamente invocada a excepção de prescrição, e podendo ser oposta a contra-excepção em que se traduz tal alargamento, esta, para poder ser operatória, terá que ser alegada/invocada.

**2026-09-10 - Processo n.º 27166/22.6T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**
I - O dever de contribuição para os encargos da vida familiar, enquanto emanação do dever de assistência que, reciprocamente, vincula os cônjuges, onera ambos em idênticos termos, na observância do princípio da igualdade dos cônjuges;
II - tal dever pode ser cumprido, por qualquer deles, de duas diferenciadas formas, a solo ou em conjunto, nomeadamente pela afectação dos seus recursos àqueles encargos (rendimentos – frutos de capital - ou proveitos – ganhos do desempenho laboral) e através do trabalho despendido no lar conjugal ou na manutenção e educação dos filhos;
III - tal dever recíproco, legalmente estipulado, de partilha dos encargos da vida familiar, não implica que a contribuição dos cônjuges deva ser igual, mas antes de acordo com a possibilidades e capacidades de cada um para o comum projecto de vida;
IV - os acordos sob a orientação da vida em comum, plasmados no n.º. 2, do art.º 1671º, do Cód. Civil, implicam a existência de acordo sobre a repartição de funções ou tarefas, conferindo a lei, no art.º 1676º, do mesmo diploma, valor económico ao trabalho prestado pelos cônjuges na habitação e na criação e educação dos filhos;
V - o n.º 2 deste normativo, no âmbito dos efeitos patrimoniais do divórcio, tem por desiderato o restabelecimento do equilíbrio patrimonial entre os cônjuges, nos casos em que um deles sacrificou-se excessivamente em prol da vida comum, ou seja, tendo renunciado à satisfação dos seus interesses individuais, em benefício da vida familiar, sofreu um prejuízo patrimonial importante ou relevante, relativamente ao outro cônjuge;
VI - nesta situação, incumbe ao julgador, num juízo de ponderação casuística, arbitrar ao cônjuge renunciante e lesado um crédito, capaz de atenuar ou compensar o desequilíbrio constatado;
VII - através da nova redacção conferida ao n.º 2, do art.º 1676º, do Cód. Civil – introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31/10 -, procedeu o legislador á eliminação da presunção de renúncia anteriormente estipulada, cabendo, agora, ao cônjuge alegadamente prejudicado o ónus de provar:
- Que a sua contribuição para os encargos da vida familiar foi consideravelmente superior á enunciada no n.º 1, do mesmo normativo, em virtude de ter renunciado, de forma excessiva, à satisfação dos seus interesses individuais, em benefício ou favor da vida em comum;
- Que, nessa decorrência, sofreu importantes ou expressivos prejuízos patrimoniais;
VIII - assim, na consideração/atribuição do crédito compensatório, urge considerar a existência de uma dupla causalidade: por um lado que aquele contributo consideravelmente superior ocorreu devido a uma excessiva renúncia; por outro, que tenha sido esta renúncia (excessiva) a causar o importante prejuízo patrimonial;
IX - devendo o cônjuge considerado lesado alegar, e consequentemente provar, factualidade suficientemente densificada que integre cada um daqueles legais requisitos, tradutores daquela causalidade;
X - nesta averiguação complexa, que deve ser factualmente densificada, deve o demandante cônjuge provar um quadro demonstrativo da vida em comum, tradutor do seu sacrifício excessivo e da sua excessiva renúncia aos seus interesses em benefício da vida em comum, relativamente ao outro cônjuge;
XI - relativamente ao primeiro elemento de prova, o critério para a compensação é o do sacrifício da contribuição do cônjuge em prol da vida familiar ou em comum, revestido de excessiva renúncia à satisfação dos seus interesses;
XII - apurando-se e valorando-se acerca do enunciado desequilíbrio em função da concreta vivência de cada casal;

XIII - relativamente ao segundo elemento probatório – o que deve entender-se por prejuízos patrimoniais importantes -, os prejuízos do cônjuge devem ser mensurados pelo enriquecimento, correspectivo, do outro cônjuge;
XIV - devendo ser desiderato do julgador restabelecer o equilíbrio (ou diminuir o desequilíbrio) no âmbito da cessada relação conjugal ou fase de dissociação familiar, fruto da diferenciada contribuição para os encargos da vida familiar;
XV - as dívidas contraídas pelos cônjuges para fazer face aos encargos da vida comum ou encargos normais da vida familiar, mesmo no regime de separação de bens, podem não determinar responsabilidade na proporção de metade;
XVI - assim, surge como perfeitamente admissível que os valores entregues por um dos cônjuges, na constância do casamento, para pagamento das prestações relativas ao empréstimo da casa de habitação (capital e juros), o IMI e as contribuições do seguro de vida, possam considerar-se como contribuições para as necessidades dos encargos da vida familiar;
XVII - ou seja, tais valores começam por ser enquadrados como um encargo da vida familiar, nos termos do n.º 1 do citado art.º 1676º, do Cód. Civil, sem que, consequente e necessariamente, devam ser computados para qualquer tipo de compensação;
XVIII - efectivamente, o pagamento destas despesas inserem-se no dever de assistência que vincula ambos os cônjuges, em virtude das despesas relacionadas com a habitação deverem ser consideradas como atinentes à economia doméstica comum;
XIX - com efeito, mesmo no regime de separação de bens, a vida financeira do casal enquadra-se nas regras que definem os efeitos do casamento;
XX - donde, não cumprindo o cônjuge alegadamente lesado o ónus alegatório e probatório referenciado, devem aqueles valores serem considerados como contribuições para as necessidades dos encargos da vida familiar, ausentes de pertinência de qualquer compensação;
XXI – com efeito, não resultando preenchida tal prova, que sempre se revela complexa e difícil, deve presumir-se que a contribuição prestada pelo cônjuge é consonante e em harmonia com as necessidades dos encargos da vida familiar, a determinar o afastamento de qualquer compensação.

**2026-09-10 - Processo n.º 4187/22.3T8FNC.L1 - ARLINDO CRUA**
I – Conforme recente entendimento jurisprudencial prevalecente – ao nível do Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional -, devem julgar-se inconstitucionais, recusando-se a sua aplicação por inconstitucionalidade, quer a norma do art.º 1817º, n.º 1, do Cód. Civil, na parte em que prevê um prazo de 10 anos para a propositura da acção de reconhecimento judicial de maternidade, contado da maioridade do investigante, quer a norma do art.º 1817º, n.º 3, alínea c), do Cód. Civil, na parte em que prevê um prazo de 3 anos para a propositura da acção de reconhecimento judicial de maternidade, contado desde o conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação;
II – devendo antes concluir-se que o direito de investigar a maternidade, por parte do investigante filho, não caduca pelo decurso do tempo;
III – tais normativos, ao estabelecerem prazos de caducidade para as acções de investigação de filiação biológica – sendo aplicáveis igualmente às acções de investigação da paternidade, por força do prescrito no art.º 1873º, do mesmo diploma -, colidem, de forma inconciliatória, com os direitos fundamentais à identidade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e a constituir família, previstos no n.º 1 do artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 36.º, em termos inadmissíveis à luz do n.º 2 do artigo 18.º, todos da nossa Constituição;
IV – com efeito, o conhecimento e reconhecimento da progenitura biológica configuram-se como uma referência nuclear e essencial da pessoa, no campo do seu direito fundamental à identidade pessoal;
V – determinando que a protecção daquele direito do investigante ao conhecimento da sua maternidade/paternidade biológicas, e as gravosas consequências da sua não protecção, enquanto parâmetro afirmado constitucionalmente, deva prevalecer perante a potencial ingerência na esfera do investigado (e, eventualmente, de terceiros), a todo o tempo.

**2026-09-10 – Processo n.º 107/22.3T8MTA.L1 – ANTÓNIO MOREIRA**

1 - Se nos termos de um acordo reduzido a escrito a autora cede à ré o direito à utilização da sua marca, logótipo e insígnia para o exercício da actividade de mediação imobiliária, contra o pagamento pela ré de royalties e outros montantes previamente fixados, tal relação contratual deve ser qualificada como de franquia.

2 - Tal qualificação não é abalada pela circunstância de a autora ter igualmente cedido a título gratuito um espaço para a instalação da agência onde a ré iria exercer tal actividade de mediação imobiliária, não havendo que falar numa relação arrendatícia porque está ausente o traço essencial da contrapartida pecuniária da cedência do uso do local.

3 - As prestações que se devem considerar integradas na previsão da al. g) do art.º 310º do Código Civil são todas aquelas que correspondem ao fornecimento de um bem ou serviço que se vai renovando com determinada periodicidade, e não aquelas que representam uma retribuição com carácter unitário, pré-fixada, dividida e com múltiplos componentes, como é o caso da retribuição devida ao franqueador pelo franquiado pela colocação do modelo de negócio do primeiro à disposição do segundo.

**2026-09-10 - Processo n.º 12190/24.2T8SNT-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - Impugnando o embargante a decisão que fixou em € 3.200,00 o valor processual dos embargos de executado e impugnando igualmente a decisão de improcedência dos embargos de executado, esta impugnação da decisão final só é susceptível de conhecimento em sede de recurso na medida em que proceda a impugnação da decisão incidental sobre o valor processual dos embargos, fixando-se o mesmo em valor superior à alçada do tribunal recorrido (€ 5.000,00).

2 - Ainda que a execução tenha como finalidades cumuladas o pagamento da quantia certa de € 3.200,00 e a entrega de um imóvel, mas tendo em sede de embargos de executado sido colocada em causa tão só a exigibilidade da obrigação de pagamento da quantia certa de € 3.200,00, nada tendo sido alegado quanto à inexistência e/ou inexigibilidade da obrigação de entrega do imóvel, a utilidade económica imediata da pretensão deduzida nos embargos de executado corresponde ao referido valor de € 3.200,00, sendo esse o valor processual dos embargos de executado.

3 - Uma vez que tal valor processual não é superior à alçada do tribunal recorrido, fica prejudicado o conhecimento das questões suscitadas no recurso que se prendem com a impugnação da decisão final de improcedência dos embargos de executado, dada a irrecorribilidade da mesma.

**2026-09-10 - Processo n.º 24143/23.3T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - Quando o declarante forma uma determinada vontade de comprar um imóvel mas a mesma está viciada por erro relativo à área desse imóvel, o negócio é anulável (ou susceptível de redução) desde que esse elemento (a área) se apresente como essencial para o declarante e o declaratário conheça (ou não deva ignorar) tal essencialidade.

2 - Sendo essencial para a formação da vontade do comprador que o prédio tivesse a área de 2.152 m2, por ser aquela necessária ao desenvolvimento da operação urbanística aprovada camarariamente e que esteve na base da celebração da compra e venda, consistindo o erro na circunstância de existirem 117 m2 dessa área que correspondiam a prédio de terceiro, o que inviabilizava tal desenvolvimento da operação urbanística caso o comprador não providenciasse pela aquisição deste prédio de terceiro, e sendo do conhecimento do vendedor tal essencialidade da área de 2.152 m2, dado ter sido o mesmo quem promoveu a aprovação camarária da operação urbanística com base na mesma, a consequência desse erro viciador da vontade de contratar da A. passará pela redução do preço da compra e venda em medida proporcional à verificada redução da área, assim ficando o vendedor obrigado a restituir ao comprador essa parte do preço recebido.

**2026-09-10 - Processo n.º 117771/23.2YIPRT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - Só a falta absoluta dos fundamentos de facto da acção, que leva a que não se perceba qual o facto ou acto onde radica a pretensão formulada, é que se reconduz à falta da causa de pedir, causando a ineptidão da petição inicial e a nulidade de todo o processo.

2 - Quando é possível alcançar tais fundamentos de facto, ainda que expostos de forma genérica, imprecisa ou insuficiente, não há lugar a falar em falta da causa de pedir, mas antes de uma exposição factual deficiente, a determinar o convite ao aperfeiçoamento nos termos do n.º 4 do art.º 590º do Código de Processo Civil.

**2026-09-10 - Processo n.º 1392/05.0TBALQ-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1 - No âmbito do processo de inventário regulado pelos art.º 1326º e seguintes do Código Civil de 1961, na redacção do D.L. 329-A/95, de 12/12, a confissão do cabeça de casal relativamente à existência de bem cuja falta de relacionação foi acusada conduz a que tal bem passe a integrar a relação de bens.
2 - Tendo tal confissão um efeito cominatório correspondente à procedência da reclamação, a decisão do tribunal cinge-se à verificação dos efeitos dessa confissão, correspondente à relacionação do bem em questão, para efeitos de ficar determinado que tal bem está incluído no acervo patrimonial a partilhar.
3 - O alcance dessa decisão judicial impede o tribunal de posteriormente conhecer de nova reclamação apresentada pelo mesmo interessado e tendo por objecto o mesmo bem objecto da reclamação anteriormente apresentada.
4 - Neste caso deve a instância incidental respectiva ser extinta sem conhecimento do mérito da pretensão formulada nesta segunda reclamação, por procedência da excepção dilatória do caso julgado formado por tal decisão judicial.

**2026-09-10 - Processo n.º 1834/11.6TBTVD-B.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1 - Estando junta a procuração em falta e declarada pela exequente (através da sua ilustre mandatária, dotada de poderes especiais para tanto) a ratificação de tudo o que havia sido processado nos autos da execução, a irregularidade notada pela recorrente (correspondente à falta de procuração para a prática dos actos processuais ocorridos após 10/7/2022) mostra-se sanada, à face do disposto no art.º 48º do Código de Processo Civil.
2 - A circunstância de ter sido junta a procuração em falta e a declaração de ratificação, sem precedência do despacho de regularização a que respeita o n.º 2 do art.º 48º do Código de Processo Civil, em nada afasta a eficácia da sanação prevista nesse preceito legal.
3 - Perante o disposto no art.º 819º do Código Civil, ao executado está vedado, após a penhora, arrendar o bem penhorado, tornando o arrendamento assim celebrado, ainda que válido e eficaz fora da execução, inoponível na mesma e, assim, ineficaz.
4 - Em consequência dessa ineficácia não assiste a esse arrendatário o direito a preferir na venda em execução.

**2026-09-10 - Processo n.º 947/26.4T8OER.L1 - RUTE SOBRAL**
I - No âmbito de providência cautelar não especificada, a produção de prova não constitui formalidade obrigatória, podendo a decisão ser proferida após o decurso do prazo de oposição, dado que se mostra expressamente estabelecido no n.º 1 do artigo 367º, CPC que a produção da prova ocorre “quando necessário”.
II - Convergindo a alegação de ambas as partes para a delimitação dos termos essenciais do litígio, revelando-se desnecessária a produção de qualquer outra prova, para além da documental já junta aos autos, a decisão imediata da causa findos os articulados correspondem a opção processual legalmente prevista, não configurando nulidade por omissão de qualquer formalidade.
III - Estando assente a celebração de contrato de comodato nos termos do artigo 1129º, CC entre a requerente e a requerida, e que este teve por objeto fração urbana, a vigorar até que a comodatária encontrasse outra situação habitacional, não se mostra convencionado prazo para a restituição.
IV - Consequentemente, está a comodatária obrigada a restituir a fração logo que tal exigência lhe seja feita, nos termos do n.º 2 do artigo 1037º, CC, devendo, por isso, concluir-se que a requerente (comodante) demonstrou a aparência do direito que invocou.
V - Apurado que a requerente pretende cumprir contrato promessa que celebrou e que teve por objeto a fração comodatada, existe o risco de, em caso de conversão da mora em que já se encontra em incumprimento definitivo, ser obrigada a pagar o sinal em dobro e de não recuperar a comissão de imediação imobiliária que já liquidou.

VI - Deve, por isso, ser afirmado o risco de lesão grave e dificilmente reparável do seu direito, sendo-lhe concedida a tutela cautelar que requereu, traduzida na restituição da fração como datada.

**2026-09-10 - Processo n.º 645/25.6T8AGH.L2 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I - Os recursos, como meio de impugnação de uma anterior decisão judicial, em termos gerais apenas podem ter como objeto questões que tenham sido anteriormente apreciadas, não podendo confrontar-se o Tribunal ad quem com questões novas, salvo aquelas que são de conhecimento oficioso.

II - A procedência da providência cautelar de restituição provisória da posse depende da verificação de três requisitos: a posse, o esbulho e a violência.

III - Conforme a define o art.º 1251º do CC, a "Posse é o poder que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real."

IV - Já o esbulho, que a lei não definiu, pode ser caracterizado como ato "que supõe a privação, total ou parcelar, da posse, embora não seja essencial que o esbulhador tenha o animus spoliandi". Fundamental é o efeito de o possuidor "ficar privado do exercício ou da possibilidade de exercício dos poderes correspondentes à sua posse" (cfr. A. Santos Justo, Direitos Reais, 9.ª ed., pág. 227).

V - Por outro lado, recorrendo ao disposto no art.º 1261º, n.º 2, do CC, ocorre a violência quando se use de coação física ou moral nos termos do art.º 255º do CC, isto é, quando forem praticados atos que constranjam a vontade do possuidor, obrigando este a submeter-se ao desapossamento.

VI - O recurso à ação direta a que alude o art.º 366º do CC apenas será lícito nos casos em que se revele indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática do próprio direito.

**2026-09-10 - Processo n.º 8449/19.9T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I - Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;

II - Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicar eventuais erros no julgamento da matéria de facto;

III - O incumprimento desses ónus determina a rejeição do recurso relativo à impugnação da decisão relativa à matéria de facto;

IV - Ao transportar o Autor para uma unidade clínica sem meios para lhe assegurar a assistência médica de que o mesmo necessitava, existindo já um diagnóstico que foi desvalorizado e do qual já resultava que o mesmo tinha que ser assistido por cardiologia interventiva, a Ré cumpriu defeituosamente a obrigação por si assumida no contrato de seguro de lhe assegurar o transporte "até à clínica ou hospital mais próximo", determinando o atraso na referida assistência médica, sendo que a expressão "mais próximo" deverá ser interpretada como referindo-se à clínica ou hospital mais próximo com capacidade de prestar a assistência que era necessária;

V - O medo de morrer, a angústia e ansiedade vivenciados pelo Autor que depois de ser confrontado com um diagnóstico de enfarte agudo de miocárdio, em risco de vida e lutando contra o tempo, se vê transportado pela seguradora de um país onde não existiam meios para lhe prestar a assistência médica urgente de que necessitava para outro país onde esses meios também não existiam, a muitos quilómetros de distância de Portugal, assistindo impotente à passagem do tempo sem vislumbrar uma solução, consubstanciam danos não patrimoniais merecedores da tutela do direito, danos esses para cuja compensação se considera equitativo fixar o montante de 20.000,00 €.

**2026-09-10 - Processo n.º 990/26.3YLPRT.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES (Por Maioria)**
I - O prazo de três anos a que alude o art.º 1096.º n.º 1 do Código Civil, relativo à renovação automática de contrato de arrendamento habitacional com prazo certo, é supletivo, pelo que pode ser afastado por convenção entre senhorio e arrendatário.

**2026-09-10 - Processo n.º 1619/21.1T8BRR-B.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - O ónus da prova do pagamento da dívida exequenda, enquanto facto extintivo do direito de crédito que a Exequente pretende fazer valer em sede de execução por alimentos, assiste ao Executado que na oposição deduzida à execução mediante embargos alega não reconhecer essa dívida por já a ter liquidado.

**2026-09-10 - Processo n.º 1256/24.9T8PDL.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - Não prevendo o contrato de empreitada reduzido a escrito que a resolução do contrato por parte do dono da obra tenha que ser comunicada ao empreiteiro mediante carta registada com aviso de receção, o que também não resulta da lei, essa comunicação pode ser efetuada através de email;
II - Não tendo resultado provado que a pandemia provocada pela Covid 19 determinou atrasos na execução da obra, a existência da pandemia, por si só, não constitui fundamento para a redução da cláusula penal moratória contratualmente prevista;
III - Constituindo o dano um pressuposto do direito de indemnização, sem a sua demonstração não poderá ser atribuída qualquer indemnização.

**2026-09-10 - Processo n.º 1236/24.4T8SXL.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I. O Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica aprovado pelo DL 91/2018 de 12 de novembro, que veio transpor para a nossa ordem jurídica a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015, regulando o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, bem como o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica, atribui a ambas as partes - prestador de serviços e cliente - responsabilidades no cumprimento de deveres associados à utilização de meios de pagamento digitais, de forma a potenciar a sua segurança;
II. De acordo com esse regime, compete ao prestador do serviço bancário garantir a segurança do sistema eletrónico que permite a realização das operações bancárias on line, correndo por sua conta o risco da falha ou deficiente funcionamento do sistema eletrónico, o que também resulta do disposto no art.º 796º n.º 1 do CC, competindo-lhe alegar e provar que a operação de pagamento realizada não foi decorrente de avaria ou deficiência de segurança do sistema, e/ou que houve culpa do cliente na obtenção dos elementos de segurança necessários à instrução de pagamento realizada de forma fraudulenta;
III. O legislador revelou uma preocupação em conferir uma maior proteção ao utilizador beneficiário do serviço, também evidenciada no n.º 4 do art.º 115º do DL 91/2018, ao estabelecer que a responsabilidade deste pelas perdas resultantes de operação de pagamento não autorizada apenas ocorre, se a mesma tiver resultado de um comportamento culposo do utilizador do serviço, não apenas negligente, mas antes grosseiramente negligente, cabendo ao prestador do serviço o ónus da prova dos factos que o revelam.

**2026-09-10 - Processo n.º 1515/25.3YLPRT.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - Nos termos do art.º 1081º do CC, a cessação do contrato de arrendamento torna imediatamente exigível, salvo disposição legal ou convenção em contrário, a desocupação do locado e a sua entrega ao senhorio.
II - Essa desocupação refere-se à pessoa e bens da arrendatária.
III - Tendo a arrendatária falecido, a mesma deixou de ocupar, com a sua pessoa, o locado. No entanto, isso não significa que os seus bens não continuem a ocupá-lo e que o mesmo tenha sido entregue à senhoria.
IV - Não se verifica a inutilidade superveniente da lide do procedimento especial de despejo se apesar do óbito da requerida/arrendatária a requerente/senhoria afirma que o locado não lhe foi entregue.

**2026-09-10 - Processo n.º 1591/12.9TBSXL-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I - Não é nula a decisão do juiz de execução que declare oficiosamente a nulidade de atos do agente de execução, dado que a estabilização jurídica decorrente de não terem sido objeto de oportuna reclamação ou impugnação de alguma das partes não produz efeitos equivalentes ao caso julgado, não vinculando o juiz do processo nem o eximindo do poder-dever de garantir a legalidade da execução;
II - A falta de demonstração de existência de uma garantia real de um crédito exequendo não põe em causa o seguimento da execução de dois créditos incontestados, assente em dois títulos autónomos cuja exequibilidade também é incontestada, um garantido por hipoteca e outro sem garantia especial.

**2026-09-10 - Processo n.º 8080/23.4T8ALM-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I - Extinta uma decisão pelo agente de execução, em decisão mantida pelo juiz do processo, não se torna automaticamente impossível ou inútil o recurso em separado de um despacho que determinou a entrega de quantias ao exequente;
II - O caso julgado de uma decisão de um recurso que afastou a possibilidade de rejeição da execução, por ter sido ultrapassado o momento processual que o permite, afasta a possibilidade de discussão da exequibilidade de título em recurso posterior.

**2026-09-10 - Processo n.º 23054/24.0T8LSB-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I - O art.º 1040.º n.º 1 do CC permite que o locatário suscite uma redução do valor da renda a pagar, mas apenas ante a verificação de requisitos, positivos e negativos, expressamente previstos (privação ou diminuição do gozo do locado; não imputabilidade da mesma ao arrendatário ou seus familiares; relação de proporcionalidade entre gravidade e duração da afetação do gozo e o valor da renda estabelecida);
II - A privação do gozo deve ser factualmente demonstrada, não podendo resultar de simples inferência direta de certa anomalia tipicamente apta a estabelecê-la, como será o caso de infiltrações de água;
III - A mera demonstração de infiltrações de água no locado não concede ao locatário o direito de suspender integralmente o pagamento de rendas.

**2026-09-10 - Processo n.º 29905/24.1T8LSB.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I. A nulidade da sentença por excesso de pronúncia, prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d), parte final, do CPC, ocorre quando na decisão se conhece de questões de que não podia tomar-se conhecimento, designadamente, questões não suscitadas pelas partes e que a lei não lhe permite ou não lhe imponha o conhecimento.
II. Apenas a absoluta falta de fundamentação da decisão importa a sua afectação, por via da nulidade, por força do art.º 615º, n.º 1, al. b), do CPC.
III. A rejeição total ou parcial do recurso respeitante à impugnação da decisão de facto deve verificar-se quando ocorre falta de especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados.
IV. Os requisitos para que o arresto possa ser decretado são dois e reconduzem-se à probabilidade de existência de um direito de crédito e ao justo receio de perda da garantia patrimonial desse direito.
V. O sentido normal da declaração negocial tem de ser apurado com apelo à regra objetiva constante do art.º 236.º, n.º1, do CC, que consagra a denominada "teoria da impressão do declaratário", segundo a qual a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.
VI. Por outro lado, de acordo com o art.º 236º, n.º 2, do CC, sempre que o declaratário conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida.
VII. Nos negócios formais acentua-se o objetivismo do sentido da declaração, pois esta não pode valer com um sentido que não tenha o mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso, salvo se este corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio não se opuserem a essa validade – artigo 238.º, n.º 1 e 2, do CC.
VIII. A violação do art.º 410º, n.º3, do CC, constitui uma nulidade atípica, que carece de ser invocada pelas partes, ao invés do regime geral da nulidade consagrado no art.º 286º do CC. Sendo invocada pelos

promitentes-compradores, a sua arguição pode ser feita a qualquer tempo, sem necessidade da verificação de outros elementos; sendo invocada pelo contraente que promete transmitir ou constituir o direito, fica dependente de a omissão dos requisitos de forma ter sido culposamente causada pela outra parte.
IX. A cláusula que prevê a renúncia à arguição da nulidade referida, designadamente por parte dos promitentes compradores, é nula (art.º 220º do CC) por contrariar norma de interesse e ordem pública, de carácter imperativo.
X. Uma das situações típicas de abuso do direito identificadas pela doutrina e jurisprudência reconduz-se à inalegabilidade formal, que respeita a situações em que uma parte não pode invocar a nulidade de um negócio jurídico fundada num vício de forma que ela própria criou ou conscientemente tolerou.
XI. A verificação da situação referida exige, além dos requisitos da situação de venire contra factum proprium que: (i) apenas estejam em causa interesses das partes; (ii) que a situação de confiança seja censuravelmente imputável ao responsável; e (iii) que o investimento de confiança seja sensível e dificilmente substituível por outra via.

**2026-09-10 - Processo n.º 6780/24.0T8LSB.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. Os requisitos do direito reconhecido pelo artigo 5º da Lei n.º 71/2001 de 11 de Maio, com a redação dada pela Lei n.º 23/2010 de 30 de Agosto, reconduzem-se ao seguinte:
- óbito de um dos membros da união de facto;
- titularidade, pelo falecido, relativamente ao imóvel onde está instalada a casa de morada de família, assim como ao respetivo recheio, em alternativa:
-- do direito de propriedade;
-- do direito de compropriedade com o unido sobrevivo;
- do arrendamento;
- inexistência de casa própria do membro sobrevivo no mesmo concelho ou, no caso dos concelhos de Lisboa e Porto, também nos concelhos limítrofes.
II. O conceito de direito de propriedade acolhido pelo preceito em referência corresponde à noção estrita associada ao gozo pleno e exclusivo das faculdades de uso, fruição e disposição prevista no artigo 1.305º do Código Civil, pelo que se exclui a existência do direito real de habitação quando o unido de facto falecido seja apenas titular da meação no património comum formado durante um casamento prévio dissolvido, seja meeiro e co-herdeiro ou só co-herdeiro de uma herança indivisa.
III. Considerando que o direito de uso e habitação constitui um direito real de gozo, tipificado no artigo 1.484º do Código Civil, finalisticamente ordenado à satisfação das necessidades do seu titular, o ónus da prova a cargo do unido de facto sobrevivo compreende, além dos elementos identificados em I, a alegação e demonstração de factos relativos a esse requisito adicional.
IV. A exigência identificada em III não contende com o princípio da igualdade nem com as restrições previstas no artigo 18º da Constituição.

**2026-09-10 - Processo n.º 111441/23.9YIPRT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. Embora o princípio do dispositivo consagrado nos artigos 5º n.º 1, 552º n.º 1 alínea d) e 572º alínea c) do Código de Processo Civil, seja mitigado pelos poderes concedidos ao Tribunal pelos artigos 5º n.º 2 e 411º do mesmo diploma, os factos essenciais não alegados pelas partes, ainda que resultem da instrução da causa, não podem ser aproveitados.
II. Está vedado ao Juiz substituir-se aos sujeitos processuais quando esteja em causa o incumprimento do ónus da alegação dos factos que integrarem, naturalisticamente, os institutos jurídicos que servem de base à ação ou à exceção, que tem como efeito a preclusão.
III. No âmbito do contrato de mediação imobiliária, com cláusula de exclusividade, a obrigação de pagamento de retribuição pelo cliente à empresa prestadora do serviço ocorre:
a) nos termos gerais, quando o segundo vier a celebrar o negócio visado graças à atividade que a primeira desenvolveu durante a vigência do acordo de mediação;
b) em caso de incumprimento da cláusula de exclusividade, celebrando o negócio com interessado angariado por outra mediadora imobiliária ou angariado pelo próprio num caso de exclusividade absoluta;

c) se a empresa mediadora apresentar ao cliente pessoa interessada, disposta e pronta a celebrar o contrato visado e aquele não o celebrar por causa que lhe seja imputável.

**2026-09-10 - Processo n.º 20367/22.9T8LSB.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. O ónus da prova dos factos constitutivos, relativos à existência de bens a relacionar no processo de inventário, incumbe ao interessado na sua inclusão.

II. A conjugação dos artigos 1.789º e 1689º do Código Civil implica que os efeitos patrimoniais do divórcio retroagem à data da propositura da ação, se não tiver sido requerida e fixada a data da separação de facto, mas também que cada um dos ex-cônjuges confira o que dever a esse património.

III. A doutrina e a jurisprudência têm identificado um princípio geral que obriga a compensação entre os patrimónios próprios dos ex-cônjuges e o comum sempre que no momento da cessação das relações patrimoniais se verifique o enriquecimento de um em detrimento do outro.

IV. Essa compensação, prevista expressamente pelos artigos 1.722º n.º 2, 1726º n.º 1, 1.727º e 1.728º do Código Civil, também pode ocorrer por efeitos da administração dos bens comuns, operando em sede de partilha.

**2026-09-10 - Processo n.º 4996/24.9T8OER-A.L1 - TERESA BRAVO**

1. É a deliberação da assembleia de condóminos que exprime a vontade colectiva, e desse modo, compreende-se que seja o condomínio (que naquele âmbito afirmou tal vontade) quem a possa sustentar em juízo, se questionada a respetiva validade ou eficácia.

2. Por outro lado, o artigo 26º do C.P.C dispõe que o condomínio é representado em juízo pelo seu administrador.

3. Acresce ainda que, a administração das partes comuns do edifício compete à assembleia de condóminos e a um administrador, sendo que aquela é um órgão colegial, composto por todos os condóminos, ao qual cabe deliberar acerca da administração das partes comuns do edifício e que reúne, em regra, uma vez por ano.

4. A legitimidade passiva ação de impugnação de uma deliberação de assembleia de condóminos pertence apenas ao Condomínio, através do Administrador. Os poderes deste Administrador resultam de deliberação, a qual, até decisão judicial em contrário, se tem por válida, em particular para efeitos de legitimidade processual.

5. Caso o Administrador veja a deliberação que o nomeia declarada nula ou anulada, ou até que seja substituído, tal não afeta a legitimidade processual do Condomínio, mas apenas tem implicações quanto a quem em concreto o representa num dado momento.

6. No caso concreto, os pedidos e as causas de pedir em causa são absolutamente independentes e em nada coincidem, pelo que não se verifica in casu, nem uma conexão material, nem jurídica entre os pedidos formulados, contrariamente ao alegado no recurso pelo ora Apelante.

7. É que, não obstante as “similaridades” e o contexto empírico em que os factos da causa se desenrolaram, daí não resulta a identidade da causa de pedir e dos pedidos formulados, nem a existência de uma conexão jurídica ou material entre eles.

8. E inexistindo qualquer co-relação entre as causas de pedir e os pedidos formulados (conforme acima se descreveu), lícito é concluir que não há que avaliar os demais requisitos legais que determinam uma eventual “admissibilidade da coligação”.

9. Ora, tal ausência, torna despiciendo o conhecimento da arguida nulidade por falta de análise do pressuposto ínsito no art.º 37º, n.º2 do CPC porquanto, só faz sentido aplicar aquele normativo quando o Tribunal concluir, por força da análise do art.º 36º do mencionado normativo que, a causa de pedir nos pedidos formulados é idêntica, que os pedidos se encontram numa relação de dependência ou prejudicialidade ou que, subsiste conexão material ou jurídica entre ambos.

10. Dito de outra maneira, o Tribunal a quo só vai aplicar o art.º 37º do C.P.C se, previamente, concluir pela existência de elementos de conexão nos termos do art.º 36º do mesmo diploma.

**2026-09-10 - Processo n.º 1960/25.4YLPRT.L1 - TERESA BRAVO**

1. No procedimento especial de despejo (PED) a falta de resposta do senhorio à Oposição do arrendatário, nos termos do disposto no art.º 15º-H do NRAU não produz efeito cominatório pleno.
2. Assim, o inquilino continua adstrito a alegar e a provar os fundamentos dessa Oposição.
3. Ainda que a parte/Recorrente não haja suscitado a questão do abuso de direito em primeira instância, o tribunal ad quem pode dela conhecer oficiosamente.
4. No entanto, a pronúncia oficiosa sobre tal matéria pressupõe que ao tribunal se deparem factos que manifestamente apontem para a verificação de um ilegítimo exercício do direito acionado.

**2026-09-10 – Processo n.º 536/26.3T8PDL.L1 - TERESA BRAVO**

1. No requerimento executivo, a alegação da causa da obrigação exequenda poderá ser necessária quando a mesma não resulte (pelo menos inteiramente) do título executivo que é a base da execução, podendo carecer, em alguns casos, de alegação (e prova) complementar para fundar a pretensão deduzida na execução.
2. Portanto, na ação executiva, os factos integrantes da causa de pedir podem resultar do próprio título executivo, caso em que o exequente poderá remeter para o mesmo, mas também podem ser articulados pelo exequente no respetivo requerimento executivo.
3. Não constando do título executivo os factos que são fundamento do pedido, nem tão pouco estando indicada no requerimento executivo a respetiva causa de pedir - com a alegação, de forma completa e inteligível, dos factos essenciais constitutivos do direito de crédito cujo pagamento coercivo o exequente reclama -, verifica-se a ineptidão desse requerimento, geradora da nulidade de todo o processo, o que constitui uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, que, consoante os casos, determina o indeferimento liminar do requerimento executivo, a absolvição dos executados da instância executiva ou a rejeição oficiosa da execução, nos termos dos artigos acima referidos (cf. art.º 551.º, n.º 1, do CPC) conjugados com os artigos 726.º, n.º 2, al. b), 732.º, n.º 4, e 734.º do CPC (aplicáveis também na execução sumária – cf. artigos 551.º, n.º 3, e 855.º, n.º 2, al. b), do CPC).

**2026-09-10 - Processo n.º 11983/25.8T8LSB-B.L1 - JOÃO SEVERINO**

I - A fase introdutória dos embargos de terceiro, sem contraditório imediato, visa ajuizar sobre a tempestividade e a viabilidade daqueles embargos e a legitimidade do embargante.
II - O elemento estruturante do juízo sobre o direito invocado pelo embargante basta-se com o *fumus boni iuris*, tal como está previsto no artigo 368.º n.º 1 do Código de Processo Civil.
III - Constituem requisitos cumulativos dos embargos de terceiro, os seguintes: que o embargante seja terceiro relativamente ao processo onde foi ordenado o ato alegadamente ofensivo; que tal ato provenha de penhora ou haja sido determinado por autoridade judicial; que esse mesmo ato ofenda ou ameace ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, do mencionado terceiro.

**2026-09-10 - Processo n.º 237/24.7T8SRQ-C.L1 - JOÃO SEVERINO**

I - Em processo de maior acompanhado o primado do interesse do beneficiário e do respeito pela vontade deste justificam de pleno que aquele surja, naturalmente, a encabeçar a legitimidade *ad causam* ativa.
II - No entanto, aquela legitimidade processual ativa não se cinge à figura do beneficiário, sendo estendida também ao Ministério Público e ao cônjuge, ao unido de facto e a qualquer parente sucessível, sob condição de, nestas três últimas situações, haver autorização expressa por banda do requerido, o qual tem de anuir na instauração da ação.
III - O leque de legitimados taxativamente elencados no n.º 1 do artigo 141.º do Código Civil (com exceção, obviamente, do próprio beneficiário e do Ministério Público) pode solicitar ao tribunal o suprimento da autorização do beneficiário para a propositura de ação de maior acompanhado quando, em face das circunstâncias, este não a possa livre e conscientemente dar, ou quando considere existir um motivo atendível (artigo 141.º n.ºs 2 e 3 do Código Civil).
IV - Naqueles últimos casos referidos em III o tribunal pode substituir-se ao beneficiário e conceder autorização ao cônjuge do mesmo, ao seu unido de facto ou aos respetivos parentes sucessíveis para darem início à ação de maior acompanhado.

V - No que concerne ao apontado pedido de suprimento da autorização do beneficiário, trata-se de um incidente processual atípico, enxertado na normal tramitação do processo especial de acompanhamento de maior, que deve ser tramitado pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto, tendo como farol o princípio da adequação formal a que se refere o art.º 547.º, aplicável àquele processo especial por força do disposto no art.º 549.º n.º 1, ambos do Código de Processo Civil.

## SESSÃO DE 09-07-2026

**2026-07-09 - Processo n.º 28537/24.9T8LSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. A prescrição de um direito decorre do seu não exercício por um certo período de tempo.
2. O prazo ordinário da prescrição comum é de vinte anos, sendo que o prazo é de cinco anos quando, além do mais, esteja em causa o pagamento de prestações de capital e respetivo juro remuneratório, bem como outras prestações de natureza periódica.
3. Relativamente a contrato de mútuo bancário, com prestações mensais e sucessivas de capital e juros, tal prazo prescricional de cinco anos aplica-se quanto a cada uma das prestações, bem como ao montante total em dívida por vencimento antecipado de todas as obrigações, designadamente conforme artigo 781.º do CCivil, contando-se o prazo prescricional em causa da data em que ocorra o vencimento antecipado.
4. O prazo prescricional interrompe-se com a citação ou notificação judicial, não também com a remessa de carta registada com aviso de receção por parte do credor.
5. Em matéria de interrupção da prescrição, as obrigações do devedor e do fiador são tratadas de forma autónoma, salvo se o credor interromper a prescrição contra o devedor e comunicar tal ao fiador, situação em que a interrupção aproveita ao credor.
6. Inócua à prescrição quanto ao fiador é também a declaração de insolvência do devedor.

**2026-07-09 - Processo n.º 194/24.0T8SCR.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. O regime processual da ação especial de acompanhamento de maiores é revestido de alguma plasticidade, conferindo ao juiz poderes acrescidos de direção do processo e de índole inquisitório.
2. No âmbito de tal regime processual a audição de testemunhas arroladas pelas partes pode ser dispensada pelo juiz, devendo este fundamentar a dispensa, sob pena de cometer nulidade processual, a qual deve ser tempestivamente arguida e deve ser declarada se influir no exame ou na decisão da causa.
3. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
4. A impugnação da decisão de facto reporta-se à prova produzida, não a prova a produzir.
5. No acompanhamento de maiores, a fixação da data a partir da qual as medidas decretadas se tornam convenientes depende da possibilidade da sua estipulação em função dos elementos constantes dos autos, sendo que a data deve reportar-se ao conteúdo do acompanhamento decretado.
6. Em processo civil a prova pericial é livremente apreciada pelo Tribunal.
7. No acompanhamento de maiores a constituição do conselho de família é facultativa, justificando-se em casos que reclamem uma particular fiscalização da atuação do acompanhante.

**2026-07-09 - Processo n.º 4499/19.3T8LSB.L2 - PEDRO MARTINS**

O remanescente da taxa de justiça (art.º 6/7 do RCP) só pode ser dispensado ou reduzido no caso de o processo ser especialmente simples (apurado segundo, grosso modo, critérios opostos aos que permitam a qualificação de um processo como de especial complexidade: art.º 530/7 do CPC), o que não é o caso dos autos.

**2026-07-09 - Processo n.º 1260/25.0T8CSC.L2 - PEDRO MARTINS**

1. Aqueles que não são parte principal no processo não têm legitimidade para recorrer, excepto se tiverem sido directa e efectivamente prejudicados pela decisão (art.º 631/1-2 do CPC).
2. O recurso, neste caso, só pode mexer nas questões que disserem respeito ao prejuízo directo e efectivo para o recorrente.
3. A nomeação de dois acompanhantes e a distribuição de funções entre eles não prejudica directa e efectivamente o acompanhante.
4. As nulidades processuais têm de ser arguidas por reclamação no tribunal onde foram praticados e no prazo de 10 dias.
5. O juiz tem o poder-dever de fundamentar a decisão de dar como provados ou não provados certos factos referindo tudo o que tiver relevo para essa decisão do seu ponto de vista, o que implica fazer apreciações sobre a possível manipulação prévia de depoimentos, bem como, por exemplo, sobre interrogatórios ou instâncias que tenham sido sugestivos ou capciosos, diminuindo o valor do que foi dito num depoimento, e para tal não tem de dar cumprimento a qualquer contraditório; o que pode acontecer é que incorra em erro de julgamento nessa decisão que, por isso, pode ser impugnada; mas o recorrente não a impugnou.
6. O tribunal pode e deve fixar um regime de visitas de um acompanhante ao beneficiário, mesmo que este resida com o respectivo cônjuge.

**2026-07-09 - Processo n.º 27502/25.3T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**

1. O art.º 14/2 da Lei da Nacionalidade não prevê apenas um processo judicial de estabelecimento de maternidade, mas também uma acção judicial de reconhecimento do estabelecimento da maternidade ocorrido por outro modo, no caso há mais de 43 anos, e foi desta de que as autoras lançaram mão.
2. Não sendo uma acção de investigação da maternidade, não houve erro na forma de processo, nem há ilegitimidade passiva do Estado Português, nem activa da 1.ª autora, nem caducidade do direito. E sendo uma acção imposta pelo art.º 14/2 da LdN os tribunais portugueses têm competência internacional para a mesma (art.º 62-c do CPC).

**2026-07-09 - Processo n.º 126658/25.3YIPRT-A.L1 - PEDRO MARTINS**

1. O valor das AECOP e das injunções é o valor do pedido do autor/requerente e não o da soma dele com o da reconvenção, que ainda não foi admitida, nem se sabe se virá a ser admitida.
2. As AECOP e injunções de valor igual ou inferior a 15.000€ não admitem reconvenção.
3. A compensação invocada pelo réu/requerido deve ali ser conhecida como excepção, mesmo que o tenha sido deduzida como reconvenção.

**2026-07-09 - Processo n.º 5324/23.6T8FNC-A.L1 - INÊS MOURA**

1. Prevê o art.º 3.º n.º 3 do CPC que o juiz deve observar e fazer cumprir o princípio do contraditório ao longo de todo o processo, no que representa uma dimensão da garantia efetiva de acesso ao Direito e aos Tribunais, direito constitucionalmente consagrado no art.º 20.º da CRP, pressuposto de um processo justo e equitativo, princípio que confere à parte o direito de vir ao processo pronunciar-se e fazer valer a sua posição.
2. Atento o teor do art.º 41.º n.º 3 do RGPTC e a natureza incidental do incumprimento das responsabilidades parentais, é por regra bastante a notificação do Requerido na pessoa do seu mandatário, nos termos previstos no art.º 247.º n.º 1 do CPC, não se impondo a sua notificação pessoal a menos que seja para solicitar a sua comparência em ato judicial.
3. Ainda que tal possa ser assumido como regra, casos há em que o efetivo cumprimento do princípio do contraditório impõe que se diligencie pela notificação pessoal do Requerido.
4. A notificação pessoal do Requerido é a forma de garantir o cumprimento do princípio do contraditório, quando o patrono que lhe foi nomeado no processo principal foi na sequência de citação edital por ser desconhecido o seu paradeiro, podendo presumir-se que não foi estabelecido qualquer contacto entre eles, pelo que o envio de notificação àquele Patrono é insuficiente para que se tenha o Requerido por válida e eficazmente notificado.

5. A lei dá preferência à citação pessoal que estabelece como regra, por ser a forma que mais garantias dá de levar ao demandado o efetivo conhecimento do processo. A alternativa que constitui a citação edital apenas pode/deve ser adotada quando a citação pessoal se revela impossível, impondo mesmo assim o legislador um formalismo que visa possibilitar que o demandado tenha conhecimento da existência de uma ação contra si intentada.
6. Não são realizados os procedimentos possíveis para a notificação pessoal do Requerido antes da sua citação edital, quando há informação no processo de duas residências do Requerido, uma fornecida pela Segurança Social quando a Secretaria procedeu às pesquisas a que alude o art.º 236.º n.º 1 do CPC e outra pela Requerente que veio indicar o seu domicílio profissional, onde não foi sequer tentada a citação.
7. Quando os elementos dos autos revelam que pode ser possível a notificação pessoal do Requerido por não ser desconhecido o seu paradeiro ou por não estar ausente, não pode haver lugar à citação edital, havendo falta de citação nos termos do art.º 188.º al. c) do CPC.

**2026-07-09 - Processo n.º 2527/25.2T8FNC.L1 - INÊS MOURA**
1. Não indicando a Recorrente nas conclusões do recurso os pontos da decisão de facto que considera incorretamente julgados, nem aí fazendo qualquer menção aos factos que pretende que lhe sejam aditados, não introduz tal matéria à apreciação do tribunal de recurso, impondo-se a sua rejeição no que à impugnação da matéria de facto respeita.
2. A avaliação pelo tribunal do requisito do fundado receio de perda de garantia patrimonial necessário ao decretamento do arresto deve assentar em factos que permitam afirmar com objetividade e distanciamento a seriedade e atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar a mesma, sob pena de ficar em risco o crédito do Requerente, não se bastando com simples dúvidas ou receios subjetivos.
3. Se os elementos trazidos ao processo na oposição depois do decretamento do arresto mostram a existência de um património relevante por parte da Requerida em confronto com o valor do indiciado crédito do Requerente, nada evidenciando uma atividade de dissipação de bens e não existindo qualquer especificação relativamente a ações que aquela tem pendentes contra si, é contrariado o juízo formulado inicialmente sem a audição da Requerida sobre o justo receio de perda de garantia patrimonial do crédito do Requerente, devendo ser levantado o arresto.

**2026-07-09 - Processo n.º 21533/22.2T8LSB-A.L1 - INÊS MOURA**
1. O art.º 729.º al. d) do CPC admite como fundamento de oposição à execução baseada em sentença a falta de intervenção do réu no processo de declaração verificando-se alguma das situações previstas na al. e) do art.º 696.º do CPC, pelo que falta de citação em tempo na execução alegada pela Embargante não é suscetível de integrar aquele fundamento dos embargos, nem tão pouco o mesmo se verifica quando não obstante a R. não tenha intervindo na ação especial cuja sentença serve de base à execução, para ela foi devidamente citada.
2. A Embargante no seu requerimento de oposição à execução suscitou a exceção de não cumprimento do contrato do art.º 428.º do C.Civil afirmando que a Exequente lhe devia o valor de trabalhos realizados que não pagou, o que determinou que tivesse suspendido a execução das obras contratadas, não tendo aí requerido, visado ou aludido a qualquer compensação de créditos, ou pugnado pela extinção do crédito exequendo por essa via, pelo que não pode agora em sede recurso pretender que seja ponderada a previsão do art.º 729.º al. h) do CPC na qual não fundamentou os embargos.
3. A limitação da penhora do art.º 737.º n.º 2 do CPC relativamente aos instrumentos de trabalho ou objetos que se encontrem afetos à atividade do executado exige que se tratem de bens indispensáveis ao exercício dessa atividade, na avaliação de factos que competirá ao Oponente alegar e provar, que permitam ao tribunal concluir no sentido de que fica inviabilizada a sua atividade ou formação profissional em razão da penhora dos bens na execução.

**2026-07-09 - Processo n.º 13665/25.1T8SNT-A.L1 - HIGINA CASTELO**

1. Não ocorre nulidade por omissão de pronúncia quando a sentença aprecia a questão submetida ao tribunal, ainda que não acolha toda a argumentação jurídica da parte.
2. A legitimidade passiva na ação executiva determina-se, em primeira linha, pelo título executivo, não podendo ser demandado quem nele não figure como obrigado, salvo nos casos especialmente previstos na lei.
3. A circunstância de o executado ser casado não basta para responsabilizar o outro cônjuge pela dívida exequenda, incumbindo ao exequente alegar e demonstrar os pressupostos da comunicabilidade previstos no artigo 1691.º do Código Civil (CC).
4. Os artigos 1696.º e 1697.º do CC regulam a responsabilidade patrimonial e as relações internas entre os cônjuges, não constituindo fundamento autónomo para alargar subjetivamente um título executivo.

**2026-07-09 - Processo n.º 22583/23.7T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO**

1. O incidente previsto no art.º 135.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (CPP), aplicável ao processo civil por força do art.º 417.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (CPC) e, relativamente à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), do art.º 72.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e Resseguros (RJDSR), não tem natureza recursória, competindo ao tribunal superior decidir, em primeira instância, se deve ser dispensado o dever de sigilo profissional legitimamente invocado.
2. O dever de sigilo profissional previsto no art.º 44.º dos Estatutos da ASF e no art.º 72.º do RJDSR abrange as informações obtidas pela autoridade de supervisão no exercício das respetivas competências legais, sendo legítima a escusa à respetiva prestação em processo judicial.
3. A dispensa do dever de sigilo depende de um juízo de prevalência do interesse preponderante, a efetuar casuisticamente, mediante ponderação dos interesses em conflito, à luz dos princípios da necessidade e da proporcionalidade.
4. A imprescindibilidade da informação para a descoberta da verdade, a que se refere o art.º 135.º, n.º 3, do CPP, não pressupõe a impossibilidade da prova por outros meios, bastando que a obtenção da mesma informação com idêntico grau de objetividade, fiabilidade e eficácia probatória se revele particularmente difícil ou significativamente menos adequada.
5. A informação pretendida pela parte requerente dos elementos sujeitos a sigilo apenas se considera imprescindível se sobre a mesma parte recair o ónus da prova do facto, o que não sucede no caso em apreço.

**2026-07-09 - Processo n.º 1271/25.5T8SXL-C.L1 - HIGINA CASTELO**

1. O tribunal de recurso aprecia a legalidade e adequação da decisão recorrida em função dos elementos de facto e de prova que se encontravam disponíveis no momento em que foi proferida, não podendo censurar o tribunal recorrido por não ter considerado factos ou meios de prova supervenientes, sem prejuízo de estes poderem justificar ulterior alteração do regime provisório das responsabilidades parentais.
2. A residência alternada não constitui um modelo legalmente preferencial de exercício das responsabilidades parentais, apenas podendo ser determinada quando, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, corresponda ao superior interesse da criança (art.º 1906.º, n.º 6, do Código Civil).
3. Na fixação de um regime provisório, inexistindo ainda avaliação técnica ou outros elementos que permitam concluir que a residência alternada promove o superior interesse da criança, e verificando-se um contexto de acentuada conflitualidade entre os progenitores, mostra-se mais conforme a conseguir a estabilidade da criança a fixação da residência habitual junto de um dos pais, assegurando-se simultaneamente amplos convívios com o outro progenitor.
4. Os encargos inerentes às deslocações necessárias ao exercício do direito de convívio com o progenitor não residente constituem despesas inerentes ao exercício das responsabilidades parentais e devem, em princípio, ser suportados por ambos os progenitores em proporção das respetivas possibilidades económicas, não bastando a circunstância de um deles pretender mudar de residência para lhe imputar integralmente tais encargos.

**2026-07-09 - Processo n.º 23628/24.9T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO**

1. O artigo 552.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil (CPC) exige que o pedido seja formulado na petição inicial, mas não impõe que conste necessariamente do respetivo petitório final, podendo resultar da parte expositiva do articulado, desde que a vontade do autor de obter determinado efeito jurídico se revele de forma clara e inequívoca.
2. A interpretação da petição inicial deve ser efetuada de forma unitária, atendendo ao conjunto da causa de pedir, da fundamentação de facto e de direito e da tutela jurisdicional pretendida, segundo os critérios gerais aplicáveis às declarações processuais.
3. Não ocorre nulidade por omissão de pronúncia quando o tribunal aprecia determinada pretensão e conclui, ainda que erradamente, que ela não foi deduzida. Tal situação traduz, quando muito, erro de julgamento na interpretação do pedido.
4. Resolvido validamente o contrato de arrendamento, cessam as obrigações de pagamento de renda, passando a ocupação do locado a reger-se pelo regime indemnizatório previsto no artigo 1045.º do Código Civil (CC), competindo ao tribunal proceder à correta qualificação jurídica da pretensão deduzida, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do CPC.
5. Tendo os autores pedido apenas a condenação no pagamento de quantia correspondente ao valor da renda após a cessação do contrato, não pode o tribunal de recurso condenar os réus na indemnização agravada prevista no artigo 1045.º, n.º 2, do CC, requerida apenas em sede de alegações de recurso, por se tratar de pedido novo, incompatível com os limites objetivos da instância e da condenação fixados pelo artigo 609.º, n.º 1, do CPC.

**2026-07-09 - Processo n.º 1458/26.3T8VFX-A.L1 - HIGINA CASTELO**

1. O decretamento do arresto depende da verificação cumulativa da probabilidade séria da existência do crédito (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de perda da garantia patrimonial (*periculum in mora*), incumbindo ao requerente a alegação e prova, ainda que sumária, dos factos concretos de que decorrem ambos os pressupostos.
2. O fundado receio de perda da garantia patrimonial não se basta com o mero incumprimento da obrigação, com a existência de um litígio entre as partes ou com a simples possibilidade abstrata de o devedor vir a alienar bens do seu património, exigindo antes circunstâncias objetivas que permitam concluir, segundo um juízo de normalidade e de experiência comum, pela séria probabilidade de frustração da futura execução.
3. A alegação de que o devedor pretende alienar determinado bem carece de suporte factual minimamente consistente, não sendo suficiente, para fundamentar o arresto, a mera referência a informação indireta proveniente de terceiro desacompanhada de qualquer elemento objetivo corroborante.
4. Ainda que se admita a probabilidade da existência de um crédito resultante de serviços profissionais prestados e da eventual revogação do respetivo mandato, a falta de demonstração do fundado receio de perda da garantia patrimonial determina, por si só, a improcedência do procedimento cautelar de arresto.

**2026-07-09 - Processo n.º 31307/25.3T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

1. No processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, quando ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo que seja homologado, compete ao juiz, nos termos conjugados dos artigos 38.º (no caso ex vi art.º 43.º) e 28.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09, decidir provisoriamente sobre o pedido em função dos elementos já obtidos e suspender a conferência, não podendo proferir uma decisão definitiva (que ponha termo ao processo), apenas com base nos escassos documentos constantes dos autos e nas declarações prestadas pelos Progenitores.
2. Sendo estes, bem como o seu Filho, de nacionalidade ucraniana, deverá, por força dos artigos 25.º e 57.º do CC, ser tida em consideração, na decisão (ainda que provisória) a proferir, o Código de Família da Ucrânia.
3. Em face do regime legal aí consagrado e tendo em atenção os factos apurados (e não questionados pelas partes no recurso), incluindo a circunstância de o Progenitor ter, em maio de 2025, feito uma declaração em cartório notarial da Ucrânia, autorizando a saída temporária do Filho da Ucrânia e a sua residência temporária em determinados países europeus, acompanhado da Progenitora, justifica-se determinar provisoriamente

que a criança fica entregue aos cuidados e guarda da Mãe, e que o Pai poderá manter contacto e estar com o seu Filho sempre que pretender, mediante acordo prévio com a Mãe.
4. Mas isso não podia ter sido decidido a título definitivo, nem existia fundamento, de facto e de direito, para determinar, na conferência de pais, que a Progenitora exercerá em exclusivo as responsabilidades parentais, e que poderá deslocar-se para o estrangeiro acompanhada do Menor, dentro dos limites temporais fixados na autorização de 21 de maio de 2025. Antes deverá o processo prosseguir para se apurar, além do mais, a situação vivencial da criança, bem como as condições de vida e competências parentais dos seus Progenitores, seguindo-se a tramitação prevista no art.º 39.º do RGPTC.

**2026-07-09 - Processo n.º 1108/25.5T8PDL.L1 - LAURINDA GEMAS**
1. A circunstância de ter sido declarado pelas partes, no processo de divórcio, ficando a constar da ata da tentativa de conciliação em que foi proferida a sentença que decretou o divórcio, que existiam bens comuns com o valor patrimonial de 2.500,00 € - designadamente mobiliário, eletrodomésticos, objetos de decoração, entre outros, que compõem o recheio do imóvel que é casa de morada de família -, não obsta a que seja posta em causa noutro processo a existência desses bens, designadamente no processo de inventário. Porém, nos presentes autos, tendo sido alegado, nem que seja implicitamente, no Requerimento inicial, que tais bens existiam, não pode ser dado como provado que inexistem apenas porque isso foi alegado pelo Requerido no incidente de oposição deduzido no inventário e não foi impugnado na resposta subsequente apresentada pela Requerente.
2. A alegação feita pelo Requerido em sede de recurso de que os bens, afinal, existiam, mas tinham pouco valor e, volvidos vários anos, foram para o lixo, constitui uma questão nova. De qualquer forma, se o Requerido tem conhecimento do perecimento dos bens, e uma vez que no divórcio as partes acordaram que ele ficava com o uso do prédio (que era casa de morada da família) até à partilha, infere-se que terá sido ele a ficar na posse dos bens que constituíam o recheio desse imóvel, pelo que deverá compensar, no momento da partilha, no processo de inventário, o património comum, integrando no ativo da comunhão o valor desses bens.
3. Tendo corrido termos, antes da instauração do presente inventário, uma ação declarativa de processo comum, intentada pela ora Requerente contra o ora Requerido, em que este foi condenado a pagar àquela a quantia de 2.196,35 €, por ele ter usado dinheiro comum do casal para adquirir um bem que ficou sendo bem próprio seu (mediante o pagamento de tornas), o inventário servirá também para que a Requerente possa ser paga de tal crédito pela meação deste nos termos previstos no art.º 1689.º, n.º 3, do CC, cuja aplicação não é afastada pela circunstância de aquela dispor de título executivo.
4. Já em relação ao valor das benfeitorias úteis consistentes na obra construída no prédio acima referido, tendo ficado definitivamente decidido, nessa outra ação, que a Autora não tinha direito a nenhuma quantia a este respeito, posto que não logrou provar que (i) a obra feita no prédio do aí réu tivesse sido toda realizada na pendência do casamento, (ii) nem que tivesse sido financiada com bens do património casal do casal, designadamente com verbas advindas do trabalho de ambas as partes (mas sim com apoios que foram concedidos apenas ao proprietário e ainda com o trabalho dele, de amigos e até das filhas do casal), impõe-se considerar que os autos de inventário não podem prosseguir para discutir a existência do alegado crédito de compensação atinente ao valor empregue nas obras do imóvel, porque isso estava a coberto da autoridade do caso julgado da decisão anteriormente proferida.
5. Com efeito, a pretensão que foi antes apreciada deveria ter sido, até por uma questão de economia processual, formulada no processo de inventário, sem prejuízo de poder justificar a remessa dos interessados para os meios comuns ou até do processo para mediação – cf. artigos 1092.º, 1093.º e 1133.º do CC. Não tendo isso sucedido, opera o efeito positivo ou autoridade do caso julgado, com a proibição de contradição da decisão transitada.
6. A pretensão da Apelante, de que seja feita no inventário uma compensação por um alegado crédito da comunhão conjugal emergente da "valorização patrimonial" que o prédio do Requerido teve com tais benfeitorias, iria contradizer o que já ficou decidido na anterior ação, que, com base nos mesmos factos, foi julgada parcialmente procedente, tendo o réu sido absolvido do pedido fundado na alegada proveniência (do património comum) das verbas despendidas nas benfeitorias feitas no seu imóvel.

**2026-07-09 - Processo n.º 3538/21.2T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA**

1. O nosso ordenamento jurídico não regula ou prevê qualquer regime de bens aplicável à união de facto, pelo que, quando esta tem o seu epílogo ou ruptura – dissolução da união -, existem manifestas dificuldades quanto à liquidação da situação patrimonial que se foi constituindo ao longo dos anos, quer no que concerne à partilha do activo, quer no que respeita à liquidação do passivo;

2. na resolução dos concretos problemas surgidos relativamente aos efeitos patrimoniais da dissolução da união de facto, vem a jurisprudência recorrendo, fundamentalmente, aos mecanismos de direito comum, aplicando o instituto pertinente e adequado consoante a concreta questão fáctica a decidir;

3. entre os quais vem figurando, com realce, o decorrente do regime do enriquecimento sem causa, como solução decorrente do pleno de direito comum, capaz de regular e disciplinar os efeitos patrimoniais da cessação/dissolução da união de facto;

4. ou seja, cessada a união de facto, cada um dos sujeitos da relação tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum, podendo esta liquidação ser efectuada com fundamento no instituto do enriquecimento sem causa;

5. no âmbito de tal instituto pode configurar-se uma obrigação de restituição na situação em que o membro da união de facto, concreto titular do direito de propriedade de bens móveis ou imóveis adquiridos na constância da união de facto (e cujo preço até pode ter sido suportado, na íntegra, à custa do seu património), beneficiou, em considerável medida, do esforço/colaboração/participação do demais membro agindo em prol da vida comum (por exemplo, por via do trabalho doméstico, prestação de cuidados na educação e criação dos filhos comuns, etc..), o que lhe proporcionou, desta forma, poupanças significativas que permitiram aquelas aquisições, bem como facilitando/incrementando a sua carreira profissional, eventualmente conducente a um auferir de réditos que, de outra forma, não lograria alcançar naquela temporalidade;

6. a dissolução ou cessação da união de facto traduz a ocorrência ou circunstância que consubstancia a perda da causa para a deslocação patrimonial, assim fundamentando a restituição (o n.º. 2, do art.º 473º, do Cód. Civil, no segmento causa que deixou de existir);

7. ou seja, demonstrada a existência de uma situação de transferência ou vantagem patrimonial para um dos membros da união de facto, à custa do demais e sem causa jurídica justificativa para tal deslocação patrimonial, pois, tendo-se constituído tal causa (a relação de união), deixou de existir (com a cessão ou dissolução da união), estamos perante uma subsequente ausência de causa justificativa do invocado enriquecimento;

8. situação em que o membro da união que tenha contribuído para o incremento patrimonial do demais, e ainda que não figure no título aquisitivo como proprietário, sempre poderá reclamar a restituição da respectiva contribuição, por si investida, na exacta medida do enriquecimento sem causa do demais membro;

9. isto é, a transferência patrimonial tem de carecer de causa jurídica justificativa tutelada pelo direito, ou seja, o Autor reclamante tem que provar que se deu um enriquecimento do Réu através do seu empobrecimento, sem cobertura jurídica que a sustente, o qual se pode traduzir num aumento do activo patrimonial, numa diminuição do passivo ou numa poupança proporcionada ao Réu;

10. ou seja, exige-se ao Autor a demonstração de que se criou um património pelo esforço conjunto de ambos e que cumpre, pois, de alguma forma, partilhar, no intuito de impedir o enriquecimento de um à custa do outro;

11. efectivamente, apenas se coloca a questão do direito ao enriquecimento sem causa quando, no âmbito de uma união de facto, existem bens adquiridos com a participação de ambos os membros;

12. *prima facie*, não devem ser consideradas como situações susceptíveis de traduzirem enriquecimento/empobrecimento no âmbito da união de facto as despesas realizadas pelos membros destinadas a satisfazer as necessidades da vida em comum, nem as tarefas domésticas realizadas em sede da vida doméstica por um dos membros daquela relação, pois, na constância da união de facto, tais prestações, ainda que com conteúdo patrimonial, realizadas de forma espontânea, destinam-se à satisfação das necessidades da vida em comum, devendo presumir-se efectuadas em cumprimento de uma obrigação natural de alimentos;

13. donde, em regra, o autor da prestação não poderá exigir ao demais membro convivente a restituição do que prestou naquele contexto (o art.º 403º, do Cód. Civil);

14. desta forma, e por princípio, os serviços domésticos prestados pelos membros da união de facto, bem como a efectivação das tarefas realizadas com os cuidados e educação dos filhos do casal, mais não constituem do que o cumprimento de uma obrigação natural, nomeadamente a de contribuir para a comunhão de vida (comunhão de mesa, cama e habitação) e para a economia comum dos unidos, baseada na entreajuda ou partilha de recursos e, como tal, não judicialmente exigível;
15. todavia, a validade deste princípio depende da circunstância da lide doméstica da casa onde ambos vivem e a educação dos filhos ser repartida pelos dois parceiros da união de facto em proporções relativamente equilibradas, sendo que tal não sucede quando essas funções são assumidas exclusivamente ou sobretudo por um deles, verificando-se um manifesto desequilíbrio na repartição dessas tarefas;
16. efectivamente, nestas situações de evidente e claro desequilíbrio, torna-se impossível considerar que quer o trabalho doméstico, quer o acompanhamento, cuidados e educação transmitidos aos filhos correspondam, com efectividade, a uma obrigação natural e cumprimento de um dever, antes se devendo concluir pela existência duma causa para o enriquecimento de um dos membros, resultante da desproporção na repartição de tarefas;
17. desta forma, não se fundando o enriquecimento de um dos membros da união, decorrente da realização desproporcionada daquelas tarefas pelo demais convivente, numa causa legítima, em virtude de não corresponder ao cumprimento duma obrigação natural, tal encargo deverá ser contabilizado na liquidação patrimonial decorrente da cessação da relação de união de facto, pois aquelas contribuições também terão permitido ao outro membro convivente, na constância da união de facto, um acréscimo patrimonial, sendo que cessou a causa (causa finita) que o motivou, ou seja, a existência da união de facto;
18. aferindo-se o cálculo do crédito compensatório por referência a um determinado valor mensal, afigura-se-nos justificar-se a consideração de 12 meses por ano, e não a consideração de 14 meses, em virtude de não estar em equação a fixação de qualquer valor devido em termos de retribuição laboral, com sujeição ao regime decorrente da imperativa e vinculística legislação da mesma natureza.

**2026-07-09 - Processo n.º 4791/22.0T8OER.L1 - ARLINDO CRUA**
1. A transferência da propriedade de veículo automóvel opera-se mediante mero efeito contratual – os artigos 408º, n.º 1 e 879º, alín. a), ambos do Cód. Civil -, não estando dependente de qualquer acto de registo, o qual tem apenas natureza enunciativa, e não constitutiva, sendo a sua obrigatoriedade declarativa ou funcional;
2. Sendo a inscrição registal da propriedade a favor do Réu efectuada ao abrigo de uma cláusula de garantia - o Revendedor autoriza que, em caso de não cumprimento pontual da obrigação de reembolso referida na cláusula 6ª, a propriedade das viaturas seja transferida para o Banco ou para entidade por este a designar -, aposta no contrato de abertura de crédito celebrado entre o Réu e o Stand Revendedor do veículo, e não com base numa efectiva transferência ou transmissão de propriedade deste para aquele, a qual não ocorreu, relativamente a esta previsão obrigacional contratualmente acordada, tradutora de alegada transmissão de propriedade de veículo já anteriormente vendido a terceiro, não pode propriamente falar-se em nulidade de venda (do Revendedor Stand para o Réu), pois não se trata da outorga de qualquer compra e venda de bem alheio (o art.º 892º, do Cód. Civil), mas antes da efectivação de uma cláusula garantística, clausulada no outorgado contrato de abertura de crédito;
3. tal previsão traduz a contratualização de uma garantia fora do quadro legal tipicamente previsto, pois, pretendendo o mutuante Réu garantir o reembolso do valor mutuado ou financiado ao Revendedor Stand, e pretendendo incidir a garantia sobre os veículos adquiridos e pertencentes a este mutuário, poderia recorrer, nomeadamente, à garantia da hipoteca voluntária;
4. todavia, ao invés, através daquela cláusula convencional, pretenderam o Réu mutuante e o Revendedor mutuário contratualizar uma garantia real em termos que não são legalmente admissíveis ou válidos, ou seja, à margem da lei, o que é nulo e proibido – os artigos 280º, n.º 1 e 286º, ambos do Cód. Civil;
5. o clausulado convencionalmente traduz, ainda, a efectivação de pacto comissório, ao prever que o mutuante credor, em caso de incumprimento do mutuário quanto à obrigação de reembolso, poderia transferir imediatamente para si, ou para entidade que designasse, a propriedade das viaturas adquiridas com o financiamento concedido;

6. entendendo-se a proibição do pacto comissório extensível às garantias atípicas, ou seja, entendendo-se tal proibição como um princípio de natureza geral aplicável aos denominados pactos comissórios autónomos, e sendo de tal natureza a convencionada entre o ora Réu e o Stand Revendedor - atenta a acordada faculdade de transferência da propriedade dos veículos, em caso de incumprimento do mutuário devedor -, esta está ferida de nulidade e, como tal, não é legalmente admitida;
7. o que implica, *in casu*, que o registo da propriedade sobre o veículo, operado a favor do Réu, com base em tal cláusula contratual ferida de nulidade, não possa prevalecer, não podendo, consequentemente, beneficiar o Réu da presunção decorrente de tal inscrição, ou seja, que "o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define" – cf., art.º 7º, do Cód. do Registo Predial.

**2026-07-09 - Processo n.º 19322/24.9T8SNT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1. Do princípio indemnizatório que decorre dos art.º 128º e seguintes do Regime Jurídico do Contrato de Seguro resulta que o valor da prestação pecuniária devida pela seguradora ao segurado para ressarcimento dos danos sofridos pelo veículo seguro tem como limite o valor do veículo seguro ao tempo do sinistro, não podendo ultrapassar o valor do capital seguro e havendo ainda que aplicar a franquia convencionada.
2. Quando está em causa o pagamento de indemnização por danos sofridos pelo veículo, ao abrigo da cobertura facultativa de danos próprios do contrato de seguro, o segurado não tem direito a exigir da seguradora uma indemnização pela privação de uso do veículo, se essa cobertura não foi contemplada pelas partes e se a posição da seguradora, ao recusar o pagamento da indemnização pela perda total do veículo, não representa a inobservância de quaisquer deveres acessórios do contrato, enquadráveis no princípio da boa fé contratual.

**2026-07-09 - Processo n.º 238/25.8T8LRS-A.L1 - RUTE SOBRAL**
1. O preenchimento de livrança, em data posterior à do óbito do avalista, mas de acordo com o pacto de preenchimento por este firmado (nos termos dos artigos 10º e 75º da LULL), deu origem a "relação jurídica patrimonial" que integra a herança do avalista.
2. Se a exequente, logo no requerimento executivo, alegou a sucessão da obrigação do avalista, comprovando-a com escritura de habilitação de herdeiros, incumbia ao executado, nos termos do disposto no artigo 342º, n.º 2, CC, alegar e comprovar não se encontrar integrado na titularidade (passiva) da relação jurídica a que tal ato (aval) deu causa (cfr. artigo 2063º, CC).
3. Não tendo o executado, sucessor do avalista, alegado que repudiara a herança, deve presumir-se que a aceitou, nos termos do disposto no artigo 2049º, CC.
4. De forma similar, não tendo o executado alegado a insuficiência dos bens que recebeu por sucessão do seu pai, para satisfazer o crédito exequendo (e transmitido *mortis causa*), deve ser responsabilizado pelo pagamento do crédito exequendo.

**2026-07-09 - Processo n.º 1058/22.7T8MTJ-B.L1 - RUTE SOBRAL**
1. Quando o doador estipulou expressamente doar bem imóvel "por conta da quota disponível", deve concluir-se que pretendeu beneficiar o seu descendente, atribuindo-lhe tal liberalidade para além do quinhão hereditário a que ele sempre teria direito na herança.
2. Nessa hipótese, fica o beneficiário dispensado de colação que, nos termos do disposto no artigo 2104º, CC, constitui uma restituição (fictícia) à herança dos bens doados em vida do falecido, visando a igualação dos descendentes na partilha do autor da sucessão.
3. Porém, embora expressamente afastada pelo autor da herança a igualação dos seus descendentes na partilha, os bens que lhes doou em vida devem ser relacionados, devendo ainda ser-lhes fixado um valor, tendo em perspetiva o cálculo da legítima e até a sua eventual redução por inoficiosidade.

**2026-07-09 - Processo n.º 28281/24.7T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

1. Sendo o vínculo contratual destruído por ação potestativa do contraente não inadimplente, fica este onerado, em caso de litígio, com a demonstração do incumprimento da contraparte, legitimador da resolução – cfr. artigo 342º, n.º 1, CC.
2. Concluindo-se que a resolução do contrato foi ilícita, por não beneficiar de fundamento legal ou convencional, fica o contraente que a operou obrigado a indemnizar os danos causados.
3. A doutrina tradicional defende que a resolução, ante o seu efeito retroativo, "repristina" o "*status quo*" anterior à celebração do contrato, pelo que o contraente cumpridor tem direito à indemnização do interesse contratual negativo, ou seja, aos prejuízos que não teria se não tivesse celebrado o contrato frustrado.
4. Sob a influência de legislação internacional, essa doutrina tradicional vem sendo superada, admitindo-se a cumulação da resolução com a indemnização pelo interesse contratual positivo, por forma a reintegrar cabalmente a posição do credor que viu o programa contratual frustrado por facto que não lhe é imputável, embora subordinada a uma ponderação casuística das exigências colocadas pelo equilíbrio contratual.
5. Acresce que a atribuição de indemnização que tenha por base a "margem de lucro esperado", no caso do contrato de empreitada ilicitamente resolvido, também pode ser arbitrada por via do regime da desistência da empreitada pelo dono da obra, nos termos do disposto no artigo 1229º, CC

**2026-07-09 - Processo n.º 27143/25.5T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

1. O meio próprio para arguir a nulidade prevista no art.º 191, n.º 1, do CPC, é a reclamação dirigida ao Tribunal de 1ª Instância, nos termos do art.º 195º e ss. do CPC, e não o recurso;
2. A questão da incompetência internacional do Tribunal com fundamento na existência de pacto privativo de jurisdição não é de conhecimento oficioso, conforme decorre do disposto no art.º 97º, n.º 1, do CPC, não podendo o Tribunal de recurso dela conhecer, porquanto estamos perante questão nova não suscitada e apreciada em primeira instância.
3. Para a concretização do que se deve entender por "lesão dificilmente reparável" podem ser apontados dois critérios. Um critério subjetivo que atende às possibilidades concretas do requerido para suportar economicamente uma eventual reparação do direito do requerente. E, um critério objetivo, aferido em função do tipo de lesão que a situação de perigo pode vir a provocar na esfera jurídica do requerente, o que significa que dependerá da natureza do direito alvo dessa lesão e da sanção que a ordem jurídica impõe para reparação do dano decorrente da lesão, não sendo admissível o recurso à tutela cautelar se a lesão for passível de reconstituição natural, isto é, se for possível colocar o requerente/lesado na situação em que se encontrava antes da lesão.

**2026-07-09 - Processo n.º 20317/23.5T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

1. Pese embora a escritura pública de compra e venda não se tenha realizado no prazo estabelecido para o efeito no contrato-promessa, o que sucedeu porque a Autora, sem qualquer justificação, não compareceu na data agendada para a sua celebração, a situação apenas a fez incorrer em mora e não em incumprimento definitivo do contrato-promessa, não sendo possível afirmar, com base nesse único facto, a perda de interesse na realização da referida escritura por parte dos Réus;
2. Se a Autora, no contrato-promessa, indicou uma determinada morada para comunicações a efetuar entre as partes contratantes, caso a mesma não recebesse a interpelação admonitória que os Réus entendessem dirigir-lhe, designadamente por se ter mudado para outro local, não seria de excluir, face ao preceituado no art.º 224º, n.º 2, do CC, que ainda assim a mesma fosse considerada eficaz;
3. A falta de comparência injustificada da Autora à escritura de compra e venda, conjugada com o facto de a morada indicada pela Autora no contrato-promessa de compra e venda ser uma residencial, com a circunstância de a carta que lhe foi enviada pelos Réus para essa morada ter sido devolvida com a indicação de "mudou-se" e com o tempo decorrido desde a falta de comparência à escritura, não são suficientes para que se possa afirmar que estamos perante um comportamento revelador de uma vontade inequívoca de não cumprimento do contrato-promessa por parte da Autora;

4. A aplicação das sanções previstas no art.º 442º, n.º 2, do CC, pressupõe uma resolução com base no incumprimento definitivo do contrato-promessa que seja imputável apenas a uma das partes e não uma situação de incumprimento imputável a ambas as partes;
5. Se ambos os promitentes contribuíram para o não cumprimento do contrato-promessa, verificando-se uma situação de incumprimento bilateral do contrato e de culpas concorrentes, deve convocar-se a aplicação do disposto no art.º 570º do CC.
6. Sendo as culpas concorrentes em idêntica medida para o incumprimento do contrato-promessa, não existirá direito a indemnização pelo incumprimento do contrato (devolução do sinal em dobro, nos termos do art.º 442º, n.º 2, do CC), apenas havendo lugar à restituição do sinal em singelo (art.ºs 433º e 289º do CC).

**2026-07-09 - Processo n.º 5844/19.7T8ALM-B.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
1. Face ao trânsito em julgado da sentença, designadamente no segmento em que determinou o cumprimento do contraditório prévio à prolação de decisão sobre o pedido de condenação da Embargada como litigante de má-fé, relegando esse conhecimento para momento posterior, é de todo inútil discutir, perante a decisão que depois conheceu desse pedido, se o cumprimento do contraditório foi nela devida ou indevidamente determinado, ou se o Tribunal *a quo* podia ou não relegar para momento posterior à prolação da sentença o conhecimento do pedido de condenação da Embargada como litigante de má-fé;
2. Entendendo-se, como na decisão recorrida, que existem indícios da prática de crimes por parte de um interveniente processual, o direito à honra e à dignidade dos visados não podem impedir a sua comunicação à entidade competente, a quem competirá decidir sobre a averiguação da efetiva prática desses crimes;
3. Resultando da sentença que o Tribunal *a quo*, face à factualidade dada como provada, ponderava a condenação da Embargada como litigante de má-fé, a Embargada tinha a possibilidade de interpor recurso dessa sentença, impugnando, com os argumentos que entendesse convenientes, a decisão relativa à matéria de facto, não podendo ignorar que essa factualidade era relevante numa dupla perspetiva: a do mérito dos embargos e a da litigância de má-fé. Ora, face ao trânsito em julgado dessa sentença, não pode a Apelada, perante a decisão que posteriormente conheceu da referida litigância de má-fé, pretender questionar a factualidade que na sentença foi dada como provada com o pretexto de que essa factualidade está agora a ser considerada noutra perspetiva, a da litigância de má-fé, e que se assim não for lhe está a ser vedado o direito a um processo equitativo.

**2026-07-09 - Processo n.º 2005/25.0YLPRT-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
A contagem do prazo interrompido em virtude de apresentação de pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono inicia-se com a notificação da decisão de deferimento, ao advogado nomeado e ao requerente de benefício, que, sendo feita por via postal, se considera concretizada no 3.º dia posterior ao do registo.

**2026-07-09 - Processo n.º 27728/21.9T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
1. Na avaliação probatória de documentos de teor incompatível deve prevalecer aquele que contenha uma declaração final e definitiva do facto probando e não o que se refira a uma declaração inicial e provisória do mesmo;
2. É suficiente para satisfazer o ónus de prova de uma reparação e respetivo valor um documento que descreva os trabalhos realizados, conjugado com uma fatura, de teor compatível, que ateste o respetivo pagamento;
3. Ao lesado que demonstre a realização de trabalhos de reparação não compete provar qualquer facto negativo complementar, relativo a eventual "não realização de trabalhos desnecessários à reparação dos danos emergentes de um sinistro".

**2026-07-09 - Processo n.º 275/23.7T8PTS-E.L1 – JOÃO PAULO RAPOSO**
Deve ser admitida alteração de pedido e causa de pedir, sem acordo, em ação de reivindicação quando, mantendo-se integralmente os termos do litígio, o bem imóvel objeto inicial dos autos tenha sido modificado juridicamente, passando a integrar um novo prédio que o compreende na íntegra e agregou alguns prédios limítrofes.

**2026-07-09 - Processo n.º 7399/24.1T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**

1. A integração dos mutuários no PERSI e subsequente extinção desse procedimento por parte do credor mutuante constitui condição de procedibilidade da execução proposta por este contra aqueles, assim se apresentando a falta de cumprimento das obrigações decorrentes dos art.º 12º e seguintes do DL n.º 227/2012, de 25-10 como excepção dilatória que determina a absolvição dos executados/mutuários da instância executiva.
2. O credor mutuante só não estaria obrigado ao cumprimento das obrigações decorrentes do regime do PERSI se o contrato de mútuo, por ter sido celebrado antes da entrada em vigor do DL n.º 227/2012, de 25-10, já não vigorasse nessa data, v.g. por ser resolvido com fundamento no seu incumprimento definitivo.

**2026-07-09 - Processo n.º 5519/22.0T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**

Recai sobre o Recorrente o ónus de identificar expressamente o objecto do recurso, designadamente a decisão que impugna, como decorre do art.º 635º, n.ºs 2, 3 e 4 do CPC.

**2026-07-09 - Processo n.º 988/07.0TBBRR-A.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**

1. O erro na forma do processo ocorre quando o autor ou requerente usa uma via processual inadequada para fazer valer a sua pretensão, situação que, por força do disposto no art.º 193º, n.º1 e 2, do CPC, importa a anulação dos actos processuais que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida na lei, não devendo aproveitar- se os que importem uma diminuição dos direitos da parte demandada.
2. Na situação em apreço, o Autor pretende a atribuição da casa de morada de família, nos termos do art.º 1793º do CC, a favor da Ré, constituindo-se vínculo locatício entre ambos.
3. Considerando a pretensão formulada, o procedimento de atribuição da casa de morada de família previsto no art.º 990º do CPC mostra-se meio processual adequado para a sua apreciação, pelo que a excepção de erro na forma do processo não se verifica.
4. O art.º 990º do CPC confere legitimidade activa apenas ao cônjuge, ou ex-cônjuge, que pretende a atribuição da casa de morada de família a seu favor e a constituição do vínculo locatício, com fundamento no art.º 1793º do CC.
5. Carece de legitimidade para intentar tal procedimento o cônjuge ou ex-cônjuge que pretende a atribuição da casa de morada de família a favor do outro cônjuge e a constituição do vínculo locatício

**2026-07-09 - Processo n.º 1867/25.5YLPRT-A.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**

1. A nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d), do CPC, verifica-se quando ocorre a ausência de posição ou decisão do Tribunal sobre questões cujo conhecimento a lei impõe.
2. Os recursos não têm por objecto apreciar questões novas, não colocadas anteriormente no processo, antes se destinam a reapreciar as questões apreciadas pela primeira instância, salvo as que sejam de conhecimento oficioso, o que não é o caso da suscitada pelo recorrente.
3. A norma consagrada no art.º 15º EA, n.º 1, al. a), do NRAU, densifica a protecção do direito à inviolabilidade do domicílio, consagrado, designadamente, nas normas vertidas no art.º 34º, n.º 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, segundo as quais a entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade é, em princípio, inviolável, só podendo ser ordenada por autoridade judicial competente, nos casos e nas formas previstos na lei.
4. A consagração constitucional do direito à inviolabilidade do domicílio constitui protecção de bens jurídicos fundamentais como a dignidade da pessoa, desenvolvimento da personalidade, garantia de liberdade individual, autodeterminação existencial e garantia da privacidade própria e familiar.
5. A norma consagrada no art.º 15º EA, n.º 1, al. a), do NRAU, densificando a protecção constitucional da inviolabilidade do domicílio, não tem aplicação às situações em que esteja em causa a desocupação da sede de uma sociedade comercial, ou do local onde funciona um estabelecimento comercial.

**2026-07-09 - Processo n.º 7280/23.1T8LSB-B.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

1. Em decorrência do princípio da autossuficiência, segundo o qual cada cônjuge deve prover à sua subsistência depois do divórcio, as obrigações de alimentos entre ex-cônjuges têm natureza transitória, associada ao período necessário para a adaptação a uma vida economicamente independente por parte daquele que é mais necessitado, contudo, sem prejuízo da ponderação da vulnerabilidade pós-matrimonial em função das perspetivas permitidas pelo mercado de trabalho, pela idade ou pelo estado de saúde.
2. Marcada pela necessidade do alimentando e pela capacidade financeira do alimentante, assim como pela proporcionalidade de ambas, a prestação de alimentos pode ser alterada ou cessar quando ocorra a modificação superveniente das circunstâncias do alimentando ou do alimentante.
3. Nos alimentos de origem convencional têm prevalência a autonomia privada, o conteúdo das cláusulas negociadas e o sentido que as partes lhes atribuem e/ou é possível extrair segundo o regime da interpretação das declarações negociais, fatores que influenciam a apreciação dos factos invocados para justificar a cessação da prestação.

**2026-07-09 - Processo n.º 30579/22.0T8LSB.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

1. O vício das deliberações da assembleia de condóminos, contemplado no artigo 1.433º do Código Civil, respeita à anulabilidade, fundando-se na violação de normas substantivas de natureza supletiva ou derrogáveis por vontade unânime dos proprietários das frações que regem a esfera de competência desse órgão ou de normas legais procedimentais ou, ainda, com a infração de regulamentos aprovados e em vigor no condomínio.
2. A não impugnação da deliberação vincula todo o condomínio, integrado pela universalidade dos condóminos, incluindo aqueles que votaram contra estas deliberações, se abstiveram ou até os que não participaram na votação, pois da não reação resulta a sua convalidação.
3. As deliberações validamente constituídas só deixam de vigorar se uma outra deliberação, validamente formada e adotada, a venha a derrogar, modificar ou substituir por outra que lhe retire a eficácia, independentemente do número de votos da respetiva aprovação.
4. O princípio da proibição do abuso do direito tem como vetores a boa fé objetiva como regra de conduta, a proteção da confiança e a primazia da materialidade subjacente, através dos quais têm sido identificados grupos típicos de atuação abusiva em função das respetivas características: *venire contra factum proprium*, inalegabilidade formal, *suppressio* e *surrectio*, *tu quoque* e desequilíbrio, esta última de conteúdo residual.
5. O abuso de direito:
- corresponde ao exercício disfuncional de posições jurídicas;
- constitui uma válvula de segurança do sistema jurídico;
- opera de forma excecional para evitar os resultados injustos que a aplicação estrita da lei pode causar quando existam comportamentos ofensivos do sentimento ético-jurídico dominante, clamorosamente opostos aos ditames da lealdade e da correção imperantes na ordem jurídica e nas relações sociais ou ao fim social ou económico do direito, aferido por referência às conceções ético-jurídicas dominantes na coletividade e aos juízos de valor positivamente consagrados na lei;
- consubstancia uma exceção perentória de conhecimento oficioso;
- não depende da consciência do excesso pelo titular do direito ou da posição jurídica e prescinde da culpa ou de qualquer específico elemento subjetivo, sendo valorado objetivamente.
6. A *supressio*, como modalidade de abuso do direito, pode ser definida como a "neutralização de um direito que durante muito tempo se não exerceu, tendo-se criado, pela própria conduta, uma expectativa legítima de que não iria ser exercido, a *surrectio*, i.e., o surgimento de um direito por força de um comportamento contraditório qualificado pelo decurso do tempo, o desequilíbrio no exercício de posições jurídicas".

**2026-07-09 - Processo n.º 2262/25.1T8LRS-A.L1 - TERESA BRAVO**

1. A cláusula penal inserida num contrato de mútuo tem um fim punitivo que só será ilegítimo se houver uma clara desproporção entre os danos que previsivelmente o devedor causar com a sua conduta e a indemnização prevista na cláusula para os ressarcir.

2. O devedor que pretender a redução da cláusula penal, com fundamento na sua excessividade manifesta, carece de alegar e provar os factos pertinentes, não sendo essa questão de conhecimento oficioso pelo Tribunal.
3. A cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente, o que é o caso quando está em dívida a quantia de 17.308, 00 € e o montante da cláusula penal cifra-se em 16.000,00 €.

**2026-07-09 - Processo n.º 1575/23.1T8ALM.L1 - TERESA BRAVO**
1. Quanto à relevância probatória das declarações de parte (da Autora) importa salientar que são apreciadas livremente pelo julgador, devendo as mesmas incidir "sobre factos em que [as partes] tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto".
2. Constata-se assim que a ponderação da relevância e da credibilidade das declarações de parte incumbe ao juiz (fundamentalmente, ao juiz da primeira instância ao abrigo do princípio da imediação da prova) sendo que este, no exercício da sua livre convicção pode entender que as declarações de parte carecem de corroboração, ou seja, carecem de outras provas que as confirmem.
3. Na parte em que as declarações de parte não integrem confissão, as mesmas- à semelhança do que ocorre com a prova testemunhal – são livremente valoráveis (pelo Juiz).
4. Na ausência de outra prova (testemunhal e documental), sólida e credível as declarações de parte não podem, só por si, alicerçar convicção distinta daquela que foi a vertida pela primeira instância na sentença impugnada.

**2026-07-09 - Processo n.º 31219/24.8T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO**
1. Para efeitos do disposto no art.º 614.º n.º 1 do Código de Processo Civil, é retificável o erro de cálculo ou de escrita, desde que seja manifesto e revelado no próprio contexto da sentença ou em peças do processo para as quais a mesma remeta.
2. Cingindo-se a argumentação recursória à discordância do Recorrente quanto ao mérito do decidido, designadamente quanto à apreciação (errada) da prova produzida, tal poderá configurar um eventual erro de julgamento, mas não acarreta a nulidade da sentença nos termos das alíneas c) ou d) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil.
3. O Recorrente, sob pena de rejeição (total ou parcial) do recurso que interpõe, deve indicar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enunciação na motivação e síntese nas conclusões.
4. Sobre o tomador de seguro ou o segurado, de acordo com o princípio da boa-fé na fase pré-contratual, impende a obrigação de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador (cfr. o artigo 24.º n.º 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-lei n.º 72/2008, de 16 de abril).
5. O ónus da prova quanto à preterição do dever mencionado em IV recai sobre a companhia de seguros enquanto facto impeditivo do direito invocado pela parte processual ativa (artigo 342.º n.º 2 do Código Civil).
6. Para que o contrato de seguro seja anulável por incumprimento do dito dever nos termos do art.º 25.º n.º 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguros é necessária a verificação dos seguintes requisitos cumulativos: a existência de dolo por banda do tomador de seguro ou do segurado; o nexo de causalidade entre o dolo e o erro; a essencialidade do erro para a celebração do contrato.

# SESSÃO DE 25-06-2026

**2026-06-25 - Processo n.º 1281/25.2YRLSB - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. A habilitação de sucessor de uma das partes pode fazer-se na própria petição inicial de uma ação, decorrendo a mesma de elementos probatórios então juntos ou subsequentemente juntos à ação.
2. O sistema português de revisão de sentença estrangeira é predominantemente formal, não cumprindo no seu âmbito apreciar a validade intrínseca ou substancial da decisão revidenda na medida em que a mesma não seja manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública do Estado Português.
3. No confronto dos diversos requisitos legais da revisão e confirmação de sentença estrangeira, configuram-se como essenciais a autenticidade e inteligibilidade daquela, bem como a sua conformidade com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, revestindo os demais requisitos um papel secundário, a aferir pelo Tribunal da Relação quando constatar a respetiva falta ou esta tenha sido suscitada pelo requerido, a quem cabe o ónus da prova em tal matéria.
4. Conforme artigo 980.º, alínea e), do CPCivil, exige-se que o réu do processo onde foi proferida a decisão revidenda tenha tido conhecimento da instauração contra si do mesmo processo e que neste tenha podido exercer cabalmente a sua defesa, pronunciando-se sobre todas as questões suscitadas, numa posição de paridade substancial com as demais partes.
5. A revisão não pode conduzir a um resultado que seja ostensivamente contrário a princípios da ordem pública internacional do Estado Português, isto é, a valores de elevado e profundo significado no direito interno português, a princípios e normas estruturantes, fundamentais, da nossa ordem jurídica, consagrados designadamente no Direito da União Europeia, em convenções internacionais em vigor na ordem jurídica portuguesa ou na Constituição da República Portuguesa.

**2026-06-25 - Processo n.º 2706/25.2T8PDL.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Após o encerramento da discussão da causa em 1.ª instância, com a prolação de alegações orais, conforme artigo 604.º, n.º 3, alínea e), do CPCivil, a admissibilidade da junção de documento depende da sua pertinência à decisão da causa e da impossibilidade da sua junção em momento anterior, por o documento em causa ser objetiva ou subjetivamente superveniente relativamente ao encerramento da causa, sendo que em sede de recurso é ainda admissível a junção de documento quando tal se mostre necessário em virtude da decisão recorrida.
2. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
3. A tutela geral da personalidade encontra-se consagrada no artigo 70.º do CCivil, conferindo ao ofendido, em caso de «ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral», o direito de «requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida» e, pois, providências de natureza inibitória ou repristinatória, respetivamente, incluindo providências inominadas.
4. No caso, estava em causa a tutela da personalidade e a improcedência do recurso da decisão de direito decorre deste se fundar exclusivamente em factualidade que não ficou provada.

**2026-06-25 - Processo n.º 2355/12.5TBCSC-D.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

2. No caso, está em causa um contrato de prestação de serviços jurídicos remunerados à hora, sendo que a improcedência do recurso da decisão de direito decorre deste se fundar exclusivamente em factualidade que não ficou provada, um contrato de avença.

**2026-06-25 - Processo n.º 12545/24.2T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**
I - Se o tomador do seguro deu respostas, que são contrárias à verdade, às perguntas de um questionário que têm precisamente a ver com a causa de invalidez pela qual pretende que a seguradora se responsabilize por se ter verificado o sinistro, ele violou, dolosamente, o dever previsto no art.º 24/1 da LCS, provocando o erro da seguradora, erro que, no caso, foi determinante do seguro contratado, pelo que a seguradora não tem de pagar o valor pedido (art.º 25/1 da LSC).
II - No que respeita à devolução dos prémios do seguro, a expressão usada pelo art.º 25/4 da LCS remete para o art.º 24/3 da LCS que prevê o dolo qualificado por fraude; para se estar perante este, tinha que estar alegado e provado o propósito de obter uma vantagem, que não se basta com o dolo simples; ou seja, "os tribunais só podem dar por provada a fraude quando estiver demonstrado que o tomador teve consciência do efeito da sua omissão ou falsidade; não basta que se prove a falsidade e o efeito"; verificando-se apenas o dolo simples, a seguradora, três meses depois de ter conhecimento das circunstâncias que lhe permitiam anular o contrato e não cobrir a invalidez entretanto verificada, deixou de ter direito ao prémio do seguro, pelo que o tem de devolver na parte correspondente (art.º 25/2-4 da LCS).
III - Não tendo a seguradora demonstrado ter cumprido o dever de esclarecer o tomador de seguro acerca do dever referido no art.º 24/1 da LCS, a responsabilidade civil daí eventualmente resultante (art.º 24/4 da LCS) poderia ter o mesmo efeito da subsistência da cobertura do seguro, mas não é esse o objecto do processo nem do recurso e, de qualquer modo, não se vê que tal possa ocorrer no caso da violação dolosa do art.º 24/1 da LCS pelo tomador de seguro; isto a não se entender, como o faz Menezes Cordeiro, que os "termos gerais" da responsabilidade civil, para que remete o art.º 24/4 da LCS, conduzem, antes, a que o segurador que omita explicar, ao tomador, o sentido, o conteúdo e as consequências da declaração inicial do risco não possa, depois, prevalecer-se das insuficiências dessa declaração, sempre com ressalva do dolo ou negligência grosseira da contraparte ou do segurado.", o que, no caso, conduziria ao mesmo resultado.

**2026-06-25 - Processo n.º 12775/22.1T8LRS-A.L1 - PEDRO MARTINS**
Um autor não pode, na audiência final, a pretexto de que uma testemunha da ré está a confirmar o que a ré tinha alegado na contestação, apresentar documento para prova do contrário, pois que aquilo que a testemunha está a dizer, não é, no caso, uma ocorrência posterior que torne necessária a apresentação de tal documento (art.º 423/3 do CPC).

**2026-06-25 - Processo n.º 1174/21.2T8OER-F.L1 - PEDRO MARTINS**
Se, no decurso de uma venda de um imóvel em leilão electrónico, o AE informa a exequente e a executada de que, notificado o proponente, nos termos do artigo 824/2 do CPC, este não procedeu ao depósito do preço, e as notifica para, no prazo de 10 dias, e nos termos do artigo 825/1 do CPC, dizerem, querendo, o que tiverem por conveniente, não há qualquer acto de adjudicação do imóvel, nem o imóvel foi ainda vendido, pelo que a executada não pode reclamar de tal acto pedindo a anulação da venda.

**2026-06-25 - Processo n.º 3482/21.3T8ALM-B.L1 - PEDRO MARTINS**
1\ Se aqueles que foram requeridos como executados não chegaram a ser citados para a execução, esta ainda não existe para eles, pelo que, os herdeiros habilitados no seu lugar ainda têm de ser citados para a execução para que possam ser considerados executados.
2\ Se ainda não são executados, porque ainda não foram citados para a execução, não pode ser requerida contra eles a habilitação da cessionária do crédito exequendo para ser colocada no lugar da exequente, por falta de legitimidade passiva, devendo ser absolvidos da instância da habilitação.

**2026-06-25 - Processo n.º 26691/21.0T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**
Se, no âmbito de um acordo de antecipação do pagamento de um contrato de leasing com um banco, a autora foi avisada que a sua conta bancária seria debitada num dia certo com um valor em dívida e a autora não aprovisionou a sua conta para esse débito, ela entra em incumprimento do pagamento desse contrato de leasing conjugado com o acordo de antecipação de pagamento, pelo que a comunicação automática da situação desse contrato à CRC, pelo banco, incluindo o incumprimento do pagamento daquele valor, corresponde ao cumprimento de uma obrigação legal (decorrente do art.º 3/2 do DL 204/2008) e não a qualquer ilícito praticado pelo banco que pudesse originar responsabilidade civil extracontratual.

**2026-06-25 - Processo n.º 12775/22.1T8LRS-A.L1 - PEDRO MARTINS**
Um autor não pode, na audiência final, a pretexto de que uma testemunha da ré está a confirmar o que a ré tinha alegado na contestação, apresentar documento para prova do contrário, pois que aquilo que a testemunha está a dizer, não é, no caso, uma ocorrência posterior que torne necessária a apresentação de tal documento (art.º 423/3 do CPC).

**2026-06-25 - Processo n.º 8113/24.7T8SNT-B.L1 - PEDRO MARTINS**
I\ O exequente não pode, na audiência final, a pretexto do que testemunhas ou partes disseram, apresentar documentos para prova de afirmações que já devia ter feito (impugnação indirecta) e que já não pode fazer (arts. 573/1 e 423/3 do CPC) e pode ser condenado nas custas do incidente (anómalo - art.º 7/8 do RCP) se insiste em o fazer depois de um despacho fundamentado de indeferimento dessa pretensão.
II\ O exequente não pode basear um incidente de má fé em factos que não constam do processo e não pode apresentar documentos para prova desses factos.

**2026-06-25 - Processo n.º 14998/25.2T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**
I\ Os autores não provaram que entregaram 95.000€ ao réu contra a obrigação de este os restituir e só isso tinham alegado para o efeito, pelo que o pedido de restituição daquele valor tem de improceder.
II\ A restituição não pode proceder, no caso, com base no enriquecimento sem causa, pois que os autores não alegaram a inexistência de causa e esta não resulta do simples facto de não se provar a causa (mútuo) que alegaram.

**2026-06-25 - Processo n.º 149/23.1T8PDL.L1 - PEDRO MARTINS**
I\ Posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real (art.º 1251 do CC).
II\ A entender-se necessário o *animus*, a lei presume-o naquele que exerce o poder de facto (art.º 1252/2 do CC), cabendo, por isso, àqueles que entendem que essa intenção não se verifica, ilidir a presunção.
III\ Provando que quer os autores quer os réus circulam, há mais de 20 anos, por um caminho entre os seus prédios para entrarem neles, "à vista de todos, sem oposição de ninguém, convictos de que o faziam no exercício de um direito próprio de propriedade," verifica-se uma situação de composse, que pode facultar a usucapião da compropriedade do caminho por autores e réus.
IV\ Se quer os autores quer os réus fizeram o pedido de reconhecimento da propriedade e invocavam a usucapião, não há nulidade da sentença, violação do princípio do pedido ou do contraditório ou decisão-surpresa, ao decidir-se, por redução qualitativa, que os autores e réus são comproprietários de tal caminho.
V\ "O despacho de identificação do objecto do litígio e o despacho que enuncia os temas da prova podem ser modificados posteriormente, não constituindo, por isso, caso julgado formal."

**2026-06-25 - Processo n.º 1489/25.0T8AMD.L1 - INÊS MOURA**
1. O art.º 1906.º do C.Civil relativo ao exercício das responsabilidade parentais, estabelece no seu n.º 1 como regra, o exercício em comum por ambos os progenitores das responsabilidades parentais nas questões de particular importância para a vida do filho, tendo sido intenção do legislador conferir uma maior concretização ao princípio da igualdade dos cônjuges consagrado no art.º 36.º da CRP e também responsabilizar ambos os pais pelo poder/dever que têm na educação dos filhos.

2. O legislador não veio definir ou exemplificar o que são "questões de particular importância", tendo vindo a ser generalizadamente entendido que a alteração da residência da criança para o estrangeiro corresponde a uma questão de particular importância, não só pela repercussão que tal pode vir a ter no convívio com o outro progenitor que não a acompanha pela distância geográfica entre eles, como pelo facto de tendencialmente ter associada alguma estabilidade temporal por vezes de alguns anos, ainda interferindo na própria organização da vida da criança, com a necessidade de adaptação a um novo país, a uma nova escola e a todo um novo contexto.
3. Em caso de desacordo dos pais, quando o tribunal é chamado a decidir esta questão terá de ponderar os fatores relativos a cada um dos progenitores, mas sobretudo terá que ponderar o superior interesse da criança que tem subjacente o seu direito a um desenvolvimento normal e equilibrado, quer em termos físicos quer psíquicos.
4. Manifestando a mãe da criança a intenção de ir viver e trabalhar para o estrangeiro, o tribunal não pode/deve condicionar este direito, sob pena de violação do direito de livre deslocação e emigração constitucionalmente consagrado no art.º 44.º da CRP, norma que garante a todos os cidadãos o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional, bem como o direito de emigrar e de regressar ao país, pelo que a opção coloca-se apenas entre a criança ir viver para Cabo Verde com a mãe ou ficar a viver em Portugal com o pai.
5. Não obstante a vinculação afetiva da criança a ambos os pais, não pode deixar de ter-se em conta que desde a separação dos progenitores que a criança tem vivido sempre com a mãe, que se tem assumido como a sua principal cuidadora, constatando-se que a residência da criança no âmbito da regulação das responsabilidades parentais foi estabelecida com a mãe certamente por ter sido considerado por todos – pais e tribunal – que tal ia ao encontro do seu interesse e bem estar.
6. Não se desvaloriza algum impacto que a residência da criança no estrangeiro pode vir a ter na sua vida, mas teria um muito maior impacto psicológico negativo na criança não acompanhar a mãe, com a necessária alteração da sua residência no sentido de ir viver com o pai e com os avós paternos, apenas para se manter em Portugal, ficando afastada da mãe com quem sempre viveu, no que sempre constituiria uma alteração mais abrupta na sua vida.
7. A mãe tem delineado um projeto de vida positivo em Cabo Verde, quer para si, quer para a filha, ali dispondo de alojamento contratado e de trabalho, matriculando a filha numa Escola internacional, no que se avalia ser um projeto de vida adequado ao desenvolvimento emocional, físico e psíquico da criança, correspondendo ao seu superior interesse ir viver com a mãe para aquele país e não ser afastada dela.

**2026-06-25 - Processo n.º 11292/21.1T8LSB.L1 - INÊS MOURA**
1. De acordo com o art.º 607.º n.º 4 do CPC é na fundamentação que o juiz deve indicar as ilações que retira dos factos instrumentais e especificar os demais fundamentos que sejam decisivos para formar a sua convicção sobre os factos que tem por provados e não provados, destinando-se os factos instrumentais a demonstrar os factos essenciais, sendo bastante que sejam referidos e explicitados na motivação da decisão, sem necessidade de integrar o elenco dos factos provados e não provados da decisão de facto.
2. Quando os factos que são objeto da impugnação da matéria de facto não são relevantes para a decisão da causa, não sendo a alteração pretendida suscetível de interferir na mesma, não há que avaliar se a prova produzida no processo determina o seu aditamento aos factos provados, atenta a inutilidade de tal procedimento, sendo certo que de acordo com o princípio da limitação dos atos previsto no art.º 130.º do CPC não é sequer lícita a prática de atos inúteis no processo.
3. Decorre do art.º 627.º n.º 1 do CPC e é jurisprudência pacífica, que os recursos visam o reexame por parte do tribunal superior de questões anteriormente apreciadas e decididas pelo tribunal *a quo* e não a pronúncia sobre questões novas, a menos que estejamos perante questões de conhecimento oficioso.
4. Dispondo as sociedades comerciais de identidade própria que não se confunde com a dos seus sócios ou administradores e sendo uma evidência que a sociedade que teve intervenção no contrato de comodato de que os RR. pretendem fazer valer-se não é a titular do direito de propriedade sobre tal imóvel, carece a mesma de legitimidade substantiva para celebrar aquele contrato.

**2026-06-25 - Processo n.º 24135/23.2T8LSB-A.L1 - INÊS MOURA**

1. A nulidade/invalidade da penhora suscitada pela Embargante corresponde a uma nulidade substantiva na qual fundamenta o seu pedido, pelo que não se impunha ao tribunal a quo conhecer da mesma a partir do momento em que rejeitou liminarmente os embargos de terceiro, o que prejudica o conhecimento daquela questão, não existindo qualquer omissão de pronúncia que possa determinar a nulidade da decisão nos termos previstos no art.º 615.º n.º 1 al d) do CPC.
2. O incidente de embargos de terceiro que foi durante muito tempo uma forma de defesa da posse, viu ampliado o seu âmbito, sendo agora admitido também quando o ato judicial de apreensão ou entrega de um bem viole um direito de terceiro incompatível com aquele de acordo com o art.º 342.º do CPC.
3. O direito conferido pelo arresto é o da garantia da não dissipação do património pelo devedor que está salvaguardado não sendo incompatível com qualquer ato de penhora que venha a incidir sobre os mesmos bens em execução promovida por outro credor, sendo que a incompatibilidade dos direitos tem de ser aferida no plano funcional e em razão dos efeitos da penhora.
4. É com a concretização da penhora em sede de execução e não apenas com o arresto que o credor adquire o direito a ser pago com preferência sobre os demais credores, pelo que enquanto não existe penhora há apenas uma expectativa de que tal possa vir a ocorrer, pelo facto da anterioridade da penhora se reportar à data do arresto nos termos do art.º 822.º n.º 2 do C.Civil.
5. A diligência de penhora realizada não priva a Embargante da garantia que detém sobre os bens penhorados por via do arresto, nem tão pouco este é impeditivo da concretização de penhoras posteriores sobre os mesmos bens, não podendo o titular de um arresto fazer extinguir a penhora que já existe sobre os eles, pelo que não pode falar-se em direitos incompatíveis enquanto fundamento necessário para os embargos de terceiro, nos termos do art.º 342.º n.º 1 do CPC.

**2026-06-25 - Processo n.º 16462/24.8T8LSB.L1 - INÊS MOURA**

1. Fica prejudicado o conhecimento da questão suscitada no recurso quanto à data de início da contagem do prazo de caducidade de dois anos previsto no art.º 2308.º n.º 2 do C.Civil com respeito ao pedido de anulação do testamento por simulação nos termos do art.º 2200.º do C.Civil, por inútil, uma vez que a Recorrente não questionou a sentença na parte em que entendeu que o pedido de anulação da deixa testamentária por simulação relativa sempre seria improcedente, por impossibilidade prática e jurídica da testadora ter querido beneficiar uma pessoa já falecida à data da outorga do testamento.
2. A nulidade do testamento fundamentada no facto da autora da sucessão dele se ter socorrido para atingir um fim contrário à lei, nos termos do art.º 2186.º do C.Civil, afastando normas legais imperativas do direito sucessório, excluindo a sua filha da sucessão fora do âmbito do instituto da deserdação, é situação que é passível de interferir com a própria validade do testamento, não podendo ser reconduzida só por si à redução por inoficiosidade.
3. O nosso Direito Sucessório vem atribuir à família uma importante relevância sucessória, impedindo o autor da sucessão de dispor à vontade de todos os seus bens, na medida em que o obriga a respeitar a legítima dos herdeiros legitimários nos termos do art.º 2156.º do C.Civil, norma imperativa que não pode por ele ser livremente afastada, só podendo deserdar os herdeiros legitimários, entre os quais os filhos, privando-os da legítima, nas situações e pela forma previstos no art.º 2166.º do C.Civil.
4. Embora este entrave à disposição dos bens que recai sobre o autor da sucessão seja um dos fatores que tem vindo a justificar a demanda de uma revisão do nosso Direito Sucessório, na alteração e atualização de um regime que melhor tenha em conta o tempo presente e a evolução social, no sentido de conferir uma maior liberdade ao testador em dispor dos seus bens, a verdade é que por enquanto tal limitação legal se impõe.
5. A nulidade do testamento com fundamento na circunstância alegada pela A. de que autora da sucessão ao outorgá-lo pretendeu deserdá-la, contornando a norma imperativa que não lhe permite dispor livremente da legítima, instituindo a R. herdeira de todos os seus bens em detrimento ou substituição da sua filha, exige a interpretação do testamento à luz dos factos que venham a ser apurados.
6. À ação de declaração de nulidade do testamento ou de disposição testamentária por visar fim contrário à lei, aplica-se o prazo de caducidade de dez anos previsto no art.º 2308.º n.º 1 do C.Civil.

**2026-06-25 - Processo n.º 1868/21.2T8TVD.L1 - HIGINA CASTELO**

I. O ónus de impugnação da matéria de facto previsto no artigo 640.º do CPC exige que o recorrente identifique, nas conclusões do recurso, os concretos pontos de facto impugnados, não bastando referências genéricas a erros de apreciação da prova, à insuficiência da fundamentação ou à divergência quanto à convicção formada pelo tribunal recorrido.

II. Na determinação da residência da criança, o critério decisivo é o seu superior interesse, tal como consagrado nos artigos 1906.º do CC, 27.º e 40.º do RGPTC, 3.º da CDC e 24.º da CDFUE, devendo ser privilegiada a solução que melhor assegure o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade e a preservação de vínculos afetivos significativos com ambos os progenitores.

III. A estabilidade da situação de facto existente constitui um fator relevante de ponderação, mas não merece tutela quando resulte ou seja favorecida por comportamentos de um progenitor aptos a comprometer ou destruir a relação da criança com o outro progenitor.

IV. Demonstrando os autos que o progenitor residente dificultou de forma reiterada os contactos entre a criança e a mãe, fomentou uma representação profundamente negativa desta e contribuiu para um quadro de conflito de lealdade e de rejeição injustificada da figura materna, pode justificar-se a alteração da residência da criança para junto da progenitora, apesar da permanência prolongada daquela junto do pai.

V. A vontade manifestada pela criança deve ser ouvida e considerada em função da sua idade e maturidade, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do RGPTC, 12.º da CDC e 24.º da CDFUE, mas não constitui critério decisório vinculativo, devendo ser criticamente apreciada quando existam indícios de condicionamento emocional, conflito de lealdade ou influência parental.

VI. A rejeição absoluta de um progenitor, desacompanhada de fundamentos objetivos consistentes e incompatível com uma anterior relação de vinculação positiva, constitui elemento suscetível de revelar interferência indevida na formação da vontade da criança, não podendo, por si só, determinar a fixação da residência.

**2026-06-25 - Processo n.º 77364/24.0YIPRT.L1 - HIGINA CASTELO**

I. O procedimento de injunção previsto no artigo 7.º do regime anexo ao DL 269/98 destina-se à cobrança de obrigações pecuniárias diretamente emergentes de contrato ou de obrigações abrangidas pelo regime das transações comerciais, não constituindo meio processual adequado para exigir indemnizações decorrentes do incumprimento contratual, designadamente despesas suportadas pelo credor na cobrança extrajudicial da dívida.

II. Em contratos celebrados com consumidores, a quantia de €40,00 prevista no artigo 7.º do DL 62/2013, de 10 de maio, a título de indemnização pelos custos de cobrança da dívida, não é aplicável, por aquele diploma apenas regular transações comerciais entre empresas ou entre empresas e entidades públicas.

III. A inclusão, em requerimento de injunção, de um pedido relativo a despesas de recuperação extrajudicial do crédito constitui utilização indevida do procedimento injuntivo quanto a esse segmento do pedido, por não respeitar a obrigação pecuniária diretamente emergente do contrato.

IV. Tendo sido deduzida oposição à injunção e não se tendo formado título executivo, a indevida inclusão de uma parcela autonomizável do pedido não justifica, por si só, a absolvição total da instância, devendo a invalidade ser circunscrita ao segmento inadmissível da pretensão deduzida.

V. Os princípios da proporcionalidade, da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais impõem, quando o pedido indevidamente formulado seja quantitativa e qualitativamente autónomo do pedido principal, a conservação da instância relativamente às pretensões que legalmente podiam ser objeto do procedimento de injunção.

VI. Nestas circunstâncias, a consequência adequada consiste na absolvição da instância apenas quanto ao pedido respeitante às despesas de cobrança extrajudicial, prosseguindo os autos para apreciação do mérito do remanescente crédito reclamado.

**2026-06-25 - Processo n.º 175/25.6T8VPV.L1 - HIGINA CASTELO**

I. O superior interesse da criança constitui o critério fundamental da regulação do exercício das responsabilidades parentais, devendo prevalecer sobre os interesses ou conveniências dos progenitores.

II. Relativamente a criança de tenra idade que mantém reduzidos contactos presenciais com o progenitor não residente, é conforme ao disposto no art.º 1906.º do CC a fixação de um regime progressivo de convívios que condicione as pernoitas à prévia consolidação da relação afetiva entre ambos.

III. A inexistência de regulamentação específica dos períodos de férias ou festividades não determina, por si só, a inadequação do regime fixado quando a idade da criança e as circunstâncias concretas do caso ainda não aconselham convívios prolongados.

IV. Não se justifica a redução da prestação de alimentos quando o recorrente não demonstra a desproporção do montante fixado (€125) nem impugna os factos relativos às necessidades do menor e aos seus meios económicos.

V. A fixação de atualização anual da pensão de alimentos mediante quantia certa de €5 constitui mecanismo legítimo de preservação do valor real da prestação alimentar.

**2026-06-25 - Processo n.º 466/20.2T8OER.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - Da conjugação do disposto nos artigos 635.º, 639.º e 640.º do CPC resulta que o ónus principal a cargo do recorrente exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao tribunal de recurso sindicar eventuais erros no julgamento da matéria de facto; assim, é rejeitar a impugnação da decisão da matéria de facto quando não constar das conclusões da alegação de recurso, a especificação dos concretos pontos de facto da decisão da matéria de facto que, no entender do apelante, possam ter sido sido incorretamente julgados (provados ou não provados).

II - É o que sucede nos presentes autos, em que, só no corpo da alegação do seu recurso, a Apelante faz, de forma algo confusa, referência aos pontos 8, 9 e 10 da decisão da matéria de facto, os quais não cuidou de mencionar de forma especificada nas conclusões da alegação de recurso, inviabilizando a necessária delimitação do objeto do recurso quanto ao erro de julgamento de facto; tanto mais que, nem mesmo da leitura da motivação do recurso (inusitadamente mais parca em considerações do que a parte dedicada às conclusões) se extrai com segurança se a Apelante pretendeu impugnar a decisão de facto quanto a tais pontos, porque tão pouco especificou, de forma inteligível, a decisão que, na sua ótica, deveria ter sido proferida a respeito dos mesmos, ou seja, qual a redação alternativa que considera que deveriam ter, confundindo inclusivamente questões de facto com questões de direito.

III - Tendo sido celebrado, em 03-07-2018, entre a Autora, agência de mediação imobiliária, e a Ré um contrato de mediação imobiliária, no regime de exclusividade, relativo à moradia de que ela e o Réu (seu pai, entretanto falecido) eram proprietários, não se pode considerar que à Ré assistia o direito à resolução desse contrato, nos termos do art.º 437.º do CC, pela circunstância de, no dia 12-07-2018, ter sido comunicado à Ré pela senhoria da casa que habitava (com o seu agregado familiar), que se opunha à renovação do respetivo contrato de arrendamento, e que deveria entregar o locado, desocupado de pessoas e bens, até ao dia 31-01-2019.

IV - Com efeito, no contexto fáctico apurado, a manutenção do aludido contrato de arrendamento não se prefigura como uma circunstância que objetivamente tenha servido de base à decisão de celebrar o contrato de mediação imobiliária em apreço; além disso, a cessação do contrato de arrendamento na referida data não pode ser considerada como "anormal", até porque ficou provado que, quando celebrou o contrato de mediação imobiliária, a Ré já sabia que o contrato de arrendamento da casa onde habitava, previa a possibilidade de não ser renovado e de ser interpelada, como foi, para proceder à entrega do locado. Ademais, dos factos provados não resulta que a venda da moradia pelo preço previsto no contrato de mediação (no valor mínimo de 192.500 €), com o pagamento da remuneração acordada, se tivesse tornado economicamente demasiado onerosa para a Ré, deixando-a numa situação em que corria um grande risco pessoal ou em que teria de suportar um excessivo sacrifício na sua vida pessoal e familiar, em termos tais que a manutenção do contrato em apreço afrontasse, com gravidade, os princípios da boa fé negocial.

V - Nesta conformidade, é devida à Autora a remuneração acordada, ao abrigo do disposto no art.º 19.º, n.º 2, da Lei n.º 15/2013, de 08-02, considerando terem sido apresentadas duas propostas, a primeira das quais foi aumentada para o valor de 195.000 €, não tendo a Ré na altura questionado a seriedade da mesma, limitando-se a responder que, a vender, já não vendia abaixo dos 200.000 €, não se podendo considerar justificada ou desculpável, à luz do princípio da boa fé (cf. art.º 762.º, n.º 2, do CC), a posição da Ré, ao pretender, num primeiro momento, ganhar algum tempo, não dando resposta às propostas apresentadas, acabando depois por as recusar, de forma inequívoca, comunicando a resolução do contrato de mediação, tendo sido essa atuação da Ré, ao desistir da venda da dita moradia - preferindo realizar obras na mesma, com recurso ao financiamento bancário que entretanto obteve, e aí passar a residir com o seu agregado familiar -, que inviabilizou a concretização do negócio de compra e venda em vista.

**2026-06-25 - Processo n.º 2752/25.6T8PDL.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - A ilegitimidade processual é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, conducente ao indeferimento liminar da petição/requerimento inicial ou, findos os articulados, à absolvição da instância; no caso de se tratar da ilegitimidade processual singular, tal exceção é insanável - cf. artigos 6.º, 30.º, 33.º, 260.º a 262.º, 278.º, n.º 1, al. d), 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, al. e), 578.º e 590.º, n.º 1, do CPC.

II - Na presente ação, em que o Autor peticiona o pagamento de quantia atinente a honorários por serviços de advocacia alegadamente prestados em execução de um contrato de prestação de serviços de advocacia que outorgou quando era advogado, figurando a 2.ª outorgante como parte no contrato, em seu nome próprio, e não na qualidade de legal representante do ora Réu, então seu filho menor, e resultando da descrição fáctica da relação material controvertida, tal como configurada na Petição Inicial, que tais serviços de advocacia foram prestados à 2.ª outorgante, a pedido desta, é de considerar ser ela, e não o Réu, a titular do interesse relevante para o efeito da legitimidade passiva.

III - Verifica-se, pois, a exceção de ilegitimidade processual passiva, que é insanável, já que não se trata de ilegitimidade plural por preterição de litisconsórcio necessário.

**2026-06-25 - Processo n.º 5683/25.6T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - O prazo perentório de 30 dias (cf. artigos 139.º e 638.º, n.ºs 1 e 5, do CPC) de que o apelado dispõe para apresentar alegação de resposta conta-se, não a partir da notificação do despacho de admissão do recurso, mas a partir da notificação da alegação recursória (feita por transmissão eletrónica de dados, nos termos dos artigos 221.º, n.º 1, e 255.º, do CPC, e 23.º da Portaria n.º 350-A/2025, de 09-10). Tendo sido extemporaneamente apresentada a alegação de resposta, será determinado o respetivo desentranhamento do processo físico e o ocultamento do processo eletrónico.

II - Quando se verifique uma situação de abuso do direito nos termos previstos no art.º 334.º do CC, as consequências devem ser ajustadas às especificidades de cada caso concreto, podendo operar como exceção perentória de conhecimento oficioso.

III - No caso *sub judice*, em face da existência de obras de edificação ilícitas que ocupam o espaço de certas frações autónomas destinadas a estacionamento, bem como áreas de circulação (logo, partes comuns) na cave -1 do prédio do Condomínio ora Autor, e do uso pela Ré das frações para fins diversos do estacionamento, pese embora esteja demonstrado que, por deliberação da Assembleia de Condóminos de 27-10-2005, havia sido dada permissão ao legal representante da sociedade construtora do prédio e primitiva proprietária de todas as 14 frações autónomas correspondentes a estacionamentos autónomos na cave -1, para "alterar um espaço no piso menos um, para aí constituir, um escritório com entrada pela porta principal do prédio", daí não resulta, sem outro suporte fáctico, que, com fundamento no instituto do abuso do direito (na modalidade de *supressio*), deva ser vedado aos Condóminos o exercício dos seus direitos, em relação à Ré - que, em setembro de 2021, adquiriu 11 dessas frações -, nos termos que pretenderam fazer valer em Assembleia de Condóminos realizada em março de 2023 e com a propositura da presente ação (intentada em julho de 2024), opondo-se o Condomínio Autor à forma como a Ré vem ocupando e utilizando essas frações autónomas e partes comuns do prédio.

**2026-06-25 - Processo n.º 18718/21.2T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA**

I - Na valoração probatória da **prova pericial**, a fixar livremente pelo Tribunal, exige-se ao julgador que seja capaz de destrinçar se o manancial de informação transmitido provém de uma forma de conhecimento dotada de dignidade e validade científica, ou seja, se os métodos investigatórios adoptados e os princípios científicos típicos a que obedece o equacionado campo de conhecimento foram correctamente aplicados no caso concreto;

II - donde, caso se conclua em sentido afirmativo, conferindo cientificidade à prova apresentada, tais máximas de experiência técnica e especializada deverão merecer juízo de prevalência sobre a demais prova, nomeadamente testemunhal;

III - ou seja, estando em causa a apreciação de um segmento factual que depende de científica apreciação, reconhecida aquela valência ao juízo pericial, por que produzido segundo exigências e padrões científicos, reconhecíveis e atendíveis, deve este prevalecer e subsistir perante opinião emitida por fonte destituída de tais qualidades ou conhecimentos;

IV - a causa de fundamento do **direito de regresso da seguradora**, prevista no 1º segmento da alínea c), do art.º 27º, do DL n.º 291/2007, de 21/08, prevê possuir a seguradora direito de regresso contra o condutor quando este tenha dado causa ao acidente e conduza com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida;

V - provando-se ter ocorrido *rebentamento do pneu frontal direito do veículo, a determinar um súbito e não controlável desvio para a direita*, tal inculca e traduz uma ideia de inexistência de um facto voluntário, não controlável pela vontade, a impor-se á acção do condutor e a secionar um qualquer nexo causal configurável entre a acção de condução do Réu e o evento lesivo ocorrido;

VI - a permitir a conclusão de não resultar como provado que o demandado Réu tenha dado causa ao acidente, ou seja, que o mesmo lhe possa ser culposamente imputável, sendo antes fruto de um evento inesperado e imprevisto, situado no âmbito do risco subjacente à circulação automóvel;

VII - donde, não podendo sequer concluir-se pela existência, por parte do Réu, de um acto voluntário de condução causador do acidente, não se coloca sequer a questão deste ter ou não logrado ilidir a presunção *iuris tantum* do nexo de causalidade entre o estado de alcoolemia e o putativo acto de condução causador do acidente.

**2026-06-25 - Processo n.º 9443/21.5T8LRS.L1 - ARLINDO CRUA**

I - Limitando-se o Impugnante Recorrente a uma enunciação global dos depoimentos prestados, bem como a um resumo, mediante depoimento indirecto, daquilo que alegadamente foi declarado e que entende relevante para a apreciação da matéria factual impugnada, não é de aceitar que o pressuposto ou exigência contida na alínea a), do n.º. 2, do art.º 640º, do Cód. de Processo Civil - *indicação exacta das passagens da gravação em que a recorrente se funda* -, se considere minimamente preenchido ou verificado;

II - Ademais, tal ausência de indicação exacta (ou mesmo por aproximação, que sempre se admitiria como suficiente), sempre poderia ser colmatada com a transcrição dos enxertos daqueles depoimentos que fosse considerada relevante para a apreciação da impugnação apresentada, situação que não ocorre no caso concreto, em que tal transcrição é inexistente;

III - Pelo que, ainda que se perfilhe o entendimento exposto de que o *nível de exigência de exactidão das passagens das gravações*, sempre deverá estar em articulação ou concatenação com a metodologia ou do modo concreto como o depoimento foi prestado em audiência - nomeadamente a sua extensão ou prolongamento (número de sessões em equação), obtidos de uma única vez ou de forma parcelada, tendo em atenção os pontos ou blocos de facto em controvérsia, ou prestados sob temas de prova abertos ou pouco concretizados, o que permitirá uma maior disseminação ou fragmentação factual -, em articulação com o enunciado princípio da proporcionalidade, *in casu*, mesmo a admitir uma posição de *maior flexibilidade do critério de exactidão das passagens*, constata-se que o Recorrente não observou minimamente a legal exigência;

IV - Com efeito, não é admissível sequer, em tese, que o Recorrente, na impugnação da matéria de facto, tenha por cumprido o legalmente prescrito apenas com a indicação do período temporal total das declarações prestadas, sem acompanhar tal indicação de qualquer transcrição, pois, tal seria *abrir a porta* a impugnações

ausentes de qualquer concretização, delimitação ou exactidão quanto às passagens da gravação fundantes do recurso, em total distonia com a legal imposição;
V - Sendo, ainda, tais impugnações incapazes de delinearem ou circunscreverem o campo de análise probatória das concretas partes dos depoimentos convocados, inviabilizando, por um lado, o exercício informado do contraditório por parte da recorrida e, por outro, a determinação da base analítica na qual o tribunal de recurso deverá operar;
VI - Devendo, assim, tais impugnações consubstanciarem concreto reconhecimento de motivo de rejeição do objecto da apelação, nessa parte;
VII - Se é certo que os documentos autênticos, relativamente á sua força probatória material, fazem prova plena dos factos referenciados como praticados pela autoridade ou oficial público, bem como dos factos atestados como percepcionados pela entidade ou autoridade documentadora, e que a sua força probatória apenas pode ser ilidida com base na sua falsidade – os artigos 371º e 372º, do Cód. Civil -, tal potencialidade probatória limita-se ao atestar que tais declarações foram efectivamente prestadas pelas partes, e não que as mesmas correspondam á verdade;
VIII - Na escritura pública de compra e venda do imóvel relacionado, da qual constará mútuo bancário concedida pela entidade bancária mutuante, aquela escritura não faz qualquer prova plena quanto á efectiva ou alegada utilização da quantia mutuada, nomeadamente se teve ou não por destino o pagamento da aquisição do imóvel, nem quanto á efectiva proveniência dos fundos para a aquisição deste;
IX - Assim, nem a efectiva proveniência dos fundos para a aquisição do imóvel objecto de relacionamento, nem as reais condições do mútuo e seu objectivo, são factos que tenham sido praticados pela entidade documentadora, ou por esta atestados em virtude da sua percepção;
X - O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ n.º 12/2015, de 13/10, veio consagrar entendimento de que, estando em causa apenas relações entre os cônjuges, casados no regime supletivo de comunhão de adquiridos, a demonstração da qualidade de bem próprio não impõe que do documento de aquisição conste a proveniência do dinheiro para esse efeito, sendo facultada ao cônjuge/adquirente a utilização de qualquer meio de prova com vista à obtenção da qualificação como bem próprio ao bem adquirido na constância do casamento;
XI - Pelo que, *qualquer meio probatório* é, por si só, antinómico da exigência de prova de natureza documental para a efectivação da prova daquela factualidade;
XII - Tendo a necessidade de avaliação do imóvel, considerado bem próprio da Requerente cônjuge, por desiderato o cálculo da compensação devida ao património comum, por força do funcionamento do mecanismo inscrito no art.º 1726º, do Cód. Civil, a extensibilidade do critério de avaliação das compensações, previsto em matéria sucessória no âmbito do instituto da colação, ao âmbito do direito patrimonial, quando esteja em causa a transferência de bens entre patrimónios, parece ser pertinente e assertiva;
XIII - Donde, tendo o imóvel relacionado pelo Cabeça-de-casal, enquanto bem comum, sido considerado bem próprio da Interessada ex-cônjuge mulher, e havendo que proceder-se a cálculo compensatório devido ao património comum, fixar o considerando valor do imóvel por referência à data da sentença de divórcio, afigura-se como solução condizente com os efeitos do divórcio, nos termos legalmente equacionados no art.º 1789º, do Cód. Civil.

**2026-06-25 - Processo n.º 13715/23.6T8LSB-A.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Conforme decorre do prescrito no art.º 311º, do Cód. de Processo Civil, o incidente de intervenção principal está restringido à intervenção litisconsorcial, permitindo a constituição ou a ampliação de litisconsórcios, tanto necessários como voluntários;
II - O incidente de intervenção principal provocada é legalmente admitido nas situações de litisconsórcio necessário – o n.º 1, do art.º 316º, do CPC -, litisconsórcio voluntário por iniciativa do autor – o n.º 2, do art.º 316º, do CPC – e litisconsórcio voluntário por iniciativa do réu – o n.º 3, do mesmo art.º 316º, do CPC;
III - Na intervenção principal passiva suscitada pelo réu, é chamado e entra no processo, ao lado do réu chamante (primitivo), um dos sujeitos passivos da relação material sob controvérsia que serve de causa de pedir à acção;

IV - Para o deferimento do chamamento, para além do preenchimento daquela condição de sujeito passivo da relação material controvertida, é mister que o requerente evidencie *interesse atendível* no chamamento, sendo este susceptível de preencher-se, exemplificativamente, na defesa conjunta, no acautelar do direito de regresso ou na efectivação de situação de caso julgado contra o chamando;
V - Possuindo o Chamando o concreto e efectivo conhecimento sob a quase totalidade da factualidade subjacente à relação material controvertida, tendo, ainda, na sua posse a quase totalidade da documentação comprovativa do relacionamento contratual mantido com os Autores, evidencia a Requerente/Ré *interesse atendível* na apresentação de defesa conjunta com o Chamado;
VI - Tal *interesse atendível* é, ainda, configurável na situação em que a Ré, vendo-se na contingência de responder civilmente por actos ilícitos alegadamente praticados pelo Chamando, evidencia necessidade de acautelar um eventual direito de regresso sobre este, de forma a responsabilizá-lo pela sua quota-parte de responsabilidade relativamente ao total;
VII - Bem como, ainda, na situação, merecedora de tutela no âmbito da intervenção principal provocada, em que o chamamento provocado sirva, igualmente, para acautelar a formação de caso julgado contra o mesmo, assim impedindo a potencial prolação de decisões judiciais entre si contraditórias.

**2026-06-25 - Processo n.º 9799/24.8T8LRS-A.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Conforme decorre do art.º 713º, do Cód. de Processo Civil, bem como da alínea h), do n.º 1, do art.º 724º, do mesmo diploma, deve o título executivo demonstrar uma obrigação que seja certa, liquida e exigível, ou seja, para que uma prestação seja objecto de uma execução deve corresponder a uma obrigação que o executado deva cumprir ao tempo da sua citação, exigindo-se, ainda, que seja qualitativa e quantitativamente determinada;
II - com excepção dos casos em que a liquidação dependa de simples cálculo aritmético, possuindo o título executivo natureza judicial, a liquidação da obrigação deve ser feita na própria acção declarativa, através de um incidente de liquidação de sentença – cf., artigos 609º, n.º 2, e 358º, n.º 2, ambos do Cód. de Processo Civil;
III - constituindo tal liquidação condição da exequibilidade da sentença (art.º 704º, n.º 6, do Cód. de Processo Civil), isto é, sem aquela, a sentença não constitui título executivo;
IV - assim, não dependendo a liquidação a operar de simples cálculo aritmético, mas estando antes sujeita ao ónus de liquidação, vigora a excepção enunciada no n.º. 5, do art.º 716º, do Cód. de Processo Civil, não sendo a obrigação quantificada nos próprios autos executivos;
V - constatando-se em sede de saneador, inexistir parcialmente título executivo, em virtude de estarmos perante obrigação parcialmente ilíquida, urge decidir pelo superveniente indeferimento do requerimento executivo, com consequente absolvição parcial da instância executiva;
VI - a determinar, relativamente á quantia liquidada, o prosseguimento dos autos executivos;
VII - a excepção de não cumprimento traduz-se em não ser a prestação exigível quando, nomeadamente, existindo sinalagma, o credor não satisfaça a contraprestação;
VIII - inexistindo sinalagma ou reciprocidade entre duas obrigações, ou seja, não estando a obrigação exequenda (na parte liquidada) dependente de qualquer prestação a cumprir por parte da exequente credora, de forma a poder-se invocar um qualquer cumprimento antecedente ou simultâneo, não é possível concluir pela verificação de situação configurável como excepção de não cumprimento do contrato.

**2026-06-25 - Processo n.º 18064/21.1T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**
I - No âmbito da transmissão de créditos, a sub-rogação legal, prevista no n.º. 1, do art.º 592º, do Cód. Civil, ocorre independentemente da vontade e consentimento dos sujeitos originários da relação obrigacional – credor e devedor -, possibilitando ao terceiro, cumpridor da obrigação, e garante do cumprimento ou directamente interessado na satisfação do crédito, ficar sub-rogado nos direitos do credor;
II - O Autor não logra provar ter sido o terceiro que cumpriu a obrigação, mediante garantia ao cumprimento previamente prestada, de forma a ficar legalmente sub-rogado nos direitos da entidade bancária, quando a aplicação de depósito a prazo, sobre a qual foi constituído penhor, apesar de titulada por si, reportar a valores que não eram da sua pertença, mas antes do seu progenitor pai;

III - com efeito, o Autor não era o titular dos fundos que constituíam o depósito a prazo, sob o qual foi constituído penhor, pelo que a desmobilização deste, por parte da entidade bancária, para, com o produto do mesmo, proceder ao pagamento da dívida da Ré, decorrente do incumprimento do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não afectou qualquer activo da sua pertença;
IV - donde não poder concluir-se que tenha sido o Autor a cumprir a obrigação que cumpria á Ré, em substituição desta, não logrando, assim, preencher tal pressuposto ou condição para que ficasse sub-rogado nos direitos do credor;
V - por outro lado, não se pode igualmente concluir ter sido o Autor a garantir o cumprimento, pois, apesar de titular da conta bancária relativa à constituída aplicação de depósito a prazo, os fundos desta não eram da sua pertença ou propriedade, pelo que, a garantia do cumprimento, ainda que formalmente por si prestada, não o foi substantivamente ou na realidade;
VI - os recursos ordinários têm por finalidade ou desiderato o reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido, assim apreciando e conhecendo o tribunal de recurso (ad quem) acerca das questões já conhecidas pelo tribunal recorrido (a quo) e não de questões que antes não tenham passado pelo crivo de apreciação deste tribunal;
VII - deste modo, o tribunal de recurso não deve ser chamado a pronunciar-se sobre matéria e questões que as partes não alegaram na instância recorrida, ou sobre pedidos que aí não deduziram, pois apenas reaprecia o concretamente já decidido, numa tarefa de *reponderação*, não proferindo decisões novas;
VIII - tal questão surge com particular enfoque ou ênfase no que concerne á alegação de matéria factual nova, que não foi objecto do contraditório, não foi apreciada no momento próprio e não foi objecto de qualquer instrução ou discussão em 1ª instância.

**2026-06-25 - Processo n.º 7451/16.7T8FNC-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1. Constitui fundamento da oposição à execução fundada em sentença condenatória a falta da citação do réu ou a nulidade da citação feita na acção declarativa, nos casos em que essa acção correu à revelia do réu, por falta de intervenção do mesmo.
2. Nos casos em que a citação ocorreu por via postal, através da entrega da carta a terceiro que se encontrava no local para onde foi remetida, com a advertência do dever de pronta entrega ao citando, presume-se que a carta foi entregue pelo terceiro ao citando.
3. Estando em causa a falta de conhecimento do acto de citação por via postal na acção declarativa, os factos essenciais da causa de pedir dos embargos de executado compreendem não só os respeitantes à falta de conhecimento da citação, mas igualmente os respeitantes à não imputação ao embargante do facto que desencadeia esse desconhecimento, já que se presume que a citação chegou ao seu conhecimento.
4. Nada tendo alegado o embargante relativamente à circunstância de a falta de conhecimento da citação não lhe ser imputável, há lugar ao indeferimento liminar dos embargos de executado, porque se apresenta como manifesto que a pretensão do embargante nunca poderá proceder, qualquer que seja a interpretação que se faça dos preceitos legais aplicáveis à situação factual configurada na P.I. de embargos de executado.

**2026-06-25 - Processo n.º 1081/05.6TBCSC-M.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1 - Estando em causa a obrigação de alimentos devidos ao filho maior, nos termos do art.º 1880º do Código Civil, só deve ser considerada a sua inexigibilidade na medida em que deixe de ser razoável impor ao progenitor que assegure o sustento daquele até à conclusão do seu percurso escolar e formativo, o que sucederá quando se estiver perante um caso de violação grave pelo filho maior dos deveres de assistência, auxílio e respeito para com o progenitor obrigado aos alimentos.
2 - A mera recusa de convívios e contactos entre o filho credor dos alimentos e o progenitor obrigado aos mesmos não é apta à afirmação de tal violação grave do dever de respeito.

**2026-06-25 - Processo n.º 6052/12.3TBSXL-A.L2 - ANTÓNIO MOREIRA**
No caso dos recursos interpostos nas acções, procedimentos ou incidentes previstos no n.º 4 do art.º 7º do Regulamento das Custas Processuais não há lugar a pagamento do remanescente da taxa de justiça previsto na tabela I, em consonância com o n.º 7 do art.º 6º do Regulamento das Custas Processuais, uma vez que este

mecanismo relativo à taxa de justiça remanescente respeita às regras gerais de fixação da taxa de justiça constantes do referido art.º 6º e não às regras especiais de fixação da taxa de justiça a que respeita o referido art.º 7º.

**2026-06-25 - Processo n.º 1643/24.2T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1. É nulo por impossibilidade legal do respectivo objecto o contrato de compra e venda de um veículo automóvel cujo VIN (número de identificação do veículo) foi adulterado, passando a constar um VIN pertencente a outro veículo automóvel.
2. O comprador de boa fé, a quem foi apreendido pelas autoridades policiais o veículo que lhe foi entregue na sequência do aludido contrato de compra e venda, não tem de restituir ao vendedor o valor correspondente, não obstante a impossibilidade da restituição em espécie.

**2026-06-25 - Processo n.º 2004/08.6TVLSB-F.L2 - RUTE SOBRAL**
A competência (em razão da hierarquia) para a apreciação do recurso extraordinário de revisão, previsto nos artigos 696º e ss, CPC, encontra-se previamente definida em função do tribunal que proferiu a decisão a rever, sendo este, e não outro, o competente.

**2026-06-25 - Processo n.º 1339/26.0T8OER.L1 - RUTE SOBRAL**
I - Até à partilha, os co-herdeiros não são proprietários dos bens concretos que integram o acervo hereditário, mas sim titulares de um direito sobre a herança, incidente sobre uma sua quota ou fração.
II - Nessa qualidade, visando manter incólume o património hereditário, podem os herdeiros e o cabeça de casal recorrer à tutela conferida pelas ações possessórias, como estabelece o artigo 2088º, n.º 2, CC.
III - Porém, alegando os requerentes em providência cautelar de restituição provisória de posse que instauraram contra a requerida, cabeça de casal na herança aberta por óbito dos respetivos progenitores, discordarem da opção por ela tomada quanto à realização de obras em fração que integra a herança e sua afetação ao mercado do arrendamento, manifestando preferência pela venda da fração, visam reagir a um ato de administração do património – cfr. artigos 2079º e 1024º, n.º 1, CC.
IV - A discordância por essa opção da cabeça de casal não equivale a um ato de esbulho pressuposto pela providência solicitada, devendo ser debatida em ação própria que permita aferir da adequação/desadequação de tal ato de administração.
V - Nessas condições, não merece censura o indeferimento liminar do requerimento inicial, com base na manifesta improcedência do pedido, nos termos do disposto nos artigos 226º, n.º 4, alínea b), e 590º, n.º 1, CPC, por ser manifesta a inviabilidade da tutela cautelar requerida.

**2026-06-25 - Processo n.º 23741/25.5T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**
I - No âmbito de contrato de seguro de danos, celebrado por conta própria, nos termos do disposto no artigo 47º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS) convencionando-se que o tomador era o único titular do direito à indemnização, a alienação das participações sociais da sociedade proprietária do "local seguro" gerou a caducidade do contrato de seguro, por desaparecimento do interesse seguro.
II - O facto de não ter havido estorno do prémio do seguro pela sua cessação antecipada, nos termos do disposto no artigo 107º RJCS, devendo-se ao desconhecimento do segurador de que deixou de haver cobertura do risco, como em regra sucede em caso de caducidade superveniente por "perda de interesse", sendo suscetível de gerar um direito de crédito na esfera jurídica do tomador do seguro, não determina, por si, a manutenção do contrato de seguro.
III - As requerentes de providência cautelar não especificada, respetivamente, proprietária e futura arrendatária de edifício correspondente ao "local seguro" que sofreu avultados danos decorrentes de incêndio, não sendo beneficiárias do direito de indemnização que invocam perante a seguradora, decorrente de contrato de seguro extinto por caducidade, não logram demonstrar o pressuposto da aparência do direito.

**2026-06-25 - Processo n.º 3184/25.1T8CSC.L1 - RUTE SOBRAL**

I - O dever de fundamentação de facto das decisões judiciais, que dispõe de assento constitucional no artigo 208º CRP, visa possibilitar a apreensão dos respetivos fundamentos, concretizando-se na enunciação dos factos provados e não provados.

II - A falta de um elenco de factos provados e não provados, bem como da respetiva motivação, gera a deficiência da sentença ao nível da fundamentação de facto, ou mesmo a sua nulidade.

III - Em situação de revelia absoluta do réu, apenas em casos de manifesta simplicidade é inexigível a enunciação, ponto por ponto, dos factos provados, nos termos do artigo 576º, n.º 3, CPC.

IV - Invocando o autor que as significativas transferências patrimoniais da sua esfera para a do réu se mostram afetadas por comportamento doloso deste, e ainda que o aproveitamento patrimonial dessa situação é suscetível de reconduzir-se ao enriquecimento sem causa, não pode a presente causa ser caracterizada como de manifesta simplicidade, apresentando, ao invés, uma causa de pedir complexa.

IV - Acresce que a alegação se apresenta extensa e complexa, não sendo clara a diferenciação entre factos, conclusões ou remissão para meios de prova, o que torna ainda mais premente a necessidade de enunciação do acervo factual que foi considerado pelo tribunal recorrido, por forma que seja cabalmente sindicada a fundamentação jurídica da sentença.

V - Assim, embora se trate de ação não contestada, perante a total omissão da fundamentação de facto, não pode o tribunal substituir-se ao tribunal recorrido, sob pena de supressão de um grau de recurso, impondo-se a anulação da decisão nos termos do disposto no artigo 662º, n.º 2, alínea c), CPC.

**2026-06-25 - Processo n.º 18692/16.7T8SNT-C.L2 - RUTE SOBRAL**

I - Nas obrigações fracionadas, o vencimento antecipado previsto no artigo 781º do Código Civil depende da verificação de incumprimento imputável ao devedor, não ocorrendo quando o não pagamento ocorre apenas após o seu óbito.

II - A perda do benefício do prazo não opera automaticamente, exigindo interpelação do devedor para pagamento das prestações vincendas, como manifestação de vontade do credor.

III - Falecendo o mutuário antes de qualquer incumprimento e sem que tenha sido interpelado para o vencimento antecipado, a obrigação exequenda não se mostra exigível à data da instauração da execução.

IV - Em execução sob a forma sumária, a citação do executado não vale como interpelação para efeitos de vencimento antecipado da dívida, não podendo suprir a falta de interpelação prévia.

V - A inexigibilidade da obrigação exequenda constitui fundamento de oposição à execução por embargos, determinando a procedência destes e a consequente extinção da execução.

**2026-06-25 - Processo n.º 2402/23.5T8FNC.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I. Nos termos do art.º 1175º do CC, a morte do mandante só faz caducar o mandato a partir do momento em que seja conhecida do mandatário.

II. Se o mandatário apenas teve conhecimento da morte do mandante depois de instaurada a ação a que o mandato se destinava, nos termos do art.º 351º, n.º 3, do CPC, pode promover-se a habilitação dos seus herdeiros para os termos da ação.

**2026-06-25 - Processo n.º 4028/22.1T8CSC.L1 – SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I. Os pagamentos efetuados a terceiro apenas extinguem a obrigação de pagamento nas situações expressamente previstas nas alíneas do art.º 770º do CC;

II. Na ausência de prova do consentimento pelo credor ou da sua ratificação pelo credor, os pagamentos efetuados a terceiro não extinguem a obrigação de pagamento.

**2026-06-25 - Processo n.º 1430/25.0T8CSC.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I. O decretamento do procedimento cautelar previsto no art.º 383º do CPC (suspensão das deliberações da assembleia de condóminos) depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos específicos: a) a aprovação de deliberação contrária à lei, estatutos ou contrato; b) a qualidade de condómino; e, c) o dano apreciável que possa decorrer da execução imediata da deliberação.

II. Como esclarece Abrantes Geraldes, ob. cit., Vol. IV, pág. 88, a expressão "dano apreciável" "integra um conceito indeterminado, carecido de densificação através da alegação e prova de factos dos quais possa extrair-se que a execução do deliberado no seio da pessoa coletiva acarretará um prejuízo significativo, de importância relevante, muito longe dos danos irrisórios ou insignificantes, embora sem se confundir com as situações de irrecuperabilidade ou de grave danosidade".
III. Segundo Lobo Xavier, in "O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais", RDES, ano XXII, pág. 215, o dano apreciável "não é toda e qualquer possibilidade de prejuízo que a deliberação, ou a sua execução, em si mesmas comportem, mas sim a possibilidade de prejuízos imputáveis à demora do processo de anulação. Não faria sentido que o legislador desse relevo, para efeitos da concessão da providência à eventualidade de danos diferentes dos originados pelo retardamento da sentença naquela ação proferida".

**2026-06-25 - Processo n.º 14548/20.7T8LSB-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. A nível de apreciação de matéria de facto e de acordo com a normalidade social e a experiência comum, um pagamento regular, do mesmo valor, feito de um progenitor a outro, faz presumir tratar-se de satisfação de pensão de alimentos e não de despesas extraordinárias;
II. Esse juízo factual consolida-se perante a falta de demonstração da existência de pedidos de pagamento de alguma despesa extraordinária suportada pelo progenitor com que o menor reside;
III. O pagamento parcial da pensão deve ser imputado na satisfação proporcional da dívida de alimentos;
IV. O depósito de quantia em conta titulada pelo filho menor sem que o progenitor com quem reside a possa movimentar não constitui uma forma válida e eficaz de cumprimento da obrigação de alimentos, não podendo os valores depositados ser computados a esse título.

**2026-06-25 - Processo n.º 3888/24.6T8FNC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. Tendo o arrendamento para habitação vigorado efetivamente mais de três anos, é válida e eficaz a regra contratual de renovação anual do mesmo;
II. A não entrega, no momento próprio, de recibos de renda pelo senhorio não afasta mora da anterior inquilina na obrigação de restituição da fração no termo do contrato de arrendamento;
III. A indemnização a fixar pela ocupação indevida de fração pelo anterior locatário equivale mensalmente ao dobro do valor da renda que vigorava no momento da cessação do contrato.

**2026-06-25 - Processo n.º 1123/22.0T8OER.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. Na qualificação de um vendedor de veículo automóvel como profissional ou particular o que releva é a materialidade da sua atuação e não a forma como se apresente ao comprador;
II. Um bem de consumo desconforme com as qualidades asseguradas pelo vendedor e correspondentes à natureza e função do bem presume-se que se encontrava nessa situação no momento de concretização do negócio;
III. É nula a declaração negocial de renúncia a garantia que seja assinada pelo consumidor, a pedido do vendedor;
IV. O consumidor de bem de consumo desconforme tem direito à resolução do contrato em tribunal, não existindo qualquer ordem ou hierarquia no exercício dos direitos que lhe são conferidos por lei.

**2026-06-25 - Processo n.º 2557/24.1T8SXL.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. Em ação de divisão de coisa comum é admissível a dedução de reconvenção por benfeitorias e despesas realizadas no bem a dividir;
II. O facto de o crédito deduzido em reconvenção ser de valor superior a €50.000 não afasta que os autos mantenham a sua forma especial, seguindo apenas a tramitação comum na sua fase declarativa;
III. Por consequência, sendo admitida a reconvenção, os autos continuam a ser tramitados no Juízo Local, não havendo qualquer alteração de competência.

**2026-06-25 - Processo n.º 1426/23.7T8TVD-I.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
Sendo manifestamente dilatório um incidente suscitado após prolação de acórdão, deve concluir-se que se destina a impedir o trânsito em julgado do decidido e a baixa dos autos, devendo aplicar-se o disposto no art.º 670.º do CPC.

**2026-06-25 - Processo n.º 107366/23.6YIPRT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
O obrigado que não conteste a ação fica precludido de invocar prescrição da dívida em sede de recurso.

**2026-06-25 - Processo n.º 2152/25.8YLPRT.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I. O erro na forma do processo ocorre quando o autor ou requerente usa uma via processual inadequada para fazer valer a sua pretensão, situação que, por força do disposto no art.º 193º, n.º1 e 2, do CPC, importa a anulação dos actos processuais que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida na lei, não devendo aproveitar-se os que importem uma diminuição das garantias da parte demandada.
II. O Requerente pretende a emissão de título para desocupação do imóvel que identifica, alegando que o arrendou à Requerida, mediante celebração com a mesma do contrato de arrendamento para a habitação cuja cópia anexou ao requerimento inicial, e que se opôs à sua renovação nos termos do art.º 1097º, n.º1, do Cód. Civil, o que importou a cessação da vigência de tal acordo.
III. Considerando a pretensão formulada pelo Requerente, o procedimento especial de despejo mostra-se o meio processual adequado para a sua apreciação.
IV. A ausência de uma situação de litisconsórcio compromete a possibilidade de procedência do incidente de intervenção principal provocada deduzido pela Requerida, considerando que, como decorre dos arts. 316º, n.º 1 e 3, al. a), do CPC, a mesma constitui requisito dessa faculdade.

**2026-06-25 - Processo n.º 2259/17.5T8LSB.L2 – FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I. O normativo constante dos arts. 5º, n.º1 e 2, 552º, n.º 1, al. d), e 572º, al. c), do CPC, constitui uma expressão do princípio do dispositivo, impondo às partes o ónus de alegar os factos essenciais que integram a relação material controvertida, tal como aqueles em se baseiam as excepções que suscitam.
II. O facto que a entidade autora e recorrente pretende ver aditado corresponde a um facto essencial, face à pretensão por si deduzida, pelo que devia tê-lo alegado, designadamente no articulado inicial, como decorre dos arts. 5º, n.º 1, e 552º, n.º 1, al. d), do CPC.
III. Não tendo sido objecto de alegação atempada, o facto mencionado não integra o objecto do processo, não podia ter sido ponderado na sentença recorrida e mostra-se insusceptível de ser introduzido na lide em sede de recurso, designadamente na impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

**2026-06-25 - Processo n.º 15878/25.7T8LSB-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. Os conceitos acolhidos no artigo 696º alínea e) do Código de Processo Civil têm de ser densificados recorrendo ao regime que consta:
- do artigo 566º [corpo da alínea];
- dos artigos 188º, 191º, 189º, 187º, 190º, 192º, 191º n.º 3, 729º alínea d), 851º [subalínea i)];
- dos artigos 188º n.º 1 e 189º [subalínea ii)];
- do artigo 140º [subalínea iii)].
II. A subalínea iii) recorre ao conceito de “caso de força maior” densificado no plano do direito substantivo como “ocorrência revestida de imprevisibilidade e de inevitabilidade que a vontade não pode vencer ou ultrapassar”.
III. No plano do direito processual civil, o conceito referido em II é assimilado ao de “justo impedimento”, enquanto evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato, que pode ser invocado a todo o tempo, desde que a parte o faça logo que cessa o evento impeditivo e apresente a respetiva prova; a sua procedência pode implicar a anulação dos atos praticados subsequentemente à omissão e que dele dependam em absoluto, aplicando-se o regime previsto no artigo 195º do diploma em referência.

IV. Se o ato omitido for a contestação, a procedência da invocação do justo impedimento abre a possibilidade da sua apresentação tardia, com anulação dos atos praticados após o decurso do prazo legalmente fixado para a sua apresentação, contado da citação ou, no caso de interrupção motivada por comprovação da apresentação, na Segurança Social, de requerimento para a concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, a partir da comunicação desse ato.
V. Não obstante a tutela que o Tribunal Constitucional tem reconhecido à interpretação do artigo 24º n.º 5 alínea a) da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho no sentido que o prazo não se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário ainda não tenha sido notificado dessa mesma designação, enquanto reflexo da garantia inerente ao direito de acesso à justiça e aos Tribunais, o mesmo não teve em vista chancelar a atuação dos sujeitos passivos beneficiários de apoio judiciário na modalidade de nomeação de Patrono que se colocam numa situação de omissão do dever de cooperação, não recebendo as notificações que lhe são dirigidas pelo Tribunal.

**2026-06-25 - Processo n.º 44371/23.0YIPRT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. Além das situações de superveniência objetiva e subjetiva, resultantes do artigo 425º do Código de Processo Civil, a junção de documentos na fase de recurso depende da necessidade de, perante a fundamentação da sentença ou pelo objeto da condenação, provar factos com cuja relevância o recorrente não podia razoavelmente contar antes da prolação da decisão do Tribunal *a quo*.
II. Não é admissível a junção de documentos com as alegações de recurso, ao abrigo do disposto no artigo 651 n.º 1 segunda parte do Código de Processo Civil, quando o Tribunal *ad quem*, em face das conclusões, se confronta com duas soluções alternativas do litígio:
- determinar a prolação de convite ao aperfeiçoamento ao abrigo dos artigos 17º n.º 3 do DL n.º 269/98 de 1 de Setembro e/ou 590º n.ºs 2 alínea b) e 4 do Código de Processo Civil;
- manter a decisão recorrida de absolvição da instância por verificação de exceção dilatória insuprível.
III. A doutrina e a jurisprudência têm seguido a orientação segundo a qual não é admissível a formulação de pedidos respeitantes a quantias provenientes da aplicação de cláusulas penais com componente indemnizatória no âmbito do procedimento de injunção.
IV. A subsunção da situação referida em III na exceção dilatória inominada de uso indevido de procedimento de injunção permite a prolação de decisão de indeferimento liminar nos termos do artigo 590º n.º 1 do Código de Processo Civil, conquanto dos factos alegados se extraia a efetiva inclusão de montantes devidos a título de cláusula penal.
V. Na hipótese de insuficiência ou deficiência dos factos alegados para ajuizar com segurança que, no pedido, foram incluídas quantias devidas a título de cláusula penal, o Tribunal tem o poder-dever de proferir despacho de convite ao aperfeiçoamento ao abrigo dos artigos 17º n.º 3 do DL 269/98 e 590º n.ºs 2 a 4 do Código de Processo Civil, a fim de a ficar habilitado a pronunciar-se, subsequentemente, sobre a verificação da exceção.

**2026-06-25 - Processo n.º 107169/23.8YIPRT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. A compensação constitui uma modalidade de extinção de obrigações que assenta na declaração unilateral recetícia de quem seja simultaneamente credor e devedor, dirigida a quem seja reciprocamente seu credor e devedor, relativamente a obrigação que tenha por objeto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade.
II. A compensação técnico-jurídica consagrada nos artigos 847º e seguintes do Código Civil, distingue-se do acordo ou mútuo consenso, celebrado ao abrigo do artigo 405º do mesmo diploma, tendente a alcançar o que podemos denominar de "acerto/encontro de contas".
III. A exceção perentória assente num acordo de extinção de créditos e débitos recíprocos pode ser oposta, sem qualquer óbice de natureza processual, no âmbito da ação especial para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, contrariamente ao que sucede com a compensação técnico-jurídica face ao disposto no artigo 266º n.º 2 alínea c) do Código de Processo Civil.

**2026-06-25 - Processo n.º 14791/22.4T8LSB-B.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. As presunções judiciais são ilações que o julgador tira de um facto conhecido (facto base da presunção) para afirmar um facto desconhecido (facto presumido), segundo as regras da experiência da vida, da normalidade, dos conhecimentos das várias disciplinas científicas, ou da lógica.

II. Os requisitos subjacentes ao incidente de incumprimento previsto no artigo 41º do RGPTC correspondem a:

a) inobservância por parte de progenitor, ou de terceiro a quem a criança está confiada, de dever que resulte do regime de regulação das responsabilidades parentais fixado ou acordado;

b) ilicitude relevante do comportamento do incumpridor traduzida na lesão de direito ou interesse protegido do outro progenitor ou da criança;

c) um nexo de imputação da conduta a título de culpa, abrangendo as modalidades de dolo ou negligência.

**2026-06-25 - Processo n.º 30343/25.4T8LSB-B.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. O incidente de quebra do sigilo bancário regulado pelos artigos 417º, 135º e 182º do Código de Processo Penal não é adequado ultrapassar o incumprimento de uma ordem judicial de arrolamento de contas de depósito à ordem das instituições de crédito.

II. As normas citadas em I dizem respeito a limites ao dever de colaboração, estabelecidos para situações em que a mesma se traduz na violação de um dever de segredo, no âmbito da prova.

III. A decisão judicial de arrolamento é tutelada pelo comando constitucional da obrigatoriedade das decisões judiciais para todas as entidades públicas e privadas e da sua prevalência sobre as decisões de outras autoridades consagrado no artigo 205º n.º 2 da Constituição, devendo ser obedecida.

**2026-06-25 - Processo n.º 663/26.7YRLSB - TERESA BRAVO**

1. A competência dos tribunais estaduais para anular decisões arbitrais é muito limitada. Uma vez que se trata de uma competência limitada e circunscrita ao controlo da legalidade do processo e da conformidade com os valores da Ordem Pública o elenco dos fundamentos de anulação vertidos no art.º 46º, n.º 3 da LAV é taxativo.

2. Os requisitos legais para efeitos de anulação de uma decisão arbitral são exigentes e não se bastam com a existência de um desvio à observância dos princípios estruturantes do processo arbitral nomeadamente, o do contraditório, tal como previstos no artigo 30.º da LAV.

3. É necessário que o recorrente demonstre a existência de um nexo de causalidade entre o desrespeito daqueles princípios e o sentido da decisão arbitral. O recorrente tem, assim, de demonstrar que a decisão teria sido (total ou parcialmente) diferente se tais princípios tivessem sido respeitados.

4. Só ocorrerá nulidade da sentença arbitral (por omissão de pronúncia) quando não haja pronúncia sobre pontos fáctico-jurídicos estruturantes da posição das partes nomeadamente os que se prendem com a causa de pedir, o pedido e as exceções e não quando, tão só, ocorre mera ausência de discussão das "razões" ou dos "argumentos" invocados pelas partes para concluir sobre as questões suscitadas, deixando o juiz de os apreciar, conhecendo contudo da questão que é objeto do litígio.

Isto significa que, não existe omissão de pronúncia quando o tribunal arbitral não se pronuncia especificamente sobre a jurisprudência referida ou sobre os argumentos jurídicos aduzidos pelas partes, mas resolveu a "questão de fundo" submetida à sua apreciação.

**2026-06-25 - Processo n.º 4140/22.7T8LSB.L1 - TERESA BRAVO**

1. No que toca ao dever de prestação de alimentos de ascendentes em relação aos seus descendentes, concretamente, no que aqui releva, dos pais aos filhos, importa salientar que aquele não cessa com a maioridade destes, na medida em que a obrigação de prestação de alimentos poderá manter-se no caso previsto no art.º 1880º, do CC.

2. A obrigação alimentícia é irrenunciável e pessoal pelo que nunca poderia o requerimento (dirigido aos autos e a manifestar que "prescindia" da pensão de alimentos") efectuado pelo(a) jovem ter o efeito de extinguir a instância por inutilidade superveniente da lide ou ser entendido como uma renúncia legítima e legal à pensão de alimentos.

3. Nos termos do disposto no art.º 2006º do CC, o julgador pode fixar efeitos retroactivos à pensão alimentícia sempre que entender que tal corresponde ao melhor interesse da criança que destes não pode ficar privada.

**2026-06-25 - Processo n.º 4355/25.6T8FNC.L1 - TERESA BRAVO**

1. A ponderação da relevância e da credibilidade das declarações de parte incumbe ao juiz (fundamentalmente, ao juiz da primeira instância ao abrigo do princípio da imediação da prova) sendo que este, no exercício da sua livre convicção pode entender que as declarações de parte carecem de corroboração, ou seja, carecem de outras provas que as confirmem.
2. No caso vertente, o tribunal *a quo* entendeu que as declarações de parte só por si, tendo em conta os documentos constantes do processo, não lograram afastar a presunção registral.
3. Esta conclusão é perfeitamente legítima e inclui-se no âmbito de cognoscibilidade do juiz *a quo* que valora livremente as declarações de parte prestadas perante si em cotejo com os demais elementos probatórios.
4. "Credibilidade" não se confunde com "suficiência" ou seja, não é pelo facto do Juiz se ter convencido de que o Requerente falava "verdade" que daí se segue, necessariamente, que tais declarações eram *de per si* suficientes para alicerçar a convicção do tribunal quanto à titularidade do direito.

**2026-06-25 - Processo n.º 158/26.9T8LNH.L1 - TERESA BRAVO**

1. Visando a providência cautelar (inominada) evitar a lesão de um direito, esta não pode ser decretada, porque injustificada, se essa lesão já se tiver consumado, salvo se essa lesão fundamentar o receio de ocorrência de outras lesões idênticas e futuras, a produção de lesões de natureza continuada ou repetida ou o agravamento do dano.
2. Isto porque, a tutela cautelar pressupõe a alegação e demonstração de um "ato atual ao momento da entrega do requerimento", e de que irá ter lugar um "ato futuro", por parte do requerido, bem como da existência de um nexo de causalidade entre o ato atual e o ato futuro.
3. No que concerne aos critérios que devem nortear a atuação do julgador na apreciação deste requisito, a doutrina e a jurisprudência têm vindo a entender que não bastam simples dúvidas, conjeturas ou receios meramente subjetivos ou precipitados, assentes numa apreciação ligeira da realidade.
4. Neste caso concreto, o objetivo da providência cautelar era o suprimento do consentimento de um dos sócios da requerente para outorga de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel que é propriedade da sociedade.
5. À data da interposição da providência cautelar já havia sido marcada a escritura e o sócio não tinha comparecido, não existindo nos autos qualquer prova que tenha sido marcada data alternativa, pelo que a lesão do direito não só já se consumara e não há demonstração, os autos, de perigo iminente ou de uma lesão futura.
6. Acresce que, é a ação de suprimento do consentimento dos sócios, o processo judicial aplicável quando a lei exige a autorização de um sócio para a prática de um ato societário e este recusa o seu consentimento, sem motivo justificado, como resulta do disposto no art.º 55º do C.S.Com, ação essa que segue depois a tramitação prevista nos arts. 1000º e ss do CC.
7. E, como dispõe o art.º 78º, n.º 1 al.c) do C.P.C: "Para os outros procedimentos cautelares é competente o tribunal em que deva ser proposta a ação respectiva."
8. Sendo esta da competência dos tribunais do comércio e não dos tribunais comuns, constituindo esta matéria de exceção de incompetência absoluta, pode o Tribunal de Recurso dela pode conhecer oficiosamente (vide arts. 96º, al. a) e 97º, n.º 1 do C.P.C.), absolvendo o requerido da instância.

**2026-06-25 - Processo n.º 690/22.3T8AMD-D.L1 - TERESA BRAVO**

1. Num processo de inventário, é ao interessado reclamante que cabe fazer a prova do que alega na reclamação, incumbindo-lhe também (ao abrigo do princípio da boa fé e da cooperação processual) requerer as diligências necessárias ao apuramento da verdade material, sendo tais provas indicadas com os requerimentos respectivos (art.º 1105º, n.º2 C.P.C).
2. O processo de inventário não deve contemplar (porque a isso se opõe o princípio da economia e da celeridade processual) complexidades fácticas no seu desenrolar, cabendo ao juiz remeter as partes para os

meios comuns sempre que as questões suscitadas na reclamação sejam de difícil resolução naquele âmbito, vide art.º 1093º do C.P.C.
3. É hoje pacífico que o processo de inventário obriga a que os interessados concentrem os meios de defesa no articulado que apresentam e indiquem aí todos os meios de prova, sob pena de preclusão.
4. O regime do inventário atual assenta num modelo dual de autorresponsabilidade das partes e num sistema de preclusões, vale por dizer que, a lei definiu os prazos e os momentos em que cabe às partes manifestarem-se, nos termos do contraditório e, ao juiz, remeter as partes para os meios comuns se, e quando, entender que as questões suscitadas são complexas (de facto e/ ou de direito), conforme ao disposto no art.º 1093º, n.º1 do C.P.C.
5. Ou seja, os poderes inquisitórios do juiz em sede de inventário encontram os seus limites, precisamente, nesse modelo de autorresponsabilidade das partes e de preclusão processual.

**2026-06-25 - Processo n.º 4810/26.0T8LRS.L1 - JOÃO SEVERINO**
I - Nos arrolamentos especiais a que alude o artigo 409.º do Código de Processo Civil não é necessária a alegação e a prova do justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens ou de documentos, bastando-se o legislador com a prova sumária quanto à probabilidade séria da existência do direito invocado.
II - Para o decretamento do arrolamento como preliminar ou incidente de ação de separação judicial de pessoas e bens, de divórcio ou de declaração de nulidade ou de anulação de casamento, é necessário que o requente alegue e prove: o casamento; que vai propor ou já propôs ação de separação judicial de pessoas e bens, de divórcio ou de declaração de nulidade ou de anulação de casamento; a probabilidade séria quanto à existência do seu direito relativo aos bens a arrolar.
III - O arrolamento especial a que se aludiu em II constitui uma operação descritiva e arrolativa de bens pertencentes aos cônjuges ou a um deles sob administração do outro, não visando, primacial ou secundariamente, uma efetiva apreensão daqueles bens.
IV - O despacho de indeferimento liminar deve cingir-se às situações em que seja manifesta a improcedência do pedido, por a pretensão do autor não ter quem a defenda, nos tribunais e/ou na doutrina.

**2026-06-25 - Processo n.º 1597/22.0T8OER-D.L1 - JOÃO SEVERINO**
I - A aplicação do estatuído no artigo 734.º do Código de Processo Civil cinge-se às situações que deveriam ter determinado o indeferimento liminar do requerimento executivo nos termos do artigo 726.º n.ºs 2 e 3 do mesmo diploma legal.
II - A prescrição da obrigação cartular não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 726.º n.º 2 do Código de Processo Civil que poderia fundamentar a prolação oficiosa de um despacho de indeferimento liminar do requerimento executivo ou a prolação de um despacho de convite ao aperfeiçoamento, atento o facto de aquela prescrição não ser de conhecimento oficioso, tendo antes de ser invocada (cfr. o artigo 303.º do Código Civil).
III - Não tendo a parte a quem a mesma aproveita suscitado a referenciada exceção perentória da prescrição por via da dedução de embargos de executado, está impedida de o fazer ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 734.º do Código de Processo Civil.

**2026-06-25 - Processo n.º 17046/20.5T8LSB-A.L1 - JOÃO SEVERINO**
I - A audiência prévia assume-se como regra e a sua dispensa exceção.
II - Quando uma exceção dilatória ou perentória tenha sido suficientemente debatida nos articulados, não se justifica, para o mesmo efeito, designar data para a realização da audiência prévia.
III - A decisão de dispensa da audiência prévia deve ser precedida da consulta das partes, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.
IV - Sempre que o juiz tenha na mente conhecer do mérito da causa logo no despacho-saneador – quer tal conhecimento incida sobre o pedido ou algum deles, ou sobre uma exceção perentória – deverá convocar a audiência prévia, independentemente do sentido da decisão que projeta proferir.

V - Remeter o conhecimento de exceções para os ulteriores termos do processo não equivale ao conhecimento imediato, no todo ou em parte, do mérito da causa a que alude a alínea b) do n.º 1 do artigo 591.º do Código de Processo Civil.

**2026-06-25 - Processo n.º 10162/24.6T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – Do teor do artigo 4.º, devidamente conjugado com o do artigo 5.º, ambos do Decreto-lei n.º 67/2003, de 8 de abril, ressalta que os prazos previstos naquele segundo normativo e cujo decurso acarreta caducidade nos termos do respetivo artigo 5.º-A, apenas dizem respeito aos direitos do consumidor à reparação ou substituição da coisa, à redução do preço ou à resolução do contrato, que não ao pedido de condenação no pagamento de indemnização.

II - O comprador de um imóvel que seja consumidor dispõe de três tipos de prazo para o exercício dos seus direitos, sob pena de caducidade: o prazo de um ano para a denúncia dos defeitos da obra, contado desde o momento em que tiver detetado esses mesmos defeitos, nos termos do artigo 1225.º n.º 2 do Código Civil; o prazo de um ano a contar da denúncia para pedir indemnização (artigo 1225.º n.º 1 do Código Civil); o prazo de cinco anos, correspondente à garantia legal de conformidade da obra, o qual deve contar-se desde que aconteceu a entrega do imóvel (artigo 1225.º n.º 1 do Código Civil).

III - O pedido de pagamento da indemnização a que se refere a segunda parte do n.º 2 do artigo 1225.º do Código Civil implica, para efeitos de caducidade, que ocorra a propositura de uma ação judicial para o efeito, sendo insuficiente uma interpelação extrajudicial.

IV - A suspensão (entre 9 de março de 2020 e 3 de junho de 2020) a que aludem o artigo 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, e os artigos 8.º e 10.º, estes da Lei n.º 16/2000, de 29 de maio, está dependente, no momento em que se verifica, do decurso de um determinado prazo.

# SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 11-06-2026

**2026-06-11 - Processo n.º 96/21.1T8ALM-C.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. No âmbito dos seus poderes de gestão e adequação processual, o tribunal pode conceder ao autor prazo para apresentar articulado de resposta às exceções perentórias invocadas pela ré na contestação, assim como para se pronunciar sobre a viabilidade de prolação de saneador-sentença.
2. Tal justificar-se-á designadamente em situações de alguma complexidade, com questões que exigem ponderação prolongada, intensa e intrincada, sempre com salvaguarda da igualdade das partes, num processo que se quer justo e equitativo.

**2026-06-11 - Processo n.º 877/25.7T8TVD.L1 - PEDRO MARTINS**
A designação de vários acompanhantes do maior (artigos 143/3 do CC e 900/2 do CPC), tem de ser para diferentes funções, com especificação das atribuições de cada um, e tem de se demonstrar, perante as circunstâncias do caso, a necessidade dessa designação, tendo em conta o interesse do beneficiário (artigos 145/1 e 138/2 do CC), o que não acontece no caso dos autos, pelo que a sentença fez bem em nomear apenas uma acompanhante. O mesmo se diga quanto à nomeação de acompanhantes substitutos ou rotativos.

**2026-06-11 - Processo n.º 64/15.2T8ALM-A.L1 - PEDRO MARTINS**
I – Um contrato de compra e venda com mútuo e hipoteca constituída pelos mutuários sobre a fracção comprada com o dinheiro emprestado e uma certidão comprovativa de que a fracção foi comprada pela actual proprietária a um terceiro, sem prova de como e de quem é que este terceiro adquiriu a fracção, não é título suficiente para a execução hipotecária, porque a compra por terceiro pode ser uma compra feita numa execução judicial que implica a caducidade da hipoteca (art.º 824/2 do CC), como as executadas provaram ser precisamente o caso dos autos.
II – Uma dívida de um mútuo bancário liquidável em prestações, sem prova da interpelação do devedor feita pelo credor para vencimento da dívida (das prestações subsequentes), não pode ser objecto da forma sumária da execução (art.º 550/2-c do CPC), nem o erro na forma de processo pode ser corrigido visto que a penhora, nestes casos, precede a citação e, por isso, há prejuízo para os direitos dos executados (art.º 193/2 do CPC).
III – A CGD não pode (i) executar uma dívida por um mútuo de 16.310,69€ que aliás foi sendo amortizado durante 3 anos, dizendo que ela é uma dívida por um mútuo de 66.190,48€; (ii) pedir 37.787,60€ de capital, ou seja, 2,3 vezes mais do que o capital emprestado sem contar com a amortização; (iii) pedir a penhora da fracção onerada pela hipoteca, sem referir que já executou essa dívida anteriormente, numa execução em que a fracção hipotecada foi vendida por negociação particular, com pagamento do preço de 46.887€, quase 3 vezes mais do que o capital emprestado; e, (iv) depois de provado tudo isto, continuar a pretender que mesmo assim a execução prossiga, mesmo sem prova do que é que se passou de facto naquela execução quanto ao produto da venda.

**2026-06-11 - Processo n.º 14644/22.6T8SNT.L1 - LAURINDA GEMAS**
I – O juiz poderá, no confronto com outros meios de prova, atribuir à perícia uma maior credibilidade, face à especial preparação técnica ou científica do perito, sendo certo que, se existirem razões para desvalorizar a prova pericial, o tribunal também é livre de o fazer, justificando isso mesmo. No presente recurso, improcede a impugnação da decisão da matéria de facto, porquanto, além do mais, não se justifica desconsiderar as conclusões constantes relatório pericial, designadamente quanto à avaliação do lote de terreno de que a Autora é proprietária, pois a respetiva fundamentação é elucidativa, estando complementada pelas explicações prestadas pelos Peritos em audiência de julgamento, mormente quanto aos critérios em que se basearam, como a seleção da amostra, a localização do lote em apreço e o que seria possível aí edificar.
II – Na ação de reivindicação (cf. art.º 1311.º do CC) em que a Autora, ora Apelante, invocou um modo de aquisição derivada do direito de propriedade (por contrato de compra e venda) e a presunção registal (art.º 7.º do Código do Registo Predial) quanto à parcela de terreno localizada no limite poente do seu lote, e os Réus, proprietários do lote confinante, invocaram, por exceção (perentória), a usucapião, modo de aquisição

originária do direito de propriedade, incumbe a estes últimos (cf. art.º 342.º do CC) a prova dos factos que alegaram atinentes à existência de uma situação possessória (cf. art.º 1251.º do CC).
III – Nesse sentido, relevam como atos materiais caraterísticos do *corpus* da posse sobre a parcela de terreno em apreço os factos relativos à ocupação que, ao longo dos anos, tem sido feita dessa parcela de terreno, que, se encontra "encerrada" no lote dos Réus, com a construção de um jardim, muro e vedação associados ao lote destes Réus, residentes na habitação que aí se encontra erigida, impondo-se considerar que eles e os anteriores proprietários vêm exercendo o poder de facto sobre a parcela de terreno em apreço, como se fossem os seus donos, presumindo-se a sua posse (cf. art.º 1252.º, n.º 2, do CC), nos termos do direito de propriedade.
IV – A usucapião poderá ser afastada em determinadas situações, se efetivamente violar normas legais imperativas, como é o caso da regra constante do art.º 6.º, n.º 3, da Lei n.º 75/2017, de 17-08, atinente a terrenos baldios. Porém, na situação em apreço, não nos deparamos com nenhuma inaceitável violação de regras legais imperativas de Direito do Urbanismo (designadamente DL n.º 555/99, de 16-12), mas sim do definido no regulamento do loteamento quanto às áreas dos dois lotes em apreço, matéria que será, ao que tudo indica, em face dos factos provados, passível de regularização, junto das entidades competentes, designadamente a Câmara Municipal de Sintra, a Conservatória do Registo Predial e a Autoridade Tributária e Aduaneira.
V – Esta interpretação normativa das normas aplicáveis ao caso, no sentido de não julgar verificada a nulidade da usucapião, não afronta o art.º 62.º da Constituição da República Portuguesa, pois não se está a negar o direito de propriedade, mas apenas a decidir sobre a titularidade desse direito quanto a uma parcela de terreno, no âmbito de uma ação de reivindicação, que improcede, porquanto os Réus lograram provar que são eles, e não a Autora, os titulares desse direito, por o terem adquirido por usucapião.

**2026-06-11 - Processo n.º 1721/26.3T8ALM.L1 - LAURINDA GEMAS**
I – Além da probabilidade da existência do crédito, o decretamento do arresto sobre bens do requerido pressupõe que haja fundado motivo para recear a perda da garantia patrimonial, requisito que pressupõe a alegação e prova, ainda que indiciária, de um circunstancialismo que faça antever o perigo de se tornar impossível ou difícil a cobrança do crédito.
II – Este último requisito afere-se mediante critérios objetivos, devendo basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com a experiência comum, aconselhem uma decisão cautelar imediata; assim, a título meramente exemplificativo, o justo receio poderá resultar da prova de que o requerido pretende alienar todos os seus bens imóveis, de que corre o risco de ficar em situação de insolvência, da constatação de que não tem outros bens conhecidos para além do bem em questão que pretende vender.
III – Tem vindo a ser reconhecido pela jurisprudência que, perante certos vícios da coisa prometida vender (que não sejam de diminuta importância e cuja reparação o promitente vendedor se recuse a realizar) ou falta de qualidades (que devam ser consideradas parte integrante do conteúdo negocial) necessárias à realização do fim a que é destinada, não deixa de ocorrer uma situação de incumprimento contratual (na modalidade de cumprimento defeituoso do contrato promessa) passível de constituir causa legítima da recusa do promitente comprador em celebrar o contrato definitivo (exceção do não cumprimento do contrato), bem como fundamento da resolução do contrato-promessa (cf. artigos 432.º a 434.º do CC).
IV – No caso dos autos, é de considerar verificado o primeiro dos pressupostos do arresto, considerando ter ficado indiciariamente provado que os Requerentes / promitentes compradores, e os Requeridos / promitentes vendedores, celebraram um contrato promessa de compra e venda de um terreno destinado a construção, com a área de 563 m2, pretendendo adquirir o terreno com o fim, que comunicaram aos Requeridos, de aí construírem duas moradias (isoladas ou geminadas), uma para cada um dos Requerentes, sendo que, de acordo com os regulamentos municipais aplicáveis, essa construção só seria possível em terrenos com uma área mínima de 540 m2, o que era do conhecimento dos Requeridos, os quais sabiam da discrepância entre a área indicada e a área real (516 m2 ou 519 m2). Com efeito, apesar de a referência a regulamentos municipais ter um cariz mais jurídico do que fáctico, é possível formular um juízo perfunctório sobre a inviabilidade construtiva de duas moradias geminadas no terreno em apreço, levando-nos a admitir

que aos Requerentes assistia o direito à resolução do contrato (que já exercitaram) e, consequentemente, que lhes assiste o direito de crédito que invocam.
V – No entanto, o mesmo não sucede quanto ao outro apontado requisito, pois não é pelo facto de os Requeridos se recusarem a atender a pretensão dos Requerentes que se pode considerar que aqueles irão dissipar o seu património, tão pouco isso resultando, sem mais, da circunstância de estarem a vender o terreno em apreço e um carro, quando até se apurou que os Requeridos são donos de outro prédio urbano, a moradia onde residem, embora hipotecada, e não há motivo para pensar que a mesma venha a ser insuficiente para assegurar o pagamento do montante garantido pela hipoteca e do aludido crédito dos Requerentes, nem nada indica que tais imóveis e veículo dos Requeridos sejam os únicos bens de que são proprietários ou se têm outras dívidas que necessitem de saldar.

**2026-06-11 - Processo n.º 3154/17.3T8OER-E.L1 - ARLINDO CRUA**
I – Inserido na secção relativa à oposição á execução, e prevendo acerca da rejeição e aperfeiçoamento, o art.º 734º, do Cód. de Processo Civil funciona como válvula de escape do sistema, prevendo a extinção da instância executiva, mediante rejeição oficiosa, até ao primeiro ato de transmissão de bens penhorados;
II – Nos quadros deste normativo é pertinente conhecer acerca da excepção dilatória inominada de preterição de sujeição do devedor/executado ao PERSI, enquanto condição de procedibilidade, atento o seu conhecimento oficioso e susceptível de eventual indeferimento liminar – cf., a alín. b), do n.º. 2, do art.º 726º, ex vi do art.º 734º, n.º. 1, ambos do CPC;
III – Todavia, suscitando-se tal conhecimento posteriormente à ocorrência do primeiro acto de transmissão do bem penhorado, aquele já não pode ser operatório, atenta a sua preclusão, decorrente da consumação do acto transmissivo;
IV – Com efeito, após a ocorrência daquele primeiro acto transmissivo, impõe-se tutelar os direitos adquiridos por terceiro de boa fé, in casu o adquirente do bem adjudicado;
V - Donde, sempre se teria que concluir no sentido de estar o Tribunal a quo impossibilitado de apreciar, mesmo que oficiosamente, a invocada excepção dilatória inominada em causa.

**2026-06-11 - Processo n.º 920/26.2YRLSB - RUTE SOBRAL**
I – Por força do Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29-05-2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal, diretamente aplicável no ordenamento jurídico português, desde 01-03-2001, deixou de ser necessário proceder à revisão e confirmação, nos Estados membros da União Europeia, das decisões que decretem o divórcio, proferidas noutro Estado membro da União Europeia exceto na Dinamarca.
II – Trata-se de orientação mantida no Regulamento (CE) n° 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.
III – Dado o impacto que uma escritura notarial que decretou o divórcio dos outorgantes produziu na extinção do vínculo matrimonial e, consequentemente, no respetivo estado civil, nada obsta, por princípio, à sua equiparação à "decisão" pressuposta pelos artigos 978º e ss, CPC para efeitos de revisão de sentença estrangeira.
IV – Porém, por aplicação do último regulamento citado, a escritura notarial lavrada em 02-05-2019, em Cartório Notarial Espanhol, que dissolveu, por divórcio o casamento dos requerentes, não carece de revisão, sendo o seu reconhecimento automático.
V – Nessa hipótese, verifica-se a exceção dilatória inominada de falta de interesse em agir, impeditiva, neste caso, do conhecimento do mérito da causa – cfr. Artigos 278º, n.º 1, alínea e), 576º, n.ºs 1 e 2, CPC.

**2026-06-11 - Processo n.º 1121/26.5YRLSB - JOÃO SEVERINO**
I – Para efeitos de legitimidade processual há que apurar se o interesse em demandar ou em contradizer é direto, não bastando que o mesmo seja indireto, reflexo ou derivado.

II – As entidades que integram a Rede de Arbitragem de Consumo, enquanto meios de resolução alternativa de litígios, não têm legitimidade processual para serem demandadas em ação de anulação de decisão arbitral tomada pelos respetivos árbitros.
III – A arbitragem constitui uma forma de administração da justiça em que o litígio é submetido, por convenção das partes ou por imposição legal, ao julgamento de particulares, os árbitros, cabendo a estes proferir uma decisão à qual a lei reconhece o efeito de caso julgado e a força executiva iguais aos da sentença de um tribunal estadual.
IV – Em ação de anulação de decisão arbitral, caso o tribunal estadual decida pela anulação desta, está legalmente impedido de se debruçar sobre o mérito da causa, sendo que se as partes não estiverem de acordo com a apreciação desse mérito deverão recorrer a um outro tribunal arbitral.

# SESSÃO DE 03-06-2026

**2026-06-03 - Processo n.º 25450/21.5T8LSB-B.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. A ampliação do âmbito do recurso, conforme artigo 636.º, n.º 1, do CPCivil, pressupõe que a parte vencedora tenha decaído quanto a um dos fundamentos que deduziu e, pois, que o Tribunal recorrido tenha apreciado o mérito de tal fundamento e preterido o mesmo.
2. Sem prejuízo da prejudicialidade que o discurso jurídico impõe, o juiz deve referir-se aos temas, aos assuntos nucleares do processo, suscitados pelas partes, bem como àqueles de que oficiosamente deva conhecer, cumprido que se mostre o contraditório, não se exigindo, contudo, que o juiz aprecie toda e qualquer consideração ou argumento tecido pelas partes.
3. Enquanto corolário do princípio do contraditório, a réplica, como peça processual do autor/reconvindo, destina-se a responder à reconvenção, quer impugnando a factualidade aí aduzida pelo réu/reconvinte, quer suscitando exceções dilatórias e perentórias quanto a tal peça processual, podendo em tal peça processual o réu pronunciar-se ainda relativamente a matéria de exceção deduzida na contestação.
4. Enquanto pressuposto processual, a legitimidade corresponde à possibilidade de estar em juízo quanto a determinada situação jurídica controvertida, quer enquanto demandante, quer como demandado, sendo que tal possibilidade deve ser aferida, em regra, pela titularidade da relação controvertida configurada pelo autor.
5. O recurso de apelação destina-se à reponderação da decisão recorrida, não à apreciação de questões novas.

**2026-06-03 - Processo n.º 1111/23.0T8MTA.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Conforme artigo 644.º, n.º 1, alínea h), do CPCivil, o recurso da decisão intercalar apenas deve ser admitido como apelação autónoma quando a sua retenção seja suscetível de criar uma situação irreversível, não quando ocorra tão-só um risco de inutilização ou de repetição de processado.
2. A decisão que não admite a reconvenção é suscetível de apelação autónoma, conforme artigo 644.º, n.º 1, alínea b), do CPCivil, não o sendo, contudo, o despacho que admite a reconvenção, o despacho de aperfeiçoamento e o despacho que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova, sem prejuízo do artigo 644.º, n.ºs 3 e 4, do CPCivil.

**2026-06-03 - Processo n.º 25869/21.1T8LSB-H.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. O recurso da decisão de facto deve ser rejeitado caso o Recorrente não cumpra os ónus a que está sujeito na matéria.
2. O incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais pressupõe uma situação de não acatamento culposo do acordado ou decidido em naquela sede.
3. O artigo 41.º, n.º 1, do RGPTC não estabelece critérios para a determinação da multa aí referida, pelo que nessa matéria impõe-se o recurso ao regime geral decorrente do Regulamento das Custas Processuais, designadamente ao respetivo artigo 27.º, n.º 3: a multa deve ser fixada tendo em consideração os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correta decisão da causa, a situação económica do agente e a repercussão da condenação no património deste.

**2026-06-03 - Processo n.º 6708/24.8T8SNT-A.L1 - INÊS MOURA**

1. A obrigação exequenda é líquida quando o seu quantum pode ser determinado por simples cálculo aritmético, liquidando o Exequente a dívida quando indica o valor da dívida decorrente do incumprimento contrato que dá à execução, bem como a quantia que abateu à divida na sequência da venda do imóvel hipotecado e a data em que o fez, assim apresentando todos os elementos relevantes para a realização do cálculo aritmético que permite perceber o valor que corresponde à quantia exequenda.
2. Se a Embargante considera que o crédito constante do título e liquidado não é devido, designadamente por já ter sido pago ou por não ter sido devidamente imputado no seu pagamento determinado valor recebido pelo credor, tem de alegar e provar os factos que o revelam, cabendo-lhe o ónus de demonstrar que o crédito não existe de acordo com o art.º 342.º n.º 2 do C.Civil.
3. O recurso constitui uma forma de impugnação das decisões judiciais, conforme decorre do disposto no art.º 672.º n.º 1 do CPC tendo em vista a revisão e alteração da decisão proferida pelo tribunal recorrido e não a

tomada de posição sobre questões novas que anteriormente não foram suscitadas pelas partes e objeto de apreciação pelo juiz.
4. O comportamento omissivo do credor em exercer o seu direito de crédito durante alguns anos depois de ter havido o pagamento de uma parte, não é só por si suscetível de criar no devedor uma confiança ou expectativa legítima de que não virá a ser reclamado o remanescente mais tarde, não configurando uma conduta clamorosa e manifestamente contrária à boa fé suscetível de integrar o conceito de abuso de direito do art.º 334.º do C.Civil na modalidade de supressio.

**2026-06-03 - Processo n.º 163/26.5T8MTA.L1 - INÊS MOURA**
1. O indeferimento liminar de procedimento cautelar comum previsto no art.º 368.º n.º 1º do CPC, com fundamento na sua manifesta improcedência, exige que o tribunal chegue a um juízo fundamentado de que, mesmo a resultarem indiciados todos os factos alegados pelo Requerente, a sua pretensão improcede, por não serem suficientes para permitir concluir pela integração dos pressupostos da providência.
2. O direito de integração dos cidadãos portadores de deficiência enquanto direito social e o seu direito de acesso ao ensino enquanto direito cultural, configuram em primeira linha um direito à proteção do Estado, como decorre dos art.º 71.º e 74.º da CRP que correspondem a normas programáticas que estabelecem obrigações e incumbências para o Estado, não obrigando diretamente os particulares, ao contrário do que acontece com as normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias que se aplicam diretamente, vinculando as entidades públicas e privadas, nos termos previstos no art.º 18.º da CRP.
3. Também o art.º 24.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotada em Nova Iorque em 30 de março de 2007 aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009 remete para a necessidade do Estado adotar uma política de ensino dirigida à tutela dos direitos das pessoas com deficiência, prevendo designadamente no seu n.º 5 que: "Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior geral, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Para este efeito, os Estados Partes asseguram as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência."
4. A tutela dos direitos das pessoas com deficiência tem encontrado um maior respaldo legislativo na sua dimensão laboral, quer no âmbito da União Europeia com a Diretiva 2000/78/CE do Conselho de 27 de novembro de 2000 que veio configurar um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, como também na nossa ordem jurídica, designadamente no Código do Trabalho onde vários preceitos se dirigem à mesma, sendo que na sua dimensão do acesso à educação ou ensino a intervenção legislativa do Estado Português tem-se dirigido sobretudo à proteção das pessoas com deficiência na igualdade de oportunidades no acesso e frequência da escolaridade obrigatória, do que é exemplo o DL 54/2018 de 6 de julho que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva.
5. O direito do Requerente à não discriminação no acesso ao ensino superior não tem equivalente necessário no direito subjetivo a haver um intérprete de linguagem gestual para o apoiar nas atividades letivas disponibilizado pela Universidade.

**2026-06-03 - Processo n.º 15139/23.6T8LSB-C.L1 - HIGINA CASTELO**
I. O articulado superveniente destina-se à alegação de factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito ocorridos ou conhecidos após o termo da fase normal dos articulados, visando assegurar que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão da causa.
II. A superveniência dos factos constitui fundamento bastante para afastar as restrições previstas nos artigos 264.º e 265.º do CPC quanto à alteração da causa de pedir, desde que permaneça, no essencial, a identidade da relação jurídica controvertida.
III. É admissível simultânea alteração da causa de pedir e ampliação do pedido quando os novos factos permanecem ancorados no mesmo vínculo contratual, havendo coincidência parcial entre factos constitutivos do pedido ampliado e factos constitutivos da primitiva causa de pedir.

**2026-06-03 - Processo n.º 99/24.4Y9LSB.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Compete aos tribunais da jurisdição administrativa, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do ETAF, apreciar os litígios emergentes não apenas de contratos administrativos em sentido estrito, mas também de quaisquer contratos celebrados ao abrigo de procedimentos regulados por normas de contratação pública ou de direito administrativo.

II. Integra o âmbito da jurisdição administrativa a execução fundada em contrato de empréstimo celebrado por entidade pública, no quadro de uma linha de apoio financeiro criada por despacho conjunto ministerial e precedida de procedimento administrativo sujeito a regras públicas de candidatura, apreciação, fiscalização e acompanhamento.

III. Ainda que o contrato de mútuo apresente natureza jurídico-privada, a sujeição da respetiva formação, execução e controlo a um regime específico de direito público, destinado à prossecução de finalidades de interesse público, determina a competência dos tribunais administrativos para a respetiva execução jurisdicional.

**2026-06-03 - Processo n.º 9322/24.4T8LRS-B.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Segundo interpretação pacífica da doutrina e da jurisprudência, a nulidade da sentença por omissão de pronúncia apenas ocorre perante uma omissão absoluta de apreciação de uma questão de que o tribunal devesse conhecer, não se verificando quando exista pronúncia sucinta, implícita ou juridicamente desacertada.

II. A lei admite expressamente a penhora de imóvel destinado a habitação própria permanente do executado, desde que verificados os pressupostos previstos no artigo 751.º, n.º 4, do CPC; a proteção legal da habitação permanente manifesta-se, não através de uma regra de impenhorabilidade absoluta, mas antes mediante especiais exigências de proporcionalidade da penhora, pela limitação das condições em que pode ser realizada, e através da possibilidade de suspensão da venda prevista nos artigos 733.º, n.º 5, e 785.º, n.º 4, do CPC.

III. Coexistindo embargos de executado, deduzidos antes da penhora, e oposição à penhora, o embargante pode requerer nesta que a venda aguarde a decisão a proferir em 1.ª instância nos embargos de executado anteriormente intentados, se a decisão deles, sendo favorável ao embargante, implicar que o bem não seja vendido.

**2026-06-03 - Processo n.º 5633/18.6T8FNC-B.L1 - ARLINDO CRUA**

I - O não cumprimento do princípio do contraditório, conducente à prolação de decisão surpresa, pode constituir, segundo vários entendimentos, comportamento tradutor dos seguintes vícios:

- ➢ a prática de nulidade secundária, por omissão de acto ou formalidade legalmente prescritos, inscrita no art.º 195º, do Cód. de Processo Civil;
- ➢ causa de nulidade da sentença decorrente de excesso de pronúncia (apreciação de questão que, naquele contexto, o Tribunal não poderia tomar conhecimento), com legal enquadramento na 2ª parte, da alínea d), do n.º 1, do art.º 615º, do Cód. de Processo Civil;
- ➢ a prática de nulidade extraformal, geneticamente derivada das garantias constitucionais, como omissão ou vício de natureza material ou substantiva.

II - temos entendido que, não cumprindo o Tribunal o princípio do contraditório, conducente à prolação de decisão surpresa, tal determina a prática de irregularidade que, podendo influir no exame ou na decisão da causa – art.º 195º, do CPC -, se transmuta ou converte em nulidade processual, dado ter sido omitida a prática de um acto ou formalidade legalmente prescrita – exercício e observância do princípio do contraditório, na vertente de prolação de decisão-surpresa;

III - Entende-se, assim, que a ocorrência daquele vício como que se reflecte na decisão proferida, ou seja, tem efeitos reflexos sobre esta, mas não constitui, por si só, causa da sua nulidade, nomeadamente por excesso de pronúncia, pois a mácula da omissão da prática do acto pré-existe à sua prolação;

IV - Donde se conclui pela verificação da nulidade decorrente da omissão do exercício e observância do princípio do contraditório, o que determina a nulidade dos actos praticados subsequentemente a tal omissão

e que da mesma dependam em absoluto, ou seja, e in casu, a decisão proferida relativamente à superveniente injustificação da presente providência cautelar, conducente a juízo da sua extinção;
V - relativamente às consequências extraíveis do reconhecimento de tal nulidade, prima facie, tal determinaria, na presente fase, decisão a determinar (nesta instância de recurso, ou com prévia baixa dos autos à 1ª instância) dar efectivo conhecimento às partes do pretendido enquadramento jurídico, suscitando a sua intervenção e pronúncia, nos termos e para os efeitos do prescrito no n.º 3, do art.º 3º, do Cód. de Processo Civil, fixando prazo em conformidade;
VI - todavia, nas situações em que as partes, no enformar do objecto recursório, em sede de alegações e contra-alegações, já emitiram pronúncia acerca de tal matéria, ou seja, já enunciaram os fundamentos argumentativos tradutores da sua posição relativamente ao enquadramento jurídico efectuado, temos concluído no sentido de resultar que o exercício do aludido contraditório já se mostra assegurado através das alegações, e sua resposta, apresentadas, não se justificando a emissão de comando determinante da concessão de nova pronúncia;
VII - e, assim, sendo assegurado aquele exercício e a pronúncia das partes, concluiríamos pela aplicabilidade da regra da substituição, nos termos do n.º 1, do art.º 665º, do Cód. de Processo Civil, surgindo igualmente injustificada a necessidade de se proceder à prévia audição inscrita no n.º 3 do mesmo normativo, a qual sempre se configuraria, neste enquadramento, como a prática de acto inútil e, como tal, legalmente ilícito – cf., art.º 130º, do Cód. de Processo Civil;
VIII – admitindo-se a aplicabilidade da regra da substituição, enunciada no citado art.º 665º, do Cód. de Processo Civil, esta deve depender sempre da existência de uma adequada e expressa pronúncia das partes ou, pelo menos, da concessão de possibilidade desta pronúncia (nomeadamente em sede alegações recursórias e resposta), sobre a questão omitida ao contraditório, e que fundamentou a decisão sob apelo, não bastando, para tal, uma referência ou alusão concisa ou en passant, em termos de simples acessoriedade relativamente á invocação do vício de omissão de observância do princípio do contraditório e consequente prolação de decisão surpresa;
IX - a declaração de insolvência do executado, determina a necessária suspensão dos autos de execução, nos termos do disposto no n.º 1, do art.º 88º, do CIRE;
X - existindo bens ou direitos penhorados nos autos de execução, estes deverão ser requisitados, para apensação, pelo processo insolvencial, o que é de cumprimento obrigatório, nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 85º, do CIRE;
XI - com efeito, aqueles, enquanto activo a submeter á liquidação universal, não poderá deixar de integrar a massa insolvente;
XII - processando-se e tramitando-se os embargos de terceiro por apenso aos autos de execução – cf., o n.º 1, do art.º 344º, do Cód. de Processo Civil -, a remessa destes implica a necessária remessa daqueles, que os deverão acompanhar;
XIII - relativamente á sorte da instância de embargos, configuram-se teoricamente três opções:

- ➢ julgá-la extinta, por inutilidade superveniente da lide - nos termos consignados na decisão sob apelo;
- ➢ mantê-la como activa até conhecer-se acerca do direito reclamado pelo embargante;
- ➢ determinar a sua suspensão, acompanhando o juízo de suspensão legalmente imposto aos autos executivos principais;

XIV - a solução de manutenção da instância de embargos como activa, mesmo encontrando-se suspensa a instância executiva, por força da declaração de insolvência do executado, implicaria a nítida violação do princípio par condicio creditorum, em virtude de nos embargos de terceiro não participarem todos os credores do embargado/insolvente, como ocorre na insolvência, nomeadamente na tramitação do incidente de restituição e separação de bens apreendidos para a massa insolvente, conforme previsto no art.º 141º do CIRE;
XV - a solução de extinção da instância adoptada na decisão apelada mimetizou a solução jurisprudencialmente uniformizada para a situação em que, à data da declaração de insolvência, encontrava-se pendente acção declarativa, proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento de crédito;

XVI - entendendo-se que, impondo o processo de insolvência, enquanto execução de vocação universal, nos termos referenciados no n.º 1, do art.º 1º, a observância do citado princípio par condicio creditorum - assim salvaguardando a igualdade de oportunidade de todos os credores perante a insuficiência do património do devedor insolvente -, a implicar a reclamação dos créditos nos autos insolvenciais (inclusive os já judicialmente reconhecidos), tal injustificava a perduração dos processos declarativos que então subsistissem;
XVII - o que impunha, por inutilidade superveniente da lide, a extinção da instância de embargos, pois o embargante sempre teria, nos próprios autos de insolvência, de recorrer a incidente similar;
XVIII - em consonância com o princípio da universalidade e plenitude do processo de insolvência, assente-se que sempre deverá o embargante, caso assim o entenda, exercitar o seu direito através do incidente/acção de separação ou restituição de bens, nos termos dos artigos 141º a 148º, do CIRE;
XIX - todavia, tal não determina que a instância dos embargos deva ser declarada extinta, por superveniente inutilidade, nos termos da alínea e), do art.º 277º, do Código de Processo Civil;
XX - antes se impondo um juízo de suspensão da tramitação da mesma instância, em consonância com o necessário juízo de suspensão aplicável ao processo executivo, atenta, desde logo, a dependência funcional entre ambos os processado;
XXI - justificando-se, ainda, esta solução, no acautelar do exercício do direito de reversão legalmente referenciado na parte final do n.º 3, do art.º 88º, cujo exercitar impede, tal como expressamente previsto, a extinção das acções executivas declaradas suspensas.

**2026-06-03 - Processo n.º 163177/14.5YIPRT.1.L1 - ARLINDO CRUA**
I - No incidente de liquidação, as operações ou actos de liquidação estão absolutamente dependentes do balizamento previamente determinado no objecto da condenação, ou seja, das linhas de delimitação e contorno do mesmo, desprovidas de qualquer margem de negociação, definição ou manobra;
II - estando o balizamento ou definição do objecto da condenação perfeitamente delimitado na sentença liquidanda, esta não impõe um qualquer tipo de leitura interpretativa, pois, de forma assertiva ou menos assertiva (do que ora não se cuida), delimita objectivamente, e concludentemente, sem qualquer equívoco, quais os itens que devem ser retirados e que devem figurar no objecto da liquidação.

**2026-06-03 - Processo n.º 2549/22.5T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1- Em simulação subjectiva, por interposição fictícia de pessoa, a forma do negócio simulado só aproveitará ao negócio dissimulado desde que haja uma declaração negocial do verdadeiro contraente (contraente oculto) com a forma exigida por lei.
2- Estando-se perante a nulidade do negócio simulado e sendo igualmente nulo o negócio dissimulado, nos termos dos quais a A. entregou determinada quantia aos RR., que por sua vez a entregaram à sociedade comercial a quem era realmente destinada, tudo se passa como se os negócios não tivessem sido celebrados, tendo a A. direito à restituição da quantia que entregou, e sendo sujeitos dessa obrigação solidária de restituição os RR. e a sociedade comercial, porque foram eles que figuraram como contrapartes da A. no acordo simulatório.

**2026-06-03 - Processo n.º 2473/24.7T8PDL.L1 - RUTE SOBRAL**
I – Na modalidade de seguro de danos, a figura do subseguro existe, nos termos do disposto no artigo 134º RJCS, quando o capital seguro é inferior ao valor do objeto seguro, o que determina que a seguradora só responda pelo dano na respetiva proporção.
II – O ónus da prova da comunicação adequada e efetiva da cláusula contratual geral que prevê a redução da indemnização por subseguro ao aderente incumbe ao predisponente que dela se quer prevalecer, nos termos do disposto no artigo 5º, n.º 3 do Dl 466/85, de 25-10.
III - Contudo, não fica o aderente dispensado de invocar a violação desse dever, ónus que decorre do princípio do dispositivo, que lhe impõe o dever de carrear para o processo os factos em que funda a sua pretensão.
IV – A sentença que procedeu ao conhecimento oficioso da omissão do dever de informação, sem que este tivesse sido invocado pelo aderente, padece do vício de nulidade por excesso de pronúncia, nos termos do disposto no artigo 615º, n.º 2, alínea d), CPC.

**2026-06-03 - Processo n.º 24175/23.1T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**

I - A oposição à renovação do contrato de arrendamento urbano, nos termos do disposto no artigo 1097º, n.º 3, CC, só produz efeitos decorrido o prazo mínimo de três anos desde a data da sua celebração (com exceção de necessidade da habitação pelo senhorio ou seus descendentes em 1º grau – cfr. artigo 1097º, n.º 4, CC).

II - A comunicação pela qual o senhorio se opõe à renovação do contrato, que determina a sua extinção por caducidade, deve ser efetuada nos termos do artigo 9º NRAU, por escrito e com aviso de receção, possuindo caráter recetício, conjugando os interesses do arrendatário com os interesse da simplificação da cessação do contrato.

III - Apurando-se que a referida comunicação de oposição à renovação do contrato ocorreu antes de decorrido o referido prazo mínimo, e sem observância da forma escrita e por carta registada com aviso de receção, não pode considerar-se cessado o contrato.

IV - Dado que a ré (arrendatária) ficou privada da utilização do locado por facto imputável ao autor, assim como ficou privada da fração em que fora realojada para execução de obras pelo senhorio, não lhe pode ser exigido o pagamento das rendas correspondentes – cfr. artigo 1040º, n.º 1, CC.

V - O incumprimento da obrigação de proporcionar o gozo do locado, bem como do prazo máximo de desocupação (60 dias, nos termos do artigo 3º, n.ºs 1 e 4 do Dl 157/2006, de 08 de agosto) constitui facto ilícito contratual que poderia determinar o direito da ré a uma indemnização caso provasse a verificação de danos, nos termos do disposto no n.º 1 do 342º, CC, o que, no caso, não sucedeu.

**2026-06-03 - Processo n.º 21795/22.5T8SNT-B.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I - A junção aos autos de uma gravação em vídeo na qual surgem os Réus suscita questões relacionadas com o direito à imagem dos mesmos.

II - O direito à prova não é absoluto ou ilimitado.

III - Seja por aplicação analógica do que o art.º 32º n.º 8 da CRP estatui para o processo penal, seja por aplicação indireta do que prevê o art.º 417º n.º 3 do CPC, seja ainda com recurso ao que estabelecem os art.ºs 1º, 2º, 16º, 18º, 24º, 25º, 26º e 34º da CRP, existem limitações ao direito à prova no processo civil, não sendo, em princípio, admissíveis provas ilícitas.

IV - As provas ilícitas são de dois graus: as absolutamente ilícitas e as relativamente ilícitas. No primeiro grupo cabem as provas obtidas mediante tortura, coação e ofensa da integridade física ou moral das pessoas; no segundo estão compreendidas as violações dos outros direitos fundamentais, entre os quais o direito à intimidade da vida privada, o direito à imagem e o direito à palavra.

V - As provas relativamente ilícitas podem ser admitidas se, à luz da ponderação de interesses, se mostrar compreensível a intromissão, no caso, no direito à imagem, para assim se obter prova necessária à pretensão da parte que as apresentou e se tal intromissão for efetuada de um modo proporcionado.

VI - Estando em causa o direito à imagem dos Réus, mostra-se necessário proceder à ponderação dos interesses em jogo – de um lado, a tutela daquele direito de personalidade e, do outro, a relevância da prova em questão para a descoberta da verdade, sopesando, para tal, as exigências de adequação das mesmas, da sua necessidade e da justa medida – por forma a aferir se a gravação em vídeo é ou não de admitir.

**2026-06-03 - Processo n.º 3277/21.4T8LRS-B.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Apenas o titular do direito afetado pela penhora tem legitimidade para deduzir oposição à mesma;

II. Iniciando-se obrigatoriamente a penhora pelo bem hipotecado, fica liminarmente prejudicada a aferição da proporcionalidade da mesma face ao valor da execução.

**2026-06-03 - Processo n.º 9498/21.2T8LSB-A.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**

I. Decorre dos arts. 423º, n.º 1, e 429º, n.ºs 1 e 2, do CPC, que, nas situações em que os documentos se encontram em poder de terceiros (além de outra que não releva para a presente decisão), incumbe ao juiz apreciar se os factos que a parte requerente da sua angariação para o processo pretende provar têm interesse para a decisão da causa.

II. Quando o documento em poder de terceiro, cuja junção é requerida pela parte, se revelar impertinente ou desnecessário para a instrução da causa (prova de factos essenciais, complementares e instrumentais), o juiz deve indeferir tal pretensão.
III. Incumbe à parte que pretende a junção do/s documento/s nos termos do art.º 423º, n.º 2, do CPC, e eximir-se à multa aí prevista, alegar e demonstrar que a sua apresentação com o respectivo articulado não lhe foi possível.

**2026-06-03 - Processo n.º 15878/25.7T8LSB.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. O procedimento cautelar previsto no artigo 21º do DL n.º 149/95 de 24 de Junho, alterado pelos DL n.º 265/97 de 2 de Outubro e n.º 30/2008 de 25 de Fevereiro, comporta uma fase de natureza declarativa, na qual são apreciados os pressupostos de que depende a concessão da providência requerida e uma fase executiva que se traduz na realização da providência decretada.
II. Apesar de o DL n.º 149/95 não prever os específicos mecanismos da fase executiva, a solução é encontrada por via da remissão para o regime geral dos procedimentos cautelares previstos no Código de Processo Civil e, deste, para as normas da execução para entrega de coisa certa, concretamente, os artigos 757º n.ºs 2 a 5, 861º n.ºs 1, 3, 6 e 863º n.ºs 3 a 5.
III. A admissibilidade do recurso ao auxílio das autoridades policiais para concretização da entrega depende da invocação, pelo Agente de Execução, de factos, concretos e objetivos, suscetíveis de se subsumir nos conceitos de "resistência" ou "receio justificado de oposição de resistência", aferidos pelo critério do cidadão médio colocado na sua posição.
IV. O incidente de diferimento da desocupação está vedado ao Requerido do procedimento cautelar de entrega de bem locado financeiramente, na medida em que os artigos 863º n.º 2, 864º e 865º do Código de Processo Civil são normas excecionais previstas para proteção do arrendatário cujo contrato tenha sido resolvido por não pagamento de rendas, originado por carência de meios ou que sofra de incapacidade superior a 60%.
V. Os preceitos citados em IV não podem ser aplicados por analogia à situação do Requerido do procedimento cautelar previsto no artigo 21º do DL n.º 149/95, nem tão pouco se justifica a sua interpretação extensiva, dada a intenção legislativa de criação de dois regimes distintos para a entrega de imóvel, um mais alargado por forma a conferir maior proteção a quem foi arrendatário e outro, mais restrito, para os demais detentores, o qual apenas admite a suspensão precária prevista no artigo 863º n.ºs 3 a 5 do Código de Processo Civil.
VI. A adoção de um regime mais restrito não contende com o direito à habitação previsto no artigo 65º da Constituição, nem viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, subjacentes aos artigos 1º e 18º, porquanto o legislador previu o incidente de suspensão precária da entrega para situações devidamente documentadas de doença aguda em que a diligência comporta risco para a vida do paciente, assim como a comunicação antecipada à Câmara Municipal e às entidades assistenciais competentes quando existam sérias dificuldades de realojamento.

**2026-06-03 - Processo n.º 29208/23.9T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO**
I - Existindo pontos de facto que foram abordados na motivação do recurso interposto, mas que estão ausentes, ainda que sinteticamente, das conclusões do mesmo, é de rejeitar tal recurso nessa parte, por preterição do preceituado no artigo 640.º n.º 1 a) do Código de Processo Civil.
II - Para efeitos de preenchimento da nulidade da sentença a que alude o artigo 613.º n.º 1 d) do Código de Processo Civil, deve-se entender que o juiz não está obrigado a apreciar cada um dos argumentos de facto ou de direito que as partes invocam com vista a obter a procedência ou a improcedência da ação.
III - Uma coisa é a legitimidade processual, que constitui um pressuposto processual relativo às partes e que se afere, na falta de indicação da lei em contrário, face à relação material controvertida tal como é configurada pelo A., e cuja falta determina a verificação da correspondente exceção dilatória, dando lugar à absolvição do Réu da instância; outra bem diferente é a legitimidade substancial ou substantiva, que tem que ver com a efetividade da tal relação material, interessando já ao mérito da causa.
IV - A ação de reivindicação comporta dois pedidos: o reconhecimento do direito de propriedade e a restituição da coisa.

V - O ónus da prova sobre o direito de propriedade que se pretende ver reconhecido por via da interposição de ação de reivindicação recai sobre o A. (cfr. o artigo 342.º n.º 1 do Código Civil). Mas, beneficiando aquele sujeito processual de uma presunção (v.g., derivada do registo de propriedade a favor do A. nos termos do art.º 7.º do Código do Registo Predial), basta alegá-la, invertendo-se o ónus da prova (art.º 344.º n.º 1 do Código Civil).
VI - A usucapião é uma forma originária de constituição de direitos reais, através do reconhecimento jurídico duma situação de facto, exigindo, para o seu preenchimento, a verificação de dois requisitos cumulativos: a prova de uma situação de posse relativamente a um direito real de gozo, designadamente o direito de propriedade; a prova do decurso dessa situação de posse por um certo lapso temporal.
VII - A posse pressupõe a reunião de dois elementos: um elemento material – o corpus –, traduzido nos atos materiais praticados sobre a coisa, no exercício de poderes sobre a mesma; um elemento psicológico – o animus –, consubstanciado na intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos atos materiais praticados.
VIII - Compete à pessoa que se arroga possuidor alegar e provar o preenchimento daqueles dois elementos da posse, pois só assim esta poderá servir de base à aquisição do direito de propriedade ou de outro direito real, por usucapião.
IX - Em regra, a mera outorga de um contrato-promessa de compra e venda não implica a transferência do direito de propriedade sobre o bem objeto daquele; tal só pode suceder com a celebração da competente escritura definitiva de compra e venda.
X - Excecionalmente, a tradição material da coisa a favor do promitente-comprador pode conferir a posse, para efeitos de usucapião, como sucede nas hipóteses em que a tradição ocorre, após o pagamento da totalidade do preço, acompanhada da intenção de transmitir, em definitivo, o direito prometido.
XI - O direito de retenção a que se refere o artigo 755.º n.º 1 f) do Código Civil depende da verificação dos seguintes requisitos: que o beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real tenha obtido a tradição da coisa objeto do contrato prometido, valendo para qualquer contrato-promessa com traditio rei, seja de coisa móvel ou imóvel; que exista um crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos quadros do artigo 442.º do Código Civil, ou seja, crédito derivado do incumprimento definitivo.
XII - Constituem pressupostos do abuso de direito na modalidade de venire contra factum proprium: a existência de um comportamento anterior do agente suscetível de basear uma situação objetiva de confiança; a imputabilidade das duas condutas (anterior e atual) ao agente; a boa-fé do lesado (confiante); a existência de um "investimento de confiança", traduzido no desenvolvimento de uma atividade com base no factum proprium; o nexo causal entre a situação objetiva de confiança e o "investimento" que nela assentou.

**2026-06-03 - Processo n.º 8335/24.0T8LSB-C.L1 - JOÃO SEVERINO**
I - A natureza de jurisdição voluntária do processo de promoção e proteção não afasta a obrigatoriedade – exceto em situação de urgência devidamente explicitada e/ou de confidencialidade de algum meio de prova – de cumprimento do contraditório.
II - Se a nulidade por preterição do princípio do contraditório for cometida pelo Juiz de primeira instância ao proferir a decisão recorrida, a invocação da mesma deve ser feita em sede de recurso e aí conhecida.

**2026-06-03 - Processo n.º 31022/24.5T8LSB-B.L1 - JOÃO SEVERINO**
I - Inexiste coincidência entre o mandato e a procuração, porquanto um pode subsistir sem o outro.
II - A eficácia do mandato e/ou da procuração outorgada por uma empresa subsiste mesmo que, por qualquer razão cessem, entretanto, as funções do administrador que, em representação da mesma empresa, os subscreveu.

**2026-06-03 - Processo n.º 3526/25.0T8SNT-A.L1 - JOÃO SEVERINO**
I - A interrupção a que alude o artigo 24.º n.º 4 da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, está dependente, no momento em que se verifica, do decurso de um determinado prazo.

II - Se aquele prazo, aquando da verificação dos pressupostos atinentes à referida interrupção, já se tiver esgotado, esta não produz qualquer efeito prático.

## SESSÃO DE 21-05-2026

**2026-05-21 - Processo n.º 1910/24.5T8AMD.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
I. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
II. No caso, a improcedência do recurso da decisão de direito decorre deste se fundar exclusivamente em factualidade que não ficou provada e que era objeto do recurso da decisão de facto.

**2026-05-21 - Processo n.º 1688/23.0T8OER.L2 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
I. Para efeitos do artigo 1425.º, n.ºs 1 e 7, do CCivil, a inovação reporta-se a obras que alteram a estrutura ou a linha arquitetónica e estética do edifício, bem como a obras com repercussão na utilização de partes comuns.
II. Não constitui uma inovação naqueles termos a execução de uma ligação entre o Quadro Geral de Serviços Comuns de um edifício, do condomínio, e um Quadro de Veículos Elétricos, com gestão inteligente, a instalar pelo condomínio no piso da garagem do mesmo edifício.
III. Por isso, a deliberação relativa àquela obra não está sujeita à maioria qualificada de dois terços prevista no referido preceito.
IV. Em razão do regime jurídico da mobilidade elétrica, DL n.º 39/2010 à data dos factos, entretanto revogado pelo DL 93/2025, fica também claro que a instalação postos de carregamentos de baterias de veículos elétricos em partes comuns não constitui uma inovação para efeitos do artigo 1425.º, n.ºs 1 e 7, do CCivil, devendo interpretar-se este de forma atualista, em razão da realidade emergente pautada pelo uso cada vez maior de veículos elétricos e da necessidade do seu carregamento.

**2026-05-21 - Processo n.º 13326/22.3T8SNT.L1 - PEDRO MARTINS**
I - Era aos réus que cabia o ónus da prova do conhecimento pelo autor dos elementos essenciais da venda do prédio e da data desse conhecimento, para efeitos da procedência da excepção da caducidade do exercício da acção de preferência (arts. 342/2 e 343/2, ambos do CC).
II - É facto constitutivo do direito de preferência do art.º 1380/1 do CC, o facto de o adquirente do prédio não ser proprietário de prédio rústico confinante. E se o réu nega esse facto, está a impugná-lo e não a excepcionar a falta de facto constitutivo.
III - Outro dos factos constitutivos é que o preferente seja proprietário de um prédio rústico confinante e também aqui a negação deste facto é uma impugnação e não uma excepção.
IV - O autor provou os factos constitutivos do direito que pretende exercer e os réus não produziram nem prova destinada a tornar aqueles duvidosos nem provaram os factos base da excepção de caducidade deduzida, pelo que a sentença fez bem em julgar procedente a acção de preferência.

**2026-05-21 - Processo n.º 3929/25.0YRLSB - PEDRO MARTINS (Revisão de Sentença Estrangeira)**
I\ Com o requisito negativo mencionado no art.º 980/-c do CPC, qual seja, que a sentença "provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei […]", a lei quer evitar o recurso abusivo à jurisdição estrangeira, isto é, que a acção tenha sido proposta no tribunal estrangeiro, com manipulação de elementos de facto (por exemplo, a fixação de domicílio em determinado país) ou de direito, com o fim principal de se invocar a sentença na ordem jurídica portuguesa, porquanto não seria possível obter tal sentença (ou uma sentença com o mesmo conteúdo) nos tribunais locais (fraude à sentença), o que não se verifica no caso.

II\ Isto sem prejuízo de o texto legal poder ser interpretado extensivamente, por forma a equiparar à fraude à lei a competência exorbitante [aquela que está baseada numa conexão insuficiente ou arbitrária (como por exemplo, o simples facto da utilização do dólar como moeda de pagamento) ou, no limite, dispensa qualquer elemento de conexão].
III\ Há identidade de autores, quando um processo de acompanhamento português é iniciado por uma neta da requerida e um processo de interdição brasileiro é iniciado por um sobrinho da requerida.
IV\ O pedido é o mesmo se no processo português se pede que seja aplicado à requerida o regime jurídico de maior acompanhado, com as necessárias medidas de acompanhamento, nomeadamente de administração dos seus bens […] bem como da sua pessoa, com nomeação à requerida de um acompanhante, e no processo brasileiro se pede a interdição com curatela da requerida.
V\ A causa de pedir é a mesma se no processo português se diz que a requerida sofre de demência; não tem capacidade de resolução de situações da sua vida uma vez que não sabe onde está, nem o que faz, não tem capacidade de cálculo, nem noção do valor do dinheiro e dos bens, não sabendo, nem tendo capacidades para gerir o seu património, nem de gerir responsabilidades financeiras perante terceiros; e no processo brasileiro se diz que a requerida é portadora de síndrome demencial, apresentando declínio cognitivo significativo, desorientação temporal e espacial, além de alterações de memória e linguagem, o que a incapacita para os actos da vida civil.
VI\ Previne a jurisdição o tribunal onde se iniciou o primeiro processo e não o do processo onde ocorreu a primeira citação, isto é, não se aplicam para o efeito os critérios do art.º 582 do CPC.
VII\ No caso, foi o tribunal português que preveniu a jurisdição, pelo que a litispendência é relevante, obstando à revisão da sentença brasileira.

**2026-05-21 - Processo n.º 1429/24.4T8CSC-D.L1 - INÊS MOURA**
1. O art.º 41.º do RGPTC prevê a possibilidade de se obter o cumprimento coercivo do que está estabelecido na regulação das responsabilidades parentais, o que constitui a primeira finalidade do incidente de incumprimento, contemplando também a possibilidade de condenação do incumpridor em multa e indemnização se verificados os seus pressupostos.
2. A redação do preceito ao referir: "requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa" aponta para que o pedido de condenação do infrator em multa e eventual indemnização deve surgir tendencialmente não como pedido autónomo, mas apenas como pedido acessório relativamente ao pedido principal de cumprimento coercivo que constitui a primeira finalidade deste incidente.
3. O art.º 41.º do RGPTC ao estabelecer que ao incumpridor pode ser aplicada uma multa até ao valor de 20 UC sanciona a prática de um ato censurável por não justificado, cujo valor deve ser adequado e proporcional à sua gravidade, tendo vindo a ser entendido pela nossa jurisprudência que só um comportamento grave ou reiterado do progenitor em prejuízo do interesse da criança justifica a sua condenação em multa na verificação do incumprimento.
4. Embora na equiparação das expressões "interrupção letivas" e "férias escolares" possa dizer-se que a criança teve férias escolares nos dias 3 e 4 de março, não pode considerar-se desrazoável ou destituído de fundamento o entendimento da progenitora segundo o qual não se estava em período de férias escolares que a filha podia/devia repartir entre os pais.
5. Quando no calendário escolar do colégio da criança a interrupção do carnaval não está identificada nos mesmos termos que as férias do natal e da páscoa, correspondendo a uma interrupção letiva de dois dias em que o colégio está aberto, não pode considerar-se que ao não permitir que a filha fosse com o pai na 3ª feira de carnaval a mãe teve um comportamento de tal forma grave, indesculpável e censurável que possa ser qualificado de incumprimento culposo das responsabilidades parentais onde foi acordado que a criança passe 50% das férias escolares com cada um dos progenitores.
6. Correspondendo a uma situação única em que a criança não esteve com o pai em período que lhe cabia e apenas por um dia, sendo o próprio progenitor que afirma que a mãe sempre cumpriu o acordado, verifica-se que não ficou afetado com gravidade o direito da criança conviver com o pai, do que a mãe não tem sido entrave, contexto em que se considera desculpável o sua conduta.

**2026-05-21 - Processo n.º 13395/23.9T8SNT.L1 - INÊS MOURA**

1. As declarações das partes enquanto meio de prova têm de ser ponderadas com todas as cautelas pelo tribunal, não podendo olvidar-se que as partes estão diretamente interessadas no desfecho da ação e que, por isso, não raras vezes prestam declarações de forma não isenta e comprometida, pelo que na medida em que incidem muitas vezes sobre factos controvertidos que lhes são favoráveis, não podem, em regra, ser consideradas suficientes para determinar a verificação desses factos, a menos que a sua conjugação com outros elementos de prova permita conclui-lo.
2. A desnecessidade de cumprimento do prazo do pré-aviso de denúncia do contrato de arrendamento pelo inquilino vem prevista no art.º 1098.º n.º 4 do C.Civil apenas para os casos em que os senhorios previamente se opuseram à renovação do contrato de arrendamento.
3. O locatário está obrigado a indemnizar o senhorio apenas pelos danos causados por via de uma utilização imprudente do locado, nos termos dos art.º 1038.º al. d) e 1043.º n.º 1 do CPC não se estendendo tal obrigação ao custo da totalidade dos trabalhos que aquele entende realizar após a sua entrega.
4. O locatário incorre na obrigação de indemnizar o senhorio por lucros cessantes se não entregar o locado no estado em que o recebeu, excetuando as deteriorações que possam resultar de uma prudente utilização, por obstar a que o senhorio o arrende de seguida ao necessitar de proceder a reparações, ficando dessa forma impossibilitado de auferir o rendimento correspondente.

**2026-05-21 - Processo n.º 14534/22.2T8SNT-B.L1 - HIGINA CASTELO**

I. As ações em que uma sociedade seja parte continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, sem que a instância se suspenda e sem necessidade de habilitação (art.º 162.º do CSC); trata-se de uma substituição ope legis, automática, que pressupõe a extinção da sociedade na pendência de causa contra ela intentada e, portanto, que a sociedade tenha sido citada para a ação (antes da extinção, passe a redundância).
II. Ocorrência diversa é a de propositura de ação, para cobrança de passivo social não satisfeito, após a extinção da sociedade devedora; a esta situação reporta-se o n.º 2 do art.º 163.º do CSC, que estabelece que a ação será proposta contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, que são considerados representantes legais daqueles para este efeito, incluindo a citação.
III. O caso sub judice é distinto dos anteriormente referidos; neste, a sociedade estava extinta antes de a ação ter sido intentada, apenas se tomando conhecimento dessa anterior extinção durante as diligências para citação. Nestas circunstâncias, é admissível a aplicação extensiva do n.º 2 do art.º 351.º do CPC, com consequente tramitação de incidente de habilitação dos antigos sócios. Foi este o procedimento adotado pelo tribunal a quo.
IV. Alternativamente, mesmo estando extinta a sociedade antes da propositura da ação, poderia o tribunal ter considerado a aplicação do artigo 162.º, n.º 1, do CSC por via do preceituado no n.º 3 do artigo 354.º do CPC, prosseguindo a ação sem suspensão e considerando-se a sociedade substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, sem necessidade de incidente de habilitação.
V. A substituição da sociedade pelos antigos sócios, com ou sem procedimento de habilitação, assegura a continuidade subjetiva da instância, não constituindo qualquer antecipação do juízo quanto à efetiva responsabilidade patrimonial, que, em todo o caso, tem como limite o montante recebido na partilha dos bens sociais.

**2026-05-21 - Processo n.º 1438/25.6T8ALM.L1 - HIGINA CASTELO**

I. A sentença condenatória é exequível depois de transitada em julgado; antes de atingir esse patamar, pode constituir título executivo (limitado ou provisório) se e quando for atribuído efeito meramente devolutivo ao recurso dela interposto.
II. Antes de instaurar execução da sentença, o credor tem de aguardar o termo do prazo para a interposição do recurso e, sendo interposto recurso, tem de aguardar o despacho sobre a admissibilidade do mesmo.
III. Admitido o recurso, a sentença condenatória apenas adquire a qualidade de título executivo se for fixado ao recurso efeito devolutivo.

**2026-05-21 - Processo n.º 445/23.8T8SXL.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - Nos casos em que a instituição de crédito, antes da instauração da ação (declarativa ou executiva) atinente à cobrança do crédito, não tiver diligenciado pela implementação de Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) nos termos previstos pelo DL n.º 227/2012, verifica-se uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, já que, não estando demonstrado o prévio cumprimento dos princípios e das regras imperativas constantes desse diploma legal, aquela não pode intentar ações judiciais com vista à satisfação do seu crédito, faltando assim um pressuposto processual ou uma condição de procedibilidade da pretensão.

II - Alegando a instituição bancária, ora Autora, a qualidade de cliente bancário do Réu, a celebração de contratos de crédito abrangidos pelo disposto no DL n.º 133/2009, a situação de mora em que o Réu incorreu, considerando os cartões de crédito, datas e montantes que indica, e ainda que, como não localiza os documentos atinentes à adesão do Réu a tais contratos, se está perante uma situação de enriquecimento sem causa, peticionando a restituição das quantias alegadamente utilizadas pelo Réu, não deixa de ser aplicável ao caso o regime previsto no DL n.º 227/2012 [cf. art.º 2.º, al. c)].

III - Com efeito, não é pelo (alegado) facto de a Autora, à data da propositura da ação, não localizar os documentos atinentes à formalização desses contratos (cf. no art.º 12.º, n.º 1, do DL n.º 133/2009), que a pretensão da Autora deixa de ser a "satisfação de um crédito" que emerge da celebração, execução e incumprimento desses contratos, considerando os factos essenciais integrantes da causa de pedir. A situação de mora relativamente ao cumprimento das obrigações assumidas nos contratos em apreço continua a apresentar-se merecedora da tutela conferida pelo DL n.º 227/2012, atento o propósito desse diploma legal.

**2026-05-21 - Processo n.º 1108/26.8YRLSB - LAURINDA GEMAS (Revisão de Sentença Estrangeira)**

A escritura pública de reconhecimento de filho lavrada em Cartório notarial da República Federativa do Brasil não é suscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, no âmbito do processo especial previsto nos arts. 978.º e seguintes do CPC.

**2026-05-21 - Processo n.º 11802/16.6T8LSB-B.L1 - LAURINDA GEMAS**

I - Após o trânsito em julgado da decisão final do processo, é extemporâneo o pedido de dispensa (total ou parcial) do pagamento do remanescente da taxa de justiça, a que se refere o n.º 7 do art.º 6.º do Regulamento das Custas Processuais (RCP).

II - Nessa fase do processo, em face de um tal requerimento ou muito menos oficiosamente, não cumpre ao tribunal tomar posição a esse respeito, apreciando se não deverá ser considerado na conta a final o remanescente da taxa de justiça.

III - A decisão assim proferida afrontaria o princípio do esgotamento do poder jurisdicional (cf. art.º 613.º, n.º 1, do CPC).

IV - Esta interpretação normativa não padece de inconstitucionalidade material, não afrontando designadamente os princípios constitucionais da proporcionalidade e do acesso ao direito consagrados nos artigos 18.º, n.º 2, e 20.º da Constituição da República Portuguesa.

**2026-05-21 - Processo n.º 1355/23.4T8OER.L1 - ARLINDO CRUA**

I - Decorre da articulação dos artigos 651.º, n.º 1 e 425.º, ambos do Cód. de Processo Civil, que a excecionalidade da admissibilidade, às partes, da junção de documentos em sede de recurso de apelação, apenas pode ocorrer numa de duas hipóteses:

a. superveniência objectiva ou subjectiva do documento, ou

b. a necessidade do documento surja em resultado do julgamento proferido na 1.ª instância;

II - relativamente à segunda causa de admissibilidade - o julgamento proferido no Tribunal a quo torne necessária a consideração desse documento -, surge como pressuposto a novidade da questão decisória justificativa da junção pretendida, ou seja, que o julgamento realizado no Tribunal a quo tenha introduzido na ação um qualquer elemento de novidade, a demandar a necessidade de ponderação/introdução daquela

prova documental adicional, que, até aí, se revelava como inútil ou desfasada à discussão da controvérsia em equação;
III - o que exclui a admissibilidade de junção daquela prova documental que, ab initio, já se revelava com pertinência ou idoneidade à discussão do objecto da acção ou thema decidendum;
IV - a admissibilidade de junção de documentos supervenientes está ainda condicionada á circunstância dos mesmos terem por desiderato a prova de factos que já tenham sido alegados nos autos, e que não tenham logrado obter prova, nomeadamente por falta daqueles;
V - os recursos ordinários têm por finalidade ou desiderato o reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido, assim apreciando e conhecendo o tribunal de recurso (ad quem) acerca das questões já conhecidas pelo tribunal recorrido (a quo) e não de questões que antes não tenham passado pelo crivo de apreciação deste tribunal;
VI - deste modo, o tribunal de recurso não deve ser chamado a pronunciar-se sobre matéria e questões que as partes não alegaram na instância recorrida, ou sobre pedidos que aí não deduziram, pois apenas reaprecia o concretamente já decidido, numa tarefa de reponderação, não proferindo decisões novas;
VII - tal questão surge com particular enfoque ou ênfase no que concerne á alegação de matéria factual nova que não foi objecto do contraditório, não foi apreciada no momento próprio e não foi objecto de qualquer instrução ou discussão em 1ª instância.

**2026-05-21 - Processo n.º 5790/22.7T8ALM-D.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Por princípio, o recurso da decisão que defira ou indefira o requerimento de ampliação do pedido não constitui apelação autónoma, estando dependente da impugnação ou do despacho saneador (caso haja recurso deste, enquadrado na alínea b), do n.º 1, do art.º 644º, do Cód. de Processo Civil) ou da decisão final que com a decisão recorrida possa ser afetada – cf., o n.º 3, do mesmo art.º 644º;
II - Todavia, nas situações em que tal ampliação do pedido configure um articulado (exemplificativamente, superveniente), donde conste uma exposição factual inovatória relativamente ao já antecedentemente alegado e exposto no normal articulado inicial, o recurso de tal decisão pode enquadrar-se como autónoma apelação, nos quadros da alínea d), do n.º 2, do mesmo normativo, enquanto "despacho de admissão ou rejeição de algum articulado";
III - Limitando-se a Autora a requerer a mera ampliação do pedido, sem que tenha logrado apresentar um articulado novo, com natureza factualmente inovatória relativamente ao que já havia exposto no normal articulado inicial – o que surge como resposta ao óbice colocado pelos Réus quanto á impossibilidade de obtenção de vencimento, relativamente ao petitório deduzido em sede de articulado inicial, acaso este pedido não fosse deduzido -, a decisão que o admite não é susceptível de apelação autónoma.

**2026-05-21 - Processo n.º 14198/22.3T8SNT-E.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
Tendo o incidente de habilitação dos sucessores da falecida autora ficado suspenso sem decisão por ter sido demonstrado o óbito de um dos habilitandos, e tendo-se procedido à habilitação dos sucessores deste habilitando falecido, a decisão proferida neste segundo incidente de habilitação não faz afirmar que os habilitados passaram a ser autores nos autos da acção declarativa, mas tão só que passaram a ocupar a posição processual do falecido habilitando no primeiro incidente de habilitação que ficou suspenso sem decisão.

**2026-05-21 - Processo n.º 1755/25.5T8CSC-B-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
O processo de promoção e protecção apenas pode ser consultado na secretaria do tribunal, estando vedada a sua consulta electrónica no citius.

**2026-05-21 - Processo n.º 3010/22.3T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1. Desde que o recorrente sustente que a decisão de facto tem de ser alterada a partir da valoração da prova gravada, beneficia o mesmo do prazo acrescido de 10 dias para a interposição do recurso, independentemente do ónus a que respeita a al. a) do n.º 2 do art.º 640º do Código de Processo Civil ter sido (ou não) cumprido.
2. Nos termos e para os efeitos do art.º 376º do Código Civil só se considera que o facto declarado num documento particular está plenamente provado quando o seu declarante é a parte contra quem o documento

foi apresentado, pois que esta teve a possibilidade de impugnar a autoria de tal declaração e não o fez, assim permitindo a demonstração de um facto contrário aos seus interesses, na medida do reconhecimento do mesmo através da declaração escrita que efectuou.
3. Quando se está perante documento particular cuja autoria pertence a terceiro sem poderes para obrigar qualquer uma das partes, os factos aí declarados pelo mesmo não fazem prova plena nos termos do art.º 376º do Código Civil, antes ficando a força probatória do mesmo documento particular sujeita à livre apreciação do tribunal.
4. Estando em causa a quantificação da indemnização devida ao dono da obra por ter ocorrido o incumprimento definitivo da obrigação do empreiteiro de eliminar defeitos da obra, não deve ser considerado o valor de trabalhos orçamentados que,
em vez de contribuírem para a eliminação dos defeitos, vão antes inutilizar um equipamento instalado e sem notícia de qualquer anomalia de funcionamento.

**2026-05-21 - Processo n.º 19721/20.5T8LSB.L2 - ANTÓNIO MOREIRA**
1 - O cumprimento do disposto no art.º 662º do Código de Processo Civil pela Relação pressupõe, no que respeita à produção de novos meios de prova, que a necessidade dessa produção decorre, não só da circunstância de se estar perante prova que não foi produzida na primeira instância porque o tribunal recorrido violou os seus poderes/deveres instrutórios, mas igualmente porque tal necessidade se apura a partir da suficiência (ou falta dela) da prova produzida.
2 - Estando em causa a inquirição de testemunhas que o tribunal recorrido rejeitou, segundo o entendimento de que a factualidade controvertida só podia ser provada por confissão obtida através de depoimento de parte, e não tendo a parte que arrolou tais testemunhas impugnado autonomamente tal decisão, nos termos da al. a) do n.º 2 do art.º 644º do Código de Processo Civil, ficou definitivamente decidido que não havia lugar à inquirição de testemunhas.
3 - Estando assim inviabilizado o recurso à inquirição das testemunhas arroladas pelo réu para demonstrar a factualidade por si alegada, e resultando das declarações de parte a não demonstração de tal factualidade, não há que exercitar os poderes/deveres determinados pelo art.º 662º do Código de Processo Civil, com vista à identificada alteração da decisão sobre a matéria de facto através da inquirição das testemunhas em questão.

**2026-05-21 - Processo n.º 4649/24.8T8OER-B.L1 - RUTE SOBRAL**
I - Não pretendendo a exequente prevalecer-se de garantia real acordada em mútuo bancário, consistente em hipoteca sobre imóvel sito no Brasil, instaurando a execução apenas contra o avalista de livrança preenchida de acordo com o pacto celebrado, não procede a oposição à penhora com base no fundamento de que esta se deveria ter iniciado por tal garantia.
II - Desde logo, não tendo sido contra si instaurada a execução, a mutuária onerada com a garantia real é terceira na execução, pelo que o bem hipotecado não poderia ser executado.
III - Acresce que o avalista não beneficia do benefício da excussão prévia do património da avalizada, dado que assumiu uma obrigação cartular direta, autónoma, abstrata e literal, não lhe sendo lícito contestar, por via de oposição à penhora, a opção processual da exequente relativamente à instauração da execução apenas contra si, prescindindo de outras garantias associadas à relação subjacente.
IV - Situando-se a quantia exequenda em € 14.712.274,57, a que acrescem despesas de € 735.613,73, não viola o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 735º, n.º 3, CPC, a penhora da pensão mensal de € 8.348,05, com salvaguarda do valor correspondente a três salários mínimos nacionais, como imposto pelo artigo 738º, n.º 3, CPC, em face da manifesta insuficiência do valor do imóvel até então penhorado (€ 207.762,04), que, além do mais, se encontra onerado com hipotecas anteriormente registadas.

**2026-05-21 - Processo n.º 3253/19.7T8BRR-J.L1 - RUTE SOBRAL**
I - O dever de fundamentação das decisões, que dispõe de assento constitucional e legal nos artigos 205º CRP, 154º, e 607º, n.º 3 CPC, apresenta diversos níveis de exigência, devendo aferir-se do seu cumprimento em função da natureza do processo e do tipo de decisão em causa.

II - A decisão de indeferimento liminar de petição inicial apresentada em ação de prestação de contas, na qual foi expressamente ponderado o enquadramento factual invocado pela autora, não é nula por falta de fundamentação nos termos do artigo 615º, n.º 1, alínea b), CPC, por não ter discriminado, de forma expressa, os factos alegados.
III - O direito à prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 941º, CPC, radica no direito à informação consagrado no artigo 573º, CC, devendo o requerente concretizar o motivo em que fundamenta a exigência da sua prestação. IV – Deduzindo a autora pedido de prestação de contas contra o réu, progenitor guardião do filho menor de ambos, com quem partilha as responsabilidades parentais nas questões de particular importância, sem alegar a existência de fluxos financeiros que justifiquem tal pedido, nem quaisquer factos que justifiquem o dever de prestar contas, a petição inicial, padecendo de falta de causa de pedir, deve ser liminarmente indeferida – cfr. artigos 186º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e 595º, n.º 1, alínea a), CPC.

**2026-05-21 - Processo n.º 4597/23.9T8ALM.L1 - RUTE SOBRAL**
I - Após a contestação, por força do princípio da concentração da defesa, consagrado no artigo 573º, CPC, fica precludida a arguição pelos promitentes vendedores da nulidade de contrato promessa de compra e venda, por omissão dos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 410º, CC, dado consubstanciar fundamento de defesa que não é superveniente, nem de conhecimento oficioso.
II - Tendo as partes, ao abrigo do princípio da liberdade contratual consagrado no artigo 405º, CC, acordado na prorrogação da data para a celebração do contrato prometido, e no reforço do sinal, o facto de terem convencionado que ficaria depositária deste reforço a sociedade de mediação imobiliária encarregue do negócio não lhe retira o caráter de fixação antecipada da indemnização, sendo devido o dobro em caso de incumprimento pelos promitentes vendedores – cfr. artigo 442º, n.º 2, CC.
III - A redução excecional do sinal com recurso à aplicação analógica da redução equitativa da cláusula penal, nos termos do artigo 812º CC, é inadmissível nas situações em que assume uma função essencialmente indemnizatória.
IV - Resultando dos termos do contrato que ao sinal foi atribuída uma função puramente indemnizatória, visando os contraentes estabelecer a indemnização devida para o caso de incumprimento definitivo do contrato promessa pela parte faltosa, não se justifica a redução do sinal por aplicação analógica do artigo 812º CC.

**2026-05-21 - Processo n.º 23355/24.7T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - A nulidade por excesso de pronúncia, prevista no art.º 615º, n.º 1, d), 2ª parte, do CPC, está diretamente relacionada com o art.º 608º, n.º 2, 2ª parte, do mesmo diploma, segundo o qual, "O juiz (…) não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras";
II - Se o juiz se moveu dentro do perímetro do pedido e da causa de pedir tal como delimitados pelos autores na petição inicial, não ocorre nulidade por excesso de pronúncia;
III - Se na sentença recorrida apenas foram elencados factos alegados pelos autores - considerando-se que mesmo que esses factos viessem a ser dados como provados, ainda assim, não levariam à procedência da ação -, inexiste decisão sobre a matéria de facto, com a consequente indicação dos factos considerados como provados ou não provados em face da prova produzida, que possa ser objeto da impugnação prevista no art.º 640º do CPC;
IV - Quando adquire a fração objeto do contrato de subarrendamento, o réu, nos termos do art.º 1057º do CC, sucede nos direitos e obrigações do locador, não nos direitos e obrigações do sublocador.
V - Se os factos alegados não permitem afirmar que a obrigação de compensar o sublocatário, em caso de cessação do contrato de subarrendamento, por obras realizadas no locado e equipamentos nele colocados, existiu na esfera do antecessor do réu, logicamente, o réu não lhe pode ter sucedido nessa obrigação aquando da aquisição da fração.

**2026-05-21 - Processo n.º 7183/23.0T8STB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I - De acordo com o preceituado no art.º 5º, n.º 1, do CPC, que consagra o princípio do dispositivo, é sobre o autor que recai o ónus de alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir. Esses factos essenciais são os factos concretos a que a ordem jurídica dá relevância para o reconhecimento do direito invocado pelo autor, ou seja, para a procedência do pedido.

II - A causa de pedir e o pedido formam o objeto do processo e devem ser indicados na petição inicial, conforme exige o art.º 552º n.º 1, alíneas d) e e) do CPC.

III - Nos termos do art.º 186º, n.ºs 1 e 2, a), do CPC, a sua falta ou ininteligibilidade acarretam a ineptidão da petição inicial, com a consequente nulidade de todo o processo.

**2026-05-21 - Processo n.º 2143/25.9YLPRT.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

Considerando o Tribunal a quo que não estão reunidos os requisitos necessários para que o requerimento de despejo pudesse ser remetido pelo BAS ao Tribunal, determinando a devolução dos autos ao BAS, ficou prejudicada a apreciação da reconvenção deduzida na oposição a esse requerimento de despejo.

**2026-05-21 - Processo n.º 1426/23.7T8TVD-I.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Estando em conflito duas razões relativas ao superior de crianças, uma depondo num sentido e outra noutro, deve a respetiva avaliação ser feita com tempestividade e de acordo com juízos de adequação e proporcionalidade;

II. Estando suspensos os convívios presenciais com um pai acusado de violência doméstica sobre as filhas, sendo este absolvido de tal crime, o superior interesse das crianças impõe um retomar imediato de contactos, por forma a assegurar a manutenção do vínculo filial;

III. Tal retoma deve ser gradual e feita em ambiente supervisionado, assim mitigando a ansiedade que envolverá para as crianças.

**2026-05-21 - Processo n.º 25795/25.5T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Qualquer procedimento cautelar é necessariamente instrumental de uma ação definitiva;

II. O mecanismo de inversão do contencioso, ao implicar a potencialidade de não existir uma ação definitiva, não retirou aos procedimentos cautelares essa natureza instrumental;

III. A instrumentalidade manifesta-se especificamente na reversibilidade inerente a qualquer decisão cautelar - ainda que não venha sequer a correr uma ação, só podem ser decretadas providências suscetíveis de virem a ser revertidas numa ação a propor ou já proposta;

IV. Uma decisão cautelar de cancelamento de uma hipoteca constituiria uma alteração definitiva e irreversível da ordem jurídica e, por isso, a forma de procedimento não constitui uma tutela jurisdicional adequada do direito invocado;

V. Não existe qualquer dever de convidar ao aperfeiçoamento de um requerimento inicial de procedimento cautelar quando, à luz da pretensão apresentada, se concluir que este não pode seguir noutra forma e os factos omitidos são irrelevantes para a decisão da apresentada.

**2026-05-21 - Processo n.º 8939/23.9T8LSB-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Incumprimento de responsabilidades parentais e incumprimento de obrigação civil ou comercial são conceitos jurídicos distintos, ainda que homónimos;

II. A aferição de incumprimento em matéria de responsabilidades parentais é sempre orientada finalisticamente pelo superior interesse da criança ou jovem, ainda que se trate de matéria aparentemente restrita a apreciação de obrigações pecuniárias relativas a alimentos ou despesas;

III. Neste contexto de obrigações pecuniárias relativas a responsabilidades parentais, os conceitos de mora e incumprimento definitivo não são transponíveis automaticamente, devendo ser temperados e matizados pela avaliação casuística desse princípio orientador de qualquer decisão;

IV. A procura do sentido de regras de um regime de regulação das responsabilidades parentais relativas a um acordo homologado deve fazer-se considerando a sua natureza de sentença, considerar o superior interesse das crianças envolvidas, mas considerar também os critérios interpretativos de declarações negociais;

V. As cláusulas de um acordo de regulação devem valer segundo o sentido objetivo que um declaratário médio delas possa retirar de boa-fé, conjugadas com uma interpretação conforme ao superior interesse das crianças sujeitos desse regime.

**2026-05-21 - Processo n.º 23043/22.9T8LSB.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO (Maioria)**
I) O erro a que o art.º 251º do CC apela respeita à ignorância ou falsa representação da realidade que interveio entre os motivos da declaração negocial e situa-se na formação do negócio jurídico.
II) Por força do disposto no art.º 342º, n.º 1, do CC, recai sobre aquele que pretende ver anulado o negócio jurídico o ónus de alegação e prova dos factos que consubstanciam os requisitos do erro previsto no art.º 251º.

**2026-05-21 - Processo n.º 22581/23.0T8LSB-A.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I) A acção finda por inutilidade superveniente da lide quando um facto ocorrido na sua pendência torna de todo em todo escusada a apreciação e decisão da causa.
II) A autoridade do caso julgado material de sentenças proferidas em acções declarativas onde se obteve o reconhecimento do crédito reclamado no confronto directo entre o credor e o devedor declarado insolvente é inoponível aos demais credores no procedimento de verificação de créditos, apenso ao processo de insolvência, sendo que estes, na qualidade de terceiros juridicamente interessados, mantêm a faculdade de sindicar a materialidade constitutiva de tais créditos, uma vez que não puderam exercer o contraditório naquelas lides.
III) Por via do referido, caso a materialidade constitutiva dos créditos impugnados tenha sido questionada, a sentença a proferir no procedimento de reclamação e verificação de créditos deve apreciá-la.
IV) Na pretensão deduzida na presente acção, os segmentos referentes à anulação têm natureza instrumental, configurando um pressuposto lógico-jurídico, em relação aos segmentos referentes ao reconhecimento de direitos de natureza creditícia a favor do Recorrente, sobre a Recorrida. A procedência da acção traduz-se no reconhecimento de direitos de crédito do Recorrente sobre a Recorrida. Trata-se de uma acção de natureza pecuniária, subsumível na orientação definida pelo AUJ n.º 1/2014, de 25-02.
V) Por força da declaração de insolvência da Recorrida, verificada na pendência da presente acção, esta tornou-se desnecessária, inútil, quanto à mesma, uma vez que o Recorrente dela nada retira além do que poderá obter em sede do procedimento de reclamação e reconhecimento de créditos no âmbito do processo de insolvência, pelo que deve decretar-se a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, ao abrigo do art.º 277º, al. e), do CPC.

**2026-05-21 - Processo n.º 729/25.0YLPRT.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I) A aquisição por contrato de compra e venda do imóvel arrendado importa que o adquirente passe a ser titular da posição jurídica de senhorio, por força do disposto no art.º 1057º do CC.
II) A posição jurídica do senhorio é transmitida ao adquirente, em princípio, com eficácia ex nunc, ou seja, em relação à execução futura do contrato, dela estando excluído o direito a resolver o contrato e obter o despejo do locatário com fundamento na falta de pagamento das rendas ocorrida anteriormente à aquisição (se o anterior locador o não tiver feito ou se, estando em prazo, não tiver expressamente transmitido esse direito), e também não poderá cobrar rendas ou alugueres vencidos à data da sua aquisição, salvo convenção em sentido diverso entre o anterior locador e o adquirente do direito.
III) No caso de o arrendatário não pagar ao senhorio a renda acordada durante três meses, por força do art.º 1083º, n.º 3, do CC, forma-se na esfera jurídica deste o direito potestativo de resolver o contrato de arrendamento.
IV) Do regime constante dos arts. 783º a 785º do CC, resulta que a imputação dos pagamentos de rendas é feita sucessivamente de uma das formas que seguem, sendo que a aplicação de uma afasta a pertinência das subsequentes: ou há acordo das partes quanto à imputação do pagamento (art.º 783º, n.º1); não se provando tal acordo, o devedor, no próprio acto de pagamento, pode designar a que dívida se reporta o pagamento (art.º 783º, n.º1); não se provando que o devedor fez tal designação no acto do pagamento, haverá que aplicar o regime supletivo previsto no art.º 784º.

**2026-05-21 - Processo n.º 18601/23.7T8SNT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. A legitimidade processual respeita à relação de interesse das partes com o objeto da ação, aferindo-se pela titularidade da relação material controvertida por referência à substância do concreto pedido formulado pelo Autor e à concretização da respetiva causa de pedir.
II. A legitimidade material ou substantiva, por seu turno, diz respeito ao mérito da causa e à efetividade da relação material invocada.
III. O incidente de intervenção principal, tal como configurado pelo legislador, é insuscetível de suprir a ilegitimidade processual singular, na medida em que pressupõe a associação de um novo sujeito processual, não estando vocacionado para a sua substituição.

**2026-05-21 - Processo n.º 2279/20.2T8ALM.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. O registo predial destina-se essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, tendo em vista a segurança do comércio jurídico imobiliário, não tendo efeito constitutivo, designadamente, no que diz respeito aos direitos reais de gozo.
II. Quer o registo definitivo, quer a omissão do registo de determinado prédio não obstam à prova da titularidade dos direitos reais fundada na prova da aquisição originária, designadamente, por usucapião.

**2026-05-21 - Processo n.º 3917/24.3T8ALM-A.L1 - TERESA BRAVO**
1. É o título de transmissão emitido pelo agente de execução que vale como título de aquisição, sendo através dele que o adquirente fica investido na propriedade do bem ou na titularidade do direito. É com base nesse título que se efectua o registo da aquisição a favor do adquirente e se procede oficiosamente ao cancelamento das inscrições relativas aos direitos que tenham caducado, nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil (cfr. n.º 2 do citado artigo 827.º do CPC).
2. Munido desse título de transmissão, que é em suma, o título executivo, o adquirente pode requerer contra o detentor, na própria execução ou noutra a instaurar, a entrega dos bens, nos termos prescritos no artigo 861.º, devidamente adaptados (cfr. artigo 828.º do mesmo diploma legal).
3. A execução para entrega de coisa certa é, pois, o meio adequado para assegurar a imissão na posse do adquirente em venda judicial.
4. A ação pauliana é uma ação constitutiva modificativa que visa determinar a ineficácia relativa do negócio impugnado, quanto ao credor impugnante e na medida do que se mostre necessário à satisfação do seu crédito. Mas, a impugnação pauliana não é causa de invalidade do ato impugnado, razão pela qual, a procedência da impugnação pauliana não invalida a venda impugnada.
5. A ação pauliana apenas poderia ser considerada uma causa prejudicial de uma execução para entrega de coisa certa (ou de uma execução para pagamento de quantia certa) quando o bem que se pretende entregar foi alienado pelo devedor a um terceiro de forma fraudulenta, o que não foi o caso dos autos.

**2026-05-21 - Processo n.º 5730/23.6T8ALM.L1 - TERESA BRAVO**
1. Deve ser rejeitado o recurso de impugnação da matéria de facto quando os Apelantes não identificam de forma concreta, nem especificada quais os segmentos das gravações dos depoimentos que sustentam sua pretensão recursória, limitando-se a identificar os depoimentos de parte e a prova testemunhal gravada e a discorrer sobre a respectiva credibilidade sem cuidar de extrair desses depoimentos gravados, quais os segmentos que corroboram a sua tese.
2. Nos casos em que a reapreciação do mérito da causa em recurso depende da alteração dos factos que o Tribunal a quo considerou provados e não provados, a rejeição ou improcedência da impugnação da decisão sobre matéria de facto determina a improcedência do recurso quanto ao mérito da causa, sem necessidade de reapreciação deste, por constituir questão cuja apreciação resultou prejudicada (art.º 608.º, n.º 2, 2ª proposição, do CPC, ex vi do art.º 663º, n.º 2, do mesmo código).
3. Não há excesso de pronúncia, nem nulidade da sentença quando o tribunal a quo condena os RR ao pagamento de juros de mora mesmo que, na petição inicial, apesar de tal pedido, não é concretizada a data a partir da qual estes se venceriam.

**2026-05-21 - Processo n.º 2163/18.0T8PDL.L1 - TERESA BRAVO**

1. Não tem o executado que demonstrar qualquer despesa para que seja aplicável ao caso concreto a norma do art.º 738º, n.º 3 do C.P.C.

2. Trata-se de uma norma legal imperativa (de natureza distinta da norma do art.º 738º, n.º 6 do mesmo diploma) e cuja aplicação e operacionalidade basta-se com a demonstração do rendimento auferido a título de pensão de invalidez, rendimento esse que está demonstrado nos autos.

3. Já a norma do art.º 738º, n.º 6 do C.P.C constitui uma "válvula de escape" do sistema que permite ao Juiz, ao abrigo de critérios de equidade, reduzir o valor da penhora sobre os rendimentos do executado e/ou isentá-los dessa penhora por determinados períodos de tempo mas essa possibilidade não colide com a (imperatividade) da norma do n.º 3, nem a substitui.

**2026-05-21 - Processo n.º 1162/24.7T8SXL.L1 - TERESA BRAVO**

1. A tendência da jurisprudência actual em matéria de processo civil (mormente após a entrada em vigor, no dia 1 de setembro de 2013, do Código de Processo Civil vigente) tem sido a de flexibilizar o formalismo ínsito no nosso ordenamento processual civil, mitigar a teoria clássica da "substanciação" e a de atribuir ao juiz o poder de "adequação formal".

2. Ao abrigo do disposto no art.º 6º do C.P.C o juiz pode determinar o aproveitamento de actos processuais sempre que deles é possível extrair utilidade para a boa decisão da causa e permitir uma "justa composição do litígio" em detrimento de soluções formalistas.

3. O legislador nacional abriu a porta a uma pluralidade de meio de tutela dos cidadãos que, muitas vezes, não só colidem como, inclusivamente, se podem sobrepor.

4. Parece ser este, na realidade prática, um caso de "sobreposição" de mecanismos de tutela a saber, entre a ação de reivindicação do art.º 1311º do CC e o mecanismo do art.º 14º do NRAU

5. Não existe ineptidão da petição inicial se numa ação de reivindicação se discutir a caducidade do arrendamento e, com base nisso se pedir a entrega do imóvel, isto porque não há qualquer contradição nos termos do 186º n.º 1 e 2 al. b) e c) do C.P.C entre o pedido e a causa de pedir.

6. No âmbito duma ação de reivindicação pode ser discutida a questão da existência, validade e eficácia, de um contrato de arrendamento como facto impeditivo do direito à reivindicação. Sendo, aliás, uma das exceções perentórias típicas de recusa da procedência do pedido de restituição da coisa reivindicada, nos termos do n.º 2 do Art.º 1311.º do C.C..

**2026-05-21 - Processo n.º 25450/21.5T8LSB-C.L1 - JOÃO SEVERINO**

I - Em regra, o depoimento de parte recai primacialmente sobre factos essenciais integradores da causa de pedir e visa suscitar a confissão dos mesmos pela parte em relação à qual tais factos pessoais lhe são desfavoráveis.

II - No entanto, nada obsta a que o depoimento de parte incida sobre factos instrumentais, que permitem a afirmação, por indução, de factos ligados à prova do reconhecimento do direito ou da exceção.

**2026-05-21 - Processo n.º 859/22.0T8TVD-F.L1 - JOÃO SEVERINO**

I - Em incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais apenas é possível proceder a alteração destas quando os progenitores nisso estiverem de acordo.

II - Se o tribunal, na ausência daquele acordo, decide alterar, ainda que provisoriamente, a regulação do exercício das responsabilidades parentais no âmbito do incidente de incumprimento, a decisão assim proferida é nula nos termos do artigo 615.º n.º 1 d), segunda parte, do Código de Processo Civil, por incidir sobre uma causa de pedir não invocada.

# SESSÃO DE 07-05-2026

**2026-05-07 - Processo n.º 7177/24.8T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Enquanto corolário do processo equitativo, consagrado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, salvo caso de manifesta desnecessidade, o princípio do contraditório confere, além do mais, o direito de audição prévia das partes quanto a decisão do Tribunal que as afete e de que as mesmas não pudessem prever ou admitir como possível, proibindo, assim, decisões-surpresa

2. Tendo as partes qualificado de comodato e permuta a respetiva relação jurídica, a qualificação da mesma na decisão recorrida como de arrendamento, ao inteiro arrepio da expetativa das partes e da discussão jurídica ocorrida nos autos, constitui naqueles termos uma decisão-surpresa, o que justifica a sua revogação por nulidade.

3. O Juiz deve abster-se de conhecer de questões cuja apreciação se mostre desnecessária, escusada, inútil, em função de outras anteriormente abordadas e decididas.

**2026-05-07 - Processo n.º 7/25.5T8VPV-B.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

A falta de interesse em agir na execução deve ser suscitada e apreciada em embargos de executado, como fundamento destes, não no âmbito de recurso interposto de decisão proferida ao abrigo do artigo 870.º, n.º 1, do CPCivil, na sequência da opção dos Exequentes pela prestação do facto por outrem e da nomeação de perito para o efeito, termos em que improcede o recurso de tal decisão.

**2026-05-07 - Processo n.º 3242/23.7T8LSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.

2. Os embargos de executado procedem caso a execução se funde em letra de câmbio preenchida abusivamente, reportando-se a situação a relações imediatas e, pois, causais ou subjacentes à letra exequenda.

**2026-05-07 - Processo n.º 2476/25.4T8OER.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Com o decurso do prazo da contestação sem apresentação desta, numa situação de revelia operante, preclude-se o direito de o R. aduzir factos aos autos, tendo-se como definitivamente assentes os constantes da petição inicial.

2. Insurgindo-se o recorrente exclusivamente quanto à decisão de facto recorrida, a manutenção integral desta justifica que o recurso seja sem mais julgado improcedente, não devendo, pois, o Tribunal da Relação apreciar a decisão de direito que integra a decisão recorrida.

**2026-05-07 - Processo n.º 4499/19.3T8LSB.L2 - PEDRO MARTINS**

I\ Estando a subsistência do contrato-promessa condicionada pela concessão de um financiamento bancário, a não concessão implica a caducidade do contrato e a obrigação da restituição do sinal em singelo.

II\ O contrato-promessa não ressurge apenas porque as partes depois da caducidade mantiveram negociações para a celebração do contrato-prometido.

III\ Não há abuso de direito na pretensão da restituição do sinal em consequência da caducidade e nas estratégias concebidas pela autora para obter essa restituição.

IV\ O pedido subsidiário deve ser conhecido pelo tribunal de recurso, na sequência da revogação da condenação da ré no pedido principal, mesmo que não tenha sido requerida a ampliação do objecto do recurso pela autora.

**2026-05-07 - Processo n.º 24826/23.8T8LSB.L1 - INÊS MOURA**
1. A deserção da instância prevista no art.º 281.º n.º 1 do CPC exige não só que o processo esteja parado há mais de seis meses, mas também uma omissão negligente da parte em promover o seu andamento, que do seu ato está dependente, comportamento que tem de ser apreciado e valorado pelo tribunal.
2. O dever de impulsionar os autos é em primeira linha do juiz cumprindo-lhe dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao seu prosseguimento, como resulta do dever de gestão processual previsto no art.º 6.º n.º 1 do CPC sem prejuízo do ónus de impulso processual que a lei em casos especiais impõe às partes.
3. A lei não faz depender o prosseguimento do processo de qualquer ato específico das partes findo o prazo de 30 dias da suspensão da instância por elas requerida motivada pela realização de diligências com vista a um entendimento, estando o processo em condições de prosseguir os seus trâmites normais mesmo que nada seja dito.
4. O despacho do juiz no sentido de que se nada for dito no final do prazo de 30 dias da suspensão da instância o processo aguarda sem prejuízo do disposto no art.º 281.º n.º 1 do CPC visou transferir para as partes o ónus de impulso processual, impondo-lhes a necessidade da prática de um ato que a lei não exige.
5. Há inércia das partes em promover o andamento do processo quando nada requerem findo o prazo de 30 dias da suspensão da instância e nada vêm dizer nos seis meses subsequentes, omissão que evidencia a sua falta de colaboração com o tribunal, mas na ausência de qualquer norma que o determine, não pode retirar-se da sua inércia os efeitos da deserção da instância.

**2026-05-07 - Processo n.º 10511/24.7T8LSB-A.L1 - INÊS MOURA**
1. Só na falta de indicação da lei em contrário como começa por ressalvar o art.º 30.º n.º 3 do CPC é que o interesse direto em demandar e contradizer, enquanto elemento determinante do conceito de legitimidade processual das partes deve ser aferido em função da sua posição relativa perante a relação material controvertida tal como a mesma é configurada pelo autor na petição inicial.
2. No âmbito dos contratos de seguro de danos o art.º 140.º da Lei do Contrato de Seguro aprovada pelo DL 72/2008 de 16 de abril, constitui uma norma especial que sob a epígrafe "Defesa jurídica" vem estabelecer no seu n.º 1 que "*o segurador de responsabilidade civil pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco ele tenha assumido, suportando os custos daí decorrentes*" no reconhecimento do interesse direto do segurador em demandar ou contradizer nestas ações, conferindo-lhe desta forma legitimidade para nelas intervir.
3. Discutindo-se na ação um sinistro que se apresente a coberto de um contrato de seguro visando o ressarcimento de danos patrimoniais sofridos por um lesado por parte do tomador de seguro, a intervenção processual do segurador na ação protege o seu interesse na medida em que embora a sua posição seja em regra a mesma do segurado, não tem qualquer vantagem em deixar apenas nas mãos deste a defesa da invocada obrigação de indemnizar, o que sempre seria suscetível de determinar que o segurado pudesse mais levianamente aceitar a sua responsabilidade sabendo que a indemnização em cujo pagamento podia ser condenado lhe seria ressarcida pelo segurador em direito de regresso.
4. A intervenção do segurador na ação também protege tanto o interesse do segurado como do lesado, já que de acordo com o art.º 320.º do CPC a sentença que venha a ser proferida sobre o mérito da causa é assim suscetível de fazer caso julgado quanto a ele.
5. Sendo o segurador parte legítima na ação nos termos dos art.º 30.º n.º 3 do CPC e art.º 140.º n.º 1 da Lei do Contrato de Seguro por ter interesse direto em contradizer, pode ser chamada a intervir na causa como parte principal como associada do R.

**2026-05-07 - Processo n.º 6148/22.3T8FNC.L1 - INÊS MOURA**
1. As declarações das partes enquanto meio de prova têm de ser ponderadas com todas as cautelas pelo tribunal, não podendo olvidar-se que estão diretamente interessadas no desfecho da ação e que, por isso, não raras vezes prestam declarações de forma não isenta e comprometida. Na medida em que incidem muitas vezes sobre factos controvertidos que lhes são favoráveis, as declarações da parte não podem, em regra, ser

consideradas como suficientes para determinar a verificação desses mesmos factos a menos que a sua conjugação com outros elementos de prova permita conclui-lo.
2. De acordo com o art.º 1043.º n.º 2 do C.Civil presume-se que o locado tenha sido entregue ao locatário em bom estado de manutenção quando outra coisa não tenha sido documentado pelas partes quando da sua entrega, pelo merece alguma perplexidade e não se apresenta credível o depoimento de testemunhas no sentido da quase imediata necessidade de realização de obras de manutenção ou urgentes pela locatária, sem que as partes tenham consignado alguma coisa quanto a isso, sendo plausível concluir que o imóvel quando foi entregue estaria em estado que pelo menos de forma suficiente seria suscetível de satisfazer a finalidade a que a locatária pretendia afetá-lo, já que o normal quando da celebração de um contrato de arrendamento é que o locatário avalie se a coisa corresponde às utilidades que pretende.
3. A decisão sobre a matéria de facto só pode ser integrada por factos como decorre do art.º 607.º n.º 4 do CPC devendo ficar afastados da mesma os juízos meramente conclusivos ou os conceitos de direito.
4. A afirmação de que as obras contribuíram para a valorização do imóvel é conclusão que tem de decorrer de factos concretos que o revelem, designadamente da identificação concreta das intervenções feitas, do estado do imóvel antes e depois das intervenções e do valor acrescentado que trouxeram ao mesmo.
5. Incumbe à R. alegar e provar os factos essenciais em que funda a reconvenção, nos termos dos art.º 5.º n.º 1 do CPC e 342.º n.º 1 do C.Civil, sendo que para avaliar o eventual direito da R. a ser indemnizada a titulo de benfeitorias ou de enriquecimento sem causa por obras realizadas no locado têm de ser alegados e provados desde logo as concretas obras realizadas, o momento em que foram realizadas, a sua finalidade e ao seu efeito no imóvel, de modo a poder concluir-se que estamos perante benfeitorias que possam constituir uma mais valia para o imóvel ou perante uma situação em que a R. cumpre a sua obrigação de manter o locado no estado em que o recebeu, como prevê o art.º 1043.º do C.Civil.
6. Decorre do art.º 627.º n.º 1 do CPC e é jurisprudência pacífica, que os recursos visam o reexame por parte do tribunal superior de questões anteriormente apreciadas e decididas pelo tribunal a quo e não a pronúncia sobre questões novas, a menos que estejamos perante questões de conhecimento oficioso.

**2026-05-07 - Processo n.º 560/18.0T8CSC.L1 - HIGINA CASTELO**
I. A escritura pública ou documento particular autenticado necessários à celebração do contrato de mútuo de valor superior a dado montante constitui forma *ad substantiam*, indispensável à celebração do contrato *válido*; a não observância da forma implica a nulidade do contrato.
II. A prova da entrega de determinada quantia em dinheiro, com intenção de que seja restituído valor idêntico e com o compromisso de quem o recebe de proceder à restituição, não tem de ser feita pela forma necessária à celebração do contrato válido, podendo ser feita por qualquer meio.
III. Provada a materialidade de um mútuo inválido por inobservância da forma legal, a lei determina a restituição de tudo o que tiver sido prestado em consequência do negócio viciado.
IV. A 1.ª ré contraiu em conjunto com o marido, entretanto falecido, uma determinada dívida, sendo devedora originária na proporção de metade (9/18 avos da dívida); pela outra metade respondem os herdeiros na proporção das quotas que lhes couberam na herança: a 1.ª ré por 5/18 avos *da dívida* (é herdeira testamentária da quota disponível de 1/3 *da herança* e herdeira legitimária de 1/3 dos remanescentes 2/3 *da herança* – facto 4 e arts. 2027.º, 2156.º, 2157.º, 2159.º, n.º 1, e 2139.º, n.º 1, todos do CC); e os dois restantes réus (filhos do falecido) na proporção de 2/18 avos *da dívida*, cada um.
V. Nestas circunstâncias, o credor apenas pode exigir de cada um dos dois filhos do falecido 2/18 *da dívida*, nunca podendo exceder as quotas que lhes couberam na herança do pai, ou seja, 4/18 avos *da herança*, cada um.

**2026-05-07 - Processo n.º 6672/25.6T8LSB-A.L1 - HIGINA CASTELO**
I. O conhecimento da matéria reconvencional (admissibilidade da reconvenção) depende da verificação pressupostos próprios, uns de natureza formal ou adjetiva (n.ºs 3 a 6 do art.º 266.º do CPC), outros de natureza substantiva, que exigem uma conexão material com a ação (n.º 2 do mesmo artigo e diploma).

II. Uma das possíveis causas de conexão material entre reconvenção e ação ocorre quando o réu pretende o reconhecimento de um crédito, seja para obter a compensação seja para obter o pagamento do valor em que o crédito invocado excede o do autor (al. c) do n.º 2 do art.º 266.º do CPC).
III. É o que sucede no caso dos autos, na medida em que: i. a autora reclama o pagamento de €315.000 (provenientes de um mútuo de €400.000, nulo por vício de forma, reconhecendo a autora que o réu restituiu €85.000); ii. o réu exceciona a devolução de mais €93.750, reconhecendo, portanto, à autora um crédito de €221.250; iii. o réu reconvém alegando ter sobre a autora créditos no valor global de €302.362,07, invocando a compensação destes seus créditos com o crédito que reconhece à autora (€221.250), e pedindo que a autora seja condenada a pagar-lhe a diferença a crédito do réu, ou seja, €81.112,07.

**2026-05-07 - Processo n.º 14586/19.2T8LSB.L1-A - LAURINDA GEMAS (Recurso de revisão)**
I – O recurso extraordinário de revisão é um meio processual, com a natureza de ação autónoma, que permite a quem tenha ficado vencido ou prejudicado num processo anteriormente terminado, a sua reabertura, mediante a invocação de certos fundamentos taxativamente fixados na lei – cf. art.º 696.º do CPC.
II – Ocorre um desses fundamentos quando o processo anterior tenha corrido à revelia do réu/interessado, sem qualquer intervenção deste, por falta de citação ou nulidade da citação efetuada – cf. art.º 696.º, alínea e), subalínea i), do CPC.
III – No caso dos autos, a circunstância de a citação da ora Recorrente, Ré na anterior ação, ter sido feita com hora certa, numa morada diferente daquela onde se situava a sua residência (contrariando despacho proferido em conformidade com o apurado mediante pesquisas nos termos do art.º 236.º, n.º 1, do CPC), bem como na pessoa de outra Ré, a qual não contestou a ação, leva a considerar que a inobservância das formalidades legalmente previstas (cf. art.º 232.º do CPC) na citação da 1.ª Ré prejudicou efetivamente a sua defesa, pelo que a citação não é válida, impondo-se julgar verificada a nulidade da citação (cf. artigos 191.º e 232.º do CPC), com a procedência do fundamento do recurso de revisão em apreço, revogando-se a decisão condenatória recorrida.
IV – Nessa conformidade, e tendo em atenção o disposto no art.º 701.º, n.º 1, al. c), do CPC, há que anular também os termos subsequentes do processo posteriores à citação nula, sem prejuízo da citação das outras duas Rés.

**2026-05-07 - Processo n.º 17103/12.1T2SNT-A.L1 - ARLINDO CRUA**
I - O concurso de credores ou reclamação de créditos, configura-se como um processo declarativo, com estrutura autónoma, ainda que funcionalmente sujeito ao processo executivo, do qual faz parte a fase eventual da impugnação dos créditos reclamados;
II - Decorre do n.º 2, do art.º 686º, do Cód. Civil, a possibilidade da hipoteca, enquanto garantia real, poder ser constituída para garantir obrigações futuras, situação em que a garantia adquire efectividade com o surgimento ou constituição da obrigação;
III - Tal legal admissibilidade decorre de necessidades práticas, nomeadamente no âmbito do contrato de abertura de crédito bancário, através do qual o banco vincula-se a mutuar ao cliente dinheiro até determinado plafond máximo, assim garantindo que é por referência á data do registo da hipoteca que o seu crédito é garantido, independentemente da data da efectiva disponibilização das quantias em equação;
IV - Nesta situação, registada a garantia em que se traduz a hipoteca, salvaguarda o credor hipotecário bancário a sua preferência no pagamento perante outros credores com idêntica garantia, mas posteriormente registada, ainda que por referência a créditos nascidos com precedência ao seu.

**2026-05-07 - Processo n.º 290/24.3T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Decorre dos n.ºs. 1 e 2, do art.º 5º, do Cód. de Processo Civil, que as partes só têm o ónus de alegação dos *factos essenciais*, sendo obrigação do julgador a consideração dos *factos instrumentais* que resultem da instrução da causa, os *factos que sejam complemento ou concretização* dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar e ainda os *factos notórios* e aqueles de que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções;

II - a petição inicial configura-se como o articulado no qual o autor deve expor os *factos essenciais* que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à acção – art.º 552º -, enquanto que a contestação, como articulado do réu, destina-se à exposição das razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do autor e dos *factos essenciais* em que se baseiam as excepções deduzidas, se as houve, devendo toda a defesa ser deduzida em tal articulado – cf., art.ºs 572º e 573º, todos do Cód. de Processo Civil;
III - não se reconhecendo que a ausência de alegação factual se reporta ao núcleo factual essencial constitutivo ou enformador da causa de pedir - insusceptível de densificação por parte do julgador, nomeadamente no âmbito da produção probatória -, antes se afigurando que aquela poderá ser ultrapassada através da aludida consideração, por parte do julgador, dos *factos que sejam complemento ou concretização* dos que os Autores alegaram, e que sejam susceptíveis de resultar da instrução da causa (concedendo ao Réu a possibilidade de sobre estes emitir pronúncia), bem como dos *factos instrumentais* que resultem da mesma instrução, injustifica-se o juízo de ausência de matéria factual alegada, a incapacitar o preenchimento do quadro normativo (indemnização decorrente de responsabilidade civil contratual) em que se sustenta ou funda o pedido dos Autores, conducente a julgamento de manifesta improcedência do pedido formulado.

**2026-05-07 - Processo n.º 20950/22.2T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Na destrinça entre contratos mistos e união e coligação de contratos, aqueles definem-se como agregando elementos de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei, enquanto que estes configuram-se como dois ou mais contratos que, sem perderem a sua individualidade, encontram-se, entre si, segundo a intenção dos contraentes, ligados por certo nexo funcional;
II - Este nexo configura-se como um vínculo substancial, susceptível de poder alterar o regime de um dos contratos ou de todos, por efeito da relação de interdependência que se crie entre eles;
III - A união ou coligação de contratos é normalmente agrupada, em termos doutrinários, em três diferenciadas categorias fundamentais:

- União extrínseca;
- União alternativa;
- União com dependência ou união interna;

IV - Na união com dependência existe entre os contratos um vínculo ou ligação traduzido no facto da validade e vigência de um deles depender da validade e vigência de outro;
V - Ou seja, nesta categoria de união ou coligação de contratos existe uma inseparável relação de sujeição e de existência jurídica entre dois vínculos contratuais, em que o contrato dependente, dominado ou contrato-efeito só se desencadeia e emerge em virtude da existência de um contrato principal, dominante ou contrato-causa, propiciador e determinante da vigência daquele;
VI - No exercício da sua liberdade contratual, podem os contratantes do denominado contrato dependente ou dominado condicionar a integralidade daquela dependência ou conexão interna entre ambos os contratos;
VII - Ou seja, podem as partes contratantes convencionarem clausulado que contorne, condicione, e inclusive afaste, a união com dependência, nomeadamente no que concerne aos efeitos a produzir na alegada caducidade do contrato dependente, dominado ou contrato-efeito;
VIII - O contrato denominado empresarialmente como *finder's fee*, também denominado como *comissão de intermediação* ou *comissão por apresentação de negócio*, configura-se como um acordo em que uma parte – o denominado intermediário ou *finder* – aufere um ganho ou recompensa por identificar ou apresentar uma oportunidade de negócio a outrem, da qual venha a resultar uma operação transacional concluída, sendo o pagamento daquele ganho ou recompensa efectivado ou através de um valor fixo, ou mediante uma determinada percentagem sobre o negócio concretizado;
IX - Nesta tipologia contratual são normalmente definidas as partes intervenientes (quem paga e quem recebe), a forma e valor do pagamento, o momento em que este é devido, qual a validade ou balizamento temporal do acordo e quais as cláusulas definidoras da responsabilidade dos contratantes, bem como do dever de confidencialidade que normalmente perdura para além da validade da própria relação contratual.

**2026-05-07 - Processo n.º 7097/16.0T8FNC-C.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1. Há lugar ao indeferimento liminar dos embargos de executado quanto se apresente como manifesto que a pretensão do embargante nunca poderá proceder, qualquer que seja a interpretação que se faça dos preceitos legais aplicáveis à situação factual configurada na P.I. de embargos de executado.
2. Em todos os casos em que a liquidação da obrigação exequenda pode ser efectuada através de simples cálculo aritmético não carece o exequente de deduzir o incidente de liquidação, mas tão só de indicar os elementos e forma desse cálculo.
3. Há lugar ao indeferimento liminar dos embargos de executado se o fundamento da oposição por embargos à execução fundada em sentença condenatória for a iliquidez da obrigação exequenda, sendo tal liquidez dependente de mero cálculo aritmético.
4. Estando em causa a condenação do condomínio no pagamento de determinado montante, e cabendo a questão em litígio no âmbito das funções do administrador do condomínio, ficaram os condóminos vinculados à decisão condenatória, na medida em que se consideram representados na acção declarativa pelo administrador do condomínio.
5. Ainda que o administrador do condomínio não haja dado conhecimento aos condóminos da sentença condenatória, a mesma não deixa de ser exequível quanto aos condóminos, pelo que assentando a oposição à execução da sentença na omissão desse conhecimento por parte dos condóminos, tal circunstancialismo factual nunca conduziria à afirmação da falta de exequibilidade invocada pelos embargantes, assim havendo lugar ao indeferimento liminar dos embargos de executado.

**2026-05-07 - Processo n.º 8156/19.2T8ALM-B.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1. A integração do devedor mutuário no PERSI e subsequente extinção desse procedimento por parte do credor bancário mutuante constitui condição de procedibilidade da execução proposta por este contra aquele, assim se apresentando a falta de cumprimento das obrigações decorrentes dos art.º 12º e seguintes do D.L. 227/2012, de 25/10 como excepção dilatória a ditar a absolvição do executado da instância executiva.
2. As comunicações previstas nesses preceitos legais não carecem de ser efectuadas exclusivamente por carta registada com aviso de recepção, podendo ser efectuadas igualmente por carta simples (ou mesmo mediante correio electrónico), já que todos esses meios correspondem a suportes duradouros.
3. O credor deve comprovar a existência de um dos referidos suportes duradouros contendo tais comunicações, o que constitui princípio de prova para que possa comprovar através de outros meios de prova que as mesmas chegaram ao conhecimento do devedor, e não ficando afastada a possibilidade de recurso a presunções judiciais.

**2026-05-07 - Processo n.º 10304/25.4T8SNT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1. Assistindo a qualquer proprietário o direito a plantar árvores ou arbustos até ao limite do seu prédio, quando os ramos se introduzirem em prédio contíguo e o dono deste prédio contíguo não pretender que os mesmos aí permaneçam (causem ou não algum dano), deve ser ele próprio a efectuar o corte dos ramos que propendam para o seu prédio, assim prevenindo (ou fazendo cessar) o dano decorrente da invasão dos ramos, e não lhe assistindo, por isso, o direito a exigir do dono da árvore ou arbusto que proceda a tal corte nem a pedir indemnização por prejuízos decorrentes da invasão dos ramos no seu prédio.
2. A sentença que condenou o executado a abster-se de praticar qualquer acto que perturbe ou limite o direito de propriedade dos exequentes sobre uma faixa de terreno não constitui título executivo para obter a prestação de facto consistente no corte de ramos de sebes do executado que cresceram para a referida faixa de terreno dos exequentes, uma vez que não assiste aos exequentes o direito a exigir do executado tal corte.

**2026-05-07 - Processo n.º 8525/25.9T8LRS-A.L2 - RUTE SOBRAL**

I - Apurando-se que o sócio gerente da requerente entrou num processo de declínio cognitivo que o deixou totalmente incapacitado, intervindo nos negócios impugnados na ação principal sem capacidade de compreender os seus termos e de aos mesmos aderir, deverá equacionar-se a sua anulabilidade, designadamente com base no regime do erro consagrado no 257º do Código Civil.

II - Também a sistemática alienação de património da sociedade requerente às requeridas por valor inferior ao real, e até sem pagamento integral do preço, é suscetível de ser enquadrada numa atuação dolosa, com similar efeito de anulabilidade dos negócios celebrados, nos termos dos artigos 253º e 254º, do Código Civil.
III - Os referidos negócios, envolvendo a alteração e a diminuição do património da sociedade requerente, mostram-se também violadores do seu escopo lucrativo e do princípio da especialidade do fim, consagrado nos artigos 6º e 160º, CSC, pelo que poderão revelar-se inquinados por nulidade, gerando na sua esfera jurídica o direito à restituição do que foi prestado ou, pelo menos, do valor correspondente – cfr. artigos 285º e 289º, CC.
IV - Embora tal seja suficiente para a afirmação da aparência de direito invocada pela requerente, não tendo ficado demonstrado qualquer facto que faça antever o perigo de o decurso do tempo inerente à tramitação da ação principal inviabilizar ou sequer dificultar a satisfação do crédito da requerente, o arresto improcede.
V - A prolixidade do requerimento inicial apresentado em procedimento cautelar de arresto, no qual não se distinguem factos essenciais dos conclusivos, em que a alegação não obedece a qualquer coerência, apresentando inúmeras repetições, justifica a condenação em taxa de justiça agravada, correspondente à dos processos com maior complexidade, nos termos dos artigos 530º, n.º 7, alínea a), CPC e 6º, n.º 5, RCP.

**2026-05-07 - Processo n.º 213/25.2T8LNH.L1 - RUTE SOBRAL**
I - Considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de citação do réu, prevista no artigo 188º, n.º 1, CPC, quando o réu constituiu mandatário sem arguir, em simultâneo, a sua falta de citação – cfr. artigo 189º, CPC.
II - Ao juntar procuração aos autos, o réu evidenciou conhecimento da sua pendência, e ainda que os mesmos contra si haviam sido instaurados, desencadeando uma intervenção processual relevante que tem como efeito a convalidação da alegada falta de citação.
III - Tal entendimento não resulta abalado pela atual natureza eletrónica do processo civil, dada a possibilidade da sua consulta por advogados e solicitadores que aí não exerçam o mandato judicial, conferida pelo artigo 25º, n.º 3, da Portaria 350-A/2025, de 9 de outubro.
IV - Tal faculdade de prévia consulta do processo permite o seu conhecimento cabal e, consequentemente, o integral cumprimento do ónus de arguição de falta de citação em simultâneo com a junção de procuração.

**2026-05-07 - Processo n.º 370/25.8T8TVD.L1 - RUTE SOBRAL**
I - Invocando a autora/recorrente a inobservância, na audiência em que foi convolado o Divórcio sem Consentimento do outro Cônjuge para Divórcio por Mútuo Consentimento, da correta adaptação comunicacional à sua condição de cidadã estrangeira que não domina a língua portuguesa, nem à sua surdez, dado que não lhe foi nomeado intérprete (cfr. artigo 133º, n.º 2, CPC), nem formuladas perguntas por escrito (cfr. artigo 133º, n.º 1, alínea a), CPC), deve convocar-se o disposto no artigo 195º, CPC, na ausência de qualquer previsão específica na lei processual civil para a omissão de tais formalidades.
II - Consequentemente, tais vícios inscrevem-se no domínio das "nulidades secundárias", que se reportam a vícios procedimentais que consistem na omissão de atos que a lei prescreve e que são passíveis de influir no exame ou na decisão da causa.
III - Constatando-se que a recorrente se apresentou em audiência acompanhada por mandatário, e no seu decurso discutiu os termos do seu divórcio, não tendo manifestado quaisquer dificuldades comunicacionais ou de entendimento, não se verificam os pressupostos de facto em que assenta a sua pretensão.
IV - Acresce que tais questões nunca foram suscitadas perante o tribunal recorrido que, confrontado com um acordo transacional firmado em ato judicial, e lavrado em ata, limitou-se a efetuar o prescrito no artigo 290º, n.º 3 e 4, CPC: examinou o seu objeto, verificando a sua disponibilidade, a qualidade dos outorgantes, a legitimidade para o ato e a sua representação, e homologou o acordo transacional firmado.
V - A arguição da nulidade/anulabilidade da decisão que homologou os acordos e decretou o divórcio da recorrente e do recorrido com base em vícios inerentes à vontade e à declaração da outorgante recorrente (na altura inverificáveis pelo tribunal recorrido) tem lugar, não em sede de recurso da mesma, mas sim em ação autónoma, nos termos do artigo 291º, n.º 2, CPC, ou em sede de recurso de revisão em que se invoque *"(…) nulidade ou anulabilidade de confissão, desistência ou transação em que a decisão se fundou*" – cfr. artigo 696º, alínea d), CPC.

**2026-05-07 - Processo n.º 245/12.0TBAGH-C.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;
II - Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicar eventuais erros no julgamento da matéria de facto;
III - O dever de prestação de alimentos dos pais aos filhos não cessa com a maioridade destes, na medida em que a obrigação de prestação de alimentos poderá manter-se no caso previsto no art.º 1880º do CC, ou seja, no caso de o filho não ter completado a sua formação profissional e na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento.

**2026-05-07 - Processo n.º 22785/24.9T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - Só poderá afirmar-se a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 615º, n.º 1, d), do CPC, quando uma questão que devia ser conhecida não teve aí qualquer tratamento, apreciação ou decisão, e cuja resolução não foi prejudicada pela solução dada a outras;
II - O artigo 3º, n.º 3, do CPC, consagra expressamente o princípio do contraditório na vertente da proibição da decisão surpresa, entendendo-se esta, nas palavras de José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre in "Código de Processo Civil Anotado", volume I, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 31), como "*a decisão baseada em fundamento que não tenha sido previamente considerado pelas partes*";
III - O art.º 989º, n.º 3, do CPC, introduzido pela Lei n.º 122/2015 de 1 de setembro, remetendo para os termos dos seus n.ºs 1 e 2, reconhece legitimidade ao progenitor com quem o filho maior coabita, quando se torne necessário providenciar judicialmente (seja para prosseguir, no confronto com o outro progenitor, a ação destinada à fixação da pensão iniciada durante a menoridade, seja para, depois desta, intentar ação com a mesma finalidade ou recorrer aos procedimentos necessários à efetivação do direito anteriormente acertado) sobre alimentos aos filhos maiores que ainda não concluíram a sua formação profissional.

**2026-05-07 - Processo n.º 9482/09.4TCLRS-G.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
Pretendendo o exequente fazer valer, no processo de execução que instaurou contra os devedores, a garantia real do seu crédito, e constatando-se que o bem sobre o qual incide essa garantia foi transferido para terceiro em momento posterior à propositura da execução, pode o exequente recorrer ao incidente de intervenção principal provocada para fazer intervir o aludido terceiro, tendo em vista o prosseguimento da execução contra os devedores e contra o titular do bem onerado com a garantia real.

**2026-05-07 - Processo n.º 1688/25.5T8OER-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
Deve admitir-se reconvenção em ação de divisão de coisa comum para declaração de créditos entre os comproprietários por despesas realizadas no bem a dividir ou que sejam conexas com este.

**2026-05-07 - Processo n.º 11097/25.0T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
Na aferição da gravidade objetiva de danos não patrimoniais há que considerar o comportamento da própria lesada, não podendo ser considerados juridicamente relevantes reações e emoções subjetivas em consequência de contratempos normais da vida social.

**2026-05-07 - Processo n.º 19097/25.4T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. Os condóminos podem instaurar embargo de obra nova contra trabalhos realizados em fração que vão conduzir à sua utilização para fim diverso do que se destina;

II. A interpretação do fim de uma fração constante do título constitutivo deve fazer-se procurando o seu sentido normal e socialmente típico;
III. Também o conceito normativo de "obra" deve ser encontrado no seu sentido normal e socialmente típico, correspondente ao de trabalho de alteração de uma materialidade preexistente;
IV. Na verificação do requisito legal de "atualidade" de uma obra devem ser considerados todos os trabalhos previstos e não as diferentes fases daquela, sendo irrelevante que alguns destes se mostrem concluídos.

**2026-05-07 - Processo n.º 1203/21.0T8VFX.L1 - FERNANDO BESTEIRO**
I. A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. b), do CPC, abrange apenas a absoluta falta de fundamentação da decisão e não a fundamentação alegadamente errada, incompleta ou insuficiente.
II. A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. c), do CPC, respeita às situações em que ocorre incompatibilidade entre os fundamentos de direito e a decisão, isto é, quando a fundamentação indica sentido que contradiz o resultado, em que algum segmento tenha sentido ininteligível, indecifrável, ou permita interpretações diferentes, assim comprometendo a sua inteligibilidade.
III. O regime constante do DL n.º 67/2003, de 08-04, com as alterações dadas pelo DL n.º 84/2008, de 21-05, é composto por normas que são especiais relativamente às regras gerais do CC que regulam, além do mais, o contrato de compra e venda, pelo que derrogam estas regras que se revelem incompatíveis com o seu campo de aplicação. As normas do aludido código respeitantes ao tipo contratual em referência são aplicáveis quando não se mostrem incompatíveis com as do mencionado regime.
IV. De acordo com o disposto no art.º 2º, n.º 2, al. d), do DL n.º 67/2003, de 08-04, com as alterações dadas pelo DL n.º 84/2008, de 21-05, o cumprimento devido do contrato referido corresponde a que a coisa seja entregue em conformidade com o contratado, o que não ocorre se a mesma não apresentar a qualidade que o consumidor pode razoavelmente esperar, atenta a natureza do bem em questão.
V. Verificando-se a existência de defeitos ou desconformidades qualitativas na coisa, a responsabilidade do vendedor, em sede da compra e venda de bens de consumo, é objectiva, sendo dispensada a existência de um nexo de imputação das faltas de conformidade a um comportamento censurável do mesmo, como decorre do art.º 3º, n.º1 do DL n.º 67/2003, de 08-04, com as alterações dadas pelo DL n.º 84/2008, de 21-05, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem, no caso de bens imóveis, no prazo de cinco anos a contar da entrega já existiam nessa data, nos termos do art.º 3º, n.º2, do mesmo diploma, cabendo ao vendedor ilidir a presunção mediante a prova de que o bem era conforme no momento da respetiva entrega ou que a desconformidade do bem se deveu a facto posterior imputável ao consumidor ou a terceiro ou devida a caso fortuito (art.º 350º, n.º 2 do CC).

**2026-05-07 - Processo n.º 28/24.5T8SCR.L1 - FERNANDO BESTEIRO**
Em acção de reivindicação recai sobre a autora o ónus de provar factos dos quais decorre que é titular do direito de propriedade sobre os imóveis que. reivindica e que os réus ocupam área que os integra.

**2026-05-07 - Processo n.º 6329/24.5T8ALM-A.L1 - FERNANDO BESTEIRO**
I. Por força do estatuído no art.º 327º, n.º 1 e 2, do CC, se a interrupção do prazo de prescrição resultar de citação, notificação ou acto equiparado, o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não transitar (ou passar) em julgado a decisão que puser termo ao processo, no que respeita ao devedor, salvo quando se verifique a desistência ou a absolvição da instância, situações em que o novo prazo prescricional começa a correr logo após o acto interruptivo.
II. A referência constante do art.º 327º, n.º 1, do CC, a "*decisão que puser termo ao processo*" abrange a decisão de extinção da execução proferida por Solicitador de Execução, designadamente a prevista no art.º 750º, n.º 2, do CPC.
III. A menção ao trânsito em julgado dessa decisão, também constante do art.º 327º, n.º 1, do CC, deve ser entendida como reportada à possibilidade de reclamação ou impugnação para o juiz, prevista no art.º 723º, n.º 1, c), do CPC.

IV. O prazo de prescrição de cinco anos estabelecido no art.º 310º, al. e), do CC, mantém-se aplicável ocorrendo o vencimento antecipado das prestações de amortização do capital mutuado pagável com juros, conforme decidido no AUJ n.º 6/2022, publicado no DR n.º 184/2022, Série I, de 22-09-2022.

**2026-05-07 - Processo n.º 12019/24.1T8LSB.L1 - FERNANDO BESTEIRO**
I. Segundo o art.º 236º, n.º 1, do CC, que consagra a teoria da impressão do destinatário, o sentido juridicamente relevante com que deve valer uma declaração negocial há de corresponder àquele que lhe seria dado por um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, que, conhecendo as circunstâncias que este concretamente conhecia, atribuiria à declaração, agindo com capacidade e diligência médias
II. Por força do aludido preceito, na interpretação da declaração negocial, dever-se-ão considerar todos os elementos que um declaratário medianamente instruído, diligente e sagaz, na posição do declaratário efectivo, a autora, teria tomado em conta.

**2026-05-07 - Processo n.º 3397/26.9T8LRS.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. No procedimento cautelar comum o *periculum in mora* reconduz-se a um perigo de insatisfação do direito, proveniente da demora em se obter a decisão definitiva da causa e do receio de, durante a pendência da ação, se produzirem factos que impeçam a tutela efetiva do direito correspondente à pretensão deduzida no processo principal.
II. Esse perigo terá de ser baseado em factos que permitam afirmar, com objetividade e distanciamento, a seriedade e a atualidade da ameaça de lesão e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.
III. A providência deve ser decretada quando:
- se esteja ante uma lesão grave, aferida pela importância patrimonial ou extrapatrimonial do direito, ou do bem sobre o qual incide, que esteja em risco de ser sacrificado;
- não seja razoável exigir que tal risco seja suportado pelo titular do direito ameaçado, na medida em que a reparação de tal dano seja avultada ou mesmo impossível.

**2026-05-07 - Processo n.º 617/22.2YLPRT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. Constitui nulidade, nos termos do artigo 195º n.º 1 do Código de Processo Civil, a omissão da notificação dos atos praticados no processo e pela Segurança Social no âmbito da apreciação do requerimento de concessão de apoio judiciário ao Mandatário constituído que subscreveu a oposição ao requerimento de despejo, por ter impedido o pagamento atempado da prestação faseada da taxa de justiça prevista no artigo 15º-F n.º 5 do NRAU na redação da Lei n.º 79/2014 de 19 de Dezembro.
II. A nulidade relativa aos atos praticados pela Segurança Social, no âmbito do procedimento previsto na Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho, tem de ser arguida na impugnação regulada nos artigos 27º e 28º desse diploma, a deduzir no prazo de quinze dias a contar do conhecimento da omissão, sob pena de preclusão e consolidação da decisão proferida.
III. O ato processual nulo só afeta os termos subsequentes que dele dependam absolutamente.

**2026-05-07 - Processo n.º 3541/05.0TBTVD-K.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE (Conferência)**
I. O regime que decorre dos artigos 641º n.º 5 e 652º n.ºs 1 alíneas a) e b) do Código de Processo Civil determina que a decisão de admissão do recurso pelo Tribunal a quo não vincula o Tribunal superior.
II. O recurso não é admissível quando a única conclusão apresentada não cumpre o silogismo relativo às premissas de que o recorrente partiu na motivação da sua discordância.

**2026-05-07 - Processo n.º 20110/23.5T8LSB.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. O thema decidendum de uma ação é formado pela(s) causa(s) de pedir, pelo(s) pedido(s) formulado(s) pelo demandante, pelas exceções opostas pelo demandado e, na hipótese de dedução de reconvenção, pelo(s) respetivo(s) causa(s) de pedir e pedido(s) e eventuais exceções invocadas pelo Reconvindo na réplica.

II. Deduzidas exceções na contestação, impõe-se que o Tribunal tome posição sobre os factos alegados que lhes sejam subjacentes, reconduzindo-os ao respetivo elenco dos provados ou dos não provados e exponha a motivação da sua convicção apreciando a prova produzida.
III. Ainda que se vislumbre que os factos alegados não permitem a solução jurídica preconizada pela parte, o Juiz não fica dispensado de tomar posição quanto a eles, salvo quando profira decisão de mérito na fase do despacho saneador

**2026-05-07 - Processo n.º 29244/24.8T8LSB.L1 - TERESA BRAVO**
1. No confronto entre o direito ao bom nome de um cidadão e à liberdade de imprensa, na vertente da expressão escrita, prevalece esta última liberdade, se o texto jornalístico em causa assenta em fontes idóneas e credíveis que associam o nome do cidadão referenciado a actividades ligadas ao narcotráfico, pelo qual, foi condenado e cumpre pena noutra jurisdição.
2. O direito ao bom nome sofre limitações, não gozando de uma proteção constitucional absoluta quando o visado foi condenado e cumpre pena por associação criminosa e pela prática de crimes de estupefacientes ainda que noutro país porquanto, o alarme social e a insegurança geradas na comunidade por este tipo de crimes, constituem matéria de relevante interesse público.
3. Não é de conhecer do mérito do pedido de ampliação do objecto do recurso (pelos recorridos), nos termos do disposto no art.º 636º, n.º 2 do C.P.C quando a impugnação da matéria de facto e de direito feita pelos Recorrentes é improcedente e, como tal, não afeta nem altera a decisão sub judice.

**2026-05-07 - Processo n.º 16764/24.3T8LSB-A.L1 - TERESA BRAVO**
1. A consequência do incumprimento do ónus de contestar é, de acordo com o princípio da auto-responsabilidade das partes e como regra entre nós, o da admissão como confessados dos factos alinhados na petição inicial.
2. Alegando os embargantes que foram obrigados a assinar o documento que serve de base à execução e que o fizeram "sob coação" tal constitui defesa por exceção, e a defesa por exceção implica uma impugnação especificada.
3. No caso da coação moral, se o exequente se mantiver em silêncio (ou seja, se não contestar), os factos que sustentam essa coação consideram-se provados, uma vez que o requerimento executivo é normalmente omisso quanto às circunstâncias da assinatura do título, não gerando a oposição necessária para ativar a operacionalidade da exceção da 2ª parte do art.º 732º, n.º 3 do C.P.C.

**2026-05-07 - Processo n.º 12305/25.3T8LRS.L1 - TERESA BRAVO**
Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, ao abrigo do disposto no art.º 35º do Regulamento Bruxelas I bis, para decretar medidas cautelares, mesmo que as partes hajam atribuído jurisdição exclusiva para a causa principal aos tribunais de outro Estado membro desde que, no caso concreto, haja conexão com a ordem jurídica nacional.

**2026-05-07 - Processo n.º 5243/23.6T8LSB.L1 - TERESA BRAVO**
1. Em regra, as declarações de parte estão sujeitas ao crivo do julgador no tocante à avaliação da sua razoabilidade, verosimilhança e credibilidade pelo que, isoladamente consideradas, não são suscetíveis em regra de provocar uma alteração da matéria de facto dada como provada na primeira instância.
2. Numa ação de responsabilidade civil (e pretensão indemnizatória) dirigida contra a cabeça de casal de uma herança, não se verificam os requisitos que justificariam a eventual condenação da Ré ao pagamento de uma indemnização aos AA quando não se demonstrou, da parte desta, qualquer conduta ilícita e culposa, nem eventuais danos sofridos pelos Autores.
3. Efetivamente, tendo a Mãe dos AA falecido em Janeiro de 2021 e a casa sido vendida em 2023 não se demonstrou que tal hiato haja provocado danos suficientemente sérios na esfera jurídica dos AA que acionem a necessidade de tutela indemnizatória, na ausência de prova da ocorrência de quaisquer outros factos danosos.

**2026-05-07 - Processo n.º 1373/19.7T8ALM-C.L1 - JOÃO SEVERINO**

I - Ocorrendo um concurso de execuções sobre o mesmo bem e em que o devedor seja o mesmo em todas elas, o agente de execução deve sustar, quanto ao concreto bem multiplamente penhorado, a execução cuja penhora é posterior (posterioridade que será apurada de acordo com a data do registo da penhora ou, não sendo esta suscetível de registo, de acordo com a data em que a mesma foi realizada).

II - Aquela sustação é feita mediante informação enviada pelo agente de execução no prazo de dez dias subsequente à realização da penhora posterior ou ao conhecimento da penhora anterior (artigo 720.º n.º 7, parte final, do Código de Processo Civil).

III - Notificado que seja da decidida sustação, apresentam-se desde logo ao exequente duas opções: ou opta pela manutenção da penhora incidente sobre o bem já apreendido judicialmente à ordem de outro processo, ou desiste de tal penhora.

IV - Se o exequente optar por desistir da penhora, poderá nomear outros bens do devedor para serem penhorados (artigo 794.º n.º 3 do Código de Processo Civil).

V - No caso de o exequente pretender manter a penhora que motivou a sustação da execução quanto ao concreto bem por ela visado, terá o ónus de reclamar o seu crédito executivo no processo onde a penhora tem prioridade, o que deve fazer no prazo de quinze dias contados da notificação da sustação.

VI - Mas nada obsta a que o exequente, na execução que moveu, requeira a penhora de outros bens (para além daquele relativamente ao qual a execução foi sustada), para o que releva um juízo de prognose no sentido de que a distribuição do produto da venda daquele bem multiplamente penhorado não será suficiente para pagamento do seu crédito.

**2026-05-07 - Processo n.º 226/07.6TBTVD-D.L1 - JOÃO SEVERINO**

I - Causa prejudicial é toda aquela que tem por objeto pretensão que constitui pressuposto da formulada.

II - Em processo executivo não é de admitir a suspensão da instância por pendência de causa prejudicial, mantendo-se, assim, válido o decidido no Assento n.º 2/1960.

III - Em ação executiva não pode ser determinada, com fundamento em outro motivo justificado a que alude a parte final do n.º 1 do artigo 272.º do Código de Processo Civil, a suspensão da instância com base em causa prejudicial, sob pena de se esvaziar de conteúdo a inaplicabilidade àquele mesmo tipo de ação da primeira parte do n.º 1 do citado normativo.

IV - A suspensão da instância executiva por *outro motivo justificado* apenas pode ser determinada face a uma causa ponderosa da qual resulte que a continuação da tramitação poderá causar ao executado prejuízo grave e de difícil reparação, e que não seja extrínseco (ação autónoma), mas antes intrínseco/inerente ao processo executivo.

**2026-05-07 - Processo n.º 1421/20.8T8CSC.L2 - JOÃO SEVERINO**

I - O prazo de trinta dias a que alude o n.º 1 do artigo 1104.º do Código de Processo Civil reveste natureza imperativa, pelo que o decurso do mesmo leva à extinção do direito de praticar o ato.

II - A título excecional é possível, após o decurso daquele prazo de trinta dias, apresentar reclamação à relação de bens, posto que sejam alegados e demonstrados pelo reclamante os pressupostos da admissibilidade dos articulados supervenientes, nos termos dos art.ºs 588.º e 589.º, ambos do Código de Processo Civil.

# SESSÃO DE 23-04-2026

**2026-04-23 - Processo n.º 24801/23.2T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
I. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
II. A Lei do Contrato de Seguro não define o que seja o contrato de seguro; refere tão-só o seu conteúdo típico.
III. Em matéria de interpretação de um contrato de seguro importa que se considere o clausulado pelas partes «com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante», sem olvidar que «não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso», sendo que «as cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal (…) colocado na posição de aderente real» e em situações de «dúvida» «prevalece o sentido mais favorável ao aderente», no caso, o segurado.

**2026-04-23 - Processo n.º 694/26.7YRLSB - PAULO FERNANDES DA SILVA**
O registo da união estável da República Bolivariana da Venezuela fundado exclusivamente na manifestação de vontade dos Requerentes não constitui uma decisão sobre direitos privados, pelo que é insuscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses nos termos dos artigos 978.º e seguintes do CPCivil.

**2026-04-23 - Processo n.º 3415/25.8YRLSB - PAULO FERNANDES DA SILVA**
I. A absolvição da instância em razão da procedência de exceção dilatória constitui causa de recurso, o qual deve ser deduzido no prazo legalmente concedido para o efeito, em regra, 30 dias, contados da notificação da decisão, conforme artigo 638.º, n.º 1, do CPCivil.
II. Não devem ser valoradas pelo Tribunal provas obtidas com violação de direitos fundamentais ou com quebra do sigilo ou segredo na ponderação de interesses que o caso assim o justifique, entendendo-se então tais provas como ilícitas.
III. No caso, a improcedência do recurso da decisão de direito decorre deste se fundar exclusivamente em matéria de facto que não ficou provada.

**2026-04-23 - Processo n.º 30809/21.5T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**
I – A nova eleição de órgãos sociais para 2025-2029, torna impossível a procedência dos dois últimos pedidos - de destituição de funções dos órgãos sociais da ré eleitos para 2021-2025 e de nomeação de uma Comissão Provisória de Gestão -, porque aqueles já não estão em funções e já foram eleitos outros e nesta acção, que tem por objecto a eleição dos órgãos para 2021-2025, não se podem apreciar os eventuais vícios da nova eleição e os vícios da primeira não implicam, por si só, vícios da segunda.
II - A simples imputação, numa resposta a um requerimento de extinção da instância por inutilidade superveniente, de má fé à parte contrária, imputação que foi apreciada na própria decisão da questão da extinção, não pode ser considerada como a suscitação de um incidente com um mínimo de tramitação processual, nem um incidente anómalo, que dê azo à condenação de taxa de justiça.
III - Ao contrário do que os autores pretendem no seu recurso, provaram--se vários vícios no processo que conduziu à eleição dos órgãos sociais da ré, IPSS, que não podem ser qualificados como nulidades nem se pode dizer que tenham dado origem à nulidade de tal eleição; esses vícios provocaram, sim, anulabilidades, aqui ao contrário do que a ré pretende no seu recurso, levando à decretada anulação da deliberação de eleição dos órgãos sociais da ré para o período de 2021-2025.

**2026-04-23 - Processo n.º 17557/25.6T8SNT-A.L1 - PEDRO MARTINS**
I – O facto de eventualmente o notário ter transferido o seu cartório para outra circunscrição, não renova a possibilidade de escolha entre notário e tribunal judicial (art.º 1083/2-3 do CPC e 1.º/1-2 do RIN).

II – Passado o prazo para requerer segunda perícia, os interessados não podem sugerir ao notário a determinação oficiosa de nova perícia (art.º 487/2 do CPC), invocando factos que não constam do processo.

**2026-04-23 - Processo n.º 869/25.6T8AGH-A.L1 - INÊS MOURA**

1. O *periculum in mora* que o procedimento cautelar de arresto visa acautelar é o risco de perda de garantia patrimonial que se encontra associado à possibilidade de dissipação do património do devedor que assim pode colocar em causa a garantia do credor de poder ver satisfeito o seu crédito.
2. A avaliação pelo tribunal do requisito do fundado receio de perda de garantia patrimonial deve assentar em factos que permitam afirmar com objetividade e distanciamento a seriedade e atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar a mesma, sob pena de ficar em risco o crédito do Requerente, não bastando simples dúvidas ou receios meramente subjetivos, até porque além do mais a parte contrária nesta providência não é chamada a pronunciar-se logo de início.

**2026-04-23 - Processo n.º 2468/22.5T8CSC-K.L1 - INÊS MOURA**

1. A ausência de alguns factos provados ou o desacerto da decisão de facto não representa um vício formal da sentença capaz de determinar a sua nulidade, nos termos do art.º 615.º n.º 1 al. b) podendo, quando muito, consubstanciar uma decisão de facto insuficiente ou errada que pode ser impugnada de acordo com o art.º 640.º do CPC tendo a sua sede de avaliação no âmbito do art.º 662.º do CPC relativo à modificabilidade da decisão de facto.
2. O art.º 931.º n.º 9 do CPC prevê que na pendência do processo de separação ou divórcio possam ser adotadas pelo juiz medidas meramente provisórias e cautelares sobre diversas questões que dividem os cônjuges, designadamente quanto à utilização provisória da casa de morada de família, não aludindo aqui o legislador a qualquer contrato de arrendamento, ao contrário do que sucede na atribuição da casa de morada de família que pode ser determinada a título mais definitivo, nos termos dos art.º 990.º n.º 1 do CPC e 1793.º do C.Civil.
3. O art.º 931.º n.º 9 do CPC não impondo a fixação de uma compensação pelo uso provisório da casa de morada de família por um dos cônjuges ao outro que dela fica privado, também não a proíbe, deixando ao critério do julgador a decisão de a estabelecer ou não de acordo com a prudente avaliação equitativa que faça sobre o caso concreto e das suas circunstâncias.
4. A determinação de uma compensação pelo uso da casa de morada de família não pode ser vista como a regulação de uma situação meramente patrimonial que entra apenas em linha de conta com a propriedade do imóvel e com o seu valor locatício, antes surge num contexto de proteção do cônjuge com uma posição mais frágil, designadamente do ponto de vista económica e financeira e defesa do interesse dos filhos do casal.
5. No caso, razões de equidade e de justiça do caso concreto determinam que não se fixe qualquer compensação a prestar pela A. ao R. pela utilização provisória da casa de morada de família no âmbito do art.º 931.º n.º 9 do CPC, por: (i) a A. estar numa situação de muito maior fragilidade económica e financeira do que o R., não só por auferir rendimentos significativamente inferiores, como por ter os três filhos em permanência consigo, já que nem sequer pernoitam com o pai, sendo que a prestação de alimentos mensal que o pai paga para o sustento dos filhos corresponde apenas à quantia diária de € 5,00 por cada filho; (ii) o uso da casa de morada de família ter sido atribuído A. fundamentou-se essencialmente no interesse dos filhos do casal, sendo que mais do que um benefício da A. tal constitui um benefício dos filhos do casal que estão à sua guarda, que têm vivenciado situações muito perturbadoras e difíceis, suscetíveis de pôr em causa o seu bem estar; (iii) o R. esteve a usar a casa de morada de família em exclusivo durante largo período de tempo sem pagar qualquer compensação à A., que na sequência da separação do casal teve de arrendar uma casa para ir viver com os três filhos.

**2026-04-23 - Processo n.º 7740/24.7T8LRS-A.L1 - INÊS MOURA**

1. No âmbito do negócio de transmissão de créditos a situação do crédito não estar vencido à data cessão não constitui obstáculo à admissibilidade da cessão, sendo apenas necessário, de acordo com o art.º 587.º n.º 1 do C.Civil que o cedente garanta ao cessionário a existência e exigibilidade do crédito.

2. A Exequente enquanto Sociedade de Titularização de Créditos pode gerir os créditos que lhe são cedidos nos termos previstos no art.º 5.º do DL 453/99 mas sempre com as limitações que resultam de não ser uma instituição de crédito ou sociedade financeira, entidades a quem está cometida em exclusividade a prática de determinadas atividades bancárias ou financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.
3. O crédito transmitido pela Cedente Caixa Económica à Cessionária Sociedade de Titularização de Créditos emergente de um contrato de mútuo hipotecário que à data da cessão estava vigente, não estava em incumprimento e que nessa data ainda conferia à mutuária a possibilidade de obter uma parte do capital mutuado não utilizado, não pode ser gerido pela Cessionária que a isso está impedida pelo o art.º 21.º al. d) do DL 453/99 e art.º 8.º n.º 2 por remissão para o art.º 4.º n.º 1 al. b) do RGICSF normas que especial e expressamente lhe vedam a concessão de crédito.
4. A cessão do crédito à Exequente que coloca a Executada na impossibilidade
de exercer o seu direito emergente do contrato de mútuo hipotecário celebrado com a Cedente quanto à obtenção do remanescente do capital mutuado até ao limite do valor contratado, vai contra as regras gerais da cessão de créditos violando o art.º 577.º n.º 1 do C.Civil, uma vez que a Cessionária pela sua natureza não reunia as condições necessárias para poder gerir o crédito que lhe foi cedido, como pretendeu fazer, colocando a Executada numa posição mais desfavorável.

**2026-04-23 - Processo n.º 2197/23.2T8FNC.L1 - HIGINA CASTELO**

I. A presente ação é de reivindicação de prédio, intentada pelos titulares inscritos contra entidade que o ocupa; em 2004, foi celebrada escritura de justificação relativa ao prédio, na qual foram justificantes os ora autores; os réus impugnam aqui essa escritura de justificação, por via de reconvenção; em 2006, a propriedade do prédio transitou por contrato de permuta para uma sociedade terceira, que logo a registou a seu favor; a sociedade foi declarada insolvente em 2008 e o administrador da insolvência resolveu o contrato de permuta; a resolução foi impugnada, mas a impugnação foi julgada improcedente por decisão judicial transitada em julgado em 2012; em 2019, o direito de propriedade volta a estar inscrito a favor dos autores, sendo a causa da inscrição expressa nesse registo a «resolução do contrato de permuta judicialmente declarada»; a escritura de justificação notarial que deu origem ao primeiro registo da propriedade a favor dos autores já tinha sido objeto de impugnação judicial, que não foi julgada procedente.
II. Nas circunstâncias descritas, não mereça censura a consideração da presunção do direito de propriedade dos autores, com fundamento no art.º 7.º do CRPred.
III. Os réus – cessionários da posição de promitente comprador num contrato-promessa celebrado em 1992, no qual figurava como promitente-vendedor o então dono do prédio, não registado –, não demonstraram quaisquer atos de posse sobre o prédio, além de o terem dado em arrendamento a terceiro no ano 2017 (prédio cuja titularidade estava, então, inscrita no registo a favor de uma sociedade terceira, desde 2006, e, antes dela, a favor dos autores, desde 2004).
IV. A atribuição de eficácia real à promessa de transmissão do direito de propriedade sobre bem imóvel exige declaração expressa dessa atribuição, celebração do contrato-promessa pela forma exigida para o contrato prometido, e inscrição no registo; a mera declaração de transferência da posse, em contrato particular não autenticado e não registado, não confere eficácia real à promessa.

**2026-04-23 - Processo n.º 4702/23.5T8ALM.L1 - HIGINA CASTELO**

Se a decisão que condena o réu num pedido que não foi formulado for objeto de recurso, sem que o recorrente argua a sua nulidade com fundamento na al. e) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC, o tribunal deve revogá-la por violar os limites da condenação (arts. 609.º do CPC), sendo, por isso, ilegal.

**2026-04-23 - Processo n.º 19961/24.8T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO**

I. O réu foi citado por oficial de justiça para contestar a presente ação declarativa n.º 123; por lapso da secretaria constava no mandado de citação o n.º 456; o réu deu entrada no Instituto da Segurança Social, IP de requerimento de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, com a finalidade de contestar a ação n.º 456; o pedido de proteção jurídica foi deferido e nomeada patrona para o processo n.º 456 (um inquérito criminal); a patrona nomeada está inscrita para proteção jurídica apenas nas áreas penal e de família;

o réu tinha pedido apoio também para outros processos, tendo dito à patrona que talvez a nomeação se relacionasse com uma queixa que fez por o seu Banco lhe ter debitado a conta sem sua ordem (aparente burla informática); o réu juntou oportunamente aos presentes autos n.º 123 comprovativo do pedido de apoio judiciário, com cópia do respetivo requerimento à Segurança Social, do qual constava pretender apoio judiciário com nomeação e pagamento da compensação de patrono, para contestar a ação n.º 456; até à data não houve nomeação de patrono para os presentes autos, com o n.º 123.
II. O preenchimento do mandado de citação é efetuado pela secretaria do tribunal, de acordo com as instruções do juiz (n.ºs 1 e 2 do art.º 157.º do CPC); os erros e omissões dos atos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes (n.º 6 do art.º 157.º do CPC).
III. O prazo da contestação interrompeu-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento de apoio judiciário, e, sendo deferido o pedido de nomeação de patrono, apenas se reinicia quando tiver sido nomeado o patrono, este tiver sido notificado da sua designação e o requerente do apoio judiciário conheça essa nomeação (art.º 24.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 34/2004 e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2020) – pressupostos que, no caso, não se verificaram.

**2026-04-23 - Processo n.º 99/25.7T8VFC.L1 - HIGINA CASTELO**

Sendo a requerente o único descendente direto da beneficiária, a pessoa que lhe é afetiva e fisicamente mais próxima, que lhe tem prestado acompanhamento diário e efetivo, que se preocupa com a sua saúde e, como tal, também com o seu património, pois é com ele que fará face às despesas necessariamente avultadas considerando a sua idade e condição psicofísica; sendo, ademais, a requerente já acompanhante do marido da beneficiária (pai da requerente); estando a requerente disponível para assumir o encargo e nada opondo a beneficiária à nomeação da sua filha (a beneficiária opôs-se apenas à necessidade de acompanhante, em abstrato), e nada havendo que faça prever qualquer menor capacidade da requerente para o cargo, é a esta que o encargo de acompanhante deve ser atribuído.

**2026-04-23 - Processo n.º 970/12.6TBCTX-I.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – No processo executivo, as partes devem ser notificadas pela Secretaria ou pelo Agente de Execução, consoante os casos, devendo ser respeitado na tramitação o princípio do contraditório (cf. 3.º, n.º 3, 220.º, n.ºs 1 e 2, e 720.º, n.º 7, do CPC). Todavia, dado o normal encadeamento dos atos processuais nos termos legalmente previstos, não é suposto auscultá-las sobre tudo o que se vai passar, designadamente, nos casos de venda por negociação particular do imóvel penhorado, não há que ouvir previamente o executado para se pronunciar sobre a designação de data para formalização do negócio; mas já é discutível se deverá ser obrigatoriamente notificado da data designada para assinatura do título que a documenta (escritura pública ou documento particular autenticado).
II – Sempre que a data da formalização da venda deva ser considerada, dadas as circunstâncias do caso concreto, um dado relevante para a expetável decisão sobre o exercício do direito de remição, atendendo à finalidade desse direito e à data limite para ser exercido [art.º 843.º, n.º 1, al. b), 2.ª parte, do CPC], deve o executado ser informado a esse respeito pela AE ou pela Secretaria do Tribunal, para que possa transmitir aos seus familiares todos os elementos necessários para avaliarem se, nessa data, estarão em condições de exercitarem o direito de remição, entendimento que se nos afigura defensável numa interpretação normativa dos artigos 220.º, n.ºs 1 e 2, e 720.º, n.º 7, do CPC, conforme à Constituição, à luz do princípio da proteção da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático (cf. art.º 2.º da CRP).
III – Assim sucede no presente processo, em que o imóvel penhorado foi "submetido a leilão eletrónico", no âmbito da venda por negociação particular, para obtenção de propostas, uma das quais foi aceite, tendo a AE informado nos autos que estava "agendada escritura pública/DPA", sem que o Executado disso tenha sido notificado, não obstante já tivesse vindo informar nos autos que a sua filha pretendia exercer o direito de remição - inclusivamente, indicado os respetivos elementos de identificação e juntado certidão do assento de nascimento - e ela até já tivesse sido antes notificada pela AE para depositar o preço de outra proposta de valor mais elevado que veio a ser dada sem efeito.
IV – Na falta dessa notificação do executado, verificou-se uma nulidade processual (cf. art.º 195.º do CPC), que ele tem interesse em arguir, tendo em vista a anulação da venda formalizada (cf. artigos 195.º, n.º 2, e 197.º,

n.º 1, do CPC), e deveria ter reclamado oportunamente (cf. art.º 199.º, 149.º, n.º 1, e 139.º, n.º 3, do CPC), não sendo oportuno vir argui-la após o decurso o prazo de 10 dias, contado da comunicação efetuada pela AE para proceder à entrega do bem à adquirente, sendo assim de considerar sanada tal nulidade processual.
V – Não tendo a questão da alegada nulidade da venda do imóvel, por respeitar a direito de superfície, decorrente de falta de notificação / autorização do Município (proprietário) sido apreciada no despacho recorrido (nem, aliás, suscitada no requerimento aí apreciado), trata-se de questão nova, da qual não cumpre conhecer no presente recurso.

**2026-04-23 - Processo n.º 17033/24.4T8LSB-H.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – Tendo sido provisoriamente fixado, no processo judicial de promoção e proteção, um regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais nos termos do qual "As decisões de particular importância para a vida da menor (…) devem ser tomadas pela guardiã (a Irmã da Menor) e sem oposição dos progenitores", tal não significa que aquela Guardiã passa a poder decidir unilateralmente tais questões, antes se deverá interpretar a decisão (recorrida) como significando que ela deverá consultar para o efeito os Progenitores, continuando a caber a estes últimos a tomada de posição a esse respeito, podendo, na falta de acordo entre ambos, qualquer um deles vir requerer ao tribunal a resolução do diferendo, nos termos do art.º 44.º do RGPTC.
II – Assim, e tendo em atenção o disposto nos artigos 1906.º e 1907.º do CC ex vi do art.º 1912.º do CC, esse aspeto do regime mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, já que, estando a Menor a residir com a Irmã, sua Guardiã, será esta última que estará, em primeira linha, em condições de percecionar as situações em que se suscitam tais questões de particular importância, como "mudanças de residência, de escola, intervenções cirúrgicas, intervenções que impliquem alteração corporal".
III – Ante a situação de rutura da vida familiar, tornou-se necessário regular também outro aspeto do regime, atinente à obrigação de alimentos, a qual se autonomiza do dever de assistência dos pais para com os filhos (cf. artigos 1874.º e 1878.º, n.º 1, do CC), passando a caber ao progenitor não convivente com o menor o dever de entregar ao outro progenitor (com quem o menor fica a residir) ou à terceira pessoa a quem o filho seja confiado as correspondentes prestações pecuniárias, em que se concretiza tal obrigação.
IV – Não tem cabimento, nem é de todo aconselhável a solução indicada pelo Progenitor/Apelante, propondo-se pagar a quantia fixada a título de alimentos devidos à Menor diretamente a esta; com efeito, embora com a autonomia própria dos seus 17 anos de idade, a Menor encontra-se, ainda que a título provisório, confiada à guarda e cuidados da Irmã, que, assim, deverá assegurar o efetivo pagamento das despesas atinentes ao sustento da Jovem; ademais, está evidenciado nos autos que a Menor tem um relacionamento difícil e até um afastamento em relação ao Progenitor, e que o percurso de vida da Jovem na adolescência tem sido algo conturbado, incluindo consumos ocasionais de substâncias estupefacientes (disso tendo o próprio Progenitor dado conta nas declarações prestadas em Tribunal).

**2026-04-23 - Processo n.º 20524/17.0T8LSB-F.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – Resulta do preceituado no art.º 2006.º do CC que os alimentos são devidos desde a proposição da ação ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora. Quanto aos alimentos provisórios (cf. art.º 2007.º do CC), tem sido entendido pela jurisprudência que, independentemente do processo em que sejam fixados, vale, por aplicação direta ou analógica, a regra constante do art.º 386.º, n.º 1, do CPC, sendo devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da dedução do respetivo pedido.
II – Instaurada pela Progenitora execução especial por alimentos com base em sentença proferida no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais (RRP) e discutindo-se, nos embargos deduzidos pelo Progenitor/Executado, o (in)cumprimento do que aí foi decidido, impõe-se interpretar tal título executivo, tendo presente que a decisão proferida numa demanda judicial constitui um verdadeiro ato jurídico a que se aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos, pelo que deve ser interpretada com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do seu contexto (cf. artigos 295.º e 236.º do CC).

III – Para isso, importa analisar, não apenas o dispositivo da sentença dada à execução, mas também a respetiva fundamentação de facto e de direito, em ordem a determinar, no caso em apreço, se os efeitos do decidido quanto à fixação da prestação alimentícia devida aos filhos se reportam à data que foi considerada pelo Tribunal a quo ("data da separação das coabitações"), atendendo a pretensão do Embargante, ou antes à data da propositura da ação de regulação das responsabilidades parentais, como defende a Embargada/Apelante, invocando o princípio geral da retroação do dever de prestar alimentos definitivos consagrado no art.º 2006.º do CC.
IV – É de concluir pela procedência parcial da oposição à execução, com a correspondente redução da quantia exequenda, porquanto tudo indica que o Tribunal, nos autos de RRP, considerou que a fixação da pensão alimentícia a cargo do Requerido apenas tinha razão de ser a partir do momento em que se deu a separação de facto do casal, estando afirmado na fundamentação da sentença exequenda que o regime provisório se converte em definitivo e que, no tocante ao montante fixo da prestação alimentícia, se justifica um ligeiro aumento face aos factos provados, tendo o Tribunal considerado os factos apurados mais recentes, e não (apenas) os alegados à data da propositura da ação.

**2026-04-23 - Processo n.º 3383/22.8T8ALM.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – Não obstante a Autora tenha enquadrado os factos em que funda a sua pretensão no âmbito do instituto do enriquecimento sem causa consagrado nos artigos 473.º e seguintes do CC, daí não se segue que ao caso seja aplicável o prazo de prescrição previsto no art.º 482.º do CC, havendo que indagar se, atenta a natureza subsidiária do enriquecimento sem causa, deve ser feito outro enquadramento jurídico do qual resulte ser aplicável o prazo ordinário da prescrição de 20 anos previsto no art.º 309.º do CC, como defende a Autora, massa insolvente de sociedade que foi a dona da obra de construção do edifício constituído em propriedade horizontal no qual foram prestados os serviços que a sociedade pagou aos respetivos prestadores, demandando agora o respetivo Condomínio para obter o reembolso, alegadamente ainda em falta, das verbas que despendeu.
II – Estando provado que, após a constituição do Condomínio, aquela sociedade continuou a suportar o pagamento de despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns - as quais, por força do disposto no art.º 1424.º do CC, eram da responsabilidade dos condóminos, na proporção do valor das suas frações, ou seja, do Condomínio, através dos seus órgãos (cf. art.º 1430.º do CC) -, e que solicitou, mediante a apresentação de notas de débito, o respetivo reembolso junto do Condomínio, bem como que este aceitou ser responsável pelo pagamento dessas notas de débito e até o efetuou, pelo menos em parte, não se está perante uma situação de gestão de negócios, como ora defende a Apelante.
III – Mas tão pouco se poderá considerar, como entendeu o Tribunal a quo, que se está perante uma situação de enriquecimento sem causa, pois, na verdade, os factos provados são concludentes no sentido da existência de uma causa para o benefício patrimonial que o Condomínio teve: a existência de um acordo, nem que seja tácito (cf. artigos 217.º e 405.º do CC) entre a sociedade e o Condomínio, no sentido de aquela continuar a assumir o pagamento dos serviços em apreço, solicitando depois o respetivo reembolso, mediante a emissão e o envio de notas de débito.
IV – Com efeito, tendo o Réu aceitado que era devido o pagamento das notas de débito, alegando inclusivamente que o efetuou na totalidade (sendo seu o ónus da prova a respeito dessa factualidade, que é controvertida – cf. art.º 342.º, n.º 2, do CC), é claro que concordou com a prática que foi adotada, incluindo com a emissão de tais notas de débito para efetivar o direito da Autora ao reembolso das quantias aí discriminadas (conforme "Mapas resumo" e faturas em anexo), pelo que o não exercício do direito por parte da sociedade em questão e da massa insolvente nos anos subsequentes apenas poderia conduzir à prescrição se tivesse durado mais de 20 anos, o que não sucede, considerando as datas de emissão e vencimento das notas de débito em apreço, impondo-se concluir pela improcedência da exceção de prescrição.

**2026-04-23 - Processo n.º 19706/24.2T8SNT-A.L1 - ARLINDO CRUA**

I - Segundo a vigente redacção do art.º 857º, do Cód. de Processo Civil, e art.º 14º-A, do Regime Anexo ao DL n.º 269/98, de 01/09 – introduzidos pelos artºs. 3º e 7º, da Lei n.º 117/2019, de 13/09 -, fundando-se a

execução em requerimento injuntivo provido de fórmula executória, iniciado após 01/01/2020, os fundamentos de oposição à execução [embargos] legalmente admissíveis são os seguintes:
i. Os fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, aplicados com as devidas adaptações – o n.º 1, do art.º 857º e o art.º 14º-A, n.º 2, alín. b), do Regime Anexo ao DL n.º 269/98, de 01/09;
ii. O uso indevido do procedimento de injunção – o art.º 14º-A, n.º 2, alín. a), 1ª parte, do Regime Anexo ao DL n.º 269/98, de 01/09;
iii. A ocorrência de outras excepções dilatórias de conhecimento oficioso - o art.º 14º-A, n.º 2, alín. a), 2ª parte, do Regime Anexo ao DL n.º 269/98, de 01/09, e art.º 857º, n.º 3, alín. b), do CPC;
iv. A existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas - o art.º 14º-A, n.º 2, alín. c), do Regime Anexo ao DL n.º 269/98, de 01/09 e art.º 855º-A, do CPC;
v. A existência de qualquer excepção peremptória que teria sido possível invocar na oposição ao requerimento injuntivo, e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente - o art.º 14º-A, n.º 2, alín. d), do Regime Anexo ao DL n.º 269/98, de 01/09 e art.º 857º, n.º 3, alín. a), do CPC;
vi. Quaisquer outros fundamentos que poderiam ser invocados como defesa no processo de declaração, em caso de justo impedimento à dedução de oposição ao requerimento injuntivo, tempestivamente declarado perante a secretaria de injunção, nos termos do art.º 140º, do Cód. de Processo Civil – o n.º 2, do art.º 857º, do Cód. de Processo Civil.
II - decorre do regime legal encontrar-se o requerido, no procedimento injuntivo, obrigado a concentrar a sua defesa na oposição ao requerimento de injunção, sob pena de, não o fazendo, ver precludida a possibilidade de o fazer, com a mesma amplitude, em sede de oposição à execução, fundada em requerimento injuntivo provido de fórmula executória;
III - exemplificativamente, estando-se perante a alegação de factos modificativos ou extintivos da obrigação, tais factos apenas podem ser invocados pelo executado, em sede de oposição à execução (embargos), caso se reportem a factos posteriores ao termo do prazo de oposição ao procedimento de injunção;
IV - não podendo o mesmo, por legal impedimento, alegar factos modificativos ou extintivos da obrigação que fossem anteriores ou contemporâneos ao prazo de oposição ao procedimento injuntivo, e que não tenham sido invocados, voluntariamente, no respectivo procedimento, por funcionamento do pertinente efeito preclusivo legalmente fixado;
V - donde decorre que, sendo conferida fórmula executória a requerimento injuntivo, em virtude de não ter sido deduzida oposição pelo requerido devedor, accionada a execução com base naquele título que se formou, não pode este, em sede de embargos á execução, pretender questionar ou discutir os contornos da relação contratual existente entre as partes (salvo se estivermos perante excepção peremptória de oficioso conhecimento), fundante da pretensão apresentada em sede de requerimento injuntivo.

**2026-04-23 - Processo n.º 1437/06.7TBMTJ-B.L1 - ARLINDO CRUA**

I – O suprimento ou sanação da nulidade principal de falta de citação efectiva-se mediante a intervenção do réu/demandado/executado no processo, sem que logo argua a sua falta de citação – cf., o art.º 189º, do Cód. de processo Civil;
II – relativamente ao exigível grau ou amplitude de intervenção no processo, por parte do réu/demandado/executado, alegadamente não citado, para que se deva entender como sanada ou suprida a putativa nulidade principal de falta de citação, configuraram-se jurisprudencialmente, no essencial, duas posições ou entendimentos;
III – para a posição denominada de tradicionalista, continua a entender-se, mesmo após o surgimento dos processos judiciais electrónicos, que a junção aos autos de uma procuração forense constituiu um ato com relevância processual, que pressupõe que o réu/demandado/executado tem já conhecimento da existência dos autos, pelo que deveria logo arguir a falta da sua citação, sob pena de se considerar sanada a nulidade nos termos previstos no referido artigo 189º, do CPC;
IV – para o entendimento ou posição rotulado de actualista, impõe-se uma interpretação que, na consideração da tramitação electrónica dos processos - e reconhecendo-se igualmente a junção de procuração como acto processualmente relevante -, sendo esta condição de acesso ao processo electrónico, a legal expressão logo

inscrita naquele normativo não significa que a arguição de falta de citação se deva fazer em simultâneo com essa junção;
V – pelo que, não configurando tal junção de procuração um pressuposto de imediato conhecimento do processo, admite que a invocação do vício da falta de citação seja efectivada no prazo geral de 10 dias para a arguição de nulidades;
VI – tendo o Executado junto aos autos procuração forense, sem que, concomitantemente (logo) tivesse arguido putativa falta da sua citação, o que não efectivou igualmente no supletivo prazo de 10 dias após aquela intervenção processualmente relevante, ocorre concreta sanação da enunciada nulidade principal de falta de citação.

**2026-04-23 - Processo n.º 2052/25.1YLPRT.L1 - ARLINDO CRUA**

I – No procedimento especial de despejo, o recurso de apelação da decisão judicial de desocupação do locado, nos termos do art.º 15º–Q da Lei n.º 6/06 de 27 de Fevereiro – aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano -, tem sempre efeito meramente devolutivo, impondo-se a solução expressamente prevista nesta lei especial vigente, que afasta o recurso ao mecanismo de atribuição de efeito suspensivo, previsto na norma geral inscrita no n.º 4, do art.º 647º, do Cód. de Processo Civil;
II – o regime de renovação automática dos contratos de arrendamento para habitação, com prazo certo, decorrente do disposto nos artigos 1096º, n.º 1 e 1097º, n.ºs. 1 a 3, ambos do Cód. Civil, vem merecendo nítida divisão doutrinária e jurisprudencial, nomeadamente após as alterações introduzidas em tais normativos pela Lei n.º 13/2019, de 12/02, determinando, fundamentalmente, duas posições divergentes;
III – Numa das posições, o n.º 1, do art.º 1096º, do Cód. Civil, tem natureza meramente supletiva, podendo assim o regime imposto na 2ª parte deste normativo ser afastado pela vontade dos outorgantes, permitindo que os prazos de renovação do contrato de arrendamento possam ser inferiores a 3 anos;
IV – Na demais, aquele normativo tem natureza de norma imperativa no que concerne ao limite mínimo do prazo de renovação do contrato, impondo que opere pelo prazo mínimo de 3 anos, tendo o segmento inicial – salvo estipulação em contrário – como função prever a possibilidade das partes afastarem, aquando da sua outorga, a renovação do contrato;
V – na ponderação do argumentário de cada uma das posições, perfilha-se o entendimento que reconhece a total supletividade da norma contida no n.º 1, do art.º 1096º, do Cód. Civil;
VI – com efeito, dentre os argumentos jurisprudencialmente e doutrinariamente expedidos, impressiona-nos a circunstância da lei permitir que as partes contratantes afastem, de todo, a renovação do contrato de arrendamento para habitação com prazo certo e, no entendimento da norma como imperativa, sendo prevista esta renovação, vincula-se as partes a um prazo de renovação de, no mínimo, 3 anos, em vez do contratualmente acordado, pois tal contrariaria e colidiria com o argumento a maiori ad minus;
VII – para além de que, no mesmo entendimento imperativo, desde que as partes previssem a renovação do contrato de arrendamento (ou, pelo menos, não afastassem esta renovação), este sempre teria a duração mínima de 4 anos (1 ano de mínimo imperativo, acrescido da renovação imperativa de 3 anos), o que seria dificilmente compatível ou consonante com o previsto no n.º 3, do art.º 1097º, o qual, existindo previsão de renovação do contrato, impõe um prazo mínimo garantido de vigência de 3 anos a contar da data da sua celebração;
VIII – ou seja, acaso tal imperatividade fosse de acolher, a determinar aquele prazo de duração mínima de 4 anos, não se perceberia qual a utilidade deste n.º 3, do art.º 1097º, a impor um período mínimo de vigência contratual de 3 anos.

**2026-04-23 - Processo n.º 1807/24.9YLPRT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

Quando não está em causa a modificação da decisão de facto (desde logo porque não foi cumprido o ónus primário de delimitação do objecto da impugnação da decisão de facto prescrito no art.º 640º do Código de Processo Civil), correspondentemente não é de afirmar que essa decisão de facto carece de ser anulada em vista à sua ampliação através da produção de novos meios de prova (nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 662º do Código de Processo Civil), já que a omissão verificada (a não produção desses meios de prova na instância

recorrida) não é susceptível de influir na decisão do recurso, no que respeita à pretendida (e rejeitada) modificação (ampliação) da decisão de facto.

**2026-04-23 - Processo n.º 730/23.9T8ALM-A.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1 - A integração do mutuário no PERSI e subsequente extinção desse procedimento por parte do credor bancário mutuante constitui condição de procedibilidade da execução proposta por este contra aquele, assim se apresentando a falta de cumprimento das obrigações decorrentes dos art.º 12º e seguintes do D.L. 227/2012, de 25/10 como excepção dilatória a ditar a absolvição do executado/mutuário da instância executiva.
2 - O credor bancário mutuante só não estava obrigado ao cumprimento das obrigações decorrentes do regime do PERSI se o contrato de mútuo, por ter sido celebrado antes da entrada em vigor do D.L. 227/2012, de 25/10, já não vigorasse (como no caso da resolução por incumprimento definitivo) nessa data (1/1/2013).

**2026-04-23 - Processo n.º 3834/22.1T8LRS.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

Perante acidente consubstanciado no atropelamento de um peão por um veículo pesado, e não se tendo apurado que o atropelamento se deveu à conduta culposa de qualquer um dos dois intervenientes (o peão atropelado e o condutor do veículo pesado atropelante), deve a ré seguradora responder pelos danos emergentes da morte do peão, tendo presente que são provenientes dos riscos próprios do veículo pesado atropelante e uma vez que a responsabilidade civil decorrente de acidentes de viação causados pela circulação do mesmo veículo pesado havia sido transferida para a ré seguradora por contrato de seguro.

**2026-04-23 - Processo n.º 2542/22.8T8VIS.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**

1. Constituindo-se o devedor em mora relativamente ao cumprimento de determinada obrigação pecuniária, fica obrigado a pagar ao credor um montante calculado sobre o capital em dívida, por cada dia em que se verifica a mora, alterando-se diariamente o crédito de juros de mora e mantendo-se enquanto não for satisfeito.
2. A autonomia do crédito de juros relativamente ao crédito de capital significa que aquele se mantém mesmo que o crédito de capital se extinga, ou bem ainda quando se tenha completado a prescrição relativamente ao crédito de capital.
3. Estando em causa a satisfação do crédito relativo aos juros de mora vencidos nos últimos três anos, abrangido pela hipoteca constituída pelo executado a favor do credor reclamante, não se verifica relativamente a este crédito de juros o decurso do prazo de prescrição quinquenal a que respeita a al. d) do art.º 310º do Código Civil.

**2026-04-23 - Processo n.º 4145/19.5YIPRT.L1 - RUTE SOBRAL**

I – Considerando o recorrente insuficiente o prazo de vista de documentos apresentados no início de audiência de julgamento em ação especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, regulada pelo Dl 269/98, de 01-09, invoca vício prévio à elaboração da sentença, subsumível ao regime das nulidades a que se referem os artigos 186º a 202º, CPC.
II – Por estar em causa ato suscetível de influir no exame ou na decisão da causa, enquadra-se no âmbito das nulidades secundárias, nos termos do artigo 195º, CPC, impondo-se a sua arguição no próprio ato (audiência de julgamento) em que o vício foi cometido, dado que a parte ali esteve presente ou representada, como decorre do disposto no artigo 199º, CPC.
III – A não arguição de tal vício perante o Tribunal recorrido, impede o seu conhecimento em sede de recurso pelo Tribunal da Relação que apenas se pode pronunciar sobre a decisão que recair sobre a reclamação da nulidade.
IV – Nas ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias previstas no Dl 269/98, de 01-09, vigora o princípio da concentração da defesa previsto no artigo 573º, CPC, impondo ao réu a invocação de toda a defesa no momento da dedução da oposição, sob pena de preclusão.

V - Tal regime de concentração da defesa fundamenta-se nos valores da celeridade processual e da própria segurança jurídica, que se concretizam com a delimitação das questões de facto e de direito a debater entre as partes.
VI – Por força de tal princípio fica precludida a invocação pelo réu da exceção de prescrição parcial do crédito quando confrontado, no início da audiência de julgamento, com as faturas que suportam o pedido do autor, cujos valores, data e serviços, já haviam sido mencionados no requerimento de injunção.
VII – Invocando o recorrente, em alegações de recurso, a mora do credor, por se tratar de "questão nova" que não havia suscitado perante o tribunal recorrido, mostra-se vedada a sua apreciação.

**2026-04-23 - Processo n.º 589/24.9T8MTJ.L1 - RUTE SOBRAL**

I – Apurando-se a celebração de um contrato de prestação de serviços mediante o qual a ré se comprometeu a prestar serviços na área da estomatologia, em clínicas dentárias exploradas pela autora, recebendo a correspetiva remuneração, esta é devida desde que se apure a execução da prestação acordada.
II – Não se apurando que os montantes reclamados na ação pela autora correspondam ao valor de serviços e de material adiantadamente pagos pela autora à ré, sem que esta cumprisse a prestação correspetiva, fica por demonstrar o facto constitutivo do direito indemnizatório invocado, improcedendo a ação, nos termos do artigo 342º, n.º 1, CC.
III – Demonstrando-se que no âmbito de tal relação contratual, o pagamento era efetuado após a efetiva realização dos tratamentos dentários e não antecipadamente como alegou a autora, a sua atuação processual, reconduz-se aos elementos objetivos e subjetivos da litigância de má fé, justificando um juízo de censura por recurso ao direito de ação em situação de manifesta falta de fundamento.

**2026-04-23 - Processo n.º 10407/19.4T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I – A nulidade por excesso de pronúncia, prevista no art.º 615º, n.º 1, d), 2ª parte, do CPC, está diretamente relacionada com o art.º 608º, n.º 2, 2ª parte, do mesmo diploma, segundo o qual, "O juiz (…) não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras";
II – A nulidade por condenação em quantidade superior ou objeto diverso do pedido, prevista no art.º 615º, n.º 1, e), do CPC, decorre da violação dos limites da condenação a que alude o art.º 609º, n.º 1, do CPC, nos termos do qual "A sentença não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir";
III - Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;
IV - Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicar eventuais erros no julgamento da matéria de facto;
V – Não se poderá concluir que a inserção, pelo procurador do Autor, de uma dada cláusula num contrato promessa configura abuso de representação, nos termos do art.º 269º do CC, se não se poder concluir que essa cláusula é contrária à vontade ou interesses do Autor;
VI - Não é possível convocar o instituto do abuso de direito, previsto no art.º 334º do CC, se não está em causa o exercício de um direito;
VII – Prevendo o contrato promessa de compra e venda relativo a uma fração autónoma uma cláusula da qual decorre que o contrato se considera automaticamente resolvido caso a escritura pública de compra e venda não seja celebrada até determinada data, haverá incumprimento definitivo se, até essa data, a parte que a tal se obrigou não tiver diligenciado pela constituição do prédio em propriedade horizontal.

**2026-04-23 - Processo n.º 325/23.7T8CSC-C.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. Deve ser admitida a cumulação de inventários de bens deixados por dois cônjuges quando se verifique uma coincidência meramente parcial dos bens a partilhar nesses dois inventários;
II. A alegação que alguns dos bens do cônjuge falecido em primeiro lugar foram vendidos a terceiro e o respetivo produto repartido pelos seus herdeiros equivale a um reconhecimento de concretização da partilha quanto a esses bens.

**2026-04-23 - Processo n.º 1302/25.9YLPRT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. É supletivo o prazo de três anos de renovação do contrato de arrendamento estabelecido pelo art.º 1096.º n.º 1 do Código Civil quando a duração inicial do contrato tenha sido superior a três anos;
II. A disjuntiva "ou" em lugar da conjuntiva "e" constante do art.º 1097.º n.º 2 do CC afasta que a determinação da regra de antecedência para o senhorio exercer o direito a impedir a renovação do arrendamento deva ser apurada somando o prazo inicial do contrato e os períodos de renovação já transcorridos;
II. A regra que determina a antecedência da comunicação de não renovação de um arrendamento celebrado por cinco anos e renovado anualmente por duas vezes deve ser apurada por aplicação do art.º 1097.º n.º 1 al. b), estabelecendo a mesma em 120 dias;
IV. É irrelevante um lapso de escrita na declaração quando o sentido da mesma seja claro e inequívoco para qualquer declaratário medianamente capaz na posição do declaratário real;
V. A instauração de procedimento de despejo pelo senhorio constitui uma declaração tácita de ratificação do ato de não renovação realizado por procurador em seu nome.

**2026-04-23 - Processo n.º 2340/24.4T8TVD-C.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. A avaliação do superior interesse da criança numa decisão provisória de regulação das responsabilidades parentais é necessariamente perfunctória e assente em meios de prova limitados, ao contrário da avaliação desse interesse para decisão definitiva, que deverá assentar numa avaliação completa dos meios de prova disponíveis;
II. A decisão provisória tenderá a traduzir uma estabilização da vida da criança, tendencialmente não disruptiva dos hábitos e, quanto ao estabelecimento de residência, em regra corresponderá à manutenção de rotinas e do ambiente espácio-social em que se encontre;
II. Quando coincidam os dias de aniversários dos progenitores e os dias conhecidos como "dia do pai" e "dia da mãe", deve dar-se preferência ao convívio com o progenitor aniversariante, por ser essa a data mais relevante na vida pessoal de pais e filhos;
III. É do interesse da criança que um regime de residência alternada da criança a cada dois ou três dias não se aplique no período de férias escolares, devendo ser previsto um regime de convívios específico neste período;
IV. Quando o tribunal de recurso não tenha elementos para, com segurança, definir um regime de convívios para as férias escolares, em sede recursória deve limitar-se a decisão a devolver à primeira instância o dever de decidir essa questão.

**2026-04-23 - Processo n.º 8326/23.9T8SNT.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. A legitimidade passiva para a ação de anulação de deliberações da assembleia de condóminos é do condomínio e não dos condóminos;
II. Ainda que a ilegitimidade passiva singular seja uma exceção dilatória normalmente suprível, o poder-dever de suprimento da falta de pressupostos processuais não permite suprir ilegitimidade passiva singular, pois que isso equivaleria a uma verdadeira nova instância;
III. Assim, mesmo estando os condóminos administradores em juízo, como tal tendo sido identificados e tendo contestado a ação, a sua posição nos autos é a título pessoal e não como representantes dessa para-entidade com personalidade judiciária.

**2026-04-23 - Processo n.º 7682/25.9YIPRT.L1 - FERNANDO BESTEIRO**

I – Segundo o art.º 236º, n.º1, d o CC, que consagra a teoria da impressão do destinatário, o sentido juridicamente relevante com que deve valer uma declaração negocial há de corresponder àquele que lhe seria

dado por um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, que, conhecendo as circunstâncias que este concretamente conhecia, atribuiria à declaração, agindo com capacidade e diligência médias.
II - Por força do aludido preceito, na interpretação da declaração negocial, dever-se-ão considerar todos os elementos que um declaratário medianamente instruído, diligente e sagaz, na posição do declaratário efectivo, a autora, teria tomado em conta.
III - Uma das situações típicas de abuso do direito (art.º 334º do CC) identificadas pela doutrina e jurisprudência, que a recorrente convoca no presente recurso, consiste no venire contra factum proprium, que se traduz na proibição de condutas contraditórias no âmbito do relacionamento jurídico entre sujeitos.
IV - A modalidade de abuso do direito que ora se afere tem por fim proteger a confiança, ou expectativa, que alguém depositou numa certa estabilidade quanto ao futuro, motivada pelo comportamento do agente, que vê gorada pela actuação contrária deste.

**2026-04-23 - Processo n.º 28540/22.3T8LSB-J.L1 - FERNANDO BESTEIRO**

I. As medidas de promoção e protecção podem ser decididas pelo Tribunal a título cautelar, salvo a de confiança a pessoa selecionada para adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adopção quando, além do mais, se verifique uma situação de perigo actual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija protecção imediata.
II. O superior interesse da criança ou jovem, em casos excepcionais, pode permitir que o contraditório seja dispensado em momento anterior à decisão, quando esta se afigure urgente e seja provisória.
III. No art.º 4º, n.º1, al. e), da LPCJP, consagra-se a proporcionalidade como critério orientador da intervenção protectiva, reconduzindo-se o mesmo a que a intervenção deve ser necessária e a adequada à situação de perigo concreta (e não hipotética ou cessada) em que a criança ou jovem se encontra, no momento em que a decisão é tomada, e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade.

**2026-04-23 - Processo n.º 1504/25.8T8OER-A.L1 - FERNANDO BESTEIRO**

I. Uma das excepções à regra constante do art.º 53º, n.º1, do CPC, encontra-se consagrada no art.º 54º, n.º1, do CPC, segundo o qual, tendo havido sucessão no direito ou na obrigação, deve a execução correr entre os sucessores das pessoas que no título figuram como credor ou devedor da obrigação exequenda, devendo o exequente, no requerimento inicial da execução, alegar os factos constitutivos da sucessão.
II. Uma das formas de sucessão de créditos, designadamente, na modalidade inter vivos, é a sub-rogação, que é "a substituição do credor, na titularidade do direito a uma prestação fungível pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor ou que faculta a esta os meios necessários ao cumprimento".

**2026-04-23 - Processo n.º 1475/23.5T8AMD-A.L1 - FERNANDO BESTEIRO**

I - Da articulação entre os arts. 425º e 651º, n.º 1, do CPC, resulta que a junção de documentos na fase de recurso, sendo admitida a título excepcional, depende da alegação e da prova pelo interessado de uma de duas situações: (i) a impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; (ii) ter o julgamento de primeira instância introduzido na acção um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional.
II - A sentença de homologação de transacção, prevista no art.º 290º, n.º 4, do CPC, não está sujeita, face à sua natureza, ao regime consagrado no art.º 607º, n.º 3 e 4, do CPC.
III - A sentença homologatória duma transacção é susceptível de recurso, sendo que este apenas pode incidir sobre um vício da própria decisão homologatória, não podendo ter por objecto a apreciação de eventual vício de vontade, sendo que, se a parte pretende arguir alguma invalidade daí decorrente, apenas poderá deitar mão dos meios processuais previstos no art.º 291º, n.º1 e 2, do CPC.
IV - Sendo o regime convivial objecto do acordo alcançado entre os progenitores adequado ao superior interesse das crianças e a salvaguardar o interesse da progenitora, na qualidade de vítima, no sentido de prevenir o risco de o progenitor voltar a adoptar comportamentos agressivos para consigo, deve o mesmo ser homologado.

**2026-04-23 - Processo n.º 312/22.2T8CSC.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. A nulidade da sentença que radica na oposição dos fundamentos com a decisão – artigo 615º n.º 1 alínea c) do Código de Processo Civil – reporta-se a uma construção viciosa ou contradição intrínseca no âmbito da lógica porquanto os primeiros apontam para um sentido oposto ou, pelo menos, diferente daquele que consta da segunda.
II. No âmbito do recurso da matéria de facto, vem-se distinguindo os ónus primários traduzidos na concretização dos pontos de facto incorretamente julgados, da especificação dos concretos meios probatórios convocados e da indicação da decisão a proferir, previstos nas três alíneas do n.º 1 do artigo 640º do Código de Processo Civil do ónus secundário respeitante à exigência da indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, prevista na alínea a) do n.º 2 do mesmo preceito.
III. O cumprimento dos ónus primários tem por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto, ao passo que o ónus secundário visa a localização dos depoimentos relevantes no suporte técnico que contém a gravação da audiência.
IV. A rejeição do recurso por incumprimento do ónus secundário apenas é admissível quando a omissão ou inexatidão das passagens dificulte gravemente o exercício do contraditório pela parte contrária e/ou o exame pelo Tribunal ad quem.
V. A declaração unilateral de reconhecimento de uma dívida, sem indicação da respetiva causa, prevista no artigo 458º do Código Civil, não cria uma obrigação, apenas presume a pré-existência de uma relação subjacente, invertendo o ónus da prova, que passa a onerar o devedor.
VI. A sub-rogação constitui uma modalidade de transmissão do crédito fundada no cumprimento da obrigação ou na realização de ato equivalente por terceiro, que se torna titular do direito à prestação fungível que anteriormente se encontrava na esfera do primitivo credor, na medida em que o tiver satisfeito.
VII. A sub-rogação voluntária depende do consentimento do credor ou do devedor para esse cumprimento e da declaração expressa no sentido da transmissão do crédito para o terceiro, emitida até ao momento da sua satisfação; a sub-rogação legal tem como requisitos o cumprimento por parte de quem prestou garantia ou de quem tem interesse patrimonial próprio, direto, na satisfação do crédito.

**2026-04-23 - Processo n.º 4160/21.9T8LRS.L2 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. A indemnização devida pelo litigante de má-fé desdobra-se em duas modalidades:
- simples, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 543º do Código de Processo Civil, dizendo respeito às despesas em que incorreu o adversário, diretamente relacionadas com a má conduta processual;
- agravada, prevista na alínea b) do mesmo preceito, que às aludidas despesas faz acrescer outros prejuízos correspondentes a danos emergentes e lucros cessantes que tenham relação direta ou indireta com o comportamento doloso ou gravemente negligente objeto de censura.
II. A opção por uma ou outra modalidade de indemnização funda-se no grau da má-fé e na maior ou menor gravidade da conduta.
III. A quantificação da indemnização deve assentar nos critérios identificados em II, assim como no nexo de causalidade entre as despesas e danos e a conduta censurada, com recurso aos princípios do prudente arbítrio e da razoabilidade.

**2026-04-23 - Processo n.º 1787/25.3YLPRT.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – Se o arrendatário não pagar ao senhorio a renda acordada durante três meses, forma-se na esfera jurídica deste o direito potestativo de resolver o contrato de arrendamento, direito esse que pode ser exercido de duas formas: judicialmente, ou seja, com recurso à ação de despejo; extrajudicialmente, através de comunicação ao arrendatário mediante notificação avulsa ou por contacto pessoal de advogado, solicitador ou solicitador de execução, comprovadamente mandatado para o efeito.
II – A imputação dos pagamentos de rendas é feita sucessivamente de uma das formas que seguem, sendo que a aplicação de uma afasta a pertinência das subsequentes: ou há acordo das partes quanto à imputação do pagamento; não se provando tal acordo, o devedor, no próprio ato de pagamento, pode designar a que

dívida se reporta o pagamento; não se provando que o devedor fez tal designação no ato do pagamento, haverá que aplicar o regime supletivo legal do artigo 784.º do Código Civil.
III – Se o inquilino deixar de pagar a renda devida (que vinha a ser paga com retenção do I.R.C. na fonte), o senhorio tem o direito de pedir o pagamento da renda bruta (incluindo a retenção na fonte) e esse direito só se extingue se, mais tarde, o arrendatário alegar e provar que acabou por entregar ao Estado valores iguais ao que devia ter retido.
IV – O exercício do direito de resolução por falta de pagamento de rendas, não obstando à cobrança das rendas em atraso, exclui o direito à indemnização legal de 20% do que for devido.

**2026-04-23 - Processo n.º 18914/24.0T8SNT-A.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – As prestações pecuniárias devidas no âmbito de um contrato de mútuo bancário enquadram-se na previsão de quotas de amortização do capital pagáveis com os juros a que alude a alínea e) do artigo 310.º do Código Civil.
II – Ocorrendo o vencimento antecipado da totalidade da dívida resultante do incumprimento do referido contrato de mútuo bancário por banda do mutuário, há que lançar mão do prazo quinquenal da prescrição, e não do respetivo prazo ordinário de vinte anos.

**2026-04-23 - Processo n.º 14315/24.9T8LSB-A.L1 - JOÃO SEVERINO**

A circunstância de um menor ter atingido, entretanto a maioridade não obsta ao prosseguimento da instância de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, iniciada durante a menoridade e ainda não objeto de decisão, com vista a apurar-se da eventual responsabilidade do progenitor inadimplente em termos de pagamento de multa e de indemnização a favor do outro progenitor e do à data menor.

# SESSÃO DE 09-04-2026

**2026-04-09 - Processo n.º 71593/20.3YIPRT-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Quanto a causa superior a €15.000,00, a injunção referente a transação comercial segue a forma de processo comum após a dedução de oposição.
2. A faculdade de alteração do requerimento probatório deve ser conferida às partes caso a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas da prova proceda de despacho judicial, sem audiência prévia, sendo que em tal caso o requerimento probatório deve ser apresentado nos 10 dias subsequentes à notificação daquele despacho.

**2026-04-09 - Processo n.º 695/23.7T8SXL.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. A resolução, enquanto forma de extinção unilateral do contrato, pode decorrer da lei ou do próprio contrato outorgado pelas partes, denominando-se resolução legal e convencional, respetivamente.
3. Em situação de mora, havendo perda do interesse do credor ou recusa de cumprimento da obrigação por parte do devedor, a obrigação tem-se por não cumprida.
4. A perda de interesse do credor, apreciada em termos objetivos, impõe que o interesse daquele seja valorado segundo critérios de razoabilidade no contexto negocial em causa, postergando-se, pois, de todo em todo, o livre arbítrio do credor.
5. A recusa de cumprimento do devedor enquanto causa de incumprimento definitivo da obrigação pressupõe que a prestação não seja cumprida em prazo considerado adequado para tal, indicado para o efeito pelo respetivo credor, na denominada interpelação admonitória.
6. Nos contratos bilaterais, o incumprimento definitivo decorrente de perda de interesse do credor ou de recusa do cumprimento do devedor confere àquele o direito de resolver o contrato, independentemente do direito à indemnização.
7. No contrato promessa de compra e venda com sinal, o incumprimento definitivo do promitente comprador é suscetível de justificar a perda do sinal conferido por este, ao passo que o incumprimento definitivo do promitente vendedor pode implicar a entrega por este ao promitente comprador do valor correspondente ao dobro do sinal.
8. Na situação vertente, considerando a factualidade apurada, não se regista uma situação de perda de interesse do credor ou recusa de cumprimento do devedor, mantendo o contrato promessa em causa a sua eficácia.

**2026-04-09 - Processo n.º 7146/20.7T8LRS.L1 - PEDRO MARTINS**

I\ Os autores emprestaram o imóvel à ré até que ela refizesse a sua vida com outra pessoa (comodato precário), não havendo, por isso, nem um prazo certo nem um uso por um tempo determinável de utilização, pelo que os autores podem pedir a restituição do imóvel a todo o tempo (art.º 1137/2 do CC), mas com um prazo razoável para desocupar o imóvel imposto pela boa fé.
II\ O não exercício de um direito seguido do respectivo exercício não se traduz, necessariamente, num abuso de direito por comportamento contraditório.
III – Não sendo a prestação de facto infungível não há lugar à aplicação da sanção pecuniária compulsória (art.º 829-A/1 do CC).
IV\ "Pelo regime do comodato, que o art.º 1138/2 do CC reforça, as benfeitorias necessárias não abrangem as despesas comuns requeridas para a guarda e conservação da coisa: apenas as extraordinárias.
V\ Para que a ré tivesse o direito à restituição do valor do enriquecimento consubstanciado pelas benfeitorias úteis, teria que ter alegado e provado que elas tinham criado esse enriquecimento (a diferença entre o valor da coisa antes e depois do melhoramento) e que não podiam ser levantadas.

**2026-04-09 - Processo n.º 17615/17.0T8SNT.L1 - PEDRO MARTINS**
I\ As partes do contrato-promessa revogaram o contrato antes do incumprimento definitivo desse contrato por qualquer deles.
II\ A revogação do contrato-promessa sem que as partes tenham previsto a perda do sinal, implica a restituição do sinal em singelo.
III\ Os autores, que alteraram a verdade dos factos para tentaram obter a restituição do sinal em dobro, devem ser – como foram - condenados como litigantes de má-fé.

**2026-04-09 - Processo n.º 3685/24.9T8FNC.L1 - PEDRO MARTINS**
Em relação aos defeitos que tenham a ver com as partes comuns, não é ao senhorio que o arrendatário pode exigir a sua reparação, mas sim ao condomínio. Do art.º 1427 do CC não decorre para o condómino senhorio uma obrigação de fazer reparações nas partes comuns. Nem tal decorre dos artigos 1031, 1074 ou 1111 do CC.

**2026-04-09 - Processo n.º 4343/24.0T8ALM-A.L1 - PEDRO MARTINS**
Os autores pedem uma indemnização ao abrigo da responsabilidade derivado do cumprimento defeituoso do contrato de mandato celebrado com o réu (art.º 798/1 do CC) e o réu pede a condenação dos autores a pagar os honorários devidos pelos serviços prestados por força desse contrato. O caso cabe na 1.ª hipótese do art.º 266/2-a do CPC [: o facto jurídico de que emerge o pedido do réu (o contrato: honorários devidos) é, pois, no caso, o facto jurídico que serve de fundamento à acção (o contrato: responsabilidade pelo cumprimento defeituoso)] e por isso a reconvenção devia ter sido admitida.

**2026-04-09 - Processo n.º 2868/26.1T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**
Não tendo o autor requerido a citação urgente do réu, nos termos dos artigos 561 e 552/9 do CPC, nem comprovado o prévio pagamento da taxa de justiça devida ou a concessão de apoio judiciário, a secretaria tem de recusar a petição inicial, como o fez, pelo que a recusa deve ser confirmada como o foi (art.º 558/1-f do CPC).

**2026-04-09 - Processo n.º 18509/24.9T8SNT-A.L1 - PEDRO MARTINS**
I\ Ao contrário do defendido pelo executado, não há razão para interpretar restritivamente o art.º 734/1 do CPC de modo a não se aplicar, quando o primeiro acto de transmissão de bens for a entrega ao exequente de parte do salário penhorado ao executado, ou quando essa entrega não corresponder ao valor da quantia exequenda ou a uma parte significativa da quantia exequenda.
II\ Para além de o recurso não ter por objecto questões novas, o executado não pode arguir nulidades processuais através de recurso.
III\ Ao contrário do defendido pelo executado não há razão para que o AE tenha de notificar ao executado que vai fazer um pagamento ao exequente com a parte dos salários penhorados.

**2026-04-09 - Processo n.º 1180/24.5T8AMD.L1 - INÊS MOURA**
1. Para avaliar a legitimidade processual das partes importa ter em conta a sua posição perante a relação material controvertida tal como a apresenta o A. nos termos do art.º 30.º n.º 3 do CPC aferindo-se tal pressuposto processual perante o pedido e a causa de pedir invocados no requerimento inicial, sendo que o que se pretende é que na causa estejam os verdadeiros interessados diretos na questão que nela se discute.
2. O litisconsórcio tem como referência uma só relação material controvertida com uma pluralidade de sujeitos prevendo o art.º 33.º do CPC quanto ao litisconsórcio necessário que este se destina aos casos em que a lei, o negócio ou a própria natureza da relação jurídica exige a intervenção dos vários interessados na relação material controvertida para que a decisão possa produzir o seu efeito útil normal.
3. Resulta dos art.º 926.º e 929.º do CPC que o processo de divisão de coisa comum integra uma primeira fase declarativa que visa definir a existência e os termos do direito à divisão e uma fase subsequente de natureza executiva que tem como objetivo concretizar aquele direito.

4. Na fase declarativa da ação de divisão de coisa comum o credor hipotecário não se apresenta como parte necessária, na medida em que não tem qualquer interesse na decisão que possa vir a ser tomada sobre a (in)divisibilidade do bem ou sobre as quotas dos consortes, sendo que na fase executiva a garantia do credor hipotecário também não é afetada em caso de adjudicação do bem a algum dos interessados, na medida em que a hipoteca se mantém, não sendo por aquela beliscada.
5. Só se houver lugar à venda do bem no decurso da fase executiva é que o credor hipotecário pode/deve ser chamado oficiosamente a intervir na ação para reclamar o seu crédito nos termos dos art.º 549.º n.º 2 e 786 n.º 1 al. b) e 788.º n.º 1 do CPC.
6. O art.º 689.º n.º 2 do C.Civil apenas se aplica quando a garantia constituída incide sobre uma parte das quotas do bem ou do direito comum, mas não sobre a sua totalidade, devendo nesse caso ser chamado à ação o credor hipotecário por ter interesse na quota que possa vir a ser atribuída ao seu devedor em razão da hipoteca parcial que detém, só assim o decidido se podendo impor quanto a ele.

**2026-04-09 - Processo n.º 816/24.2T8CSC.L1 - INÊS MOURA**
1. O recurso ordinário de apelação constitui uma forma de impugnação de decisão judicial e tem em vista a alteração da decisão proferida pelo tribunal recorrido e não a tomada de posição sobre questões novas que anteriormente não foram suscitadas pelas partes ou a ponderação de novos factos não conhecidos no processo à data em que foi proferida, por não terem sido alegados.
2. O n.º 1 do art.º 1433.º do C.Civil não deve ser interpretado no sentido de que o legislador cominou com a anulabilidade não só as deliberações contrárias aos regulamentos aprovados como também todas aquelas que se apresentem como contrárias à lei, sob pena de se verem consolidadas na ordem jurídica deliberações inválidas em contradição com princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico que não podem ser afastados pela vontade das partes, em consonância com o art.º 280.º do C.Civil que prevê designadamente que é nulo o negócio jurídico que seja contrário à lei, à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes.
3. Impõe-se distinguir as deliberações que se apresentam contrárias aos regulamentos aprovados relativos a situações sobre as quais os condóminos podem livremente dispor ou que foram tomadas de forma irregular, que são as que se encontram abrangidas na previsão do art.º 1433.º n.º 1 do C.Civil, daquelas que contrariem normas legais imperativas que interferem com a arquitetura própria e específica da propriedade horizontal, que ofendam a ordem pública ou os bons costumes, cujo incumprimento assume muito maior gravidade do que o das primeiras, sendo por isso nulas.
4. A deliberação que apenas afeta uma parte do espaço comum da garagem a lugares de estacionamento para uso dos vários condóminos ampliando dessa forma o número de estacionamentos disponíveis, delimitando ou marcando os mesmos por pintura no chão, por corresponder à possibilidade que os condóminos têm de regular o uso das partes comuns do prédio é válida se for tomada por maioria dos votos do capital representativo, nos termos dos art.º 1429.º-A e 1432.º n.º 3 do C.Civil.
5. Já a deliberação que atribui a cada fração um especifico lugar de estacionamento em parte comum do edifício afetando-o ao uso exclusivo de tal fração exige a aprovação da totalidade dos condóminos, sob pena de nulidade, por contrariar norma legal imperativa correspondente ao direito real de compropriedade de cada um sobre as partes comuns nos termos do art.º 1420.º n.º 1 do C.Civil interferindo com o seu uso, tendo nesta parte o mesmo efeito que teria a alteração do título constitutivo da propriedade horizontal que exige o acordo da totalidade dos condóminos - art.º 1421.º n.º 3 e 1419.º n.º 1 do C.Civil, por dessa forma estarem a abrir mão do seu direito a usar as partes comuns do edifício limitando o seu direito de compropriedade.

**2026-04-09 - Processo n.º 3396/16.9T8CSC-D.L1 - HIGINA CASTELO**
I. A criança com capacidade de discernimento deve ser ouvida nos processos judiciais que lhe respeitem, tendo o direito de exprimir livremente a sua opinião e de esta ser tomada em consideração nas decisões que a afetam (arts. 12.º da CDC, 6.º da CEEDC, 4.º do RGPTC).
II. A audição da criança referida em I. pode ser feita sem a presença de progenitores, tutores, outros interessados e respetivos mandatários.

III. No exercício do direito referido em I., a criança tem a faculdade de optar pela confidencialidade das suas declarações, não podendo, em tal caso, a gravação da diligência ser franqueada a quem não esteve presente na mesma.
IV. As declarações confidenciais servem apenas os propósitos referidos em I., não podendo ser utilizadas como meio de prova.

**2026-04-09 - Processo n.º 283/19.2BELSB.L1 - HIGINA CASTELO**
Os tribunais materialmente competentes para apreciar e decidir as ações de responsabilidade civil extracontratual do Estado por ações ou omissões do Ministério Público ou de agentes sob a sua alçada, no âmbito de inquérito penal tributário, são os tribunais da jurisdição administrativa e fiscal.

**2026-04-09 - Processo n.º 20884/22.0T8SNT.L1 - HIGINA CASTELO**
I. Uma declaração de presença do mandatário da parte num Centro de Saúde, entre as 15:35 horas e as 15:40 horas do dia em que a audiência estava agendada não demonstra, nem sequer indicia, que o mesmo tenha estado impedido de se apresentar em juízo, nem que o putativo impedimento não lhe foi imputável.
II. Se o apelante afirma impugnar a matéria de facto, mas não indica quais os factos (dos elencados como provados ou não provados na fundamentação de facto da sentença, ou dos alegados pelas partes sem que tenham sido julgados relevantes pelo tribunal a quo) que entende que deviam ter sido julgados de outro modo, e se limita a asserções que comportam conclusões jurídicas (as quais, de resto, no caso dos autos, não se podem extrair dos factos assentes), a pretensa impugnação da matéria de facto tem de ser rejeitada.
III. A sociedade imobiliária que alega na petição inicial factos que sabe serem falsos, com o intuito de os fazer passar por verdadeiros e de, consequentemente, conseguir uma decisão favorável, a que sabe não ter direito (até porque a situação de facto efetivamente passada foi objeto de outro processo, decidido de forma desfavorável à aqui autora e favorável ao aqui réu), e insiste na veracidade desses factos até final, litiga de má-fé e, como tal, deve ser condenada.

**2026-04-09 - Processo n.º 28705/24.3YIPRT.L1 - HIGINA CASTELO**
Em ambos os recursos, principal e subordinado, discutiam-se pormenores da matéria de facto relativos ao cumprimento de um contrato de prestação de serviço celebrado entre as partes, tendo o recurso principal sido julgado improcedente e o subordinado procedente, com alteração do valor a pagar pela ré à autora.

**2026-04-09 - Processo n.º 1942/24.3T8LSB-A.L1 - LAURINDA GEMAS**
I – Procedem os embargos deduzidos pela Executada, por apenso à execução para pagamento de quantia certa com base em requerimento de injunção em que foi aposta fórmula executória, caso se verifique a nulidade da notificação daquela efetuada no procedimento de injunção, por inobservância do disposto nos artigos 12.º e 12.º-A do Regime anexo ao DL n.º 269/98.
II – Assim sucede na situação em apreço, considerando designadamente que: (i) a Secretaria, desconsiderando a morada indicada no Requerimento de injunção, começou por enviar carta registada com a/r para uma outra morada, a qual, como entretanto se apurou, era a morada da Requerida que constava do contrato referido no Requerimento de injunção (contrato em que a Requerida figurava como 2.ª mutuária), desconhecendo-se como chegou então ao conhecimento da Secretaria; (ii) feitas as pesquisas nas Bases de Dados, veio a ser obtida pela Secretaria uma morada distinta daquela para a qual havia sido enviada a carta registada com a/r, mas coincidente com a indicada no Requerimento de injunção (e que era a morada da 1.ª mutuária, não demandada), limitando-se a Secretaria a fazer a notificação por via postal simples para a morada obtida nas pesquisas.
III – Mesmo que se admitisse a validade e eficácia da convenção de domicílio constante do contrato, impunha-se, para que a Executada se pudesse considerar devidamente notificada (cf. Art.º 12.º-A), que o Banco Requerente tivesse mencionado no Requerimento de injunção que existia uma convenção de domicílio e indicado a morada convencionada correta, o que não fez, pois indicou aí a morada da outra mutuária e respondeu "não" à pergunta "Domicílio convencionado?"; mais seria necessário que a Secretaria tivesse enviado carta simples, dirigida à ora Executada e endereçada para o domicílio convencionado correto,

juntando ao processo duplicado da notificação enviada, e que o distribuidor do serviço postal procedesse ao depósito da referida carta na caixa de correio, certificando a data e o local exato em que a depositou, remetendo de imediato a certidão à secretaria, o que não sucedeu.

**2026-04-09 - Processo n.º 1990/23.0T8VCT-A.L1 - ARLINDO CRUA**

I - Relativamente á base factual necessária á admissibilidade do articulado superveniente, descortina-se a existência de três diferenciadas posições:

- uma primeira posição, nitidamente minoritária, que admite que o articulado superveniente se reporta a factos instrumentais, nos termos em que estes são definidos na alínea a), do n.º 2, do art.º 5º, do Cód. de Processo Civil, desde que estes se configurem como relevantes;
- uma segunda posição exige que os factos alegados em sede de articulado superveniente sejam necessariamente factos essenciais/fundamentais ou nucleares, integrantes do n.º 1, do mesmo art.º 5º, não admitindo que tal articulado seja utilizado apenas para a alegação de factos complementares ou concretizadores, ou factos instrumentais, dos que as partes tenham alegado, pois estes, resultando da instrução da causa, podem ser considerados pelo julgador, injustificando um articulado superveniente relativamente aos mesmos;
- por fim, uma terceira posição admite que o articulado superveniente tenha por objecto ou seja utilizado para a alegação de factualidade essencial – o n.º 1, do mesmo art.º 5º -, bem como factualidade complementar ou concretizadora – a alín. b), do n.º 2, do mesmo normativo -, reportando-se esta ao âmbito da procedência da causa de pedir – factos constitutivos destinados a completar a causa de pedir inicial - ou da excepção invocada – factos impeditivos, modificativos ou extintivos -, pois esta factualidade também se configura como essencial para a procedência da acção ou da defesa (factos essenciais complementares), afastando a sua utilização para a superveniente alegação de factos instrumentais.

II - entendimento comum às enunciadas posições é a necessidade dos factos supervenientes atendíveis deverem ser relevantes, ou seja, com suficiente aptidão conducente à modificação ou extinção do direito peticionado, destituídos de quaisquer laivos de impertinência para o conhecimento, total ou parcial, do mérito da controvérsia em discussão;

III - na ponderação da vária argumentação exposta, tendemos a adoptar o entendimento subjacente à terceira posição, considerando-se, relativamente ao réu, admissível a apresentação de articulado superveniente desde que estejam em causa factos constitutivos essenciais nucleares ou factos constitutivos essenciais complementares ou concretizadores, destinados a completar ou ancorar a excepção aduzida;

IV – invocando-se, em articulado superveniente apresentado, excepção de incompetência absoluta, já devida e oportunamente arguida em sede de contestação, e não se mostrando efectivamente alegados, em tal articulado (cuja admissibilidade se sindica), quaisquer factos supervenientes, não pode aquela alegação – limitada à invocação de jurisprudência posterior alegadamente corroboradora da posição por si sufragada aquando da invocação da aludida excepção de incompetência absoluta – ser fundamento justificativo de articulado superveniente ;

V – relativamente á excepção de ilegitimidade activa, invocada no mesmo articulado, deve ponderar-se que a admissibilidade do articulado superveniente está limitada à necessidade de alegação de factos constitutivos essenciais nucleares ou factos constitutivos essenciais complementares ou concretizadores, destinados a completar ou ancorar a excepção aduzida, mas que se reportem à decisão de mérito da causa, e não à decisão de questões meramente adjectivas ou processuais ;

VI – donde resulta que o articulado superveniente não é o local processualmente adequado para a dedução de excepções dilatórias;

VII – ou seja, a pretensão suscitada pela Ré de ver discutidos os novos factos que elencou relativamente á invocada excepção de ilegitimidade activa da Autora, não tem respaldo no meio processual escolhido (articulado superveniente), pois este visa apenas possibilitar-lhe a tardia alegação de factos supervenientes com natureza modificativa ou extintiva do direito da Autora – excepções peremptórias ou materiais -, o que determina a inadmissibilidade do articulado apresentado;

VIII – tal solução não contradiz o legalmente previsto no n.º 2, do art.º 573º, do Cód. de Processo Civil, que permite a alegação tardia de excepções, após a contestação, ainda não invocadas;

IX – efectivamente, tal permissão de alegação de excepções não corresponde á alegação de factos para o efeito, pois o regime de alegação de factualidade superveniente não é o previsto naquele normativo, mas antes o equacionado para os articulados supervenientes no n.º 1, do art.º 588º, do Cód. de Processo Civil.

**2026-04-09 - Processo n.º 8388/23.9T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**
I – Quer na acção declarativa quer na acção executiva, a aferição ou apuramento da legitimidade singular efectua-se por confronto ou comparação, sendo-o na acção executiva mediante o confronto dos sujeitos da instância com o título executivo;
II – pelo que ocorre ilegitimidade singular activa na ação executiva se o exequente, apesar de figurar como parte processual, não conste como sujeito do título executivo;
III – todavia, acaso se conclua no sentido da dívida exequenda não ter efectiva existência, tal não afecta a legitimidade inicial das partes, sendo antes já matéria do domínio da pretensão executiva afirmada pelo exequente;
IV – configurando-se como regra na aferição da legitimidade na execução deverem credor e devedor serem determinados ou determináveis em face do título dado em execução;
V – apurando-se ter sido pago ao Exequente a quantia dada em execução, por entidade terceira garante, o que sucedeu antes do preenchimento do título livrança dado em execução, assim inexistindo aparente razão para o preenchimento da livrança entregue - não podendo o Banco Exequente executar um crédito de que já não é titular, antes pertencendo à sociedade de garantia que, no cumprimento do acordado, reembolsou o banco mutuante do valor do capital mutuado e não reembolsado -, a questão em controvérsia não se situará no âmbito da legitimidade processual singular activa, mas antes no âmbito da legitimidade substantiva ou material, consumidora daquela;
VI – ou mesmo numa eventual violação do pacto de preenchimento do título dado em execução, mediante inobservância das directrizes convencionalmente acordadas e justificativas daquele preenchimento.

**2026-04-09 - Processo n.º 13026/23.7YIPRT.L1 - ARLINDO CRUA**
I – Apesar de questionar alguma da factualidade assente na decisão recorrida, não indicando a apelante os concretos pontos factuais que entende como incorrectamente julgados, não enunciando quais os concretos meios probatórios produzidos que imporiam diferenciada decisão sobre putativos pontos da matéria factual alegadamente impugnada e não fazendo a mínima menção á decisão alternativa que deveria ser proferida relativamente aos mesmos pontos factuais que não enunciou ou identificou, urge concluir no sentido da inexistência de qualquer impugnação da matéria factual que cumpra conhecer;
II – provada a prestação de serviços acordada, e não possuindo o aludido cumprimento defeituoso, que se configura como uma forma de incumprimento, qualquer respaldo na factualidade dada como provada, surge injustificada a invocada recusa da ré em cumprir a prestação de pagamento a que se tinha vinculado.

**2026-04-09 - Processo n.º 96125/24.0YIPRT.L1 - ARLINDO CRUA**
I – Quer a integração no PERSI, quer a extinção de tal procedimento, têm de ser comunicadas pela instituição credora ao cliente, o que deve ser efectivado "através de comunicação em suporte duradouro" – cf., artºs, 14º, n.º 4 e 17º, n.º 3, ambos do DL227/2012, de 25/10 -, para além dos requisitos exigíveis quanto ao conteúdo de tais comunicações;
II - tais comunicações – de integração do PERSI e de extinção deste – constituem-se como condições de admissibilidade da acção declarativa ou executiva, determinando a sua falta excepção dilatória inominada insuprível, de oficioso conhecimento, determinante da extinção da instância – cf., o n.º 2, do art.º 576º, do Cód. de Processo Civil;
III – as mesmas comunicações constituem-se como declarações receptícias, sendo ónus da instituição de crédito/exequente/autora demonstrar o seu cumprimento/existência, que passa pela demonstração do seu envio e respectiva recepção por parte dos mutuantes/devedores/executados, em virtude de consubstanciarem condição indispensável para o exercício do direito que aquela pretende fazer valer;

IV – com efeito, tais comunicações apenas adquirem eficácia quando chegam á esfera de conhecimento dos destinatários devedores, ou quando, de alguma forma, pudessem ser por estes conhecidas – cf., o art.º 224º, n.º s. 1 e 2, do Cód. Civil;
V - pelo que, deve resultar concludente da factualidade apurada que as comunicações veiculadas nos documentos chegaram ao conhecimento do devedor destinatário ou que foram efectuada em condições de serem pelo mesmo conhecidas;
VI - tais comunicações podem ser efectivadas mediante carta registada, com ou sem recepção, mas também através de carta simples ou mediante correio electrónico, para a morada ou endereço fornecido pelos clientes devedores;
VII - comprovada a existência das cartas elaboradas para proceder a tais comunicações – de integração e extinção do PERSI -, integradoras do suporte duradouro, é admissível o recurso a qualquer outro meio probatório para comprovação complementar do cumprimento da obrigação da entidade bancária de levar ao conhecimento dos devedores destinatários o seu teor, admitindo-se, inclusive, o recurso ao mecanismo de apreciação concreta da prova em que se traduzem as presunções judiciais (extração de ilações sobre a matéria a partir dos factos conhecidos, nos termos dos artigos 349.º e 351.º do Código Civil);
VIII - afigurando-se como insuficiente, para a demonstração de cumprimento das comunicações legalmente impostas, a simples apresentação de cópia do rosto das cartas emitidas a comunicar aos devedores a integração e extinção do PERSI, com a alegação de que foram enviadas, sem que, concomitantemente, seja apresentado meio de prova complementar, comprovativo do envio e recepção por parte dos devedores;
IX - com efeito, aquela mera junção e alegação não se configura como suficiente á comprovação do seu efectivo envio/expedição e posterior recepção, pois apenas comprova que tais comunicações foram emitidas pela instituição bancária, antes exigindo, como princípio de prova que é, a complementação com outros meios probatórios, pois trata-se de um meio de prova elaborado pela própria parte interessada na prova de que tais missivas foram enviadas;
X - donde, incumprido tal ónus pela entidade bancária credora, não se preenche a condição objectiva de procedibilidade da acção de cobrança do crédito, o que determina a verificação de excepção dilatória inominada, geradora de absolvição da instância do demandado/executado - cfr. artigo 18º, n.º 1, alínea b), DL 227/2012, de 25/10.

**2026-04-09 - Processo n.º 2249/20.0T8CSC.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
Estando em causa a construção de uma moradia, e tendo o empreiteiro reflectido num documento que intitulou de orçamento o volume dos trabalhos a mais que não constavam do contrato assinado entre as partes, porque então ainda não estava aí contemplada a construção da zona de arrumos pretendida pelos donos da obra, tem o empreiteiro direito a haver dos donos da obra o valor desses trabalhos a mais destinados ao aumento da área de construção destinada à zona de arrumos, através da aplicação dos preços unitários inicialmente estipulados ao volume de trabalhos a mais, ainda que tal documento não tenha sido assinado pelos donos da obra.

**2026-04-09 - Processo n.º 11067/23.3T8SNT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1. Há lugar à rejeição da impugnação da decisão de facto quando nas conclusões do recurso não vêm especificados os pontos concretos da decisão que estarão errados.
2. Não logrando o A. provar os factos de onde se pudesse retirar a incapacidade do seu pai para outorgar procuração a favor da R., conferindo poderes para esta alienar um imóvel do mesmo, não há lugar a afirmar a invalidade daquele negócio jurídico fundada nesse vício da vontade do outorgante.

**2026-04-09 - Processo n.º 95638/25.1YIPRT.L1 - RUTE SOBRAL**
I – Tendo ficado estipulado pelos outorgantes de mútuos bancários, que os empréstimos seriam pagos “em prestações mensais e sucessivas de capital e juros”, conclui-se que os mutuários assumiram prestações periódicas, sendo aplicável, relativamente a cada uma das prestações em dívida, o prazo de prescrição de cinco anos previsto na alínea e) do artigo 310º, CC, dado que ali ficaram acordadas “quotas de amortização do capital pagáveis com os juros”.

II – Idêntico entendimento é aplicável às prestações de mútuo antecipadamente vencidas, ao abrigo do disposto no artigo 781º, CC, dado que, mesmo nessa hipótese, continuam a abranger as quotas de amortização do capital com os juros.
III – Tal interpretação, além de se mostrar consentânea com o critério interpretativo da "letra da lei", é a que melhor se adequa ao propósito legal subjacente à previsão do prazo de prescrição quinquenal de proteção do devedor perante a obrigação de pagamento de montante excessivamente oneroso, evitando que "(…) pela acumulação de prestações periódicas, se produza a ruína do devedor ( …)" – Vaz Serra, "Estudos" – Trabalhos Preparatórios do Código Civil, BMJ 106º-119.
IV – Trata-se, aliás, de interpretação judicialmente consolidada no AUJ n.º 6/2022 (Diário da República Série I, de 2022-09-22), que mantém pertinência e atualidade, e que tem vindo a ser aplicada de forma uniforme.

**2026-04-09 - Processo n.º 722/25.3T8AMD.L1 - RUTE SOBRAL**
I – Em decisão de providência cautelar não especificada, concluindo-se que a solução para o problema das entradas de água na fração das requerentes envolve a reparação da cobertura do terraço situado por cima da mesma e a execução de um novo isolamento térmico, a responsabilidade por tais obras incumbe ao condomínio, por estar em causa elemento estrutural e parte comum do edifício – cfr. artigo 1421º, n.º 1, alínea b) e 1424º, CC.
II – Do apuramento de que tal intervenção envolve vários componentes da cobertura do terraço, incluindo juntas de dilatação com edifício adjacente, não pode extrair-se a necessidade de intervenção neste último porque adjacente não significa necessariamente "geminado", ou seja, que as juntas de dilatação a intervencionar sejam comuns a ambos os edifícios.

**2026-04-09 - Processo n.º 7508/16.4T8LRS-C.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, b), do CPC, só se verificará quando exista uma falta absoluta de fundamentação, ou quando a mesma se revele gravemente insuficiente, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário a perceção das razões de facto e de direito da decisão judicial.
II - O art.º 3º, n.º 3, do CPC, consagra expressamente o princípio do contraditório na vertente da proibição da decisão surpresa, entendida esta como "a decisão baseada em fundamento que não tenha sido previamente considerado pelas partes".
III - O art.º 824º do CPC não se aplica à venda por negociação particular.
IV - O prazo para o exercício do direito de preferência, por parte de co-herdeiro, na venda por negociação particular de quinhão hereditário, é o prazo de 2 meses previsto no art.º 2130º, n.º 2, do CC.

**2026-04-09 - Processo n.º 110/14.7T8PTS.L2 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;
II - Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicar eventuais erros no julgamento da matéria de facto;
III - O incumprimento desses ónus determina a rejeição do recurso relativo à impugnação da decisão relativa à matéria de facto;
IV - Para que seja reconhecido o direito de preferência é assim necessário que se verifiquem os seguintes pressupostos: que o preferente seja dono do prédio confinante com o prédio objeto de venda, dação em cumprimento ou aforamento; que ambos os prédios tenham uma área inferior à unidade de cultura; que o adquirente não seja proprietário confinante; e que os prédios se destinem ao desenvolvimento de atividade agrícola.

V - Prevalecendo-se os Autores apenas da presunção do registo (art.º 7º do CRP) para demonstrar o seu direito de propriedade sobre um prédio, apenas se poderá dar como provado que esse direito de propriedade existe à data do respetivo registo.

**2026-04-09 - Processo n.º 188/22.0T8MTJ.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. É nula uma sentença, por excesso de pronúncia, quando se fundamenta em facto de conhecimento oficial do juiz que consta de documento junto a outro processo, sempre que esse documento não seja previamente junto aos autos e objeto de contradita pelas partes;
II. Esse exercício do contraditório só é dispensável quando o documento que o juiz use na sentença em virtude de conhecimento funcional seja "manifestamente irrelevante", o que não sucede quando este é indicado como fundamento expresso da decisão;
III. A consideração na sentença de um documento essencial sem contraditório prévio, mesmo que venha a conduzir a um resultado correspondente à posição sustentada por uma das partes, qualifica-a como "decisão-surpresa";
IV. Tal decisão mostra-se viciada na sua construção e é nula por excesso de pronúncia;
V. Perante a nulidade da sentença, o tribunal de recurso deve conhecer a apelação quando estejam reunidos nos autos os elementos necessários a fazê-lo, com total segurança;
VI. Quando um documento essencial à decisão se mostra incompleto e quando um conjunto de outros documentos e elementos relevantes se verifica estarem omissos dos autos, não está a instância de apelo em condições de se substituir à primeira;
VII. Nesses casos, impõe-se devolver a decisão à instância que proferiu a sentença, para que formule uma nova que incorpore, contradite e considere os elementos em falta e decida em adequação com o que resultar dos mesmos.

**2026-04-09 - Processo n.º 27572/23.9T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. A decisão de facto constante de processo tutelar educativo não faz caso julgado material em decisão de responsabilidade civil, podendo o seu teor servir de meio de prova para sustentar recurso da decisão de facto;
II. Na falta de outros meios de prova, a simples desconformidade marginal ou residual entre decisões, assim como a permanência de dúvidas não supridas, conduz à não alteração do decidido em processo civil;
III. Não é excessivo o valor de €80.000 para indemnizar o dano morte de um jovem de quinze anos, ocorrida no contexto de uma agressão com faca.

**2026-04-09 - Processo n.º 93633/23.4YIPRT-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**

I. A decisão de não admissão de reconvenção é reconduzível a uma extinção parcial da instância, admitindo apelação autónoma à luz do disposto no art.º 644.º n.º 1 al. a) do CPC, com prazo recursório ordinário de trinta dias;
II. Pelo contrário, tal rejeição não deve ser enquadrada como "rejeição de articulado", nos termos do art.º 644.º n.º 2 al. d) do CPC, a que corresponderia o prazo recursório curto, de quinze dias;
III. Nesses termos, é tempestiva a apelação autónoma deduzida vinte e três dias após a notificação do despacho recorrido.

**2026-04-09 - Processo n.º 109908/23.8YIPRT.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**

I – Por força do art.º 640º do CPC, o recorrente, na impugnação da matéria de facto, tem um triplo ónus que, não sendo cumprido, importa a rejeição do recurso da decisão de facto: (i) deve concretizar os factos que impugna; (ii) deve indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa e, caso tenha havido gravação daqueles, deve indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância; (iii) deve especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
II - O dever consagrado nos arts. 154º e 607º, n.ºs 3 e 4, do CPC, corolário do art.º 205º, n.º1, da CRP, impõe ao Juiz que fundamente a sua decisão de facto, por meio de uma análise crítica da prova produzida perante

si, de modo a que, através da lógica e da experiência, se possa controlar a sua razoabilidade, quer por parte dos sujeitos processuais, quer por parte do Tribunal de Recurso.
III - A sentença de condenação ilíquida, prevista no referido art.º 609º, n.º 2, do CPC, pressupõe a demonstração de que existe um direito que carece de concretização.

**2026-04-09 - Processo n.º 2039/24.1T8PDL.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I - Da articulação dos arts. 425º e 651º, n.º 1, ambos do CPC, resulta que a junção de documentos na fase de recurso, sendo admitida a título excepcional, depende da alegação e da prova pelo interessado de uma de duas situações: (i) a impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; (ii) ter o julgamento de primeira instância introduzido na acção um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional.
II – A nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão, prevista no art.º 615º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando se verifica incompatibilidade entre os fundamentos de direito e o dispositivo, isto é, quando a fundamentação indica sentido que contradiz o resultado.
III – A sentença será obscura quando contenha algum segmento cujo sentido seja ininteligível, indecifrável, e ambígua se alguma parte permita interpretações diferentes, assim comprometendo a sua inteligibilidade (art.º 615º, n.º 1, al. c), do CPC).
IV – A nulidade prevista no art.º 615º, n.º1, al. d), do CPC, verifica-se quando nela não se resolvem todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, ou nela se conheçam questões não suscitadas pelas partes, salvo se a lei permitir ou impuser o seu conhecimento.
V – Na acção de reivindicação (art.º 1311º do Cód. Civil), incumbe ao Autor demonstrar factos dos quais resulte que é titular do prédio que reivindica e a sua ocupação pelo Réu e a este demonstrar factos que tenham por efeito a justificação dessa ocupação.

**2026-04-09 - Processo n.º 25538/22.5T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I – O proprietário da coisa, designadamente imóvel, que a tenha em seu poder, tem o dever de vigiar o seu estado de conservação e, por força do disposto no art.º 493º, n.º1, do CC, responde pelos danos originados pela mesma, salvo se provar que nenhum culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que houvesse culpa sua.
II - No nosso ordenamento jurídico, mormente no art.º 563º do CC, vigora a teoria de causalidade adequada, "cuja ideia fulcral é a de que se considera causa de um dano o facto que se revele, em concreto, condição necessária desse dano, mas também que constitua, em abstrato, segundo o curso normal das coisas, causa adequada da sua produção".
III - A concausa é admitida como causa para efeitos de responsabilidade civil à luz da teoria da causalidade adequada, sendo irrelevante para afastamento da imputação objectiva, ainda que tenha consequências no cômputo do montante da indemnização, que deve ser graduado na medida em que a conduta do agente tenha contribuído menos ou mais para a ocorrência do dano.
IV - Quando se conclua que ocorreu um dano indemnizável, em virtude de o lesado ter ficado impedido de poder usar o bem (de que era proprietário) como vinha fazendo ou pretendia fazer, será devida uma indemnização, caso em que o tribunal poderá não dispor de elementos para a fixar com recurso à teoria da diferença (cf. art.º 566º, n.º 2, do CC) e deverá recorrer à equidade, no sentido de calcular o valor da indemnização, nos termos do disposto no art.º 566º, n.º 3, do CC.
V - Em situações em que está demonstrado um direito que carece de concretização, o afastamento da liquidação subsequente à sentença apenas deve ocorrer quando se mostre impossível que se irá obter a quantificação do direito com recurso a prova complementar, no incidente de liquidação.

**2026-04-09 - Processo n.º 20446/22.2T8LSB.L2 (Conferência) - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I - O conceito de decisão surpresa integra as decisões que adoptem solução para uma questão que não tenha sido configurada pela parte e que esta, actuando com uma diligência normal, não tinha a obrigação de prever.

II - A fundamentação jurídica assumida no acórdão enquadra-se no âmbito de previsibilidade acessível às partes, face à natureza das questões em causa e à argumentação que a autora apresentou no processo e à assumida na decisão de primeira instância, pelo que não constitui decisão surpresa.

**2026-04-09 - Processo n.º 469/14.6TMLSB.L4 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. A medida de promoção e proteção de acolhimento institucional com vista a futura adoção assenta na inexistência ou no comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação.
II. Esse comprometimento sério ocorre quando os progenitores:
- não identificam as razões para o acolhimento institucional e sua manutenção, não reconhecendo fatores internos a exigir alteração e, por isso, não se mostram disponíveis para a mudança;
- revelam incapacidade de interiorizar que as filhas necessitam, simultaneamente, do estabelecimento assertivo de regras coerentes e de compreensão pelas suas características individuais, com enfoque na fragilidade emocional;
- desvalorizam as orientações dos técnicos, verbalizando concordância mas assumindo ação contrária;
- são incapazes de refletir sobre o que correu mal, de reconhecer e partir dos episódios que evidenciam erros, para formular um plano de ação consistente em que não se repitam;
- não colocam dúvidas nem partilham preocupações relativamente às filhas;
- têm entre si uma relação desequilibrada, sendo o Progenitor autoritário, ríspido, agressivo para com a Progenitora, a quem desvaloriza, assumindo esta uma postura submissa, designadamente, na presença das filhas;
- não são capazes de criar estratégias de convívio estimulantes, designadamente, mantêm diálogos e interações de conteúdos empobrecidos, pouco centrados nos interesses e necessidades afetivas das crianças, centram os convívios na comida e no uso do telemóvel, tomam a iniciativa ou validam a iniciativa das filhas no que toca à redução da duração das visitas;
- assumem atitude permissiva, com nuance autoritária/agressiva do Progenitor em momentos de desregulação emocional das filhas;
- não revelam capacidade de se tornar figuras de referência securizante, levando a que as filhas recorram aos técnicos na sua presença;
- identificam como “birra” ou “falta de educação” as reações emocionais das filhas, reagindo com indecisão, impaciência, zanga, frustração e hostilidade quando confrontados com esses episódios;
- fazem distinção entre as duas filhas tendendo a valorizar o desempenho escolar da mais nova e a preferi-la em caso de conflitos entre ambas.

**2026-04-09 - Processo n.º 22894/23.1T8LSB.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. O incidente de intervenção principal provocada fundado no artigo 317º n.º 1 do Código de Processo Civil pressupõe a dedução de um pedido reconvencional pelo devedor solidário contra os demais sujeitos da solidariedade passiva tendo em vista o reconhecimento do seu direito de regresso e a subsequente condenação dos chamados no pagamento da parte que excedeu a sua responsabilidade.
II. Nas restantes situações que sustentam a dedução do incidente de intervenção provocada pelo Réu, a apreciação da identidade da relação material controvertida, que é seu pressuposto, tem por referência aquela cujos contornos foram definidos pelo Autor.

**2026-04-09 - Processo n.º 1264/24.0T8CSC.L1 - TERESA BRAVO**
1. Se, na oposição ao incidente de atribuição da casa de morada de família, o Recorrente nada requereu ao tribunal a quo no sentido deste lhe fixar uma compensação no caso de a requerente obter a utilização do imóvel, não é agora, em sede de recurso que o tribunal ad quem tenha obrigatoriamente que fixar uma compensação pela referida atribuição provisória
2. Isto porque, sempre haveria de considerar-se que estamos perante questão nova, só agora invocada em sede recursória e que, como tal, por não ser de conhecimento oficioso, estaria fora do conhecimento deste tribunal de recurso, não podendo ser atendida nesta sede.

3. Acresce ainda que, mesmo que não se tratasse de questão nova e dela pudéssemos conhecer – porque se mostra provado que a requerente está obrigada [conforme se decidiu na decisão recorrida] a pagar a totalidade da prestação mensal relativa ao empréstimo concedido para aquisição da casa de morada de família e que suporta praticamente na íntegra as despesas com as filhas (para as quais, o Réu continua a não comparticipar de forma alguma apesar de serem ainda economicamente dependentes, mesmo as mais velhas, tendo só recentemente sido fixada uma pensão de alimentos exígua, no valor de 100,00 €), afigura-se-nos que não é justo, proporcional nem, adequado ao caso concreto fixar qualquer compensação em favor do Réu/ Recorrente.

**2026-04-09 - Processo n.º 4991/24.8T8ALM.L1 - TERESA BRAVO**

1. Os documentos autênticos em Portugal gozam de força probatória plena, quanto aos factos referidos como praticados ou percecionados pela entidade documentadora (autoridade ou oficial público). Eles provam a sua própria origem e a veracidade das declarações que o funcionário garante terem ocorrido na sua presença, só podendo ser ilididos com base na sua falsidade. A força probatória plena inclui assim, apenas os factos passados na presença do notário/funcionário (ex: a assinatura de um contrato, o local e data).
2. Todavia, o documento não garante necessariamente a verdade intrínseca das declarações feitas pelas partes, mas apenas que elas as fizeram e sobretudo, não preclude a necessidade do Autor, ao abrigo do disposto no art.º 342º, n.º 1 do C.C alegar e demonstrar que foi acordado com a Ré, o pagamento do preço de venda da sua parte na casa, ou seja, que os 75.000 € referidos na escritura lhe eram devidos.
3. No caso concreto, foi produzida prova que atestou que o pagamento do preço não era devido porque o que o A pretendia era "ceder/ doar/dar" à Ré a sua parte e que, a metodologia por eles (partes) acordada para prosseguir esse fim, foi a outorga de uma procuração, naqueles moldes. Tudo para que a Ré pudesse ficar com a casa e não ter problemas com o banco, nomeadamente, ter que ficar com o crédito em sua exclusiva titularidade.
4. A cronologia dos acontecimentos traduzida na outorga da procuração (em 12.02.2004), na venda subsequente da quota do Autor (4.06.2004) à Ré e, no pagamento por este, do imposto de mais valias, um ano depois (2005), consolida esta versão dos factos e reforça a tese que obteve vencimento na primeira instância, a saber, que o Autor fez a Ré acreditar, durante mais de vinte anos, que lhe doara a sua quota da casa.
5. E, por isso, a Ré mais não fez do que agir nos moldes por ambos acordado e dar execução ao mandato que lhe fora outorgado conforme estabelece o artigo 1163º do CC.
6. Nesta medida, age o Autor em abuso de direito e litiga de má fé quando vem, 20 anos depois, contrariar essa convicção.
7. No caso vertente, afigura-se-nos que o Autor deduziu pretensão a que sabia não ter direito, tendo inclusive, alterado a verdade dos factos porque, acordou numa cedência gratuita e não na "venda" da sua quota-parte.

**2026-04-09 - Processo n.º 4946/24.2T8LRS-B.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – O incidente de despejo imediato visa contornar a demora na prolação de decisão final em ação de despejo e tem na sua génese a circunstância de a obrigação de pagamento da renda a que alude o art.º 1038.º a) do Código Civil se manter na pendência daquela ação – independentemente do fundamento ou fundamentos da mesma –, sob pena de, a assim não ser, se permitir que o arrendatário mantenha o gozo do arrendado sem qualquer contrapartida para o senhorio.
II – O incidente de despejo imediato, embora enxertado na ação de despejo e iniciado com um requerimento do senhorio, é um procedimento específico e autónomo (com causa de pedir e pedido próprios), distinto daquela.
III – O apontado incidente apenas respeita às rendas que se vão vencendo na pendência da ação de despejo; as rendas que porventura constituam a causa de pedir desta última ação mantém-se no domínio da mesma.
IV – Para que o inquilino fique desonerado do pagamento das rendas que se venceram já na pendência da ação de despejo deverá alegar e provar que ficou privado do gozo do locado e que existe um nexo de causalidade entre a privação desse gozo e a falta de pagamento da renda, ou, em alternativa, poderá, no

incidente de despejo imediato, discutir a qualidade de senhorio do requerente, a mora deste ou a validade do contrato de arrendamento.
V – É possível recorrer ao incidente de despejo imediato quando na ação de despejo onde este é deduzido não se discuta, como fundamento da pretendida resolução contratual, a falta de pagamento de rendas vencidas na pendência daquela ação, mas antes outro ou outros fundamentos que sirvam de base àquela forma de cessação do contrato.

**2026-04-09 - Processo n.º 10836/24.1T8LRS-A.L1 - JOÃO SEVERINO**
I – As responsabilidades parentais são o conjunto de direitos e deveres (poderes funcionais) que competem aos pais relativamente à pessoa e bens dos filhos.
II – Incumbe aos pais o dever de proverem ao sustento dos filhos e de assumirem as despesas relativas à segurança, saúde e educação destes, apenas ficando desonerados de o fazerem quando os descendentes estejam em condições de suportar tais encargos, quer pelo produto do seu trabalho, quer por via de outros rendimentos.
III – Os alimentos devidos a menores não se destinam apenas a satisfazer as suas necessidades alimentares, mas também tudo quanto é indispensável ao seu sustento, vestuário, habitação, segurança, saúde, instrução e educação.
IV – A eventual situação financeira precária de um progenitor nunca pode servir de fundamento válido para que aquele logre a sua exoneração da obrigação legal de prestar alimentos em benefício dos seus carenciados descendentes menores de idade.
V – A fixação de um regime provisório de regulação do exercício das responsabilidades parentais, sendo legalmente obrigatória em caso de desacordo dos pais, tem de ser tomada em face dos geralmente parcos elementos obtidos nos autos, os quais, estando o processo numa fase vestibular, são essencialmente as declarações dos progenitores.
VI – Como elemento a ponderar em termos de quantificação das necessidades de uma pessoa para o seu sustento, pode recorrer-se ao regime instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, que criou o indexante dos apoios sociais (I.A.S.) e novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de Segurança Social.
VII – Na fixação de alimentos devidos a menores deve ser considerada a obrigatoriedade de os progenitores diligenciarem por atividade profissional geradora de rendimentos e que lhes permita cumprir a obrigação legal de prover ao sustento dos seus descendentes diretos.

**2026-04-09 - Processo n.º 6877/23.4T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO**
I – A obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais apresenta dois escopos, a saber: convencer os interessados do bom fundamento e da correção da decisão, o que entronca na ideia de legitimação desta; permitir ao tribunal superior, em caso de recurso, a possibilidade da sua sindicância.
II – Só com uma apreciação incisiva e discriminada sobre a causa de pedir se poderá, com rigor, julgar em sede de recurso da bondade do decidido em sede de apreciação crítica da prova.

# SESSÃO DE 19-03-2026

**2026-03-19 - Processo n.º 178/25.0YLPRT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
I. Nos termos do artigo 195.º, n.º 1, do CPCivil, o vício formal causador de invalidade processual deve ter relevância tal que «a lei o declare ou (…) a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa».
II. O procedimento especial de despejo não prevê uma resposta à resposta à oposição, nem a realização de julgamento constitui uma diligência obrigatória.
II. O prazo legal de três anos referido no artigo 1096.º, n.º 1, do CCivil têm natureza supletiva, apenas sendo aplicável caso as partes nada tenham estipulado em matéria de prazo de renovação do contrato e esta não tenha sido por elas expressamente afastada.

**2026-03-19 - Processo n.º 1799/23.1T8ALM-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
I. A mora do credor exprime-se numa de duas situações: (i) quando o mesmo não aceita injustificadamente a prestação do devedor ou (ii) quando, sem justificação para tal, o credor não realiza procedimentos necessários ao cumprimento da prestação pelo devedor.
II. Enquanto sanção do exequente, a aplicação de multa referida no artigo 858.º do CPCivil, pressupõe a procedência da oposição à execução em caso de dispensa de citação prévia, requisito de ordem processual, e uma atuação ilícita, culposa e danosa do exequente, requisito de índole substancial.

**2026-03-19 - Processo n.º 3044/25.6YRLSB - PAULO FERNANDES DA SILVA (Revisão)**
I. O sistema português de revisão de sentença estrangeira é predominantemente formal, não cumprindo no seu âmbito apreciar a validade intrínseca ou substancial da decisão revidenda.
II. No confronto dos diversos requisitos legais da revisão e confirmação de sentença estrangeira, configuram-se como essenciais a autenticidade e inteligibilidade daquela, bem como a sua conformidade com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, revestindo os demais requisitos um papel secundário, a aferir pelo Tribunal da Relação quando constatar a respetiva falta ou esta tenha sido suscitada pelo requerido, a quem cabe o ónus da prova em tal matéria.
III. A decisão é inteligível quando é compreensível.
IV. A litispendência não é obstáculo à revisão se a ação foi primeiramente intentada no estado estrangeiro.
V. A ordem pública internacional do Estado Português é constituída pelos princípios e normas estruturantes, fundamentais, da nossa ordem jurídica, consagrados designadamente no Direito da União Europeia, em convenções internacionais em vigor na ordem jurídica portuguesa e na Constituição da República Portuguesa.

**2026-03-19 - Processo n.º 1689/21.2T8CSC.L1 - PEDRO MARTINS**
I - O direito à indemnização (arts. 798 e 801/1 do CC) dos danos que estejam em conexão com o vício da coisa e dele resultem, como alternativa ao direito de reparação na venda de coisa defeituosa (artigos 913 e 914 do CC), não é a via correcta.
II - Tendo sido seguida, a indemnização deve ser limitada ao valor da reparação que o vendedor teria de gastar se tivesse sido ele a fazer ou a mandar fazer tal reparação.

**2026-03-19 - Processo n.º 1277/23.9T8ALM-A.L1 - PEDRO MARTINS**
I - Não tem qualquer razão de ser a interpretação restritiva do art.º 423/2 do CPC, proposta pela ré como base para o seu recurso, ou seja, de a norma não se aplicar "quando os documentos pretendidos juntar o pudessem ter sido com os articulados e para cuja junção tardia a parte não apresente qualquer justificação": se a lei prevê a multa quando a junção for tardia e não justificada, não tem lógica sugerir a não aplicação da norma quando a parte não apresente qualquer justificação.
II - A autora tem razão em pretender a junção de documentos/informações em poder de terceiro para prova de factos: os factos têm interesse para a decisão da causa; os documentos estão em poder de terceiro e é este terceiro que pode prestar a informação pretendida se a informação não constar de documento; a autora não podia, por si, obter tais documentos/informações (arts. 7/4, 429, 432 e 436 do CPC).

**2026-03-19 - Processo n.º 1912/25.4T8TVD-B.L1 - INÊS MOURA**

I - Uma decisão provisória de regulação das responsabilidades parentais pela sua natureza transitória pode apresentar uma fundamentação mais simples do que aquela que se exige quando está em causa uma decisão definitiva, sendo o processo tutelar cível um processo de jurisdição voluntária que tem além do mais como princípios orientadores a simplificação instrutória e a oralidade.

II - A questão dos alimentos a prestar pelos progenitores a favor dos filhos deve ser encarada na perceção de que estes constituem um direito da criança com o correspondente dever por parte de ambos, competindo aos pais prover ao sustento dos filhos, expressão que tem de ser entendida num sentido amplo como abrangendo as despesas relativas à sua educação, saúde, segurança e bem estar, como decorre dos art.º 1878.º e 2003.º do C.Civil

III - A falta de rendimentos de um dos progenitores não afasta a sua obrigação de contribuir para o sustento dos filhos uma vez que a razão de ser da prestação de alimentos assenta em primeira linha na necessidade dos filhos, sendo que uma coisa são os rendimentos que se apura que o progenitor aufere e outra a capacidade ou possibilidade de que dispõe para os auferir.

IV - Sendo facto notório que as crianças têm seguramente despesas com alimentação, higiene, habitação, vestuário e calçado, bem como despesas de educação e saúde, necessárias a uma subsistência com um mínimo de dignidade, o tribunal deve sempre levar em conta a existência de tais despesas essenciais recorrendo a critérios de bom senso e de experiência comum, para o que na total ausência de elementos concretos pode ter como ponto de partida o indexante fixado para os apoios sociais.

V - Perante um quadro que revela o mínimo de € 300,00 mensais necessário ao sustento de cada uma das crianças não é excessivo o valor de € 150,00 fixado provisoriamente a título de pensão de alimentos a prestar pelo pai em igual proporção ao valor a suportar pela mãe, o que dividido por 30 dias num mês corresponde a uma contribuição de 5 € por dia a prestar pelo pai para o sustento de cada uma das suas filhas.

**2026-03-19 - Processo n.º 14330/24.2T8LSB.L1 - INÊS MOURA**

I - A sentença proferida em processo intentado pelo aqui R. senhorio contra a aqui A. arrendatária que absolveu a R. do pedido com fundamento na intempestividade da comunicação de oposição à renovação do contrato de arrendamento, não afirmou ou decidiu que o contrato se renovou por 10 anos e muito menos se pronunciou sobre o direito da arrendatária ser indemnizada por benfeitorias realizadas no locado, impondo-se o conhecimento dos pedidos formulados nestes autos pela A. nesse sentido por não terem ficado prejudicados com o decidido, pelo que ao não se pronunciar sobre eles a sentença é nula nos termos do art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC.

II - A execução específica do contrato prevista no art.º 830.º n.º 1 do C.Civil substituiu a declaração negocial do faltoso dirigida ao cumprimento da obrigação e porque visa a realização do contrato prometido só pode concretizar-se se este for possível, pelo que tem como fundamento a mora do devedor que apenas ocorre se por sua culpa a prestação ainda possível não foi por ele realizada no tempo devido.

III - Tendo a A. manifestado ao senhorio no âmbito do contrato de arrendamento com opção de compra do locado que firmaram, a sua intenção de comprar o imóvel, ficou o mesmo a partir daí obrigado a celebrar a escritura pública de compra e venda por força da sua vinculação anterior, já que o cumprimento da obrigação pelo facto de incidir sobre a venda de um imóvel não prescindir de escritura pública, sendo esse o momento próprio em que as partes trocam as declarações necessárias à concretização do negócio prometido.

IV - É da interpretação do contrato que tem de resultar a resposta para o que foi a vontade das partes quanto à determinação do prazo para o cumprimento do contrato, sendo decisivo interpretar a declaração negocial que formalizaram socorrendo-nos para o efeito das regras de interpretação e integração do negócio jurídico que constam dos art.º 236.º a 238.º do C.Civil.

V - Para melhor interpretar um contrato nas declarações negociais das partes que o compõem não pode o interprete cingir-se apenas à letra ou texto do documento que o corporiza devendo procurar reconstituir a intenção das partes, designadamente tendo em conta as circunstâncias em que o mesmo foi elaborado e as condições específicas que o rodearam, à semelhança dos critérios do art.º 9.º do C.Civil para a interpretação da lei.

VI - As partes ao estabelecerem no contrato que o arrendatário poderá exercer a opção de compra até ao termo do 120º mês do contrato de arrendamento, comunicando ao senhorio essa intenção com 60 dias de antecedência, fizeram depender a concretização da venda apenas do decurso do prazo de 60 dias da comunicação da intenção de compra pelo arrendatário, não tendo sido estabelecido qualquer outro requisito para a celebração do contrato de compra e venda pelo que a obrigação era exigível a partir de tal data.
VII - O R. evidencia uma conduta censurável quando opta por não dar resposta às comunicações da A., ignorando totalmente os seus interesses em violação do princípio da boa fé a que está obrigado na execução do contrato, nos termos do 762.º n.º 2 do C.Civil, incorrendo em mora quando sem justificação não efetuou a prestação a que se obrigou no tempo devido, optando por não comparecer para outorgar na escritura pública de compra e venda designada pelo A.
VIII - Verificada a mora do devedor nada obsta à execução específica do contrato com vista ao cumprimento da opção de compra nos termos do art.º 830.º n.º 1 do C.Civil uma vez que a isso não se opõe a natureza da obrigação assumida, entendimento que vai ao encontro da fundamentação apresentada no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência emitido no Pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça a 23-09-2025 no proc. 1070/20.0T8BJA.E1.S1.

**2026-03-19 - Processo n.º 80398/22.6YIPRT.L1 - INÊS MOURA**
I - A sentença não é nula por falta de fundamentação de facto na previsão do art.º 615.º n.º 1 al. b) do CPC quando, como acontece no caso, incorpora os factos essenciais que integram a causa de pedir invocada pela Requerente, identificando um facto que considera provado e três factos que tem como não provados – questão diferente é a discordância da Requerente com a decisão de facto, o que tem a sua sede própria de avaliação no âmbito do art.º 662.º do CPC podendo fundamentar a impugnação da matéria de facto nos termos do art.º 640.º do CPC.
II - Embora a ação não tenha sido contestada, a circunstância de não ter sido possível a citação pessoal da R. que foi citada editalmente e depois enquanto ausente teve lugar a citação do Ministério Público nos termos do art.º 21.º do CPC, obsta à aplicação da cominação prevista na parte final do art.º 567.º n.º 1 do CPC de se considerarem confessados os factos articulados pela A.
III - Quando a Recorrente não individualiza as divergências relativas a cada facto que impugna com referência aos concretos meios de prova que no seu entender determinam uma resposta diferente e não faz menção concreta à decisão que pretende que seja proferida quanto aos factos que considera incorretamente julgados, não dando cumprimento ao disposto nas al. b) e c) do n.º 1 do art.º 640.º do CPC a impugnação da matéria de facto deve ser rejeitada.
IV - Para obter o procedência do pedido compete ao A. alegar e fazer prova dos factos constitutivos do seu direito nos termos do art.º 342.º n.º 1 do C.Civil o que no caso representava a demonstração da existência do invocado contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e a prestação efetiva dos serviços cujo pagamento é peticionado, o que não ficou demonstrado.

**2026-03-19 - Processo n.º 10894/24.9T8LSB-F.L1 - INÊS MOURA**
I - O As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos como prevê o art.º 341.º do C.Civil destinando-se as diligências probatórias requeridas pela parte a fazer prova dos factos por ela alegados em juízo não obstante o direito à prova não ser um direito absoluto no sentido de terem que ser admitidos todos os meios de prova requeridos, sendo o seu exercício regulamentado pelo legislador.
II - O depoimento de parte enquanto meio probatório reporta-se à prova por confissão das partes cuja noção consta do art.º 452.º do C.Civil ao estabelecer que esta "é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária" podendo ter por objeto factos pessoais ou sobre os quais o depoente deva ter conhecimento como dispõe o art.º 454.º n.º 1 do CPC.
III - É admissível o depoimento de parte dos Embargantes sobre factos concretos suscetíveis de mostrar a observância pelo Banco do acordado quanto ao preenchimento da livrança, reportando-se a factos desfavoráveis à posição que aqueles invocam orientada para o seu preenchimento abusivo, surgindo por isso em abono de posição contrária à que defendem, visando o Embargado com tal meio de prova obter o reconhecimento de factos que lhes são desfavoráveis.

**2026-03-19 - Processo n.º 3298/20.4T8CSC.L1 - HIGINA CASTELO (Maioria)**
I - No recurso de apelação em que seja impugnada a decisão da matéria de facto é exigido ao recorrente que: i. concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados; ii. especifique os concretos meios probatórios que impõem uma decisão diversa (e quando invoque, como fundamento do erro, provas gravadas, deve indicar as passagens da gravação em que se funda o seu recurso ou transcrever os excertos que considere relevantes); e, iii. enuncie a decisão alternativa que propõe.
II - Servindo as conclusões para delimitar o objeto do recurso, têm de estar nelas explicitados os pontos de facto que são objeto de impugnação; os demais requisitos da impugnação da matéria de facto podem constar apenas no corpo das alegações do recurso.
III - A explicitação dos pontos de facto que o apelante considera incorretamente julgados pode ser feita pela indicação do número ou letra que lhe corresponde no elenco dos factos (ou de dado articulado) e/ou pela descrição do facto em causa (ainda que desacompanhada da referida numeração); o fundamental é que seja claro para o intérprete, pela leitura das conclusões do recurso, quais os factos que o recorrente impugna.
IV - Impugnada a matéria de facto, a Relação reaprecia necessariamente os meios de prova indicados pelo apelante, bem como as demais provas disponíveis que entenda relevantes para a decisão dos factos impugnados.
V - O princípio da livre apreciação da prova, positivado no CPC, vigora de igual modo para a 1.ª instância e para a Relação, quando chamada a reapreciar a matéria de facto.
VI - O condomínio corresponde ao conjunto dos condóminos de dado prédio constituído em propriedade horizontal; não é uma pessoa coletiva, não tem personalidade jurídica, apenas lhe é atribuída a suscetibilidade de ser parte (personalidade judiciária), estando em juízo em substituição dos condóminos.
VII - Se os condóminos são consumidores, aplica-se à empreitada contratada pelo condomínio, dono da obra, o regime da "empreitada de consumo".
VIII - O regime da compra e venda de bens de consumo, aplicável aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada, com as necessárias adaptações, não tem norma específica para a conversão da mora em incumprimento definitivo, pelo que se aplica à correspondente situação o regime geral do Código Civil.
IX - Não tendo o dono da obra interpelado a empreiteira para cumprir em dado prazo, sob pena de perder o interesse no contrato, nem existindo qualquer outra circunstância que permita afirmar o incumprimento definitivo por parte da empreiteira (v.g., abandono da obra), a cessação do contrato por declaração unilateral do dono da obra corresponde a uma desistência (e não a uma resolução por incumprimento).
X - A desistência da empreitada é uma faculdade conferida ao dono da obra que lhe permite pôr termo à relação contratual por decisão unilateral e discricionária, a qualquer momento, sem prejuízo de ter de indemnizar o empreiteiro pelos custos em que incorreu com a execução (danos emergentes) e pelo proveito que poderia retirar da obra caso esta fosse efetuada ou concluída (lucros cessantes).

**2026-03-19 - Processo n.º 1784/19.8T8VFX-A.L1 - HIGINA CASTELO**
O Regime Geral do Processo Tutelar Cível prevê que o progenitor que não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido pode condenado, oficiosamente ou a requerimento, em multa até 20 unidades de conta; incumprimentos culposos e reiterados justificam multas não meramente simbólicas.

**2026-03-19 - Processo n.º 6704/25.8T8ALM-A.L1 - HIGINA CASTELO**
O presente acórdão – confirmatório da sentença que indeferiu liminarmente os embargos de executado – limita-se à parte decisória, precedida da fundamentação sumária do julgado, considerando a simplicidade das questões suscitadas.

**2026-03-19 - Processo n.º 451/24.5T8OER-A.L1 - LAURINDA GEMAS**
I - A nomeação de curador especial de um interessado no processo de inventário - no caso, uma Interessada, beneficiária em processo de acompanhamento de maior, em que foi decretado o seu acompanhamento, com representação geral, e cujo acompanhante concorre com ela à herança -, nos termos previstos nos arts. 1086.º, n.º 1, e 17.º do CPC, é um incidente inserido na tramitação do processo de inventário a que se aplicam

as regras constantes dos artigos 292.º a 295.º do CPC e também, no que ora importa, o princípio do contraditório consagrado no art.º 3.º, n.º 3, do CPC.
II - A inobservância do contraditório conducente à prolação de decisão surpresa traduz-se numa nulidade processual, nos termos do art.º 195.º, n.º 1, do CPC; essa nulidade não constitui, por si só, causa da nulidade da decisão proferida, nomeadamente, por excesso de pronúncia; no entanto, essa nulidade reflete-se na própria decisão, na medida em que, determinando a nulidade dos atos praticados na sequência da dita omissão e que dela dependem em absoluto, tal como resulta do disposto no art.º 195.º, n.º 2, do CPC, importa a nulidade da decisão proferida.
III - Tendo o aludido incidente sido despoletado, por um Interessado, no Requerimento inicial, deveriam ter sido notificados para se pronunciarem, incluindo quanto à idoneidade da pessoa a nomear, não apenas a Cabeça de casal, mas também o outro Interessado e ora Apelante, tanto mais sendo ele o Acompanhante da outra Interessada, viúva do Inventariado, e tendo sido dado como provado, na sentença que decretou o acompanhamento de maior, que a relação dele com os outros dois irmãos (ora Interessados) é conflituosa e que por decisão da Beneficiária, a gestão do património e rendimentos dela era efetuada por esse filho e que a Beneficiária sempre manteve uma relação de grande proximidade e vinculação relacional com ele.
IV - Não se descortinando nenhuma razão de urgência para que a nomeação tivesse de ser efetuada sem previamente ouvir a esse respeito, não apenas o Ministério Público e a Cabeça de casal, mas todos os Interessados, impõe-se concluir que a nulidade processual verificada determina a consequente anulação do despacho recorrido.

**2026-03-19 - Processo n.º 26131/23.0T8LSB.L2 - LAURINDA GEMAS**
I – Discutindo-se nos autos a qualificação, como bem próprio da Autora, de um prédio/fogo municipal que foi comprado, por escritura pública de compra e venda, outorgada pelo Réu em 2003, quando era casado com aquela (no regime da comunhão de adquiridos), tendo a Autora impugnado a decisão de facto no que concerne à proveniência da maior parte do dinheiro usado para pagamento do preço, pretendendo provar que lhe havia sido doado (apenas a ela) pelo seu pai, não se reveste de relevância probatória o "documento", intitulado "declaração de doação", datado de maio de 2022, que corresponde a um verdadeiro depoimento escrito do pai da Autora.
II – Incumbia à Autora provar que a maior parte do dinheiro usado na compra do imóvel lhe tinha sido doado pelo pai (cf. art.º 342.º, n.º 1, do CC), para assim se poder concluir que era bem próprio seu, nos termos do art.º 1722.º, n.º 1, al. b), do CC, e, consequentemente, que o prédio tinha sido adquirido com dinheiro que era, na maior parte, próprio dela (cf. art.º 1726.º, n.º 1, do CC). Não logrando a Autora fazer essa prova, não se pode qualificar a importância transferida pelo pai da Autora para conta titulada apenas pelo Réu como bem próprio da Autora, sendo inaplicável ao caso o disposto no art.º 1722.º, n.º 1, al. b), do CC, impondo-se concluir pela improcedência da ação.

**2026-03-19 - Processo n.º 6476/20.2T8ALM-B.L1 - ARLINDO CRUA**
I – A competência de um tribunal afere-se em função dos termos em que a ação é configurada pelo autor, ou seja, em função do pedido e da causa de pedir formulados;
II - O tribunal materialmente competente para a tramitação e decisão das acções autónomas intentadas, na sequência de decisão de suspensão da instância do inventário, com consequente remessa para os meios comuns, nos quadros do art.º 1092º, n.ºs. 1, alín. b) e 2, do Cód. de Processo Civil, relativamente a questões suscitadas no processo de inventário e respeitante à partilha dos bens do ex-casal, Juízo de Família e Menores territorialmente competente, de acordo com a regra legal inscrita no n.º 2, do art.º 122º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) – Lei n.º 62/2013, de 26/08;
III – Na ponderação da vária argumentação defensora desta posição jurisprudencial, impressiona o argumento de que podendo/devendo a questão suscitada nos autos de inventário ser decidida em termos incidentais, nos termos do n.º 1, do art.º 91º, do Cód. de Processo Civil, a competência material radica, necessariamente, no tribunal de família e menores, mas que o mesmo tribunal já não tenha tal competência material no caso de utilização do mecanismo de remessa para os meios comuns, nos casos de suspensão da instância inscritos no citado art.º 1092º, n.ºs. 1, alín. b) e 2, do mesmo diploma;

IV - Ou seja, que a competência material do tribunal dependa, apenas, da circunstância da natureza ou complexidade da matéria de facto em controvérsia inviabilizar uma decisão incidental, nos próprios autos de inventário;
V – O que se revela com maior acuidade e premência na situação em que um dos pedidos deduzidos - a pretensão de que seja fixada a data do início da separação de facto do casal em antecedente e concreta data, retroagindo-se os efeitos patrimoniais do divórcio àquela - tem direto reporte aos autos de divórcio, ou seja, trata-se de manifesta matéria de direito de família, surgindo, por referência aos autos de inventário, apenas de forma indireta.

**2026-03-19 - Processo n.º 1428/12.9TCLRS-A.L1 - ARLINDO CRUA**
I - O concurso de credores ou reclamação de créditos, configura-se como um processo declarativo, com estrutura autónoma, ainda que funcionalmente sujeito ao processo executivo, do qual faz parte a fase eventual da impugnação dos créditos reclamados;
II – A prescrição configura-se como uma excepção peremptória, assumindo a natureza de um facto obstativo do exercício de um direito – cf., o n.º 3, do art.º 576º, do Cód. de Processo Civil;
III - Invocada, em sede impugnatória, a excepção peremptória de prescrição por parte do impugnante exequente, e demonstrado por este o decurso do prazo prescricional entre a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida e a data em que os créditos foram reclamados, incumbe, por sua vez, ao reclamante credor a prova de qualquer ocorrência que tenha determinado a interrupção ou suspensão da prescrição (cf., o n.º 2, do art.º 342º, do Cód. Civil);
IV - No âmbito das dívidas à segurança social existe algum desvio ao regime geral daquela, nomeadamente, e desde logo, o vinculado conhecimento oficioso da excepção de prescrição, imposto pelo prescrito no art.º 175º do Código de Procedimento e de Processo Tributário – aprovado pelo DL 433/99, de 26/10 -, o que decorre das alíneas c) e d), do art.º 1º, do mesmo diploma;
V - O prazo de prescrição de tais contribuições, e respectivos juros moratórios, é de 5 anos, a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida, conforme dispõe o n.º 1, do art.º 187º, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16/09;
VI – Tal prazo prescricional interrompe-se com a prática de qualquer diligência de natureza administrativa, da qual se tenha dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou cobrança da dívida, o que ocorre, nomeadamente, através da instauração de processo de execução fiscal;
VII - A interrupção da prescrição ocorre, igualmente, "pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido", apenas sendo relevante o reconhecimento tácito "quando resulte de factos que inequivocamente o exprimam" - art.º 325º, n.ºs. 1 e 2, do Cód. Civil;
VIII – O requerimento apresentado pelo executado para pagamento em prestações da dívida à Segurança Social configura-se como exemplo de reconhecimento inequívoco, ainda que tácito, da existência daquelas obrigações, efectuado perante o titular do direito, com eficácia interruptiva do prazo prescricional em curso.

**2026-03-19 - Processo n.º 1582/25.0YLPRT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
I - Não encontra qualquer cabimento na letra e no espírito das normas que regulam os contratos de arrendamento para habitação com prazo certo de duração a interpretação do n.º 1 do art.º 1096º do Código Civil no sentido de impor a todos os contratos de arrendamento para habitação celebrados por prazo certo uma primeira renovação obrigatória desse prazo de duração inicial, fixada pelo legislador em três anos, mesmo que uma das partes comunique à outra a sua oposição a essa primeira renovação.
II - Estando em causa a verificação da caducidade do contrato de arrendamento no termo do seu prazo de duração inicial em razão do exercício válido, pelo senhorio, do seu direito potestativo de oposição à primeira renovação, torna-se irrelevante interpretar o n.º 1 do art.º 1096º do Código Civil para apurar qual o prazo a aplicar a essa renovação.

**2026-03-19 - Processo n.º 2610/24.1T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
Ficando por demonstrar que há mais de um ano, à data da propositura da acção, se tornou impossível encontrar a arrendatária na fracção autónoma arrendada, mais ficando por demonstrar que aquela não mais foi vista no prédio onde a mesma fracção se situa, salvo para pagar a renda ou para levantar o correio, não se verifica o não uso do local arrendado que é fundamento da resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio, nos termos da al. d) do n.º 2 do art.º 1083º do Código Civil.

**2026-03-19 - Processo n.º 7107/21.9T8LRS.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
I - Tendo uma parcela sobrante de uma expropriação parcial de um prédio ficado sem
comunicação com a via pública, assistia aos proprietários expropriados o direito a exigir a constituição de servidão de passagem em proveito dessa parcela encravada.
II - Tendo a entidade expropriante assumido perante os mesmos o compromisso de executar um acesso a tal parcela encravada, aquela entidade expropriante só podia executar o acesso em parcelas de terreno da sua titularidade (desde logo as integradas na área expropriada), e não em terreno que não foi objecto de expropriação, por se situar para além dos limites da mesma.
III - Ainda que a entidade expropriante tenha realizado actos materiais tendentes a propiciar tal acesso através desse terreno que não foi objecto de expropriação, a forma como o actual detentor deste terreno vem actuando (de onde resulta a impossibilidade de os proprietários da parcela encravada por aí passarem para aceder à mesma) não configura qualquer violação do direito dos proprietários à passagem para a sua parcela encravada, por não estar validamente constituída qualquer servidão de passagem que onere tal terreno que não foi objecto de expropriação, não estando assim obrigado a indemnizar os proprietários da parcela encravada relativamente a danos sofridos por não poderem aceder à mesma.

**2026-03-19 - Processo n.º 970/12.6TBCTX-G.L1 - RUTE SOBRAL (Reclamação/Conferência)**
O despacho pelo qual se constata que a decisão final de improcedência, proferida em embargos de terceiro, transitou em julgado, nada obstando a que a execução prossiga os seus termos, constitui despacho de mero expediente, não comportando qualquer segmento decisório, pelo que não é recorrível – cfr. artigos 152º, n.º 4, 630º, n.º 1, CPC.

**2026-03-19 - Processo n.º 29066/24.6T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**
I – A deserção da instância exige, cumulativamente, que o processo se encontre parado há mais de seis meses a aguardar impulso processual das partes, e que essa paralisação seja imputável à sua negligência.
II – No regime do inventário judicial previsto na Lei n.º 117/2019, que contém uma fase declarativa, compete ao juiz, em cumprimento do princípio da gestão processual (art.º 6.º CPC), promover oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento dos autos, designadamente ordenar a citação dos interessados quando o requerimento inicial esteja completo ou devidamente aperfeiçoado.
III – Tendo sido apresentado o requerimento inicial por quem foi confirmada e nomeada cabeça de casal, e não subsistindo qualquer deficiência que justificasse novo convite ao aperfeiçoamento, o ato processual subsequente devido era a citação dos restantes interessados, incumbindo à secretaria a sua realização (art.º 226.º CPC).
IV – Não impendia sobre a cabeça de casal qualquer dever processual cujo incumprimento condicionasse o prosseguimento do processo, pelo que a paralisação dos autos não lhe é imputável, falhando, assim, os pressupostos da deserção da instância.
V – Impõe-se, pois, a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por outro que determine o prosseguimento dos autos, mediante convite ao aperfeiçoamento, se necessário, ou citação dos restantes interessados.

**2026-03-19 - Processo n.º 13697/24.7T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**
I – A obrigação de indemnizar a cargo do exequente, decorrente do regime do artigo 858º, CPC, exige, para a sua efetivação, que o executado não tenha sido citado previamente à penhora, que tenha deduzido oposição

à execução, julgada procedente, que a execução lhe tenha causado prejuízos, e que o exequente tenha manifestado falta de prudência ao instaurar a execução.
II - Sanciona-se uma iniciativa processual do exequente que se traduz em litigância imponderada, suscetível de causar danos significativos, atenta a específica tramitação da forma de execução sumária, com prioridade da penhora sobre a citação do executado (cfr. artigo 855º, n.º 3, CPC), que não é precedida de qualquer contraditório, ou sequer de controlo preliminar pelo juiz e que, por esse motivo, não pode deixar de lhe impor uma maior consciencialização para os danos decorrentes do seu impulso processual, caso a procedência dos embargos evidencie que foi ilegítimo e gerador de danos.
III – Nessas situações, o direito indemnizatório do executado, porque se inscreve no domínio da responsabilidade extracontratual, prescreve no prazo de 3 anos previsto no artigo 498º, n.º 1, CPC.
IV – Tal prazo deve ser contado desde o trânsito em julgado da decisão de procedência dos embargos e não desde o levantamento da penhora que constitui uma mera consequência processual daquela decisão.

**2026-03-19 - Processo n.º 772/24.7T8MTA.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - A situação de doença a que se refere o art.º 1072º, n.º 2, a), do CC, e que pode tornar lícito o não uso do locado pelo arrendatário, deve ser regressiva ou transitória;
II - O ónus da prova dessa situação de doença regressiva ou transitória, constituindo facto impeditivo do direito da Autora de obter a resolução do contrato de arrendamento com fundamento no não uso do locado, assiste à Ré, em conformidade com o disposto no art.º 342º, n.º 2, do CC.

**2026-03-19 - Processo n.º 2539/20.2T8ALM-A.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I. O eventual preenchimento abusivo de uma livrança emitida em branco, traduzindo matéria de exceção, tem de ser alegado e provado pelos Executados/Embargantes, em conformidade com o disposto no art.º 342º, n.º 2, do CC;
II. A lei - seja a lei geral, seja a lei cambiária -, não impõe ao portador da letra ou da livrança emitida em branco a obrigação de, antes de acionar o seu subscritor, lhe comunicar que vai proceder ao seu preenchimento, dando-lhe conhecimento da situação de incumprimento que legitima esse preenchimento e dos termos em que o irá fazer, com destaque para o valor e data de vencimento a inscrever no título, interpelando-o para o seu pagamento;
III. Assim, se o pacto de preenchimento também não prevê essa exigência, a inexistência dessa interpelação apenas relevará para efeitos de determinação do momento a partir do qual se inicia a contagem dos juros, e que nesse caso será o da citação, uma vez que o obrigado cambiário só se constitui em mora após ter sido interpelado, judicial ou extrajudicialmente, para o pagamento, em conformidade com o disposto no art.º 805º, n.º 1, do CC;
IV. Ao alegarem, em sede de embargos, que desconhecem a existência do contrato subjacente à emissão da livrança, o qual bem sabem que assinaram e que não cumpriram, pois até subscreveram um acordo de regularização da dívida que dele emerge em prestações, acordo esse que também incumpriram, os Embargantes litigam de má fé.

**2026-03-19 - Processo n.º 23142/22.7T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES (Maioria)**
I. A inexistência ou insuficiência do título executivo, traduzindo a falta de um pressuposto específico da execução, constitui questão de conhecimento oficioso, da qual o juiz pode e deve conhecer;
II. Por essa razão, mesmo que essa inexistência ou insuficiência não determine o indeferimento liminar do requerimento executivo ao abrigo do disposto no art.º 726º, n.º 2, do CPC - seja porque o juiz dela não se apercebeu, seja porque o agente de execução não suscitou a sua intervenção para esse efeito, nos termos do art.º 855º, n.º 2, b), do CPC -, nada obsta a que o juiz venha posteriormente a apreciar a questão, tendo como única limitação temporal, nos termos do art.º 734º, n.º 1, do CPC, o primeiro ato de transmissão dos bens penhorados;
III. O indeferimento liminar não impõe a audição prévia do autor/exequente sobre o motivo do indeferimento;
IV. Um documento particular só pode valer como título executivo se for autenticado;

V. O termo de autenticação deve ser lavrado em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 150º e 151º do Código de Notariado, devendo, nomeadamente, conter a declaração das partes de que leram o documento (a autenticar) ou estão inteiradas do seu conteúdo e que o mesmo exprime a sua vontade.

**2026-03-19 - Processo n.º 3544/23.2T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - As "questões" a que se alude no art.º 615º, n.º 1, d), do CPC, são todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e exceções invocadas e todas as exceções de que oficiosamente se deva conhecer, não se confundido essas "questões" com as considerações, argumentos ou razões produzidas pelas partes tendo em vista as várias vias, à partida plausíveis, de solução do pleito;
II - Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;
III - Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicar eventuais erros no julgamento da matéria de facto;
IV – O incumprimento desses ónus determina a rejeição do recurso relativo à impugnação da decisão relativa à matéria de facto;
V – No âmbito do processo especial de acompanhamento de maior, o critério que deverá presidir à nomeação do acompanhante, bem como dos vogais do conselho de família, é o do "imperioso interesse do beneficiário", conceito indeterminado que se reporta aos direitos fundamentais da pessoa, nomeadamente, aos seus direitos à solidariedade e ao apoio, bem como à ampliação da sua autonomia, devendo atender-se, sempre que possível, à escolha feita pelo próprio beneficiário.

**2026-03-19 - Processo n.º 23893/22.6T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I - O exercício do direito de resolução do arrendamento por falta de pagamento de rendas caduca se não for exercido pelo senhorio, por meio de comunicação direta à contraparte, no prazo de três meses;
II - Tal prazo conta-se do vencimento de cada renda, enquanto facto constitutivo autónomo de tal direito, não do início de um período continuado de incumprimento.

**2026-03-19 - Processo n.º 11579/18.0T8SNT-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I - O vício de falta de citação não decorre diretamente da demonstração de uma limitação ilícita à consulta de processo por parte de mandatário, estando previstos na lei mecanismos específicos para reagir à mesma (art.º 168.º do CPC);
II - O executado citado editalmente que junta procuração e que não reage nos autos, durante anos, a atos executivos de afetação do seu património que necessariamente conhece, como é o caso de penhora de pensões, não sustenta qualquer prejuízo à sua defesa;
III - Esta conclusão sai reforçada, tratando-se de citação edital, pelo regime específico de invalidade instituído pelo art.º 191.º n.º 2 do CPC, quando se deva concluir que o executado teve intervenção processual sem nada fazer.

**2026-03-19 - Processo n.º 17573/20.4T8LSB-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I- A interpretação das regras do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (ou Regulamento Bruxelas I bis) deve ser feita autonomamente dos cânones nacionais, isto é, procurando o sentido das mesmas no contexto do espaço jurídico europeu;
II - O sentido relevante para a determinação da competência num litígio emergente de contrato é o do conteúdo típico do negócio, apreciado objetivamente;

III - Quando no litígio relativo a contratos exista uma pretensão de cobrança de uma obrigação emergente de um contrato principal, é com base nesta qualificação que se determina a competência internacional, não pelo conteúdo obrigacional de um contrato instrumental e causal do primeiro.

**2026-03-19 - Processo n.º 25668/22.3T8LSB-A.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I - O art.º 1725º do C. Civil estabelece uma presunção de comunicabilidade relativamente aos bens móveis, que se destina a favorecer os interesses, não só dos cônjuges, mas também de terceiros, numa qualificação, tão segura quanto possível, dos bens do casal.
II - Até prova em contrário, ou seja, até que seja feita prova da sua incomunicabilidade, os bens móveis consideram-se comuns, sendo que quem tem a seu favor a presunção legal de escusa de provar o facto a que ela conduz (art.º 350º, n.º 1, do C. Civil).

**2026-03-19 - Processo n.º 83/24.8T8VFC.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I - O normativo constante dos arts. 574º, n.ºs 1 e 2, e 607º, n.º 4, do CPC, não impõe que, na sentença, se enuncie a factualidade assente no processo nos exactos termos em que foi alegada, sendo o seu respeito assegurado quando na decisão conste a sua materialidade.
II - A responsabilidade à luz do art.º 1044º do CC demanda, além da demonstração de uma situação de não cumprimento do contrato e a ocorrência de danos dele derivados, a verificação de culpa, por parte do locatário, na ocorrência do aludido incumprimento, devendo considerar-se que ela se presume, por força do disposto no art.º 799º, n.º 1, do CC.

**2026-03-19 - Processo n.º 683/24.6T8OER.L1 – FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I - O regime jurídico previsto no art.º 47º do CPC não tem aplicação às situações em que a parte comunica que não pretende continuar a beneficiar de apoio judiciário na modalidade de patrono nomeado, pois não existe igualdade substancial entre o regime da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, no que se refere ao patrocínio através de advogado nomeado pela Ordem dos Advogados, e o regime do contrato de mandato (forense).
II- Não há lugar à reapreciação da matéria de facto, quando o facto concreto objeto da impugnação for insuscetível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, ter relevância jurídica para a solução da causa ou mérito do recurso, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente.
III - Tendo presente que as partes apenas celebraram um único contrato de arrendamento para habitação da fracção ocupada pelo inquilino (como pelo mesmo afirmado em sede de contestação), da comunicação da senhoria de se opor à renovação, ainda que com erro sobre a data da celebração do contrato e do prazo da sua duração, resulta a manifestação inequívoca, por parte desta da intenção de cessar a relação emergente desse contrato, assim que legalmente viável, sendo esse o sentido que o arrendatário, colocado na posição do declaratário normal, não podia deixar de ter entendido (art.º 236º, n.º1, do CC).
IV - A comunicação realizada pela recorrida ao recorrente mostra-se, por isso, idónea a operar a cessação do contrato de arrendamento celebrado entre as partes, sem prejuízo dos demais requisitos legalmente previstos.

**2026-03-19 - Processo n.º 26928/20.3T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
**(Reclamação/Conferência)**
I. A norma contida no art.º 638º, n.º7, do CPC, pressupõe que o recorrente tenha o direito de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, o que não se confunde com o cumprimento dos seus requisitos formais, como o cumprimento dos ónus previstos no art.º 640º do CPC, nem com o seu mérito. Quando o recorrente não é titular desse direito, por força do regime jurídico vigente, não pode beneficiar da extensão de prazo consagrada na aludida norma.
II - A autora interpôs recurso per saltum, para o Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do art.º 678º do CPC, invocando, apenas, questões de direito.

III - Por sua vez, a ré, em sede de resposta, não impugnou a decisão da matéria de facto assumida na sentença recorrida a título subsidiário, de modo a prevenir a hipótese de procedência das questões suscitadas no recurso, ónus que lhe assistia por força do art.º 636º, n.º 2, do CPC.
IV - O não exercício, pela ré, do direito a impugnar a decisão da matéria de facto no aludido momento, ou seja, em sede de resposta ao recurso, importou a sua preclusão, ficando impedida de o exercer em momento subsequente, designadamente, no recurso que agora interpõe, sendo seguro que o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão que proferiu, não colocou em causa a aludida decisão sobre a matéria de facto, tendo, de resto, procedido à valoração do acervo factual fixado na sentença recorrida para julgar o recurso procedente, tendo este por objecto questão puramente de direito.

**2026-03-19 - Processo n.º 18883/22.1T8LSB.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. É pelo título que está na base da execução que se determinam o fim e os limites da ação executiva, que se sabe se a obrigação é certa, líquida e exigível e que, em princípio, se identificam os sujeitos que vão figurar como exequente e executado.
II. Uma das exceções à identificação do credor e devedor da obrigação exequenda no título, prevista no artigo 54º n.º 1 do Código de Processo Civil, diz respeito à modificação subjetiva operada por sucessão, cabendo ao exequente deduzir os factos constitutivos da mesma no requerimento executivo.
III. A cessão de créditos constitui um instrumento de modificação subjetiva que opera a substituição do credor originário por outra pessoa, sem produzir a substituição da obrigação antiga por uma nova e mantendo inalterados os restantes elementos da relação obrigacional.
IV. No caso referido em III), a legitimidade ativa para a ação executiva satisfaz-se com a alegação e prova da existência do acordo de cessão de créditos, mas é imprescindível a identificação do devedor e, em caso de multiplicidade de dívidas e/ou devedores, também é fundamental que exista uma discriminação por forma a tornar claro o objeto da cessão.
V. Se o acordo de cessão de créditos remete a identificação dos créditos, para um escrito anexo, por referência ao contrato de crédito, ao nome do primeiro titular e ao saldo devedor de capital, a omissão de junção desse documento na sequência de despacho proferido ao abrigo do n.º 4 do artigo 726º do Código de Processo Civil, determina a rejeição da execução por verificação da exceção dilatória de ilegitimidade.

**2026-19-03 - Processo n.º 29062/23.0T8LSB-C.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. O princípio da gestão processual acolhido no artigo 6º n.º 1 do Código de Processo Civil não permite a introdução de limites numéricos no que concerne à prestação de declarações de parte em caso de pluralidade de sujeitos processuais, na medida em que contende com o direito à prova que integra o direito constitucional de acesso ao Direito e aos Tribunais.
II. As declarações de parte apenas podem ser rejeitadas quando os factos a que foram indicadas não sejam controvertidos, por estarem provados por confissão, documento com força probatória plena ou por presunção inilidível.
III. Às testemunhas arroladas nos momentos previstos nos artigos 552º n.º 6 e 572º alínea d), 591º, 593º n.º 3 do Código de Processo Civil, bem como no prazo de dez dias subsequente à notificação do despacho de dispensa da audiência prévia aplica-se o regime do artigo 507º n.º 2 do mesmo diploma.
IV. Será impertinente a perícia que não seja idónea para provar o facto que a parte pretende demonstrar, se o facto já se encontrar provado por qualquer outra forma ou se carecer de relevância para a decisão da causa; em contrapartida, será dilatória se disser respeito a factos cujo apuramento não exige conhecimentos especiais técnicos, artísticos ou científicos.
V. O regime previsto nos artigos 436º e 7º n.º 4 do Código de Processo Civil tem de ser concatenado com o ónus da alegação e prova, que incumbe às partes, em consonância com os artigos 5º n.º 1, 414º do mesmo diploma e 342º do Código Civil e com o princípio segundo o qual não cabe ao Tribunal substituir-se às partes na tarefa de coligir os meios de prova, mas, antes coadjuva-las em caso de fundadas dificuldades na sua obtenção, sem prejuízo do poder-dever oficioso de realização de diligências tendentes ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, que lhe cabe exercer com autonomia.

**2026-03-19 - Processo n.º 4261/24.1T8CSC.L1 - TERESA BRAVO**

I - Enferma de nulidade por falta de fundamentação, conforme previsto no art.º 615º, n.º 1 al. b) do C.P.C, um despacho que não identifica as normas jurídicas que fundamentam a decisão nem quando, do seu conteúdo, nem é possível identificar quais as razões de facto pelas quais, o tribunal a quo, decidiu pela suspensão da instância.

II - A ausência de fundamentação verifica-se quanto é omitido, no despacho recorrido, o fundamento racional, o percurso lógico e intelectual seguido pelo juiz a quo e que permite, nomeadamente, às partes, a impugnação substantiva dos pressupostos em que assentou a decisão.

III - Quando o tribunal ad quem não possa sindicar as razões da suspensão da instância e a eventual relação de prejudicialidade entre as duas causas, devem os autos devem baixar à primeira instância e ser o tribunal a quo instado a substituir o despacho revogado por outro em que fundamente de facto e de direito, aquela decisão.

**2026-03-19 - Processo n.º 10581/24.8T8LSB.L1 - TERESA BRAVO**

I - Nos processos de execução para pagamento de quantia certa, nas situações de indeferimento liminar, a lei difere o contraditório na medida em que se prevê sempre a admissibilidade do recurso, independentemente do valor e da sucumbência e se determina que o réu seja citado para os termos do recurso e da causa (arts. 629 n.º 3 c) e 641 n.º 7 CPC).

II - Por esta razão, dispensa-se a audição prévia do autor, porque desnecessária, permitindo-se o contraditório diferido e em situação de igualdade.

III - Se o juiz a quo profere um despacho de indeferimento liminar em que conhece da exceção dilatória de (i)legitimidade passiva da executada pode o exequente fazer prova documental dessa legitimidade no requerimento de reforma de sentença e de interposição de recurso.

**2026-03-19 - Processo n.º 16479/24.2T8LSB.L1 - TERESA BRAVO**

I - A Lei 16/2022, de 16/8, que revogou a Lei 5/2004, estabelece agora no seu art.º 128º, n.º 9 que a resolução, por iniciativa do prestador de serviços pela falta de pagamento das prestações acordadas, não prejudica a cobrança de encargos pela resolução do contrato durante o período de fidelização, nos termos e com os limites do disposto no n.º 4 do art.º 136º da LCE.

II - Incumbe à empresa prestadora do serviço de telecomunicações, quando pretende acionar cláusulas "penais", alegar e demonstrar que o cliente em causa não é um consumidor, não é uma micro-empresa, pequena empresa ou organização sem fins lucrativos e que os serviços em causa não estão abrangidos pelos limites impostos pelo art.º 136º, n.º4 da LCE.

III - Isto porque, a matéria respeitante à dimensão e organização da empresa/ cliente da Autora é um elemento constitutivo do (seu) direito à clausula penal, conforme o disposto no art.º 342º, n.º1 do CC.

IV - Nos termos da Lei n.º 16/2022 de 16/8, decorrente da remissão do seu Art.º 128.º n.º 9 para o Art.º 136.º n.º 4, al.s a) e b), subalínea i), os encargos com a fidelização não podem exceder, ou o valor das vantagens conferidas (se estas forem explicitamente quantificadas nos termos do contrato), ou uma percentagem de 50% do valor das mensalidades vincendas (caso não sejam quantificadas essas vantagens a compensar com as mensalidades vincendas).

V - Quer isso dizer que, não basta limitar a cláusula a 50% das (prestações) vincendas, é necessário demonstrar que esse valor não excede " a vantagem conferida ao consumidor ", que vantagem seja essa, será o contrato a referir, normalmente traduzida em desconto no valor das prestações, na dispensa de cobrança ou desconto no valor de encargos, ou ambos.

**2026-03-19 - Processo n.º 2489/24.3T8ALM-A.L1 - TERESA BRAVO**

I - A regra no nosso ordenamento processual civil é a de que as diligências de prova devem ser requeridas com os articulados (art.º 552/2 para a petição inicial, 572/d para a contestação, 423/1 para a prova documental e 486, de onde resulta que a prova pericial deve ter lugar em regra antes da audiência de discussão e julgamento, todos do CPC.), apenas devendo ter lugar posteriormente, em casos pontuais e devidamente justificados (cfr. art.º 423/3).

II - É de rejeitar o requerimento de realização da perícia, na fase de julgamento, quando este vem inserido num articulado superveniente (no âmbito do qual, foram alegados os factos que justificavam a sua realização) quando este articulado foi considerado intempestivo, por assim ter ficado comprometido e prejudicado o objecto (da perícia), tornando-a um ato inútil.

**2026-03-19 - Processo n.º 1693/25.1T8OER.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – O prazo de três anos a que alude o art.º 1096.º n.º 1 do Código Civil, relativo à renovação automática de contrato de arrendamento habitacional com prazo certo, é supletivo, pelo que pode ser afastado por convenção entre senhorio e arrendatário.

II – Da leitura do art.º 1097.º do Código Civil, na redação introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, extrai-se que a lei permite ao senhorio em contrato de arrendamento habitacional com prazo certo opor-se à renovação automática do mesmo, bastando para tal que o comunique ao arrendatário (declaração recetícia), sem necessidade de alegar o motivo ou motivos inerentes à sua tomada de decisão.

III – Tal manifestação de vontade expressa tem de ser comunicada ao destinatário nos prazos que o n.º 1 do art.º 1097.º do Código Civil fixa (reportados, nos termos do seu n.º 2, ao termo do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação) e que variam consoante a durabilidade da relação contratual inicial ou renovada, sob pena de a declaração de oposição à renovação automática do contrato não produzir o efeito pretendido.

**2026-03-19 - Processo n.º 448/20.4T8TVD-E.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – Sendo vários os titulares de uma determinada conta bancária, esta pode ser conjunta ou solidária: na primeira situação os respetivos titulares têm de agir em conjunto (quer diretamente, quer por via de autorização que concedam) para movimentar a conta; na segunda qualquer um deles o pode fazer sem ser necessário o consentimento dos demais.

II – Quer nas situações de contas conjuntas, quer nas situações de contas solidárias, presume-se que as participações dos seus titulares são iguais.

III – A titularidade da conta bancária não se confunde com a propriedade dos respetivos fundos, uma vez que pode ser feita prova de que os titulares não têm comparticipação igual, ou não são mesmo donos dos fundos, ilidindo-se, assim, a referida presunção.

IV – Constituem características gerais do regime da comunhão de adquiridos, as seguintes: há ou pode haver bens comuns e bens próprios de cada um dos cônjuges; os bens levados para o casal e os bens adquiridos a título gratuito não se comunicam; apenas se comunicam os bens adquiridos depois do casamento e a título oneroso (só é comum aquilo que exprime a colaboração de ambos os cônjuges no esforço patrimonial do casamento).

V – O que está na génese do regime instituído pelo artigo 1722.º n.º 1 alínea c) do Código é a ideia segundo a qual estamos perante bens (adquiridos em virtude de direito próprio anterior ao matrimónio) que não resultaram, total ou parcialmente, do esforço conjunto do casal, e, por via disso, devem escapar à massa comum conjugal, pertencendo apenas ao cônjuge que os faz entrar para o casamento.

VI – A compensação devida ao trabalhador pela cessação do seu contrato de trabalho celebrado antes do casamento, mas ocorrida na constância do casamento reveste natureza mista: até ao casamento é bem próprio do cônjuge que a recebeu; no decurso do casamento é bem comum.

VII – Para ter relevância no processo de inventário subsequente a divórcio não basta que o cabeça-de-casal alegue que na pendência do casamento um dos cônjuges obteve determinado rendimento, que tem a natureza de bem comum do casal. É ainda necessário que alegue, e se necessário prove, que o respetivo valor ainda existia no momento definido no n.º 1 do artigo 1789.º do Código Civil.

# SESSÃO DE 05-03-2026

**2026-03-05 - Processo n.º 6467/22.9T8VNG.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

I. Os Juízos Cíveis são materialmente incompetentes para condenar as RR. a reconhecer que cometeram ilícitos criminais e que violaram direito da concorrência, no caso, o artigo 102.º do TFUE.

II. Nas ações populares a legitimidade processual ativa decorre da verificação simultânea de dois requisitos: um de natureza formal, relacionado com a qualidade pessoal do demandante, e outro de índole material, relativo ao interesse em causa na demanda.

III. Naquela primeira vertente, enquanto requisito formal, exige-se que o demandante seja um cidadão no gozo de direitos cívicos ou uma associação ou fundação, com relação quanto aos interesses em discussão na ação popular.

IV. Enquanto requisito material, importa que os interesses em discussão na ação popular não respeitem a determinadas pessoas, antes se refiram a bens constitucional e legalmente protegidos, relativos à comunidade enquanto tal, próprios de todos e de cada uma das suas pessoas, necessariamente de natureza supra individual, aí se compreendendo o que vem sendo entendido como interesses difusos propriamente dito, interesses coletivos e interesses individuais homogéneos.

V. A isenção de custas de quem exerce o direito de ação popular não abrange os procedimentos e incidentes anómalos suscitados por aquele em tal ação.

**2026-03-05 - Processo n.º 5338/23.6T8LRS-A.L1 - PEDRO MARTINS**

I\ A executada só pagou as rendas na 2.ª metade de 2024, pelo que o fundamento de resolução do contrato de arrendamento, falta de pagamento de rendas, verificado por sentença de 22/02/2022 estava necessariamente certo, já que, por outro lado, a executada não alegava nada, nem nada se provou, no sentido de a falta de pagamento das rendas não lhe ser imputável.

II\ A executada/ré não entregou, dentro do prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do pedido de nomeação de patrono (art.º 24/4 da Lei 34/2004), pelo que aquele prazo não se interrompeu, e não se provou que a falta de entrega tenha ocorrido por erro, erro que, a existir, teria de correr por sua conta e não evitaria a falta de interrupção do prazo.

III\ Um erro próprio (presumidamente culposo) não é um caso de força maior (uma impossibilidade que não é imputável ao próprio) e é a executada que tinha que alegar e provar um caso de força maior, para afastar a sua presumida culpa na falta da prática do acto (arts. 729/-d e 696/-e do CPC e 799/1 do CC).

**2026-03-05 - Processo n.º 801/26.0T8LRS-A.L1 - PEDRO MARTINS**

I\ É inadmissível a "denúncia imotivada, pelo senhorio, nos contratos de arrendamento comercial com prazo certo."

II\ É nula (art.º 294 do CC), a cláusula num contrato de arrrendamento comercial com prazo certo que preveja a denúncia imotivada, pelo senhorio.

III\ Um crédito que, em 85%, resulte de uma denúncia ilícita não pode servir de base a um arresto.

IV\ E a parte aproveitável, de 15% está garantida por uma caução, pelo que, nem que fosse por isto, não se poderia falar, em relação a ela, do receio justificado de perda de garantia patrimonial.

**2026-03-05 - Processo n.º 19261/25.6T8SNT.L1 - INÊS MOURA**

1.A circunstância do tribunal a quo ter omitido resposta a facto alegado pela Requerente, que não considerou provado nem não provado, corresponde quando muito a eventual erro/insuficiência de julgamento da decisão de facto a avaliar nos termos do art.º 662.º do CPC, suscetível de justificar a impugnação da matéria de facto de acordo com o art.º 640.º do CPC não configurando uma nulidade da sentença por omissão de pronúncia.

2. A decisão sobre a matéria de facto só pode ser integrada por factos como decorre do art.º 607.º n.º 4 do CPC devendo ficar afastados da mesma os juízos meramente conclusivos ou os conceitos de direito.

3. No procedimento cautelar de arrolamento compete ao Requerente fazer prova sumária dos factos em que fundamenta o receio de extravio ou dissipação dos bens nos termos dos art.º 403.º e 405.º n.º 1 do CPC só

estando dispensado de tal no âmbito dos arrolamentos especiais do art.º 409.º do CPC em que o legislador o presume.
4. A avaliação do receio de extravio, dissipação ou ocultação de bens de que depende o decretamento do arrolamento tem de assentar em factos que revelem tal risco ainda que indiciariamente, não sendo bastante para o efeito meras conjeturas ou possibilidades abstratas com a manifestação de receios subjetivos sem concretização factual, além do mais numa circunstância em que a parte contrária não é chamada a pronunciar-se logo de início.

**2026-03-05 - Processo n.º 1081/23.4T8CSC.L1 - INÊS MOURA**
1. Embora ao impugnar a matéria de facto a Recorrente não se tenha exprimido com um grande rigor na expressa menção a cada uma das exigências do art.º 640.º n.º 1 al. a), b) e c) do CPC, uma vez que da sua alegação é totalmente percetível quer para o tribunal quer para a parte contrária o modo como tais requisitos são por ela preenchidos, é excessivo e desproporcional rejeitar a impugnação da matéria de facto apresentada, o que iria contrariar o direito da parte a uma tutela jurisdicional efetiva.
2. A perícia enquanto meio de prova é especialmente relevante e necessária na avaliação de factos que exijam conhecimentos especiais que o julgador não possui, não obstante o resultado esteja sujeito à sua livre apreciação, como decorre do art.º 389.º do C.Civil, não prescindindo de um juízo crítico sobre o relatório pericial em particular na interpretação e avaliação dos seus fundamentos, não sendo a livre convicção do julgador sinónimo de arbitrariedade.
3. Não raro, a prova pericial tem/deve ser conciliada e conjugada com outros meios de prova de forma a permitir o esclarecimento cabal do tribunal relativamente aos factos controvertidos, não sendo muitas vezes o resultado da perícia elemento único e bastante para o efeito.

**2026-03-05 - Processo n.º 18843/22.2T8SNT.L1 - HIGINA CASTELO**
I. A interpretação dos contratos convoca questões de facto e questões de direito. A existência de textos escritos com declarações contratuais, os seus dizeres, a averiguação da vontade real do declarante e da compreensão real do declaratório, as características de um e de outro, e as circunstâncias negociais relevantes para averiguar o querer e o entender das partes são questões de facto. Já a identificação das normas jurídicas relevantes na atividade hermenêutica, a sua interpretação e aplicação aos factos, a determinação do sentido para um declaratário normal ou para um declarante razoável, a verificação da existência de consenso (salvo se corresponder a mútua compreensão efetiva, que é matéria de facto) ou de dissenso, a verificação da admissibilidade das provas para apuramento da matéria de facto são questões de direito.
II. A transmissão entre vivos de quotas sociais deve ser reduzida a escrito (art.º 228.º do CSC). Uma cláusula de não concorrência num contrato de cessão de quotas, embora muito comum, não tem previsão legal específica. Face ao disposto no art.º 221.º do CC, poderia discutir-se se, à cláusula de não concorrência acessória de um contrato de cessão de quotas, tem de corresponder, necessariamente, a forma escrita. Ainda que se entendesse, sem conceder, que a razão determinante da forma do contrato de cessão de quotas não era aplicável à cláusula de não concorrência, dificilmente esta, sendo verbal, passaria o crivo da prova, considerando os casos de inadmissibilidade de prova testemunhal e por presunção judicial previstos nos artigos 393.º, 394.º e 351.º do CC.
III. No caso em apreço, é desconhecida a vontade real dos declarantes a propósito de uma suposta cláusula de subordinação do pagamento devido no contrato de cessão de quotas ao cumprimento pelo ali cedente de um pacto de não concorrência inserido num acordo de revogação de contrato de trabalho celebrado com entidade terceira. Temos, portanto, de nos socorrer de cânones de interpretação do arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC: a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele; e, porque os contratos em causa são formais, a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.
IV. No texto do contrato de cessão de quotas não há dizer ou expressão que indicie uma qualquer relação de dependência com o acordo de revogação de contrato de trabalho e pacto de não concorrência. Neste último,

por seu turno, além de inexistir qualquer referência que permita estabelecer relação de dependência, ainda que parcial e unilateral, entre os contratos, estão estabelecidas com pormenor as penalizações para os possíveis incumprimentos dos deveres de não concorrência, não se encontrando entre essas penalizações a perda do direito à remuneração pela quota do autor que, nesse mesmo dia, por via de outro contrato, foi cedida à ré.

**2026-03-05 - Processo n.º 18912/21.6T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO**

I. Tratando-se de nulidade de conhecimento oficioso, como é regra, o juiz pode declarar que o contrato é nulo, ainda que o autor se tenha limitado a pedir a restituição do que havia pago, alegando, para tanto, falta de contrato que, se existisse, seria nulo.

II. São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, diretamente ou por pessoa interposta, se não tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, na qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal ou da comissão de auditoria, salvo se o contrato esteja compreendido no próprio comércio da sociedade e nenhuma vantagem especial seja concedida ao contraente administrador.

III. Tendo o réu, enquanto administrador da autora, celebrado entre esta e uma sociedade unipessoal da qual é único titular e gerente um contrato nulo (por força do art.º 397.º, n.ºs 2 e 5, do CSC), a autora tem o direito de reaver a quantia paga em cumprimento desse contrato, podendo exigi-la na íntegra, quer da ré sociedade unipessoal contraparte nesse contrato (nos termos do art.º 289.º do CC), quer do réu administrador (com fundamento no art.º 72.º do CSC), em regime de solidariedade.

**2026-03-05 - Processo n.º 57/26.4YRLSB - HIGINA CASTELO**

I. À revisão de sentença estrangeira relativa a responsabilidades parentais e direito de custódia, externa à União Europeia, proferida por Estado signatário ou aderente da Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia em 19 de outubro de 1996, aplicam-se os termos desta Convenção.

II. O superior interesse da criança é um princípio fundamental de ordem pública internacional do Estado Português que visa garantir o desenvolvimento psicofísico harmonioso das crianças, prevalecendo sobre quaisquer outros interesses, inclusive dos progenitores (tal princípio está explícito nas leis portuguesas e nos instrumentos internacionais que fazem parte do nosso ordenamento, nomeadamente no art.º 3.º, n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989).

III. As normas que determinam que, no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada, deve ser respeitado o direito da criança de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, salvo se tal se mostrar contrário ao seu superior interesse (art.º 9.º da CDC, art.º 1906.º, n.ºs 5 e 8, do CC, art.º 40.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), são normas de ordem pública do Estado Português.

IV. Uma sentença que, sem ponderar a situação atual das crianças (que estão há cerca de ano e meio a residir em Portugal com a mãe, ucraniana com estatuto de deslocada, a quem foram entregues por decisão judicial), determina a confiança das crianças ao pai, russo, residente em Moscovo, sem sequer prever um regime de visitas que acautele a continuidade do convívio das crianças com a mãe, constitui decisão cujo reconhecimento conduziria a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, pelo que não reúne condições para ser confirmada.

**2026-03-05 - Processo n.º 4747/18.7T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – Interposto recurso de saneador-sentença proferido ao abrigo do disposto no art.º 595.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CPC, improcedem as conclusões da alegação de recurso atinentes à violação do princípio do contraditório, se, como é o caso, se mostram completamente desprovidas de conteúdo útil, não tendo sido indicado nenhum momento concreto da tramitação dos autos em que o juiz a quo não tivesse cumprido o contraditório devido, nem sido invocado que se está perante uma decisão surpresa.

II – Tendo em atenção o sentido que a expressão "decisão" tem no art.º 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, não se verifica a causa de nulidade aí prevista se, como também é o caso, os fundamentos do Saneador-sentença recorrido não estão em oposição com o seu segmento decisório, seja no tocante à decisão que julgou verificada a exceção dilatória de ilegitimidade processual do 1.º Réu, absolvendo-o da instância, seja quanto à decisão que julgou procedente a exceção perentória de prescrição, absolvendo do pedido os outros dois Réus.
III – Tão pouco se verifica uma omissão de pronúncia conducente à nulidade do Saneador-sentença [cf. arts. 615.º, n.º 1, al. d), e 608.º, n.º 2, ambos do CPC] pela circunstância de não ter sido dada relevância ao pedido de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, que o Autor requereu em 2013. Com efeito, cumpria conhecer a exceção de prescrição que foi arguida, incluindo a interrupção do prazo de prescrição decorrente do pedido de apoio judiciário, mas o Tribunal a quo não deixou de tomar posição sobre essa matéria, não atribuindo nenhuma relevância substantiva, para esse efeito, ao pedido de AJ requerido em 2013, antes considerou aplicável o disposto no art.º 33.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, nos termos do qual a ação se considera proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono, elegendo como relevante para o caso a circunstância de, face à informação prestada pela Segurança Social em 25-10-2024, o Autor ter submetido o seu requerimento de proteção jurídica para a finalidade de propor a presente ação declarativa de condenação em 04-04-2017.
IV – Ante as alegações feitas pelo Autor na Petição Inicial, é de concluir que a presente ação se funda na previsão do art.º 78.º (e não também do art.º 79.º) do Código das Sociedades Comerciais, pois não se descortina nenhuma (alegada) atuação dos Réus, no exercício das suas funções de gerentes da sociedade (entretanto extinta), que tenha sido diretamente causadora dos danos invocados, antes advindo os danos invocados pelo Autor da circunstância de não ter visto satisfeito o seu crédito, no montante de 1.556.356$00 (acrescido de juros vencidos desde 06-01-1995) que foi reconhecido por sentença datada de 31-10-2001, alegando o Autor que "apesar de os RR. gerentes, terem conhecimento da situação e na sua gestão, não respeitaram a Douta Sentença, furtando-se à mesma e apesar de terem dinheiro depositado nos Bancos", o que o obrigou a contrair empréstimos junto de três instituições bancárias, no total de 71.822 €, que não conseguiu pagar, tendo sofrido uma descapitalização desde 1994.
VI – Em face dessas alegações e do mais alegado, de forma genérica, quanto ao exercício das funções por parte dos Réus, não se podendo daí retirar que tenha sido a (suposta) má gestão daqueles, durante o limitado período de tempo em que exerceram a gerência da sociedade, a dar causa ao não recebimento pelo Autor do aludido crédito (reconhecido por sentença transitada em julgado) e demais danos daí decorrentes, não se apresentam aqueles Réus como sendo os titulares da relação material controvertida tal como configurada pelo Autor, verificando-se, pois, a exceção dilatória de ilegitimidade processual dos 1.º e 2.º Réus (apreciada oficiosamente no presente recurso quanto ao 2.º Réu, que não contestou a ação).
VII – Invocada pela Ré a prescrição, deve essa exceção ser apreciada à luz do disposto nos artigos 174.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Sociedades Comerciais, 323.º do CC e 33.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07, impondo-se considerar, ante os factos com eventual relevância jurídica em que o Autor estriba a sua pretensão nos presentes autos, que, à data em que o Autor requereu o pedido de apoio judiciário para instauração da presente ação - data em que a mesma se considera instaurada -, já se tinha completado, ainda no ano 2016, o prazo de prescrição em apreço, sendo irrelevante, conforme também considerou o Tribunal a quo, a circunstância de lhe ter sido concedido apoio judiciário no âmbito de outro(s) procedimento(s) administrativo(s).

**2026-03-05 - Processo n.º 646/25.4YLPRT.L1 - LAURINDA GEMAS**
I – Atento o carácter temporário do contrato de arrendamento (cf. arts. 1022.º, 1025.º e 1026.º do CC), o prazo para a duração efetiva do contrato previsto no art.º 98.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15-10, não se confunde com o prazo que, por via de regra, consta do contrato de arrendamento, conforme previa o art.º 8.º, n.º 2, al. g), do RAU (nos termos do qual o contrato de arrendamento urbano deve mencionar, também, quando o seu objeto ou o seu fim o impliquem, o prazo).
II – No referido art.º 98.º do RAU, não se exige que as partes qualifiquem ou intitulem o contrato de arrendamento, designando-o como contrato de duração limitada, mas sim que as partes convencionem, de

forma inequívoca, um prazo para a sua duração efetiva e que isso mesmo conste de uma cláusula inserida no texto do contrato.
III – Discutindo-se nos autos se operou validamente a oposição à renovação do contrato de arrendamento celebrado a 1 de janeiro de 1994 - entre o primitivo senhorio, e o Réu, como arrendatário -, e não se conhecendo a vontade real das partes, impõe-se interpretar a declaração negocial vertida no contrato de arrendamento em apreço, de acordo com as regras consagradas nos arts. 236.º a 238.º do CC, ou seja, à luz do princípio da impressão do declaratário - segundo o qual, a declaração vale com o sentido que uma pessoa comum ou média lhe daria, se colocada na situação concreta do declaratário -, e considerando que o sentido interpretativo deverá ter um suporte legal mínimo por se estar perante um negócio formal (cf. art.º 7.º, n.ºs 1 e 3, do RAU).
IV – Relevam, em particular, as seguintes circunstâncias de facto: o contrato em apreço mostra-se reduzido a escrito mediante o preenchimento à mão e a aposição de assinaturas num formulário elaborado em processador de texto com linhas em branco; apenas nas linhas do texto que se seguem à identificação das partes, antes mesmo da cláusula 1.ª, consta referência à celebração de "contrato de arrendamento para habitação, de duração limitada e no regime de renda livre, nos termos do Art.º 98.º n.ºs 1 e 2 do R.A.U. aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90 de 15 de Outubro"; na cláusula 2.ª não consta de forma inequívoca, a estipulação de um prazo de duração efetiva do contrato, mas apenas que "O presente arrendamento é feito pelo prazo de seis meses renováveis com início a 01/01/94, e término em 31/06/94". Perante isto, e considerando, por um lado, a previsão legal de uma duração mínima de 5 anos para os contratos de duração limitada (cf. art.º 98.º, n.º 2, do RAU) e, por outro lado, o prazo supletivo (6 meses) previsto no art.º 10.º do RAU, verifica-se, na perspetiva de um declaratário normal, uma ambiguidade que torna duvidosa a qualificação do contrato como um contrato de duração limitada.
V – Sendo, assim, aplicáveis ao contrato em apreço, as regras do contrato de duração indeterminada, conforme expressamente previsto no art.º 26.º, n.º 4, da Lei n.º 6/2006, de 27-02, não podia o mesmo ter cessado por oposição à renovação, que é uma forma de cessação do contrato exclusiva do contrato com prazo certo (cf. arts. 1095.º a 1098.º do CC).

**2026-03-05 - Processo n.º 7274/25.2T8LSB-A.L1 - LAURINDA GEMAS**
I - Na falta de acordo das partes, o autor pode ampliar o pedido até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas apenas se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo – cf. art.º 265.º, n.º 2, do CPC.
II - Não se pode confundir a mera reformulação de um pedido, mais ou menos desenvolvida, com uma alteração ou ampliação do pedido. Assim sucede nos presentes autos, em que não se está perante uma ampliação do pedido propriamente dita, mas apenas perante o esclarecimento dos termos em que a Autora demanda as Rés, ao procurar corresponder ao convite que lhe foi dirigido pelo Tribunal, não se justificando indeferir a parte da Petição Inicial aperfeiçoada em que a Autora veio (re)formular o seu pedido.

**2026-03-05 - Processo n.º 923/22.6T8MTA.L1 - LAURINDA GEMAS**
I – Uma alegada falta de pronúncia sobre matéria de facto de um dos temas da prova não constitui causa de nulidade da sentença, nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, pois os temas da prova e a respetiva matéria de facto não são uma questão a apreciar para efeitos do disposto nesse preceito legal. Tal ocorrência poderá configurar um erro de julgamento, se o tribunal, na decisão da matéria de facto, não tiver considerado os factos essenciais (alegados pelas partes) que integram a causa de pedir e as exceções, bem como os demais factos indicados no art.º 5.º do CPC. Mas, no presente recurso, salvo quanto a alguns factos plenamente provados (oficiosamente aditados), não é caso para aditamento de factos ao elenco de factos provados.
II – Em caso de não cumprimento, pelo empreiteiro, de um contrato de empreitada de consumo, a lei dá ao dono da obra / consumidor direito à reparação da coisa, ou à sua substituição, ou à redução do preço, ou à resolução do contrato, ou à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais, podendo o dono da obra, em princípio, optar livremente pelo direito à indemnização, salvo se, em concreto, essa opção se mostrar abusiva.

III – No caso dos autos, em que já não se discute o direito do Autor, como dono da obra, à resolução do contrato de empreitada (de consumo) celebrado com o Réu / empreiteiro, é de reconhecer que a resolução não tem efeito retroativo (cf. art.º 434.º, n.º 1, do CC), pois isso seria contrário à finalidade da mesma, uma vez que o Autor, com a resolução, atuou com o propósito (concretizado) de dar continuidade à obra de construção da sua moradia, cuja estrutura já estava executada, resultando dos factos provados que a mesma foi aproveitada, fundando-se a pretensão indemnizatória do Autor no instituto da responsabilidade contratual.
IV – Não logrando o Autor demonstrar a alegação que fez como suporte fáctico do dano invocado, ou seja, que o valor dos trabalhos executados é superior ao das quantias que pagou (cf. art.º 342.º, n.º 1, do CC), não pode ser atendido o pedido de indemnização de montante a liquidar atinente a quantias recebidas que se mostrem indevidamente pagas, considerando os trabalhos contratados e efetivamente concluídos sem defeito, valor a apurar através de perícia (1.º pedido genérico do petitório).
V – O mesmo sucede quanto ao outro pedido genérico que o Autor formulou, de condenação do Réu a pagar a quantia atinente à eliminação dos defeitos da obra, pois o Autor não demonstrou as alegações fácticas que fez a esse respeito: não logrou provar que despendeu com a remoção e transporte de terras para o vazadouro o montante de 1.131,60 €, nem que despendeu quaisquer outros valores respeitantes à reparação das anomalias.
VI – Numa outra perspetiva, mostra-se inadmissível ou, pelo menos, abusiva, a sua pretensão, formulada em sede recursória, de obter uma indemnização relativa a reparações cuja necessidade e viabilidade não foi sequer discutida nos autos, tanto mais considerando que: o Autor, além de ser dono da obra, foi o fiscal da obra e estava presente em obra diariamente; todos os trabalhos foram executados com o conhecimento e a presença do Autor e com a sua prévia autorização; o Autor resolveu o contrato e não deu ao Réu, oportunidade para, em tempo útil, corrigir as anomalias identificadas; após a resolução do contrato, ciente das anomalias estruturais identificadas no relatório que então obteve, avançou com a construção da sua moradia, concluindo a obra; na Petição Inicial, apenas alegou, no que ora importa, que contratou uma empresa para a conclusão dos trabalhos e reparação dos executados de forma deficiente e que pretendia ser ressarcido desses custos nos termos do 2.º pedido genérico.

**2026-03-05 - Processo n.º 26235/11.2YYLSB-B.L1 - ARLINDO CRUA**
I – Não sendo o despacho proferido, que conheceu da invocada nulidade presente no acto de realização da audiência de julgamento, susceptível de apelação autónoma – cf., os n.ºs. 1 e 2, do art.º 644º, do CPC -, apenas poderia ser impugnado juntamente com o recurso que viesse a ser interposto da decisão que pusesse termo á causa, a qual, in casu, traduziu-se na sentença prolatada – cf., o n.º 3, do mesmo normativo;
II – Donde decorre que aquela decisão não poderia ser considerada como transitada em julgado, podendo perfeitamente ser questionada em sede recursória;
III – Constatando-se que todo o teor alegacional recursório é reportado ao decidido em despacho prévio à prolação de sentença, insusceptível de apelação autónoma, e apesar de, quer no introito recursório, quer no corpo alegacional, quer, ainda, nas próprias conclusões, nunca a Recorrente aludir ou referenciar, de forma expressa, que o objecto recursório é enformado por aquele despacho, considera-se, com base na quase exclusividade do argumentário recursório exposto, que a real e efectiva decisão impugnada é este despacho, sendo a sentença, igualmente objecto de recurso, basicamente questionada pelos efeitos nesta produzidos em consequência da invocada nulidade, não reconhecida naquele despacho impugnado ;
IV – Traduzindo-se a greve em equação num facto notório, antecipadamente conhecido e do necessário conhecimento dos agentes judiciais, pois prolongou-se por um período assaz logo, mereceu ampla discussão pública e reparos quanto á sua potencial ilegalidade, tinha natureza diária e vigorava por um período limitado ou restrito (hora ou hora e meia), não podia ser ignorada pelo Mandatário da Embargante/Executada que compareceu para a audiência de julgamento;
V – Sabendo o mesmo Mandatário que a audiência havia sido designada e não havia sido adiada ou remarcada, e que a greve, que era normalmente marcada para o período inicial matinal, tinha aquela vigência diária limitada, não poderia deixar de ser do seu pleno conhecimento qual o motivo ou razão pelo qual a diligência

designada não se havia iniciado de forma pontual, ou seja, qual o obstáculo que impedia o início pontual da audiência de julgamento;
VI – Atento tal conhecimento, não se vislumbra qual a necessidade ou utilidade da concretização da comunicação inscrita no n.º 6, do art.º 151º, a efectivar pelo Juiz a quo, atento aquele conhecimento prévio, público, notório e antecipadamente adquirido, ou seja, qual a necessidade ou utilidade de comunicar algo que era do comum conhecimento, isto é, que existia greve dos funcionários judiciais e que tal impedia o pontual início da audiência de julgamento;
VII – Considera-se, assim, que aquele normativo deverá ser entendido no sentido da comunicação legalmente imposta implicar ou presumir concreto desconhecimento, por parte do Advogado, do motivo que obstaculiza o início pontual da diligência, e não quando tal conhecimento é pré-existente, por que reportado a facto ou circunstância notória e antecipadamente conhecida;
VIII – Concluindo-se que a razão invocada não constitui e não se traduz, assim, em justo impedimento á realização da audiência de julgamento.

**2026-03-05 - Processo n.º 5375/23.0T8FNC.L1 - ARLINDO CRUA**
I – Não formulando o Autor, nomeadamente em termos reconvencionais, qualquer pedido de reconhecimento da transmissibilidade, para a sua esfera jurídica, do contrato de arrendamento datado de 29/07/1953 (em que figurava como arrendatário o progenitor pai), apenas aludindo à comunicabilidade/transmissibilidade operada entre os seus progenitores (do progenitor pai para a progenitora mãe, por decesso daquele), não se descortina qual a relevância de tal questão in casu, em que se afere acerca da existência ou não de qualquer obstáculo à oposição á renovação, apresentada pela Autora, de um contrato de arrendamento diferenciado, datado de 31/05/2013, subscrito pelo Réu enquanto arrendatário, que não se confunde com aquele (ainda que reportado ao mesmo locado) ;
II – Concretizando, atenta a não dedução daquele pedido de reconhecimento, aferir acerca da eventual existência daquela transmissibilidade surge como questão despicienda e inócua para a controvérsia concretamente em equação, reportada a um diferenciado contrato de arrendamento, que perdura desde 2013;
III – Não retirando o Réu contestante qualquer conclusão de sucintas alegações factuais, tradutoras de putativa invocação da anulabilidade da declaração negocial por si emitida, por que obtida mediante potencial coacção (o art.º 256º, do Cód. Civil), nomeadamente pugnando pela anulabilidade da sua declaração negocial, que nunca deduziu ou formulou (não é sequer deduzida reconvenção), não se está perante uma mera deficiência ou erro na aplicação das regras de enquadramento jurídico ou de direito – o que sempre seria suprível, nos termos do n.º 3, do art.º 5º, do Cód. de Processo Civil -, mas antes perante uma real omissão de dedução de uma pretensão ou petitório específico, oficiosamente não suprível;
IV – O que inviabilizaria que o Tribunal se pudesse substituir ao Réu, conhecendo de uma pretensão que o mesmo, por razões que não importa apurar, decidiu não formular;
V – Pelo que, nesse contexto, surge como irrelevante saber se o mesmo Réu, na contestação, tal como ora reclama, alegou a totalidade da factualidade essencial conducente à invalidade do contrato de arrendamento, ou se, não o tendo feito, sempre se imporia a prolação de despacho de aperfeiçoamento com tal desiderato, em observância do disposto nos n.ºs. 2 e 4, do art.º 590º, do Cód. de Processo Civil;
VI – O que, neste contexto, sempre se revelaria como a prática de um acto inútil e, como tal, legalmente proibido – cf., o art.º 130º, do mesmo diploma.

**2026-03-05 - Processo n.º 2939/13.4TBALM.1.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Relativamente á indemnização prevista no n.º 2, do art.º 1273º, fixada, de acordo com a lei, pelo valor das benfeitorias, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa, deve corresponder, nos quadros do n.º 1, do art.º 479º, do Cód. Civil, ao valor daquilo que o titular tiver obtido á custa do empobrecido, estando a medida de restituição sujeita a dois limites – por um lado, o do custo da execução das benfeitorias (valor despendido), que neste caso consistirá em regra no empobrecimento do possuidor e, por outro, o do enriquecimento do titular do direito (valor actual no património do beneficiário);

II – Conforme imposto por tais regras, o crédito do empobrecido está, assim, duplamente limitado: não pode ultrapassar a medida do enriquecimento proporcionado ao beneficiado, nem a medida do empobrecimento suportado, pelo que o montante da obrigação de restituição/indemnização fundada na realização de benfeitorias úteis, insusceptíveis de levantamento, deve corresponder, na ponderação daqueles dois limites, ao valor do custo da execução dessas benfeitorias, ou ao valor do benefício que delas resulta para a parte beneficiada, consoante o que for mais baixo;
III – Tal enriquecimento deve ser actual e não se mostrar totalmente exaurido ou invertido, de forma a poder afirmar-se que o beneficiado encontra-se numa situação de incapacidade de retirar qualquer proveito do resultado das benfeitorias introduzidas na coisa entregue.

**2026-03-05 - Processo n.º 528/23.4T8SCR.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1 - Tendo no contrato promessa de compra e venda de imóvel para habitação sido expressamente convencionado que, se não fosse aprovado o crédito bancário que o promitente comprador (autor) ia pedir, o contrato promessa considerava-se "nulo e de nenhum efeito, havendo lugar à devolução do sinal recebido" pelo promitente vendedor (réu), e sendo ainda convencionado que a escritura pública de compra e venda seria celebrada no prazo de 90 dias após a outorga do contrato promessa, mas sem que resulte do clausulado contratual que tal prazo se apresentava como absoluto ou improrrogável, qualquer normal promitente vendedor, colocado na concreta situação do réu, daí retiraria que, mesmo após tal prazo, ainda se revelava possível a celebração do contrato prometido (embora com atraso), caso fosse aprovado o crédito bancário, do mesmo modo podendo ainda o contrato promessa ficar sem efeito se tal aprovação do crédito bancário não ocorresse.
2 - Assim, do mesmo modo sabia o réu que se mantinha o contrato promessa e aquela sua condição resolutiva, mesmo após o termo do referido prazo de 90 dias, sem embargo de se poder entrar numa situação de mora imputável ao autor, a possibilitar que o réu a pudesse converter em incumprimento definitivo, nos termos do art.º 808º do Código Civil.
3 - Mantendo-se o contrato promessa e tendo chegado ao conhecimento do réu a não aprovação do crédito bancário, verificou-se a condição resolutiva convencionada, assim se considerando resolvido o contrato promessa e ficando o réu obrigado a devolver ao autor a quantia que havia recebido deste a título de sinal.

**2026-03-05 - Processo n.º 8197/22.2T8ALM.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1. Quando em sede de declarações de parte o autor apresenta uma versão de um acidente de viação em que alegadamente interveio (e que não foi presenciada por qualquer testemunha) que não se apresenta em concordância com a prova documental produzida, desviando-se daquilo que é a "ordem natural das coisas", é de afirmar que a consistência intrínseca do relato do autor no âmbito dessas declarações de parte está comprometida, porque o mesmo esteve a relatar factos sem razão de ciência bastante para tal.
2. Nessa medida está-se perante um testemunho pessoal não credível, a determinar que não seja acolhido para efeitos de demonstrar que o acidente se deu tal como o autor o descreveu em sede das declarações em questão, até porque inexiste prova testemunhal e a referida prova documental torna inverosímil tal relato do acidente.
3. Invocando o autor o seu direito à reparação dos danos alegadamente sofridos em consequência desse sinistro, ao abrigo da cobertura facultativa de danos próprios do contrato de seguro que o ligava à ré seguradora, ficando por demonstrar o sinistro fica igualmente por afirmar tal direito.

**2026-03-05 - Processo n.º 1295/25.2YRLSB - RUTE SOBRAL**
I – A repetição de pedido de revisão da mesma sentença estrangeira, já anteriormente apreciado e decidido por acórdão transitado em julgado, integra a exceção dilatória de caso julgado, impedindo novo conhecimento do mérito (arts. 576.º, 577.º, al. i), 580.º e 581.º, CPC).
II – Há identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir quando, não obstante a requerente alegar diferente utilidade prática do reconhecimento, o objeto das ações consiste, em ambos os casos, na revisão e confirmação da mesma sentença estrangeira que declarou a união de facto.

III – O pedido de revisão configura-se como solicitação de que a sentença estrangeira produza efeitos em Portugal, sendo irrelevante, para a identidade do pedido, que a requerente invoque agora distintos efeitos jurídicos decorrentes da eventual confirmação.
IV – Tendo a primitiva ação de revisão sido julgada improcedente por decisão transitada em julgado, encontra-se precludida a possibilidade de renovação do mesmo pedido sob diferente configuração argumentativa, por força do princípio da estabilidade das decisões judiciais (arts. 619.º e 628.º CPC).

**2026-03-05 - Processo n.º 7865/23.6T8ALM-A.L1 - RUTE SOBRAL**
I – Nos termos do disposto no artigo 342º, n.º 1, CC, recai sobre a instituição de crédito exequente o ónus da prova do cumprimento das obrigações que para si decorrem do DL 227/2012, de 25-10, demonstrando, designadamente, as comunicações de integração e de extinção de PERSI, que constituem condições objetivas de procedibilidade da execução, consubstanciando a sua ausência exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, geradora da extinção da instância executiva – cfr. artigo 18º, n.º 1, alínea b), DL 227/2012, de 25-10.
II – Tal procedimento visa aferir da natureza pontual ou duradoura do incumprimento, avaliar a capacidade financeira do consumidor e, caso tal se revele viável, encontrar uma proposta de regularização que permita superar as dificuldades detetadas, objetivo que apenas pode ser alcançado perante um diálogo efetivo e consistente entre a instituição de crédito e o consumidor.
III – As referidas comunicações devem ser efetuadas em suporte duradouro, nos termos do disposto nos artigos 3º, h) e 20º do Dl 227/2012, de 25/10, permitindo que a instituição bancária as comprove no momento em que desencadeia procedimentos judiciais visando satisfazer o seu crédito.
IV – Por estarem em causa declarações recetícias, a instituição bancária que pretenda desencadear ação judicial para obter o pagamento do seu crédito deve comprovar não só o seu envio, mas também a sua receção.
V – Não cumpre esse ónus a exequente que apenas juntou aos autos cartas por si elaboradas, comunicando a instauração e a extinção de PERSI, sem comprovar a receção de qualquer dessas comunicações pelo cliente bancário.

**2026-03-05 - Processo n.º 8830/24.1T8LRS.L1 - RUTE SOBRAL**
I – Incumbindo-lhe a distribuição, o fornecimento e a disponibilização de energia elétrica em cada ponto de entrega, a autora E-Redes não estabelece qualquer relação contratual com o consumidor final para o efeito.
II – A relação contratual que assegura o fornecimento em retalho de energia elétrica é estabelecida com o agente fornecedor de energia elétrica, livremente escolhido pelo consumidor (atenta a atual liberalização do mercado elétrico), sendo faturado o consumo com base na leitura real do contador.
III – Imputando a autora à ré uma manipulação fraudulenta da instalação elétrica, que impedia que toda a energia por si fornecida passasse no contador, o pedido indemnizatório que formula enquadra-se na responsabilidade extracontratual, por a controvérsia existir não quanto à energia efetivamente contabilizada e faturada, mas sim quanto à energia fornecida sem contabilização.
IV – A divergência entre valores medidos em diferentes pontos do circuito, sem confirmação física de qualquer interseção, derivação ou manipulação física da instalação elétrica da ré, não basta para afirmar a existência de fraude, dado não constituir ilação imposta pelas regras da lógica ou da experiência comum (art.º 349.º CC).
V – Não ficando demonstrado qualquer procedimento fraudulento na instalação elétrica, não opera a presunção da sua imputabilidade ao consumidor, prevista no artigo 1º n.º 2, do DL 328/90, que exigia a deteção de um ato ou mecanismo objetivo de fraude.
VI – Falecendo a prova do facto ilícito e culposo gerador de danos, não se apuram os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual (artigo 483º CC), cujo ónus incumbia à autora, por serem constitutivos da sua pretensão (artigo 342º, n.º 1, CC).
VII – Não tendo ficado demonstrado que a ré beneficiou de energia não contabilizada, improcede também o pedido formulado com base no enriquecimento sem causa (artigo 473º CC).

**2026-03-05 - Processo n.º 6192/24.6T8ALM-C.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I. A regra é a de que os embargos de executado não suspendem a execução e que, para tal poder ocorrer, o embargante terá de prestar caução.

II. Considerando que o legislador pretendeu que a suspensão da execução, em consequência do recebimento dos embargos de executado, constitua uma situação excecional e não a regra, é de colocar uma particular exigência na admissibilidade da suspensão da execução com fundamento nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 733º do CPC.

III. A suspensão da execução ao abrigo do disposto no art.º 733º, n.º 1, c), do CPC, exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a impugnação, nos embargos, da exigibilidade e/ou liquidez da obrigação exequenda; e a existência de um juízo judicativo positivo sobre a suspensão da execução sem prestação de caução.

**2026-03-05 - Processo n.º 46/18.2T8SCR.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I. Para a prova da propriedade de bens do domínio hídrico, a que alude o art.º 15º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, tem a Autora, não só de demonstrar que o imóvel estava na propriedade particular quando se estabeleceram as presunções de dominialidade – isto é, tem de demonstrar que o terreno cuja propriedade privada reclama já era propriedade privada antes de 31 de dezembro de 1864 ou, tratando–se de arribas alcantiladas, antes de 22 de março de 1868, demonstração que se fará mediante prova de que a propriedade privada em causa foi adquirida por título legítimo antes daquele marco temporal – , como também que nessa condição se manteve até à data atual; ou seja, a presunção de dominialidade terá de ser afastada relativamente a toda a "história" do bem, pois não há garantia de que o bem não tenha ingressado, depois das datas referidas nesse diploma, e por qualquer motivo admissível, no domínio público.

II. A demonstração da propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis, tem de ser feita documentalmente, conforme prevê o art.º 15º, n.º 2, da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro. E não tendo o legislador tomado posição quanto ao tipo de documentos admissíveis para efeitos de prova, tal prova documental pode realizar-se através de quaisquer documentos e não apenas do justo título de aquisição, podendo os particulares lançar mão de todos os documentos de que disponham para demonstrar os factos dos quais decorra que os prédios reivindicados eram objeto de propriedade privada desde data anterior aos marcos temporais mencionados naquela Lei.

**2026-03-05 - Processo n.º 323/22.8T8SRQ-B.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I. Existindo uma linha de raciocínio lógico entre a fundamentação e a decisão, inexiste contradição que possa integrar a nulidade prevista no citado art.º 615º, n.º 1, c), do CPC;

II. Dos artigos 4º, n.º 1, c) e n.º 2, 5º, n.ºs 1, 2 e 6 e 35º, n.º 3, do RGPTC decorre a obrigatoriedade da audição da criança com mais de 12 anos ou com capacidade de compreensão do que se discute, ou a justificação do motivo que torna essa audição desaconselhável por contrária ao interesse da criança;

III. A falta de audição da criança quando a audição é devida, ou a falta de justificação para a sua não audição, afetando a validade das decisões finais dos correspondentes processos, traduz uma nulidade por excesso de pronúncia, nos termos do art.º 615º, n.º 1, d), do CPC;

IV. Verificando-se que a decisão provisória - a qual regula a residência da criança nas situações em que a mãe tenha de se ausentar por questões de saúde - foi tomada numa fase precoce do processo de alteração da regulação das responsabilidades parentais, em que dos autos ainda não resultam quaisquer elementos que permitam avaliar a maturidade da criança e a sua concreta capacidade para compreender o alcance da decisão proferida, sabendo-se apenas que a mesma tem 6 anos, justifica-se a sua não audição;

V. O processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, ou da sua alteração, é um processo de jurisdição voluntária, não estando o Tribunal, por isso, sujeito a critérios de legalidade estrita, antes devendo adotar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna (artigos 12º do RGPTC e 987º do CPC). Por isso, o Tribunal pode decidir qualquer alteração do regime das responsabilidades parentais, ainda que de forma provisória e mesmo de forma oficiosa, sem que tal traduza a nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, e), do CPC;

VI. Nem todas as alterações supervenientes justificam a alteração da regulação das responsabilidades parentais, designadamente, no que concerne à residência da criança, sob pena de se estarem a introduzir alterações nas suas rotinas e hábitos que em nada contribuem para o seu bem-estar físico e emocional;
VII. O critério orientador a seguir nos procedimentos de regulação das responsabilidades parentais e suas alterações, será sempre o do superior interesse da criança, o qual não se deve confundir com o interesse dos pais, na medida em que este último apenas deve ser considerado na justa medida em que se mostre conforme àquele;
VIII. Numa situação como a dos autos e tendo presente esse critério, face aos parcos elementos de que neste momento dispomos, inexiste motivo para alterar, a título provisório, o regime estabelecido, uma vez que nas ausências da progenitora para receber tratamento, ausências essas cuja duração e frequência se desconhece, a criança permanece na casa onde normalmente vive e na companhia da avó materna, com quem reside, minimizando-se, dessa forma, qualquer perturbação, nessas ocasiões, das suas rotinas diárias.

**2026-03-05 - Processo n.º 1036/24.1T8MTA.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. No caso de dúvidas sobre o sentido dos fundamentos de facto de uma sentença, a interpretação da matéria provada deve partir do pressuposto que a decisão não enferma de vício ou lapso, a menos que este seja patente dos seus termos;
II. Por consequência, na análise de dois factos provados cujo sentido não é imediatamente unívoco, deve privilegiar-se aquele que confere autonomia e campo de aplicação a ambos, em detrimento de um sentido que levasse a considerar que são, parcial ou totalmente, coincidentes ou repetidos;
III. A fundamentação de facto no ordenamento português deve ser sustentada a partir de critérios de substanciação, explicitando o teor da realidade naturalística ou física, a partir da qual se efetua a qualificação jurídica e, portanto, não por meio da apresentação de conceitos jurídicos;
IV. Uma imperfeita substanciação não invalida, porém, que se retire do fundamento apresentado o seu efetivo conteúdo factual;
V. A vontade real de contraentes de contrato-promessa é uma questão de facto e a sua adequada substanciação pode ser estabelecida por inferência, a partir da apresentação individualizada de um termo jurídico ou conclusivo constante do elenco dos factos provados;
VI. Estabelecida a vontade real dos contratantes em negócio formal, não se opondo a razão da forma ao teor da vontade manifestada, é com esse sentido que a declaração negocial valerá.

**2026-03-05 - Processo n.º 7247/23.0T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. Não se pode afirmar que é ilícita a imputação de despesas com ascensores a condóminos de frações destinadas a estacionamento e a comércio, quando se desconhece se as mesmas podem ser servidas pelos mesmos;
II. É ilícita, porque desproporcional ao valor relativo das frações, a cobrança de encargos comuns com áreas de estacionamento, quando se retira do respetivo cômputo um conjunto condóminos e, necessariamente, se aumenta a participação dos restantes;
III. A violação de normas legais de regulação específica do condomínio, seja relativa ao funcionamento dos seus órgãos ou a regras materiais a este aplicáveis, como as relativas a repartição de encargos, dá lugar a anulabilidade;
IV. A nulidade de atos do condomínio ocorrerá perante a violação de regras imperativas absolutas, como as referentes a direitos de terceiros ou a valores públicos de ordenamento do território;
V. Não sendo pedida a anulação de deliberações relativas a orçamentos comuns de anos anteriores, a repartição de despesas aprovada convalidou-se na ordem jurídica, não sendo suscetível de fundar um pedido de restituição de valores pagos em excesso.

**2025-03-05 - Processo n.º 5136/09.0TVLSB-A.L3 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**

I. Incumbe ao embargante/executado alegar e demonstrar fundamentos que ponham em causa o prosseguimento da execução, quer invocando questões processuais quer "atacando" o próprio acertamento da dívida constante do título, colocando em dúvida os exactos termos em que a mesma é titulada, quer objectiva quer subjectivamente.

II. A alegação dos fundamentos dos embargos de executado deve ocorrer no articulado que lhe dá origem, salvo situação em que seja admissível a dedução de articulado superveniente, podendo o fundamento ser aí alegado.

III. O reenvio prejudicial só deve ter lugar quando a interpretação dos elementos normativos ou do acto não seja clara e suscite dúvida razoável.

**2025-03-05 - Processo n.º 26261/23.9T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**

I. De acordo com o art.º 33º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07, com as alterações operadas pelo DL n.º 118/93, de 13-04, sem prejuízo de qualquer outra indemnização a que haja lugar, nos termos das disposições anteriores, o agente tem direito, após a cessação do contrato, a uma indemnização de clientela, desde que, não estando verificado o circunstancialismo referido nos números 3 e 4, estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos aí previstos.

II. O princípio da boa fé no cumprimento dos contratos constitui um princípio geral do Ordenamento Jurídico, que se encontra consagrado, além do mais, no art.º 762º, n.º 2 do CC, impondo-se em cada relação contratual, quer sobre a obrigação principal, quer sobre os deveres secundários, acidentais ou acessórios do credor e do devedor.

III. A violação do art.º 762º, n.º 2, do CC, é apta a constituir uma situação de incumprimento contratual e, por via disso, a originar o dever de indemnizar nos termos do art.º 798º do CC.

IV. O âmbito de aplicação do art.º 334º do CC, no que tange à boa-fé, não se limita às relações negociais, abrangendo o exercício de qualquer direito (obrigacional ou não obrigacional), e atende não tanto na violação dos deveres impostos pela boa-fé, mas na "desconformidade do resultado proveniente da conduta infractora com os princípios vigentes no ordenamento.

V. Uma das situações típicas de abuso do direito identificadas pela doutrina e jurisprudência consiste no exercício do direito em desequilíbrio, tendo a mesma caráter residual, sendo que se cerífica sempre que "o exercício do direito gera uma clara desproporção entre as vantagens que confere ao respectivo titular (ou terceiro) e o sacrifício imposto a outrem ou, dito de outro modo, entre o resultado pressuposto pela norma permissiva e o resultado efetivamente produzido pelo exercício do direito.

**2026-03-05 - Processo n.º 2815/22.0T8PDL.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. A inversão do título da posse supõe a substituição de uma posse precária ou em nome de outrem, por uma posse em nome próprio.

II. A atuação de quem inverte o título da posse tem de traduzir-se em atos positivos materiais ou jurídicos que revelem a intenção de passar a agir sobre a coisa como titular do direito real que anteriormente considerava pertencer a terceiro.

III. O carácter ostensivo ou público dessa atuação em relação à pessoa em nome de quem o inversor detinha a coisa é fundamental, pois, só com o conhecimento, aquela estará em condições de manifestar a sua oposição.

IV. Em última instância, o sujeito passivo da litigância de má fé é o Tribunal na medida em que a utilização maliciosa e abusiva ou, pelo menos, temerária, do processo traduz sempre uma interferência inadmissível na administração da Justiça, um desrespeito que ofende, diminui a autoridade e dignidade da atividade jurisdicional pondo em causa a sua credibilidade

**2026-03-05 - Processo n.º 1821/22.9T8ALM.L2 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. A falta de indicação dos pontos da matéria de facto que, na ótica do Recorrente, foram incorretamente julgados pela 1ª instância, implica a rejeição do recurso no que diz respeito à impugnação da matéria de facto.
II. A conjugação do n.º 1 com a alínea c) do n.º 2 do artigo 662º do Código de Processo Civil determina que, quando considere indispensável a ampliação da matéria de facto ou repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da mesma, a Relação proceda, respetivamente, à sua ampliação e alteração quando do processo constem todos os elementos que o permitam.
III. Por força do disposto no artigo 26º da Lei n.º 41/2015 de 3 de Junho, o contrato de empreitada para realização de obras particulares tem de ser celebrado por escrito contendo, no mínimo, a identificação completa das partes outorgantes, dos alvarás, certificados ou registos das empresas de construção intervenientes, do objeto do contrato, incluindo as peças escritas e desenhadas existentes, a indicação valor do contrato, o prazo de execução, a forma e os prazos de pagamento, quando o seu valor ultrapasse 10 % do limite fixado para a classe 1, o qual, de acordo com a Portaria n.º 119/2012 de 30 de Abril, ascendia a € 117.000, sob pena de nulidade invocável apenas pelo dono da obra ou pelo subempreiteiro.
IV. Em consonância com os artigos 221º e 394º do Código Civil, as alterações a esse contrato, designadamente, no que concerne ao prazo, devem ser igualmente reduzidas a escrito, não se admitindo a produção de prova testemunhal para a sua demonstração.
V. A cláusula penal prevista no artigo 811º n.º 1 do Código Civil dirige-se à reparação de danos mediante a fixação antecipada da indemnização em caso de incumprimento definitivo ou de simples mora do devedor, correspondendo à denominada cláusula de liquidação prévia do dano.

**2026-03-05 - Processo n.º 6591/23.0T8ALM-B.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. O incidente de quebra do sigilo bancário regulado pelos artigos 135º e 182º do Código de Processo Penal comporta duas fases:
- perante a invocação de dever de sigilo, o Tribunal que funciona como primeira instância pronuncia-se quanto à legitimidade da escusa da prestação de depoimento/informação/documento, verificando se a situação está, ou não, coberta pelo dever de segredo e aferindo se a justa composição do litígio obriga à compressão do direito fundamental de reserva da vida privada do visado, ou seja, se a prova a obter por essa via é imprescindível;
- concluindo aquele pela legitimidade da escusa e pela necessidade de produção da prova, remete o incidente ao Tribunal imediatamente superior, o qual decide se deve proceder, ou não, à quebra do sigilo, o que depende do juízo que fizer segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, desde logo, aferindo da imprescindibilidade do depoimento/informação/documento para a descoberta da verdade e, em caso de resposta positiva, operando a concordância prática entre os bens jurídicos protegidos através do princípio da proporcionalidade.
II. Também no âmbito do processo civil, em ambas as referidas fases, é necessário responder afirmativamente à questão da necessidade de colaboração do terceiro para a realização da justiça e descoberta da verdade material, o que passa por afirmar a imprescindibilidade da informação sob sigilo para prova dos factos e pressupõe a inexistência de outros meios de obtenção dessa prova.
III. A tarefa referida em II passa sempre por analisar o ónus da prova da parte requerente da prestação de informação/depoimento/documento, assim como os elementos probatórios que já constam do processo.
IV. Não se justifica solicitar informação a coberto do sigilo bancário quando existe prova por confissão e documental da entrega de € 80.000 no contexto duma alegada celebração de contrato de depósito irregular.

**2026-03-05 - Processo n.º 7104/19.4T8ALM-B.L1 - TERESA BRAVO**

1. Em processo executivo o executado pode defender-se por dois meios: opondo-se à execução, atacando o direito que o exequente pretende efectivar, através de embargos de executado (cf. art.º 728º e seguintes do CPC); ou opondo-se à penhora, quando entenda que os bens atingidos por esta diligência não o devem ser, quer porque não devem, em concreto, ser apreendidos, quer porque o foram para além do permitido pelo princípio da proporcionalidade (cf. art.º 784º e seguintes do CPC).

2. O indeferimento liminar apenas deve ter lugar quando a improcedência da pretensão […] for tão evidente que se torne inútil qualquer instrução e discussão posterior, isto é, quando o seguimento do processo não tenha razão alguma de ser, seja desperdício manifesto de actividade judicial.
3. Incumbindo à exequente a alegação e prova do seu direito, ela tem direito a produzir a prova do que alega, enquanto reflexo do direito constitucional a um processo equitativo – cf. art.º 20º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa –, que, para além do direito à sua proposição, abarca o direito à sua produção (sobremaneira, no que respeita às provas constituendas).
4. Como tal, também no incidente de oposição à penhora não deverá ter lugar o exercício da prova se, independentemente desse exercício, for manifesto que a pretensão do opoente não pode proceder.
5. O tribunal recorrido deveria, em obediência ao princípio do inquisitório, ter averiguado todos os factos, designadamente, quanto ao apuramento do valor ainda em dívida e ordenando a avaliação do imóvel, por entidade/ perito independente, a fim de garantir o respeito pelos princípios da legalidade e da proporcionalidade.
6. Se, num caso de Oposição à penhora a executada alega que o imóvel já penhorado tem um valor superior ao da(s) dívida(s) exequenda(s) e cobre tanto esse valor como os das despesas legais da execução o Juiz a quo não deve proferir despacho de indeferimento liminar dessa Oposição sem que antes, garanta à exequente a oportunidade de demonstrar essa realidade.

**2026-03-05 - Processo n.º 24433/21.0T8LSB.L1 - TERESA BRAVO**
1.Os recursos de impugnação da matéria de facto obedecem a um conjunto de requisitos e pressupostos legais que enformam tal tipo de requerimento, de modo a habilitar a decisão. Isto porque, o poder reapreciativo da 2ª instância só determinará uma alteração à matéria fáctica provada quando, do reexame realizado dentro das balizas legais, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa.
2. É nula, por indeterminabilidade do objecto, a procuração que não identifica de forma completa o imóvel a adquirir, nem concretiza o negócio para o qual foram outorgados os poderes ao representante.

**2025-03-05 - Processo n.º 961/25.7YLPRT.L1 - JOÃO SEVERINO**
I – O prazo de três anos a que alude o art.º 1096.º n.º 1 do Código Civil, relativo à renovação automática de contrato de arrendamento habitacional com prazo certo, é supletivo, pelo que pode ser afastado por convenção entre senhorio e arrendatário.
II – Da leitura do art.º 1097.º do Código Civil, na redação introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, extrai-se que a lei permite ao senhorio em contrato de arrendamento habitacional com prazo certo opor-se à renovação automática do mesmo, bastando para tal que o comunique ao arrendatário (declaração recetícia), sem necessidade de alegar o motivo ou motivos inerentes à sua tomada de decisão.
III – Tal manifestação de vontade expressa tem de ser comunicada ao destinatário nos prazos que o n.º 1 do art.º 1097.º do Código Civil fixa (reportados, nos termos do seu n.º 2, ao termo do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação) e que variam consoante a durabilidade da relação contratual inicial ou renovada, sob pena de a declaração de oposição à renovação automática do contrato não produzir o efeito pretendido.

**2025-03-05 - Processo n.º 2796/21.7T8FNC-A-A.L1 - JOÃO SEVERINO**
I – Até ao momento da citação o Autor é livre de alterar a conformação por si efetuada, mediante modificação dos sujeitos ou do objeto da ação, sem prejuízo da não retroatividade dos efeitos da proposição que se reportem apenas à nova petição que apresente.
II – A citação do Réu fixa, assim, os elementos definidores da instância, que só podem ser posteriormente alterados se a lei geral (art.ºs 264.º, 265.º e 588.º n.º 1, todos do Código de Processo Civil) ou uma lei especial o permitir.
III – A ampliação do pedido nos termos previstos no artigo 265.º n.º 2 do Código de Processo Civil está sujeita a dois limites, de tempo e de qualidade ou nexo: a ampliação é inadmissível depois de encerrada a discussão na primeira instância; a ampliação há de ser o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo, ou seja, a ampliação há de estar contida virtualmente no pedido inicial.

IV – Atento aquele limite de qualidade ou nexo, a causa de pedir deve manter-se com total identidade ou, quando muito, deve-se integrar no mesmo complexo de factos que a consubstanciam, não sendo permitido acrescentar novos factos essenciais stricto sensu.
V – O Autor pode ampliar o pedido nos termos permitidos pelo n.º 2 do artigo 265.º do Código de Processo Civil baseado em factos complementares ou concretizadores que resultem da instrução da causa (art.º 5.º n.º 2 b) do citado diploma legal), posto que o faça até ao encerramento da discussão em primeira instância.

**2025-03-05 - Processo n.º 121800/23.1YIPRT.L1 - JOÃO SEVERINO**
I – O contrato de prestação de serviço tem por objeto o resultado do trabalho, seja intelectual ou manual, e não o trabalho em si, pois que uma das partes obriga-se a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho.
II – O incumprimento (definitivo) de contrato de prestação de serviço, imputável a um dos contraentes, confere ao outro o direito de o resolver, conforme decorre dos artigos 432.º n.º 1, 799.º n.º 1 e 801.º n.º 2, todos do Código Civil.
III – No entanto, se estivermos perante um atraso no cumprimento da prestação debitória, o inadimplente constitui-se em mora, o que confere ao outro contratante o direito de, não só exigir aquela prestação, bem como de reclamar o pagamento de uma indemnização pelos danos a si causados (artigos 804.º, 805.º n.º 2 a) e 806.º, todos do Código Civil).
IV – Para efeitos de reclamação do valor do I.V.A. devido por uma determinada transação, conforme resulta do disposto no artigo 8.º n.º 1 b) do Código do I.V.A., é irrelevante que a atinente fatura seja emitida para além do prazo a que se refere o artigo 36.º do mesmo Código.

# SESSÃO DE 19-02-2026

**2026-02-19 - Processo n.º 2002/24.2YLPRT.L2 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. No artigo 1057.º do CCivil consagra-se uma sub-rogação legal no contrato ou cessão legal da posição contratual, ocorrendo uma modificação subjetiva contratual do lado do locador pelo simples facto de haver uma alteração da titularidade do direito quanto à coisa locada, no qual se fundou a locação.
2. Tal transmissão contratual só produz efeitos quanto à locatária quando esta tomar conhecimento da mesma, sendo que a comunicação da transmissão do locador pode ser escrita ou não escrita, expressa ou tácita, vigorando na matéria o princípio da liberdade de forma, conforme artigo 219.º do CCivil.
3. Além do mais, o diferimento da desocupação do locado para habitação pressupõe que se trate de uma situação de resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de rendas ou que o arrendatário seja portador de deficiência com grau de incapacidade superior a 60%.

**2026-02-19 - Processo n.º 12878/23.5T8LRS.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Os serviços de pagamento eletrónico encontram-se regulados pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12.11, que transpôs a Diretiva (EU) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.11.2015.
3. Em caso de uso indevido do serviço de pagamento eletrónico, o legítimo utilizador deste deve comunicar tal uso ao prestador de serviço ou a quem este indicar, devendo essa comunicação ocorrer imediatamente após o conhecimento do uso indevido por parte do utilizador, exceto se a situação justificar um outro momento tido ainda como oportuno para a comunicação.
4. O incumprimento deliberado daquela obrigação de comunicação justifica que o referido utilizador suporte todas as perdas resultante de operações não utilizadas.
5. Ocorrendo uma situação de dolo ou culpa grave do utilizador do serviço, os prejuízos resultantes de operações ilícitas relacionadas com tal situação são da exclusiva responsabilidade do utilizador.
6. Naquele contexto, a culpa grave ou negligência grosseira exprime uma situação de violação manifesta e indesculpável de deveres de cuidado básicos por parte do utilizador, revelando insensatez ou imprudência elevada do mesmo.
7. Incumbe ao prestador de serviço a prova do dolo ou negligência grosseira por parte do utilizador.
8. No caso em apreço, não se provou que a A. tenha atuado de forma dolosa ou com negligência grosseira, pelo que os prejuízos decorrentes da utilização abusiva do serviço de pagamento eletrónico correm exclusivamente por conta do R./Banco.

**2026-02-19 - Processo n.º 25355/24.8T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**

1. Em matéria de transmissão do arrendamento urbano para habitação por morte do arrendatário é relevante saber a data em foi celebrado o contrato de arrendamento, pois é em função dela que importa depois equacionar os pressupostos legais da transmissão do arrendamento por morte e, num derradeiro momento, verificar da sua alegação e prova na situação concreta submetida ao veredito do Tribunal.
2. As insuficiências e imprecisões da contestação quando respeitem a factos não essenciais referentes a uma exceção perentória podem justificar a prolação de despacho de aperfeiçoamento.
3. Naquele contexto, proferido saneador-sentença a julgar desde logo improcedente a exceção perentória deduzida, deve anular-se aquela decisão, por omissão de ato que influi na decisão da causa ou por excesso de pronúncia.

**2026-02-19 - Processo n.º 17054/25.0T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. Em regra, as decisões dos julgados de paz, enquanto tribunais, são recorríveis, transitando em julgado decorrido que se mostre o respetivo prazo de recurso.
2. Transitada em julgada a decisão do julgado de paz que fixou o valor da causa, no mesmo quadro factual não pode o tribunal de comarca alterar aquele valor.
3. É ineficaz a decisão do tribunal de comarca que procede a tal alteração.

**2026-02-19 - Processo n.º 720/22.9T8FNC.L1 - PEDRO MARTINS**
I – Estando o réu a exercer o poder de facto sobre a coisa, presume-se a posse (art.º 1252/2 do CC).
II – Estando o réu na posse de uma parcela antes do registo dela a favor do autor, é a favor dele que o conflito entre as presunções decorrentes da posse e do registo é resolvido (art.º 1268/1 do CC).
III – A posse boa para usucapião tem de ser pacífica e isto tem de resultar de factos provados (art.º 1297 do CC), o que no caso não acontece, pelo que a usucapião a favor do réu não procede.
IV - Os factos dados como provados noutra sentença, as conclusões de direito que o tribunal vai tirando noutra sentença com base nos factos aí provados, os depoimentos produzidos num processo em que não foi parte aquele contra quem se pretendem aproveitar e os resumos que o juiz faça de tais depoimentos não podem ser aproveitados noutro processo.
V – Prevalecendo a presunção decorrente da posse da parcela e não tendo o autor provado nenhum modo de aquisição de tal parcela, o réu não tem de restituir a parcela, nem de indemnizar o autor pela privação do uso dela ou o mais que era pedido em consequência de tal posse.

**2026-02-19 - Processo n.º 32568/23.8YIPRT.L1 - PEDRO MARTINS**
Ficando provado apenas a não realização de uma parte do trabalho contratado que estava dependente de um fornecimento da ré, esta não pode recusar o pagamento da factura dos trabalhos realizados, nem pode invocar atraso na realização deles para pedir uma indemnização por esse atraso.

**2026-02-19 - Processo n.º 8447/25.3T8ALM.L1 - PEDRO MARTINS**
I – A restituição provisória da posse implica a investidura do requerente na posse com a contrapartida da cessação da posse iniciada com esbulho, mas não implica que aquele que procedeu ao esbulho tenha de deixar o bem se tiver outro título para o ocupar e este título não for posto em causa.
II – O afastamento de um cônjuge da casa de morada de família, devido à atribuição provisória da casa não pode, em princípio, ser decidido numa providência de restituição provisória da posse, pois que há um meio processual específico para o efeito (art.º 931/9 do CPC).
III – É possível restituir a posse da casa de morada de família a um dos cônjuges e deixar continuar o outro cônjuge a lá residir (enquanto não houver uma decisão de atribuir provisoriamente a casa de morada de família).

**2026-02-19 - Processo n.º 2855/17.0T8PTM.L1 - INÊS MOURA**
1. É pacífico o entendimento de que a força probatória plena do documento autêntico, a que alude o art.º 371.º n.º 1 do C.Civil, se reporta apenas aos factos que o documento refere como praticados pelo documentador e àqueles que, não tendo sido praticados pelo documentador, foram por ele atestados com base nas suas perceções.
2. A declaração feita pelos AA. que consta da escritura de compra e venda de que já receberam o preço dos imóveis não deixa de ter relevância jurídica, correspondendo a uma confissão extrajudicial, conforme previsão dos art.º 352.º e 355.º n.º 1 e 4 do C.Civil, na medida em que perante o R. reconhecem um facto que lhes é desfavorável.
3. Não obstante a limitação prevista no art.º 394.º n.º 1 do C.Civil a partir do momento em que existe um princípio de prova escrita verosímil, que aponta para a prova do facto contrário àquele que consta da declaração documentada, o mesmo pode ser complementado mediante prova testemunhal, demonstrando não ser certa a afirmação prestada perante o documentador.

4. O art.º 5.º n.º 1 do CPC é uma expressão do princípio do dispositivo, impondo às partes o ónus de alegar os factos essenciais que integram a relação material controvertida, tal como aqueles em se baseiam as exceções que suscitam, pelo que os factos que o juiz oficiosamente pode considerar na decisão que não tenham sido alegados pelas partes são apenas os factos instrumentais, complementares ou factos notórios de que o tribunal tenha conhecimento por virtude das suas funções, não tendo a amplitude de abranger os factos essenciais que integram a relação material controvertida, necessários à decisão do objeto do litígio.
5. O recurso constitui uma forma de impugnação das decisões judiciais, conforme decorre do disposto no art.º 676.º n.º 1 do CPC tendo em vista a revisão e alteração da decisão proferida pelo tribunal recorrido e não a tomada de posição sobre questões novas que anteriormente não foram suscitadas pelas partes e objeto de apreciação pelo juiz.
6. O negócio celebrado em fraude à lei, corresponde a um negócio válido na sua aparência com o qual as partes podem obter efeitos jurídicos que o legislador não permite, contornando uma proibição legal, chegando com aquele negócio ao mesmo resultado do negócio proibido, sendo que na densificação do conceito de fraude à lei a doutrina tem divergido quanto à questão de saber se no negócio em fraude à lei tem de estar presente a intenção das partes de defraudar a lei.
7. Acompanha-se o que tem vindo a ser o entendimento da jurisprudência, no sentido de que a fraude à lei pode verificar-se não só no negócio em que as partes têm a intenção de defraudar a lei visando de forma consciente e intencional contornar a proibição legal de obtenção de um certo resultado, como também naquele em que que esse resultado proibido ocorre ainda que não se apure que foi intenção das partes oporem-se a uma norma imperativa.
8. A colocação do foco da fraude à lei no resultado obtido é o que melhor vai ao encontro de uma figura que visa a conformação dos negócios ao ordenamento jurídico ao que não deixa de estar subjacente um interesse de ordem pública, sendo isso que justifica que o legislador tenha cominado tal vício com a nulidade, possibilitando dessa forma o seu conhecimento oficioso e um maior escrutínio.
9. Para além das garantias reais típicas previstas na lei, como é o caso da hipoteca, no âmbito da liberdade contratual de que dispõem, as partes podem acordar em celebrar contratos de garantia atípicos ainda que sempre dentro dos limites da lei, como estabelece o art.º 405.º n.º 1 do C.Civil.
10. Ao constituírem a garantia real do crédito do R. na forma por este escolhida de celebração de um contrato de compra e venda de três imóveis e de um contrato promessa de compra e venda dos mesmos, as partes na aparência de um contrato conforme à lei, obtêm um resultado que a lei proíbe no art.º 694.º do C.Civil sobre o pacto comissório, o de que o R. faça seus os imóveis dos AA. no caso de não ser ressarcido o seu crédito.
11. O contrato de compra e venda das três frações não obstante no seu conteúdo não viole diretamente qualquer norma jurídica, só por si não constitui o procedimento idóneo à constituição de uma garantia e avaliado no contexto global que os factos provados bem evidenciam, determina a conclusão de que ainda que formalmente válido, é ilícito por representar para as partes a outorga da garantia de um crédito com um resultado que potencia e se verifica, contra norma imperativa.

**2026-02-19 - Processo n.º 17199/21.5T8LSB.L1 - INÊS MOURA**
1.Não há que aditar aos factos provados um facto que não constitui facto instrumental, complementar ou concretizador do alegado pela parte que o tribunal possa considerar no âmbito do art.º 5.º n.º 2 al. a) e b) do CPC, antes correspondendo a um facto contrário ao que foi alegado, suscetível de integrar um novo fundamento e uma nova causa de pedir para a pretensão dos AA. que não foi equacionado até agora no processo e que não pode ser tida em conta pelo tribunal, sob pena de violação dos princípios do dispositivo do art.º 5.º n.º 1 do CPC e da estabilidade da instância do art.º 260.º do CPC.
2. O recurso constitui uma forma de impugnação das decisões judiciais, conforme decorre do disposto no art.º 676.º n.º 1 do CPC tendo em vista a revisão e alteração da decisão proferida pelo tribunal recorrido e não a tomada de posição sobre questões novas que anteriormente não foram suscitadas pelas partes e objeto de apreciação pelo juiz.
3. Admite-se que existindo culpas concorrentes de ambas as partes no incumprimento de um contrato pode convocar-se a aplicação regime do art.º 570.º do C.Civil e se a medida da culpa para o incumprimento é idêntica, no caso de contrato promessa pode haver lugar à restituição do sinal em singelo.

4. Tal não prescinde, naturalmente, da constatação de que o incumprimento do contrato é imputável a ambos os contraentes, o que no caso não se verifica por parte dos RR., já que apenas se afirmou o incumprimento culposo do contrato promessa pelos AA. que por não terem realizado no imóvel as obras que eram da sua responsabilidade, inviabilizando a obtenção do financiamento bancário e a realização da escritura pública de compra e venda.

**2026-02-19 - Processo n.º 29354/20.0YIPRT.L1 - INÊS MOURA**
1. A decisão que considera validamente citado o Requerido na avaliação dos elementos juntos ao processo sobre os quais já anteriormente havia incidido uma avaliação do mesmo tribunal e proferida decisão que expressamente considerou o Requerido não regularmente citado, determinando a realização de diligências subsequentes com vista à sua citação, é violadora do caso julgado formal previsto no art.º 620.º n.º 1 do CPC.
2. Do princípio do caso julgado formal decorre uma limitação para o juiz da causa que o impede, oficiosamente, ou mesma a pedido das partes, de rever decisões anteriores sobre a mesma questão sem ter existido alteração dos seus fundamentos – uma vez proferida a decisão não pode o juiz alterá-la fora das estreitas balizas previstas no n.º 2 do art.º 613.º do CPC.

**2026-02-19 - Processo n.º 5368/19.2T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO**
I. Não havendo qualquer elemento de prova que concretize a ideia de que as garrafas estavam "deficientemente acondicionadas" no respetivo expositor, havendo, ao invés, correspondência escrita pela autora na qual descreve que a garrafa de vidro cujos estilhaços lhe atingiram o pé foi deixada cair por outro cliente, não se pode considerar provado que a mesma garrafa tenha caído por ação ou omissão do supermercado réu.
II. O que o Código Civil prevê no n.º 1 do art.º 493.º são danos provocados por coisas ou por animais; não são danos provocados por alguém, utilizando coisas ou animais (para estes vigora o regime geral da responsabilidade civil extracontratual).
III. As coisas móveis a que se reporta o n.º 1 do art.º 493.º do CC, são coisas que, pela sua natureza, estrutura ou qualidades, são especialmente aptas para causar danos a terceiros. É essa especial perigosidade da coisa que explica o dever de o seu detentor a vigiar; este dever, por sua vez, fundamenta o regime de presunção de culpa pelos danos que a coisa provoque.
IV. Uma garrafa de vidro para venda (intacta e fechada), contendo uma qualquer bebida para consumo humano, colocada numa prateleira de supermercado, é insuscetível de causar danos sem intervenção humana, designadamente, é insuscetível de cair ao chão sem aquela intervenção (salvo casos de catástrofes naturais que, no caso, não se verificaram); se é necessária uma ação para que uma garrafa caia ao chão e se estilhace, causando os estilhaços de imediato lesão corporal numa pessoa, então, é essa ação, e não a falta de vigilância da coisa, que causa a quebra e o subsequente dano.
V. Na responsabilidade aquiliana, o ato ilícito causador dos danos pode consistir na direta violação de direito alheio ou na violação de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios; porém, na falta de violação de um especial dever de vigilância decorrente da perigosidade intrínseca da coisa, recai sobre o lesado o ónus da prova da violação ilícita e culposa de uma disposição legal, além do nexo causal entre essa violação e o dano (regra geral do art.º 483.º do CC).

**2026-02-19 - Processo n.º 2795/22.1T8LSB-B.L1 - HIGINA CASTELO**
I. Se o juiz opta por dispensar a audiência prévia, as partes podem alterar os requerimentos probatórios no prazo de dez dias a contar da notificação do despacho que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova, por aplicação analógica do disposto no n.º 1 do art.º 598.º do CPC.
II. O facto de se verificar pelo interrogatório preliminar que a pessoa arrolada como testemunha é representante legal de uma parte não constitui fundamento legal para a substituição por outra testemunha (art.º 508.º, n.º 1, do CPC, a contrario sensu).
III. O depoimento de parte das sociedades comerciais pode ser prestado através da respetiva administração ou por procurador com poderes especiais para o ato em causa, atribuídos por aquela administração (Cf. art.º 391.º, n.º 8, do CSC e art.º 163.º do CC).

**2026-02-19 - Processo n.º 12932/13.1T2SNT-K.L1 - LAURINDA GEMAS**

I – Na ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais, intentada ao abrigo do disposto art.º 42.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09, em que se discute o montante da prestação alimentícia a cargo da Progenitora, cumpre ao Tribunal ao fazer uma ponderação relativa dos interesses em presença, cuja dignidade constitucional importa sublinhar (cf. art.º 36.º, n.º 5, da CRP), de harmonia com o superior interesse da criança / jovem e tendo em atenção o disposto nos artigos 1878.º, 2003.º e 2004.º do CC, considerando que a obrigação alimentícia impende sobre ambos progenitores e assenta no binómio necessidades do menor alimentando/possibilidades do obrigado.

II – É um facto notório que o sustento (em sentido amplo) de uma jovem de 13 anos de idade não se basta com despesas de explicações, atividades extracurriculares, alimentação, supermercado e telemóvel, havendo ainda que considerar, para o seu desenvolvimento saudável, outras despesas, mormente despesas escolares, de saúde, com vestuário e calçado. Ante a escassez da matéria de facto provada a esse respeito, e tendo presente que o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) para o ano de 2026 é de 537,13 € (cf. art.º 2.º da Portaria n.º 480-A/2025/1, de 30-12), bem como o disposto no art.º 5.º do DL n.º 70/2010, de 16-06 quanto ao apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar (com a ponderação de 0,5% por cada indivíduo menor), justifica-se considerar, na quantificação das necessidades da menor, o valor de 269 € mensais, acrescido das despesas de educação e saúde.

III – Na aferição das possibilidades da Progenitora, a circunstância de ter ficado provado que recebe da Segurança Social, o montante de 447.12 €, por ser cuidadora informal do marido, e que este tem uma pensão de invalidez de 713,52 €, não significa que, para o seu sustento e do marido, apenas dispõe desses rendimentos (líquidos), isto é, 447.12 € (pago 12 vezes ao ano) e 713,52 € (pago 14 vezes ao ano, considerando os subsídios de férias e de Natal), no valor total mensal 1.160,64 €, até porque também se provaram outros factos indicadores de algum desafogo financeiro da Requerida, designadamente despesas mensais com um crédito ao consumo (191,87 €) e com serviços de telecomunicações (quase 121 €), bem como a circunstância de pontualmente ter viajado ao Sul de Espanha e consumido refeições em marisqueira.

IV – Não há violação de lei se, na fixação do montante de alimentos, não for preservado o montante equivalente ao valor do IAS para assegurar a sobrevivência condigna do obrigado a prestar alimentos ao filho. Tanto mais, em situações como a dos autos em que se pode considerar que a Requerida (i) se poderá esforçar no sentido de aumentar os seus rendimentos - já que a mera circunstância de ter o estatuto de cuidador informal do seu marido não implica, sem mais, que esteja impedida de desenvolver atividade profissional remunerada -, e (ii) poderá também cortar/reduzir algumas das suas despesas, por exemplo, em telecomunicações (estas de valor muito superior ao da pensão alimentícia que se mostrou disposta a pagar).

V – Sendo as possibilidades do Requerente superiores às da Requerida e tendo em atenção as despesas com a satisfação das necessidades alimentícias da jovem, é adequado que a repartição seja de 45% para a Requerida e 55% para o Requerente, fixando-se a prestação alimentícia devida pela Progenitora no valor mensal de 121 €, devendo ainda contribuir, na mesma proporção, para as despesas de saúde e despesas escolares da filha (livros, material escolar, visitas de estudo, explicações, propinas).

**2026-02-19 - Processo n.º 392/18.5T8OER.L2 - ARLINDO CRUA**

I - A ausência da devida ponderação/valoração de identificadas fontes probatórias, e o reflexo daí decorrente no apuramento da matéria factual apurada, não revela a prática da imputada nulidade de omissão de pronúncia, antes devendo ser apreciada em sede de impugnação da matéria factual fixada;

II - Efectivamente, não traduz tal nominado vício de nulidade da sentença o eventual postergar de determinado meio probatório, a sua indevida valoração ou a ausência de qualquer concatenação entre os meios de prova produzidos;

III - Não sendo legalmente admissível a ampliação petitória apresentada em sede de audiência final, que nunca mereceu apreciação por parte do tribunal recorrido, fica prejudicado o conhecimento da imputada nulidade por omissão de pronúncia, assente no não conhecimento do pedido ampliado;

IV - Com efeito, não sendo de admitir a ampliação, não deveria ser esta conhecida, o que inviabiliza qualquer juízo de omissão, determinante da mácula de nulidade da sentença prolatada;

V - Na relação de instrumentalidade existente entre o procedimento cautelar e a acção principal, a decisão proferida naquele não faz caso julgado material nem se configura com prejudicialidade relativamente à pretensão reclamada na acção principal, não condicionando a decisão a proferir nesta;
VI - Do teor do decidido no âmbito da providência cautelar, seja em termos de fixação da matéria de facto, seja na integração jurídica desta, não é susceptível de extrair quaisquer efeitos de caso julgado material aplicáveis ao processo principal, ou seja, o teor do decidido nos autos cautelares não exerce qualquer efeito sobre a acção principal;
VII - A decisão proferida no procedimento cautelar assume, assim, uma natureza precária, pois assenta em factores de menor solidez de fiabilidade, não devendo influenciar a apreciação a efectuar no âmbito da acção definitiva;
VIII - Ocorrendo total omissão na concreta e específica definição/previsão do lanço de escadas em sede de escritura pública constitutiva da propriedade horizontal de edifício urbano, o qual possui concreta realidade física, entende-se, contrariamente ao exposto na sentença sob apelo, não ser pertinente referenciar-se que o mesmo "não tem existência jurídica";
IX - Não possuindo o concreto lanço de escadas em equação a função de uso ou passagem comum, a dois ou mais condóminos, não podem ser qualificadas, com base na alínea c), do n.º 1, do transcrito art.º 1421º, do Cód. Civil, como partes comuns do edifício em equação, sob o qual foram constituídas as duas fracções autónomas;
X - Existindo, porém, fisicamente como espaço entre as duas fracções, decorrentes da sujeição do edifício/prédio ao regime da propriedade horizontal, entendemos ser de funcionar a presunção de qualificação como parte comum, nos termos previstos na alínea e), do n.º 2, do mesmo art.º 1421º, referenciando este presumir-se como comuns "em geral, as coisas que não sejam afectadas ao uso exclusivo de um dos condóminos";
XI - Pelo que, não decorrendo tal afectação da factualidade provada, nomeadamente que decorra do título constitutivo da propriedade horizontal, tal presunção deverá entender-se como operatória.

**2026-02-19 - Processo n.º 11119/22.7T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA**
I – É legalmente admissível que o Impugnante/Recorrente, que pretenda a reapreciação da decisão relativa à matéria de facto, possa fundá-la, apenas, no teor das declarações de parte produzidas, e não também na prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento;
II – Efectivamente, e independentemente da assertividade desta pretensão, o Impugnante/Recorrente invoca um meio probatório específico e concreto, não exigindo o ónus legal inscrito no art.º 640º, n.ºs. 1, alín. b) e 2, alínea a), do Cód. de Processo Civil, que tal reapreciação tenha que ser efectuada (igualmente) com base na prova testemunhal produzida;
III – Na apreciação da valoração do meio probatório declarações de parte, compulsados os argumentos aduzidos pelas três teses doutrinária e jurisprudencialmente acolhidas, propendemos, de forma clara, em acolher a tese ou posição que considera que aquele meio de prova, possuindo específicas e ponderáveis particularidades, pode, por si só, com autónomo valor probatório, fundar a convicção do juiz de forma autossuficiente;
IV – com efeito, inexiste qualquer impedimento legal a que as declarações de parte possam funcionar como o único ou singular sustento probatório para a consideração de um determinado facto como provado, sendo para tanto suficiente e bastante que aquelas, na sua livre apreciação ou valoração, logrem alcançar aquele estádio ou amplitude de convencimento exigível ao concreto litígio em apreciação.

**2026-02-19 - Processo n.º 10972/23.1T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**
I - Na impugnação da matéria factual, limitando-se o Impugnante, sem qualquer indicação das passagens da gravação em que funda o seu recurso, á transcrição integral de um depoimento testemunhal prestado, com quase uma hora de duração (mais precisamente 54 minutos) - o que sempre justificaria o balizamento ou delimitação, por mínima que fosse, do teor do depoimento, de forma a sob o mesmo incidir o juízo crítico decorrente da sua reapreciação -, tal não se configura como suficiente a considerar-se observado o ónus imposto no art.º 640º, n.º 2, alín. a), do Cód. de Processo Civil;

II - pelo que, ainda que se aprecie o cumprimento deste ónus de alegação, ínsito ao mesmo art.º 640º do Cód. de Processo Civil, em compaginação ou articulação com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e se conceda prevalência ou relevo aos aspectos de ordem material, em comparação com os aspectos de ordem formal, na esteira do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal de Justiça, não é de aceitar que o pressuposto ou exigência contida na alínea a), do n.º 2, do art.º 640º - indicação exacta das passagens da gravação em que o recorrente se funda ou transcrição dos excertos considerados relevantes -, se considere minimamente preenchido ou verificado;
III - ademais, tal ausência de indicação exacta (ou mesmo por aproximação, que sempre se admitiria como suficiente), sempre poderia ser colmatada com a transcrição dos enxertos daquele depoimento que fosse considerada relevante para a apreciação da impugnação apresentada, situação que não ocorre no caso concreto, em que tal transcrição é integral, sem qualquer balizamento, realce ou delimitação;
IV - pelo que, ainda que se perfilhe o entendimento exposto de que o nível de exigência de exactidão das passagens das gravações, sempre deverá estar em articulação ou concatenação com a metodologia ou o modo concreto como o depoimento foi prestado em audiência - nomeadamente a sua extensão ou prolongamento (número de sessões em equação), obtidos de uma única vez ou de forma parcelada, tendo em atenção os pontos ou blocos de facto em controvérsia, ou prestados sob temas de prova abertos ou pouco concretizados, o que permitirá uma maior disseminação ou fragmentação factual -, em concatenação com o enunciado princípio da proporcionalidade, in casu, mesmo a admitir uma posição de maior flexibilidade do critério de exactidão das passagens, decorre evidente que a Recorrente não observou minimamente a exigência legal;
V - com efeito, admitir, em tese, que o Recorrente, na impugnação da matéria de facto, observa o legalmente prescrito apenas com a indicação do período temporal total das declarações prestadas, e com a integral transcrição do depoimento, sem definir os trechos que entende por relevantes ou pertinentes para o conhecimento dos pontos factuais objecto de impugnação, seria abrir a porta a impugnações ausentes de qualquer concretização, delimitação ou exactidão quanto às passagens da gravação fundantes do recurso, em total distonia com a legal imposição;
VI - sendo, ainda, tais impugnações incapazes de delinearem ou circunscreverem o campo de análise probatória das concretas partes dos depoimentos convocados, inviabilizando, por um lado, o exercício informado do contraditório por parte do recorrido e, por outro, a determinação da base analítica na qual o tribunal de recurso deverá operar;
VII - devendo, assim, tais impugnações consubstanciarem concreto reconhecimento de motivo de rejeição do objecto da apelação, nessa parte (e não juízo de improcedência da impugnação de facto deduzida);
VIII - Estando-se perante um contrato de seguro celebrado entre as partes, em que um dos riscos cobertos e contratados é o furto do veículo, como facto constitutivo do direito indemnizatório que afirma junto da seguradora, é ao segurado que incumbe o ónus probatório da verificação do furto – o n.º 1, do art.º 342º, do Cód. Civil;
IX - por sua vez, compete à demandada seguradora o ónus de alegação e prova de factualidade conducente à exclusão da sua responsabilidade – o n.º 2, do art.º 342º, do Cód. Civil;
X - pelo que, não cumprindo o segurado tal ónus, mantendo-se uma situação de dúvida sobre a ocorrência do sinistro desencadeador da responsabilidade contratual assumida pela seguradora, tal situação de dúvida é resolvida contra si – o art.º 414º, do Cód. de Processo Civil;
XI - no âmbito da produção probatória, à prova que o segurado produza no sentido da concreta verificação do sinistro (furto do veículo), pode a demandada seguradora opor contraprova, destinada a tornar duvidosa a ocorrência do mesmo (não lhe sendo exigível a prova do contrário);
XII - e, caso obtenha êxito nesse desiderato, ou seja, caso torne duvidosa a concreta ocorrência do furto (enquanto facto desencadeador do risco assumido contratualmente), tal determina concluir-se que o segurado, enquanto parte onerada com a prova, não a logrou efectivar, ou seja, que não logrou provar a concreta e real ocorrência do sinistro (o furto do veículo) – o art.º 346º, do Cód. Civil;
XIII - numa das posições jurisprudencialmente referenciadas, não sendo exigível uma prova do furto com toda a certeza, bastando-se a existência de indícios, configura-se, entre estes, como o mais forte e com valor bastante, o da formalização ou apresentação de uma queixa junto da autoridade policial, “feita em

circunstâncias tais que não ponham em causa a seriedade da mesma, ou seja, que apontem para a sua verosimilhança";
XIV - ou seja, o segurado cumpre o seu ónus probatório da ocorrência do sinistro (o furto do veículo) caso faça prova da apresentação daquela queixa, eivada das enunciadas características;
XV - cabendo, então, à seguradora provar circunstâncias ou ocorrências que se revelem susceptíveis e capazes de afastar a prova de primeira aparência do sinistro (furto) feita por aquela participação ou queixa, ou seja, a prova bastante efectuada por aquela queixa ou participação cede perante a situação de dúvida em que fique o julgador, após confrontado com demais elementos probatórios, normalmente produzidos pela seguradora, quanto á realidade do facto que em princípio estaria provado pela queixa ou participação (a ocorrência do furto, desencadeador da verificação do sinistro);
XVI - num segundo entendimento ou posição jurisprudencial, é colocada em causa a denominada prova da primeira aparência decorrente da formalização daquela queixa ou participação, antes considerando inexistirem razões ou fundamentos para qualquer afastamento das regras legais do ónus da prova, enquanto "modelações legais do princípio da livre apreciação da prova";
XVII - entendem que não é a circunstância de determinado facto ser de difícil prova que justifica atribuir-se a um acto voluntário e livre do interessado (a deslocação à autoridade policial para apresentar queixa por furto), insusceptível de qualquer controlo ou fiscalização, um valor probatório que não lhe deve ser atribuído (e que não deve superar o dos próprios articulados da acção intentada), atenta a sua natureza, origem e facilidade para o segurado;
XVIII - ou seja, tal queixa ou participação não torna certa a subtracção do veículo seguro, não prova a ocorrência de qualquer crime ou do sinistro objecto do contrato de seguro, nem é susceptível de provocar, automaticamente, uma inversão do ónus da prova relativamente à matéria factual em controvérsia;
XIX - deste modo, entendem inexistir qualquer meio probatório que deva considerar-se mais valioso que os demais, antes todos se encontrando sujeitos à livre apreciação do tribunal, bem como, dentro de critérios de racionalidade, à sua adequada e concreta valoração probatória;
XX - devendo antes apreciar-se se à prova produzida pelo segurado, a demandada seguradora opôs contraprova bastante para tornar duvidosos os factos que àquele incumbiam provar, aferindo-se acerca da relevância jurídica de tais dúvidas, de forma a aquilatar se são susceptíveis de desencadear a consequência enunciada no art.º 346º, do Cód. Civil;
XXI - o que, na prática, traduzir-se-á na avaliação das situações reportadas ao veículo em equação que se possam configurar como anómalas, estranhas, dúbias, ausentes de racionalidade e mesmo eivadas de uma natureza a raiar o campo do ilícito.

**2026-02-19 - Processo n.º 7684/24.2T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA (maioria)**
I - Surgindo a pretensão de chamamento da terceira seguradora estrangeira, na sequência de invocação da excepção de ilegitimidade por parte da Ré, representante para sinistros daquela, resulta evidente que não se trata de situação em que surge como reconhecível, pelo Autor, que a relação material controvertida se reporte a várias pessoas e que o mesmo tenha decidido, atenta a voluntariedade litisconsorcial, apenas demandar a Ré;
II - O que, afastando o presente caso da 1ª parte do prescrito no n.º 2, do art.º 316º, do CPC, suscita o seu eventual enquadramento na segunda parte do mesmo normativo, ou seja, situação litisconsorcial, igualmente voluntária, fundada em situação subjectiva subsidiária;
III - o incidente de intervenção principal não se destina a substituir uma das partes principais sendo que, no caso concreto, a invocada ilegitimidade da Ré decorre da constatação desta não ser titular da relação material em controvérsia (o que se traduz numa verdadeira ilegitimidade substantiva), e não da preterição de litisconsórcio necessário, não se estando, assim, perante qualquer ilegitimidade de índole plural;
IV - o juízo de (in)admissibilidade do incidente sob apreciação deve convocar aquela 2ª parte, do n.º 2, do art.º 316º, que, remetendo para o art.º 39º, determina a eventual consideração de uma situação de pluralidade subjectiva subsidiária, condicionada á existência de dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida;

V - ocorrendo uma indefinição ou incerteza, no decurso ou pendência da acção, acerca do responsável pelo direito exercitado, pode recorrer-se supervenientemente àquele mecanismo do art.º 39º, através do incidente de intervenção principal provocada, estando, todavia, tal recurso condicionado ás situações ou casos em que a dúvida fundamentada ocorre relativamente à identificação do sujeito passivo da relação controvertida;
VI - esta dúvida, para além de devidamente fundamentada, deve revelar-se objectiva (que não meramente subjectiva) e não poder ser ultrapassada ou dirimida de forma célere e pronta, de forma a lograr-se a definição dos sujeitos da relação material em controvérsia;
VII - concretizando, deve o requerente do chamamento enunciar as razões da sua incerteza quanto à identificação do real titular passivo da relação material controvertida em discussão, explicitando-as e concretizando-as, de forma a lograr convencer o Tribunal das razões pelos quais existe incerteza, ou seja, deve detalhar os factos reveladores daquela justificada dúvida, para que possa ajuizar-se acerca da pertinência do chamamento, tendo em vista a legitimidade do terceiro e o seu eventual interesse em agir na acção respectiva;
VIII - tal pressuposto não ocorre ou não se preenche quando tal dúvida poderia ser facilmente ultrapassada ou esclarecida, isto é, quando a putativa situação de incerteza quanto á definição dos titulares da relação material controvertida pudesse ter sido facilmente dirimida, mediante uma prévia diligência investigatória, exigível quando se pretende instaurar acção judicial;
IX - tendo sido o próprio Autor a juntar aos autos, em sede de petição inicial, documentação donde resulta, com clareza e evidência, a identidade da seguradora do veículo sob o qual faz incidir a responsabilidade pelo acidente de viação, causador dos alegados danos que pretende ver ressarcidos, não se descortina qual a dúvida fundamentada, acerca da identificação do sujeito da relação controvertida, que possa sustentar, objectivamente, o pedido de intervenção principal da terceira seguradora;
X - extrai-se do art.º 67º, do DL n.º 291/2007, de 21/08 - estabelece o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel -, nem que seja por aplicabilidade de regras de equiparação ou de identidade, de que forma é reconhecível a figura do representante para sinistros, quer no que concerne ás funções incumbidas, poderes representativos atribuídos e vínculos reconhecíveis relativamente á seguradora representada
XI - Na economia do n.º 5, deste normativo, prescreve-se que a designação de representante para sinistros em Portugal, não prejudica a aplicabilidade do estatuído no art.º 64º, do mesmo diploma (atinente à legitimidade das partes), no que se refere a acidentes em que seja devida a aplicabilidade da lei portuguesa (o que sucede in casu), ressalvando-se, assim, que as acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente contra a empresa de seguros, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório; ou contra esta, e o civilmente responsável, quando o pedido formulado ultrapassar aquele limite;
XII - estipulando-se, no n.º 7, ainda do mesmo normativo, que aquela designação de representante para sinistros não equivale, por si, á abertura de uma sucursal;
XIII - não tendo sido alegado/invocado que outros poderes tenham sido conferidos/outorgados à Ré representante para sinistros, pela sociedade seguradora estrangeira, nomeadamente a titularidade de poderes de representação judicial desta, os quais não se podem considerar, por defeito, conferidos na nomeação como correspondente ou representante, impõe-se concluir pela ilegitimidade da demandada Ré;
XIV - tendo-se concluído, na decisão apelada, pela ilegitimidade processual ou adjectiva da Ré, determinante de verificação de excepção dilatória, com a sua consequente absolvição da instância – cf., artigos 278º, n.ºs. 1, alín. d) e 3, 576º, n.º 2, 577º, alín. e) e 578º, todos do CPC -, apesar de entender-se que, in casu, a reconhecida ausência de legitimidade tem concreta e efectiva natureza substantiva ou material, ou seja, o juízo é de concreta improcedência da acção relativamente àquela demandada, a determinar consequente absolvição do pedido, não tendo a demandada Ré (ora Apelada) interposto recurso, não é juridicamente assertivo proceder á alteração daquela decisão, em virtude de se configurar como desfavorável ao Autor Apelante, urgindo operacionalizar a reformatio in pejus prevista no n.º 5, do art.º 635º, do Cód. de Processo Civil.

**2026-02-19 - Processo n.º 5190/10.1TCLRS-C.L1 - ARLINDO CRUA**
I - O juízo de deserção da instância, como uma das causas de extinção desta – cf., art.º 277º, alín. c), do Cód. de Processo Civil – não prescinde da valoração ou apreciação (julgamento) da verificação dos pressupostos legais que a determinam, quais sejam o processo encontrar-se a aguardar o impulso processual imposto pela lei às partes, a omissão destas em impulsioná-lo, ser esta negligente, no sentido de lhes ser imputável ou atribuível, e ter decorrido prazo superior a 6 meses;
II – o regime da deserção na instância executiva, verifica-se nas situações em que o exequente negligencie a prática dos atos necessários ao seu prosseguimento, especializando-se pela circunstância da contagem do prazo não depender de qualquer decisão judicial alusiva ao impulso processual;
III – não resultando da tramitação processual apurada que os autos de execução estiveram a aguardar impulso processual da exequente, ou seja, que esta estivesse obrigada a praticar, ou diligenciar pela prática, de acto processual, e que negligentemente o não tenha praticado, conducente a uma situação de paralisia processual por causa desta conduta omissiva, com duração superior a 6 meses, inexiste razão para reconhecer pertinência no pugnado juízo de deserção da instância executiva.

**2026-02-19 - Processo n.º 4462/24.2T8OER.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
No que respeita ao prazo estabelecido pelo n.º 3 do art.º 1110º do Código Civil, resultando daí uma alteração do prazo de renovação do contrato de arrendamento não habitacional de um para cinco anos, e tendo tal alteração (introduzida pela Lei 13/2019, de 12/2) entrado em vigor em 13/2/2019, a partir daí o prazo a considerar para a renovação do contrato de arrendamento passou a ser o de cinco anos estabelecido pela nova lei, contado da última renovação, por força do disposto no n.º 2 do art.º 297º do Código Civil.

**2026-02-19 - Processo n.º 239/21.5T8AMD-C.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
Na determinação do estabelecimento de ensino a frequentar pelo menor deve, não só atender-se à possibilidade de frequência do mesmo até ao final do seu percurso escolar (ou seja, até ao fim do ensino secundário), mas igualmente ter-se presente a distância que se verifica entre a residência de cada um dos progenitores, operacionalizando-se o regime da residência alternada através da escolha de um estabelecimento de ensino que se mostre o mais possível a "meio caminho" entre um e outro local, de modo a que as rotinas diárias do menor casaescola-casa não sejam drasticamente alteradas, com periodicidade semanal, pela circunstância de numa semana ter a escola "à porta de casa" e na outra semana ter a escola "do outro lado do mundo".

**2026-02-19 - Processo n.º 17110/23.9T8SNT.L1 - RUTE SOBRAL**
I – A desistência do dono da obra, consagrada no artigo 1229º, CC, configura uma forma específica de cessação do contrato de empreitada, correspondendo ao exercício de uma faculdade unilateral e discricionária que lhe é reconhecida.
II – Esse expediente legal tutela, por um lado, o interesse do dono da obra de impedir a continuação do contrato, mas, por outro lado, acautela também o interesse do empreiteiro mediante a atribuição de uma indemnização que pondere os gastos e o trabalho já desenvolvido, bem como "o proveito que poderia retirar da obra".
III– O dono da obra que não pretenda prosseguir com a empreitada pode fazê-la cessar, exercendo tal faculdade, sem pré-aviso e com uma eficácia ex nunc, dado que não ficam abalados os efeitos do contrato produzidos até à cessação.
IV - A declaração de desistência pode ser expressa, mas também pode resultar de ato tácito, sendo, nesta hipótese, deduzida de factos que com toda a probabilidade a revelam- cfr. artigo 217º, n.º 1, CC.
V – Se no decurso da execução dos trabalhos acordados, quando faltava apenas executar uma platibanda e uma claraboia ao nível da última laje, o dono da obra colocou terceiras pessoas a finalizar tais trabalhos, sem qualquer prévia interpelação à empreiteira, deve concluir-se que desistiu da empreitada.
VI – Apurando-se que a obra estava praticamente executada e que a autora (sub) contratara empresa para execução dos elementos em falta, nada obsta à identificação do proveito frustrado com o preço acordado.

**2026-02-19 - Processo n.º 12236/22.9T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I. A declaração de resolução ilícita deverá ser tida como inidónea para produzir efeito extintivo do contrato;
II. A verificação de incumprimento definitivo do contrato dependerá de uma ponderação casuística em torno do circunstancialismo da declaração de resolução sem fundamento, a qual deverá evidenciar uma recusa definitiva e categórica de cumprimento por parte do contraente autor da declaração.

**2026-02-19 - Processo n.º 1128/24.7T8FNC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I.A interpretação do art.º 1096.º n.º 1 do Código Civil sobre imperatividade ou supletividade do prazo de renovação do arrendamento para habitação deve ser conjugada sistematicamente com a regra do art.º 1097.º n.º 3 sobre oposição à primeira renovação;
II. Os elementos histórico e teleológico de interpretação permitem reconstruir o sentido pretendido pelo legislador, que encontra tradução no texto da lei, ainda que imperfeitamente expresso;
III. Pelas alterações introduzidas ao Código Civil pela Lei n.º 13/2019 foi introduzido um prazo mínimo de duração efetiva de três anos para os arrendamentos habitacionais, independentemente da duração contratual ou dos períodos de renovação contratados;
IV. Durante esse período de três anos, o senhorio está legalmente impedido de, potestativamente, fazer cessar o arrendamento, sem prejuízo da necessidade de habitação própria ou de descendente em 1.º grau.

**2026-02-19 - Processo n.º 4575/21.2T8LRS.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I.O conceito-quadro de dano biológico traduz uma afetação permanente da integridade física e/ou psíquica do lesado;
II. Enquanto conceito-quadro cruza componentes de dano patrimonial e de dano não patrimonial e implica a convocação de outros conceitos, como os de dano-evento e de dano-consequência, assim como os de danos atuais e de danos futuros;
III. A previsibilidade é um elemento estrutural do ressarcimento de danos futuros, devendo operar pela positiva, permitindo formular juízos de prognose assentes em bases sólidas de causalidade adequada, e também pela negativa, afastando situações de dupla reparação do mesmo dano;
IV. O conceito de previsibilidade aplicado à avaliação do dano futuro também delimita positiva e negativamente o caso julgado, prevenindo que danos ressarcidos possam vir a sê-lo no futuro, mas não abrangendo consequências danosas não previsíveis em termos de causalidade adequada;
V. O ressarcimento judicial por esforços acrescidos futuros decorrentes de dano biológico emergente de acidente de viação pode corresponder a indemnização por danos patrimoniais, não patrimoniais ou ambos, conquanto que se estabeleça, em termos de previsibilidade, a sua verificação cumulativa enquadrável nestas diferentes categorias;
VI. Existe dano patrimonial futuro relativo a esforços acrescidos quando seja possível estabelecer, com base num juízo de prognose assente em normalidade social e causalidade adequada, que a diminuição biológica verificada implicará perda de efetividade na realização de tarefas, ou perda de produtividade, determinativa de inferior desempenho profissional e previsível perda de rendimentos e/ou oportunidades;
VII. Não existe uma dupla reparação por esforços acrescidos se for possível estabelecer, com base no mesmo conceito de previsibilidade, a existência de danos futuros de natureza não patrimonial, correspondentes a dores e aumento de cansaço decorrentes da perda biológica, a computar autonomamente.
VIII. Uma indemnização de €15.000 por danos não patrimoniais, correspondentes a dores intensas, dores e cansaço aumentados, diminuição da desenvoltura sexual e do simples reviver de um atropelamento em passadeira de peões, não se apresenta excessiva.

**2026-02-19 - Processo n.º 19028/16.2T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I.A decisão de facto relativa a prova de elementos subjetivos do foro mental, designadamente os relativos à vontade real de declarantes num negócio, só pode ser estabelecido por máximas de experiência e presunções naturais, a retirar partir dos dados objetivamente apurados;

II. Se as ilações e inferências de facto forem coerentes com os respetivos pressupostos e corresponderem racionalmente ao que a experiência comum determina, para a sua impugnação exigem-se meios de prova especialmente aptos a retirarem solidez à fundamentação apresentada;
III. O depoimento de duas testemunhas, parcial e interessado, além de pouco claro e inconsistente no próprio conteúdo, é insuscetível de sustentar uma impugnação da decisão de facto estabelecida solidamente na sentença.

**2026-02-19 - Processo n.º 1441/25.6YRLSB - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. O processo arbitral segue princípios de informalidade e simplicidade;
II. O contraditório também é um princípio estrutural destes processos, mas a sua avaliação não deve ser feita à luz dos estritos critérios processuais civis, mas orientando-o para uma análise material que considere a sua natureza e finalidades próprias;
III. A mediação e a arbitragem são procedimentos autónomos de resolução alternativa de litígios, com natureza e funções próprias, sendo os elementos apresentados no primeiro tendencialmente confidenciais e, por isso, não transmitidos ao segundo;
IV. A igualdade das partes e a imparcialidade do decisor arbitral são elementos essenciais à validade da decisão, mas o seu desrespeito deve ser demonstrado de forma clara, não bastando uma referência genérica à não consideração das razões apresentadas por uma parte;
V. O vício previsto no ponto iii) da al. a) do n.º 3 do art.º 46.º da LAV está previsto para situações de falta de correspondência entre o conteúdo de um compromisso arbitral e uma decisão que venha a ser proferida num processo deste tipo, relação que, em arbitragem obrigatória, não se pode estabelecer;
VI. Os vícios previstos no ponto v) da al. a) do n.º 3 do art.º 46.º da LAV correspondem aos conceitos processuais típicos de excesso e omissão de pronúncia, devendo ser adaptados à natureza e finalidades do processo arbitral;
VII. Não existe excesso nem omissão quando a decisão arbitral conheceu todos os fundamentos do pedido e da defesa, ainda que não os tenha identificado expressamente como questão autonomizada a carecer apreciação.

**2026-02-19 - Processo n.º 7495/11.5TBALM-K.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
Não estando em causa o exercício do direito de remição no acto de abertura e propostas em carta fechada, a declaração do remidor no sentido de que exerce o direito de remição relativamente a certo bem, desacompanhada do depósito do preço, não produz efeitos.

**2026-02-19 - Processo n.º 5061/22.9T8FNC-B.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
O recurso interposto pela Executada não deve ser admitido, pois reporta-se a uma decisão proferida em processo cujo valor é inferior ao da alçada do tribunal de 1.ª instância e por a mesma lhe ser desfavorável em valor inferior a metade da alçada do tribunal recorrido, nos termos do art.º 629º, n.º 1, do CPC, a contrario, não se verificando também nenhuma das excepções previstas no art.º 629º, n.º 2 e n.º 3, do CPC, nem em legislação especial.

**2026-02-19 - Processo n.º 31190/22.0T8LSB.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I. Por força do art.º 236.º, n.º 1, do CC, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição de real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele, sem prejuízo do disposto nos arts. 326º, n.º 2, e 238º, n.ºs 1 e 2, do CC.
II. Tendo incumprido a obrigação, perante o Autor, de celebrar acordo no sentido da renovação do contrato, o Réu tornou-se responsável pelos danos que causou àquele, por força do disposto nos arts. 798º e 799º, n.º 1, do CC, devendo indemnizá-lo pelos prejuízos sofridos, de modo a que o mesmo fique na situação que se encontraria se tal prestação tivesse sido cumprida (arts. 562º e 566º, n.º 2, do CC).
III. A norma contida no art.º 566º, n.º 2, parte final, do CC, contempla o instituto da compensação de vantagens, ou "compensatio lucri cum damno", segundo o qual, sempre que o facto constitutivo de

responsabilidade tenha produzido ao lesado, não apenas danos, mas também lucros, estes devem compensar-se com aqueles
IV. Não estando demonstrado o valor das vantagens auferidas pelo lesado, a liquidação da indemnização deve ser relegada para o incidente previsto no art.º 358º do CPC.

**2026-02-19 - Processo n.º 5722/16.1T8LRS-A.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I. A sentença é obscura quando contem segmento cujo sentido seja ininteligível, indecifrável, e ambígua se alguma parte permite interpretações diferentes, assim comprometendo a sua inteligibilidade.
II. Sendo a sentença um acto jurídico formal, a sua interpretação deve ser feita de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 236º, n.º1, e 238º, n.º1, do CC.
III. A determinação do sentido da sentença deve apelar, não apenas ao teor literal do seu segmento decisório, mas também ao pedido, à causa de pedir e aos antecedentes lógicos da decisão.

**2026-02-19 - Processo n.º 79657/22.2YIPRT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. O documento particular, quando apresentado pelo seu autor contra terceiros, apenas vale como elemento de prova destinado a ser livremente apreciado pelo Tribunal.
II. A oposição à renovação do contrato de arrendamento comunicada sem observância da antecedência e da obrigatoriedade da primeira renovação previstas no artigo 1.097º do Código Civil, não é ineficaz para cessar o vínculo locatício.
III. No entanto, se na sequência dessa comunicação que revela a vontade do senhorio de pôr fim ao contrato, o arrendatário vem a celebrar contrato de arrendamento com terceiro e imputa no pagamento da última renda por referência à data pretendida pelo locador o valor da caução, de cuja restituição é credor, as duas condutas podem ser consideradas aptas à formação tácita de um acordo de revogação.
IV. O abuso de direito, que constitui uma exceção perentória, enraizada no direito substantivo ou material, com assento no artigo 334º do Código Civil não pode confundir-se com a litigância de má fé, instituto criado para funcionar como mecanismo de censura processual de condutas violadoras dos deveres de cooperação, de boa fé processual, de recíproca correção consagrados nos artigos 7º e 8º do Código de Processo Civil.
V. O cumprimento do dever de boa fé processual é concretizado através de uma conduta processual reta, reveladora de integridade de carácter, o que está densificado através de uma definição negativa nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 542º do diploma citado em IV: viola este dever a parte que deduza pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar, altere a verdade dos factos ou omita factos relevantes para a decisão da causa.
VI. O incumprimento do dever de cooperação, por ação, está vertido na alínea d) do mesmo preceito, que o associa à conduta de quem que faça do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

**2026-02-19 - Processo n.º 27503/20.8T8LSB-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. O bem protegido pelo segredo bancário insere-se no âmbito de proteção definido pelo artigo 26º n.º 1 da Constituição, na vertente de autodeterminação informativa, que pode ser definida como "o direito de subtrair ao conhecimento público factos e comportamentos reveladores do modo de ser do sujeito na condução da sua vida privada".
II. No entanto, localizando-se no âmbito da vida de relação, esse bem ocupa uma zona de periferia, mais complacente com restrições advindas da necessidade de acolhimento de princípios e valores contrastantes.
III. O incidente que emerge da invocação de segredo profissional/bancário comporta duas fases:
- ao Tribunal onde se coloca a necessidade de prova através de depoimento /documento/informação sigilosos cabe pronunciar-se quanto à legitimidade da escusa da prestação do depoimento/informação ou de entrega de documento, verificando se a situação está ou não coberta pelo dever de segredo, enquanto reflexo da proteção do direito fundamental de reserva da vida privada e decidindo alternativamente (a) aceitar como legítima a escusa, concluindo que não há lugar à prestação de depoimento/informação ou entrega de documento, (b) pela ilegitimidade da escusa, por não ser coberta pelo segredo e determinar a prestação do

depoimento/informação ou a entrega de documento, (c) pela legitimidade da recusa, mas considerar indispensável o fornecimento dos elementos recusados, suscitando o incidente de quebra/dispensa de segredo;
- na hipótese (c), ao Tribunal imediatamente superior compete apreciar se a informação sob sigilo é imprescindível para prova dos factos e realizar um juízo de ponderação casuístico entre o interesse público da Administração da Justiça, os direitos subjetivos à tutela jurisdicional efetiva, a um processo justo e equitativo, à igualdade, ao exercício do contraditório, à realização da verdade material, enquanto manifestações do acesso ao direito e aos tribunais plasmados nos artigos 20º e 202º da CRP e o direito à reserva da vida privada tutelado pelo artigo 26º n.º1 do mesmo diploma, estabelecendo a concordância prática entre ambos e operando a sua compressão na medida necessária, adequada e proporcional.

**2026-02-19 - Processo n.º 27503/20.8T8LSB-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. A citação edital é encarada como remedeio para evitar a paralisação dos processos e medida de último recurso em virtude da imprevisibilidade e falta de certeza quanto ao conhecimento efetivo pelo citando da pendência e do objeto da ação.
II. A justa composição do litígio traduz-se, antes de mais, no desenvolvimento de diligências tendentes a garantir que a parte tem conhecimento do litígio em condições que permitam o efetivo exercício do direito de tomar posição sobre os seus fundamentos, expondo os seus argumentos e produzindo prova.
III. Apesar de no artigo 236º do Código de Processo Civil apenas estarem contempladas como medidas para aferir do paradeiro do citando ausente em parte incerta, enquanto pressupostos da citação edital, diligências pela secretaria para obter informações junto de entidades ou serviços, mormente, através de consulta das bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Autoridade Tributária e Aduaneira e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres e, como poder discricionário do Juiz, o recurso às autoridades policiais, a proibição da indefesa, que resulta do direito fundamental consagrado no artigo 20º n.º1 da Constituição, exige que o julgador use dos meios que se mostrem mais aptos para localizar o citando e que só determine a citação edital quando adquira a convicção da efetiva incerteza do paradeiro.
IV. Existe emprego indevido da citação edital da habilitanda, quando a notícia do óbito da executada e a identificação das únicas herdeiras, suas filhas, surja de informação prestada por Advogado que, sem juntar procuração, se intitulou mandatário das mesmas, sem que sejam realizadas diligências junto da irmã e/ou do Advogado para obter informação sobre o seu paradeiro.

**2026-02-19 - Processo n.º 1283/25.9YLPRT.L1 - TERESA BRAVO**
1. No âmbito do Processo Especial de Despejo (PED), não tendo o inquilino deduzido Oposição, não pode, por via do recurso de apelação, suscitar questões substantivas que o tribunal a quo se viu impedido de apreciar na sede própria. Isto porque, a ausência de Oposição tem como consequência a imediata convolação do requerimento de despejo num título de desocupação do locado.
2. O direito à habitação tem, assim, o Estado - e, igualmente, as regiões autónomas e os municípios - como único sujeito passivo - e nunca, ao menos em princípio, os proprietários de habitações ou os senhorios. Além disso, ele só surge depois de uma interpositio do legislador, destinada a concretizar o seu conteúdo, o que significa que o cidadão só poderá exigir o seu cumprimento, nas condições e nos termos definidos pela lei.
3. No caso do arrendamento em geral e do despejo em particular a opção legislativa foi clara, ou seja, criar um procedimento ágil, rápido e desburocratizado que permita a colocação do imóvel no mercado logo que o inquilino não pague as rendas.

**2026-02-19 - Processo n.º 1840/25.3YLPRT.L1 - TERESA BRAVO**
1. No âmbito do procedimento especial de despejo a lei estabelece que é requisito da admissibilidade da Oposição (e portanto, da convolação do procedimento original em procedimento judicial) a liquidação da taxa devida (ou de caução relativa a rendas), e respetiva comprovação - não se mostrando paga a taxa ou a caução previstas, a oposição tem-se por não deduzida (art.º 15.º-F, n.º 6 do NRAU).

2. Por se tratar de um procedimento especial, urgente, que pretendeu flexibilizar o despejo não tem que haver lugar à prolação de despacho, nos termos do art.º 570º do C.P.C, nos casos em que o Oponente omite essa junção.

**2026-02-19 - Processo n.º 1976/23.5 T8GMR.L1 - TERESA BRAVO**
1. Os artigos 798.º e seguintes do CC respeitantes à responsabilidade contratual, não preveem expressamente a indemnização por danos não patrimoniais, contrariamente ao que ocorre no conjunto de normas respeitantes à responsabilidade civil extracontratual (artigo 483.º e seguintes), mas também não a excluem, razão pela qual, inter alia, entendemos ser de aplicar à responsabilidade contratual o regime da indemnização por danos não patrimoniais.
2. O disposto no art.º 496.º do CC é aplicável aos casos de responsabilidade contratual, seja diretamente (a inserção sistemática do artigo não afasta a sua aplicação à responsabilidade civil) seja por via do disposto no art.º 12º n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31.7 (Lei da Defesa do Consumidor – LDC), com a redação introduzida pelo Dec.-Lei n.º 67/2003, de 8.4, uma vez que a relação jurídica em causa nos autos é uma relação de consumo.

**2026-02-19 - Processo n.º 11254/24.7T8LSB-A.L1 - JOÃO SEVERINO**
I – Para efeito de responsabilização judicial da seguradora de vida em caso de doença da pessoa segurada há que apurar da eventual incapacidade permanente desta à data da propositura da ação, sendo indiferente que essa incapacidade possa sofrer alterações futuras.
II – Relegar a fixação daquela incapacidade permanente para momento posterior é atentar contra a economia processual, uma vez que o Código de Processo Civil, no seu art.º 130.º, veda a prática no processo de atos inúteis.

**2026-02-19 - Processo n.º 3924/25.9YRLSB - JOÃO SEVERINO (maioria)**
Sob pena de preterição do princípio de ordem pública estruturante do Direito da Filiação que é o da verdade biológica, e de preterição do princípio de ordem pública da taxatividade dos meios de estabelecimento da filiação, não é possível confirmar em Portugal sentença, emitida por país estrangeiro, por via da qual se reconheceu a filiação sócio afetiva.

**2026-02-19 - Processo n.º 33943/06.8YYLSB-O.L1 - JOÃO SEVERINO**
I – Os fundamentos da oposição à habilitação de aquirente ou cessionário efetuada ao abrigo do regime simplificado instituído pelo Decreto-lei n.º 42/2019, de 28 de março, não divergem dos fundamentos da oposição à mesma habilitação levada a cabo ao abrigo do disposto no art.º 356.º do Código de Processo Civil.
II – Aqueles fundamentos, conforme se infere da parte final da alínea a) do n.º 1 do art.º 356.º do Código de Processo Civil, são os seguintes: a nulidade da cessão ou transmissão, quer relativamente ao seu objeto, quer relativamente às pessoas que nela intervieram; ter a cessão ou transmissão sido feita para tornar mais difícil a posição da parte contrária na causa.
III – De acordo com o preceituado no art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil, cabe ao requerente da habilitação de adquirente ou cessionário fazer a prova dos factos consubstanciadores do invocado contrato de cessão e do respetivo objeto.
IV – Caso o título comprovativo da cessão de créditos junto com o requerimento inicial não demonstre com segurança a alegada cessão, o juiz deve proferir despacho de aperfeiçoamento, e não indeferir logo a habilitação de adquirente ou cessionário.

**2026-02-19 - Processo n.º 3287/07.4YYLSB-A.L1 - JOÃO SEVERINO**
I – A deserção da instância a que alude o art.º 281.º, n.º 5, do Código de Processo Civil deve ser avaliada de forma objetiva, apenas de acordo com os dados que constam do processo, não sendo de exigir ao tribunal que promova a audição prévia da parte sobre a negligência, tendo em vista a formulação de um juízo sobre as razões da inércia processual.

II – Não obstante a escolha de Agente de Execução poder ser feita pelo Exequente, a inércia do primeiro, para efeitos de deserção da instância, não se repercute na esfera jurídica do segundo, exceto se este for expressamente notificado pelo tribunal da ocorrência de tal inércia.
III – Para efeitos de deserção da instância não releva o facto de o processo estar a aguardar o impulso processual da parte por um período superior a seis meses, se sobre aquela não recair o ónus específico de promoção da atividade processual.

**2026-02-19 - Processo n.º 725/25.8YLPRT.L1 - JOÃO SEVERINO (maioria)**
I – O prazo de três anos a que alude o art.º 1096.º n.º 1 do Código Civil, relativo à renovação automática de contrato de arrendamento habitacional com prazo certo, é supletivo, pelo que pode ser afastado por convenção entre senhorio e arrendatário.
II – Da leitura do art.º 1097.º do Código Civil, na redação introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, extrai-se que a lei permite ao senhorio em contrato de arrendamento habitacional com prazo certo opor-se à renovação automática do mesmo, bastando para tal que o comunique ao arrendatário (declaração recetícia), sem necessidade de alegar o motivo ou motivos inerentes à sua tomada de decisão.
III – Tal manifestação de vontade expressa tem de ser comunicada ao destinatário nos prazos que o n.º 1 do art.º 1097.º do Código Civil fixa (reportados, nos termos do seu n.º 2, ao termo do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação) e que variam consoante a durabilidade da relação contratual, sob pena de a declaração de oposição à renovação automática do contrato não produzir o efeito pretendido.
IV – Quanto ao pedido de diferimento da desocupação, tal incidente será apreciado aquando da executoriedade da decisão de despejo, nos termos conjugados dos art.ºs 15.º-I n.º 11 e 15.º-M, ambos do Novo Regime do Arrendamento Urbano, e dos art.ºs 863.º a 865.º, estes do Código de Processo Civil.

**2026-02-19 - Processo n.º 5274/20.8T8SNT-B.L1 - JOÃO SEVERINO**
I – Em regra, o locatário, enquanto possuidor precário, não pode lançar mão dos embargos de terceiro com fundamento na titularidade do seu direito incompatível com a penhora.
II – Aquela regra comporta duas exceções: quando o locatário, nas situações em que tenha sido penhorado um bem pertencente a um terceiro, exerce os seus meios de tutela possessória contra o exequente e contra o executado, em representação do tal terceiro; quando a relação jurídica locatícia se tenha constituído antes da penhora do bem objeto da locação.
III – Se a oneração do direito de propriedade por via de relação arrendatícia ocorrer após o registo da penhora incidente sobre o bem arrendado, aquele ato de oneração é ineficaz em relação ao exequente (art.º 819.º do Código Civil) e acarreta a extinção, por caducidade, do direito ao arrendamento (art.º 824.º, n.º 2, do mesmo diploma legal).
IV – Face àquela caducidade do direito ao arrendamento, não pode o embargante de terceiro/locatário fundar a sua pretensão na alegada violação de um direito de preferência na alienação do imóvel (cfr. o art.º 1091.º, n.º 1 a), do Código Civil).

# SESSÃO DE 05-02-2026

**2026-02-05 - Processo n.º 67426/21.1YIPRT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. No caso, a improcedência do recurso da decisão de direito decorre deste se fundar exclusivamente em factualidade alegada e não provada.

**2026-02-05 - Processo n.º 6069/24.5T8ALM-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. No caso, a improcedência do recurso da decisão de direito decorre deste se fundar exclusivamente em factualidade que não ficou provada e que era objeto do recurso da decisão de facto.

**2026-02-05 - Processo n.º 183/25.7T8CSC-D.L1-A - PEDRO MARTINS**
I – O justo impedimento previsto no art.º 144/8 do CPC não se prova com a colocação de duas imagens ilegíveis.
II – São dois incidentes anormais (para efeitos do art.º 7/4-8 do RCP), o processado em que a parte, no âmbito de um incidente de má fé, em que apresentou um anterior requerimento no último dia de um prazo de tolerância, com invocação de justo impedimento mas sem prova dele, e sem que depois pagasse, em novo prazo, a taxa e multa que tinha que pagar para poder ser aproveitado, apresenta mais um reclamação por email, invocando justo impedimento para o efeito, com base em imagens ilegíveis e sem notificar a parte contrária, tendo que ser notificada para o fazer; e depois ainda apresenta novo requerimento, de novo sem o notificar à parte contrária, fazendo com que tivesse que ser o tribunal a notificar a parte contrária.

**2026-02-05 - Processo n.º 484/16.5T8LSB-G.L1 - PEDRO MARTINS**
Os interesses da autora em fazer a prova dos factos necessários à responsabilização dos réus por serviços prestados no âmbito de auditorias, para o que é imprescindível a junção de documentos de trabalho (papéis de trabalho, audit working papers), prevalecem sobre os interesses que podem ser invocados pelos réus para a não divulgação de tais documentos, não valendo a defesa baseada no segredo profissional, na confidencialidade dos documentos, na protecção de dados, na propriedade dos documentos, no facto de os documentos serem pessoais ou na equiparação com o produto de trabalho de um advogado.

**2026-02-05 - Processo n.º 9427/24.1T8SNT-A.L1 - PEDRO MARTINS**
Decorrido o prazo fixado pelo juiz, prazo peremptório (e a regra é o prazo ser peremptório, para não o ser o despacho teria que referir isso), fica extinto o direito de praticar o acto (art.º 139/3 do CPC).

**2026-02-05 - Processo n.º 955/24.0T8CSC.L1 - INÊS MOURA**
1. É nula de acordo com o art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC a sentença proferida em sede de despacho saneador, fundamentada apenas nos factos não provados do direito de propriedade das frações do A. e do R., por o A. não ter junto aos autos a certidão matricial dos imóveis, quando tal direito de propriedade não se apresenta como facto controvertido na ação e não é tomada qualquer posição sobre a verdadeira questão que divide as partes.
2. Fundamentando-se o pedido do A. na responsabilidade civil do R., invocando danos causados na sua fração por inundação verificada na fração do R., existe um acervo de factos controvertidos integradores da causa de

pedir que impõem uma tomada de posição pelo tribunal sobre a mesma, a que a sentença não alude, e que por serem controvertidos inviabilizam uma decisão de mérito em sede de despacho saneador.
3. O tribunal a quo fez um juízo precipitado, não podendo neste momento processual partir da ausência de prova do direito de propriedade das frações por cada uma das partes – o que as mesmas nem sequer põem em causa - sem levar em conta o acervo de factos essenciais controvertidos na ação que demandam a sua pronúncia sobre a verdadeira questão que as divide, relevando além do mais a falta de documentos que não se apresentam como imprescindíveis para a prova daqueles factos.

**2026-02-05 - Processo n.º 4279/23.1T8OER.L1 - INÊS MOURA**
1. Para se aferir da competência do tribunal há que ter em conta o pedido formulado pelo autor e a causa de pedir em que aquele se funda, atendendo à relação material controvertida tal como ela é apresentada na petição inicial, prevendo o art.º 38.º da LOSJ que a competência do tribunal se fixa no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes modificações posteriores, exceto nos casos expressamente previstos na lei.
2. Na falta de instrumentos internacionais aplicáveis que regulem a questão da competência internacional do tribunal, há que levar em conta os fatores de atribuição da competência internacional fixados pelo nosso direito interno, impondo-se recorrer ao art.º 62.º do CPC que prevê nas suas várias alíneas os fatores de atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses.
3. No âmbito da al. a) do art.º 62.º do CPC e no que respeita à competência territorial do tribunal para apreciar e decidir a ação especial de Acompanhamento de Maior regulada na Lei 49/2018 de 14 de agosto, na ausência de norma especial aplica-se a regra geral do art.º 80.º do CPC que aponta a competência para o tribunal do domicílio do réu, o que de acordo com o disposto no art.º 82.º n.º 1 do C.Civil nos remete para o conceito de residência habitual.
4. A residência habitual de uma pessoa afere-se casuisticamente, pressupondo uma certa duração, integração e estabilidade, devendo corresponder ao local onde se encontra organizada a sua vida em termos de maior permanência, ao local onde a sua vida se desenvolve com um mínimo de estabilidade e onde a pessoa está socialmente integrada.
5. Não obstante a Beneficiária tenha atualmente a sua residência no Brasil, não pode dizer-se que assim era à data da propositura da presente ação, pois apenas havia saído da Instituição onde vivia em Barcarena quatro dias antes da ação ser instaurada, sendo tal diminuto período de tempo incompatível com o conceito de residência habitual, ainda que para ali já pudesse ter-se deslocado e pudesse ser sua intenção ali permanecer.
6. Embora os factos posteriores à instauração da presente ação, com um tempo já superior a dois anos, possam indiciar ser do interesse da Beneficiária residir no Brasil, como manifestou ao tribunal ser sua vontade, onde parece ter encontrado um apoio familiar efetivo por morte do seu filho, a atribuição de competência aos tribunais portugueses para tramitar e decidir a presente ação em nada contende com o seu interesse, que fica assegurado com a nomeação de um acompanhante empenhado em assegurar o seu bem estar, de acordo com os critérios do art.º 143.º do C.Civil.

**2026-02-05 - Processo n.º 349/23.4T8SRQ-B.L1 - INÊS MOURA**
1. Um procedimento ou incidente anómalo, tal como o próprio nome indica, é aquele que não se integra no regular desenvolvimento da lide, apresentando-se como estranho ao processado, podendo/devendo por isso ser tributado em taxa de justiça de acordo com o art.º 7.º n.º 4 do RCP mas não dá só por si lugar à condenação da parte em multa.
2. A condenação da parte em multa tem de estar enquadrada legalmente, sendo especialmente prevista em diversas normas do Código de Processo Civil, podendo ocorrer designadamente se a parte litiga de má fé, mas apenas na verificação dos pressupostos do art.º 542.º n.º 1 e 2 do CPC.
3. É válida a notificação da reclamação da relação de bens efetuada ao cabeça de casal na pessoa do seu mandatário, nos termos previstos no art.º 221.º do CPC, pelo que na sequência de tal ato dispunha do prazo de 30 dias previsto no art.º 1105.º n.º 1 do CPC para responder, sendo inútil e desnecessária a realização pela secretaria de igual notificação nos termos do art.º 220.º do CPC.

4. O art.º 157.º n.º 6 do CPC ao prever que os erros e omissões dos atos praticados pela secretaria não podem em qualquer caso prejudicar as partes, corresponde a uma norma de confiança no sistema de justiça, sendo razoável que as partes contem com a diligência, eficácia e competência dos serviços de secretaria, confiando na sua atuação, não podendo ser prejudicadas por ter confiado numa informação ou indicação que esta lhes dá, ainda que incorreta ou irregular, tendo presente que o que se visa em primeira linha é sempre a justa composição do litígio.
5. A resposta apresentada pela cabeça de casal no prazo de 30 dias a contar da notificação da reclamação que lhe foi feita pela secretaria, esta feita ainda no decurso do prazo do art.º 1105.º n.º 1 do CPC se considerada a notificação feita pelo Mandatário da parte contrária, tem de ser admitida por ter sido apresentada no prazo que lhe foi indicado naquela notificação, atento o disposto no art.º 157.º n.º 6 do CPC.

**2026-02-05 - Processo n.º 10983/25.2T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO**
I. O regime dos negócios usurários é aplicável à generalidade dos negócios jurídicos, tanto bilaterais como unilaterais.
II. A circunstância de, no título do Código Civil destinado à sucessão testamentária, designadamente em sede de falta e vícios da vontade do testador, não existir uma norma relativa a testamentos usurários, não afasta a aplicabilidade das normas destinadas aos negócios usurários em geral.
III. Um testamento pode ser anulado por usura desde que os factos permitam a verificação dos seguintes pressupostos: (i) existência de uma situação de inferioridade do declarante; (ii) exploração da situação de inferioridade pelo usurário; (iii) promessa ou concessão de benefícios excessivos ou injustificados para o usurário ou terceiro.
IV. No caso dos autos estão indiciariamente provados factos reconduzíveis à qualificação do testamento como usurário e o comportamento da herdeira testamentária justifica o receio de dissipação dos valores da herança depositados em contas bancárias e de aforro, no valor total de 227.434,58 €, pelo que se repôs o arrolamento inicialmente decretado e que o despacho recorrido tinha revogado.

**2026-02-05 - Processo n.º 6308/22.7T8VNG-C.L1 - LAURINDA GEMAS**
I – O dever de cooperação das partes para a descoberta da verdade (cf. art.º 417.º do CPC) deve ser observado de forma "regrada", tendo em conta a tramitação legalmente prevista e os poderes deveres do juiz (cf. artigos 6.º e 411.º do CPC). Na presente ação, não obstante, intentada no exercício do direito de ação popular, não deixa de ser aplicável o disposto no art.º 423.º do CPC perante uma junção de documentos como a que foi efetuada pela Autora, não alegando nenhuma razão concreta para que não os pudesse ter juntado com a Petição Inicial.
II – As junções documentais assim requeridas, ainda que admissíveis, não deixam de implicar a condenação da apresentante em multa (cf. art.º 423.º, n.º 2, do CPC), não se mostrando exagerado o montante de uma UC por cada uma dessas junções, uma vez que cada uma abrangeu vários documentos e o montante da multa aplicada se situa perto do limiar mínimo previsto na lei (cf. art.º 27.º, n.º 1, do RCP).
III – É tendencialmente admissível a junção aos autos de cópia de decisões judiciais, ao abrigo do princípio da cooperação consagrado no art.º 7.º do CPC, tendo em vista facilitar ao juiz a decisão sobre as questões de que deve conhecer à luz da jurisprudência aplicável (cf. art.º 8.º, n.º 3, do CC), servindo o propósito de complementar concretas peças processuais em que se dê conta da existência dessas mesmas decisões, sobretudo quando não estejam publicadas e disponíveis para consulta em sites de acesso livre.
IV – Não serve esse propósito, afrontando até outros importantes princípios processuais, como o da igualdade das partes (cf. art.º 4.º do CPC) e os princípios da celeridade processual e o da limitação dos atos (arts. 6.º e 130.º do CPC), a junção aos autos, em quatro requerimentos avulsos, de cópias de decisões judiciais, com o propósito de reforçar a argumentação expendida em peça processual já antes apresentada ou de adiantar a alegação que, no momento próprio, a Autora tencionaria fazer, não merecendo censura a decisão que considerou legalmente inadmissível cada uma dessas junções. Justifica-se, todavia, a redução para o mínimo legal (0,5 UC) do montante da multa devida, considerando, além do mais, a circunstância de a questão ter sido apreciada de forma uniforme.

V – Pese embora o processo declarativo comum não comporte articulado de resposta, sendo aplicável quanto ao exercício do contraditório o disposto no art.º 3.º, n.º 4, do CPC, a prática adotada nos tribunais veio divergir dessa orientação, tendo os tribunais, por via de regra, ao abrigo de outras normas do Código [como os artigos 6.º e 592.º, n.º 1, al. b), do CPC], admitido a possibilidade de pronúncia da parte, por escrito, sobre matéria de exceção. No entanto, se a parte, ao invés de aguardar o convite do Tribunal para proceder nesse sentido, tomar a iniciativa de o fazer, sujeita-se ao juízo de gestão processual que o Tribunal entender fazer: poderá o juiz decidir manter, na íntegra, o articulado (por antecipar o que já perspetivava fazer), mas também poderá reputar inútil, no todo ou em parte, essa peça processual, determinando o seu desentranhamento ou a eliminação parcial do seu conteúdo ou teor.
VI – A apresentação pela Autora de articulado que, em larga medida, foi considerado inadmissível constitui um incidente que deve ser tributado (cf. art.º 7.º, n.º 8, do RCP), sendo aquela por ter ficado vencida, responsável pelas custas do incidente. Porém, a sua condenação nas custas do incidente, posto que inexistem encargos, deve ser determinada nos seguintes termos: "Custas do incidente da responsabilidade da Autora, mas, uma vez que beneficia de isenção de custas, ficam limitadas a eventuais custas de parte, sem prejuízo de eventual benefício de apoio judiciário, nos termos do art.º 4.º, n.ºs 1, al. b), 6 e 7, do RCP".

**2026-02-05 - Processo n.º 6928/24.5T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS**
I – Estando demonstrado que não foi autorizada pela Autora a operação de pagamento em apreço nos autos - uma compra no valor de 4.500 € realizada online com cartão de débito, no portal ou APP da Binance (numa situação de "vishing", com "spoofing" do número de telefone da Ré) -, cumpre apreciar se a Ré, instituição bancária com a qual a Autora celebrou um contrato de abertura de conta e, como acessórios, um contrato de utilização de cartão de débito e um contrato de homebanking - logrou demonstrar a existência de negligência grosseira da parte da Autora, devendo ser esta a suportar a perda da quantia de 4.500 € que foi debitada na sua conta bancária, tendo em atenção o regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica (RJSPME) aprovado pelo DL n.º 91/2018, de 12 de novembro, em particular os artigos 113.º a 115.º.
II – Na apreciação da culpa, enquanto juízo de censura de uma conduta pela omissão de um dever de diligência, há que levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, cabendo ao prestador do serviço o ónus da prova dos factos que revelam uma atuação com negligência grosseira por parte do cliente utilizador e beneficiário do serviço de pagamento de homebanking.
III – A atuação inicial da Autora, ao dar seguimento à conversa com um suposto funcionário da Ré, não estranhando que se identificasse apenas pelo nome próprio (o que não é de todo usual), nem que lhe pedisse indicação de um código que iria receber no telemóvel para associação do seu telemóvel, isto quando o funcionário já revelava conhecer o seu n.º de telemóvel e este mesmo n.º já estava associado ao serviço de homebanking (cuja ativação a Autora já havia feito) raia a negligência grosseira.
IV – Embora admitindo não ser merecedor de um tal juízo de censura, considerando que havia ainda a aparência de estar a ser contactada de um n.º de telefone fixo e o indivíduo revelou, pelo menos, conhecer o n.º da conta bancária da Autora, já denota uma grave falta de cuidado por parte da Autora a circunstância de, além disso, ter correspondido à solicitação feita no sentido de aceder à sua App de homebanking, instalada no seu telemóvel, para validar uma operação que estava pendente, quando sabia que não a tinha aprovado; ou, se assim não se entender, que tenha, no decurso da referida conversa telefónica, fornecido, pelo menos, o seu número de user e/ou código pessoal de acesso à App, permitindo que o acesso à mesma, para satisfazer a "credencial adicional" fosse efetuado a partir do novo dispositivo.
V – Esta concreta atuação por parte da Autora constitui uma desatenção ou incúria grave ou grosseira, causal do prejuízo que pretende ver ressarcido, pois, sem tal atuação, a operação de pagamento em apreço não teria sido realizada, pelo que se impõe concluir que a Autora foi enganada e levada a praticar atos que determinaram que a Ré tivesse de executar a operação de pagamento em apreço, sem que esta última possa ser considerada responsável pelo sucedido.

**2026-02-05 - Processo n.º 17645/10.3T2SNT-D.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1 - A falta de citação por uso indevido da citação edital ocorre quando esta tenha sido determinada sem que tenham sido efectuadas as diligências previstas no art.º 236º do Código de Processo Civil.
2 - Na acção executiva não é ao juiz, mas ao agente de execução, que compete decidir no sentido da obtenção de informação, nos termos e para os efeitos do art.º 236º do Código de Processo Civil.
3 - Tendo a citação edital sido efectuada pelo agente de execução quando ainda podia ser tentada a citação pessoal do executado numa morada identificada na execução, está-se perante o uso indevido da citação edital, determinante do vício da falta de citação previsto na al. c) do n.º 1 do art.º 188º do Código de Processo Civil.
4 - Mesmo considerando que a simples junção de procuração não corresponde à intervenção na execução apta a sanar a falta de citação nos termos do art.º 189º do Código de Processo Civil, assim se admitindo a arguição da nulidade em questão no prazo geral de 10 dias contado dessa junção da procuração, tendo-se esgotado tal prazo sem que o executado tenha vindo arguir a falta da citação tem se por sanado o vício em questão.

**2026-02-05 - Processo n.º 1749/25.0YLPRT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
Tendo o réu sido validamente notificado e não tendo até ao termo do prazo para a oposição chegado ao conhecimento do Balcão do Arrendatário e do Senhorio (fosse por cumprimento do n.º 4 do art.º 24º da Lei 34/2004, de 29/7, fosse por outra via) que o réu havia solicitado a nomeação de patrono, verificam-se os efeitos da revelia do réu, a determinar a prolação de decisão final pelo tribunal, nos termos do n.º 3 do art.º 567º do Código de Processo Civil, ex vi n.º 2 do art.º 15º-EA do NRAU.

**2026-02-05 - Processo n.º 222/23.6T8HRT-B.L1 - RUTE SOBRAL**
I – O prazo para deduzir embargos de executado corre a partir da citação do executado e é perentório, pelo que, uma vez decorrido, extingue-se o direito de praticar o ato (cfr. artigos 139º, n.º 3, 728º, n.º 1, CPC).
II – A interrupção do prazo em virtude da apresentação de pedido de apoio judiciário (artigo 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29-07) apenas opera se o respetivo comprovativo for junto aos autos enquanto o prazo estiver a correr, não sendo suscetível de interromper prazos já integralmente decorridos.
III – O pedido de apoio judiciário apresentado em apenso de reclamação de créditos é extensível ao processo principal e aos demais apensos (artigo 18.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004), mas tal extensão não concede ao beneficiário o direito de praticar atos relativamente aos quais se encontre integralmente decorrido o prazo perentório legalmente previsto para o efeito.
IV – Não constitui facto superveniente, para efeitos do disposto no artigo 728.º, n.º 2, do CPC, um alegado acordo de pagamento celebrado antes da citação do executado ou do qual este tinha conhecimento à data da citação.
V – A ausência de comunicação do alegado acordo de pagamento ao processo executivo não configura, por si só, violação do dever de boa-fé processual nem abuso de direito, quando inexiste prova documental da sua celebração ou de atuação processual reprovável por parte da exequente.
VI – Tendo os embargos sido deduzidos muitos meses após a citação do executado e inexistindo causa de interrupção ou suspensão do prazo, impõe-se o seu indeferimento liminar por intempestividade (artigo 732.º, n.º 1, al. a), do CPC).

**2026-02-05 - Processo n.º 28653/23.4T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL**
I – A exceção de caso julgado pressupõe a identidade de sujeitos, de causa de pedir e de pedido, vedando o conhecimento do mérito da causa e dando lugar à absolvição da instância, nos termos do disposto nos artigos 576º, n.º 1 e 2, 577º, h), 580º e 581º, CPC.
II - Se numa ação com decisão já transitada em julgado, o autor sustentou que o contrato em que fundamentou o pedido era um verdadeiro contrato de arrendamento, embora denominado como “promessa”, solicitando a declaração da sua validade como tal, e em nova ação vem invocar que esse mesmo contrato constitui promessa de arrendamento, suscetível de execução específica, tendo por base, no essencial, a invocação dos mesmos factos, existe identidade de causa de pedir dado que esta, sendo eminentemente factual, não abrange a qualificação jurídica dos factos.

III – Tal identidade também deve ser afirmada quanto aos pedidos, na sua aceção material, por ser idêntica a tutela pretendida, visando legitimar a permanência da autora no locado, na qualidade de arrendatária, seja por existência de um contrato que, embora denominado "promessa", correspondeu a um verdadeiro e válido arrendamento comercial (como defendeu a autora na primitiva ação), seja por via da sua execução específica (pretendida na presente ação).
IV - A decisão transitada em julgado no processo em que se declarou a nulidade do contrato celebrado veda a apreciação do pedido de execução específica desse mesmo contrato, por implicar a apreciação contraditória do mesmo vínculo contratual, violando o efeito negativo do caso julgado e a segurança jurídica que este visa assegurar.
V – Nessa hipótese, por ter ficado já definida, com força obrigatória dentro e fora do processo, a relação jurídica controvertida, encontra-se precludida a possibilidade de nova apreciação do mesmo vínculo contratual, impondo-se a absolvição da instância, por verificação da exceção de caso julgado.

**2026-02-05 - Processo n.º 5363/24.0T8LRS.L1 - RUTE SOBRAL**
I – A atribuição da casa de morada de família em situação de rutura de união de facto segue, com as necessárias adaptações, o regime do artigo 1793º do Código Civil, por força do disposto nos artigos 3º, al. a) e 4º da Lei n.º 7/2001.
II – Constituindo a casa de morada de família bem próprio de um dos membros da união de facto, a sua atribuição ao outro membro pressupõe a ponderação, em concreto, das necessidades habitacionais de ambos, a respetiva situação económica e o interesse dos filhos, mesmo que já tenham atingido a maioridade, desde que permaneçam a residir no imóvel.
III – Mostrando-se que, contrariamente ao que sucede com o requerente, a requerida não dispõe de alternativa habitacional, que aufere rendimento significativamente inferior, e que a filha do (dissolvido) casal sempre residiu e continua a residir com a mãe na casa de morada de família, justifica-se que esta lhe seja atribuída, por período limitado, como forma de proteção da estabilidade da família.
IV – Afigura-se proporcional o estabelecimento de um contrato de arrendamento pelo prazo de três anos, por permitir restringir a compressão do direito de propriedade do requerente a um período temporal razoável, e se revelar compatível com a obtenção pela requerida de alternativa habitacional.
V – No regime em causa, a contrapartida devida pelo uso da casa não tem de refletir o valor de mercado da renda, devendo, ao invés, atender às possibilidades económicas do arrendatário e aos encargos suportados pelo proprietário, mediante a fixação de valor que assegure equilíbrio entre as posições das partes.
VI – Provando-se que o requerido continua a suportar uma prestação mensal de € 400,00 relativa a contrato de crédito que contraiu para aquisição daquela habitação, a que acrescem € 45 a título de IMI e seguros inerentes a tal financiamento, mostra-se adequada a fixação de uma contrapartida de € 500 mensais pelo arrendamento.

**2026-02-05 - Processo n.º 1929/25.9T8CSC-A.L1 - RUTE SOBRAL**
I – A decisão provisória prevista no artigo 38º do Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis (Lei 141/2015, de 08-9) pode ser proferida na conferência de pais, se ambos os progenitores nela comparecerem (ou estiverem representados) e não obtiverem acordo.
II – Essa decisão provisória terá por base apenas os elementos já constantes dos autos ("em função dos elementos já obtidos") e as declarações prestadas pelos progenitores, não exigindo a realização prévia de outras diligências instrutórias.
III – A referida norma especial impõe uma regulação sumária, tomada com base num juízo perfuntório e nos contributos dos progenitores, vigorando enquanto não for proferida decisão final ao nível das responsabilidades parentais (ou da sua alteração).
IV – Não ocorre violação do princípio do contraditório quando a decisão é proferida oralmente, no final da conferência, na presença de ambos os progenitores, acompanhados pelos respetivos mandatários, ponderando o tribunal os factos por eles alegados e as condições de vida da criança descritas por ambos.
V – A falta de alegações finais dos mandatários em conferência de pais não integra nulidade, inexistindo norma que imponha esse ato, e sendo o contraditório assegurado pela audição direta dos progenitores.

VI – O dever de fundamentação das decisões judiciais, consagrado nos artigos 154º, n.º 1 e 697º, n.º 3, CPC, embora constitucionalmente imposto (cfr. artigo 205º, n.º 1, CRP), admite graduação conforme o tipo e natureza da decisão.
VII – No caso, estando em causa decisão provisória, tomada em conferência de pais, no estado inicial do processo de alteração das responsabilidades parentais, o dever de fundamentação inscrevia-se num patamar sumário.
VIII – Mostra-se conforme ao superior interesse da criança a determinação de um regime provisório de residência alternada semanal e a frequência de um único estabelecimento de ensino, reduzindo deslocações e permitindo a estabilidade das rotinas educativas e familiares, afastando-se o anterior regime (alternância de residência de dois/dois/três dias e frequência de duas escolas distintas em localidades diversas).

**2026-02-05 - Processo n.º 2286/24.6T8SXL-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. Não se verifica nulidade, por omissão de pronúncia, quando uma decisão provisória de alteração da regulação das responsabilidades parentais não se pronuncia sobre todos os pontos de um regime que um progenitor pretende ver alterado;
II. A tutela provisória e cautelar do superior interesse da criança ou jovem leva a que o tribunal tenha uma margem acrescida de avaliação das questões que merecem um tratamento imediato e cautelar;
III. A nulidade decorrente de falta de fundamentação só ocorre perante absoluta ausência da mesma, não perante fundamentação insuficiente ou deficiente;
IV. Uma decisão destinada a aumentar a estabilidade dos jovens no regime de entregas para exercício de residência alternada, bem como a aumentar o período de convívio seguido com cada progenitor no período de férias de verão, é adequado e proporcional à tutela do superior interesse desses jovens;
V. A reavaliação, pelo Tribunal da Relação, de uma decisão provisória de regulação deverá ater-se à adequação, razoabilidade e proporcionalidade do regime estabelecido, face ao princípio de proteção a defender - o superior interesse da criança ou jovem.

**2026-02-05 - Processo n.º 2676/14.2TBSXL-C.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. Constando dos elementos registais relativos à transcrição de casamento celebrado na Ucrânia entre um cidadão português e uma cidadã ucraniana que vigora um regime imperativo de separação de bens, não pode ser instaurado inventário para partilha de bens, por não se poder considerar a existência de património comum;
II. Tal não prejudica a possibilidade de instauração de ação com vista à declaração de existência de um regime de comunhão entre o casal e declaração de inclusão de um concreto imóvel nessa comunhão;
III. Na falta dessa declaração, os autos de inventário não podem prosseguir, devendo ser liminarmente indeferidos, por falta do referido pressuposto substantivo desta forma processual.

**2026-02-05 - Processo n.º 121426/24.2YIPRT-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
O exercício de compensação por via de reconvenção deduzida em oposição a requerimento de injunção para cobrança de transações comerciais deve ser admitido apenas quando o contra-crédito a exercer seja líquido ou cuja liquidação dependa de mero cálculo aritmético.

**2026-02-05 - Processo n.º 321/17.3T8VFX-B.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. O incumprimento unilateral do regime de convívios estabelecido no acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais homologado pelo Tribunal pode corresponder à ocorrência de uma circunstância de facto superveniente à decisão, que constitui um dos pressupostos para propositura da ação tutelar prevista no artigo 42º do RGPTC.
II. No entanto, o princípio do superior interesse da criança ou do jovem é o critério essencial para aferir se esse incumprimento justifica a alteração da regulação das responsabilidades parentais.
III. O atendimento prioritário do superior interesse da criança ou do jovem, no contexto do seu direito à continuidade de relações de afeto significativas e de qualidade com o progenitor não guardião, é compatível com a fixação de um regime de convívios flexíveis que seja a solução para ultrapassar uma fase de revolta e

resistência do jovem de 14 anos em reação a circunstâncias traumáticas relacionadas com a separação dos pais.

**2026-02-05 - Processo n.º 6329/18.4T8SNT-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. Ao definir os critérios para audição da criança o legislador optou por conceitos como "capacidade de compreensão", "maturidade" e "discernimento" que se traduzem em critérios subjetivos de aferição e, portanto, conduzem a uma ponderação casuística a levar a cabo pelo julgador.
II. Os três requisitos associados à obrigatoriedade da audição são os seguintes:
(a) a matéria a decidir respeita à criança;
(b) a criança tem maturidade para compreender a matéria em causa;
c) a audição não é prejudicial ao interesse da criança.
III. O Tribunal terá de proferir decisão sobre a audição do menor visado no processo, que poderá ser mais singela quando a decisão diga respeito a um adolescente e detalhadamente fundamentada mediante a apreciação dos três requisitos, se disser respeito a uma criança, quer para determinar a realização da diligência, quer para a dispensar, apenas se admitindo que nada tenha de ser justificado se for notório que a criança, pela sua idade, não terá capacidade de compreensão suficiente ou de entendimento mínimo, como se vem entendendo relativamente a idade inferior a três anos.

**2026-02-05 - Processo n.º 1562/22.7YLPRT-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I. Os princípios da adequação formal e da limitação dos atos, assim como o dever de gestão processual, justificam que não seja proferido despacho de rejeição de articulado superveniente apresentado prematuramente por referência aos momentos previstos no n.º 3 do artigo 588º do Código de Processo Civil.
II. A alteração da causa de pedir pode ser concretizada por três vias: por acordo das partes (artigo 264º); na sequência de confissão do Réu aceite pelo Autor (artigo 265º n.º 1); através de articulado superveniente (artigo 588º n.º s 1 e 2).
III. As razões que militam a favor da alteração da causa de pedir no articulado superveniente fora dos condicionalismos dos artigos 264º e 265º n.º 1 decorrem:
- de não constar do artigo 588º uma restrição idêntica à prevista no n.º 6 do artigo 590º;
- da interpretação do segmento contido no n.º 1 do artigo 611º "sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir" no sentido de se referir não apenas aos artigos 264º, 265º n.º 1 mas também ao artigo 588º;
- da pouca valia do artigo 588º para o Autor para o caso de se limitar aos factos constitutivos supervenientes meramente complementares da causa de pedir já invocada;
- de razões de economia processual, evitando o início de uma nova instância, sem prejudicar a disciplina processual.
IV. Apesar de não constar do artigo 15º-I do NRAU um preceito de conteúdo idêntico ao n.º 4 do artigo 511º do Código de Processo Civil, o princípio da adequação formal e o dever de gestão processual permitem admitir a ampliação do número de testemunhas a inquirir quando pela natureza e extensão dos factos alegados – sobretudo na oposição, na medida em que a prova do requerimento de despejo é principalmente documental – o limite legal se revele insuficiente para assegurar a justa composição do litígio e um processo equitativo.

**2026-02-05 - Processo n.º 21650/22.9T8LSB.L1 - TERESA BRAVO**
Tem legitimidade processual passiva (para ser demandado em ação de responsabilidade civil pelos danos provocados por um canídeo) o Réu que, na causa de pedir da ação principal, é demandado como "detentor do canídeo", ou seja, como o agente responsável pelo dever de vigilância do animal, nos termos do art.º 493º do CC, independentemente de ser ou não o proprietário registado daquele.

**2026-02-05 - Processo n.º 11277/23.3T8LSB-A.L1 - TERESA BRAVO**
Sumário: No regime da responsabilidade civil extracontratual (fundada num ilícito, i.e traduzido numa alegada ocupação de terreno alheio), o prazo de prescrição aplicável é um prazo prescricional de (três anos) porquanto,

foi intenção do legislador conciliar os interesses do credor na indemnização com os interesses do devedor, procurando uma rápida solução do pleito, vide art.º 498º, n.º 1 do CC.

**2026-02-05 - Processo n.º 3527/24.5T8CSC-B.L1 - TERESA BRAVO**

1. Quanto à fixação de uma pensão de alimentos a filhos menores a falta de condições financeiras da mãe e o facto de viver em casa dos pais e não pagar uma "renda", não pode ser utilizada pelo tribunal a quo, pelo Ministério Público ou pelo progenitor como argumento para justificar uma redução do contributo do pai uma vez que tal traduz-se numa efetiva "penalização" das crianças.
2. Nessa medida, é de inteira justiça que as crianças mantenham a continuidade dos laços que já mantém com a comunidade escolar que já conhecem e na qual estão inseridas, ou seja, que continuem a frequentar o colégio que já frequentavam e que o pai contribua para o pagamento das propinas, do material escolar e das fardas e demais despesas educativas, na proporção em que pode fazer ou seja, em 75 % e mediante a apresentação dos comprovativos de tais despesas, evidentemente.
3. A mãe, em contrapartida, deverá suportar 25 % dessas despesas, por ser essa a medida correta da sua contribuição, a qual, deve ser proporcional face aos rendimentos por si auferidos.

**2026-02-05 - Processo n.º 3333/22.1T8ALM.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – No âmbito do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais estas devem ser integralmente comunicadas ao aderente, de modo adequado e com a ante-cedência necessária, em cada caso, a possibilitar o seu conhecimento, completo e efetivo, por um aderente normalmente diligente.
II – Àquele dever de comunicação acresce um outro, a saber, o dever de informação: o predisponente deve informar o aderente dos aspetos compreendidos nas cláusulas contratuais gerais utilizadas, cuja aclaração se deva ter por justificada, e deve igualmente prestar todos os esclarecimentos razoáveis que lhe sejam solicitados durante o processo negocial, com o objetivo de que aquelas cláusulas sejam realmente compreendidas na sua globalidade pelo aderente.
III – É possível, ainda sob a égide daquele regime, estipular cláusulas penais, as quais devem ser proporcionadas, ou seja, deve existir uma equivalência entre o montante dos danos a reparar e a pena fixada contratualmente.
IV – A apreciação da mencionada proporcionalidade da cláusula penal é feita de forma objetiva e abstrata, reportada ao momento em que a cláusula é estabelecida, não havendo, por isso, que ter em conta as circunstâncias concretas do caso.
V – Com vista a recorrer a uma alteração contratual das circunstâncias baseada na pandemia da Convid-19 é necessário que se alegue e prove o impacto que esta em concreto teve sobre uma determinada atividade comercial ou industrial.

**2026-02-05 - Processo n.º 260/24.1T8MTJ.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – No âmbito de um contrato de seguro o tomador de seguro ou o segurado (à semelhança do que ocorre com o segurador), está sujeito ao princípio da boa-fé na fase pré-contratual, o qual se reconduz na obrigação de aqueles declararem com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
II – O incumprimento do apontado dever de informação pode acarretar a anulação do contrato de seguro, ou a alteração deste (proposta pelo segurador) ou a respetiva cessação, conforme o tomador de seguro ou o segurado hajam atuado de forma omissiva com dolo ou com negligência, respetivamente.
III – Aquele dolo não depende de uma qualquer intenção de prejudicar o segurador ou de obter reflexamente uma vantagem, bastando a intenção ou a consciência de que se está a prestar informação falsa ou a omitir informação relevante e de que, com essa atuação, se está a induzir em erro o declarante.
IV – A anulação de um contrato de seguro por atuação dolosa do tomador do seguro ou do segurado depende também do preenchimento dos seguintes requisitos a que alude o art.º 254.º n.º 1 do Código Civil: o nexo de causalidade entre o dolo e o erro e a essencialidade do erro para a celebração do contrato.

V – A prova do comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado, do nexo de causalidade entre o dolo e o erro e da essencialidade deste para a celebração do contrato de seguro recai sobre o segurador, enquanto facto impeditivo do direito invocado.
VI – Provando-se que o segurador, não obstante o comportamento dolosamente omissivo do tomador do seguro ou do segurado, poderia ter na mesma celebrado o contrato de seguro, mas em condições diversas, significa que o erro, para si, não é essencial à contratação, pelo que não pode obter a anulação contratual.

## SESSÃO DE 22-01-2026

**2026-01-22 - Processo n.º 18056/17.5T8SNT-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
Um acórdão não integra o conceito de documento para efeitos do recurso de revisão previsto no artigo 696.º, alínea c), do CPCivil.

**2026-01-22 - Processo n.º 2983/23.3T8LRS-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
I. A prescrição de um direito decorre do seu não exercício por um certo período de tempo.
II. O prazo ordinário da prescrição comum é de vinte anos, sendo que o prazo é de cinco anos quando, além do mais, esteja em causa o pagamento de prestações de capital e respetivo juro remuneratório, bem como outras prestações de natureza periódica.
III. Relativamente a contrato de mútuo bancário, com prestações mensais e sucessivas de capital e juros, tal prazo prescricional de cinco anos aplica-se quanto a cada uma das prestações, bem como ao montante total em dívida por vencimento antecipado de todas as obrigações, designadamente conforme artigo 781.º do CCivil, contando-se o prazo prescricional em causa da data em que ocorra o vencimento antecipado.
IV. O prazo prescricional interrompe-se decorridos que sejam cinco dias da propositura da execução e volta a correr novo prazo no sexto dia subsequente à instauração da execução caso esta seja extinta por deserção da instância.
V. A prescrição constitui um meio de defesa pessoal, pelo que a mesma só aproveita a quem a invoca.

**2026-01-22 - Processo n.º 13731/21.2T8SNT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
No caso, por via de incoerências detetadas na decisão de facto, a remessa dos autos à 1.ª instância para motivação de alguns factos provados, artigo 662.º, n.º 2, alínea d), do CPCivil, justifica a anulação da decisão recorrida, conferindo-se, assim, inteira liberdade ao Tribunal recorrido para proferir uma decisão de facto clara, coerente e consequente.

**2026-01-22 - Processo n.º 1565/22.1YLPRT.L2 - PEDRO MARTINS**
I – Não se provando os danos invocados pela ré, os pedidos reconvencionais que lhes dizem respeito têm de ser julgados improcedentes, como o foram.
II – A ré não pode colocar no recurso questão (excepção de não pagamento da totalidade das rendas) que não colocou na 1.ª instância.
III – Se quer a acção quer o recurso não se revelaram especialmente simples, não deve ser dispensada o remanescente da taxa de justiça nem na acção nem no recurso.

**2026-01-22 - Processo n.º 4169/25.3T8OER.L1 - INÊS MOURA**
1. A convenção de reserva de propriedade prevista no art.º 409.º do C.Civil é cativa dos contratos de alienação, tendo o seu domínio de aplicação preferencial no âmbito do contrato de venda a prestações, sendo que ao estipularem tal cláusula, as partes relegam para momento posterior a transferência da propriedade do bem alienado, com a finalidade de garantir o direito de crédito do alienante devido ao deferimento do pagamento da totalidade do preço pelo adquirente.
2. É o alienante do bem que se encontra em condições de reservar para si o direito de propriedade do mesmo enquanto não se encontrar satisfeito do seu crédito, pelo que não sendo o mutuante titular de um direito de

propriedade sobre o bem alienado, não pode reservar para si um direito real de que não é titular e que nunca integrou a sua esfera jurídica.
3. A sub-rogação pelo credor só pode incidir sobre os direitos de crédito existentes até ao cumprimento da obrigação, como decorre do disposto no art.º 589.º do C.Civil, não subsistindo direitos de crédito na esfera jurídica do alienante que recebeu o preço total da venda do veículo que o mesmo pudesse transmitir ao mutuário, não existindo também assim fundamento válido para constituir uma reserva de propriedade sobre o bem, em garantia de crédito já satisfeito.
4. A entidade mutuante que financia a compra do bem não deixa de ter ao seu dispor um conjunto de garantias de que pode fazer uso, incluindo garantias que pode fazer incidir sobre o bem a que se destina o financiamento, designadamente optando pela constituição de uma hipoteca sobre o bem, se quiser ter a possibilidade de lançar mão da providência especial prevista no art.º 15.º do DL 54/75 de 12 de fevereiro.

**2026-01-22 - Processo n.º 624/22.5T8MFR-B.L1 - INÊS MOURA**
1. A sentença é nula por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC quando o tribunal a quo não tomou posição sobre o invocado incumprimento pelo pai do dever de sustento dos filhos, não tendo decidido se houve ou não incumprimento da assunção da comparticipação das despesas dos filhos a que se obrigou, realizadas pela mãe no período de 03.11.2022 a 31.10.2024 nos termos por ela alegados, nada decidindo também sobre o requerido cumprimento coercivo de tal obrigação.
2. A expressão: *"Ambos os progenitores deveriam manter uma boa comunicação quanto a questões escolares, comunicação de despesas, correção entre ambos sobretudo na presença dos menores e sem intromissão na gestão diária na semana do outro progenitor"*, não integra qualquer facto, mas antes um princípio geral de civismo, boa educação e bom senso que deve ser observado por qualquer progenitor no relacionamento com outro, em benefício próprio e sobretudo dos seus filhos.
3. O incidente de incumprimento das responsabilidades parentais previsto no art.º 41.º da RGPTC prevê a possibilidade da condenação do incumpridor em multa e em indemnização, se verificados os seus pressupostos. Contudo, da redação do preceito ao referir: "requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa", decorre que o pedido de condenação do infrator em multa e eventual indemnização deve surgir, não como pedido autónomo, mas apenas como pedido acessório relativamente ao pedido principal de cumprimento coercivo que constitui a primeira finalidade deste incidente.
4. Como tem vindo a ser entendido de forma pacífica pela nossa jurisprudência, só um comportamento grave ou reiterado do progenitor, em prejuízo do interesse da criança justifica a sua condenação em multa na verificação do incumprimento.
5. A violação do dever dos progenitores manterem uma boa comunicação entre si, correspondendo a uma regra cívica de conduta de âmbito generalizado e não jurídica, não é suscetível só por si de configurar um incumprimento das responsabilidades parentais, nos termos previstos no art.º 41.º do RGPTC, a menos que algum comportamento mais grave e em concreto venha efetivamente a repercutir-se no bem estar e no interesse dos filhos.
6. Para o tribunal apreciar e decidir o pedido de incumprimento da regulação das responsabilidades parentais quanto à obrigação de sustento dos menores, tem de levar em conta os factos alegados pelas partes com interesse para a decisão e nestes, os que resultam provados ou não provados, em face dos elementos probatórios que constam do processo ou determinando a realização as diligências probatórias que tenha por necessárias com vista ao seu apuramento.

**2026-01-22 - Processo n.º 1165/25.4T8PDL-B.L1 - INÊS MOURA**
1. Ainda que nas conclusões do recurso o Recorrente não proceda às especificações a que alude o n.º 2 do art.º 639.º do CPC, o que o relator deve fazer quando muito, é convidá-lo a apresentar as especificações em falta, completando as conclusões, conforme previsto no n.º 3 do artigo em questão, sendo a rejeição do recurso limitada aos casos em que há uma total omissão de conclusões, não se aplicando quando as mesmas sejam incompletas, obscuras ou complexas.

2. Ainda que tenham existido alegadas irregularidades na tradução das declarações prestadas pela Requerida, a sua nulidade só se verifica se as deficiências da tradução concretizadas forem suscetíveis de influir no exame ou decisão da causa, nos termos do art.º 195.º n.º 1 in fine do CPC, o que apenas ocorre se os vícios apontados poderem ter impacto na determinação dos factos provados ou não provados relevantes para a decisão.
3. A regulação provisória das responsabilidades parentais admite uma fundamentação mais simples, do que aquela que se exige quando está em causa uma decisão definitiva, sendo que um menor nível de exigência na fundamentação não se confunde com um aligeiramento tal em que não fica patente a razão do decidido, sempre se impondo que sejam minimamente enunciados os fundamentos de facto e direito que a suportam.
4. Não sendo especificados os fundamentos de direito da decisão, omitindo-se a indicação de qualquer norma jurídica, a mesma padece do vício da nulidade, nos termos previstos no art.º 615.º n.º 1 al. b) do CPC.
5. Decorrendo da alegação da progenitora a existência de um inquérito crime de violência doméstica que corre termos, bem como a pendência de um processo de promoção e proteção a favor da criança, a que o despacho recorrido não faz qualquer menção, não tendo sido também enunciados factos bastantes que permitam ao tribunal formular um juízo sobre a vinculação da criança a cada um dos progenitores, de forma a regular as responsabilidades parentais quanto às três questões fundamentais: a guarda da criança, o regime de visitas relativamente ao progenitor com quem não fica a residir no caso de não ser estabelecida uma residência alternada como a situação parece impor com a residência da mãe na Alemanha e os alimentos necessários ao sustento da criança, importa determinar a ampliação da matéria de facto, nos termos previstos no art.º 662.º n.º 2 al. c) do CPC.

**2026-01-22 - Processo n.º 2228/24.9YLPRT.L1 - HIGINA CASTELO - Maioria**
I. A oposição à renovação de contrato de arrendamento com prazo certo, automaticamente renovável, pode ser feita para o termo do prazo subsequente ao prazo em curso.
II. A indicação pelo senhorio da concreta data de termo do contrato de arrendamento não é um elemento necessário da declaração de oposição à renovação.
III. Factos constitutivos do direito do autor que se produzam posteriormente à propositura da ação podem ser tomados em consideração na sentença sem necessidade de articulado superveniente, desde que não importem alteração da causa de pedir e sejam notórios ou de conhecimento oficioso.
IV. O senhorio, laborando em erro sobre a extensão do prazo de pré-aviso, opôs-se à renovação sem a necessária antecedência relativamente ao prazo em curso e, findo este, intentou ação especial de despejo; esta ação mantinha-se pendente no final do prazo subsequente, pelo que o contrato se considera cessado na última data. O novo facto – decurso do tempo – é notório; e a data da cessação provém da aplicação do direito.

**2026-01-22 - Processo n.º 17931/24.5T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO**
I. O autor pediu a condenação do Estado Português a pagar-lhe indemnização de 7.085.000 €, alegando que esteve ilegalmente preso durante quatro dias, para cumprimento de uma pena aplicada por decisão não transitada em julgado. Em Portugal, como corolário do princípio da presunção de inocência, as penas de prisão apenas começam a ser cumpridas depois de a decisão condenatória estar transitada em julgado (sem prejuízo da aplicação de medida cautelar de prisão preventiva que, no caso, não se verificou). A prisão ilegal constitui ato ilícito pelo qual o Estado é responsável. No caso dos autos, a prisão do autor foi posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, pelo que nenhum ato ilícito foi praticado pelo Estado.
II. Com a ressalva explanada em III, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação. São ordinários os recursos interpostos antes do trânsito em julgado da decisão visada (no processo civil, a apelação e a revista, no processo penal, o recurso perante as relações e recurso perante o STJ).
III. O recurso para o Tribunal Constitucional não se inclui na classificação que divide os recursos, segundo o critério do trânsito da decisão visada, em ordinários e extraordinários; todos os recursos da referida classificação visam de forma imediata a decisão recorrida e, sendo providos, podem resultar na sua revogação ou modificação direta. O recurso para o TC, por seu turno, é um recurso especial, regulado pela Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, que se limita a apreciar a desconformidade de uma norma legal, ou de uma dada interpretação da mesma, com a Constituição. A procedência do recurso para o TC não afeta de modo imediato

a decisão relativa à relação material controvertida. Caso o recurso para o TC seja provido, com declaração de inconstitucionalidade de norma aplicada, os autos têm de regressar ao tribunal recorrido para que este reforme, ou mande reformar, a decisão em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade; se o recurso não for admitido ou se for julgado improcedente, a decisão recorrida transita com o trânsito da decisão do TC, se estiverem esgotados os recursos ordinários (ou começam a correr os prazos para estes recursos, em caso contrário).
IV. O Acórdão do TRL de 24/11/2021, que confirmou o acórdão condenatório da 1.ª instância, transitou em 25/11/2022 com o trânsito em julgado nessa data do Ac. do TC n.º 742/2022, de 04/11/2022; quando foram emitidos os mandados para condução a estabelecimento prisional para cumprimento de pena, em 31/01/2024, a decisão condenatória estava transitada em julgado, não se verificando prática de ato ilícito no exercício da função jurisdicional ou da administração da Justiça.
V. Em 21/03/2022, no processo-crime no qual foi proferida a decisão condenatória, o ali arguido, ora autor, invocando a Lei 94/2021, de 2 de dezembro, sustentou a nulidade do pretérito julgamento realizado em 1.ª instância por ter intervindo no coletivo juíza que havia despachado na instrução, o que deixou de ser possível com a nova lei processual. A arguição de nulidade foi julgada improcedente por decisão que, na sequência de múltiplos recursos, incluindo para o Tribunal Constitucional, apenas transitou em julgado em 23/05/2024. O incidente suscitado em 21/03/2022 não tem impacto na data de trânsito em julgado da decisão condenatória.

**2026-01-22 - Processo n.º 3716/22.7T8ALM.L1 - LAURINDA GEMAS**
I – A propósito do disposto no art.º 429.º do Código Comercial, a doutrina e a jurisprudência consolidaram-se no sentido de considerar que aí estava prevista, não uma nulidade, mas uma anulabilidade do contrato de seguro, a qual deve ser declarada quando estiver demonstrada (sendo o ónus da prova da seguradora – cf. art.º 342.º, n.º 2, do CC) a existência de uma declaração inexata ou omissa (incompleta) quanto a factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado (ou por quem fez o seguro) e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
II – Peticionado nos presentes autos o cumprimento do contrato de seguro do ramo vida, associado a um contrato de mútuo bancário - celebrado em agosto de 2001 entre a 1.ª Autora e o seu, entretanto, falecido companheiro, como mutuários, e o Banco Réu -, impõe-se concluir pela improcedência da exceção de anulabilidade do contrato de seguro invocada pela Ré Seguradora, por esta não ter logrado provar todos os factos essenciais em que se baseia tal exceção, designadamente que o questionário clínico foi preenchido por aquele mutuário/ segurado (de quem a 2.ª Autora é filha e herdeira), e que, à data do preenchimento do questionário, ele padecia de sequelas de doenças, tomava medicamentos regularmente, tinha sido submetido a tratamento médico consecutivo, bem como a internamento hospitalar e a intervenção cirúrgica.
III – Apesar do que ficou assinalado no questionário, não é suficiente para considerar que o segurado prestou falsas declarações sobre o seu estado de saúde e historial clínico a mera circunstância de ter sido emitido, meses após a sua morte, um relatório médico onde consta que ele «teve tuberculose pulmonar pelos 20 anos, situação dita normal neste país, e recaída com T.P. em junho de 1984 (23 anos), tendo sido enviado e internado no Hospital; teve acidente de viação com fratura de clavícula esquerda em 23/9/1988, controlado pela ortopedia; teve um período difícil na vida dele, que levou a aumentar ingestão alcoólica progressivamente maior, com alterações hepáticas desde dezembro de 1989, com "altos e baixos", tendo recuperado definitivamente em 94 com ajuda de medicação e apoio clínico; em 2001, já casado e em vias de vir a sua filha, por condições ambientais do trabalho e vida num anexo, recomeça a beber progressivamente e intermitentemente, com alterações da função hepática e das plaquetas.»

**2026-01-22 - Processo n.º 2016/25.5YRLSB - ANTÓNIO MOREIRA**
1- Tendo as partes convencionado um preço global para a empreitada, mais convencionando que esse preço só poderia sofrer desvios em consequência de alterações de trabalhos ou fornecimentos que fossem objecto de acordo escrito entre as partes, o empreiteiro não tem direito ao acréscimo do preço global relativamente a todas as alterações que introduziu unilateralmente na obra, uma vez que não estão cobertas por um acordo escrito entre as partes.

2- A específica natureza dos contratos administrativos justifica, por si só, que as regras aplicáveis à contratação pública não possam ser aplicadas a um contrato de empreitada celebrado por duas entidades de direito privado, ao abrigo da autonomia privada e da liberdade contratual, e sem prejuízo de as partes convencionarem tal aplicação, em decorrência do apontado princípio da liberdade contratual.
3- Nessa medida, e ainda que inexista disposição legal de direito privado que regule a responsabilidade pela realização de estudo geológico e geotécnico, não é de aplicar ao contrato de empreitada a norma constante do Código dos Contratos Públicos que comina a nulidade para a disposição contratual responsabilizadora do empreiteiro pela falta desse estudo, em contrário do dever que impende sobre a entidade pública adjudicante de informar das condições geológicas e geotécnicas, sempre que está em causa uma empreitada de concepção e construção de obra pública.
4- Se é a partir do projecto elaborado pelo empreiteiro que este convenciona com o dono da obra (e beneficiário do projecto elaborado) a realização da obra projectada por determinado preço global (do qual está excluído o preço do projecto, pago à parte) e com determinadas características, se face à não consideração prévia do estado dos solos aquando da elaboração do projecto o empreiteiro teve de efectuar alterações para que a obra tenha as características convencionadas, e se no âmbito do contrato de empreitada ficou estipulado que quaisquer erros ou omissões contidos no projecto seriam da responsabilidade do empreiteiro (projectista), essa estipulação corresponde à definição da responsabilidade do mesmo pelo incumprimento da sua obrigação de elaborar um projecto tecnicamente executável, não se podendo considerar que está gravemente perturbado o equilíbrio contratual da empreitada, uma vez que tal responsabilidade existiria em igual medida caso a actividade se tivesse limitado à elaboração do projecto.
5- Ainda que por força dos efeitos da situação pandémica declarada em Março de 2020 se tenham verificado perturbações nas cadeias de distribuição e nos preços das matérias primas a que o empreiteiro iria recorrer para executar a empreitada, tais perturbações já se manifestavam e eram conhecidas em 23/4/2021, quando foi celebrado o contrato, pelo que tais eventos puderam ser considerados na formação do preço global da empreitada, não se apresentando como imprevisíveis para efeito de desencadear a aplicação do instituto da alteração das circunstância.
6- Não tendo as partes convencionado quaisquer marcos temporais absolutos, para efeitos de determinar o incumprimento definitivo da obrigação contratual do empreiteiro, e verificando-se que o empreiteiro não poderia entregar a obra nos termos convencionados enquanto o dono da obra não providenciasse pela instalação de energia eléctrica com determinadas características e enquanto não implementasse o sistema de climatização, o que não estava concluído quando o dono da obra comunicou ao empreiteiro a intenção de resolver o contrato, com fundamento em incumprimento contratual do empreiteiro e com fixação de prazo para a entrega da obra, não assistia ao dono a obra tal direito à resolução.
7- Tendo ainda assim o dono da obra declarado ao empreiteiro a resolução do contrato, está-se perante uma resolução ilícita, a qual constitui o dono da obra na obrigação de indemnizar o empreiteiro pelos prejuízos sofridos em consequência dessa resolução ilícita, e que correspondem ao que este não recebeu do dono da obra e devia ter recebido, caso se mantivesse o programa contratual (desde logo o remanescente do preço global da empreitada), bem como aos valores que teve de despender por força da conduta do dono da obra, e que não teria despendido caso se mantivesse o programa contratual.
8- Verificando-se a ilicitude da resolução declarada pelo dono da obra, o empreiteiro não tem de ressarcir o dono da obra quanto aos custos e encargos que este suportou em consequência de tal actuação (desde logo o que despendeu para obter o mesmo resultado que seria obtido pela entrega da obra, correspondente à colocação em funcionamento produtivo da unidade fabril instalada nos termos da empreitada), uma vez que tais despesas só ao dono da obra podem ser imputadas, por ter obstado à conclusão da obra pelo empreiteiro.

**2026-01-22 - Processo n.º 11910/24.0T8LRS-A.L1 - RUTE SOBRAL**
I - A suspensão da instância de embargos de executado pode ser ordenada quando exista causa prejudicial, nos termos do artigo 272.º, n.º 1, CPC, designadamente quando corre ação declarativa em que se discute a autenticidade da assinatura aposta no título executivo, por força da autoridade do caso julgado que aí possa vir a formar-se.

II - A suspensão da execução não é admissível com fundamento na pendência de causa prejudicial, por não se verificar a relação de dependência exigida pelo artigo 272º, n.º 1, CPC, atento o caráter da ação executiva, que visa a realização coativa de um direito já "acertado".
III - Nos termos do artigo 733.º, n.º 1, al. b), CPC, é possível suspender a execução sem caução quando o executado, em sede de embargos de executado, impugne a genuinidade da assinatura aposta em documento particular dado à execução, apresente princípio de prova e o juiz entenda justificada a suspensão.
IV - O reconhecimento presencial de assinaturas por advogado, efetuado nos termos do artigo 38º do DL 76-A/2006, confere ao documento a mesma força probatória que teria se realizado por notário, mas depende do registo informático previsto na Portaria n.º 657-B/2006.
V - A presunção legal de genuinidade da assinatura (artigos 375º e 377º CC) não é absoluta e pode ser afastada por princípio de prova, designadamente quando o reconhecimento presencial aposto no documento não seja contemporâneo da sua subscrição/assinatura, assim se afastando a força probatória reforçada do documento.

**2026-01-22 - Processo n.º 14210/23.9T8LSB-A.L1 - RUTE SOBRAL**
I - O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), previsto no DL n.º 227/2012, de 25/10, constitui condição objetiva de procedibilidade para a instauração de ação judicial (declarativa ou executiva) destinada à cobrança de créditos bancários a consumidores, sendo a sua falta exceção dilatória insuprível, de conhecimento oficioso, conducente à extinção da instância (arts. 18º, n.º 1, al. b), DL 227/2012 e 576º, n.º 2, CPC).
II - A prévia instauração de Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), previsto nos arts. 222º-A e ss. do CIRE, não dispensa a observância do regime de PERSI, porquanto aquele processo tem natureza universal e concursal, visando a negociação global das dívidas do devedor, enquanto o PERSI se destina à análise autónoma e específica do crédito bancário, da situação de incumprimento e da viabilidade da sua regularização.
III – Acresce que também o decurso de lapso temporal significativo entre a extinção do PEAP e a instauração da execução (cerca de dois anos e meio) reforça a necessidade de nova ponderação da situação económica do devedor e da tentativa de regularização extrajudicial, não sendo admissível dispensar o PERSI com fundamento na existência de tal negociação – universal e concursal - anterior.

**2026-01-22 - Processo n.º 441/22.2T8FVN.L1 - RUTE SOBRAL**
I - Depois do encerramento da discussão em 1ª instância, e designadamente na fase de recurso, não podem ser considerados factos supervenientes, impondo-se a reapreciação da relação material controvertida tendo por base um acervo factual estabilizado.
II - Nesse sentido milita a qualificação do regime de recursos como de "reponderação", visando a reapreciação das questões, de facto e de direito, já apreciadas na 1ª instância, sem prejuízo das que sejam de conhecimento oficioso ou que se reportem a factos supervenientes com impacto ao nível dos pressupostos processuais, ou até da utilidade da lide, que possam ser conhecidos nessa fase.
III – Não é de admitir a junção de documentos apresentados com as alegações de recurso referentes a pagamentos ocorridos após o encerramento da discussão, para comprovar despesas pressupostas nos pedidos formulados, e assim colmatar o insucesso probatório afirmado na decisão recorrida.
IV – Reagindo a autora (herança indivisa) à sonegação de viatura existente no património hereditário, formulando não o pedido da sua restituição, mas antes o de indemnização pela privação (total) de tal bem, não se revelando viável a reconstituição natural, nos termos do disposto no artigo 566º, n.º 1, CC, deverá a ré ser condenada no pagamento do valor do veículo na data em que a sua devolução lhe foi pedida.

**2026-01-22 - Processo n.º 21277/25.3T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL - Maioria**
O Juízo Local Cível é o "tribunal" materialmente competente para as ações de reconhecimento judicial da união de facto para efeito de aquisição da nacionalidade portuguesa, conforme expressa previsão do artigo 3º, n.º 3 da Lei 37/81 de 03-10, que se mantém em vigor não obstante as alterações verificadas ao nível da organização judiciária.

**2026-01-22 - Processo n.º 11554/25.9T8LRS.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - Para a concretização do que se deve entender por "lesão dificilmente reparável" podem ser apontados dois critérios.
II - Um critério subjetivo que atende às possibilidades concretas do requerido para suportar economicamente uma eventual reparação do direito do requerente.
III - E, um critério objetivo, aferido em função do tipo de lesão que a situação de perigo pode vir a provocar na esfera jurídica do requerente, o que significa que dependerá da natureza do direito alvo dessa lesão e da sanção que a ordem jurídica impõe para reparação do dano decorrente da lesão, sendo admissível o recurso á tutela cautelar, sempre que a reparação da lesão possa implicar a chamada reintegração por sucedâneo.

**2026-01-22 - Processo n.º 1584/20.2T8CSC-P.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
I - Se com o pedido de declaração de "inexistência" do ato de eleição se visa obstar ao risco de deliberações ilegais sobre os destinos da associação, a declaração de "inexistência" desse ato de eleição afetará a validade das deliberações que possam ter sido tomadas pelos membros nele eleitos para os órgãos de administração da Requerente.
II - A renúncia ao cargo por parte desses membros, por si só, não retira validade a eventuais deliberações tomadas em momento anterior à renúncia, não retirando utilidade ao procedimento cautelar.
III - E também não o retira relativamente ao pedido de que os membros dos órgãos da lista eleita nesse ato eleitoral sejam impedidos, em novas eleições, de fazerem parte das listas e de concorrerem às mesmas.

**2026-01-22 - Processo n.º 4069/25.7YRLSB - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**
A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil é insuscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses nos termos dos artigos 978º e ss. do CPC.

**2026-01-22 - Processo n.º 3884/24.3T8FNC-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. Incumbe ao tribunal, ao abrigo do princípio do inquisitório, o poder-dever de realizar as diligências necessárias ao apuramento da verdade e justa composição do litígio;
II. Esse poder-dever também existe quando o facto controvertido se refira a matéria constante de documento autêntico exigido por lei, quando o próprio teor desse documento seja insuficiente para suprir dúvidas quanto ao sentido do mesmo;
III. Tal dever só cessa perante uma negligência patente da parte onerada com a prova de realizar os atos necessários à respetiva produção;
IV. No caso de cessão em massa de créditos entre entidades financeiras, tendo o tribunal dúvidas sobre a inclusão concreta dos que estão em cobrança no ato transmissivo, por entender que tal não emerge claramente do teor da listagem anexa ao clausulado do negócio, deve fazer operar o inquisitório e realizar oficiosamente as diligências necessárias e adequadas a remover tal dúvida e a descobrir a verdade.

**2026-01-22 - Processo n.º 4208/23.2T8FNC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. As notificações relativas ao incidente de habilitação de herdeiros, se forem chamados como sucessores do falecido partes anteriormente citadas nos autos, podem ser concretizadas na pessoa dos respetivos mandatários;
II. Tal não se aplica, todavia, no caso de partes anteriormente citadas que não tenham constituído mandatário, que terão que ser pessoalmente notificadas dos termos do incidente de habilitação;
III. O vício processual decorrente da omissão de notificação pessoal da decisão incidental de habilitação de herdeiros a um réu sem advogado constituído é sanado pela notificação pessoal da sentença proferida na ação, sem que este intervenha nos autos;
IV. Não existe preterição de litisconsórcio passivo por preterição de chamamento de cônjuge quando o prédio objeto dos autos é de uma sociedade terceira ao casal.

**2026-01-22 - Processo n.º 6303/18.0T8STB-F.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
I. É recorrível uma decisão que concretize o regime de contactos entre uma criança e o pai em processo de promoção e proteção, por ter autonomia decisória face à sentença que definiu o quadro geral do regime de visitas;
II. Se a sentença não estabeleceu qualquer condição para o restabelecimento de contactos entre pai e filha, a avaliação judicial do superior interesse da criança no despacho de concretização não o pode considerar;
III. A apreciação do despacho de concretização à luz desse superior interesse da criança deve respeitar o regime em vigor, tendo como estrito objeto a adequação, proporcionalidade e razoabilidade do regime concreto de visitas que for estabelecido, face ao quadro geral definido na sentença.

**2026-01-22 - Processo n.º 9343/23.4T8ALM.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO**
Não é imputável ao promitente-vendedor a não realização do contrato prometido quando esta não realização tenha sido determinada pelo banco financiador do mútuo conexo e à sua invocação de um ónus real que, nos termos do registo predial, era manifesto que se mostrava caducado.

**2026-01-22 - Processo n.º 2277/24.7T8CSC-A.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
I) Quando se verifique que a alteração sobre a matéria de facto pretendida pelo apelante, em sede de impugnação da decisão da matéria de facto, é insusceptível de ter como efeito a alteração da decisão da causa, o conhecimento de tal impugnação constitui um acto inútil e, por isso, proibido (art.º 130º do CPC), devendo ser rejeitada.
II) No que respeita ao segundo requisito referido no art.º 392º, n.º 1, do CPC, para a decretação do arresto, o requerente deve alegar factos que constituam um "fundado receio de perda da garantia patrimonial do crédito", o que corresponde ao periculum in mora. Este requisito "deve ser apreciado objetivamente, ou seja, independentemente de qualquer valoração da conduta do devedor".
III) A presunção natural para julgar um facto como demonstrado é inadmissível quando este foi dado como não demonstrado pelo Tribunal a quo e o recorrente não impugnou esse segmento da decisão recorrida.

**2026-01-22 - Processo n.º 20446/22.2T8LSB.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**
O Acórdão é nulo, por omissão de pronúncia, nos termos previstos no art.º 615º, n.º1, al. d), ex vi do art.º 666º, n.º1, ambos do CPC, quando ocorre a ausência de tomada de posição ou decisão do Tribunal sobre questões cujo conhecimento a lei impõe, ou seja, sobre aquelas que as partes submetem à apreciação do Tribunal e as que sejam de conhecimento oficioso, que não se mostrem prejudicadas pelo conhecimento de outras.

**2026-01-22 - Processo n.º 1761/25.0YLPRT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**
I – Na fase prevista no n.º 1 do artigo 15º-EA do NRAU o Juiz tem poderes de controlo da regularidade da notificação do Requerido levada a cabo pelo Balcão do Arrendatário e do Senhorio, em caso de não dedução de oposição, assim como de verificação da regularidade da comunicação de cessação do contrato de arrendamento para a produção dos respetivos efeitos, poderes esses que se estribam na aplicação, com as necessárias adaptações, do regime previsto nos artigos 566º a 568º do Código de Processo Civil.
II – Ocorre violação do princípio do contraditório quando, após a constituição do título de desocupação do locado, o Juiz aprecia oficiosamente a omissão de comunicação da cessação do contrato de arrendamento ao cônjuge do arrendatário e a existência de vícios naquela que foi dirigida ao titular do contrato sem audição prévia do Requerente; no entanto, esse vício considera-se sanado quando, em sede de recurso, a parte interessada no cumprimento do contraditório exponha a sua posição quanto à questão de fundo que anteriormente não teve oportunidade de manifestar.
III - Uma das consequências da não dedução de oposição no procedimento especial de despejo consiste na confissão dos factos alegados pelo Requerente, ressalvados aqueles que exigem a prova documental, a saber: os relativos ao contrato de arrendamento, ao cumprimento das obrigações fiscais de pagamento de imposto de selo ou de declaração das rendas para efeitos da liquidação dos impostos sobre os rendimentos e ao conteúdo da comunicação destinada à cessação do contrato e eventual pagamento de rendas em atraso, em

conformidade com a previsão dos artigos 15º n.ºs 2 alínea e), 4, 5, 6, 15º-B n.º 2 alínea a), 15º-C n.º 1 alínea b), 15º-EA n.º 2 do NRAU; alegado, no requerimento de despejo, que no momento da comunicação para resolução do contrato, a arrendatária prestou informação sobre a não instalação da casa de morada de família no locado, corresponde a facto que pode ser considerado confessado.
III - A obrigatoriedade de comunicação da resolução do contrato ao cônjuge do arrendatário só se verifica quando: (a) por força das disposições conjugadas dos artigos 1.068º, 1.724º alínea b), 1.732º e 1.733º a contrário, o direito ao arrendamento seja comunicável; (b) no locado esteja instalada a casa de morada de família, pois assim o determina o artigo 12º n.º 1 do NRAU, em consonância com o artigo 34º n.º 2 do Código de Processo Civil.

**2026-01-22 - Processo n.º 5475/23.7T8SNT.L1 - TERESA BRAVO**
1. A morte do senhorio- usufrutuário fez regressar à esfera jurídica dos AA a propriedade plena do bem/ locado e opera a caducidade ipso iure do arrendamento celebrado pelo falecido usufrutuário.
2. Essa caducidade opera, portanto, de forma independente do conhecimento ou do erro da arrendatária acerca dos limites do direito do senhorio.

**2026-01-22 - Processo n.º 2763/24.9T8LSB.L1 - TERESA BRAVO**
1. Não pode o Tribunal a quo conhecer, em sede de saneador-sentença, da exceção dilatória de incompetência absoluta dos tribunais nacionais, quando, em face do pedido e da causa de pedir da ação, está em causa a responsabilidade contratual pelo incumprimento de um contrato de agência e não resulta dos factos provados que as partes, no âmbito desse contrato, quiseram de forma expressa e inequívoca, celebrar um Pacto de jurisdição, atribuindo a competência para a decisão do mérito da causa, ao(s) Tribunais dos Países Baixos.
2. Inexistindo um pacto atributivo de jurisdição ao(s) Tribunais dos Países Baixos nos termos do disposto no art.º 25º do Regulamento Bruxelas I-bis, é de aplicar o disposto no art.º 7º, n.º1 do mencionado diploma.
3. De acordo com aquele normativo – art.º 7º, n.º1, os tribunais nacionais são internacionalmente competentes para apreciar e decidir, em matéria de responsabilidade contratual se o local da execução da obrigação for em Portugal.
4. Destinando-se o contrato de distribuição comercial dos produtos da Ré ao mercado português, lícito é concluir que existe um claro elemento de conexão com o ordenamento jurídico português, por ser este o local em que as obrigações emergentes desse contrato deveriam ser cumpridas.

**2026-01-22 - Processo n.º 1605/10.7TBMTA.L1 - JOÃO SEVERINO**
I – Para que um documento particular pode ser qualificado como autenticado é necessário que o respetivo teor tenha sido confirmado pelas partes perante o certificante (o notário, a câmara de comércio e indústria, o conservador, o oficial de registo, o advogado ou o solicitador), nos termos prescritos nas leis notariais, o que deverá constar da respetiva autenticação, não bastando apenas o facto de os mesmos procederem ao reconhecimento das assinaturas.
II – Os documentos particulares não autenticados que tenham sido emitidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho (que ocorreu, conforme resulta do respetivo art.º 8.º, em 1 de setembro de 2013), têm força executiva desde que sejam assinados pelo devedor e importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto.
III – O exequente, conforme impõe o art.º 724.º n.º 1 e) do Código de Processo Civil, está obrigada a expor sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo.
IV – O exequente só está desobrigado de expor sucintamente os factos que fundamentam o pedido, nas situações em que estes já constam do próprio título.
V – A ausência de causa de pedir não é suprível através de convite ao aperfeiçoamento. O convite ao aperfeiçoamento só se justifica para completar o que é insuficiente ou corrigir o que é impreciso, o que pressupõe que a causa de pedir exista, ainda que insuficientemente ou imperfeitamente alegada. O despacho de aperfeiçoamento não visa permitir à parte apresentar um quadro fáctico inicialmente inexistente.

**2026-01-22 - Processo n.º 536/23.5T8SCR.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – A redação dos art.ºs 1096.º e 1097.º, ambos do Código Civil, introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, aplica-se não apenas aos contratos futuros, mas também aos contratos que subsistam à data da sua entrada em vigor, atento o disposto no art.º 12.º n.º 2, segunda parte, do Código Civil, uma vez que se tratar de lei que regula o conteúdo da relação jurídica do arrendamento, aplicando-se às relações de arrendamento já constituídas enquanto contratos de execução duradoura.

II – A comunicação ao arrendatário, por parte do senhorio, de que se opõe à renovação do contrato de arrendamento reveste natureza recetícia.

III – Com a entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, a comunicação da oposição à renovação do contrato de arrendamento habitacional com prazo certo levada a cabo pelo senhorio deverá seguir a forma prevista no art.º 9.º do N.R.A.U., ou seja, ser levada a cabo por escrito e carta registada com aviso de receção.

IV – Os documentos com força probatória superior a um documento particular – como é o caso da carta registada com aviso de receção – são os documentos autênticos e os documentos autenticados.

V – Para efeitos de comunicação da vontade de oposição do senhorio à renovação do contrato de arrendamento para fim habitacional com prazo certo, o ato de citação em ação vulgarmente designada de despejo não supre a formalidade ad substantiam que constitui a carta registada com aviso de receção, por não constituir documento com força probatória superior a esta.

**2026-01-22 - Processo n.º 1370/23.8T8SNT-A.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – A oposição à execução mediante embargos baseada em título executivo diverso da sentença tem por objetivo, no caso de o executado querer pôr em causa o direito de crédito invocado pelo exequente, a declaração da sua não existência parcial ou total, através da invocação de factos impeditivos, modificativos ou extintivos, com a amplitude de que disporia se estivesse a defender-se numa ação declarativa.

II – A inutilidade superveniente da lide, enquanto fundamento de extinção da instância, ocorre quando o efeito por esta pretendido já foi alcançado, na respetiva pendência, por uma outra via, sem que tenha ocorrido apreciação do mérito da causa.

III – O terceiro executado titular ou cotitular do direito de propriedade sobre imóvel dado de hipoteca como garantia do pagamento da dívida exequenda mantém interesse no prosseguimento da oposição à execução que deduziu, se nesta pôs em causa a exigibilidade de uma parte de tal dívida.

IV – Atento o mencionado em III, ainda que na pendência daquela oposição à execução tenham sido arrecadados fundos resultantes da alienação do imóvel hipotecado, suficientes para solver a dívida exequenda, não há que julgar a respetiva instância extinta por inutilidade superveniente da lide.

**2026-01-22 - Processo n.º 286/20.4T8AMD.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – Em regra, quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses mesmos bens ou interesses, como sucede com o cabeça-de-casal.

II – A circunstância de não existir decisão formal de nomeação de cabeça-de-casal não impede que ele detenha essa qualidade e que exerça as funções correspondentes.

III – O processo especial de prestação de contas pelo cabeça-de-casal não está dependente do de inventário e visa tão-somente o apuramento e a aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se.

IV – Naquela ação especial o ónus da prova da realização das despesas arroladas nas contas cabe ao apresentante das mesmas.

# SESSÃO DE 08-01-2026

**2026-01-08 - Processo n.º 40099/04.9YYLSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. O prazo prescricional de direito declarado ou reconhecido por sentença é de vinte anos.
2. Caso a citação não ocorra em data anterior, o prazo prescricional tem-se por interrompido no quinto dia seguinte à instauração da execução se a falta de citação não for imputável ao exequente, sendo que naquela situação volta a correr novo prazo prescricional com o trânsito em julgado da decisão de extinção da execução.
3. No caso, tendo a execução sido instaurada em 29.07.2004 e a citação ocorrido em 11.12.2024, o prazo de prescrição tem-se por interrompido em 03.08.2004.

**2026-01-08 - Processo n.º 207/22.0T8CSC.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Fundando-se o recurso da decisão de direito exclusivamente em factualidade que não ficou provada, improcede necessariamente tal recurso.
3. Na litigância por má fé está em causa uma postura ignóbil, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em processo judicial.

**2026-01-08 - Processo n.º 7320/24.7T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA**
1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Responde civilmente pelos danos causados, o arrendatário de um prédio urbano que no uso deste cause estragos superiores aos decorrentes da sua utilização normal.

**2026-01-08 - Processo n.º 183/25.7T8CSC-D.L1-A - PEDRO MARTINS**
I - A recorrente ao invocar a natureza urgente de um processo tutelar cível, por força do art.º 44-A do RGPTC, que só poderia resultar do facto de ter sido aplicada uma medida de afastamento do requerido e proibição de contactos com a requerente, quando ela própria tinha desistido de solicitar a aplicação de tal medida no processo onde ela dizia ter sido aplicada, num recurso em que tem por fim restringir o convívio do requerido com os filhos, actua de má fé (art.º 542/2-a do CPC) e deve ser condenada como tal.
II – Agrava a má fé (art.º 542/2-d do CPC), a subsequente actuação da recorrente que apenas se pronuncia sobre a questão no fim do 3.º dia útil do prazo de tolerância, invocando um justo impedimento que não se verifica; e não paga no prazo de 10 dias a multa e penalidade do art.º 139/5c-6 do CPC de modo a essa pronúncia poder ser aproveitada.

**2026-01-08 - Processo n.º 3011/21.9T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS**
I – A autora pode invocar factos relativos ao contrato-base que esteve na origem das garantias bancárias emitidas, factos que levarão à caducidade dessas garantias, ao abrigo da excepção do abuso de direito que lhe permite pedir que o banco não pague essas garantias.
II – Mesmo que esses factos fossem parte do objecto de uma cláusula compromissória entre a autora e a ré, eles podiam ser objecto de uma acção entre a autora, a ré e o réu (banco), porque o banco não estaria vinculado por essa cláusula compromissória e no caso há litisconsórcio necessário entre as autora, a ré e o réu.

III – Mas no caso nem sequer existe a cláusula compromissória invocada pela ré, pois que na cláusula invocada atribui-se apenas o direito de requerer que o assunto seja resolvido por arbitragem (arbitragem facultativa), não se diz que o assunto será resolvido por arbitragem (arbitragem obrigatória).
IV – Estando o termo da garantia bancária da boa execução dependente de um prazo que só se iniciaria com a emissão de um certificado de aceitação provisória, a autora tinha de provar que esse certificado já tinha sido emitido ou só não o tinha sido por a ré estar a actuar de má fé.
V – A garantia bancária da boa execução não cobre apenas danos derivados dos defeitos na execução da obra, mas também os danos derivados do atraso na execução desta.
VI – Os danos derivados do atraso na execução da empreitada não estão sujeitos aos prazos de caducidade do art.º 1224 do CC.
VII – O remanescente da taxa de justiça (art.º 6/7 do RCP) só pode ser dispensado ou reduzido no caso de o processo ser especialmente simples (apurado segundo, grosso modo, critérios opostos aos que permitam a qualificação de um processo como de especial complexidade: art.º 530/7 do CPC), o que não é o caso dos autos. O art.º 6/8 do RCP não é aplicável no caso dos recursos.

**2026-01-08 - Processo n.º 3486/25.7YRLSB - PEDRO MARTINS**
I - O processo de revisão de uma sentença estrangeira de reconhecimento de paternidade, relativamente a uma sentença que foi proferida num processo sem réu nessa parte e que se destina a determinar que o registo civil português de nascimento do filho mencione essa paternidade pode ser intentado apenas pelo filho, sem ter de estar acompanhado do pai, e não tem de ser intentado contra este ou contra os seus eventuais herdeiros.
II – O outro participante no processo de reconhecimento (ou os seus herdeiros), que não seja requerente da revisão, não pode ter interesse legítimo que lhe permitisse pôr em causa uma decisão proferida no sentido pedido por ele próprio (estando assim vinculado por ela sob pena de abuso de direito por agir contra facto próprio: art.º 334 do CC; tal como o estão os seus sucessores enquanto tais).
III – A revisão da sentença estrangeira de reconhecimento com vista ao registo do nascimento com essa paternidade no registo civil português, imposta pelo art.º 7/2 do CRC, basta-se com intervenção do MP e do juiz para controlo oficioso da verificação dos requisitos exigidos pelo art.º 980 do CPC, entre eles o da garantia da não contraditoriedade aos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado (arts. 982/1, 984 e 985/2, todos do CPC).

**2026-01-08 - Processo n.º 107079/22.6YIPRT.L1 - INÊS MOURA**
1. Não sendo dado cumprimento pela Recorrente ao disposto no art.º 640.º n.º 2 al. a) do CPC, quanto à indicação dos exatos excertos da gravação das declarações e dos depoimentos gravados em que funda o seu recurso, com vista à alteração da matéria de facto, impõe-se a imediata rejeição da impugnação apresentada, atenta a cominação ali prevista para tal inobservância.
2. Invocando a parte o direito à resolução do contrato incumbe-lhe fazer a prova dos factos suscetíveis de poderem fundamentar esse direito, nos termos do art.º 342.º n.º 1 do C.Civil como é a existência de um ilícito contratual cometido pelo devedor, por serem factos constitutivos daquele direito, não obstante não tenha que fazer prova da culpa do incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação, atenta a presunção legal de culpa prevista no art.º 799.º n.º do C.Civil.
3. A exceção de não cumprimento do contrato prevista no art.º 428.º do CPC que admite no âmbito dos contratos bilaterais que o contraente não faltoso recuse a sua prestação enquanto o outro não efetuar a que lhe cabe, impõe a verificação de factos apontem para um incumprimento grave do contrato pelo devedor.

**2026-01-08 - Processo n.º 66490/22.0YIPRT.L1 - INÊS MOURA**
1. O pagamento que é devido no âmbito de um contrato de prestação de serviços resulta dos serviços prestados e não das faturas emitidas pelo credor, constituindo-se aquela obrigação independentemente da emissão da fatura que se reporta a elementos formais de contabilidade e tributários do prestador de serviços.
2. A fatura corresponde a um documento que é emitido, do qual deve constar a identificação dos serviços cujo pagamento é reclamado ao devedor e o valor a pagar, tratando-se de uma formalidade legal necessária ligada

uma transação comercial, associada à contabilidade das empresas e a obrigações tributárias, afigurando-se que, pode ser valorizada enquanto princípio de prova quando integra aqueles elementos e não foi impugnada.
3. Para obter o procedência do seu pedido compete ao A. alegar e fazer prova dos factos constitutivos do seu direito, nos termos previstos no art.º 342.º n.º 1 do C.Civil, o que no caso, representa a demonstração da existência de um contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e a prestação efetiva dos serviços peticionados, presumindo-se a culpa do devedor pelo incumprimento da sua obrigação de pagamento, de acordo com o art.º 799.º n.º 1 do C.Civil.

**2026-01-08 - Processo n.º 27511/19.1T8LSB.L2 - INÊS MOURA**
1. A conduta ilícita do Banco que o A. invoca não é a que resulta do "cumprimento de uma apreensão judicial em processo de insolvência", mas antes a que decorre do Banco ter colocado o saldo da poupança do A., numa conta bancária que não foi a correta, contrariamente ao acordado, assim determinando que aquela quantia ficasse indisponível para si, não existindo obstáculo a que o A. nestes autos dele reclame o ressarcimento dos prejuízos que sofreu em consequência de tal ato.
2. É no âmbito da responsabilidade contratual, no relacionamento do A. firmado com o Banco, que se impõe averiguar e concluir se este cumpriu ou não as suas obrigações para com o cliente ou, dito de outra forma, se pode ser responsabilizado pelos prejuízos que o A. alega ter sofrido pelo facto de ter ficado sem a disponibilidade da sua poupança.
3. O A. na sua petição inicial alega factos que, no seu entender, lhe conferem o direito indemnizatório que invoca e que servem de suporte aos pedidos que formula no processo contra os RR., matéria sobre a qual a sentença proferida nada diz, o que impõe a sua anulação, para a ampliação da matéria de facto, nos termos do disposto no art.º 662.º n.º 2 al. c) parte final do CPC, devendo o tribunal a quo pronunciar-se sobre os factos em falta, sendo que alguns deles, por impugnados pela parte contrária, não prescindem da instrução da causa.

**2026-01-08 - Processo n.º 13350/25.4T8SNT.L1 - INÊS MOURA**
1. Fora das exceções previstas no art.º 5.º n.º 2 do DL 272/2001 de 13 de outubro, o pedido de alimentos a filho maior deve ser apresentado na Conservatória do Registo Civil, a fim de aí ser seguido o procedimento que visa a obtenção de um acordo das partes, apenas sendo remetido o processo para o tribunal já devidamente instruído, quando se constate a impossibilidade de o obter e depois de realizados os atos previstos naquele diploma.
2. Só quando está em causa a obrigação prevista no artigo 1880.º do C.Civil e existiu previamente um processo de regulação das responsabilidades parentais ou se pretende cumular a pretensão com outro pedido é que o tribunal é competente ab initio, nos termos previstos no art.º 989.º do CPC.
3. O recurso direto ao tribunal, apenas se justifica se o nível do litígio permitir concluir desde logo pela impossibilidade de um acordo em resultado de um elemento objetivo, como seja a da existência de litígio judicial anterior, caso em que estamos perante a exceção do art.º 5.º n.º 2 do DL 272/2001; de outro modo seria frustrar a intenção do legislador ao estabelecer tal procedimento prévio, deixando na disponibilidade da parte observá-lo ou não, bastando para o efeito alegar os factos que entendesse para justificar a impossibilidade de um acordo.

**2026-01-08 - Processo n.º 17281/24.7T8LSB-B.L1 - HIGINA CASTELO**
Recaindo o mesmo dever de alimentos sobre duas pessoas, como sucede no caso dos dois progenitores, o quantum global por ambos devido ao filho deve ser repartido entre eles na proporção das disponibilidades financeiras de cada um (e não necessariamente na proporção de metade).

**2026-01-08 - Processo n.º 1600/23.6T8PDL.L1 - LAURINDA GEMAS**
I - Sendo o contrato de agência o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo, estável e mediante retribuição, não se mostra errado qualificar como tal o contrato celebrado entre a Autora e o Réu, apesar de ter sido denominado pelas partes como "Contrato de prestação de serviços", estando previsto na cláusula 1.ª do mesmo designadamente que: "A Primeira Outorgante contrata o Segundo Outorgante, e este aceita, para prestação de serviços de angariador

e técnico de mediação imobiliária, cujas funções compreendem o desenvolvimento das ações necessárias à preparação e execução de Contratos de Mediação Imobiliária, a celebrar entre os Clientes e a Primeira Outorgante".
II – Não tendo sido celebrado um contrato de trabalho, não é aplicável, nem sequer por analogia, a norma do art.º 136.º, n.º 2, do Código do Trabalho, à cláusula 3.ª, n.ºs 2 e 3, do contrato, nos termos da qual: "O Segundo Outorgante obriga-se a não prestar serviços de técnico de angariação imobiliária ou de angariador imobiliária para qualquer outra Sociedade de Mediação Imobiliária no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do termo do presente Contrato de Prestação de Serviços e independentemente da causa da sua cessação, sob pena de indemnizar a Primeira Outorgante de todas as despesas em que incorreu com a formação e transmissão continuada de conhecimentos (…) em caso de incumprimento pelo Segundo Outorgante, do disposto no número anterior, deverá o mesmo de pagar uma indemnização à Primeira Outorgante, no montante correspondente a 3 (três) vezes o capital social desta à data de assinatura do presente contrato, quantia da qual o Segundo Outorgante se considera devedor e aceita sem qualquer possibilidade de redução judicial ou extra- judicial."
III – É sim aplicável o art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho, preceito que tem sido interpretado pela jurisprudência dominante no sentido da admissibilidade legal de pactos de não-concorrência pós-contratual inseridos num contrato de agência, entendendo-se que a circunstância de a lei impor o pagamento de uma compensação para a limitação resultante do pacto de não concorrência pós-contratual [cf. art.º 13.º, al. g), desse diploma legal] não acarreta a invalidade de uma cláusula penal que fixe uma indemnização para a hipótese do agente violar a obrigação de não concorrência, mesmo quando não tenha sido convencionado o pagamento de qualquer compensação devida ao agente - isto porque não deixará a compensação de ser devida por imposição legal, podendo o agente exigir o seu pagamento ao principal.
IV – O caso convoca, porém, a aplicação do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (LCCG), em particular do seu art.º 12.º, porquanto o contrato em apreço contém um conteúdo análogo aos demais subscritos pela Autora com os seus outros colaboradores sendo que, nenhuma das cláusulas foi discutida ou negociada entre as partes, limitando-se o Réu a analisar o contrato antes da sua assinatura, impondo-se concluir, ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85 (LCCG), que essa cláusula é nula.
V – Com efeito, tudo aponta para um quadro de flagrante abuso e manifesta desproporção entre o valor indemnizatório da cláusula penal em apreço (por violação do pacto de não concorrência pós-contratual) e os hipotéticos prejuízos, previsíveis aquando da celebração do contrato, tanto mais considerando que visa ressarcir prejuízos atinentes à formação ministrada pela própria Autora ao Réu, sem nenhuma relação causal com o incumprimento em apreço por parte do agente, não se descortinando que a saída do mesmo - um consultor imobiliário, à data de celebração do contrato, sem nenhuma experiência - pudesse ter potencial danoso para a atividade empresarial da Autora, à qual bastaria, se porventura o considerasse necessário, recrutar nova pessoa para o substituir ou redistribuir o "serviço" pelos seus outros consultores e/ou chefes de equipa.
VI – É acertado concluir pela improcedência do pedido reconvencional atinente a comissões pela venda de dois imóveis angariados pelo Réu, considerando não ter sido alegado e provado se tais vendas aconteceram ainda na vigência dos respetivos contratos de mediação imobiliária (celebrados entre a Autora e os proprietários desses imóveis) e se estes haviam sido celebrados com exclusividade, não resultando, pois, dos factos provados que a Autora tenha recebido ou adquirido o direito às comissões devidas em cumprimento dos mesmos.

**2026-01-08 - Processo n.º 14744/18.7T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**
I – Omitindo-se, na sentença apelada, o conhecimento da excepção de abuso de direito invocada pelos Réus, conducente á verificação da nulidade de sentença em apreciação, nos termos da alínea d), do n.º 1, do art.º 615º, do Cód. de Processo Civil, na aplicabilidade da regra da substituição prescrita no n.º 1, do art.º 665º, do mesmo diploma, impõe-se, por parte do tribunal de recurso, o conhecimento do objecto da apelação, o que, na concreta situação, traduzir-se-ia no conhecimento da (im)procedência da equacionada excepção;
II – Todavia, configurando-se o conhecimento do alegado abuso de direito do Autor como um dos fundamentos recursórios a conhecer no âmbito do enquadramento jurídico, será em tal momento processual

que, com natureza eventual (atenta a precedência dos vários fundamentos recursórios), deverá o Tribunal conhecer acerca da (in)verificação de tal excepção, também em suprimento da nulidade considerada e reconhecida;
III – Na invocação da autoridade de caso julgado, relativamente à condição do Autor, enquanto trabalhador de identificada sociedade, fixada na matéria factual apurada em precedente acção de natureza laboral, se é certo que a autoridade de caso julgado é usada, e atribui relevo, não apenas ao segmento decisório, mas também aos fundamentos da decisão, no caso concreto os fundamentos de facto equacionados, tradutores da existência de uma relação contratual laboral entre Autor e aquela sociedade, ora Ré, por si só, parece que não obrigariam a respeitar e observar uma qualquer conexão entre o objecto decidido naquele processo laboral e o objecto em decisão no presente processo fundado em responsabilidade contratual ;
IV - Com efeito, para além da situação excepcional, em que os fundamentos de facto equacionados, por si só, obrigam a respeitar e observar a conexão existente entre o objecto decidido no processo precedente e o objecto decidendo no processo subsequente, os fundamentos de facto, ou seja, as decisões proferidas sobre as concretas questões de facto colocadas numa acção não valem por si mesmas, não são vinculativas quando desligadas da respectiva decisão; valem apenas enquanto fundamentos dessa decisão e em conjunto com ela;
V - Ou seja, e concretizando, se a decisão proferida numa primeira acção não constitui caso julgado impeditivo da decisão proferenda na acção subsequente, a eventual contradição entre a factualidade provada e não provada de ambas as acções (incompatibilidade factual constatada entre diferenciados processos) parece afigurar-se como irrelevante;
VI – Pelo que, relativamente ao apontado núcleo factual – que o Autor tenha sido nomeado, e apresentado a todo o Grupo ActualSales, como administrador executivo encarregue da operação portuguesa do mesmo Grupo, no qual se inclui a mesma FRK -, não se encontra o Tribunal, nos presentes autos, impedido de se pronunciar, pois, não tendo sido objecto de actividade instrutória na anterior decisão, nunca poderia funcionar relativamente ao mesmo a função de autoridade de caso julgado ;
VII – Inexistindo, assim, qualquer justificação para que se considerasse a existência de pretensos efeitos do caso julgado material a projectarem-se nos presentes autos (processo subsequente), como autoridade de caso julgado material, em virtude do conteúdo da decisão anterior constituir uma vinculação ou obrigatoriedade a considerar na decisão proferenda acerca de distinto objecto ;
VIII - Ademais, não se olvide que não se verifica a autoridade de caso julgado se na primeira acção não se mostra decidida qualquer questão que possa modificar ou desaparecer o fundamento da segunda ;
IX – O que sucede in casu, em que o decidido no aludido processo relativo à demanda de direitos laborais em nada modifica ou faz desaparecer o fundamento da presente acção fundada em responsabilidade contratual;
X - Pelo que não urgia, assim, impor o teor da decisão proferida em primeiro lugar naquele processo, como pressuposto indiscutível da decisão a proferir nos presentes autos – efeito positivo decorrente da autoridade do caso julgado -, pois não se verifica qualquer relação de prejudicialidade, ou seja, o objecto da primeira decisão (proferida nos autos laborais) não constitui questão prejudicial nos presentes autos, como pressuposto necessário da decisão de mérito a proferir ;
XI – O art.º 364º, n.º 4, do Cód. de Processo Civil nada referencia relativamente à legitimidade do uso dos meios de prova apresentados/produzidos no procedimento cautelar no âmbito da fundamentação da decisão a proferir na acção principal;
XII – Nessa apreciação, urge efectuar uma clara destrinça entre os diferenciados meios de prova, bem como no que concerne á forma como foram produzidos no procedimento cautelar, o que determinará a valoração ou não valoração que os mesmos merecem no âmbito da acção principal;
XIII – Neste desiderato, o farol orientador é definido pelo art.º 421º, do Cód. de Processo Civil, do qual consta, nomeadamente, que os depoimentos produzidos num processo, com audiência contraditória, inclusive nos procedimentos cautelares, podem ser invocados noutro processo contra a mesma parte;
XIV - Todavia, caso o regime de produção probatória no primeiro processo ofereça garantias inferiores ao segundo, tais depoimentos apenas valem como princípio de prova;
XV – Situação que pode, nalguns casos, suceder com os meios probatórios produzidos no âmbito do procedimento cautelar, atento, nomeadamente, o carácter sumário das diligências de prova aí produzidas, a

natureza célere imposta pela natureza e fins do processado, inclusive no que concerne ao próprio âmbito de produção probatória, em que, por vezes, privilegia-se a eficácia em detrimento da segurança jurídica;
XVI – E, caso no procedimento cautelar o requerido não tenha sequer sido ouvido, tais meios de prova aí produzidos não podem produzir quaisquer efeitos externos, não valendo, sequer, como princípio de prova;
XVII – tendo sido interposto recurso do despacho que indeferiu, parcialmente, a reclamação apresentada do despacho que fixou os temas da prova, e tendo sido a matéria factual atinente a tais temas da prova devidamente apreciada em sede de conhecimento da impugnação da matéria de facto, essencialmente no que concerne às várias pretensões de aditamento factual suscitadas pelos Impugnantes, o objecto recursório em equação, reportado ao despacho interlocutório recorrido, perdeu qualquer utilidade, injustificando a sua subsistência ;
XVIII – O que determina, relativamente ao mesmo, por inutilidade superveniente, julgamento de extinção da instância recursória;
XIX – Prevendo o Acordo Parassocial outorgado entre as partes contratantes uma elencagem de pressupostos/condições legitimadores do exercitar da opção de venda da totalidade das acções detidas pelo Autor em identificada sociedade, que ora o Autor exercita acionalmente, é o preenchimento de, pelo menos, uma daquelas situações que confere ao Autor o direito de optar pela venda da sua participação social;
XX – Não possuindo aquelas deliberações/condutas/situações, por génese, uma qualquer ilicitude, mas antes a prática de condutas lícitas, ás quais as partes contratantes associaram o efeito jurídico de concessão de opção de venda a favor dos acionistas minoritários, nomeadamente o Autor, não confere ou atribui aquela opção de venda uma qualquer conduta ilícita, enformadora de responsabilidade civil e eventualmente justificativa de indemnizabilidade, praticada pela prevista Assembleia Geral de Acionistas ou pelo órgão de administração societário;
XXI - Nestas situações, desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil contratual, poderá a sociedade participada ter que responder nos quadros civilísticos contratuais, mas tal não confere, por si só, a aludida opção de venda a favor dos acionistas minoritários, salvo se tal conduta também seja susceptível de enquadramento naqueles contratualizados pressupostos ou condições;
XXII – Donde, uma eventual violação do princípio geral de boa-fé inscrito no art.º 762º, do Cód. Civil, traduzindo incumprimento contratual e civil responsabilidade, sempre estará fora dos efeitos jurídicos exercitados pelo Autor no âmbito da presente acção;
XXIII – O que não traduz, porém, que a aferição daquele concreto preenchimento das condições ou pressupostos da opção de venda não deva ser efectuada à luz das regras da boa fé e lisura contratual ou obrigacional.

**2026-01-08 - Processo n.º 11531/25.0T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA**
I – Ocorre justificado uso da providência ou procedimento cautelar nominado de arrolamento por parte de alguém que reivindica o direito a determinados bens e evidencia que outrem, com a prática de determinados actos, faz nascer o justo receio de que o detentor ou possuidor dos mesmos os extravie, oculte ou dissipe, previamente ao almejado reconhecimento judicial definitivo daquele afirmado direito;
II - como providência ou procedimento típico, o arrolamento visa esconjurar ou salvaguardar a específica e justificada situação de perigo ou receio relacionada com o extravio, ocultação ou dissipação de bens ou documentos, traduzindo este o periculum in mora específico deste procedimento cautelar;
III – nos arrolamentos especiais inscritos no art.º 409º, do Cód. de Processo Civil, consagra-se a dispensa da prova de qualquer justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens arrolandos, conforme resulta expressamente do n.º 3 do mesmo normativo;
IV – com efeito, naquelas situações a tutela cautelar justifica-se e compreende-se pela circunstância de existir fundado receio de que, na pendência de acção de divórcio ou previamente a esta, um dos cônjuges aja em prejuízo do outro, assim se entendendo e justificando a dispensa da prova do justo receio de extravio, ocultação ou deterioração dos bens;
V – todavia, tal dispensa probatória não é extensível ao fumus boni júris, constituindo ónus do requerente a prova da séria probabilidade dos bens arrolandos serem comuns, ou seus, ainda que sob a administração do outro cônjuge;

VI – com efeito, é totalmente destituído de sentido o arrolamento de bens próprios do requerente, sujeitos à sua administração, bem como de bens próprios do requerido, pois, nesta situação não urge tutelar ou garantir, preventivamente, a conservação de bens, de forma a acautelar os interesses do cônjuge interessado.

**2026-01-08 - Processo n.º 24793/24.0T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA**
1- O conhecimento da impugnação da decisão de facto, no que respeita a factos sem relevo para a decisão das questões colocadas no recurso, mais não se trata que da prática de acto inútil e, nessa medida, de acto que o tribunal de recurso está impedido de praticar, em observância do disposto no art.º 130º do Código de Processo Civil.
2- Apresentando o apelante como fundamento da pretendida revogação da sentença recorrida a procedência da impugnação da decisão de facto, sem colocar em crise a fundamentação jurídica ali exposta, mantendo-se a fundamentação de facto constante da sentença recorrida é igualmente de manter a decisão de improcedência da acção, por falta de demonstração do direito que o apelante pretendia fazer valer em juízo, nos termos constantes da referida fundamentação de direito.
3- Sustentando o autor o seu direito à restituição do que entregou ao réu com recurso ao enriquecimento sem causa, compete-lhe a prova dos respectivos pressupostos, incluindo a ausência de causa justificativa para a deslocação patrimonial e consequente enriquecimento do réu.
4- A circunstância de o réu ter alegado uma causa justificativa para a deslocação patrimonial distinta da causa justificativa alegada pelo autor corresponde a defesa por impugnação directa ou motivada, pelo que mesmo que não se prove quer a tese fáctica do autor, quer a tese fáctica do réu, não fica o autor dispensado de provar a inexistência de causa que justifique a deslocação patrimonial ocorrida.

**2026-01-08 - Processo n.º 186/24.9T8PTS.L1 - RUTE SOBRAL**
I – A valoração de documento particular não está subordinada a regras legais pré-estabelecidas, devendo ser efetuada ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, consagrado no n.º 5 do artigo 607º, CPC.
II – A não atribuição de relevo a determinado documento não constitui fundamento de nulidade da sentença traduzido na omissão de pronúncia nos termos do disposto no artigo 615º, n.º 1, alínea d), CPC, por não se reportar a "erro de atividade", constituindo, ao invés, fundamento de impugnação da matéria de facto, por eventual existência de meio probatório que impunha decisão diversa.
III – Não tendo a autora logrado demonstrar que o réu afirmou ou difundiu qualquer facto suscetível de prejudicar o seu crédito ou o seu bom nome, improcede o pedido indemnizatório que formulou tendo por base o regime consagrado no artigo 484º, CC.

**2026-01-08 - Processo n.º 31/25.8T8SCR.L1 - RUTE SOBRAL**
I - A restituição provisória de posse constitui providência cautelar especificada, regulada nos artigos 377º e ss, CPC, pressupondo, na esfera jurídica do requerente, a qualidade de possuidor.
II - Num sistema subjetivo como o português, a posse exige dois elementos: o corpus (correspondente ao exercício de poderes de facto sobre a coisa) e o animus (ou intenção de exercer um determinado direito real como seu titular), sendo que este se infere (presume) daquele.
III - Constitui ainda requisito da providência o esbulho, correspondente a uma perda de posse, o qual deve ser violento, praticado com recurso a coação física ou moral (cfr. artigos 1261º, n.º 2 e 255º, CC).
IV - A violência que releva para efeitos da restituição provisória da posse pode ser exercida diretamente contra a pessoa do possuidor, mas também contra a coisa que constitui o objeto
da tutela possessória, desde que dê causa a um constrangimento físico ou moral do esbulhado.
V - Se os requerentes da restituição provisória de posse, pretendendo reagir ao corte de canos que transportavam, há mais de 60 anos, água de nascente através do prédio dos requeridos e que beneficiava os seus prédios, visam repor o encanamento e transporte de água, deve extrair-se da sua alegação que pretendem ver provisoriamente tuteladas as servidões de águas e de aqueduto de que se arrogam.
VI - Não obsta ao deferimento da providência o facto de os prédios dominantes e servientes não terem sido exaustivamente identificados, dado que foram apreendidos, pelos requeridos e pelo tribunal, os seus

elementos físicos e jurídicos essenciais, nada obstando à sua ulterior concretização na ação declarativa a instaurar ulteriormente, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo364º, CPC.

**2025-01-08 - Processo n.º 1800/21.3T8LRS.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES**

I - Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;

II - Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicar eventuais erros no julgamento da matéria de facto;

III – O incumprimento desses ónus determina a rejeição do recurso relativo à impugnação da decisão relativa à matéria de facto;

IV - A disciplina própria da responsabilidade do intermediário financeiro, plasmada no DL 486/99 de 13.11 (Código dos Valores Mobiliários – CVM) não é aplicável a um contrato de mútuo com hipoteca, ainda que parte do valor obtido com esse mútuo tenha sido alocado pelo Autor a um contrato de gestão de carteira celebrado em momento posterior, apenas sendo aplicável a este último contrato.

**2026-01-08 - Processo n.º 11322/15.6T8LSB-B.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**

I. A regra consagrada no art.º 3º, n.º 3, do CPC, que proíbe as decisões surpresa, não tem aplicação nas situações em que a decisão configura um indeferimento liminar, designadamente, do incidente de oposição à penhora, com fundamento na sua intempestividade, questão com a qual a parte deveria previsivelmente contar.

II. A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. b), do CPC, abrange apenas a absoluta falta de fundamentação da decisão e não a fundamentação alegadamente errada, incompleta ou insuficiente.

III. A nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.

IV. A inadequação do meio processual utilizado pela parte para o acto que pratica constitui requisito da convolação referida no art.º 193º, n.º 3, do CPC.

V. Por força do juízo de extemporaneidade do incidente de oposição à penhora e o seu consequente indeferimento liminar, o conhecimento do seu mérito mostra-se inadmissível.

**2026-01-08 - Processo n.º 9869/21.4T8SNT.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO**

Não tendo a recorrente apresentado qualquer outro argumento para sustentar a revogação e substituição da sentença recorrida para além da alteração da decisão de facto, perante a improcedência desta, é de manter a sentença recorrida, que não merece qualquer censura no que tange à fundamentação nela aduzida para a improcedência do pedido formulado na lide pela autora.

**2026-01-08 - Processo n.º 1303/23.1T8AMD.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE**

I. A forma escrita prevista para a celebração dos contratos de arrendamento urbano constitui uma formalidade ad probationem, permitindo-se que o arrendatário prove a existência de título para a fruição do imóvel por qualquer forma admitida em direito, quando a inobservância do n.º 1 do artigo 1.069º do Código Civil não lhe seja imputável.

II. Quando um dos contraentes não saiba ou não possa assinar, o escrito que formaliza o contrato deve ser assinado a rogo, só se considerando aquele vinculado quando a subscrição do documento pelo rogado ocorra ou seja confirmada na presença do Notário, após a sua leitura, exigências que também se colocam relativamente ao rogo.

III. A nulidade de um contrato de arrendamento por falta de assinatura a rogo relativamente ao arrendatário que não sabe assinar, pode ser suprida com a prova da utilização do locado pelo mesmo sem oposição do senhorio e o pagamento mensal da respetiva renda por um período de seis meses, nos termos do n.º 2 do artigo 1.069º do Código Civil.

**2026-01-08 - Processo n.º 2536/23.6T8OER.L1 - TERESA BRAVO**
Carece da aprovação da Assembleia de Condóminos, por maioria de 2/3 dos votos, a instalação de um portão basculante, no espaço de estacionamento que é propriedade de um condómino, quando tal portão é apoiado nas paredes e no teto do condomínio, por constituir inovação nos termos do disposto no art.º 1425º do CC.

**2026-01-08 - Processo n.º 9942/23.3T8LSB.L1 - TERESA BRAVO**
1. Deve ser rejeitado o recurso de impugnação sobre a matéria de facto, por inobservância das alíneas a) e c), do N.º 1 do art.º 640º do C.P.C, quando o recorrente não concretiza nem especifica dois elementos fundamentais; a identificação da matéria de facto que foi incorretamente julgada e a decisão que deve ser proferida sobre aqueles pontos da matéria de facto.
2. Não devem ser admitidos, na fase de recurso, emails dirigidos a /e escritos pela Ré/ Recorrente, dos quais resulta de forma inequívoca uma data anterior à da realização da audiência de julgamento em primeira instância, e que estavam na posse daquela, ao abrigo do disposto no art.º 443º do C.P.C.

**2026-01-08 - Processo n.º 2148/24.7YLPRT.L1 - TERESA BRAVO**
1. O incidente de diferimento de desocupação de imóvel arrendado para habitação assume carácter urgente – isto no âmbito de um procedimento (o procedimento especial de despejo) que também é, já por si, um processo urgente porquanto implica, em regra, a prolação de uma decisão no prazo de 20 dias da sua dedução (já contando com a contestação do requerente do PED).
2.No caso vertente, o ónus de alegação e prova dos fundamentos do diferimento cabiam ao Recorrente, pelo que se lhe impunha que, aquando da notificação a que se alude no art.º 865º, n.º2 do C.P.C tivesse logo indicado as provas de que dispunha, o que não fez tendo apenas juntado elementos documentais.
3. Não tem que haver lugar, no âmbito deste tipo de incidente, à prolação de despacho de convite à apresentação de provas/ ou de aperfeiçoamento quando a lei define o momento processualmente adequado para o efeito e estabelece de forma clara o carácter urgente do procedimento.
4. Isto porque, estamos perante normas de carácter especial que escapam à aplicação do regime do processo declarativo comum, sendo inaplicável ao caso em apreço o estatuído no art.º 590º, n.º3 do C.P.C.

**2026-01-08 - Processo n.º 1609/25.5T8LSB.L2 - JOÃO SEVERINO**
I – São requisitos de verificação cumulativa do procedimento cautelar comum, os seguintes: probabilidade séria da existência do direito invocado (a aferir em ação proposta ou a propor, exceto no caso de ser decretada a inversão do contencioso); fundado receio de que outrem, antes da ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito; não exceder o prejuízo resultante da providência o dano que com ela se quer evitar; inexistir providência específica para acautelar o mesmo direito.
II – Enquanto que, relativamente ao pressuposto da probabilidade séria da existência do direito invocado, o mesmo basta-se com um mero juízo de verosimilhança, isto é, com uma prova sumária, já quanto ao requisito do periculum in mora o requerente tem que alegar e depois provar – não bastando um mero juízo de verosimilhança – o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável.
III – Para efeitos de aplicação do Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados, aprovado pelo Decreto-lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, a suspensão da execução do contrato de arrendamento para realização de obras de remodelação ou restauro profundos implica que o senhorio disponibilize ao arrendatário, no mesmo concelho, um local destinado ao realojamento temporário deste.
IV – Aquele local destinado ao realojamento temporário do arrendatário não tem de ser exatamente igual ao arrendado, mas deve assegurar um espaço equivalente, ou até melhor, em termos de estado de conservação e adequação ao fim do arrendamento.

**2026-01-08 - Processo n.º 24169/21.1T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – Ainda que a letra do art.º 917.º do Código Civil inculque a ideia segundo a qual o prazo de caducidade aí previsto diz respeito apenas à propositura de ação de anulação por simples erro, tem constituído doutrina e jurisprudência pacíficas que o regime instituído pelo mesmo é aplicável, por interpretação extensiva, às ações em que se vise obter a reparação ou a substituição da coisa, ou seja, às ações previstas no art.º 914.º do Código Civil.

II – O conceito de construtor utilizado no art.º 1225.º n.º 4 do Código Civil abrange quer o construtor direto, quer aquele que, profissionalmente, constrói diretamente ou mediante contratos com terceiros para vender a adquirentes/consumidores.

III – Aquela qualificação de construtor é importante para o adquirente de imóvel destinado a longa duração que apresente defeitos, o qual, querendo suscitar a responsabilização do vendedor, ao invés de beneficiar do prazo de caducidade de seis meses a que alude o art.º 917.º do Código Civil, beneficiará do prazo de cinco anos a que se refere o art.º 1225.º n.º 1 do mesmo diploma legal.

**2026-01-08 - Processo n.º 25232/22.7T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO**

I – O título constitutivo da propriedade horizontal deve individualizar cada uma das frações autónomas, mas não tem de especificar as partes comuns do prédio.

II – Antes da alteração à redação do art.º 1419.º n.º 2 do Código Civil introduzida pela Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, suscitava-se a questão de saber se o título constitutivo da propriedade horizontal só podia ser modificado com o consentimento de todos os condóminos.

III – Aquela alteração legal constitui uma lei interpretativa, que se integra na lei interpretada, permitindo, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, o suprimento do consentimento dos condóminos para alteração do título constitutivo da propriedade horizontal quanto às partes comuns, por via judicial, posto que sejam satisfeitos os requisitos a que alude o art.º 1419.º n.º 2 do Código Civil.

IV – Para que uma deliberação da assembleia de condóminos quanto à afetação de uma área privativa a zona comum seja oponível aos condóminos futuros (eficácia erga omnes) é necessário que a mesma se materialize numa alteração ao título constitutivo da propriedade horizontal e que esta seja sujeita a registo (art.º 5.º n.º 1 do Código do Registo Predial).